MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ANO DE 1958

APRESENTADO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA PELO DIRETOR DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA, SR. **NOÉ WINKLER.**

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1959

1.339
3
159960

ÍNDICE

1ª PARTE

HISTÓRIA E DOUTRINA

EVOLUÇÃO DE NOSSAS LEIS SÔBRE IMPÔSTO DE RENDA E SEUS ASPECTOS MARCANTES REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PÁGS.

Mensagem n.º 49/56 15

Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda 15

Projeto da Lei n.º 989/56, da Câmara dos Deputados 18

Parecer da Comissão de Economia 22

Substitutivo da Comissão de Economia 27

Emendas do Plenário 35

Plano de Estabilização Monetária 43

- Observações sôbre a reforma em andamento na Câmara 43
- Utilização do Impôsto de Renda como instrumento de uma política de investimento 44
- Criação de um « Fundo de Investimentos Industriais » 44
- Dispositivos para Incentivo a Investimentos Relacionados com o Desenvolvimento Econômico 45
- Observações sôbre algumas normas Fiscais do Projeto 45
- Sugestões do Ministério da Fazenda para Ampliação e Revisão do Projeto 47

Parecer da Comissão de Finanças 55

Substitutivo da Comissão de Finanças aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados 66

Emendas do Senado Federal 78

A Reforma como Instrumento de Política Econômica 83

Impôsto de Renda e Equanimidade Fiscal 87

2.ª PARTE

Atividades específicas da Divisão do Impôsto de Renda

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 91

COMPORTAMENTO DA ARRECADAÇÃO:

Análise do Lançamento 93

- Pessoas Físicas 93
  - Impôsto Cedular 94
  - Impôsto Complementar 94
  - Adicional de Proteção à Família 94
- Pessoas Jurídicas 94

Análise da Arrecadação 95

Impôsto Adicional de Renda (Lucros Extraordinários) 96

Reorganização dos Serviços 99

Apreciações Finais 101

Conclusão 107

ANEXOS

Cronologia da Legislação Pertinente e Relacionada com o Impôsto de Renda 111

Ordens de Serviço e Ofícios Circulares da D.I.R. 123-125

Ocupantes de Cargos e Funções Gratificadas 127

Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda 130

Quadros e Gráficos

Índice 133

APRESENTAÇÃO

Senhor Diretor Geral

Para exame de Vossa Excelência e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, tenho a honra de apresentar o relatório das atividades da Divisão do Impôsto de Renda no exercício financeiro de 1958.

2. Ao levar ao conhecimento das Superiores Autoridades os resultados gerais dos trabalhos realizados pelas repartições do impôsto de renda em todo o Brasil, espelhados nos gráficos e quadros numéricos que ilustram o relatório, temos a satisfação de afirmar que todos os recursos disponíveis foram mobilizados para conduzir a arrecadação, no ano findo, ao ponto mais alto possível, de sorte a alcançar a previsão orçamentária.

3. Não fôra o decidido apôio que sempre recebemos da administração superior, e a insuperável dedicação de todos os servidores dêste órgão e das repartições subordinadas, a arrecadação do impôsto de renda em 1958 ter-se-ia afastado de maneira acentuada da estimativa constante do Orçamento Geral da União.

4. Muito embora não tivesse sido possível alcançar a previsão da lei orçamentária, dado o otimismo que presidiu o cálculo da receita, temos a plena consciência de que tudo fizemos para o religioso cumprimento de nosso dever.

5. Esperamos que as medidas adotadas para fortalecer a arrecadação do impôsto de renda, entre as quais se destacam a reorganização dos serviços e a reforma da legislação tributária consubstanciada na recente Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, possam restabelecer, em futuro próximo, a posição do tributo no quadro das rendas da União.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossas melhores expressões de elevado aprêço.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1959.

NOÉ WINKLER.

Diretor da Divisão do Impôsto de Renda

1.ª PARTE

HISTÓRIA E DOUTRINA

1) EVOLUÇÃO DE NOSSAS LEIS SÔBRE IMPÔSTO DE RENDA E SEUS ASPECTOS MARCANTES

2) REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (1958)

3) A REFORMA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA ECONÔMICA

4) IMPÔSTO DE RENDA E EQUANIMIDADE FISCAL

EVOLUÇÃO DE NOSSAS LEIS SÔBRE IMPÔSTO DE RENDA E SEUS ASPECTOS MARCANTES

Remontam à época do Império as primeiras tentativas para a inclusão do impôsto geral sôbre a renda entre as figuras de nosso sistema tributário.

Com a proclamação da República, o impôsto de renda encontrou no estadista Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda do Govêrno Provisório (1890), o seu mais completo defensor. Propugnando pela reforma do anacrônico sistema tributário, o excepcional homem público bate-se vigorosamente pela introdução dos impostos diretos no Brasil, os quais, ao lado dos tributos indiretos, propiciariam os recursos financeiros necessários ao custeio das despesas do Estado, repartindo com mais justiça o ônus que pesava sôbre os cidadãos.

No Relatório do Ministro da Fazenda, de janeiro de 1891, onde aparece a mais perfeita exposição de doutrina, histórica e técnica do impôsto de renda, até então divulgada, o erudito estadista, de insuperável cultura, examina vários pontos que ainda hoje constituem objeto de controvérsia.

Apesar do valor e da influência de Ruy Barbosa, um dos paladinos de nossa República federativa, as tentativas, frustradas para a implantação do impôsto geral sôbre a renda continuaram até 1922, sem embargo do apôio recebido de valorosos homens públicos como Muniz Freire (1890-1891), Augusto Montenegro (1894-1897), Serzedelo Correia (1895-1897), Felisberto Freire (1897).

Com a lei orçamentária n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, surgiu tìmidamente o nosso impôsto de renda. As insuficiências dessa lei foram ultrapassadas, em grande parte, pelas disposições mais robustas da Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923, a qual adotou o princípio da discriminação dos rendimentos e a progressividade do impôsto. Para a execução dessa lei foi expedido o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924, sendo na mesma data baixado o Decreto n.º 16.580 que "aprova o regulamento para o serviço de arrecadação do impôsto sôbre a renda".

A tributação de rendimentos foi a seguir grandemente aperfeiçoada pela Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925. O tributo foi bipartido, conjugando-se o impôsto cedular, variável segundo a categoria do rendimento, com o impôsto complementar progressivo, tributo de superposição incidente sôbre a renda global livre; as diversas espécies de rendimentos foram classificadas em cinco categorias; às emprêsas comerciais ou industriais, antes tributadas em função da receita bruta ou volume de negócios, foi assegurado optar pela tributação do lucro real; a exploração agrícola e as indústrias extrativas vegetal e animal passaram a receber tratamento especial.

A 26 de julho de 1926 foi baixado novo regulamento do impôsto sôbre a renda, aprovado pelo Decreto n.º 17.390, disciplinando a execução dos preceitos da referida Lei n.º 4.984.

As linhas estruturais dêsse regulamento subsistiram até 1942, quando ocorreu a grande reforma de nossa legislação tributária e da antiga Diretoria do Impôsto de Renda, como resultante dos trabalhos da comissão especial criada pelo Decreto-lei n.º 2.027, de 21 de fevereiro de 1940.

Nêsse interregno, porém, a legislação sofreu muitas alterações, sendo que algumas de grande importância.

De 1926 a 1930, quando tornou-se vitorioso o movimento revolucionário, tivemos as leis n.º 5.138, de 5 de janeiro de 1927, e n.º 5.623, de 29 de dezembro de 1928, e o Decreto Executivo n.º 18.380, de 5 de setembro de 1928.

No Govêrno Provisório, o primeiro ato de caráter legislativo alterando o impôsto de renda foi o Decreto n.º 19.550, de 31 de dezembro de 1930, referente ao orçamento para 1931, o qual, entre outras providências, tornou eficaz a tributação sôbre os rendimentos obtidos no Brasil por pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e submeteu ao impôsto cedular de 6% os rendimentos de imóveis.

Até o advento do Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932, que introduziu expressivas modificações em nossa legislação, particularmente com referência à tributação dos lucros das emprêsas comerciais e industriais, tivemos os Decretos n.º 19.723, de 20-2-1931, n.º 19.936, de 30-4-1931, n.º 19.957, de 6-5-1931, n.º 19.958, de 6-5-1931, n.º 20.848, de 23-12-1931 e n.º 20.900, de 31-12-1931.

Já foi dito, algures, que a pedra de toque da proficiente arrecadação do impôsto de renda é, sem dúvida, a fiscalização. No entanto, antes do Decreto n.º 21.554, de 20-6-1932, vigorou plenamente o § 7.º do art. 3.º da Lei n.º 4.783, de 1923, que assim estabelecia: "As declarações dos contribuintes estarão sujeitas à revisão

dos agentes fiscais, que não poderão solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos referentes à vida privada".

Sem concessões dessa natureza, feitas aos contribuintes, dificilmente seria implantado o impôsto de renda no Brasil.

Já havendo sido transposto o óbice do segrêdo comercial, para os efeitos da fiscalização do impôsto de consumo, tornou-se possível avançar em 1932 um passo no sentido da eficácia da fiscalização do impôsto de renda.

De junho de 1932 até 16 de julho de 1934, quando a nova Constituição da República subtraiu à União competência para tributar a renda cedular de imóveis (art. 6.º, I, "c"), apareceram os seguintes decretos, com fôrça de lei, interessando ao impôsto de renda: n.º 21.717, de 10-8-1932, n.º 22.239, de 19-12-1932, n.º 22.866, de 28-6-1933, n.º 22.957, de 19-7-1933, n.º 23.841, de 7-2-1934, n.º 24.036, de 26-3-1934, n.º 24.150, de 20-4-1934, n.º 24.273, de 22-5-1934, n.º 24.478, de 27-6-1934, n.º 24.519, de 30-6-1934, ns. 24.641, 24.642 e 24.647, de 10-7-1934, e ns. 24.762 e 24.763, de 14-7-1934.

Na vigência da Constituição de 1934 tivemos as leis n.º 183, de 13-1-1936, n.º 187, de 15-1-1936 e n.º 389, de 6-2-1937 e o Decreto n.º 699, de 18 de março de 1936, que aprovou novo regulamento sôbre a execução dos serviços da Diretoria do Impôsto de Renda. Com êsse Decreto n.º 699, de 1936, foi dado mais um passo adiante em prol da eficiência da fiscalização e, conseqüentemente, no sentido de resguardar a seriedade das declarações dos contribuintes. O novo regimento interno da Diretoria do Impôsto de Renda veio atribuir competência ao diretor e aos chefes de seção nos Estados para designar peritos e funcionários para a realização de exame de escrita das firmas ou sociedades, quando os interessados solicitarem a diligência ou não se opuserem a ela.

Com o novo regime político inaugurado a 10 de novembro de 1937, voltou a União a poder tributar a renda cedular de imóveis (Constituição Federal, art. 20, I, "c"). Entre novembro de 1937 e 22 de março de 1939, quando surgiu o Decreto-lei n.º 1.168 introduzindo modificações de certa profundidade em algumas normas de nossa legislação tributária, apareceram os decretos-leis n.º 5, de 13-11-1937, n.º 42, de 6-12-1937, n.º 581, de 1-8-1938, n.º 607, de 10-8-1938 e n.º 960, de 17-12-1938.

O mencionado Decreto-lei n.º 1.168, de 1939, ao lado de uma série de medidas tornando a arrecadação do impôsto mais pronta, certa, ampla e justa, instituiu um serviço permanente de fiscalização em todo o território nacional.

No período compreendido entre março de 1939 e março de 1942, tivemos os decretos-leis n.º 1.391, de 29-6-1939, n.º 1.440, de 24-7-1939, n.º 1.564, de 5-9-1939, n.º 1.568, de 6-9-1939, n.º 1.985, de 29-1-1940, n.º 2.027, de 21-2-1940, n.º 2.164, de 2-5-1940, n.º 2.266, de 3-6-1940, n.º 2.455, de 26-7-1940, n.º 3.200, de 19-4-1941, e n.º 3.336, de 10-6-1941, relacionados com o impôsto de renda.

A 22 de janeiro de 1942 foi baixado o Decreto-lei n.º 4.042 que reorganizou os serviços da Diretoria do Impôsto de Renda e pouco depois surgia o Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, dispondo sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda. Êsses dois estatutos, articulados entre si, nasceram dos valiosos trabalhos da comissão criada pelo Decreto-lei n.º 2.027, de 21-2-1940.

A nova lei decretada traduz um notável esfôrço de sistematização jamais igualado. A par da consolidação de tôda a matéria pertinente ao impôsto de renda, o estatuto de 1942 revela um superior sentido de racionalização, tornando mais fácil a aplicação da lei.

Poucas foram as inovações propostas pela referida Comissão, visando a ampliar o campo de incidência do tributo, que lograram acolhida.

Vários preceitos constantes do anteprojeto de lei elaborado foram severamente criticados pelas classes interessadas, vindo a cair por terra. Dentre êles destacam-se a tributação dos lucros auferidos na venda de títulos de qualquer natureza (art. 4.º, § 5.º, "g"); a exclusão do impôsto de renda e multas pagas por infração de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, como despesas que afetam a determinação do lucro das emprêsas comerciais ou industriais (artigo 44, § 1.º, "a"); a adoção do sistema indiciário, isto é, apuração da veracidade dos rendimentos classificados na cédula "D" das declarações das pesssoas físicas, valendo-se dos sinais exteriores de riqueza dos contribuintes (art. 76); determinação do lucro presumido das firmas ou sociedades mediante a aplicação do coeficiente de 10% sôbre a receita bruta (art. 41); e uniformização do impôsto incidente sôbre os lucros das sociedades civis e comerciais (art. 45).

Algum tempo depois tivemos os decretos-leis n.º 4.583, de 13-8-1942, e n.º 5.600, de 21-6-1943.

As crescentes necessidades do Govêrno, que via minguar sua receita dos impostos de importação, enquanto aumentavam seus encargos decorrentes da Guerra Mundial que se aproximava de nosso território, deram origem ao empréstimo compulsório regulado pelo Decreto-lei n.º 4.789, de 5-10-1942.

A seguir apareceu o Decreto-lei n.º 5.159, de 31-12-1942, introduzindo pequenas alterações no anterior Decreto-lei n.º 4.789 que autorizou a emissão das Obrigações de Guerra.

Surgiram depois mais os seguintes decretos-leis referentes à subscrição de Obrigações de Guerra: nú-

mero 5.180, de 11-1-1943, n.º 5.291, de 1-3-1943, n.º 5.475, de 11-5-1943 e n.º 5.505, de 20-5-1943.

Da cruciante insuficiência dos recursos financeiros, disponíveis, resultou o inevitável aumento das diferentes taxas do impôsto de renda, residindo aí a principal característica do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943.

Logo depois tivemos o Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-1943, disciplinando as sociedades cooperativas, o Decreto-lei n.º 6.016, de 22-9-1943, regulando a imunidade fiscal das autarquias e o Decreto-lei n.º 6.071, de 6-12-1943, dispondo sôbre a contribuição do Banco do Brasil S.A. para o impôsto de renda.

Tôda a economia nacional modificava a sua estrutura, em conseqüência do conflito armado que estraçalhava os homens, não só nos campos de batalha, mas até nas cidades.

Para a proteção dos legítimos interêsses do País, ajustando nosso sistema tributário à realidade econômica, surgiram os decretos-leis ns. 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944, criando o impôsto sôbre lucros extraordinários e instituindo os "certificados de equipamento" e os "depósitos de garantia".

Em seguida apareceram os seguintes diplomas legais, interessando ao impôsto de renda e ao impôsto sôbre lucros extraordinários: Decreto-lei n.º 6.274, de 14-2-1944; Decreto-lei n.º 6.340, de 11-3-1944; Decreto-lei n.º 6.567, de 8-6-1944; Decreto-lei n.º 6.577, de 9-6-1944; Decreto-lei n.º 6.909, de 27-12-1944; Decreto-lei n.º 7.590, de 29-5-1945; Decreto-lei n.º 7.747, de 16-7-1945; Decreto-lei n.º 7.798, de 30-7-1945; Decreto-lei n.º 7.885, 21-8-1945; Decreto-lei n.º 8.401, de 19-12-1945; Decreto-lei n.º 8.430, de 24-12-1945; Decreto-lei n.º 9.138, de 5-4-1946; Decreto-lei n.º 9.159, de 10-4-1946; Decreto-lei n.º 9.330, de 10-6-1946; Decreto-lei n.º 9.407, de 27-6-1946; Decreto-lei n.º 9.446, de 11-7-1946; Decreto-lei n.º 9.512, de 25-7-1946; Decreto-lei n.º 9.513, de 25-7-1946; Decreto-lei n.º 9.530, de 31-7-1946; Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-1946; Decreto-lei n.º 9.764, de 6-9-1946; e Decreto-lei n.º 9.781, de 6-9-1946.

A 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a qual preside até nossos dias tôdas as atividades e relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas da República.

Sob o império dessa lei básica, que mandou entregar aos municípios parte da arrecadação anual do tributo focalizado, ocorreu em 1947 importante reforma de nossa legislação sôbre impôsto de renda, levada a efeito pela Lei n.º 154, de 25 de novembro do referido ano. Pelas principais alterações introduzidas, os rendimentos das pessoas físicas passaram a ser discriminados em sete diferentes cédulas; os lucros das emprêsas comerciais e industriais ficaram sujeitos à taxação progressiva; foi admitida a compensação de prejuízos obtidos pelas firmas ou sociedades; foi permitida a reavaliação do ativo das emprêsas, com liberação do impôsto no período máximo de quatro anos; foi estabelecida a isenção do impôsto, arrecadado na fonte, para os lucros apurados no Brasil pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, desde que empregados na ampliação de seu parque industrial situado em nosso País; foi instituída a obrigatoriedade de novos livros de escrituração; foi abolido o impôsto sôbre lucros extraordinários; foram excluídas de tributação as quantias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho; foram estabelecidos descontos para o pagamento antecipado do impôsto; foram concedidas vantagens para a renovação ou substituição de máquinas e instalações absoletas; foi dado tratamento excepcional aos lucros das emprêsas concessionárias de serviços públicos e aos rendimentos auferidos pelas sociedades civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais.

Dentre as inovações sugeridas pelo Chefe do Poder Executivo no anteprojeto que deu origem à Lei n.º 154 em comentário, foram refugadas as propostas de introdução do sistema indiciário para contrôle da veracidade dos rendimentos classificados na cédula "D" da declaração de pessoa física (art. 1.º); de tributação do lucro obtido na venda de títulos de qualquer natureza (artigo 11); e de desconto, na fonte, do impôsto sôbre rendimentos dos assalariados (art. 6.º).

Depois dêsse diploma tivemos, ainda na primeira legislatura do Congresso Nacional, a Lei n.º 986, de 20-12-1949, dispondo sôbre a imunidade dos direitos de autor e da remuneração dos professôres e jornalistas.

Logo no início da segunda legislatura apareceram as leis n.º 1.473, de 24-11-1951, n.º 1.474, de 26-11-1951, n.º 1.628, de 20-6-1952, e n.º 1.772, de 18-12-1952, integrantes de um amplo programa de reaparelhamento econômico, perfeitamente articulado.

Afetando a tributação, surgiu também em 1952 a Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, isentando do impôsto, em seu art. 142, as quantias recebidas pelos servidores públicos a título de salário-família.

A mencionada Lei n.º 1.474, afora a agravação das taxas e outras retificações, estabeleceu a tributação excepcional, em caráter transitório, dos aumentos de capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado das emprêsas ou pela incorporação de reservas livres; a taxação especial, nas sociedades anônimas, das reservas excedentes ao limite do valor do capital social; e um adicional restituível, devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

A 14 de dezembro de 1953 surgiu a Lei n.º 3.136, dispondo sôbre os encargos de família, e no final da segunda legislatura apreceu a Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, que, entre outras medidas, estabe-

leceu o sistema de desconto do impôsto, na fonte, para os rendimentos dos assalariados; instituiu a fiscalização externa, direta e permanente, junto a todos os contribuintes, a cargo de uma corporação de agentes fiscais; descentralizou o julgamento das reclamações; deu competência ao diretor do Impôsto de Renda para julgar os recursos "ex-officio"; isentou de impôsto as firmas e sociedades com receita bruta anual até Cr$ 150.000,00; simplificou o processo de cobrança dos débitos vencidos; restringiu os casos de interrupção de prescrição; majorou as taxas do tributo; favoreceu a taxação das sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris.

Logo no comêço da sessão legislativa de 1956 teve o Congresso que se defrontar com a Mensagem Presidencial n.º 49, de 28 de janeiro de 1956, na qual eram propostas relevantes alterações na legislação sôbre o tributo, incluindo a taxação dos lucros obtidos na revenda de bens móveis ou na alienação de valores mobiliários, títulos ou cotas de capital das sociedades, configurando como rendimento o acréscimo provado do patrimônio dos contribuintes, desde que não justificada a origem dos recursos correspondentes (artigo 23 do projeto), e, bem assim, classificando como figura criminal a grande sonegação de rendimentos, de modo a sujeitar o infrator à pena de prisão (art. 33, § 5.º).

A 21 de maio de 1956 surgiu a Lei n.º 2.786, cujo art. 4.º isentou do impôsto sôbre lucros imobiliários as alienações forçadas, nos casos de desapropriação por utilidade pública.

Grande parte das medidas solicitadas com a Mensagem n.º 49-1956, antes mencionada, foi transposta para um projeto de lei sôbre tributação de rendimentos que já se achava em fase bem adiantada de trabalho parlamentar. Daí a elaboração bastante rápida da Lei n.º 2.862, de 4-9-1956, que colheu muitas sugestões contidas naquela mensagem, ficando a matéria remanescente para ser discutida em outra ocasião mais oportuna.

Essa Lei n.º 2.862, ao lado de alterações de menor expressão, inclusive reajustamentos de taxas e dos valores referentes aos encargos de família e ao mínimo de subsistência, criou sob nova forma o impôsto sôbre lucros extraordinários e restabeleceu a taxação excepcional, em caráter transitório, dos aumentos de capital das firmas e sociedades mediante a reavaliação do ativo imobilizado ou pela incorporação de reservas livres.

Em seguida apareceram as leis n.º 2.973, de 26-11-1956, e n.º 3.078, de 22-12-1956, interessando ao impôsto de renda. E pouco tempo depois tivemos a Lei n.º 3.262, de 16-9-1957, que dispensou do recolhimento dos antigos "depósitos compulsórios", "depósitos de garantia" e "certificados de lançamento", os contribuintes com processos fiscais ainda pendentes de solução.

Chegamos, então, à última sessão da terceira legislatura do Congresso Nacional, encerrada em 1958.

No decurso dêsse ano foram intensificados os trabalhos parlamentares para a reforma de nossa legislação tributária, afinal consubstanciada nas leis n.º 3.470, de 28-11-1958, e ns. 3.519 e 3.520, de 30-12-1958.

A respeito da recente Lei n.º 3.470, de 28-11-1958, que introduziu profundas modificações em nossa legislação sôbre tributação de rendimentos, êste relatório dedica os três capítulos seguintes.

REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

A Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, que alterou dispositivos da Lei do Impôsto de Renda, instituiu a tributação adicional das pessoas jurídicas (lucros extraordinários) e deu outras providências, concedeu ao Govêrno apenas uma parte das medidas solicitadas pelo Poder Executivo na Mensagem Presidencial n.º 49, de 28 de janeiro de 1956. Um grande elenco de providências legislativas indicadas na referida Mensagem n.º 49/1956, tôdas elas visando ao fortalecimento da arrecadação sem aumento de taxas, foi destacado para melhor estudo, pois a natureza da matéria aconselhava que a solução dos problemas suscitados fôsse dada após muita meditação, de sorte a harmonizar as conveniências de ordem fiscal com interêsses de outras categorias.

No decurso de 1958 esta Divisão empenhou-se, com o irrestrito apôio das superiores autoridades, em que fôssem transformadas em lei as medidas apontadas como necessárias ao aperfeiçoamento de nossa legislação tributária. Nesse sentido desenvolveu uma grande atividade de esclarecimento junto aos ilustres Parlamentares, sem descurar também da opinião pública, contando, para isso, com a inestimável e patriótica colaboração da imprensa.

A Mensagem Presidencial n.º 49/1956, em exame, assim como os respectivos Projeto de Lei e Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, apresentam o seguinte teor:

MENSAGEM N.º 49/1956

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que altera a legislação do Impôsto de Renda.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1956. — *Nereu Ramos.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.C. 4.142-56:

Exposição n.º 70:

Projeto de reforma da legislação sôbre Impôsto de Renda.

1. Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

2. Por imposição da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, deixarão de ser arrecadados, a partir do exercício de 1957, os adicionais de 4 e 5 %, incidentes sôbre respectivamente, de terminada parcela de lucros das pessoas jurídicas e rendimentos de ações ao portador.

3. As necessidades crescentes da despesa pública não permitem que se desobriguem aquêles contribuintes do pagamento dêsses adicionais que, no exercício de 1955, carrearam para o Tesouro Nacional a respeitável parcela de aproximadamente um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros.

4. É, pois, imprescindível e inadiável a alteração da lei do Impôsto de Renda, no sentido de não se desfalcar o orçamento dessa parcela de receita.

5. Acresce também que, em relação à evasão do impôsto de renda, assim como a respeito de distribuição mais equitativa de ônus fiscal, outras medidas precisam ser introduzidas na legislação dêsse título.

6. Um dos casos típicos de evasão tributária consiste em permitir a lei que alguns contribuintes optem pela tributação menor que recai sôbre rendimentos de títulos ao portador, fugindo, assim, da justa tabela do impôsto complementar progressivo.

7. Além dêsse grave inconveniente de ordem fiscal, o anonimato dos títulos ao portador, proporciona também ótimo refúgio sob o qual se abrigam sonegação de outros tributos e fortunas ilicitamente adquiridas.

8. No relatório do ano de 1949, o Ministro da Fazenda, a propósito, se manifestava:

"O intervencionismo econômico e financeiro do Estado, que é determinado pela complexidade da atual estrutura econômica e social, está previsto na Constituição.

Não se concebe, portanto, que, em virtude de sofismas e asserções desmentidas pela experiência, se continue a conceder aos títulos ao portador, em matéria tributária, privilégios nocivos à coletividade, uma vez que garantem a um grupo de contribuintes, em detrimento dos demais a evasão ilícita de vários impostos.

O Tesouro para ressarcir o prejuízo que tem com a manutenção dêsse intolerável tratamento preferencial

não encontra outra alternativa senão impor novos e maiores tributos àqueles que já satisfizeram devidamente suas obrigações fiscais. Uma tal orientação, como é óbvio, não pode perdurar, pois injustiças fiscais dessa ordem têm redundado sempre, como no-lo demonstra a história, na eclosão do movimento tendente a corrigí-las.

Mantém a prudência e sabedoria que a evolução da política tributária se processa num clima de moralidade e de justiça social, razão por que não parecem irrelevantes, mas sim dígnas de maior meditação dos estadistas e legisladores as ponderações que acabamos de fazer.

O tratamento desigual de contribuintes que se apresentam com a mesma capacidade contributiva é inadmissível em um sistema tributário moderno. A não tributação progressiva dos rendimentos de títulos ao portador transforma o princípio da capacidade contributiva em uma caricatura da "Justiça Fiscal", pois vai beneficiar justamente os contribuintes com maior poder econômico".

9. Coerente com êsse estudo, é prevista no projeto a extinção das ações ao portador e títulos semelhantes emitidos pelas sociedades por ações.

10. Essa extinção, no entanto, para evitar prejuízos de qualquer ordem, se processará através de longo prazo de 5 anos, estando também estabelecida a isenção do Impôsto do Sêlo para os atos relativos à conversão de títulos ao portador em nominativos.

11. Até que se ultime a extinção das ações ao portador, sem dúvida a única solução para se alcançar a melhor distribuição de ônus fiscal, o projeto, procurando reduzir a desigualdade de tratamento entre contribuintes, prevê o aumento para 30% das taxas incidentes sôbre rendimentos de ações ao portador e juros de debêntures.

12. O Impôsto de Renda é considerado o mais justo e democrático de todos os tributos. E essa justiça só se consegue através das taxas progressivas que foram imaginadas para obter maior contribuição dos ricos, daqueles que têm margem para o supérfluo, onde o erário público possa buscar melhor contribuição sem real sacrifício do indivíduo.

13. Observa-se, entretanto, que a tabela do impôsto complementar e progressivo das pessoas físicas não satisfaz a êsses propósitos.

14. O projeto cogita de nova tabela que encerra vantagens para os contribuintes menos afortunados e para o fisco; o mínimo de isenção dilatado para o limite de Cr$ 60.000,00; as taxas incidentes entre ..... Cr$ 60.000,00 e Cr$ 300.000,00, foram reduzidas, proporcionando assim diminuição de impôsto para os pequenos contribuintes; as taxas de aumento para cobertura das taxas de redução, pela sua cadência racional, importam em melhor distribuição de ônus fiscal; aumento de arrecadação que pode ser estimado em oitenta milhões de cruzeiros; abandono do critério percentual, prevalecendo o sistema de impôsto fixo em razão de mil cruzeiros de rendimento, para maior facilidade de cálculo.

15. A ampliação do campo de incidência do tributo, está prevista e atinge os seguintes rendimentos:

a) importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos;

b) lucros obtidos na revenda de bens móveis pelas pessoas físicas, quando ultrapassar de ..... Cr$ 200.000.00 o valor das vendas realizadas;

c) quantias correspondentes ao acréscimo provado de patrimônio das pessoas físicas, exteriorizado por depósitos em estabelecimentos bancários, empréstimos em dinheiro a terceiro, aquisição de bens móveis ou imóveis, a título oneroso e valores mobiliários, títulos ou quotas de capital, quando superior a Cr$ 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recursos utilizados;

d) lucros originados da alienação de valores mobiliários, títulos ou quotas de capital das sociedades, exceto os títulos da dívida pública;

e) importâncias que foram indicadas como pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a título de comissões, bonificações, ou semelhantes, quando não fôr identificada a operação que deu origem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identificar o beneficiário do rendimento.

16. Procurou-se também combater a sonegação no pagamento do impôsto devido, pelas pessoas físicas sôbre lucros havidos na alienação de imóveis, estabelecendo-se que a tributação far-se-á com base no valor da venda atribuída para a cobrança do Impôsto de Transmissão, quando êsse valor fôr superior ao da venda consignado na escritura; facultando-se, ainda, de autoridades fiscais arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêses do valor locativo, quando o contribuinte não possuir comprovante dos gastos realizados.

17. Os lucros excedentes de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) das pessoas jurídicas passarão a ser taxados com o acréscimo de 5 % em substituição ao já citado adicional de 4%, perfazendo, assim, a taxa de 20%.

18. Também foi aumentado de 8% para 10% o impôsto proporcional devido pelas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% do capital invertido.

19. Os lucros não distribuidos, quando as reservas atingem o valor do capital, vem sendo submetidos, desde a Lei n.º 1.474, de 1951, ao impôsto especial de 30%, nas sociedades anônimas. Não se pode, porém, deixar de estender essa mesma tributação aos outros tipos de sociedade, contribuintes do Impôsto de Renda, pois a igualdade de tratamento é princípio basilar da justiça fiscal, não havendo razões particulares, de ordem econômica, financeira ou simplesmente social, que recomendem o regime de exceção corrigido pelo projeto.

20. A comprovação cabal da maioria das despesas admitidas pela atual legislação como deduções das cédulas C, D e E, como sejam as de gastos de viagens, estadas e de livros técnicos, expediente e correspondência. tem provocado protelação na cobrança de tributo e, por vêses, justas queixas dos contribuintes pela dificuldade na obtenção dos comprovantes. O projeto de lei reduziu essas deduções a um mínimo possível e, para sanar o apontado inconveniente, fixou limites razoáveis para que elas sejam aceitas, independentemente de provas.

21. O artifício dos seguros dotais, usadíssimos há alguns anos atrás para diminuir a contribuição fiscal está agora surgindo, com outra modalidade, em tôrno do abatimento relativo a juros de dívidas das pessoas físicas.

22. Seguindo a orientação adotada para o abatimento de prêmios de seguros, só são dedutíveis pelo projeto os juros de dívidas pessoais até o limite de Cr$ 200.000,00.

23. A arrecadação de considerável parcela do Impôsto de Renda não se processa, atualmente, com a desejavel presteza, por falhas da própria legislação.

24. O projeto de lei, para corrigir as irregularidades em causa, estabeleceu as seguintes medidas:

a) limitação até dois fiadores, para fiança a ser prestada em recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes;

b) obrigatório depósito da quantia em litígio para encaminhamento de pedido de reconsideração de acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes;

c) aumento, a partir do terceiro mês, da multa de mora de 1%, para 2%;

d) a distribuição de rendimentos recebidos, acumuladamente será feita apenas em cinco exercícios;

e) prazo de 30 dias, contado da assembléia, para o recolhimento do impôsto sôbre rendimento de ações ao portador e, bem assim, para os rendimentos de ações nominativas pertencentes a residentes no estrangeiro;

f) prazo de 120 dias, para recolhimento do impôsto da fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro.

25. Ao lado dessa providência de ordem fiscal, o projeto, como medida para ampliar a receptividade dos empréstimos públicos, estabelece isenção de impôsto para os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

26. O Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sôbre as sociedades anônimas, em seu artigo 18 faculta a amortização de ações, com fundos disponíveis das sociedades.

27. Não se trata. em verdade. de restituição efetiva do capital, mas, tècnicamente, de um adiantamento, que se incorpora desde logo ao patrimônio do acionista, mantendo-se real e nominalmente o capital da sociedade.

28. Não obstante a legislação impor ônus fiscal a êsses ganhos, está surgindo e tomando vulto um movimento orientado por experimentados advogados no sentido de ser reconhecida a imunidade tributária dêsses benefícios.

29. O projeto de lei, acautelando legítimos interêsses da Fazenda Nacional, que está na iminência de sofrer danos, principalmente pelo retardamento na cobrança de tributos que podem alcançar à importância de um bilhão de cruzeiros, declara, com caráter de norma interpretativa, que êsses rendimentos continuam sujeitos ao gravame na fonte ou na pessoa física.

30. Inspirado na legislação aduaneira e na do Impôsto de Consumo, destinou-se para o fundo de estímulo pequena percentagem do acréscimo efetivo da arrecadação resultante do esfôrço dos funcionários demonstrado através da revisão de processos e declarações, em que não fôr cobrada multa de "ex-officio" e, bem assim, parte da multa nos casos de cobrança de dívidas em atraso.

31. Seguindo orientação manifestada em pronunciamentos dos tribunais, o projeto de lei cogita de melhor redação para diversas normas, objetivando eliminar interpretações dúbias. Sob essa ordem de idéias foi definido o conceito de capital invertido pelas emprêsas concessionárias de serviço público, foi estipulado prazo para o pedido de redistribuição de rendimentos recebidos acumuladamente e foi esclarecido que o impôsto sôbre lucro imobiliário incide também nos casos de transferência de propriedade mediante promessa de venda ou cessão de direitos.

32. Outros dispositivos foram introduzidos na legislação do Impôsto de Renda, procurando melhor classificação para rendimentos, simplificando trabalhos da repartição e alterando penalidades.

33. Por imperativo da legislação vigorante o projeto transforma em Agentes Fiscais do Impôsto de Renda os cargos dos funcionários designados de acôrdo com o Decreto n.º 38.250, de 18 de novembro de 1955, expedido em virtude da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, que, seguindo os mais eficientes

métodos de contrôle da arrecadação de impostos diretos, deu o indispensável desenvolvimento aos trabalhos de fiscalização externa.

34. Foi adotado o sistema de remuneração variável em função do montante da arrecadação, já consagrada no serviço público e pertinente a carreiras semelhantes, ficando o Poder Executivo incumbido de fiscalizar os níveis dessa remuneração de forma a mantê-los dentro de limites razoáveis.

35. Estou certo, Sr. Presidente, que, com essas medidas, inspiradas em propósitos altos, poder-se-ão corrigir situações que se evidenciaram anômalas e assegurar ao Tesouro Nacional um real e efetivo acréscimo na arrecadação de tributo em tela, concorrendo para que o Govêrno atenda à execução de seu programa de trabalho diminuindo consideràvelmente o apêlo às operações de crédito das do tipo usadas até aqui com pouco proveito para a União.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.ª Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Mário Câmara.*

PROJETO DE LEI N.º 989 — 1956, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955, passa a vigorar com as alterações desta lei.

Art. 2.º Ficam isentos do impôsto de renda os juros de títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 3.º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto sôbre os lucros apurados em conformidade com a lei, à razão de:

a) 15% até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital invertido, as quais pagarão o impôsto proporcional de 10 % (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, de capital até Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, as quais pagarão o impôsto proporcional de 8% (oito por cento).

Art. 4.º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão da taxa de 30%:

a) os juros de debêntures ou outras obrigações, ao portador, provenientes de empréstimos contratados dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operam no território nacional;

b) os rendimentos de que trata o inciso 3.º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 56.773, de 13 de janeiro de 1955:

c) o valor do registro de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, ao portador.

Art. 5.º O impôsto complementar das pessoas físicas será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

				Por Cr$ 1.000,00 Desprezada a fração
	Cr$		Cr$	Cr$
Até	60.000,00			Isento
Entre	60.000,00	e	90.000,00	30,00
Entre	90.000,00	e	120.000,00	50,00
Entre	120.000,00	e	150.000,00	70,00
Entre	150.000,00	e	200.000,00	100,00
Entre	200.000,00	e	250.000,00	130,00
Entre	250.000,00	e	300.000,00	160,00
Entre	300.000,00	e	400.000,00	190,00
Entre	400.000,00	e	500.000,00	230,00
Entre	500.000,00	e	600.000,00	270,00
Entre	600.000,00	e	700.000,00	310,00
Entre	700.000,00	e	1.000.000,00	350,00
Entre	1.000.000,00	e	2.000.000,00	400,00
Entre	2.000.000,00	e	3.000.000,00	450,00
Acima de .	3.000.000,00			500,00

Parágrafo único. O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 6.º Não são dedutíveis para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem indicadas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr identificada a operação que deu origem ao rendimento, ou se o comprovante do pagamento não identifica o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Os rendimentos mencionados neste artigo, quando indicados como pagos ou creditados pelas sociedades anônimas, serão também tributados nas pessoas físicas, distribuídas em partes iguais pelos diretores.

§ 2.º Nos demais casos, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos sócios ou titulares das firmas ou sociedades.

Art. 7.º As sociedades por ações constituídas no país não poderão emitir ações revestidas da forma ao portador a partir da publicação desta lei, aumentar o valor nominal das ações ao portador existentes, nem converter em ações ao portador as ações nominativas emitidas anteriormente.

Art. 8.º As ações ao portador que tenham sido emitidas ou subscritas e integralizadas anteriormente até a publicação desta lei, serão convertidas em ações nominativas, dentro do prazo de cinco anos, contado a partir da sua vigência.

Parágrafo único. Os atos relativos à conversão de ações de que trata êste artigo ficam isentos do impôsto de sêlo.

Art. 9.º A partir da publicação desta lei, as debêntures, partes beneficiárias e outros títulos de capital ou obrigações, emitidos pelas sociedades por ações, revestirão sempre a forma de título nominativo.

Parágrafo único. Os valores mobiliários referidos neste artigo, que na data da publicação desta lei ainda revestirem a forma de título ao portador serão convertidos em nominativos no prazo de cinco anos, a partir da sua vigência, ficando isentos do impôsto de sêlo os atos de conversão.

Art. 10. A multa de mora por pagamentos e recolhimento fora de prazo será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês, e à razão de 2% (dois por cento) ao mês a partir do quarto mês, sôbre o débito vencido.

Art. 11. O direito à distribuição de rendimentos por exercícios a que se refere o art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um quinquênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios a contar do recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinquênio.

Art. 12. Para efeito do impôsto proporcional das emprêsas concessionárias de serviço público, considera-se capital invertido o capital realizado, reservas e lucros em suspenso existentes no início do ano de base.

Art. 13. A avaliação judicial de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, só será admitida para as benfeitorias realizadas antes da vigência desta lei.

§ 1.º Nos demais casos, é facultado às repartições do impôsto de renda arbitrar o custo das benfeitorias até o limite de 10 vêzes do valor lucrativo anual à época da realização das mesmas benfeitorias.

§ 2.º Será obrigatòriamente considerado no cálculo do impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, o valor de venda atribuído para a cobrança do impôsto de transmissão, quando êle fôr superior ao valor de venda consignado na escritura.

Art. 14. Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de .. Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias em que conste cláusula de quitação do preço sem que seja feita, pelo vendedor, prova do recolhimento do impôsto, mediante exibição da guia prevista no art. 95, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, considera-se venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título da Arrecadação nas Fontes.

Art. 16. Estão sujeitas ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10 % (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos.

Art. 17. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias contados da data de realização da assembléia geral que autorizar a distribuição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Art. 18. O impôsto arrecadado na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 19. O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros que excederem a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 20. Se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o

recorrente intimado a apresentar, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1.º Da recusa do segundo fiador caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 21. Sob pena de perempção, o pedido de reconsideração só será encaminhado mediante prévio depósito da quantia considerada devida no julgamento da instância ecletiva, ainda que essa importância seja superior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 22. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula "E", juntamente com o do imóvel.

Art. 23. Na cédula "A" da declaração de pessoa física serão classificados os rendimentos a que se refere o art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Parágrafo único. Serão também classificados na cédula "A", os seguintes rendimentos:

a) os lucros obtidos na revenda de bens móveis, quando ultrapassar de Cr$ 200.000,00 o valor das vendas realizadas no ano de base;

b) as quantias correspondentes ao acréscimo provado do patrimônio do contribuinte, exteriorizado por depósitos em estabelecimentos bancários, empréstimos em dinheiro, compra de bens imóveis ou móveis e valores mobiliários, títulos ou cotas de capital, quando o total do acréscimo seja superior a Cr$ 200.000,00 e o contribuinte não justificar a procedência dos recursos utilizados;

c) os lucros originados da alienação de valores mobiliários, títulos ou cotas de capital das sociedades, exceto os obtidos na venda de títulos da dívida pública.

Art. 24. A Taxa proporcional da cédula "A" passa a ser de 5%, ficando suprimida a cédula "H" nas declarações de pessoas físicas.

Art. 25. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transporte de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência;

d) de representação paga pelos cofres públicos.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a", será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 26. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar a exatidão dos rendimentos e das despesas, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 22.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando ficar provado perante a autoridade lançadora que as pessoas indicadas como beneficiárias da distribuição concorrerem de maneira efetiva para a produção dos rendimentos.

Art. 27. Na cédula "H" poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões, prêmio de seguro contra fogo, fôro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construídos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados de zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b", no conjunto, não poderão exceder de 20 %

(vinte por cento) do rendimento bruto declarado e independem de comprovação.

Art. 28. Na cédula "A" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocatário;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessários à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea "b" só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 26 desta lei.

Art. 29. Da renda bruta, observada as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º, do art. 12, e as alíneas "b" a "i" e parágrafos do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, até o limite da importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), anuais.

Parágrafo único. Não se incluem entre os abatimentos da alínea "a" os juros decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou o desenvolvimento de propriedades agrícolas.

Art. 30. O lançamento "ex-officio" será efetuado também quando o aumento provado do patrimônio do contribuinte apresentar manifestamente desproporcional dos rendimentos declarados, sem justificação razoável, no caso previsto no parágrafo único do artigo 23, alínea "b", desta lei.

Art. 31. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho do chefe da seção ou turma competente da repartição lançadora, o qual mandará intimar o contribuinte, pelos meios legais, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 32. O aumento dos fundos de reserva das sociedades em geral, quaisquer que sejam as denominações que os mesmos tiverem, pela não distribuição dos lucros apurados, ou pela reavaliação do ativo, depois que êsses fundos tenham atingido o valor do capital social declarado e realizado, ficará sujeito ao impôsto na fonte à razão da taxa de 30% (trinta por cento), independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Art. 33. Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte obrigado à declaração demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 78, não houver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 1% (um por cento) ao mês, até o terceiro mês e à razão de 2% (dois por cento), depois do terceiro mês, sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido pela pessoa física, a partir de 30 de abril do respectivo exercício, nos casos de declaração inexata por deduções ou abatimentos indevidos, se o contribuinte, intimado nos têrmos do art. 78, apresentar esclarecimentos satisfatórios;

c) de 50% (cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em quaisquer casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese prevista na alínea anterior;

d) de 300% (trezentos por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea "d" será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea "c", no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender à intimação na forma do art. 78 ou não prestar de modo satisfatório os esclarecimentos exigidos.

§ 2.º Será aplicada multa igual à da alínea "b", quando a multa prevista na alínea "c" fôr inferior àquela.

§ 3.º Provada a falsidade de qualquer documento, do balanço ou da escrita, que tenha servido de base para a instrução da declaração, será imposta ao contribuinte a multa prevista na alínea "d", sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pela falsificação, obrigatòriamente promovida pela autoridade fiscal competente.

§ 4.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea "a", serão cobradas com o impôsto.

§ 5.º Equipara-se ao crime definido no art. 297 do Código Penal em vigor a sonegação de rendimentos, pela não apresentação ou por declaração inexata, quando a importância omitida ultrapassar em cada exercício financeiro a quantia de Cr$ 1 000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 34. Iniciada a ação executiva fica suspenso o curso da prescrição.

Art. 35. O prazo de 5 anos estabelecido no artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, interrompe-se, uma única vez, pela intimação de que trata o artigo 78 ou pelo início do exame de escrita prevista nos artigos 136 e 140 do mesmo Regulamento.

Parágrafo único. O prazo interrompido na forma dêste artigo não poderá ultrapassar o têrmo de dois anos e meio, após o quinqüênio de que trata o art. 188 do mesmo Regulamento.

Art. 36. Serão destinados ao fundo de que trata o art. 153 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, a metade das multas de mora de 5% das importâncias recolhidas em virtude de revisão de declarações e processos quando não fôr cobrada a multa de lançamento "ex-officio".

Art. 37. A distribuição de fundos ou lucros para amortização de ações sem redução de capital consoante o art. 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, representa rendimentos tributáveis, na pessoa física ou na fonte, na forma das leis em vigor.

Art. 38. Sôbre o impôsto na fonte de rendimentos de títulos ao portador, de residentes no estrangeiro ou de rendimentos do trabalho, cuja falta de recolhimento houver sido apurada em virtude de ação fiscal, será cobrada a multa:

a) de 100% (cem por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora houver retido e não houver recolhido o impôsto:

b) de 50 % (cinqüenta por cento), quando o procurador ou a fonte pagadora não houver retido nem recolhido o impôsto.

Art. 39. A tabela para desconto do impôsto de renda na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do artigo 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, será reajustada de acôrdo com o limite de isenção previsto no artigo 5.º desta lei.

Art. 40. Os atuais cargos ocupados pelos funcionários designados para as funções de agente fiscal do impôsto de renda, de que trata a Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, de acôrdo como Decreto n.º 36.250, de 18 de novembro de 1955, passam a constituir a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ficam suprimidos nas carreiras de Contador e Oficial Administrativo os cargos a que se refere êste artigo.

Art. 41. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda perceberão, além dos vencimentos, que serão pagos integralmente, uma percentagem sôbre a arrecadação que será fixada e revista periòdicamente pelo Poder Executivo.

§ 1.º A percentagem referida neste artigo será fixada no prazo de 30 dias e não poderá ultrapassar ao limite do vencimento do respectivo cargo.

§ 2.º A percentagem de que trata o parágrafo precedente será computada nos cálculos dos proventos de aposentadoria, tomando-se por base a vencida no ano anterior.

Art. 42. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as novas taxas aos rendimentos tributáveis a partir de 1º de janeiro de 1957, embora anteriormente produzidos, revogadas as disposições em contrário.

Graças à elevada compreensão dos ilustres Deputados Drault Ernani e Luiz Dias Lins, os quais realizaram um trabalho de profundidade, ouvindo representantes do comércio, da indústria e da agricultura e técnicos da Divisão do Impôsto de Renda, foi possível à Comissão de Economia da Câmara dos Deputados aprovar em sua sessão de 27 de março de 1958, o seguinte projeto substitutivo elaborado pelos referidos Parlamentares:

PARECER

O projeto 989 de 1956, que altera a legislação do impôsto de renda e dá outras providências foi submetido a meticuloso estudo o qual revelou que algumas das medidas ali propostas e sugeridas em mensagem presidencial ao legislativo já se tornam obsoletas, face ao dinamismo das ocorrências econômicas, nêsses últimos tempos.

Acresce que a lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, que institui a chamada tributação dos lucros extraordinários, já aproveitou muitos dispositivos contidos no original projeto 989.

Podemos afirmar, de início, que o projeto 989-56 obedecia a objetivos fiscais, visando fornecer recursos aos crescentes gastos exigidos pelas responsabilidades pertinentes aos serviços de Govêrno. A par dêsse objetivo fiscal, que nunca pode ser descurado, o projeto foi submetido, também, a exame dos aspectos econômicos, baseado no duplo objetivo de ser incentivado o progresso econômico do país dentro de uma situação de bem estar social. Atendidas seriam assim, dentro dos objetivos que orientaram os trabalhos, as condições fundamentais de equilíbio econômico, ou seja a distribuição dos recursos disponíveis de tal maneira que, no presente, o consumidor brasileiro não seja excessivamente sacrificado, mas também que no futuro sejam asseguradas condições de sobrevivência em bases de crescimento da renda nacional representativa da expansão dos níveis de emprêgo e renda.

Descendo dessa orientação geral, de ser mantido um paralelismo entre os objetivos de caráter fiscal e

econômico, passou o trabalho a considerar aspectos específicos, baseados em um conjunto de princípios, grupados em 3 classes, que, como diretriz, nunca foram esquecidos, embora tratados com a flexibilidade exigida pela matéria em exame.

Na classe A foram incluídos os critérios de ordem geral, na classe B, os aspectos específicos e na classe C as considerações finais, como a seguir:

A — Aspectos Gerais

a) paralelismo entre as medidas de caráter fiscal e de caráter econômico;

b) medidas corretivas das distorsões inflacionárias;

c) encaminhamento de reservas em poder das pessoas jurídicas ao setor de investimentos produtivos;

d) elaboração de uma lei destinada a dotar o Govêrno de eficiente sistema de contrôle.

B — Aspectos Específicos

a) ampliação da área de incidência do impôsto de renda;

b) atualização de blocos na escala do impôsto complementar progressivo;

c) aperfeiçoamento do aparêlho funcional de arrecadação e contrôle;

d) criação de fundo de reservas para indenização trabalhista;

e) atualização dos limites de remuneração a título de retiradas «pro-labore»;

f) revisão dos limites de isenção e dos abatimentos face à desvalorização monetária;

g) tratamento equitativo do problema das isenções fiscais.

C— Considerações Finais

a) articulação do sistema de contrôle com a finalidade fiscal e econômica do impôsto;

b) respeito ao critério da «lealdade fiscal», que não permite generalizar a característica de sonegador à coletividade;

c) incentivo ao contribuinte a desempenhar as obrigações fiscais, que não foram oneradas com carga superior à sua capacidade.

O problema do desenvolvimento econômico do País exige que recursos sejam transferidos do setor consumo para o setor investimentos, sejam públicos ou privados. Existe no País um potencial de recursos que procura aplicação, orientando-se, é claro, pelos princípios da rentabilidade.

A fim de facilitar a aplicação dêsses recursos em investimentos produtivos, o substitutivo propõe, no artigo 58, que seja criado um fundo de renovação ou de expansão, que se destine a aplicação em capital fixo, com o aproveitamento de 10 % no primeiro exercício e 20% nos subseqüentes do lucro real apurado, fundo êsse que não constituirá reserva sujeita à tributação de impôsto de renda, em período subseqüente, mas que será penalizado no curso da sua não aplicação.

Já em 1955 o Govêrno, em mensagem ao Congresso, sugerira que se facilitassem os reinvestimentos de lucros em atividades produtivas, e ainda que provassem serem lucros decorrentes de aumento de produtividade técnica e não do crescimento inflacionário de nível de preço.

Eis porque, o art. 11 do ante-projeto nº 74 de 1955, da Câmara prescrevia:

«Art. 11. Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros, superiores às margens estabelecidas nos artigos 3º e 6º, foram obtidos sem aumento de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhes-á concedido abatimento de 75% no impôsto previsto nesta lei».

A par da criação do fundo, o substitutivo prevê, a reavaliação de ativos. Oportuno se apresenta, assim, citarmos um pequeno trecho da mensagem do Executivo que encaminhou o citado projeto número 74-55:

«Por outro lado, não se pode deixar de considerar que em época de inflação os lucros nominais são em boa parte ilusórios, não só, porque as depreciações são em geral insuficientes como pelo fato de que a comparação entre os valores nominais do lucro anual e do lucro básico é traduzida numa mesma unidade monetária, malgrado a diferença, por vêzes grande, do poder de compra dessa unidade monetária nas duas épocas».

Cabe acentuar que o grande surto de recuperação da economia germânica, depois da 2ª grande guerra mundial, a par de outros fatores, encontra sua explicação no tratamento adequado de um sistema tributário que incentiva os investimentos. A famosa «wirtschaftswunder», o milagre da recuperação na Alemanha oprimida, dividida, solicitada pelo Oriente e pelo Ocidente, em campos e ideais opostos, está estribado nesse princípio, que foi o mais expressivo da orientação de nossos trabalhos: «Tratamento equilibrado às despesas em consumo e em investimentos».

Convém salientar que a experiência já demonstrou, cabalmente, mesmo em nosso País, os mais benéficos resultados dessa orientação. O País ainda não apreendeu bastante o quanto foi proveitoso o Decreto-lei nº 6.225, de 24 de janeiro de 1944, nem reconheceu suficientemente o quanto contribuiu, para nosso desenvolvimento econômico, essa sábia medida do Ministro Souza Costa, a qual permitiu aos contribuintes optar pela aquisição de «certificados de equipamentos» ou

pela realização de «depósitos de garantia» estimulando, assim, o reaparelhamento de nosso parque industrial naquela época. Foi um meio hábil de compelir os homens que produzem a ser previdentes.

Julgamos, assim, poder afirmar que êsse artigo 58 incluído no substitutivo é de grande alcance econômico. Face à conjuntura brasileira, se alguma crítica se lhe poderá fazer, pensamos, será a de terem sido demasiadamente modestas as alíquotas do lucro real que se permitiu sejam levadas ao «fundo de expansão e renovação» em períodos sucessivos. Entretanto, ainda nos reportamos aos imperativos de ordem fiscal que desaconselhavam, no momento, maiores limites.

Foi ainda dentro da orientação de se levar em consideração critérios de ordem econômica, a par de objetivos fiscais, que se procurou resolver satisfatòriamente, o paradoxo dos títulos ao portador.

O primeiro trabalho, oferecido a exame, incluía, na legislação do Impôsto de Renda, dispositivo proibindo a emissão de títulos ao portador. Seria, a nosso ver, legislar em seára alheia. Trata-se, como sabemos, de assunto que melhor se enquadra na competência da legislação básica das sociedades por ações.

Ponderando, contudo, as vantagens e as desvantagens da sugestão, parece-nos que ao obter a resultante, prepondera fortemente o lado negativo. Já há alguns decênios assim se expressava Caillaux, o famoso Ministro das Finanças da França:

> «percebia bem a individualização obrigatória, sem um severo acôrdo internacional, daria origem a uma evasão de capitais, mais deplorável que a fraude que se deseja sustar».

Reportava-se, o Ministro francês, à nefasta experiência italiana, quando, em 1920 se procedeu à eliminação dos títulos ao portador, por alegações fiscais — A tremenda crise financeira provocada pela fuga de capitais, arrastou à falência as maiores indústrias italianas e até estabelecimentos bancários, o que motivou fôsse a medida suspensa, dois meses depois de haver sido adotada. Mas aí os malefícios já se haviam feito sentir, o que precisamos à todo transe evitar no Brasil. Realmente, somos um País importador de capital e, se aos países capitalizados interessa impedir a evasão de capital, ao nosso importa, sobremodo, criar condições favoráveis à sua entrada. Na ocasião em que o Brasil está empenhado em ativar seu desenvolvimento econômico, mister se faz incentivar a formação do mercado, de capitais quer de origem nacional, quer de fontes estrangeiras, visando a inversões reprodutivas. Êsse mercado só se constituirá dentro de um clima favorável aos títulos ao portador.

A extinção dos títulos ao portador produziria, assim, efeito danoso, acrescendo que, se alguma vantagem de ordem fiscal pudesse advir da medida, seriam, indubitàvelmente, anuladas pelas conseqüências econômicas.

Passaremos agora, a examinar o outro aspecto da política financeira, a que de início nos referimos, a diretriz sócio-econômica que orientou nossos trabalhos. Não se pode, sabemos, dissociar o social do econômico, e medidas de política de desenvolvimento econômico devem ser relacionadas a considerações de bem estar do povo em determinada conjuntura.

O impôsto de renda é um tributo de incidência direta, que encontra posição relevante no sistema tributário do Estado moderno, eis que é fonte preciosa de recursos financeiros e também poderoso instrumento de política sócio-econômica. Essa função sócio-econômica do impôsto de renda seu principal elemento na graduação do impôsto, vale dizer, na escala complementar progressiva.

No Brasil, à medida que sobem os preços e se desvaloriza a moeda, os proventos do trabalho, como os rendimentos fixos, perdem substância. Em 1936 o limite de isenção do impôsto de renda era de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e a partir daí calculava-se o impôsto complementar progressivo. Em 1956, o limite de isenção atingiu Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e novas taxas de incidência foram fixadas às diferentes classes de rendimentos.

Procedemos, no substitutivo agora apresentado, a um reajustamento das várias classes, no tocante aos blocos de rendimentos sujeitos à taxação complementar progressiva, tendo em vista os efeitos da inflação monetária, pois não seria justo castigar ainda mais com os rigores de uma escala progressiva, consumidores que já sofreram o impacto da pressão inflacionária no nível geral de preços.

Realmente, as emissões de papel-moeda, que se refletem nos surtos inflacionários, representam a modalidade mais injusta de tributação, pois atuam como um impôsto invisível, indireto, de caráter regressivo incidindo igualmente sôbre tôda a coletividade, sem distinção das possibilidades econômicas de cada um.

Pretender estimativas de maiores receitas, na base de rendimentos inflacionários, sem atentar ao imperativo de serem restabelecidos os valores relativos entre gravames e abatimentos exigidos e concedidos, parece não corresponder à política econômica que se enquadre nos objetivos que o Govêrno brasileiro se propõe. Dentro dêste espírito estabelecemos, o princípio de retificação periódica das taxas progressivas, nas bases de coeficiente de correção do valor da moeda, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Economia.

É costume dizer-se como vimos, que o mais sério resultado da inflação é a deturpação de valores-negativos.

A legislação do impôsto de renda, fixa um limite às retiradas «pro-labore» atribuídas a diretores, sócios

ou titulares de pessoas jurídicas. Entretanto, como os sucessivos ajustes de salários e o rítmo ascendente do nível geral dos preços, o limite fixado tornou-se irrisório. Há que reajustá-lo em função da depreciação monetária, por motivo de eqüidade fiscal e, também, sob fundamento de ordem econômica.

A pequena emprêsa ainda representa talvez, parte bem significativa do sistema produtivo brasileiro, e a remuneração do titular da firma, individual, ou coletiva, —tanto quanto o «pro-labore» atribuído aos diretores das sociedades anônimas, — representa um incentivo à produção.

Para o empregado foi fixado em lei um mínimo de remuneração, enquanto que, ao empregador a lei se enuncia em têrmos de máximo.

Para se ter uma idéia do absurdo a que chegamos basta isso: um sargento do exército percebe Cr$ ... 13.400,00 (treze mil e quatrocentos cruzeiros) tendo ainda outras vantagens; o menos categorizado funcionário de um banco no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro percebe Cr$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros) com as garantias das leis trabalhistas e as vantagens de previdência social; um gerente ou diretor de qualquer emprêsa das mais importantes, tem o teto de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelo impôsto de renda, sendo o excedente considerado lucro da pessoa jurídica.

As emprêsas podem manter técnicos, gerentes ou mesmo Superintendentes com Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou mais; se porém desejam antepor àqueles cargos o título de «Diretor», terão que pagar 20% sôbre Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros). Talvez por menos se possa obter um título de barão ou conde. Não conhecemos melhor estímulo à burla.

Releva ponderar, ainda, que o substitutivo, no intuito de dar um caráter dinâmico à lei que se elabora no momento, subordinou a remuneração «pro-labore» de direitores, sócios ou titulares da pessoa jurídica à escala de salário mínimo vigente no País em períodos sucessivos. Com isso a elevação do teto, prevista neste projeto, é muito reduzida, acrescendo, ainda que foi limitado o número dos beneficiários da medida.

Procuramos, outrossim, atualizar as quantias relativas aos abatimentos a serem feitos na renda bruta, para efeito do cálculo do impôsto complementar progressivo relativamente a encargo de família, prêmios de seguros de vida, etc., no sentido de introduzir disposições corretivas das distensões inflacionárias.

Tôda a beleza do impôsto de renda reside na sua capacidade de promover a distribuição do fardo tributário em bases de justiça fiscal. Nenhum outro tributo leva em seu mecanismo, melhor faculdade de taxar mais intensamente os mais afortunados, isentando os situados nos baixos escalões da riqueza, e cobrando menor tributo aos detentores de menores rendimentos.

Ao reajustar os valores da escala progressiva, atenuando as desigualdades nos blocos, procuramos, como salientamos acima, atender a êsse objetivo. Outro ponto importante dos trabalhos foi o reajustamento de vários limites fixados em lei, que se tornaram inexpressivos ante a corrida imoderada de preços e salários, que se verificou nêsses últimos anos.

No propósito de atualizar êsses valores, foram majorados para sessenta mil e trinta mil cruzeiros as deduções a esposa e filhos fixados na lei anterior em cinqüenta e vinte e cinco mil cruzeiros. A majoração não foi substancial, mas há de se considerar que, em dezembro do ano passado, êsses valores haviam sido reajustados.

Ainda no propósito de introduzir medidas conciliadoras do interêsse do Fisco com o dos contribuintes foram adotados dispositivos regulando a constituição de um fundo de reserva para indenizações trabalhistas e determinando, na declaração da pessoa física, o abatimento do impôsto pago no ano-base.

A ninguém é dado esquecer o ônus, se bem que justo, com que se gravam as emprêsas, em virtude das indenizações por dispensa dos empregados. Emprêsas há que apresentam, sob o aspecto contábil, alto grau de solvência e promissora situação econômica, mas que na hipótese de liquidação, ou de simples redução no programa de trabalho, não encontram em seus ativos, — que se tornam, assim, completamente inexpressivos, — meios para satisfazer às obrigações legais que a situação criou.

É, pois, de elementar prudência que se lhes faculte a constituição dêsse fundo de reserva, sem ônus adicional de impôsto de renda. Aliás, nenhum prejuízo, de grande porte, pode a medida acarretar ao Fisco, pois a legislação atual já prevê a dedução das indenizações efetivamente pagas.

Nada mais injusto que o tratamento dado as pessoas físicas ao se lhes exigir pagamento sôbre o impôsto de renda pago no ano-base. Facultam as Autoridades do Impôsto de Renda, que sejam abatidos todos os impostos pagos pelos indivíduos, mas excetuam dessa regra o próprio impôsto cuja cobrança lhes é atribuído.

Aliás, já às pessoas jurídicas é facultado levar a despesas gerais, o impôsto de renda pago no exercício anterior. Estender-se o critério às pessoas físicas é medida de eqüidade.

Vamos, a seguir, examinar a ampliação da área de incidência do impôsto de renda. Defendemos a tese de que o impôsto de renda, a fim de atender seu objetivo primordial, deve incidir sôbre tôda espécie de rendimentos. Se se quebra a universalidade de incidência do impôsto de renda, a sua função sócio-econômica fica inteiramente desvirtuada.

Visando, pois, a ampliar a área de incidência, várias medidas acauteladoras dos interêsses do Fisco foram incluídas no substitutivo. É preciso acabar com o sistema que protege o sonegador sobrecarregando o contribuinte honesto. Já é tempo de por fim ao errôneo e profundamente injusto conceito, infelizmente tão arraigado nas mentes do Fisco, que vê em cada contribuinte um sonegador, e do contribuinte, que vê um corrupto em cada agente do Fisco. Exceções raras de modo algum podem ser generalizadas.

Foi nossa preocupação constante manter as linhas gerais dos princípios orientadores de legislação tributária, aconselhadas pela ortodoxa e sempre atual Ciência das Finanças, no que diz respeito a clareza, justiça, certeza e economicidade do organismo arrecadador e de sua legislação básica.

Medidas de ação fiscal constituem parte importante do substitutivo. A estrutura financeira do Govêrno está a exigir uma racionalização que permita a formulação de diretrizes no sentido de se articularem fins e meios, conjugando-se a despesa a realizar com seu processo de financiamento.

Sabemos que inflação não se cura sòmente com aumento de receita; a compressão da «despesa» é uma das modalidades de se atingir o equilíbrio orçamentário, e não existe, no Brasil, Ministro da Fazenda que se não reporte a Murtinho ao exigir redução de gastos.

Precisamos, porém, ser objetivos e não esquecer que estamos tratando da «receita» deixando, assim, à análise do Orçamento o indispensável estudo da magnitude da despesa.

No propósito lógico de racionalizar a estrutura financeira, não podemos deixar de promover a articulação das medidas de ação fiscal com os interêsses de financiamento dos gastos do Estado. A análise do substitutivo revela que foram inúmeras as providências adotadas visando dotar a repartição que tem a seu cargo a arrecadação e contrôle do impôsto de renda, no País, de um aparelho funcional que atenda ao desempenho da função que se lhe atribui.

Vejamos assim: — o artigo 2º exige que sejam individualizados os benefícios de quantias que representam abatimento da renda bruta, tornando extensiva a cobrança do impôsto. Os artigos 6º e 8º do trabalho visam ao contrôle de rendimentos pertinentes a ganhos de capital. No mesmo espírito de aperfeiçoar o sistema de cobrança foram elaborados os artigos 12, 13, 14 e 15. O artigo 16 ocupa-se de definir os direitos de isenções nos têrmos das disposições constitucionais, a fim de proteger o Fisco contra pretensas e injustas solicitações de enquadramento em favores que inquinariam de vício o princípio da universidade de incidência do tributo, que se procurou defender.

O artigo 36, suplementado pela norma introduzida no artigo 42, é, a nosso ver, um dos mais expressivos, como medida de ação fiscal. Institui-se ali limite razoável a parcela de juros de dívidas pessoais a ser abatida da renda bruta da pessoa física, assegurando-se, outrossim, ao Fisco providências capazes de evitar simulação de dívidas.

Procurou-se, pois, conciliar o interêsse do Fisco com o direito de contribuinte, tentando-se manter o nível da escala de tributação.

Nos artigos 25, 26, 27 e 28 foram introduzidos dispositivos objetivando contornar as discussões que oneram o processo administrativo, tornando difícil a pronta arrecadação, tendo sido fixados razoáveis limites de tolerância, e determinadas, nas justas proporções, medidas que visam a reduzir o número de reclamações, na base de entendimentos entre os contribuintes e o Fisco.

Economistas e financistas começam a pensar em política fiscal, não apenas como instrumento de compensação e elemento de equilíbrio, mas também como fator de progresso econômico. Importa essa nova concepção em promover a liberação de recursos existentes com a finalidade de atingir maior bem estar social.

Muito embora tenha sido mantida sempre a preocupação de se permitir o funcionamento do aparelho arrecadador do impôsto de renda, incentivando-se os investimentos produtivos, nunca foi esquecido o propósito econômico de suplementar a poupança privada com a poupança pública a fim de serem resguardadas as medidas de ação fiscal.

Se o verdadeiro potencial de poupança de uma comunidade consiste no «consumo desnecessário» há de se tentar um aprovisionamento dêsse potencial entre o Govêrno e particulares.

Êsse o sentido singelo do princípio macro-econômico que orientou nossos trabalhos. Medidas de ação fiscal visando aperfeiçoar o mecanismo arrecadador, constituiram, pois, parte substancial do substitutivo, conforme outros artigos que não foram destacados, e que, apenas enunciaremos: 3º, 9º, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 39, 42, 47 e 56.

Essas medidas de ação fiscal foram suplementadas por outras de caráter administrativo. A estrutura administrativa há de se adaptar aos fatores institucionais e as modificações da conjuntura. Os artigos 43, 49, 50, 51, 54 e 55 consubstanciam medidas de ordem administrativa e funcional que nos parecem justas, e encontram apôio no pensamento do professor Nicholas Kaldor, da Universidade de Cambridge, o qual em conferência sôbre «Tributação e Desenvolvimento Econômico», aqui mesmo no Rio de Janeiro, recentemente, afirmou que a eficiência de qualquer administração tributária depende da competência e da integridade do pessoal dirigente, que deve ser, outrossim, satisfatòriamente remunerado.

Aliás, quando da tramitação do projeto que se converteu na Lei número 3.244, de 14 de agôsto

próximo findo, que dispõe sôbre a reforma da Tarifa das Alfândegas, esta Câmara entendeu conveniente instituir tal sistema de remuneração aos servidores das repartições alfandegárias, baseando-se no relatório da comissão mista de economia e finanças que se expressou sôbre a matéria:

> «... Procurando instaurar regime justo, que estimule os funcionários da Alfândega, criamos a participação dêsses servidores públicos na receita do impôsto de importação. Idêntico sistema, adotado para os fiscais do impôsto de consumo e exatores das Coletorias, tem dado os melhores resultados, o que aconselha a sua aplicação nas Alfândegas».

Incluídas foram no substitutivo medidas a conciliar os interêsses do Fisco e dos contribuintes assim como a atender os diversificados critérios enunciados no esquema básico que orientou nossos trabalhos. Sucessivamente nos ocupamos dos aspectos sócio-econômicos do projeto, das medidas de ação fiscal, e de caráter administrativo.

Pela exposição que acabamos de fazer, julgamos ter esclarecido a orientação que nos levou a propor o substitutivo que ora submetemos à esclarecida apreciação dessa Comissão e da Câmara dos Deputados.

Nêle introduzimos diretrizes novas, cujo alcance econômico não se pode obscurecer, e procuramos, ao mesmo tempo, armar o Fisco de meios que lhe permita fiscalização mais eficiente, e, ao mesmo tempo, mais simplificada.

Desejamos, ao concluir, expressar confiança nas medidas propostas, certos de que elas muito concorrerão para um maior desenvolvimento do Brasil, acarretando melhor padrão de vida aos habitantes dêste País, a quem, sinceramente, todos nós Congressistas desejamos servir com o melhor do nosso patriotismo. — Drault Ernani — Relator. Dias Lins — Revisor.

SUBSTITUTIVO

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do Impôsto de Renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.862, de 4 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2º No caso das demais sociedades ou firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1º Os rendimentos de que trata êste artigo correspondentes a períodos superior a um qüinqüênio serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5º Os tabeliães de notas e os serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias, ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sôbre propriedade imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto, de que trata o

art. 92 do regulamento baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria, com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no art. 92, do regulamento aprovado pelo Decreto número nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder de 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor de aquisição de propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6º.

Art. 8º Para os efeitos do disposto no artigo 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes do valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9º Para os efeitos do impôsto de que trata o artigo 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos da pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contrato, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Quando o imóvel fôr alugado com móveis, o rendimento dos móveis será incluído também na cédula «E», juntamente com o do imóvel.

Art. 12. Na cédula «C» só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses.

§ 1º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea «a», será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 13. Na cédula «D» será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40 % (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2º e 3º e art. 22 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

Art. 14. Na cédula «E» poderão ser deduzidas, quando correrem por conta do proprietário, as seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel ou seu uso, exceto multas de adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos;

b) de conservação, comissões pelo recebimento de aluguéis, prêmio de seguro contra fôgo, fôro e, quando se tratar de proprietário de apartamentos ou prédios construídos em vilas ou em ruas particulares, as despesas comuns de consumo de luz, fôrça elétrica e de pagamento dos ordenados do zelador, ascensoristas e serventes.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea «b» não poderão, no conjunto, exceder de 20% (vinte por cento), do rendimento bruto declarado, salvo quando comprovadas.

Art. 15. Na cédula «E» será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea «b» só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto do § 2º art. 13 desta lei.

Art. 16. Fica alterada a redação do § 2º, «g» do art. 11 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor pela seguinte:

«Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literários, científicas, artísticas ou didáticas».

Art. 17. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, segundo os dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam revogadas tôdas as isenções, concedidas a pessoas físicas, de pagamento dêsse impôsto, ressalvados os casos que encontram amparo em disposições constitucionais.

Art. 18. Os residentes ou domicilados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitvo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto no passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 19. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior de películas cinematográficas, não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80 % (oitenta por cento) da proveniente das super produções, não podendo estas exceder de 12 (doze) em cada ano.

Parágrafo único. Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, copiagem e material de propaganda.

Art. 20. O processo de lançamento «ex-officio» será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 21. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da

data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

Art. 22. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 23. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar, até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e enderêços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições por intermédio dos empregadores.

Art. 24. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração de contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 25. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do Juiz da execução determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 26. O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e enderêços das pessoas a que pertencerem.

Art. 27. Fica alterada a redação do § 2º do art. 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nò 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentando o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

«§ 2º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço em 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar, no exercício subseqüente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade».

«§ 3º A falta de escrituração regular desde o início das operações, ou o não encerramento do balanço em 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido».

Art. 28. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro «Caixa» para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas «pro-labore», salários de empregados, telefone, luz, fôrça e compras de mercadorias ou matérias primas.

Art. 30. Quando houver recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, a autoridade lançadora poderá utilizar o arbitramento na forma do § 4º do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, aplicando-se a multa do lançamento «ex-officio» cabível, sôbre a totalidade ou diferença de impôsto que fôr apurada.

Art. 31. A letra «a» do art. 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte alteração:

«a) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) às pessoas jurídicas com sede no País e às filiais, sucursais e agências das que tiverem sede no estrangeiro, que não cumprirem o disposto no art. 34».

Parágrafo único. Quando inequìvocamente provado, pelo montante e natureza das operações, que o lucro real da pessoa jurídica excederia de 50% (cinqüenta por cento) da sua receita bruta, a multa de que trata a alínea «a» do art. 143 poderá ser fixada excepcionalmente, em importância igual ao impôsto devido, desde que êste exceda de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 32. Nos casos de lançamento «ex-officio» serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00, se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 78 do Regulamento do Impôsto de Renda, não haver tido rendimentos tributáveis de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física por deduções ou abatimentos, indevidos ou não comprovados;

c) de 40% (quarenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas «b» e «d» dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º Ressalvado o disposto no alínea «d», será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea «c», no caso de falta de declaração ou no de declaração inexata por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 20 ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea «a» serão cobradas com o impôsto.

Art. 33. As alíneas «b» e «c» do art. 149 do regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam assim redigidas:

«*b*) de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), aos que se recusarem a exibir os livros para o exame de que tratam os arts. 136 e 140;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os arts. 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita».

Art. 34. A redação do § 2º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

«No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade».

Art. 35. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão designar os agentes fiscais do impôsto de renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda, e bem assim, determinar o lançamento «ex-officio».

Art. 36. O abatimento de juros de dívidas pessoais, de que trata a letra «a» do art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuitos.

Art. 37. As alíneas «b» e «c» do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

«*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único».

«*e*) os encargos de família à razão de Cr$ .... 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:

Art. 38. O art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, fica acrescido da seguinte alínea:

«*j*) a importância correspondente ao impôsto de renda pago, no ano base, pelas pessoas físicas».

Art. 39. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, a criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros o total dos outros abatimentos não poderá exceder de 40% da renda bruta declarada.

Art. 40. As incidências progressivas do impôsto de renda complementar das pessoas físicas, a que se refere o art. 26 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passam a ser as seguintes:

Até				Cr$	90.000,00	Isento
De	Cr$	90.000,00	a	Cr$	135.000,00	3%
De	Cr$	135.000,00	a	Cr$	180.000,00	5%
De	Cr$	180.000,00	a	Cr$	225.000,00	8%
De	Cr$	225.000,00	a	Cr$	300.000,00	11%
De	Cr$	300.000,00	a	Cr$	450.000,00	14%
De	Cr$	450.000,00	a	Cr$	600.000,00	18%
De	Cr$	600.000,00	a	Cr$	750.000,00	22%
De	Cr$	750.000,00	a	Cr$	900.000,00	26%
De	Cr$	900.000,00	a	Cr$	1.050.000,00	30%
De	Cr$	1.050.000,00	a	Cr$	1.500.000,00	35%
De	Cr$	1.500.000,00	a	Cr$	3.000.000,00	40%
De	Cr$	3.000.000,00	a	Cr$	4.500.000,00	45%
Acima de	Cr$	4.500.000,00				50%

Parágrafo único. As importâncias mencionadas neste artigo, como soma dos rendimentos da pessoa física, serão revistas, por ato do Poder Executivo, conforme coeficientes de correção apontados pelo Conselho Nacional de Economia, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional.

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a tabela de que trata o inciso 2º do artigo 98 do regulamento do impôsto de renda, de acôrdo com os abatimentos de encargos de família e com o impôsto complementar progressivo estabelecido nesta lei.

Art. 42. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou creditados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira de prestamista.

Art. 43. Aos servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda será atribuída uma percentagem, calculada sôbre a respectiva arrecadação, em contas proporcionais aos seus vencimentos.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministro da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de forma a assegurar eqüidade em sua distribuição.

§ 2.º A cota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários e será incluída nos proventos respectivos.

§ 3.º O montante das cotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita anual do impôsto e adicionais da renda, calculada com base na previsão orçamentária de cada exercício.

Art. 44. Para efeito de tributação, a remuneração máxima, correspondente a efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedade anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios de emprêsas comerciais e industriais, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiados, e, para os demais, a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1959, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes o referido salário mínimo.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1958, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo e a partir do exercício financeiro de 1959, a trinta e cinco (35) vêzes o mencionado salário.

§ 3.º Os limites de que tratam os parágrafos do art. 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, no tocante à remuneração de titulares, sócios e diretores de firmas e sociedades, ficam substituídos pelos dispostivos dêsse artigo.

Art. 45. O § 5.º do art. 5.º do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder de Cr$ ..... Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) anuais, para cada um dos beneficiários".

Art. 46. O art. 40 do regulamento do impôsto de renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Art. 47. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima ou representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 48. Fica revogado o inciso II do art. 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao art. 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"h) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que depositadas em conta especial em estabelecimento bancário".

§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, o limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados, no decurso de cada exercício, a título de indenização".

§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a alínea "h" dêste artigo sòmente poderão ser levantadas mediante prova de sua aplicação específica".

§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano".

Art. 49. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de junho de 1934.

§ 1.º Compete à 1ª Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo

julgamento não esteja atribuído à 2ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 50. É mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com 6 membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto e aos impostos sôbre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.244, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D.L. número 9.159, de 10 de abril de 1946, a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1946.

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 51. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º) e do Conselho Superior de Tarifa, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (10) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão, ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre matéria de julgamento.

Art. 53. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo, ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior, um segundo e último fiador.

§ 1.º Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas, marcar-se-á o prazo improrrogável de dez dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 54. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentadas pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 55. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo, organizará, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente a redução das percentagens, em função do aumento da arrecadação.

§ 2.º As disposições contidas no artigo 43 e seu parágrafo não se aplicam aos agentes fiscais do impôsto de renda.

Art. 56. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários de Fazenda nos Estados no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda estadual sòmente poderão versar sôbre a receita das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 57. O disposto no art. 99 e seu parágrafo único do regulamento aprovado pelo Decreto número

40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se a todos os tipos de sociedades.

Art. 58. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas e demais tipos de sociedade, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destinem a reinvestimento de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos, reequipamentos ou maquinaria, com o aproveitamento de até 10% no primeiro exercício e 20% nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva a ser tributada em poder de pessoa jurídica.

§ 1.° Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.° No casos de infringência do § 1.° dêste artigo, o impôsto será devido com acréscimo dos juros de mora, ao duplo.

§ 3.° Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.° Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país.

Art. 59. Será permitida a reavaliação dos bens do ativo imobilizado das firmas e sociedades, que se ajustará a cada dois anos, para aplicação no biênio seguinte, em função do coeficiente de correção determinado pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.° Para determinação dêsse coeficiente de correção serão levados em conta os índices de desvalorização da moeda nacional.

§ 2.° O valor básico dos bens para a aplicação dos coeficientes de correção será o de 31 de dezembro de 1952, e para a correção dos bens adquiridos posteriormente será estabelecida a devida proporção.

§ 3.° A reavaliação de que trata êste artigo corresponderá, obrigatòriamente, o aumento de capital das pessoas jurídicas.

§ 4.° A reavaliação de que trata êste artigo ficará sujeita à tributação de 10% (dez por cento), mediante o recolhimento do impôsto, na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum ônus de qualquer espécie para os respectivos sócios.

§ 5.° Quando se verificar a reavaliação de que trata êste artigo, as pessoas jurídicas deverão instruir a guia de recolhimento com cópia de Ata da Assembléia Geral, no caso das sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual.

§ 6.° A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembléia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso de sociedades anônimas, ou de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual, as prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos 5 meses subseqüentes.

§ 7.° Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade do pagamento a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 8.° Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação na forma dêste artigo as firmas e sociedades que tiverem o seu capital integralizado, não podendo ser feita a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas (Lei n.° 1.474, de 1951).

§ 9.° O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens (Leis n.° 1.474 de 1951 e n.° 2.862 de 1956).

§ 10. Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e as sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 (três) anos da data da reavaliação sem o pagamento do impôsto pelas taxas normais (Lei n.° 2.862 de 1956, art. 5.°, § 1.°).

§ 11.° A alienação dos bens reavaliados, nos 5 (cinco) anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do impôsto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no parágrafo anterior (Lei n.° 2.862 de 1956, art. 5.°, § 7.°).

§ 12. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 4.° dêste artigo (Lei n.° 2.862 de 1956, art. 5.°, § 3.°).

§ 13. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor de ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedade das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital (Lei número 2.862 de 1956, art. 5.°, § 9.°).

§ 14. As novas ações resultantes do aumento de que trata êste artigo ou as ações anteriores cujo valor nominal fôr acrescido serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de 2 (dois) anos (Lei n.º 1.474 de 1951).

§ 15. Nos casos previstos neste artigo, nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples, de capital e indústria e por quotas de responsabilidade limitada, poderá ceder a sua cota, ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio, antes de decorridos 2 (dois) anos (Lei n.º 1.474, de 1951).

§ 16. Nas mesmas condições do parágrafo anterior, o titular da firma individual sòmente poderá alienar o seu negócio depois de 2 (dois) anos do aumento de capital mediante a reavaliação de ativo.

§ 17. A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 18. Os benefícios dêste artigo só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento de capital, no caso das sociedades por ações; da data da alteração do contrato social nas demais sociedades, e na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 19. No cálculo da reavaliação serão compensadas as reavaliações anteriores.

Art. 60. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 61. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 62. Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 10, 17, 19 e 57, que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 1959. Relator, Drault Ernani. — Revisor, Dias Lins.

Êsse Projeto substitutivo, também adotado, em princípio, pela Comissão de Finanças, recebeu em Plenário 101 emendas, das quais foram sugeridas pelas autoridades do Ministério da Fazenda ao saudoso Deputado Leoberto Leal, digno Vice-Líder da Maioria, as seguintes:

N.º 69

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á, também, às operações realizadas no próprio ano em que se efetivar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do impôsto de renda lavrar auto de infração em que consigne a fraude ou irregularidade praticada.

§ 1.º Ao infrator será aplicada pela autoridade lançadora a multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 100.000,00, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para efeito de contrôle de declaração de rendimento no exercício financeiro a que corresponder o impôsto.

§ 2.º As pessoas jurídicas cuja escrituração no livro "Diário" contiver atraso superior a 90 dias, verificado em auto de infração, sujeitar-se-ão, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Justificativa

A fiscalização do impôsto de renda, atualmente, só verifica fraudes ocorridas, o que lhe tira a ação oportuna e preventiva com relação às fraudes ocorrentes.

Na sistemática vigorante, um comerciante pode deixar de registrar vultosa venda, diante do agente fiscal, sem que êste tenha competência legal para tomar qualquer providência repressiva. O mesmo pode ser dito em relação ao contrabando de automóvel e outros artigos a que a fiscalização tem de assistir impassìvelmente.

Tudo isso porque, na forma da legislação fiscal em vigor sòmente no exercício financeiro imediato à irregularidade é que poderá agir o impôsto de renda, caso o contribuinte apresente declaração e permaneça no mesmo local.

Visa, pois, a presente emenda, a corrigir tal situação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 70

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... Para efeito de atribuição de vantagens previstas em lei, consideram-se em exercício nas repartições do impôsto de renda os servidores que, nelas lotados, forem designados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junta à Direção Geral da Fazenda Nacional.

Justificativa

A escolha de funcionários para servirem nos órgãos em causa se processa entre os de mais altas qualidades técnicas.

Acresce que êsse deslocamento de servidores é feito para atender às reais conveniências da Administração.

Constitui assim, como é de ver, medida de inteira justiça e conservação de vantagens que lhes caberia se continuassem em efetivo exercício nas repartições em que são lotados.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 71

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... O artigo 183 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável".

Justificativa

A emenda proposta tem por objetivo a disciplina da norma legal em vigor, de sorte a evitar atritos desnecessários e inconvenientes entre as autoridades fiscais e os contribuintes.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 72

Emenda Aditiva (ao Substitutivo)

Art. ... Incluem-se entre os rendimentos de que trata o ítem II. § 1.º, do artigo 5.º do regulamento expedido com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Justificativa

As pensões deixadas pelos funcionários civis e empregados em geral estão sujeitas ao impôsto de renda.

É, pois, justo que igual tratamento seja dispensado às pensões militares.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 73

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... A cobrança judicial, mediante ação executiva, das dívidas fiscais provenientes do não recolhimento de impostos adicionais, taxas e multas, será feita com o acréscimo, ao principal, de juros moratórios e custas fixadas em lei, inclusive percentagens dos serventuários da justiça, dos procuradores da Fazenda e dos membros do Ministério Público Federal.

Justificativa

O sistema da legislação atual pertinente à cobrança executiva das dívidas fiscais é muito oneroso para os cofres públicos federais.

Em unidade da federação com o Distrito Federal, a União perde mais de quarenta por cento de seu crédito, porquanto os devedores impontuais não estão sendo onerados com as percentagens devidas aos procuradores da Fazenda e aos procuradores da República (Ministério Público).

Essas percentagens, fixadas em lei, devem ser equiparadas a custas processuais e, conseqüentemente, pagas pelos executados.

A presente emenda preconiza tal alteração.

Justificativa

N.º 74

Emenda Substitutiva

Substituir o art. 44 e seus parágrafos pelo seguinte:

A

Art. ... Os limites previstos nos §§ 2.º e 4.º do art. 5.º da consolidação das leis sôbre impôsto de renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam elevados para o exercício de 1959, respectivamente, de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) anuais; de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) para Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais; e de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

B

Art. ... O § 3.º do art. 5.º da consolidação aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar, no exercício de 1959, com a seguinte redação:

§ 3.º A remuneração de que trata a letra "c" do inciso I do § 1.º não poderá exceder a Cr$ 90.000,00

anuais, quando o capital do beneficiado fôr inferior a Cr$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20 % (vinte por cento) dêle até o limite máximo de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais.

C

Art. ... A partir do exercício de 1960 os limites máximos de que tratam os arts. ... e ... (A e B) ficam elevados para Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais ou Cr$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) anuais.

Justificativa

As inovações introduzidas pelo projeto, no que respeita aos limites de remuneração de diretores, sócios, conselheiros e titulares de firmas ou sociedades, embora perfeitas, do ponto de vista econômico, restrito, encerram contudo graves inconvenientes de natureza tributária, por isso que retiram à previsão e à arrecadação do impôsto de renda o mínimo de estabilidade que não pode deixar de existir.

O objetivo primacial do dispositivo constante do projeto é, sem dúvida, o reajustamento dos níveis atuais que foram estabelecidos pela Lei n.º 154, de 24 de novembro de 1947.

A presente emenda vai ao encontro daquêle objetivo fundamental, promovendo em bases razoáveis o reajustamento reclamado e sempre procrastinado, sem os inconvenientes fiscais provocados pelos novos princípios que pretendem transplantar para o campo de nossa legislação tributária.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 75

Emenda Aditiva (ao Substitutivo)

Acrescentar onde convier:

Art. ... Excetuados os lucros decorrentes das pessoas jurídicas estabelecidas no país e, bem assim, os rendimentos tributados ou provadamente isentos de impôsto de renda, serão também classificadas na cédula "H" da declaração de pessoa física as quantias correspondentes ao acréscimo provado do patrimônio do contribuinte, exteriorizado na compra de bens imóveis, valores mobiliários, títulos ou cotas de capital, empréstimo em dinheiro e depósitos bancários, quando o total do acréscimo, em relação ao ano anterior, exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo não se considera aumento de patrimônio a maior valia dos bens.

Justificativa

A emenda proposta alinha-se entre as medidas de combate à sonegação pedidas pelo Poder Executivo em sua mensagem dirigida ao Congresso Nacional. Entretanto, não se podia aceitar a norma tal como concebida no projeto primitivo; fazia-se mistér escoimá-la de defeitos e inconvenientes de várias ordens.

A providência reclamada pelos cobradores de impostos carece de cautelas especiais, de sorte a resguardar os contribuintes, notadamente, os do interior do país, contra investigações vexatórias e até mesmo contra perseguições político-partidárias.

Nesta emenda procura-se realizar a indispensável harmonização dos legítimos interêsses em contraposição.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 76

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... Os rendimentos oriundos de títulos ou cotas de capital das sociedades de qualquer espécie, quando pertencentes a firmas ou sociedades, em geral, ficam sujeitos ao impôsto previsto no inciso 3.º do artigo 96 do regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, independentemente da natureza ou categoria dos títulos ou contas, obrigando-se as fontes pagadoras à retenção e ao recolhimento do impôsto, nos têrmos dos artigos 100 e 102 do mesmo regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo, eximirá o titular, sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica, do pagamento de novo impôsto por ocasião de nova distribuição dos mencionados rendimentos.

Justificativa

As normas da legislação em vigor, no tocante à tributação de rendimentos auferidos de outra emprêsa, favorecem uma forma de evasão já identificada em São Paulo com o caráter de "gangrena fiscal". Aproveitando-se das falhas da lei atual os técnicos da sonegação provocam o desaparecimento dos lucros das emprêsas mediante descargas em outras organizações do mesmo grupo econômico-financeiro, manobra que é facilitada pela não incidência do impôsto de renda sôbre os lucros obtidos na alienação de ações, cotas ou títulos de capital das firmas e sociedades.

As autoridades fiscais têm em mãos relatórios impressionantes sôbre o assunto, por onde se verifica o risco que corre a arrecadação na zona mais industrializada do país.

A sugestão ora apresentada, e que está sendo reclamada pelos técnicos em tributação, visa a corrigir as falhas referidas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 77

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... O inciso 2.º do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, fica acrescido da seguinte alínea:

"c) os lucros decorrentes da alienação de títulos ou cotas de capital das firmas ou sociedades, de qualquer espécie, nominativas ou ao portador".

Parágrafo único. A alienação de que trata êste artigo deverá ser feita, obrigatòriamente, com a assistência da respectiva firma ou sociedade, a qual será solidàriamente responsável pelo recolhimento do impôsto.

Justificativa

Atualmente gozam de isenção do impôsto de renda os lucros originados de valores mobiliários, inclusive títulos ou cotas representativas do capital das firmas ou sociedades.

Êsse privilégio, de todo injustificável em face das regras de justiça fiscal, reveste-se de maior gravidade quando é utilizado como um lance de impressionante manobra para a eliminação dos lucros das emprêsas, mediante descarga em organizações de um mesmo grupo econômico-financeiro, conforme foi apurado em um criterioso trabalho de pesquisa levado a efeito pelas autoridades administrativas do Impôsto de Renda no Estado de São Paulo.

Excluída a hipótese de supressão dos títulos ao portador por contrariar as conveniências e necessidades da economia nacional, a emenda proposta encerra um mínimo indispensável à segurança da arrecadação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 78

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

A

Art. ... O inciso 1.º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte ítem:

"II — as comissões e gratificações superiores a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pagas pelas pessoas físicas e pelas firmas ou sociedades a terceiros não empregados das mesmas, abatendo-se no cálculo do impôsto da respectiva declaração de rendimentos do beneficiado o que houver sido descontado na fonte".

B

Art. ... Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior (A).

Justificativa

A emenda visa estender a essa categoria de renda eventuais o mesmo sistema ora vigorante, com excelentes resultados, na tributação de outras modalidades de rendimentos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 79

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... Os juros de que trata o art. 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando pagos ou creditados por firmas ou sociedades, em geral, inclusive Caixas Econômicas e outros estabelecimentos bancários, ficam sujeitos ao desconto do impôsto de 10% mediante o regime de arrecadação nas fontes.

§ 1.º Os juros considerados neste artigo, quando superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), serão também classificados na cédula "B" da declaração de rendimentos da pessoa física, abatendo-se no cálculo do respectivo impôsto o que houver sido descontado na fonte.

§ 2.º Ficam isentos do impôsto de renda, quando auferidos por pessoas físicas, os juros não excedentes de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por semestre, provenientes de depósitos em estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas.

Justificativa

A emenda procura dar maior eficiência à arrecadação do impôsto incidente sôbre juros, ao mesmo passo que protege os depósitos populares, estimulando a poupança.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 80

Emenda Substitutiva (ao Substitutivo)

Art. ... Substitua-se o artigo 38 pelo seguinte:

"Art. 38. São excluídas do lucro real das pessoas jurídicas as importâncias por elas pagas a título de impôsto de renda, adicional de renda e multas".

Justificativa

O substitutivo em seu artigo pretende estender às pessoas físicas a faculdade que hoje existe para as pessoas jurídicas de deduzirem o impôsto de renda e adicionais.

Entendemos que êsse abatimento não deve ser permitido a qualquer contribuinte, inclusive as pessoas jurídicas.

A concessão dessa dedução para as pessoas jurídicas retira o caráter direto dêsse tributo, uma vez que, em última análise, em tais casos, o ônus tributário se transfere aos compradores de mercadorias.

Assim, como já dissemos, não há como também se permitir êsse abatimento para as pessoas físicas, que ficariam então com um injustificado privilégio.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 81

Emenda Aditiva

Acrescentar ao art. 19 do Projeto (substitutivo) mais o seguinte parágrafo:

"§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição".

Justificativa

A presente emenda apenas completa a norma legal sugerida no projeto, esclarecendo o sentido de expressão "receita produzida pelas fitas comuns". Seu objetivo é afastar possíveis controvérsias futuras, principalmente por parte das emprêsas que operam como distribuidora e exibidora.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 82

Emenda Aditiva

Art. ... O artigo 140 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3.º O Diretor e os Delegados do Impôsto de Renda poderão determinar, em cada caso, que agentes fiscais prestem assistência aos contribuintes, acompanhando a elaboração dos documentos necessários à apuração dos resultados obtidos pelas firmas e sociedades".

Justificativa

A fiscalização do impôsto de renda precisa de adquirir maior amplitude, de modo a passar da fase meramente repressiva para a de orientação dos contribuintes.

Essa orientação felizmente tem prevalecido nos últimos anos.

A sugestão contida nesta emenda alinha-se entre as medidas de esclarecimento prévio dos contribuintes.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 83

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o numero e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se encontrarem o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 1.º Para as sociedades civis, o número e a data do registro do livro "Diário", serão dados pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma do que a êsse respeito dispõe a lei.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo, ou a apuração de inexatidão nas indicações feitas, sujeitará o infrator à multa de Cr$ 5.000,00 a ..... Cr$ 50.000,00, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem.

Justificativa

Trata-se de medida que visa impedir, quanto possível, a fraude, tantas vêzes apurada pelo fisco, de o contribuinte oferecer como base de pagamento do impôsto de renda documentos contábeis inidôneos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 84

Emenda Aditiva

Acrescentar, onde convier:

Art. ... As pessoas jurídicas de capital superior a Cr$ 50.000,00, além dos livros de que cogita o artigo 141 do Regulamento aprovado delo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, deverão possuir ainda:

a) um livro "Razão", para escrituração sistemática dos lançamentos inscritos no livro "Diário";

b) um livro de "Contas-Correntes".

Justificativa

Não se trata de criar novos livros, que já existem mas, apenas, de torná-los obrigatórios para os efeitos de fiscalização do impôsto de renda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 91

Emenda Substitutiva

Dar ao artigo 40 e seu parágrafo único do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 40. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, a partir de 1.º de janeiro de 1958, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$		Cr$	Cr$		Cr$
Até			90.000,00	Isento		
De	91.000,00	a	120.000,00	30,00	por	1.000,00
De	121.000,00	a	150.000,00	60,00	por	1.000,00
De	151.000,00	a	200.000,00	100,00	por	1.000,00
De	201.000,00	a	300.000,00	140,00	por	1.000,00
De	301.000,00	a	400.000,00	180,00	por	1.000,00
De	401.000,00	a	500.000,00	220,00	por	1.000,00
De	501.000,00	a	600.000,00	260,00	por	1.000,00
De	601.000,00	a	700.000,00	300,00	por	1.000,00
De	701.000,00	a	1.000.000,00	350,00	por	1.000,00
De	1.001.000,00	a	2.000.000,00	400,00	por	1.000,00
De	2.001.000,00	a	3.000.000,00	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000.000,00		.....	500,00	por	1.000,00

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros). (Lei n.º 2.862, artigo 19, § 1.º).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe. (Lei n.º 2.862, art. 19, § 1.º).

§ 3.º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto neste artigo.

Justificativa

É evidente que o atual mínimo de isenção do impôsto de renda das pessoas físicas, na base de ..... Cr$ 5.000,00 mensais (Cr$ 60.000,00 anuais), necessita ser majorado para que corresponda ao real aumento do custo de vida.

A disposição proposta, fixando-o em ..... Cr$ 7.500,00 mensais (Cr$ 90.000,00 anuais) visa a corrigir, em parte, a situação, procurando atender, sobretudo, e como de justiça, às classes menos favorecidas representadas pelos pequenos assalariados.

E com igual objetivo, aliás, também se propõe a redução do impôsto complementar incidente sôbre rendimentos até Cr$ 200.000,00 anuais:

a) entre Cr$ 91.000,00 a 120.000,00 o impôsto complementar, atualmente de Cr$ 50,00 por ..... Cr$ 1.000,00, passará a ser de Cr$ 30,00 por ..... Cr$ 1.000,00, reduzido assim de Cr$ 20,00 por .... Cr$ 1.000,00;

b) entre Cr$ 121.000,00 e Cr$ 150.000,00 passa de Cr$ 80,00 por Cr$ 1.000,00 para Cr$ 60,00 por Cr$ 1.000,00, reduzido, portanto, de Cr$ 20,00 por Cr$ 1.000,00;

c) entre Cr$ 151.000,00 e Cr$ 200.000,00 passa de Cr$ 110,00 por Cr$ 1.000,00 para Cr$ 100,00 por Cr$ 1.000,00, reduzido, pois de Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,00.

Exemplificando: pela tabela vigente um contribuinte, solteiro que percebe salário mensal de ..... Cr$ 7.600,00 paga, de impôsto complementar, ... Cr$ 960,00, ao passo que, pela tabela proposta, ficará sujeito ao impôsto complementar de, apenas, ... Cr$ 36,00.

A presente emenda, pelo seu aspecto social, se nos afigura justíssima.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.º 92

Emenda Substitutiva

Dar ao art. 41, do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 41. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda, na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingido até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos ou abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

Parágrafo único. É fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a, b, c, d, f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

Justificativa

O sistema de cobrança na fonte do impôsto sôbre a remuneração do assalariado foi implantado no Brasil pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

É certo que no curto período de três anos de vigência aproximadamente, críticas têm sido apresenta-

das ao sistema à vista de falhas contidas em sua estruturação.

A idéia, que já tem sido aventada, de suprimi-lo, pura e simplesmente, para retôrno, em todos os casos, ao regime de lançamento do impôsto mediante declaração, deve ser, entretanto, desde logo repudiada.

É que se trata, na verdade, de uma inevitável evolução do sistema de cobrança do impôsto de renda, como o demonstra a história dêsse tributo.

Na Inglaterra êsse processo de arrecadação é praticado há mais de cem (100) anos.

A legislação do impôsto de renda alemã adota, também, o sistema de cobrança na fonte sôbre rendimentos do trabalho. A Lei de 16 de outubro de 1934, modificada pela de 1.° de fevereiro de 1938, estabeleceu, no seu artigo 38, que o empregador deverá deduzir, relativamente aos proventos de trabalho não independente o impôsto devido sôbre cada pagamento que fizer, remetendo a importância retida à competente repartição arrecadadora.

Os Estados Unidos da América do Norte introduziram a arrecadação na fonte dêsses proventos, a partir de julho de 1943 (Current Tax Payment Act of 1943).

A França, desde 1939, passou a adotar, por sua vez, o processo na fonte, no tocante aos rendimentos em aprêço.

A Argentina, que instituiu o impôsto de renda muitos anos depois do mesmo haver sido criado em nosso país, vem praticando e aperfeiçoando constantemente o processo de arrecadação nas fontes quanto a rendimento do trabalho.

No Brasil, é fora de dúvida que são incontestàvelmente positivos os resultados já colhidos, tanto para os contribuintes como para o fisco, através da execução do sistema de fonte em cêrca de três anos de vigência.

O número de declarações de rendimentos de pessoas físicas que antes da Lei n.° 2.354, somava 1.019.276 ficou reduzido, no exercício financeiro seguinte, a 374.784.

E' inegável, pois, que essa medida retirou considerável volume dos trabalhos de recepção de declarações, de revisão, de lançamento e contrôle da arrecadação, proporcionando, conseqüentemente, aos órgãos da Divisão do Impôsto de Renda meios para melhor exame e contrôle das declarações, pertinentes a contribuintes com rendimentos apreciáveis.

No que concerne as falhas que vêm sendo imputadas ao sistema vigente, acreditamos que ficaram eliminados na nova tabela a que se refere êste artigo.

E' de se ressaltar, desde logo, que não houve qualquer majoração de impôsto na nova tabela, mas, ao contrário, diminuição do ônus fiscal para todos os assalariados.

Além dos abatimentos referentes aos encargos de família de espôsa e filhos, de contribuição de previdência social do empregado e do impôsto sindical, foram admitidos, mais ainda, os relativos a ascendentes, descendentes menores ou inválidos sem arrimo de seus pais; irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho; e crianças pobres, que o contribuinte crie e eduque desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-las.

Foi, também, permitido abater da remuneração bruta uma cota fixa e mensal de Cr$ 1.000,00, em caráter "ex-officio" a todos os contribuintes, a título de pagamentos feitos a médicos e dentistas despesas de hospitalização, juros de dívidas pessoais, prêmios de seguro de vida, perdas extraordinárias e contribuições e doações às instituições filantrópicas.

O impôsto passa, assim, a ser cobrado com mais justiça e, de certo modo, com os mesmos direitos dos contribuintes que apresentam declaração de rendimentos.

De notar é, ainda, que o impôsto em causa antes incidente sôbre a remuneração liquida mensal superior a Cr$ 5.001,00, passou a recair nos proventos superiores a Cr$ 7.501,00.

Houve, por outro lado, ampliação da incidência do tributo que ia até a remuneração mensal líquida de Cr$ 10.000,00 e pela nova tabela vai até Cr$ 15.000,00. Êsse fato entretanto, não significa criação de impôsto, uma vez que, atualmente as pessoas com remuneração mensal líquida compreendida entre Cr$ 10.000,00 e Cr$ 15.000,00, pagam impôsto mediante declaração de rendimentos, havendo, portanto, simples mudança de regime de cobrança. Acresce, aliás que com tal inovação, essas pessoas terão suas contribuições fiscais diminuídas, além do benefício de pagá-las em duodécimos.

A aprovação da presente emenda atenderia, pois, tanto ao fisco quanto as classes assalariadas.

Em 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal.*

N.° 93

Emenda Aditiva (ao substitutivo)

Acrescentar onde convier:

Art. ... Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.°, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.° 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir diretamente dos beneficiados através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.° Neste último caso, será concedido o prazo de 20 dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00 em relação a cada beneficiado.

Justificativa

A legislação atual responsabiliza a fonte pela dívida do impôsto dos beneficiados, partindo do pressuposto de que só não ocorrerá o desconto por culpa da própria fonte pagadora.

O mandamento legal precisa ser mantido, mas, para evitar prejuízos à Fazenda Nacional, decorrentes de casos em que não há desconto e impossível se torna localizar a fonte pagadora, deve o fisco ficar com a faculdade de exigir o tributo diretamente do beneficiado, através de declaração de rendimentos.

Está previsto, na norma legal preconizada, que o impôsto, em tais casos será cobrado por declaração de rendimentos sem acréscimo de multa de mora, prevalecendo, no entretanto, o processo de lançamento "ex-officio", caso o contribuinte não apresente declaração em determinado prazo.

Estabeleceu-se, para a fonte, multa que varia de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, pela inobservância da regra legal pertinente ao desconto do tributo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1958. — *Leoberto Leal*.

N.º 94

Emenda Aditiva

Acrescentar onde convier:

Art. ... A letra "b" do § 1.º do art. 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora".

Justificativa

A emenda decorre da elevação do limite mensal de Cr$ 10.000,00 para Cr$ 15.000,00 nos casos de desconto do impôsto nas folhas de pagamentos dos empregados em geral, inclusive os servidores públicos.

Sala das Sessões, 16-5-58. — *Leoberto Leal*.

Como justificativa ao grupo de emendas que encaminho, apresento cópia da carta abaixo que me remeteu o Senhor Ministro da Fazenda.

16-5-58. — *Leoberto Leal*.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1957.

C-637

Prezado Deputado Leoberto Leal.

O Diretor do Impôsto de Renda, senhor Noé Winkler, entregará ao caro amigo sugestões que se fazem necessárias ao aperfeiçoamento do Projeto 989-56, que se encontra em estudo na Comissão de Economia da Câmara e do qual é relator o Deputado Drault Ernanny e revisor o Deputado Dias Lins, destinadas a beneficiar os contribuintes que têm por fonte de renda o seu salário.

Todos sabem que o Brasil ingressou há cêrca de 15 anos em um ciclo inflacionário, ocasionado pela situação financeira decorrente da última guerra mundial. O Govêrno atual tem lutado a duas penas para impedir, ou, pelo menos atenuar os efeitos da desvalorização monetária, quer restringindo as despesas públicas quer disciplinando o setor de crédito que há muito foi localizado como um dos principais focos da depreciação da nossa moeda no mercado interno.

Com o desgaste do valor da moeda houve o irreprimível desequilíbrio financeiro em vários setores, alcançando a atividade pública e particular. Em relação ao impôsto de renda ocorreu, certamente, forte desnível nos limites de remuneração e nas faixas de rendimentos submetidos à taxação do impôsto complementar progressivo.

Semelhante desequilíbrio reclama sem dúvida, a necessária correção. Mas o reajustamento do atual desnível há que ser executado com prudência, sem perder de vista a realidade orçamentária da União, a qual não dispõe de recursos financeiros para custear tôdas as despesas autorizadas pelos Poderes competentes.

No momento empenha-se o Ministério da Fazenda, no tocante ao impôsto de renda, em obter do Congresso Nacional medidas para o fortalecimento da arrecadação, sem majoração das taxas atuais.

Nesta conjuntura deve-se observar uma escala de prioridade na correção do desequilíbrio tributário.

Parece-me que, antes de qualquer outro, deve ser aliviado da carga de impostos o assalariado, pois o cidadão que percebe renda fixa como soe acontecer com os empregados em geral, é quem mais sofre os efeitos maléficos da inflação.

Obediente a essa preocupação de justiça social, determinei à Divisão do Impôsto de Renda que estudasse o problema particular da tributação dos assalariados, como primeiro passo para a eliminação dos desajustamentos que vêm imperando desde alguns anos.

De acôrdo com a nova tabela organizada pelo órgão técnico especializado, pretende o Govêrno beneficiar a todos os assalariados com sensível redução do impôsto. Assim é que o contribuintes solteiro percebendo Cr$ 120.000,00 anuais, passará a pagar Cr$ 900,00 de impôsto complementar em vez de Cr$ 2.400,00; o casado sem filhos, que auferir Cr$ 18.000,00 anuais, passará a pagar Cr$ 1.500,00 em vez de Cr$ 3.200,00; o viúvo com três filhos, percebendo Cr$ 180.000,00 anuais pagará Cr$ 450,00 em vez de Cr$ 1.650,00 e

o casado possuindo dois ou mais filhos, recebendo até Cr$ 180.000,00 anuais, não pagará impôsto.

O máximo sacrifício de rendas que a situação atual poderia comportar, se obtido o fortalecimento solicitado pelo Poder Executivo, e assim mesmo com acentuada margem de risco, consiste no reajustamento das taxas do impôsto complementar progressivo incidentes sôbre os rendimentos líquidos não superiores a Cr$ ..... 200.000,00 anuais e a elevação do mínimo de isenção para Cr$ 90.000,00.

Além disso, está planejada a extensão aos assalariados, que pagam impôsto mediante desconto nas fôlhas de pagamento, o direito, hoje só conferido aos sujeitos ao regime de declaração de rendimentos, de abater encargos pertinentes a ascendentes, descendentes, irmãos e irmãs, bem assim, as despesas relativas a médicos, dentistas, seguro de vida, juros de dívidas pessoais e outras.

Êsses reajustamentos, que se impõem antes de qualquer outros, provocarão diminuição de arrecadação, desaconselhando novas concessões neste momento, mesmo que para corrigir desníveis, sem que sejam asseguradas ao Govêrno novas fontes de receita.

Com aprêço e estima, a) *J. M. Alkmim*.

Após o meticuloso estudo das 101 emendas de Plenário, os Deputados Drault Ernani e Luiz Dias Lins ofereceram parecer conjunto sôbre a matéria, mantendo o projeto substitutivo, antes elaborado, com ligeiras modificações.

Opinaram favoràvelmente às emendas ns. 33, 40, 46, 62, 67, 68, 71, 72, 81, 92, 94 e 99; aceitaram com alterações as emendas ns. 11, 25, 27, 53, 58, 70, 76, 78, 83 e 93 e manifestaram-se contràriamente às demais. Além disso, sugeriram mais dez emendas.

O referido parecer foi publicado para exame da Comissão de Economia, onde o projeto recebeu novas emendas antes da respectiva votação. Dentre elas destacam-se as seguintes:

"Art. ... O § 4.º do art. 102 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4.º O recolhimento do impôsto de que trata o inciso 2.º do art. 98 será efetuado pela fonte pagadora dos rendimentos, global e quadrimestralmente, dentro dos meses de maio, julho e novembro de cada ano, seguintes ao quadrimestre em que houver sido efetuado o crédito ou o pagamento ao respectivo beneficiário". (Deputado José Alves).

"Art. ... Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão, gozará da redução de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de dez dias, contados da intimação, caso em que o processo considerar-se-á findo administrativamente". (Deputado Carneiro Loyola).

Das emendas de Plenário adotadas sem restrições, as mais significativas são as de ns. 62 e 67. A primeira mandou estender o disposto no art. 9.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, às emprêsas que exploram ùnicamente a indústria e o comércio de livros, e a segunda regula os favores fiscais destinados a estimular a industrialização das riquezas naturais das regiões Norte e Nordeste do país.

Assumindo a Pasta da Fazenda o Ministro Lucas Lopes, determinou Sua Excelência o levantamento completo dos problemas de câmbio, de crédito, de finanças públicas e de salário, elaborando um "Plano de Estabilização Monetária" adotado pelo Govêrno e submetido ao Congresso Nacional para decidir sôbre as medidas legislativas propostas.

Na parte de finanças públicas, o "Plano de Estabilização Monetária" assim tratou o impôsto de renda:

1. OBSERVAÇÕES SÔBRE A REFORMA EM ANDAMENTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PROJ. LEI 989-A/1956)

Já se encontra em andamento na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n.º 989-A, de 1956, oriundo da Mensagem n.º 49/56 que reforma a legislação do impôsto de renda e visa, em essência, suprimir várias modalidades de evasão franquiadas pela legislação em vigor, fortalecer as autoridades fiscais para enfrentarem a sonegação, aliviar a carga do impôsto que incide sôbre os pequenos contribuintes, dar tratamento mais favorável ao reinvestimento de lucros, estimular as reavaliações de ativo das emprêsas, permitir a formação de provisões para indenizações trabalhistas, disciplinar a tributação de lucros acumulados ou não distribuídos e acelerar a conclusão dos processos de cobrança das dívidas fiscais.

O aludido projeto substitutivo, elaborado pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados e aprovado em princípio, esforça-se para manter um perfeito paralelismo entre as medidas de natureza fiscal e as de ordem econômica, segundo se infere dos dispositivos propostos.

A atual conjuntura mostra-se propícia à fixação de uma política de investimentos conducente ao rápido desenvolvimento de nossas indústrias básicas, através de ampla combinação de recursos nacionais e estrangeiros, públicos e particulares, a serem mobilizados para o progresso do país e bem-estar social. A tramitação do mencionado projeto n.º 989-A, facilitará, sem dúvida, a obtenção de medidas legislativas, direta ou indiretamente relacionadas com a tributação de rendimentos, e necessárias a consecução dos objetivos almejados.

A canalização de recursos particulares para o desenvolvimento de indústrias básicas, é política destinada à maior repercussão na economia do país, sob dois importantes aspectos: 1.°) aceleração do ritmo de desenvolvimento, pelo aumento da taxa de investimento em setores básicos da economia; e 2.°) incentivo à poupança, principalmente à pequena economia pela criação de um mercado de títulos que possa oferecer instrumento de aplicação de pequenas unidades de capital, com alternativas às duas possibilidades atuais, que são o depósitos em bancos e nas Caixas Econômicas (desestimulado pela inflação) e a compra a prazo de terrenos loteados (improdutivo para o país).

2. UTILIZAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA COMO INSTRUMENTO DE UMA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

A concretização dos objetivos mirados pressupõe providências de várias ordens, a saber:

a) orientação da política fiscal no sentido de:

1.°) desestimular os investimentos imobiliários, tornando-os comparativamente menos vantajosos do que os investimentos industriais;

2.°) possibilitar as correções de valor monetário do ativo mobilizado das emprêsas, para que os seus sócios possam sentir, através dos correspondentes aumentos de capital, a valorização da aplicação mobiliária, tal como a percebem na aplicação imobiliária;

3.°) facilitar às emprêsas industriais o reinvestimento e a reposição de equipamentos através de tratamento tributário adequado aos lucros reinvestidos e aos abatimentos para depreciação;

b) incentivos para a intensificação dos negócios do mercado mobiliário, tais como:

1.°) providências que porventura forem necessárias em relação à legislação de sociedades, títulos e bôlsa de valores;

2.°) criação de um órgão de administração pública encarregado de policiar as ações de papéis ou o mercado de títulos, com o sentido de defesa de investidor privado e de orientação dos investimentos para os setores mais importantes da economia;

c) educação do investidor privado brasileiro, principalmente do pequeno investidor, para as aplicações no mercado mobiliário. Êste objetivo seria alcançado pela criação, inicialmente, de um papel com condições especiais que oferecesse aos subscritores vantagens em relação às demais aplicações e atenuasse os defeitos observados na situação atual.

Quanto ao último objetivo, reconhece-se que um papel capaz de atrair os capitais particulares, deveria reunir as seguintes características:

a) aproximar-se da ação de sociedades e não constituir um título de dívida em moeda nominal, a fim de estar defendido contra a desvalorização da moeda;

b) estar defendido contra variações excessivas de preço no mercado e oferecer boas condições de liquidez;

c) assegurar um rendimento mínimo, principalmente para que nêles possam investir aquelas pessoas ou organizações que baseiam suas aplicações em cálculos atuariais;

d) ser defendido contra os riscos industriais pela diversificação de empreendimentos e setores de economia.

3. CRIAÇÃO DE UM "FUNDO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS"

Como parte dêste programa global e aproveitando a alteração da legislação do impôsto de renda em estudo pela Câmara dos Deputados, o projeto em questão seria alterado ou suplementado de acôrdo com as seguintes idéias:

a) o impôsto de 10% cobrado sôbre os aumentos do ativo imobilizado, resultante das correções monetárias do valor original dos bens e instalações que o constituem, poderia ser pago pelas sociedades por ações que exploram setores básicos da economia, mediante a dação em pagamento ao Estado de ações resultantes do aumento de capital. Esta providência evitaria que se diminuisse a liquidez ou a capacidade de reaplicação, de reinvestimento de emprêsas que merecem tratamento especial pela importância dos setores a que se dedicam e, ao mesmo tempo, proporcionaria uma carteira de papéis sôbre a qual seria baseada a criação do Fundo de Investimentos adiante explicado;

b) a lei criaria no BNDE um "investiment trust", chamado Fundo de Investimentos Industriais, que seria administrado pelo Banco sob a orientação de uma Junta Governativa Especial. O Fundo se assemelharia a uma sociedade de investimentos, apenas sem personalidade jurídica, pois seria operado pelo Banco;

c) o capital do Fundo seria variável e dividido em duas partes:

1.ª) *Capital do BNDE* — formado pelas ações recebidas pela União em pagamento do impôsto resultante da correção monetária do ativo imobilizado de emprêsas, como explicado.

2.ª) *Capital Particular* — constituído pela subscrição das cotas de participação (em circulação).

d) lastreado pela carteira de ações recebidas pelo BNDE, provenientes do pagamento do impôsto por

correção monetária do valor original do ativo de sociedades, o BNDE poderia oferecer ao mercado títulos de características excepcionalmente atrativas, que serviriam como instrumento educativo do povo para aplicações no mercado de papéis;

e) os recursos do Fundo seriam aplicados em investimentos fixos e capital de movimento para emprêsas básicas para a economia, e a rentabilidade imediata das ações referidas no item anterior permitiria a aplicação em projetos de longa maturação;

f) como o objetivo da instituição do Fundo é apenas o de criar um instrumento de promoção do mercado de títulos e dos investimentos industriais, os dividentos atribuídos ao capital do BNDE no Fundo não seriam ali capitalizados, mas constituiriam receita do Tesouro. Sòmente o aumento de capital por distribuição de cotas é que seria acrescido ao capital do BNDE. Tanto quanto possível, os recursos necessários aos programas de aplicação do Fundo deverão ser coletados através do lançamento de cotas de participação;

g) medidas para dificultar ou penalizar os investimentos imobiliários;

h) com o objetivo de incentivar o investimento em setores básicos, criar a opção ao pagamento de lucros extraordinários.

Estudos recentes realizados neste Ministério sôbre a posição atual do referido projeto de lei em face da realidade econômica e financeira do país, compreendendo os diversos aspectos do problema analisado, concluiram pela imperiosa necessidade de serem introduzidas no mesmo diploma novas normas que incentivem nosso desenvolvimento industrial, reforcem ainda mais a arrecadação e, bem assim, corrijam certos dispositivos que provocariam queda injustificada e inoportuna da receita.

4. DISPOSITIVOS PARA INCENTIVO A INVESTIMENTOS RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Alinham-se como inovações diretamente relacionadas com o desenvolvimento econômico do país, as seguintes:

a) sistema de opção fiscal para os contribuintes sujeitos ao impôsto adicional de renda (lucros extraordinários), de sorte a permitir a aplicação das quantias arrecadadas como Depósitos para Investimentos, que substituirão o tributo, em programas de interêsse da economia nacional, e formação de uma Comissão de Investimentos que disciplinará a utilização dêsses depósitos;

b) criação de um Fundo de Investimentos Industriais no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico que, como contribuição do impôsto de renda, contará com ações de capital entregues espontâneamente por determinadas emprêsas, em subtituição ao pagamento do tributo decorrente da reavaliação de ativo;

c) modificação dos atuais critérios de aferição do lucro básico para incidência do impôsto adicional de renda (lucros extraordinários), de forma a abranger os empréstimos de terceiros ou dos sócios e titulares;

d) ampliação dos incentivos fiscais já contemplados no projeto para estimular a renovação e modernização de nosso parque industrial, facultando-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer, no interêsse da economia nacional, coeficiente de aceleração da depreciação, independentemente do desgaste físico dos bens;

e) redução do impôsto atual visando a estimular a incorporação de reservas ao capital das emprêsas, com a permissão de que o tributo seja pago por estas e não pelos titulares, sócios ou acionistas;

f) regime especial de tributação dos rendimentos obtidos pelos Fundos constituídos em condomínio, quando criados e administrados por emprêsas de investimentos, crédito e financiamento fiscalizadas pela SUMOC.

As inovações indiretamente vinculadas aos objetivos de desenvolvimento econômico, são:

a) elevação de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do impôsto incidente sôbre o lucro auferido pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias;

b) equiparação às pessoas jurídicas, para fins de tributação, das pessoas físicas que explorarem a incorporação de imóveis e o loteamento de terrenos.

5. OBSERVAÇÕES SÔBRE ALGUMAS NORMAS FISCAIS DO PROJETO N.º 989-A

Examinando o assunto através de outros prismas, o projeto também precisa ser corrigido mediante a supressão e a alteração de certos dispositivos, assim como pela aprovação de emendas apresentadas no Plenário da Câmara e, ainda, com o acréscimo de outras novas normas de caráter fiscal.

Sob essa ordem de idéias, e ressalvadas as precedentes inovações, sugere êste Ministério:

I

Rejeição das emendas III e V do Relator na Comissão de Economia, as quais, respectivamente, permitem às pessoas físicas o abatimento do impôsto de renda pago e revogam dispositivo que tributa reserva excedente do capital das emprêsas.

O pretendido abatimento do impôsto pago pelas pessoas físicas importaria em substancial decréscimo de arrecadação, da ordem de 700 milhões de cruzeiros. Do ponto de vista doutrinário tal abatimento não se justifica, porquanto descaracterizaria o impôsto de renda. O exemplo da tributação das pessoas jurídicas, que cos-

tuma ser invocado em abono da inovação, é que carece de modificação, a qual é proposta mediante a substituição do art. 38 do projeto.

De outra parte é insustentável a preconizada supressão do art. 57 do Substitutivo, que disciplina a tributação de lucros acumulados nas emprêsas e não distribuídos. Sob o aspecto fiscal ou do ponto de vista exclusivamente financeiro, a medida é inconveniente. Quanto ao sentido tributário, haveria um lamentável retrocesso em nossa legislação, sem vantagens ponderáveis para a economia do país, tanto mais que o projeto estabelece isenção do impôsto para 20% (vinte por cento) dos lucros reinvestidos na própria indústria e agora aqui se propõe tributação privilegiada para a incorporação de reservas ao capital das emprêsas. Convém lembrar nesta oportunidade, quando se procura criar condições favoráveis à formação de um mercado de títulos de capital das sociedades, para acelerar nosso desenvolvimento industrial, que no caso a norma tributária opera também como instrumento de política de investimentos, de vez que dá efetividade a preceito da legislação mercantil que assegura à minorias a indispensável participação nos lucros das emprêsas.

II

Alteração dos seguintes dispositivos:

a) substituição do art. 40 do projeto pela emenda nº 91, de Plenário, que modifica o impôsto complementar progressivo devido pelas pessoas físicas;

b) substituição do art. 44 do projeto, pela aprovação da emenda n.º 74, a qual eleva os limites atuais sem modificar o sistema fiscal de tributação da remuneração de titulares, sócios, diretores e conselheiros das emprêsas;

c) substituição do artigo 48 do projeto, inclusive com a última redação proposta pelo Relator na Comissão de Economia, de modo a vincular o fundo para indenização prevista nas leis trabalhistas à aquisição de títulos da dívida pública de emissão especial, afastando as aquisições imobiliárias, por inconveniência da aplicação de reservas nesse tipo de investimento, e refugando os respectivos depósitos bancários;

d) substituição do artigo 59 por outro que melhor discipline a correção monetária do ativo imobilizado e faculte o pagamento do impôsto com a entrega de ações da própria emprêsa ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a critério dos órgãos especializados, para integrarem o Fundo de Investimentos Industriais ao lado das cotas de participação subscritas livremente;

e) substituição do art. 46 por preceito que revogue isenção concedida às pessoas jurídicas com receita inferior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros);

f) substituição do artigo 76 por normas que proibam a dedução pelas pessoas jurídicas de ágios e deságios artificiosos, sem os inconvenientes que a redação atual possa acarretar para as emprêsas que investem regularmente capitais em outras.

Dentre essas medidas, faz-se mister evidenciar a que diz respeito ao impôsto complementar progressivo.

Reconhece-se que a evolução do processo inflacionário, provocando a depreciação da moeda, produz uma agravação indireta do impôsto complementar progressivo. Entretanto, as condições financeiras da União não comportam a retificação, em sua plenitude, dos valores monetários em que se baseia a incidência do tributo. Se aprovada a tabela indicada no art. 40 do projeto, ocorreria uma queda de arrecadação de cêrca de 1 bilhão e 750 milhões de cruzeiros, provocando sério impacto sôbre a receita federal. Por isso, sustenta êste Ministério que a correção dos valores monetários desnivelados só deve ser feita observando uma escala de prioridade, atendendo-se primeiramente aos pequenos contribuintes, notadamente os assalariados, sôbre os quais pesa mais a carga tributária. A emenda nº 91, é o primeiro passo dado no sentido apontado. Contudo, a mesma acarretará uma perda de arrecadação da ordem de 850 milhões de cruzeiros, representando o sacrifício máximo que pode ser suportado nesse item.

Ainda a propósito, parece útil ressaltar que a retificação dos valores correspondentes a encargos de família e dependentes em geral, introduzida pelo projeto, é estimada em cêrca de 950 milhões de cruzeiros, decréscimo irremovível que também afetará a arrecadação do impôsto devido pelas pessoas físicas.

De referência ao art. 46 do Substitutivo, cumpre assinalar que a norma sugerida insiste em excluir ao rol de contribuintes de firmas e sociedades com receita anual até Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros). Êsse dispositivo, que modifica ligeiramente o anterior introduzido em nossa legislação em 1955, não possui expressão financeira para os contribuintes, dado o diminuto valor do impôsto. Entretanto, tem o mesmo concorrido sèriamente para a desorganização dos cadastros das repartições fiscais, que ficaram privadas de preciosos elementos informativos e de contrôle.

III

Aprovação das seguintes emendas apresentadas em Plenário:

a) nº 75, que caracteriza como rendimento tributável, ocultando ao impôsto, o aumento não comprovado do patrimônio das pessoas físicas;

b) nº 79, que disciplina a incidência do impôsto sôbre juros percebidos por pessoa física;

c) nº 80, que não admite a dedução do impôsto de renda e adicionais pagos pelas pessoas jurídicas,

impossibilitando que êsses tributos diretos sejam descaracterizados.

Relativamente à emenda nº 75 cabe notar que as autoridades fiscais não irão manejar o perigoso sistema de tributação das pessoas físicas por métodos indiciários ou sinais exteriores de riqueza que, muitas vêzes, não traduzem a verdadeira situação patrimonial dos contribuintes. A emenda em causa introduziu grandes atenuações no respectivo dispositivo constante da Mensagem nº 49/56, afastando por completo a possibilidade de surgimento de normas legais vexatórias para os contribuintes. Trata-se de estabelecer uma disciplina para o poder de contrôle fiscal, com mútuas e recíprocas garantias para as duas partes interessadas — fisco e contribuinte.

A emenda em comentário consagra um mínimo indispensável para infundir ao impôsto de renda das pessoas físicas a seriedade que êle não pode deixar de encerrar, a exemplo do que acontece com as pessoas jurídicas.

IV

Inclusão no projeto de mais as seguintes normas:

a) autorização ao Poder Executivo para a emissão especial de títulos da dívida pública federal, com garantia de resgate, de sorte a atender ao vínculo estabelecido com o fundo de reserva para indenizações trabalhistas;

b) elevação de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do impôsto que incide sôbre os rendimentos de residentes no estrangeiro;

c) regula a tributação de rendimentos de ações e outros títulos ao portador, quando distribuídos antecipadamente;

d) racionaliza o processo de cobrança do impôsto sôbre lucros obtidos pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias;

e) regime especial de tributação de «royalties» pagos pelas emprêsas estabelecidas no Brasil, de modo a eliminar os casos de evasão;

f) modificação do critério para a determinação do rendimento tributável na cédula «G» da declaração de pessoas físicas;

g) configura como ilícito penal a grande sonegação de rendimentos, com evidente intuito de fraude, sujeitando o transgressor à pena de prisão.

Desde que sejam observadas as diretrizes traçadas, as quais foram inspiradas em propósitos altos, não só se poderá obter um refôrço de receita de cêrca de 5 bilhões de cruzeiros, como se estará concorrendo para acelerar nosso desenvolvimento industrial de base, a par da garantia de melhor distribuição de justiça fiscal, uma vez que ficará a Divisão do Impôsto de Renda dotada de meios mais eficientes para combater a evasão e a fraude.

Em anexos estão consubstanciadas, sob a forma de emendas as medidas sugeridas.

6. SUGESTÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA AMPLIAÇÃO E REVISÃO DO PROJETO Nº 989-A/1956 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A) *Supressão das seguintes normas:*

1ª) rejeição do art. 38 do Substitutivo e da emenda III dos Relator e Revisor na Comissão de Economia alusivos ao abatimento do impôsto de renda pelas pessoas físicas;

2ª) rejeição da emenda V dos Relator e Revisor na Comissão de Economia, mantendo-se o art. 57, do Substitutivo, que disciplina a tributação de lucros não distribuídos, quando excedentes ao valor do capital social;

3.ª) supressão do art. 76, cuja matéria será disciplinada em novos moldes em outros artigos.

B) *Substituição de normas pelas seguintes:*

1.ª) substituir a tabela do impôsto complementar e progressivo pela constante da emenda nº 91 (art. 40);

2ª) substituir os níveis de remuneração de diretores, sócios etc., pelos constantes da emenda nº 74 (art. 44);

3ª) substituir no art. 48 a alínea *h* e o § 6º do art. 37 do Regulamento, pelos seguintes:

«*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenização previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações».

«§ 6º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra *h* dêste artigo sòmente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica.»

4ª) substituir o art. 73, pelo seguinte:

«Art. 73. Acrescentem-se ao art. 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ 8.º Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão, também, os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	1,5

«§ 9º O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para

cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

«§ 10.º. O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional.»

C) *Aprovação das seguintes emendas:*

1ª) nº 75 que permite a tributação do aumento não comprovado do patrimônio;

2ª) nº 80, com a seguinte redação:

«Art. 38. Para efeito de apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, não são dedutíveis as importâncias devidas como impostos de renda, adicional de renda e multas».

3.ª) n.º 79 que disciplina a incidência do impôsto sôbre juros.

D) *Ampliação do projeto com as seguintes normas:*

Art. ... Para efeito de apuração de lucros as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou contas de capital, com deságio superior a 10% de seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer as seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, a venda tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 15 dias da venda, com demonstração:

I — de que o preço de venda corresponde ao valor de mercado; ou

II — de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou cotas de capital com base no acêrvo líquido da emprêsa a que os mesmos corresponderem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. ... Para apuração de deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou cotas de capital, superior em 10% ao do mercado ou do acêrvo líquido, quando a pessoa jurídica adquirente, dentro de 15 dias da operação, fizer a comunicação e demonstração referidas na alínea *b* do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior a esta lei, o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou cotas de capital não será admitido, igualmente, salvo se existir correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrvo líquido da emprêsa na data da respectiva operação.

Art. ... As Câmaras Sindicais de Corretores, mensalmente, publicarão a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa, e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação, por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. ... Os aumentos de capital das sociedades em geral com recursos provenientes de reservas ou lucros acumulados, sofrerão, apenas, a tributação de 15% (quinze por cento), mediante o recolhimento do impôsto na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum outro ônus para os respectivos acionistas ou sócios.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, não se computam as provisões, fundos e reservas não tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2º O impôsto a que se refere êste artigo, será recolhido por meio de guias a repartição competente, acompanhadas da cópia da ata da assembléia geral, no caso das sociedades anônimas, ou de alteração no contrato no caso das demais sociedades, e o seu pagamento poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª prestação ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização daqueles atos.

§ 3º Não será admitido como dedução, para efeito de apuração do lucro tributável na pessôa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4º A falta de pagamentô da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 5º Os benefícios dêste artigo, só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral ou da alteração do contrato social.

Art. ... É facultado às pessoas jurídicas, para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado:

a) Capital realizado;

b) reservas, excluídas as provisões;

c) lucros não distribuídos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em

poder das respectivas emprêsas, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1º As parcelas referidas nas letras *d* e *e* dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2º As importâncias de que trata êste artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa durante o ano-base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3º No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano-base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. ... Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior, a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. ... O lucro do ano-base para cálculo do impôsto previsto no art. 8º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do artigo 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades, se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. ... Equiparam-se também às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorarem, direta ou indiretamente, a incorporação ou construção de prédios para revenda e a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra.

Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o artigo 48, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. ... As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o artigo 8º da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de «Depósitos para Investimento» em importância igual ao impôsto devido acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º Os «Depósitos para Investimentos» previstos neste artigo serão feitos em conta especial sem juros no Banco do Brasil S.A., à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei, e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2º Os «Depósitos para Investimentos» só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos «Depósitos para Investimentos», e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação.

§ 4º Os titulares de Depósitos para Investimentos poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão, para aplicação dos seus Depósitos. Os projetos deverão demonstrar a viabilidade técnica e a economicidade dos empreendimentos propostos, e obedecerão às normas gerais estabelecidas pela Comissão. Se dentro de seis meses da data do pedido de aplicação em projeto indicado pela Comissão, ou em projeto submetido pelo interessado, de acôrdo com as normas gerais estabelecidas pela Comissão, esta não o solucionar, o titular do Depósito para Investimentos terá o direito de receber, dentro de 15 (quinze) dias do requerimento, a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido. Neste caso, o montante do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 5º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular, desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado o acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferido ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 6º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos Depósitos para Investimentos serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, e mediante prévia aprovação desta.

Art. ... Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos Depósitos para investimentos de que trata o artigo anterior.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

f) Um representante do Conselho Nacional de Economia.

§ 2º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos ocasionais, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. ... Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei nº 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. ... O ítem 1º, do artigo 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

«1º à razão de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.»

Art. ... O artigo 92 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15% (quinze por cento).»

Acrescentar ao artigo 21 do Substitutivo o seguinte parágrafo:

«§ 1º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.»

Substituir o artigo 46 do Substitutivo, pelo seguinte:

«Art. 46. Fica revogada a isenção concedida às firmas ou sociedades de qualquer espécie de receita bruta igual ou inferior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).»

Art. ... Substituir a alínea *a*, do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pela seguinte:

«*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) quando o contribuinte não apresentar, nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o artigo 92.»

Substituir o artigo 59 do Substitutivo, pelo seguinte:

«Art. 59. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficiente determinado pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Esta correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade.»

§ 1º O coeficente referidos neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2º A alteração da tradução monetária do ativo mobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor

de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo; e

b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultante de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º A correção de que trata êste artigo ficará sujeita à tributação de 10% (dez por cento) sôbre o aumento líquido do ativo, mediante o recolhimento do impôsto na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum ônus de qualquer espécie para os respectivos sócios, acionistas ou titulares. O impôsto poderá ser pago em cinco prestações iguais, mensais e sucessivas.

§ 8º Quando se verificar a correção de que trata êste artigo da qual resultar aumento líquido do ativo, as pessoas jurídicas deverão instruir a guia de recolhimento com demonstrativo dos cálculos e registros efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou da alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. A primeira prestação do impôsto deverá ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias:

a) da Assembléia Geral que aprovar o aumento de capital, no caso de sociedade anônima;

b) da alteração do contrato social, nos casos das demais sociedades; ou

c) da contabilização do aumento de capital, no caso de firma individual.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas, ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou cotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro do valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento (Lei nº 1.474, de 1951 e nº 2.862, de 1956).

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7º dêste artigo (Lei nº 2.862, de 1956, art. 5º, § 3º).

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital (Lei nº 2.862, de 1956, artigo 5º, § 9º).

§ 17. Os benefícios dêste artigo, só atingem às pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento de capital, no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato social nas demais sociedades e na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O impôsto a que se refere o parágrafo 7º dêste artigo poderá ser pago, total ou parcialmente, em ações do capital social, pelo seu valor nominal, no caso de sociedades anônimas que tenham por objeto atividades nos setores básicos para a economia nacio-

nal, assim definidos em Decreto do Presidente da República. As ações serão ordinárias ou preferenciais, à opção da sociedade, constituirão parte do aumento de capital resultante da correção, e serão entregues ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico dentro de 30 (trinta) dias do registro na Junta do Comércio, da ata da assembléia que aprovar o aumento do capital, sob pena de ser devido o impôsto às taxas normais, acrescido da mora regulamentar. No caso de ações preferenciais, estas poderão ser sem direito a voto e resgatáveis pelo valor da cotação em Bôlsa, desde que não inferior ao nominal, mas assegurarão dividendo mínimo de 10% (dez por cento) ao ano, e preferirão a qualquer outra ação preferencial. A fração inferior ao valor nominal de uma ação, ou a parte do impôsto devida que não fôr paga pela entrega de ações, será liquidada em moeda, nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos.»

Art. ... Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual pelos condôminos dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes dêsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. ... Equipara-se no crime definido nos artigos 299 e 305 do Código Penal a sonegação de rendimentos, pela não apresentação ou por declaração inexata, quando a importância omitida ultrapassar em cada exercício financeiro a quantia de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) e ficar provado o evidente intuito de fraude.

Art. ... O rendimento computável na cédula «G» da declaração das pessoas físicas será o lucro líquido anual apurado em balanço, comprovado por meio de escrituração de forma a merecer fé.

§ 1º Não são dedutíveis as quantias aplicadas na aquisição de bens de qualquer natureza, nem as despesas pessoais do contribuinte, salvo as de alimentação com recursos da propriedade agrícola.

§ 2º Os parceiros na exploração agrícola ou pastoril e nas industrias extrativas vegetal e animal serão tributados, separadamente, na proporção do que a cada um couber dos rendimentos.

§ 3º É facultado às pessoas físicas de que trata êste artigo optar pela tributação baseada no lucro presumido, desde que a receita bruta anual não ultrapasse de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. ... No caso de inexistência de escrita regular, o rendimento da cédula «G» será arbitrado em 10% (dez por cento) da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, e apurado em livros devidamente registrados e autenticados nas repartições fiscais.

Art. ... Se o contribuinte não possuir escrita regular ou livro de registro de receita, terá o rendimento líquido da cédula «G» arbitrado de 15% (quinze por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da propriedade agrícola, segundo os elementos de que dispuser a repartição lançadora.

Art. ... Para efeito de tributação do impôsto de renda, são dedutíveis do lucro bruto das pessoas jurídicas, até o limite de coeficientes porcentuais estabelecidos e periòdicamente revistos, por ato do Ministro da Fazenda, a soma das importâncias devidas a título de «royalty»; assistência técnica, científica ou semelhantes.

§ 1º Na fixação dos limites dos coeficientes dêste artigo, serão considerados os tipos de produção reunidos em grupos, segundo o seu grau de essencialidade.

§ 2º Os coeficientes porcentuais de dedutibilidade serão calculados em função da receita bruta e a comprovação da despesa será feita mediante a existência de contrato de «royalty», devidamente registrado no país e da efetividade de prestação dos serviços de assistência técnica, científica ou semelhante.

Art. ... Fica instituído no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico um fundo especial, denominado Fundo de Investimentos Industriais, destinado a prover recursos para investimentos em empreendimentos privados nos setores básicos da economia.

Art. ... O capital do Fundo será variável, dividido em duas partes:

a) capital do BNDE; e

b) capital constituído pela subscrição das «Cotas de Participação» em circulação.

Art. ... O capital do BNDE no Fundo de Investimentos Industriais será integralizado:

a) pela incorporação ao Fundo, pelo seu valôr nominal, das ações recebidas pelo BNDE nos têrmos do artigo 59, parágrafo;

b) pelos aumentos de capital do Fundo, resultantes de reavaliações, lucros recebidos em ações, ou capitalização de lucros não distribuídos.

Art. ... Fica o BNDE autorizado a emitir «Certificado de Participação» no «Fundo de Investimentos Industriais», do valor nominal de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada um. O Certificado representa cota de capital do Fundo, não exigível e o seu titular terá direito:

a) a dividendo mínimo e cumulativo de 8% (oito por cento) ao ano, em moeda corrente, garantido pelo BNDE;

b) à participação no lucro líquido apurado pelo Fundo que exceder do dividendo mínimo;

c) ao resgate, na forma do artigo 13;

d) à participação no acervo do Fundo, no caso de sua liquidação, com preferência sôbre o capital do BNDE;

e) a eleger os representantes dos titulares das Contas de Participação na Junta Governativa do Fundo.

§ 1º Aplicam-se aos Certificados de Participação ao portador e nominativos as disposições legais vigentes sôbre propriedade, transferência, operação e incidências fiscais relativas, respectivamente, às ações ao portador e nominativas de sociedades anônimas. O BNDE manterá livros de Registro de Cotas Nominativas e de Transferência de Cotas Nominativas.

§ 2º O BNDE poderá emitir cautelas representativas dos Certificados, e títulos múltiplos.

§ 3º As cotas subscritas serão integralizadas em moeda corrente, à vista ou nas condições fixadas no manifesto de lançamento. Os subscritores em mora nas prestações da integralização pagarão juros de 10% (dez por cento) ao ano, e o BNDE poderá proceder nos têrmos do artigo 76 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. ... Poderão ser aplicados em Cotas de Participação no Fundo de Investimentos Industriais:

a) os bens de órgãos a que se referem os artigos 432 e 433 do Código Civil;

b) as reservas técnicas de sociedades de seguros e os institutos ou caixas de pensões e aposentadorias, bem como qualquer reserva, depósito, ou aplicação exigida por fôrça da legislação vigente;

c) o capital da indenização previsto no artigo 912 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os bancos, sociedades de crédito e financiamento, a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil e a Caixa de Mobilização Bancária poderão realizar operações com garantia de Cotas de Participação.

Art. ... Os recursos do Fundo de Investimentos Industriais serão aplicados no auxílio financeiro a empreendimentos privados nos setores de indústrias básicas, transportes, energia, comunicações, mineração, frigoríficos e armazenamento.

Art. ... As aplicações do Fundo de Investimentos Industriais serão efetuadas sob a forma de:

a) subscrição de ações, cotas de participação ou títulos de dívida com participação nos resultados, de emprêsas que explorem o empreendimento financiado;

b) financiamento da produção, ou da venda a prazo médio dos produtos dos empreendimentos referidos no artigo anterior;

c) subscrição de ações, ou cotas de participação de sociedades de investimentos, na proporção em que tenham os seus recursos aplicados em empreendimentos que satisfaçam os requisitos do artigo anterior;

d) subscrição de ações, cotas de participação ou redesconto de financiamento, de sociedades de crédito e financiamento que tenham por objeto o financiamento da produção ou da venda a prazo médio dos produtos dos empreendimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Seja qual fôr a forma que revestir a aplicação do Fundo, será ela vinculada à execução de um projeto ou programa prèviamente aprovado pelo BNDE, sob a fiscalização dêste, após os estudos técnicos, econômicos e financeiros segundo as normas adotadas pelo BNDE para a concessão de financiamentos.

Art. ... O BNDE será o adminstrador do Fundo de Investimentos Industriais, sob a orientação da Junta Governativa dêste.

§ 1º O BNDE manterá escrituração especial para o FUNDO, obedecidos, no que fôr aplicável, os dispositivos do capítulo XIII do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º As operações realizadas pelo BNDE com recursos e para os fins do FUNDO serão por conta e risco dêste.

§ 3º As ações, cotas de participação, títulos e crédito e quaisquer outros direitos adquiridos, pelo BNDE para o Fundo serão possuídos pelo BNDE por conta do FUNDO.

§ 4.º O BNDE poderá fazer adiantamento ao Fundo, com garantia dos papéis da carteira dêste, para pagamento do dividendo mínimo às cotas de Participação, compra ou resgate de cotas e aumento de liquidez do Fundo necessário às suas operações.

Art. ... A administração do Fundo de Investimentos Industriais será orientada por uma Junta Governativa que ora fica criada, composta de 8 membros, a saber:

a) o Diretor-Superintendente do BNDE;

d) o Diretor do BNDE encarregado do Fundo de Investimentos Industriais;

c) o Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

d) um membro do Conselho de Administração do BNDE, escolhido pelos seus pares, com mandato de 2 anos, podendo ser renovado;

e) 4 membros eleitos pelos titulares das Cotas de Participação do Fundo.

§ 1º Será presidente nato da Junta Governativa, com direito a voto de qualidade, o Presidente do BNDE.

§ 2º Os membros da Junta referidos na alínea e dêste artigo terão mandato de 3 anos, podendo ser reeleitos, e serão escolhidos pela assembléia geral dos titulares das cotas de participação, observado, no que fôr aplicável, os dispositivos da legislação sôbre sociedades por ações, relativos a convocação e ao funcionamento das assembléias gerais.

§ 3º Na eleição dos membros da Junta Governativa, cada cota do valor nominal de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) terá direito a um voto, até o máximo de 1.000 votos por cada titular de cotas. Cada voto será atribuído a um candidato, e serão declarados eleitos os quatro candidatos mais votados.

§ 4º A primeira assembléia geral para eleição dos representantes das cotas de participação será convocada no primeiro quadrimestre após o exercício em que o total das cotas em circulação alcançar a 500 (quinhentos) milhões de cruzeiros.

§ 5º Os titulares das cotas de participação poderão ser representados na assembléia geral por procuradores.

Art. . . . Compete à Junta Governativa do Fundo:

a) estabelecer, por proposta do BNDE, a orientação geral dos negócios do Fundo e a política de investimentos com os recursos do mesmo;

b) autorizar o BNDE a adquirir, em Bôlsa, por conta do Fundo certificados de participação, para estabilizar a sua cotação;

c) aprovar o balancete mensal, os balanços gerais e as contas de lucros e perdas;

d) resolver sôbre a distribuição dos lucros apurados anualmente, observado o disposto no artigo 12.

§ 1º Os representantes dos titulares de cotas de participação na Junta Governativa terão direito a examinar a qualquer tempo, os livros e papéis do BNDE relativos ao Fundo.

§ 2º Compete a qualquer membro da Junta denunciar êrros, fraudes e fatos lesivos aos interêsses do Fundo.

§ 3º A Junta Governativa reunir-se-á ordinàriamente uma vez por mês e extraordinàriamente sempre que convocada pelo seu Presidente e por dois de seus membros. A Junta funcionará com a presença de 5 membros, e deliberará por maioria de votos.

§ 4º Aos membros da Junta aplicam-se os dispositivos da legislação vigente sôbre a responsabilidade e os deveres dos diretores de sociedades por ações. A remuneração dos membros da Junta será fixada pelo Ministro da Fazenda, e correrá à conta do Fundo.

Art. . . . Ao fim de cada ano civil, ou em períodos menores, conforme deliberação da Junta Governativa, apurar-se-á o Balanço Geral do Fundo para verificação dos lucros e prejuízos, levantando-se a conta de lucros e perdas. O BNDE poderá levar a débito do Fundo uma parte de suas despesas de administração, de acôrdo com o volume total de suas operações. A importância destas despesas será fixada de comum acôrdo entre o Banco e a Junta Governativa do Fundo. Não havendo acôrdo, será fixada pelo Ministro da Fazenda. Em qualquer hipótese, as despesas não poderão exceder de 3% (três por cento) da renda bruta auferida pelo Fundo.

Art. . . . Os lucros líquidos apurados anualmente nas operações por conta do Fundo serão destinadas, na seguinte ordem:

a) ao pagamento do dividendo mínimo das Cotas de Participação;

b) à constituição de uma Reserva destinada a assegurar a distribuição do dividendo mínimo das Cotas de Participação;

c) à constituição de uma Reserva destinada a manter a integridade do capital do Fundo, que não poderá jamais exceder de 20% (vinte por cento), dêste capital, e será reintegrada quando sofrer diminuição;

d) à constituição de um Fundo especial para estabilização da cotação em Bôlsa dos Certificados de Participação;

e) à distribuição do dividendo adicional às Cotas de Participação até 12% (doze por cento) ao ano;

f) à distribuição de dividendo ao capital do BNDE, até 12% (doze por cento) ao ano;

g) à constituição do Fundo de Resgate das Cotas de Participação em importância que não poderá exceder por ano, de 5% (cinco por cento), da cotação em Bôlsa, se superior ao valôr nominal, ou dêste, em caso contrário, de tôdas as Cotas de Participação em circulação a 31 de dezembro do exercício findo;

h) o saldo remanescente será obrigatòriamente distribuído como bonificação, por todo o capital do Fundo.

Parágrafo único. Os dividendos em moeda corrente distribuídos ao BNDE serão por êste recolhidos ao Tesouro como renda da União.

Art. . . . O resgate das Cotas de Participação a que se refere o art. . . . alínea *c*, será procedido dentro de 4 meses do encerramento do exercício social em que houver lucro suficiente, e será feito:

a) pelo valor nominal, mediante sorteio, a êste concorrendo tôdas as Cotas integralizadas, se a cotação em Bôlsa fôr inferior ao valor nominal;

b) mediante compra em Bôlsa, se a cotação fôr superior ao nominal.

Art. ... No caso de liquidação do Fundo, o seu ativo líquido será rateado entre os titulares das cotas de Participação e o BNDE, de acôrdo com o montante do capital de cada um.

As cotas de participação, entretanto, têm preferência sôbre o capital do BNDE para reembôlso do seu valor nominal.

Art. ... Dentro de 60 (sessenta) dias do encerramento de cada exercício social o BNDE publicará no *Diário Oficial* e em outro jornal de grande circulação, o Balanço e a conta de lucros e perdas do Fundo no exercício findo, bem como o relatório do BNDE sôbre as atividades relativas ao Fundo, e o parecer ou decisão da Junta Governativa do Fundo sôbre êstes documentos.

Apreciando a matéria, a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, após conhecer o valioso parecer do Deputado Barros Carvalho, relator do projeto, deliberou em sua sessão de 17 de novembro de 1958:

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em suas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª Reuniões Extraordinárias e 31ª Reunião Ordinária, realizadas nos dias 11, 12 e 14 do corrente, presentes os Senhores Cesar Prieto, Presidente, Barros Carvalho, Relator, Lopo Coelho, Revisor, José Fragelli, Último de Carvalho, Hermógenes Príncipe, Pereira Diniz, Nicanor Silva, Georges Galvão, Vasconcelos Costa, Victorino Corrêa, Licurgo Leite, José Pedroso, Carvalho Sobrinho, Aloísio Alves, José Guiomard, Batista Ramos, João Abdalla, Nelson Monteiro, Pereira da Silva e Milton Brandão, examinando as emendas de plenário oferecidas ao Projeto 989-56, resolveu, de acôrdo com o parecer do relator, aprovar as de ns. 10 — 11 — 13 — 14 — 27 — 33 — 35 — 37 — 40 — 41 — 43 — 44 — 46 — 47 — 53 — 54 — 58 — 62 — 66 — 67 — 68 — 70 — 71 — 72 — 78 — 81 — 83 — 91 — 92 — 93 e 94 nos têrmos do Substitutivo anexo e rejeitar as de ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 34A — 34B — 34C — 34D — 36 — 38 — 39 — 42 — 45 — — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 55 — 56 — 57 — 59 — 60 — 61 — 63 — 64 — 65 — 69 — 73 — 74 — 76 — 77 — 79 — 80 — 82 — 84 — 85 — 86 — 87 — 88 — 89 — 90 — 95 — 96 — 97 — 98 — 99 — 100 e 101.

Sala Rêgo Barros, em 17 de novembro de 1958.

— Cesar Prieto, Presidente. — Barros Carvalho, Relator. — Lopo Coelho, Revisor.

O mencionado parecer do Deputado Barros Carvalho, é do seguinte teor:

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Sôbre o Projeto nº 989-A, de 1956, esta Comissão de Finanças aprovou, em princípio, o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, ressalvada a possibilidade de nova apreciação do mesmo substitutivo em conjunto com as emendas que fôssem recebidas em Plenário e nas próprias Comissões técnicas.

Para final análise e pronunciamento dêste órgão, retorna agora o projeto com cento e uma emendas do Plenário.

A introdução do Impôsto de Renda no sistema tributário brasileiro é, relativamente recente. Foi em 1923 que, baseado no artigo 12 da Constituição de 1891, a União inscreveu êsse tributo na lei orçamentária daquele exercício.

Não obstante, já no Império haviam surgido tentativas para a sua implantação. E no relatório de 1846, o Ministro Alves Branco refere-se ao artigo 23 da Lei de 21 de outubro de 1843, que impunha uma contribuição progressiva sôbre todos os vencimentos percebidos dos cofres públicos. Para isso, foi organizado o regulamento de 20 de abril. É curioso ressaltar que o impôsto de renda incidia ùnicamente sôbre salários. Surgia, pois, com antecipação de mais de um século uma matéria tributária até hoje controvertida.

O primeiro regulamento sôbre Impôsto de Renda neste século baixado pelo Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, seguido pelo de 26 de julho de 1926, com o Decreto nº 17.390.

A Constituição de 1934 incorporou, definitivamente, o Impôsto de Renda ao sistema tributário brasileiro, dando à União competência privativa para a sua imposição, reservados aos Municípios a parte cedular relativa às propriedades rurais. Mas a Carta de 1937, seguindo as correntes tributárias mais atualizadas reinvestiu a União na plenitude dos seus direitos de impor tributos diretos, tirando a competência parcial que lhes cabia. A Constituição de 1946 respeitou a tradição quanto à competência da União, instituindo, porém, o direito aos municípios de participarem de uma quota calculada sôbre arrecadação dêsse tributo.

Daí para cá os principais dispositivos referentes ao Impôsto de Renda estão consubstanciados no Decreto-lei n.º 4.178, de 1942, no Decreto-lei n.º 5.844 de 1944, na Lei nº 154 de 25 de novembro de 1947, no regulamento baixado com o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1957, na Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, na Lei nº 2.354, de novembro de 1954 e por fim na Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Uma das principais acusações surgidas contra os impostos em geral, é a de que êles oneram o povo pela elevação geral dos preços.

Não há a menor dúvida de que o fenômeno é inevitável, se imaginarmos que o impacto de um novo impôsto no campo econômico traz perturbações mais ou menos intensas, que se propagam com tanto mais amplitude e profundidade, quanto maior fôr o seu raio de ação e impetuosidade.

Êsse fenômeno, no entanto, não ocorre com o Impôsto de Renda, que, a não ser escassamente, influi no custo do produtos. É, pois, evidente que a majoração do impôsto de renda, via de regra não tem ação ponderável sôbre o nível de preços das mercadorias.

Outra característica do impôsto de renda é a de ser êle um excelente instituto para servir a fins econômicos.

As vantagens concedidas na legislação do Impôsto de Renda como incentivo à reinversão de lucros, para expansão das emprêsas privadas, são na verdade um estímulo à aceleração do desenvolvimento econômico.

Se uma legislação fiscal demasiado severa retira das emprêsas privadas as disponibilidades aplicáveis em expansão de suas atividades, recairá depois sôbre o Estado o encargo de prover direta ou indiretamente os recursos para o desenvolvimento econômico.

Menos custoso e mais célere se deixar nos empreendimentos das pessoas jurídicas parte suficiente da receita por elas auferidas, condicionando a sua aplicação em seus programas de expansão.

Essa política, na verdade, vem sendo observada com sucesso em outros países.

A rápida recuperação econômica da Alemanha se deve, em grande parte, senão em sua totalidade, às facilidades concedidas na legislação do impôsto de renda.

Outro exemplo é dado pelo México, nas reformas da legislação do impôsto de renda, que empreendeu em 1954 e 1956.

A Finlândia também, em 1953, depois de lutar com tremenda crise em virtude de não poder produzir competivamente nos mercados internacionais, decidiu adotar a terapêutica de revisão da política de capitalização e reinvestimento, atendendo aos fatôres atuantes na conjuntura econômica do país.

O Projeto nº 989-A, de 1956, em estudo nesta Comissão de Finanças, neste particular, estabelece paralelismo entre medidas de caráter fiscal e econômico facilitando, ainda, a expansão das indústrias.

Além dessa linha mestra, se pode esquematizar a orientação do aludido projeto nos seguintes itens:

a) ampliação do campo de incidência do impôsto;

b) combate à evasão e à fraude;

c) correção de injustiças produzidas por distorções inflacionárias;

d) majoração das taxas que incidem sôbre os lucros auferidos pelas pessoas físicas na venda de imóveis e sôbre a remessa de rendimentos para o estrangeiro.

O ciclo inflacionário que atinge o Brasil, como é notório, ainda não está sequer em fase de declínio, apesar de esfôrço do Govêrno traduzido nas providências, entre outras, pertinentes ao disciplinamento do crédito e à restrição das despesas públicas.

O equilíbrio entre a receita pública e despesa entretanto, como se informa no Plano de Estabilização Monetária, não será conseguido ainda no próximo exercício de 1959, que será encerrado com «deficit».

Ao solicitar as medidas consubstanciadas no projeto, o Poder Executivo visou, como se depreende da Exposição do Ministério da Fazenda e da recente mensagem sôbre o aludido Plano de Estabilização Monetária, fortalecer a arrecadação, para enfrentar o aumento da despesa pública originada pela majoração inevitável dos vencimentos dos militares e civis.

Sem poder nos afastar dessa realidade orçamentária da União, a qual em verdade não vem dispondo de recursos financeiros para custear as despesas normais autorizadas, é que estudamos as emendas e o substitutivo, estabelecendo o seguinte critério geral:

I — Aceitação das normas que:

a) melhorem a fiscalização e o contrôle dos rendimentos;

b) aperfeiçoem o sistema de cobrança do tributo;

c) combatam a evasão legal do impôsto.

II — Rejeição das normas que:

a) ampliem isenções do tributo, inclusive as que concedem abatimentos injustificados;

b) concedem favores a grupos, em prejuízo da coletividade.

Queremos deixar esclarecido, por outro lado, que em casos especiais, dada relevância, a inteira justiça e, sobretudo, a inadiabilidade de certas medidas, abrimos exceção na diretriz que nos propomos seguir. Mas, assim fazendo, estamos certos de que em tais casos não criamos insuportável ônus para o Tesouro Nacional, pois que, em seu conjunto, a importância que deixará de entrar para os cofres públicos, será coberta pela originada de outras normas constantes dêste projeto de lei.

EMENDAS DO PLENÁRIO

Opinamos, assim, pela rejeição das seguintes emendas que ferem aquelas linhas mestras: 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis),

7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 12 (doze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 20 (vinte), 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 34-A (trinta e quatro A), 34-B (trinta e quatro B), 34-C (trinta e quatro C), 34-D (trinta e quatro D), 36 (trinta e seis), 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 42 (quarenta e dois), 45 (quarenta e cinco), 48 (quarenta e oito), 49 (quarenta e nove), 50 (cinqüenta), 51 (cinqüenta e um), 52 (cinqüenta e dois), 55 (cinqüenta e cinco), 56 (cinqüenta e seis), 57 (cinqüenta e sete), 59 (cinqüenta e nove), 60 (sessenta), 61 (sessenta e um), 63 (sessenta e três), 64 (sesseita e quatro), 65 (sessenta e cinco), 69 (sessenta e nove), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro), 75 (setenta e cinco), 76 (setenta e seis), 77 (setenta e sete), 79 (setenta e nove), 80 (oitenta), 82 (oitenta e dois), 84 (oitenta e quatro), 85 (oitenta e cinco), 86 (oitenta e seis), 87 (oitenta e sete), 88 (oitenta e oito), 89 (oitenta e nove), 90 (noventa), 95 (noventa e cinco), 96 (noventa e seis), 97 (noventa e sete), 98 (noventa e oito), 99 (noventa e nove), 100 (cem) e 101 (cento e um).

Somos, por tudo quanto antes ficou dito, favoráveis à aprovação das seguintes emendas: nº 10 (dez), nº 13 (treze), nº 14 (quatorze), nº 33 (trinta e três), nº 41 (quarenta e um), nº 44 (quarenta e quatro), nº 46 (quarenta e seis), nº 54 (cinqüenta e quatro), nº 62 (sessenta e dois), nº 66 (sessenta e seis), nº 67 (sessenta e sete), nº 68 (sessenta e oito), nº 71 (setenta e um), nº 72 (setenta e dois), nº 81 (oitenta e um), nº 92 (noventa e dois) e nº 94 (noventa e quatro).

Aceitamos, com subemenda, as emendas de números: 11 (onze), 27 (vinte e sete), 35 (trinta e cinco), 37 (trinta e sete), 40 (quarenta), 43 (quarenta e três), 47 (quarenta e sete), 53 (cinqüenta e três), 58 (cinqüenta e oito), 70 (setenta), 78 (setenta e oito), 83 (oitenta e três), 91 (noventa e um) e 93 (noventa e três).

SUGESTÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA AMPLIAÇÃO E REVISÃO DO PROJETO

O Ministério da Fazenda indica, em seu relatório sôbre o Plano de Estabilização da Moeda, várias alterações ao projeto n.º 989-A.

Essas sugestões que examinaremos em seguida, algumas são recomendáveis e, por isso, as subscrevemos. Outras, não.

Passemos a analisar essas sugestões para que os nobres deputados desta Comissão de Finanças se manifestem.

1.º) Impôsto pago peals pessoas físicas.

Não se aceita a rejeição proposta, que é a de não se admitir tal abatimento.

Considerando, todavia, que, nos próximos exercícios de 1959 e 1960 os encargos da União estarão sobremodo aumentados, com o acréscimo de despesa proveniente da majoração de vencimentos dos militares e civis, entendemos que o abatimento em causa só deve ser permitido a partir do exercício de 1961.

Entendemos, também que, a partir do exercício de 1959, deve ser permitido abater da renda bruta das pessoas físicas o impôsto cedular calculado na própria declaração do exercício, a exemplo do que dispunha a legislação dêsse tributo até o ano de 1941. Trata-se, assim, de dar tratamento igual ao dispensado às pessoas jurídicas, que também deduzem de seus lucros o impôsto proporcional, impôsto êsse que, no caso das pessoas físicas, corresponde ao cedular.

Nesse sentido apresentamos subemenda ao artigo 38 do Substitutivo.

2.º) Tributação das reservas quando excedentes ao capital. Extensão da tributação a outras sociedades.

Aceita-se a sugestão, no que se refere à tributação atualmente existentes para as sociedades anônimas e isso porque a imposição legal força a distribuição de dividendos, ou a opção para incorporação definitiva de reservas ao capital, atendendo assim a um dos objetivos do Plano de Estabilização Monetária.

Não concordamos, todavia, com a pretendida extensão da tributação às demais sociedades.

3.º) Supressão do artigo 76 (Substitutivo Consolidado pelos relatores da Comissão de Economia).

Concordamos com a idéia de não se aceitar a norma em exame.

Reconhecemos que as medidas indicadas pelo Ministério da Fazenda proporcionam meios para o eficiente combate à burla notada na compra e venda de ações por emprêsas, sem, contudo, ocasionar, a desvantagem de ordem econômica que ocorreria se aprovado fôsse outro dispositivo.

4.º) Tabela do Impôsto Complementar.

Aceita-se, em parte a sugestão. A tabela do substitutivo ocasiona considerável queda de arrecadação, que não pode ser suportada no orçamento do exercício de 1959.

A tabela indicada pelo Ministério, no entanto, não satisfaz por subordinar os contribuintes que apresentam declaração de pessoa física, em sua maioria abrangendo rendimentos do trabalho, a um impôsto em níveis injustos.

Mas, pela circunstância já apontada a respeito da sobrecarga planejada para o orçamento de 1959 entendemos que, para êsse exercício, deve vigorar a tabela do Ministério, e a partir do exercício de 1960, quando por fôrça dos aumentos de vencimentos, haverá maior

rendimento a tributar, a tabela do substitutivo deverá vigorar. Entendemos aconselhável a supressão do parágrafo único do artigo 40, dada a manifesta inconveniência de ficar instável a arrecadação das pessoas físicas.

Nesse sentido apresentamos subemenda à emenda n.° 91.

5.°) Níveis de remuneração de diretores de emprêsas.

Não se aceita a sugestão.

Os níveis de remuneração de diretores de emprêsas e firmas constantes da disposição indicada no substitutivo são razoáveis.

6.°) Vincula o fundo para indenização das leis trabalhistas a títulos de emissão especial, criada por êste projeto.

Aceita-se a sugestão, com acréscimo de um parágrafo. O vínculo a depósito bancário ou a imóveis constante do artigo do Substitutivo, realmente não é aconselhável. O primeiro por permitir fraude, uma vez que com garantia em tal depósito poderia haver empréstimo à própria firma depositante. O segundo por estimular o investimento imobiliário, não desejado pelo Plano de Estabilização Monetária, sadio nessa parte.

Nesse sentido oferecemos, subemenda.

7.°) Coeficiente de aceleração de depreciação.

Aceita-se a sugestão. Impulsionar a produção significa ampliar a renda nacional e conseqüentemente, também as rendas do Estado.

A faculdade concedida ao Poder Executivo para fixar coeficientes de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias constitui importante medida de interêsse nacional. Sugerimos, no entanto, subemenda, para melhor acautelar os interêsses dos contribuintes, uma vez que a aplicação da regra deverá ser em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústria.

8.°) Tributação sôbre o aumento do patrimônio não comprovado da pessoa física.

Não se aceita a sugestão. A adoção dessa medida abre um precedente na legislação que nos parece inconveniente.

Sendo o objetivo dessa emenda a diminuição da área de evasão, notadamente para os rendimentos auferidos pelo exercício de profissões liberais, êsse contrôle poderia ser executado através de outros processos de fiscalização.

Queremos, entretanto, deixar consignado o nosso aplauso às autoridades fiscais que no combate à fraude, têm utilizado todos os meios possíveis, planejando, inclusive como é o caso, um instituto que possibilitasse acabar ou atenuar a sonegação sabidamente cometida nos setores indicados, e que buscaria também, indiretamente a tributação dos rendimentos auferidos no desempenho de atividades de difícil fiscalização, como sejam o câmbio negro, a agiotagem e as operações clandestinas.

O prosseguimento dêsses estudos, estamos certos, inspirados na disposição em exame levarão as autoridades a encontrar uma fórmula que, sem os inconvenientes das investigações indiscriminadas, alcançarão os objetivos visados.

Rejeitamos, assim, a emenda n.° 75.

9.°) Não permitir que as pessoas jurídicas continuem a deduzir o impôsto de renda pago.

Não se aceita a sugestão, para não quebrar a tradição que admite êsse abatimento como despesa.

Em virtude do apêlo do Poder Executivo para reforçar a receita pública, julgamos que mais aconselhável, seria instituir um adicional que deverá incidir sôbre os lucros das pessoas jurídicas.

Renegamos, pois, a emenda n.° 80.

10.°) Incorporação de reservas ao capital com taxa de 15%.

Admite-se a sugestão, em têrmos.

E' proposta a exclusão das sociedades que tenham reduzido o seu capital, ou vierem a fazê-lo, dentro de 5 (cinco) anos de modo a evitar que os benefícios da menor incidência prevista venham a ser concedidos às que distribuem os fundos disponíveis, decorrentes de lucros acumulados, com a sua descapitalização quando o objetivo da lei é justamente o contrário — favorecer os reinvestimentos.

Ainda é incluído preceito que resguarda os legítimos interêsses dos acionistas ou sócios de sociedades que tenham reconhecida a isenção de impôsto de renda de pessoa jurídica, prevendo-se que também êles gozam dos benefícios da tributação especial, de modo a não lhes ser negado o direito na interpretação da lei pelas autoridades fiscais, como ocorreu em relação à Lei n.° 1.474, de 1951.

Nessas condições apresentamos emenda.

11.°) Impôsto adicional (Lucros Extraordinários). Permissão para computar empréstimos, a fim de ser calculado o lucro básico.

Cogita-se de modificar o critério legal de apuração do capital efetivamente aplicado para os fins do cálculo dos lucros das pessoas jurídicas, sujeitos ao impôsto adicional.

E' estabelecida uma nova forma de opção, nesse sentido, de modo a adicionar aos lucros tributáveis os

juros dos empréstimos correspondentes aos capitais de terceiros aplicados na exploração do negócio, os quais serão também computados naquele cálculo.

De modo idêntico, serão igualmente incluídas no cálculo do capital efetivamente aplicado as quantias correspondentes aos investimentos em outras emprêsas e em títulos da dívida pública, devendo ser adicionados aos lucros tributáveis os rendimentos correspondentes a êsses investimentos.

As medidas sugeridas concorrerão de algum modo para estimular êsses investimentos, altamente desejáveis e que, não têm tratamento fiscal adequado na lei atual.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

12.°) Menor porcentagem para calcular lucro básico do impôsto adicional (Lucros Extraordinários).

Aceita-se a sugestão. Se se concede, pelo artigo anterior, o direito de computar o valor de empréstimos, é justo que seja diminuído o coeficiente de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Nêsse sentido apresentamos emenda.

13.°) Formação do lucro do ano base para o impôsto adicional (Lucros Extraordinários).

Aceita-se a sugestão, que é complementar das medidas constantes dos artigos anteriores.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

14.°) Equiparação à pessoa jurídica daquele que faz incorporação ou loteia terreno.

Aceita-se a sugestão. Um dos objetivos do plano é desestimular o investimento em operações imobiliárias. Entendemos oportuna a tributação dos lucros obtidos nessas operações com as mesmas taxas aplicadas nos lucros comerciais e industriais, por não julgarmos justos que permaneça tratamento mais brando para êsses lucros.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

15.°) Emissão de títulos da dívida pública.

Aceita-se a sugestão. Trata-se da possibilidade de serem emitidos títulos, para garantir o fundo de reserva para indenizações trabalhistas.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

16.°) Opção aos contribuintes sujeitos ao adicional de renda (Lucros Extraordinários) para depositarem as importâncias correspondentes ao tributo, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor.

Aceita-se a sugestão.

E' de assinalar que o Decreto-lei n.° 6.225, de 1944, quando era Ministro da Fazenda o saudoso Souza Costa, cogitou de semelhante providência, cujos resultados foram os melhores possíveis.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

17.°) Aumento da taxa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), incidente sôbre rendimentos de residentes no estrangeiro.

Aceita-se a sugestão.

Acreditamos que a majoração dessa taxa que atinge pessoas físicas e jurídicas residentes no estrangeiro, não proporcionará aumento do custo de vida.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

18.°) Aumento da taxa de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), do impôsto sôbre lucro obtido na venda de imóveis.

Aceita-se a sugestão, pelos mesmos fundamentos do item anterior.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

19.°) Revogação de isenção hoje concedida à firmas de receita bruta inferior a Cr$ 150.000,00.

Não se aceita a sugestão.

Entendemos que, com tal receita, essas firmas só possam auferir lucros que ficam aquém do mínimo de subsistência das pessoas físicas que é de Cr$ 90.000,00.

20.°) Racionaliza penalidade referente à comprovação de despesas no impôsto de lucro imobiliário.

Aceita-se a sugestão.

Apresentamos emenda nêsse sentido.

21.°) Entrega de ações de emprêsas para pagamento do impôsto resultante da correção dos valores do ativo em face da desvalorização da moeda. Criação do Fundo de Investimento Industrial.

Não se aceita a sugestão.

Pretende-se instituir no BNDE um fundo especial denominado Fundo de Investimentos Industriais.

O assunto deverá ser examinado em projeto a parte.

Reconhece-se, no entanto, que, em princípio a idéia da criação dêsse fundo, que contaria com ações de capital entregues espontâneamente por determinadas emprêsas, em substituição ao pagamento do tributo, proporcionaria um valioso instrumento de promoção do mercado de títulos e dos investimentos industriais.

22.°) Conceituação legal sôbre os fundos em condomínios.

Aceita-se a sugestão.

Trata-se de disciplinar o tratamento legal para os fundos privados em condomínio.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

23.º) Responsabilidade criminal pela não apresentação ou por declaração inexata, quando ficar provado o evidente intuito de fraude.

Não se aceita a sugestão.

Trata-se de uma inovação até certo ponto recomendável.

E' de se ressaltar, todavia que, em nosso sistema tributário, a pessoa física, em certos casos, se louva em informações e em balanços de pessoas jurídicas, vale dizer, que pode ocorrer omissão na declaração de pessoa física, por culpa da má confecção de balanços de pessoas jurídicas.

Entendemos prudente aguardar que o fisco retorne ao assunto, em outra oportunidade e com indicação de cautelas que o caso requer, por ocasião da reforma orgânica e funcional da repartição.

24.º) Exigência de contabilidade para fazendeiros e aumento do coeficiente de arbitramento para 15% (quinze por cento) a 50% (cinqüenta por cento).

Não se aceita a sugestão.

Entendemos que os rendimentos originados da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal e da cultura do solo não devem ser tributados fortemente.

A inflação e o contrôle de preços que se fazem sentir sôbre os proventos auferidos por êsses contribuintes não aconselham maior imposição fiscal.

Deve, pois, ser mantida a taxação vigente.

EMENDAS DO RELATOR

Ao art. 58 do substitutivo acrescentamos um parágrafo que permite a constituição de um fundo especial para investimentos na própria pessoa jurídica e que será estimado, quando o meio não o comportar, sôbre a receita, desde que as atividades das emprêsas, sejam essenciais ao desenvolvimento da economia nacional.

A exemplo do que foi concedido às repartições aduaneiras e às subordinadas à Diretoria das Rendas Internas, torna-se conveniente proporcionar à Divisão do Impôsto de Renda e seus setenta e oito órgãos distribuídos em todo o país meios materiais para atender aos seus encargos.

Sem o reaparelhamento dêsse órgão fazendário as modificações desta lei, que visam coibir fraude e evasão, não surtirão os efeitos desejados.

Aceitamos emenda que abre crédito de duzentos milhões de cruzeiros.

As multas fixadas em cruzeiros estabelecidas na legislação do impôsto de renda em vigor, há mais de dez anos, em face do surto inflacionário ainda existente no País, estão hoje inexpressivas. Impõe-se, assim, a sua atualização, bem como a racionalização do sistema punitivo em vigor.

Nêsse sentido apresentamos emendas.

Com fundamentos no projeto do Deputado Fernando Ferrari apresentamos duas emendas que proporcionam meios para o combate à burla observada nos pagamentos de «royalty» pertencentes a pessoas residentes no estrangeiro e, bem assim, evitam a evasão legal do impôsto incidente sôbre rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior.

Emendamos ainda o substitutivo no sentido de ser instituído dispositivo pelo qual se cria a obrigatoriedade dos órgãos delegados enviarem à Divisão do Impôsto de Renda uma cópia do laudo de fiscalização, visando, com isso, maior tranquilidade dos contribuintes e uniformidade na aplicação da lei.

Julgamos também que o Banco do Nordeste S. A., a exemplo do tratamento fiscal dispensado ao Banco do Brasil S.A., deve ser tributado com base em cota fixa correspondente ao dividendo que houver distribuído.

Nêsse sentido apresentamos emenda.

Por não se ter concordado com a revogação do direito hoje concedido às pessoas jurídicas de incluirem como despesa o impôsto de renda por elas pago, emendamos o substitutivo no sentido de ser instituído o adicional de 3% sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

A vigência dêsse adicional é de dois exercícios financeiros.

No sentido de possibilitar maior arrecadação, emendamos o substitutivo facultando aos contribuintes, que estiverem em débito com o impôsto de renda, o pagamento de suas dívidas em doze prestações.

EMENDAS APRESENTADAS À COMISSÃO DE FINANÇAS

Aceitamos a emenda apresentada pelo nobre Deputado Georges Galvão que permite aos contribuintes de pequenos rendimentos o direito de, além da dedução normal de encargos de família, abaterem a despesa com a manutenção de seus filhos em colégio.

Não é de se aceitar a tese de que o professor, pelo fato de se investir no cargo de diretor de estabelecimento de ensino, deva perder a imunidade fiscal conferida pela Constituição.

Aceitamos, assim, a emenda apresentada nêsse sentido.

Aos avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública deve ser conferido o direito de procederem às avaliações judiciais suscitadas em casos do impôsto de renda.

Aceitamos a emenda nêsse sentido apresentada pelo nobre Deputado Último de Carvalho.

ASSALARIADOS E O IMPÔSTO COMPLEMENTAR

O sistema de cobrança na fonte do impôsto sôbre a remuneração do assalariado foi implantado no Brasil pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

E' certo que no curto período de três anos de vigência, aproximadamente, críticas têm sido apresentadas ao sistema à vista de falhas contidas em sua estruturação.

A idéia, que já tem sido aventada, de suprimi-lo, pura e simplesmente, para retôrno, em todos os casos, ao regime de lançamento do impôsto mediante declaração, deve ser, entretanto, desde logo repudiada.

E' que se trata, na verdade, de uma inevitável evolução do sistema de cobrança do impôsto de renda, como o demonstra a história dêsse tributo.

Na Inglaterra êsse processo de arrecadação é praticado há mais de 100 (cem) anos.

A legislação do impôsto de renda alemã adota, também, o sistema de cobrança na fonte sôbre rendimentos do trabalho. A lei de 16 de outubro de 1934, modificada pela de 1.º de fevereiro de 1938, estabeleceu, no seu art. 38, que o empregador deverá deduzir, relativamente aos proventos de trabalho não independente, o impôsto devido sôbre cada pagamento que fizer, remetendo a importância retida à competente repartição arrecadadora.

Os Estados Unidos da América do Norte introduziram a arrecadação na fonte dêsses proventos, a partir de julho de 1943 (Current Tax Payment Act of 1943).

A França, desde 1939, passou a adotar, por sua vez, a cobrança na fonte, na taxação dos rendimentos em apreciação.

A Argentina, que instituiu o impôsto de renda muitos anos depois do mesmo haver sido criado em nosso país, vem praticando e aperfeiçoando constantemente o processo de arrecadação nas fontes quanto a rendimento do trabalho.

No Brasil, é fora de dúvida que são incontestàvelmente positivos os resultados já colhidos, tanto para os contribuintes como para o fisco, através da execução do sistema de fonte em cêrca de três anos de vigência.

No que concerne às falhas que vêm sendo imputadas ao sistema vigente acreditamos que ficaram eliminadas com a emenda que aceitamos.

E' de se ressaltar, desde logo, que não houve qualquer majoração de impôsto na nova tabela, mas, ao contrário, diminuição do ônus fiscal para todos os assalariados.

Além dos abatimentos referentes aos encargos de família de espôsa e filhos, de contribuição de previdência social do empregado e do impôsto sindical, foram admitidos, mais ainda, os relativos a ascendentes; descendentes menores ou inválidos, sem arrimo de seus pais; irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho; e crianças pobres, que o contribuinte crie e eduque, desde que não reuna as condições jurídicas para adotá-las.

Foi, também, permitido abater da remuneração bruta uma cota fixa e mensal de Cr$ 1.000,00, em caráter "ex-officio" a todos os contribuintes, a título de pagamentos feitos a médicos e dentistas, despesas de hospitalização, juros de dívidas pessoais, prêmios de seguro de vida, perdas extraordinárias e contribuições e doações às instituições filantrópicas.

O impôsto passa, assim, a ser cobrado com mais justiça, e, de certo modo, com os mesmos direitos dos contribuintes que apresentam declaração de rendimentos.

De notar é, ainda, que o impôsto em causa antes incidente sôbre a remuneração líquida mensal superior a Cr$ 5.001,00, passou a recair nos proventos superiores a Cr$ 7.501,00.

Aliás, é de se ressaltar que esta é a primeira reforma que diminui, de um modo geral, o impôsto das pessoas físicas.

Para compensar a queda de arrecadação daí resultante, a lei projetada institui novos meios para o combate à burla e corrigiu falhas da legislação atual que ensejavam a evasão do tributo, cercando, todavia, de garantias o contribuinte honesto.

Sôbre a diminuição de impôsto das pessoas físicas, podemos esclarecer que um contribuinte, que percebe rendimento anual de Cr$ 120.000,00 paga de impôsto complementar, Cr$ 900,00, ao passo que, pela tabela proposta, ficará isento de impôsto.

O assalariado que recebe Cr$ 180.000,00 anuais, casado e com um filho, ficará também isento de pagamento do impôsto de renda.

Um contribuinte, casado, com dois filhos, que recebe Cr$ 300.000,00 anuais, hoje, paga Cr$ 10.300,00; ao passo que pela tabela sugerida o impôsto será de Cr$ 300,00 mensais.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As inovações previstas na lei proposta podem, em resumo, ser assim alinhadas:

I — elevação do limite de isenção para Cr$ 90.000,00;

II — aumento dos abatimentos de espôsa para Cr$ 60.000,00, de filhos, ascendentes e dependentes para Cr$ 30.000,00;

III — permite aos assalariados maiores descontos;

IV — isenção de parte dos lucros que se destinarem aos investimentos;

V — isenção para um fundo de indenização trabalhista;

VI — redução de impôsto para incorporação de reserva ao capital;

VII — reavaliação do ativo com taxa reduzida;

VIII — opção para depósitos de investimentos em lugar do pagamento de impôsto adicional de pessoa jurídica;

IX — aumento do limite da remuneração dos sócios;

X — depreciação dos bens independente do seu desgaste;

XI — suprimir várias modalidades de evasão acobertadas pela legislação em vigor:

1.º) relativamente a lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de imóveis (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do substitutivo);

2.º) no tocante a contribuintes que se retiram do país (art. 18);

3.º) com referência aos lucros dos distribuidores de películas cinematográficas estrangeiras (art. 19);

4.º) nos casos de início de negócio (art. 27);

5.º) quando há fracionamento da declaração de rendimentos do casal (art. 34);

6.º) relativamente ao abatimento de juros de dívidas pessoais (arts. 36, 39 e 42);

7.º) com referência à remuneração dos diretores de companhias estrangeiras (art. 47);

8.º) desvio de lucros através de fictícias comissões, gratificações, etc. (art. 2.º);

9.º) sonegação de receita das firmas e sociedades (arts. 28, 29 e 31);

10.º) simplificação do processo fiscal (arts. 20 e 30);

11.º) racionalização do sistema de penalidade (arts. 31 a 33);

12.º) maior amplitude da ação fiscal (arts. 43, 54 e 55);

13.º) facilidade no intercâmbio entre as autoridades fiscais;

14.º) reorganização dos Conselhos de Contribuintes;

III — facilidade para recolhimento dos débitos em atraso.

Para proporcionar uniformidade e facilidade do pronunciamento dos nobres Deputados, resolvemos organizar novo substitutivo ao Projeto, no qual foram consolidadas tôdas as medidas, emendas e subemendas aprovadas pela Comissão de Finanças, com modificaçãão na redação de alguns dispositivos, feitas no sentido de tornar o têxto legal mais claro e preciso, quanto aos objetivos visados nas proposições.

CONCLUSÃO

Nas alterações da legislação do impôsto de renda que se consubstanciam no Substitutivo da Comissão de Finanças, houve a preocupação de assegurar a utilização do tributo, instrumento da política de desenvolvimento econômico, do Ministério da Fazenda, mas de modo que as facilidades concedidas não viessem a permitir maior evasão do impôsto, tendo sido estabelecidas, em tal sentido, as medidas necessárias à defesa dos legítimos interêsses do erário.

Preocupou-se, também, a Comissão de Finanças, em que fôssem corrigidas situações injustas, quanto à cobrança do impôsto de renda sôbre os ganhos do trabalho dos assalariados, que, em muitos casos nas condições atuais, fazem do tributo, exigido mediante desconto na fonte pagadora, verdadeiro confisco.

Assim, além de permitir o desconto de uma quota apreciável, correspondente aos abatimentos que não são admitidos na legislação vigente, o substitutivo equipara ao cabeça do casal a mulher cujo marido esteja sob a sua dependência econômica ou tenha abandonado a família, de modo, a dar-lhe o direito de considerar como encargos de família, para os efeitos do impôsto de renda, os filhos e dependentes que lhe devam o sustento.

Na situação atual, a necessidade de assegurar o contingente de receita que é arrecadado a título de impôsto de renda não permite atender às solicitações de isenção total do tributo cobrado sôbre os rendimentos do trabalho.

Contudo, fica grandemente aliviada a carga tributária a que estão sujeitos os contribuintes de menor capacidade financeira, atendendo-se, assim, na medida do possível, aos justos reclamos dêsses contribuintes.

Sala Rêgo Barros, 17 de novembro de 1958. — *Barros Carvalho*, Relator.

O Plenário da Câmara dos Deputados, orientado com os pareceres das Comissões especializadas, decidiu aprovar o seguinte projeto, encaminhado ao Senado Federal:

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do impôsto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nú

mero 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acôrdo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do impôsto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata êste artigo, correspondentes a período superior a um qüinqüênio, serão distribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo qüinqüênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O impôsto sôbre lucros imobiliários de que trata êste artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do impôsto de renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por êste artigo estão excluídas do impôsto a que se refere o art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda sôbre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º E' facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxação prevista no artigo 92, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento fôr notòriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do impôsto de transmissão de propriedade.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sôbre o qual incidir o impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento fôr inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do impôsto de transmissão observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do Impôsto de Renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite do parágrafo anterior.

Art. 9.º Para os efeitos do impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis com parcelas integrantes do custo do imó-

vel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "Ç" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a mostruários, necessários ao exercício do emprêgo, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para à constituição de fundos de beneficência e impôsto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior, até seis meses;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exerçam permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiado, e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea *a*, será admitida sòmente até o limite das importâncias recebidas para o custeio dêsses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, ou até 30% do rendimento bruto declarado, independentemente de comprovação, quando se tratar de caixeiro viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base, e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata êste artigo não poderão exceder, no conjunto, de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acôrdo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º e art. 22, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida sòmente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

Art. 13. Na cédula "D" quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sôbre os rendimentos brutos declarados.

Art. 14. Na cédula "H", será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando êsses encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea *b* só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 13 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º, *g*, do art. 11, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, pela seguinte:

"Não serão considerados para efeito do impôsto cedular e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e dos jornalistas, inclusive os proventos dos professôres e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanarem da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas."

Art. 16. Altere-se a redação do disposto no art. 11, § 2.º, letra *f*, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor, baixado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

"*f*) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III, do art. 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do impôsto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que fôr requerida às repartições do impôsto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do impôsto que nela fôr apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do impôsto de renda, para visto do passaporte, sòmente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra impôsto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto da reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residências para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sôbre os rendimentos que auferirem a partir da data em que fôr requerida a certidão fornecida pelas repartições do impôsto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, tôdas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, copiagem e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando fôr o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento «ex-officio» será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do impôsto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do impôsto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição dêsses rendimentos.

Art 21. O impôsto retido na fonte devido pelas emprêsas sediadas no estrangeiro sôbre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do impôsto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Impôsto de Renda fôr suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução determinando a citação do réu, suspende o curso da prescrição.

Art. 25. O Banco do Brasil S.A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956,

e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos têrmos seguintes:

"§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requeira à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a dispensa dêsse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar no exercício subsequente, o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade".

"§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação, contratual ou estatutária de fazê-lo, determinará o arbitramento do lucro em conformidade com o § 4.º, do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere êste artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Impôsto de Renda ou, excepcionalmente, pelas exatorias das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de .. Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma discriminação da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas «pro-labore», salário de empregados, telefones, luz fôrça e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração, de acôrdo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da tributação do lucro real das pessoas jurídicas dará ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro pela forma prevista no § 4.º, do art. 34 do Regulamento do Impôsto de Renda

§ 1.º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere êste artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2.º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas às transações alheias ao objeto do negócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade dêste artigo os resultados daquelas mesmas transações, quando forem conhecidos.

§ 3.º As disposições dêste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex-officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) com o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a .... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem optar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4.º do art. 39;

d) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuários, peritos contadores, contadores e guarda-livros que não fizerem a comunicação de que trata o § 5.º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dôbro do máximo, quando fôr provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex-officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação, de que trata o art. 20 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de inexatidão da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido boa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinqüenta por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de

falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas *b* e *d* dêste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1.º Ressalvado o disposto na alínea *d*, será cobrada em dôbro a multa indicada na alínea *c*, nos casos de falta de declaração ou nos de inexatidão da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei a intimação prevista no art. 20, ou deixar de acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2.º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex-officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas neste artigo, excetuada a da alínea *a*, serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto no § 2.º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do impôsto, devido nas fontes, em virtude de falta ou inexatidão das respectivas guias.

Art. 32. As letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a ... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, ressalvados os casos das letras seguintes:

b) de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a .... Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 136 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do impôsto sonegado, quando, pelo exame a que se referem os artigos 136 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escrita;

d) de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4.º, do art. 127".

Art. 33. A redação do § 2.º do artigo 67 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, é substituída pela seguinte:

«No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Impôsto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Impôsto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do impôsto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívidas pessoais de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante dêsse abatimento não exceder a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por fôrça maior e em casos fortuítos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Impôsto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"*b*) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único."

"c) os encargos de família à razão de ..... Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescente-se ao art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"*j*) o impôsto cedular calculado sôbre os rendimentos líquidos da própria declaração."

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda li-

quida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao impôsto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vêzes o maior salário mínimo anual vigente no país."

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de criança pobre, médicos, dentistas, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o impôsto complementar, nas declarações, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	Cr$		Cr$
Até			90			Isento
De	91	a	120	30,00	por	1.000,00
De	121	a	150	60,00	por	1.000,00
De	151	a	200	100,00	por	1.000,00
De	201	a	300	140,00	por	1.000,00
De	301	a	400	180,00	por	1.000,00
De	401	a	500	220,00	por	1.000,00
De	501	a	600	260,00	por	1.000,00
De	601	a	700	300,00	por	1.000,00
De	701	a	1.000	350,00	por	1.000,00
De	1.001	a	2.000	400,00	por	1.000,00
De	2.001	a	3.000	450,00	por	1.000,00
Acima de	3.000			500,00	por	1.000,00

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a .. Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2.º O impôsto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º A tabela de que trata êste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1960, será substituída pela seguinte:

	Cr$ Mil		Cr$ Mil	
Até			90	Isento
Entre	90	e	135	3%
Entre	135	e	180	5%
Entre	180	e	225	8%
Entre	225	e	300	11%
Entre	300	e	450	14%
Entre	450	e	600	18%
Entre	600	e	750	22%
Entre	750	e	900	26%
Entre	900	e	1.050	30%
Entre	1.050	e	1.500	35%
Entre	1.500	e	3.000	40%
Entre	3.000	e	4.500	45%
Acima de	4.500			50%

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do impôsto de renda na fonte, sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr$ 15.000,00 mensais, observados o impôsto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1.º É fixada em Cr$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abatimentos de que tratam as letras *a*, *b*, *c*, *d*, *f* e *i* do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2.º O impôsto a ser descontado, segundo a tabela a que se refere êste artigo, será determinado de acôrdo com a situação pessoal do contribuinte, pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do impôsto sôbre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça do casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo êle proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual, estabelecido para as pessoas físicas.

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher casada e desquitada, ou quando o casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar, nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoas físicas.

Art. 41. Para contrôle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou debitados pelos contribuintes, em geral, é assegurado às autoridades do Impôsto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art. 42. Para os efeitos do impôsto de renda, o valor da remuneração mensal, correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das emprêsas comerciais e industriais, no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quatro (4) vêzes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais a três (3) vêzes êsse salário.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1960, êsses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vêzes, o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2.º A remuneração mensal da totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vêzes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vêzes aquêle salário mínimo mensal.

§ 3.º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata êste artigo e seus parágrafos serão rea-

justados de acôrdo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinqüenta por cento) quando o capital realizado não exceder a Cr$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado fôr superior a Cr$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr$ 5.000.000,00.

§ 4.º A restrição de que trata o § 3.º dêste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual fôr a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vêzes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país, para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959."

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sôbre a receita bruta definida no § 1.º dêste artigo, quando esta exceder a Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais."

Art. 45. Para os efeitos de tributação equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do art. 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao art. 37 do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"*h*) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea *h* dêste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatòriamente por conta dêsse fundo os dispêndios realizados no decurso de cada exercício, a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" dêste artigo sòmente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" dêste artigo não poderá ultrapassar total das fôlhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere o art. 46, até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à Primeira Câmara o julgamento das questões referentes ao impôsto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à Segunda Câmara ou ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao impôsto do sêlo, taxas de educação e saúde, operações bancárias e impôsto sôbre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, continuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. E' mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º À 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao impôsto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais dêsse impôsto, e aos impostos sôbre lucros extraordinários (Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º À 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao impôsto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais dêsse impôsto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior de Tarifa e da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a êsses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr$ 1.000,0 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de dez (10) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sôbre a matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado fôr julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sôbre as impugnações.

§ 2.º Mantida as recusas marcar-se-á o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos têrmos da legislação vigente e de acôrdo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela, que será revista sempre que fôr conveniente á redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sôbre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interêsse da justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados no interêsse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e secretários da Fazenda Estadual sòmente poderão versar sôbre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito de propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Impôsto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do impôsto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outro qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos ou maquinária, utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20%, nos subseqüentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata êste artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subseqüentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infringência do disposto no § 1.º dêste artigo, o impôsto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, ao duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação dêsse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se fôr pago o impôsto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos têrmos dêste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo, será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder áquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigida aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobiliário correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com êste Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultâneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultante de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o art. 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatòriamente aumento em igual importância do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento do ativo líquido, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos ùnicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O impôsto de que trata o § 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento liquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Impôsto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10. O recolhimento do impôsto a que se referem os parágrafos dêste artigo poderá ser feito em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11. A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos dêste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12. Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios dêste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos têrmos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o § 7.º dêste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dêste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas, em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios dêste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o impôsto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades

por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do impôsto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no § 7.º dêste artigo.

§ 20. As correções de que trata êste artigo, não terão efeito para os fins de cálculo das tarifas de emprêsas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do Impôsto de Renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas pró-labore dos titulares, sócios e diretores de emprêsas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de impôsto das pessoas físicas, ficam alteradas de acôrdo com o disposto no art. 39 desta lei.

Art. 60. A letra *b* do § 1.º do art. 63 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, em importância não excedente de ..... Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não descontar o impôsto de que trata o art. 98, inciso 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiados, através de declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso dêste artigo será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiado apresente declaração de rendimentos, livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex-officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em relação a cada grupo de cinco beneficiados.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"II — As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, a título de remuneração por serviços prestados, como comissões, corretagens, gratificações, participações ou honorários, superiores a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do impôsto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido descontado nas fontes."

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar, anualmente, com sua declaração de rendimentos, uma relação dos impostos recolhidos de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 64. As letras *h* e *i* e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a ter a seguinte redação:

"*h*) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de dezoito anos, pobre que o contribuinte crie e eduque, desde que não reúna condições jurídicas para adotá-lo."

"*i*) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos têrmos das letras *g* e *h*."

"§ 4.º Na hiptese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou em importância equivalente ao abatimento de filho."

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II, § 1.º, do art. 5.º do Regulamento expedido com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Impôsto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Impôsto de Renda os servidores nela lotados, ou nas repartições subordinadas, quando designados para funções no 1.º Conselho de Contribuintes, no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Géral da Fazenda Nacional."

Art. 67. O art. 183 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos militares em geral e dos funcionários das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, as Delegacias Regionais e Seccio-

nais do Impôsto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação em fôlha de pagamento e desconto na forma do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte devedor solicite essa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação em relação ao valor das patentes industriais e à duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao art. 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos:

§ 1.º Para efeito do disposto na letra *d* dêste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas ...	1,5
Três turnos de oito horas ..	2,0

§ 2.º O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ 3.º O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ 4.º Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo.

Art. 70. Para os efeitos previstos na letra *c*, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuirem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas, deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao art. 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ 1.º As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruirem as suas declarações de rendimentos, o número e as datas do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número de página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 2.º O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3.º Apurada a inexatidão das indicações feitas de acôrdo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçú e oiticica e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tendo se instalado a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente artigo."

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no art. 9.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do impôsto de renda, sòmente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periòdicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata êste artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições dêste artigo e do parágrafo

anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere êste artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acôrdo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agôsto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do impôsto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77. O item 1.º, do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas.

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de impôsto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O art. 92 do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 15 % (quinze por cento)."

Art. 80. Substituir as alíneas "a" e "b", do artigo 147, do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

"*a*) com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia, a comprovação de que trata o art. 92."

"*b*) com multa igual à devida nos casos de pagamento de impôsto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, fôr apurado impôsto ou diferença a cobrar."

Art. 81. Equiparam-se, também, às pessoas jurídicas, para fins de tributação, as pessoas físicas que explorem, direta ou indiretamente, a incorporação ou a construção de prédio para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda.

Art. 82. Para efeito de tributação do impôsto de renda, não são considerados pessoas jurídicas sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só emprêsa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a êsses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao impôsto de renda, na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, sòmente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O impôsto a que se refere êste artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia geral nos casos das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquêle em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o impôsto a que se refere êste artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a diminuição do capital antes de 5 (cinco) anos, quando tenha sido realizado o aumento de acôrdo com êste artigo, importará na cobrança do impôsto devido pelas pessoas físicas, nas declarações, ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições dêste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de impôsto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer espécie que tenham diminuído o seu capital, após 1.º de janeiro de 1958, ou venham a fazê-lo na vigência desta lei.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do impôsto, pela pessoa jurídica, na conformidade dêste artigo, exime do pagamento de qualquer outro impôsto sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bôlsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acêrvo líquido da emprêsa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do acêrvo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Impôsto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital sòmente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acêrvo líquido da emprêsa na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicarão, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bôlsa e cuja cotação, a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente, resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do impôsto de renda, designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras dêsse impôsto realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. E' facultado às pessoas jurídicas para cálculo do lucro básico do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado:

a) capital realizado;

b) reservas excluídas as provisões;

c) lucros não distribuídos;

d) as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas deduzidas, porém, os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, por sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros deduzidos, porém, os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1.º As parcelas referidas nas letras "d" e "e" dêste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º As importâncias de que trata êste artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa durante o ano base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º No caso de opção prevista neste artigo, o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base, para cálculo do impôsto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos têrmos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos êsses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos ao portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do impôsto de que trata o art. 8.º da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de "Depósitos para Investimentos" em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º Os "Depósitos para Investimentos" previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei e o respectivo recibo será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º Os "Depósitos para Investimentos" só poderão ser aplicados, por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos em instalações fixas e equipamentos:

a) nas atividades do próprio contribuinte, se esta não fôr considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitirá a aplicação dos Depósitos nos casos das alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição dêsses setores e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais a situação local de ocupação dos fatôres de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acôrdo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento, a parte do depósito correspondente aos cinqüenta por cento de acréscimo ao montante do impôsto devido;

a) se, dentro de quatro meses da apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea *b* do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos têrmos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovado.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinqüenta por cento de acréscimo ao impôsto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular, desde que comprometam profundamente a situação da emprêsa, a juízo da Comissão; liberado acréscimo, a parte do depósito correspondente ao impôsto será transferida ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sôbre o acréscimo de cinqüenta por cento ao impôsto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Impôsto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquêle que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior, no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Impôsto de Renda, em conseqüência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reaparelhamento.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apensados à declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública, a êstes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Sòmente onde não houver avaliador judicial, poderá o Juiz designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá, em cada exercício financeiro, o impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído no ano social ou civil imediatamente anterior.

Art. 98. O Impôsto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 a 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sôbre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do impôsto de renda, os professôres que, por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professôres em exercício.

Art. 100. O impôsto de renda e multa vencidas até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arredondadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores dêste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que pagar até o mês de janeiro de 1959 tôdas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão."

Art. 102. As novas taxas do impôsto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicados aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Êsse projeto, cujas linhas fundamentais subsistiram, a despeito das modificações nêle ulteriormente introduzidas na fase final de elaboração legislativa — revisão pela Câmara Alta e veto do Senhor Presidente da Re-

pública, orientou-se por diretrizes bem definidas, a saber:

a) alargamento do campo de incidência tributária, para evitar, tanto quanto possível, a majoração das alíquotas do impôsto;

b) acelerar a cobrança do tributo, evitando a formação de litígios decorrentes de imperfeições da lei;

c) atualizar e racionalizar o sistema de multas;

d) eliminar várias modalidades de evasão perfeitamente identificadas;

e) fortalecer a fiscalização e restringir ao mínimo a possibilidade de sonegação;

f) dar mais amplitude ao sistema de arrecadação na fonte;

g) estimular a renovação e modernização de nossas indústrias;

h) atenuar a tributação sôbre os lucros reinvestidos nas próprias emprêsas, os quais merecem tratamento mais favorável que o dispensado aos lucros distribuídos aos empresários para sua livre utilização;

i) opção fiscal, para que o contribuinte possa efetuar "Depositos para Investimentos", em substituição ao pagamento do impôsto adicional de renda (lucros extraordinários);

j) critério mais favorável para a determinação do lucro básico calculado em função do capital efetivamente aplicado;

k) tributação abrandada da mais valia do ativo imobilizado das emprêsas, resultante da correção monetária do valor dos bens;

l) reajustar o mínimo de subsistência, ou limite de isenção, e o valor dos abatimentos permitidos nas declarações das pessoas físicas;

m) elevar os limites da remuneração dos titulares, sócios e diretores das firmas e sociedades;

n) disciplinar os favores fiscais destinados a incrementar a industrialização das regiões Norte e Nordeste do país;

o) revigorarem o Cadastro, inclusive pelo intercâmbio de informações entre as diferentes autoridades fiscais:

p) agravar o tributo sôbre os lucros obtidos em operações com propriedades imobiliárias. Entre as medidas de interêsse fiscal, infelizmente deixaram de ser acolhidas as sugestões para a tributação dos lucros decorrentes da alienação de valores mobiliários, inclusive de ações, cotas ou títulos de capital das firmas ou sociedades, a tímida proposta de configurar-se como rendimento tributável o aumento do patrimônio das pessoas físicas sem comprovação da origem dos recursos utilizados, assim como o enquadramento da grande sonegação, com evidente intuito de fraude, entre os ilícitos penais.

No Senado Federal o projeto de lei, que teve o número 162/1958, recebeu as seguintes emendas:

N.º 1

Ao art. 4.º (Emenda n.º 14)

Acrescente-se a êste artigo, como 4.º, o seguinte parágrafo:

"4.º As disposições dêste artigo não se aplicam a promessas de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda, constante de escritura pública ou de instrumento particular, devidamente registrado, sôbre propriedade imobiliária, lavrada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei".

N.º 2

Ao art. 6.º (Emenda n.º 17)

Acrescente-se ao § 1.º, dêste artigo "in fine", o seguinte:

"... nos casos de pagamento à vista, ou valor equivalente na data da cessão ou promessa de venda."

N.º 3

Ao art. 11 (Emenda n.º 21)

Acrescente-se à letra "d" dêste artigo, "in fine", o seguinte:

"... mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior".

N.º 4

Ao art. 35 (Emenda n.º 40)

1.º) Acrescente-se, como 2.º, o seguinte parágrafo:

"§ 2.º Também gozarão do benefício previsto neste artigo, os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas nas atividades de reflorestamento e plantio de florestas em qualquer parte do País, desde que, da respectiva contabilidade, constem, em títulos próprios, os registros de receita e despesas realizadas especìficamente naquelas atividades, de modo a poder-se demonstrar o seu resultado, independente de outras atividades que forem exercidas pela emprêsa".

2.º) O atual parágrafo único passará a § 1.º

N.º 5

Ao art. 39 (Emenda n.º 31)

1.º) Substitua-se, no corpo dêste artigo, a tabela final, pela constante do § 3.º dêste mesmo artigo.

2.º) Suprima-se o § 3.º

N.º 6

Ao art. 42 (Emenda n.º 32)

Substitua-se a parte final dêste artigo, pelo seguinte:

"... não poderá ultrapassar a quatro vêzes o salário mínimo mensal, de maior valor, até o número de cinco (5) beneficiários e para os demais a três (3) vêzes êsse salário.

N.º 7

Ao art. 44 (Emenda n.º 4-C)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar".

N.º 8

Ao art. 54 (Requerimento n.º 492)

Suprimam-se "in fine" as seguintes expressões:

"... ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretarias de Fazenda nos Estados, no interêsse da administração pública".

N.º 9

Ao art. 54 (Requerimento n.º 493)

Suprima-se o parágrafo único dêste artigo.

N.º 10

Ao art. 57 (Emenda n.º 36)

No § 10 dêste artigo.

Onde se diz:

"... em 5 (cinco) ..."

Diga-se:

"... em 12 (doze) ..."

N.º 11

Ao art. 57 (Emenda n.º 39)

Substitua-se o § 20, dêste artigo, pelo seguinte:

§ 20. Nos casos de sociedades ou firmas cujos serviços sejam tarifados, a correção monetária prevista neste artigo ficará sujeita a fiscalização do órgão competente da administração pública, e:

a) os preços cobrados pelo serviço não poderão ser aumentados, em um mesmo ano, em mais de 15%, para atender à remuneração correspondente ao aumento líquido de ativo resultante da correção;

b) a remuneração correspondente ao aumento líquido do ativo, percebida nos três anos seguintes à correção, será obrigatòriamente reinvestida nos serviços concedidos;

c) o aumento de capital resultante da correção não poderá, para nenhum efeito, ser registrado ou considerado como capital de origem estrangeiras e as ações ou quotas correspondentes serão inalienáveis e impenhoráveis durante o prazo de 3 anos a contar do aumento do capital.

N.º 12

Ao art. 64 (Requerimento n.º 494, de 1958)

Suprimam-se, na letra "h", de que trata êste artigo, "in fine", as seguintes expressões:

"... desde que não reúna condições jurídicas para adotá-lo".

N.º 13

Ao art. 72 (Emenda n.º 42)

Acrescente-se na nova redação, proposta por êste artigo, para o artigo 35, da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, depois da palavra "... Nordeste... "as palavras" ... e Leste Setentrional..."

N.º 14

Ao art. 72 (Emenda n.º 26)

Inclua-se na redação oferecida ao art. 35, da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, as seguintes expressões:

"... pesca e indústria do pescado..."

N.º 15

Ao art. 79 (Emenda n.º 43)

Suprima-se êste artigo.

N.º 16

Ao art. 81 (Emenda n.º 2-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 81. As pessoas físicas que explorem habitual e profissionalmente a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitas ao pagamento do impôsto à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o lucro líquido na forma do art. 92 do Regulamento expedido com o Decreto n.º 40.702.

§ 1.º Êste artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenha destinação rural.

§ 2.º Na zona urbana, fica excluída do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essas atividades".

N.º 17

Ao art. 83 (Emenda n.º 8-C)

Dê-se ao § 4.º, dêste artigo a seguinte redação:

"§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos, conta-

dos da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista neste artigo, importará na cobrança do impôsto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor".

N.º 18

Ao art. 83 (Emenda n.º 51)

Substitua-se a letra "b" do § 5.º, dêste artigo, pelo seguinte:

"*b*) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuído o seu capital depois de 1.º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, supervenientes, o justificarem".

N.º 19

Ao art. 83 (Emenda n.º 9-C)

Acrescente-se a êste artigo, o seguinte parágrafo:

"§ ... Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital de pessoas jurídicas, mediante utilização do aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumento de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daquêles aumentos de capital".

N.º 20

Ao art. 85 (Emenda n.º 11-C)

Acrescente-se ao princípio do parágrafo único, dêste artigo, o seguinte:

"Parágrafo único. Para efeito da apuração de deságio a que se refere êste artigo..."

N.º 21

Ao art. 97 (Emenda n.º 3-C)

Dê-se a êsse artigo a seguinte redação:

"Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S.A., recolherá, em cada exercício financeiro, impôsto de renda numa cota fixa igual ao dividendo que houver distribuído, no ano social civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares".

N.º 22

Ao art. 97 (Emenda n.º 54)

Onde se diz:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. recolherá..."

Diga-se:

"O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. recolherão..."

N.º 23

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas".

N.º 24

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto".

N.º 25

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acôrdo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academia de letras;

b) sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas:

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou emprêsas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência, a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento".

N.º 26

Ao Projeto (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra "d" do art. 20, da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, aprovada pelo decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei será feita com o recibo, ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do impôsto de sêlo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do impôsto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas".

N.º 27

Ao Projeto (Emenda n.º 5-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam excluídos das disposições do artigo 4.º, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, e das cessões de direitos de promessa de compra e venda constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior".

N.º 28

Ao Projeto (Emenda n.º 6-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... As importâncias mencionadas no artigo 39 como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

Parágrafo único. A alteração do salário mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1959 não será considerada para os fins dêste artigo".

N.º 29

Ao Projeto (Emenda n.º 7-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao impôsto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores".

N.º 30

Ao Projeto (Emenda n.º 10-C)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Nas sociedades civis e comerciais, excetuadas as sociedades anônimas, quando o valor das reservas e lucros em suspenso, exceder ao limite do capital realizado, as quantias retiradas pelos sócios, seus cônjuges e dependentes, a título de empréstimo, serão consideradas como lucros distribuídos, para os efeitos da tributação.

Parágrafo único. As operações triangulares, quando beneficiem os sócios, seus cônjuges e dependentes, serão consideradas como efetuadas pelas sociedades em fraude às disposições dêste artigo".

N.º 31

Ao Projeto (Emenda n.º 16)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. 9.º Em qualquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os arts. 6.º, 7.º e 8.º desta lei, é facultado ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral".

N.º 32

Ao Projeto (Emenda n.º 57)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Aos servidores lotados na Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Impôsto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sôbre a arrecadação dos impostos de sua competência".

"Parágrafo único. A percentagem de que trata êste artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos".

N.º 33

Ao Projeto (Emenda n.º 58)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

1) Para as pessoas naturais.

"Art. ... Acrescente-se, ao artigo 20, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

"j) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado e vinculadas a um plano de

pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, das despesas efetuadas".

2) Para as emprêsas de mineração.

"Art. ... Acrescente-se ao § 1.º do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

c) quanto às sociedades de mineração as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta do engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução sòmente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas".

N.º 34

Ao Projeto (Emenda n.º 63)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... O impôsto de renda incidente sôbre os rendimentos do trabalho discriminados no art. 5.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ser cobrado, sob qualquer forma ou título, em quantia superior ao valor dos referidos rendimentos auferidos pela retribuição de um mês de trabalho.

§ 1.º O valor da retribuição de um mês de trabalho corresponderá, para efeito do disposto neste artigo, a 1/12 da soma de todos os rendimentos nele referidos, menos as quantias correspondentes aos encargos de família, de que trata a letra "e", do art. 20, do Decreto n.º 40.702, acima mencionado.

§ 2.º Os contribuintes incluídos neste artigo que tiverem rendimentos de outras fontes, farão declaração independente da relativa aos rendimentos de trabalho, na qual sòmente serão admitidas as deduções cedulares previstas em lei.

§ 3.º O Poder Executivo, baixará regulamentação no sentido de ser o impôsto de renda de que trata êste artigo, sempre que possível, descontado na fonte, no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, em 12 parcelas mensais.

§ 4.º O disposto neste artigo não exclui a cobrança dos adicionais criados pela lei de proteção à família, que continua em vigor".

N.º 35

Ao Projeto (Emenda n.º 68)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... O disposto no artigo 59 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., mesmo àqueles que se encontrem ajuizados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, livre de quaisquer penalidades".

N.º 36

Ao Projeto (Emenda n.º 69)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica alterada a redação do § 2.º, substituindo-se a letra "f" do art. 11 do Regulamento do Impôsto de Renda:

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadorias ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço".

N.º 37

Ao Projeto (Emenda n.º 70)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam isentos das atribuições constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituições de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no país para fins educacionais".

(Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 28 de novembro de 1958).

Dessas 37 emendas, foram aceitas pela Câmara dos Deputados as de ns. 2 — 3 — 5 — 7 — 10 — 12 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 31 — 32 33 — 35 — 36 e 37, e recusadas as de ns. 1 — 4 — 6 8 — 9 — 11 — 15 — 30 e 34.

Submetido o projeto de lei à sanção, foram vetados vários dispositivos pelas razões desenvolvidas na Mensagem n.º 186, de 1958, publicada no Diário do Congresso Nacional (Seção II), de 3 de dezembro de 1958, páginas 2.600/2.610. Os dispositivos sancionados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República converteram-se na Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, publicada no Diário Oficial (Seção I) do mesmo dia.

Sem embargo de seus objetivos fiscais, pois que procura fortalecer substàncialmente a arrecadação em cêrca de 5 bilhões de cruzeiros, a nova lei possui ainda um sentido econômico de excepcional relevância para o desenvolvimento de nosso País, conforme é ressaltado adiante.

A REFORMA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA ECONÔMICA

O impôsto de renda vem sendo utilizado, na maioria dos países, com objetivos extra fiscais. A lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, em muitos passos, reflete essa tendência, como evidenciam as providências enumeradas a seguir.

Permitiu aquêle diploma a formação de um fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, sem o pagamento do impôsto. Dêsse modo, as emprêsas são estimuladas a acumular recursos compatíveis com o vulto das obrigações resultantes daquela legislação. Para gozar dessa dedução, devem as quantias levadas àquele fundo ser aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações. Essa dedução não poderá ser superior a 7% da remuneração paga aos empregados, em cada exercício, nem o limite máximo do saldo da reserva poderá ultrapassar o total das fôlhas de pagamento do último ano.

Foi instituído, em caráter permanente, um processo de correção monetária para o valor dos bens do ativo das emprêsas, mediante coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

As reavaliações do ativo imobilizado já, anteriormente, haviam gozado de favores fiscais. O Decreto-lei n.º 9. 407, de 27 de junho de 1946, isentava do impôsto de renda as pessoas jurídicas, embora o acionista ou sócio ficasse sujeito ao impôsto, quando distribuído o lucro oriundo da valorização ou levado a aumento de capital, segundo a tradicional legislação do impôsto de renda.

Em 1947, também a Lei n.º 154, de 25 de novembro dêsse ano, mandou excluir do rendimento tributável as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações, enquanto permanecessem, num período máximo de quatro anos, compensadas no passivo por um fundo de reavaliação, mas findo aquêle prazo tais quantias seriam adicionadas ao lucro real, para fins de tributação normal.

Com a Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, houve, pela primeira vez, a preocupação de conjugar o tratamento fiscal das reavaliações dos ativos das emprêsas com os aspectos econômicos e financeiros do problema.

Êsse diploma estabeleceu que os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1946 e realizado até 31 de dezembro de 1952, sofreriam, excepcionalmente, apenas, a tributação de 10%, recolhidos na fonte pela pessoa jurídica, sem outros ônus para os respectivos sócios, sendo a mesma norma excepcional prorrogada até 30 de junho de 1953, pela Lei n.º 1.772, de 18 de dezembro de 1952.

Os coeficientes fixados foram os seguintes:

a)	para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	8,0
b)	idem, idem, 1930 a 1934	7,5
c)	idem, idem, 1935 a 1937	6,5
d)	idem, idem, 1938 a 1939	4,0
e)	idem, idem, 1940 a 1942	3,0
f)	idem, idem, 1943 a 1944	2,0
g)	idem, idem, 1945 a 1946	1,5

Quatro anos depois, a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, mais uma vez propiciou às emprêsas a oportunidade de, mediante tratamento fiscal mais liberal do que consagrava a legislação vigente, fazer a reavaliação do seu ativo. Essa faculdade pôde ser exercida até 31 de outubro de 1956, ou seja durante um período inferior a 60 dias, ficando a reavaliação limitada aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 1950.

Os coeficientes estabelecidos foram os seguintes:

Para os bens adquiridos antes de 1929	10
Para os bens adquiridos de 1930 a 1934	9
Para os bens adquiridos de 1936 a 1937	8
Para os bens adquiridos de 1938 a 1939	7
Para os bens adquiridos de 1940 a 1942	6
Para os bens adquiridos de 1943 a 1944	5
Para os bens adquiridos de 1945 a 1946	4
Para os bens adquiridos de 1947 a 1948	3
Para os bens adquiridos de 1949 a 1950	2

Também essa reavaliação ficou sujeita à taxa de 10%, arrecadada na fonte, ficando isentos de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tivesse distribuído.

Essa lei determinou, outrossim, que os coeficientes seriam aplicados ao valor de custo dos bens reavaliados e, no caso de tais bens já terem sido reavaliados anteriormente, apenas sôbre a diferença entre o resul-

tado da reavaliação anterior e o da que decorresse da mesma lei.

Com a Lei n.º 3.470, pela primeira vez, é facultado, *em caráter permanente*, às firmas e sociedades corrigirem o registro contábil do valor original dos bens de seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

De um modo geral, os efeitos da legislação vigente se farão sentir principalmente sôbre os bens adquiridos a partir de 1951, embora, em princípio, sua aplicação se estenda aos bens escriturados anteriormente.

A fixação dos coeficientes pelo Conselho Nacional de Economia, para a primeira correção, feita, aliás com louvável presteza, levou em consideração o fato de que a média provável dos bens da maioria das emprêsas que constituem o nosso parque industrial pode ser estimada em 20 anos. Porisso, os coeficientes fixados pelo referido Conselho tomaram 1938 como se fôsse o ano de aquisição, para o fim de medir os efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda, mediante um índice de base móvel referido ao ano final de 1958. (Resolução n.º 1, de 29/1/59 — D. O. de 4 de 2/59, pág. 2.228).

Quanto ao cálculo da reavaliação a atual legislação introduziu algumas inovações. Assim, a "alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes de acôrdo com o ano de sua contabilização."

Foi mantida a tributação única de 10%, como ônus da pessoa jurídica.

Outro dispositivo de natureza extra-fiscal introduzido na reforma do impôsto de renda, consubstanciada na Lei n.º 3.470, citada, foi a fixação de *coeficientes de aceleração*, relativamente à dedução, do lucro bruto, das cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, pela forma seguinte:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

Ao Instituto Nacional de Tecnologia foi dada a atribuição de fixar os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria. Poderá ainda o Poder Executivo fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional, sendo tal fixação em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias e para vigorar durante predeterminado prazo.

Nítido instrumento de política econômica é o artigo 72 da Lei n.º 3.470. Disciplinando os favores fiscais já concedidos pela Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, beneficia as indústrias de fertilizantes celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçú e oiticica e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelegam de caroá, agave e fibras nativas, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões. Assegurou-lhes aquêle diploma, no primeiro caso, redução de 50% até 1968, quanto ao impôsto de renda e ao adicional sôbre os lucros; no segundo caso, isentou-as em relação aos mesmos tributos até 1963, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar, em volume superior a 30% do consumo aparente regional.

Concessão fiscal que se reveste de interêsse econômico especial, porque favorece o reinvestimento nas próprias emprêsas, é a tributação reconhecidamente moderada dos aumentos de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso. Em confronto com os ônus fiscais normalmente exigidos, em tais casos, será cobrado apenas o impôsto de 15% exclusivamente das emprêsas, podendo o respectivo recolhimento ser efetuado em dez prestações iguais, mensais e sucessivas.

Inspirada na orientação da política de investimentos para o nosso desenvolvimento econômico, a Lei n.º 3.470, sàbiamente, ampliou o conceito de capital efetivamente aplicado, para o fim de abranger mais o seguinte:

I — as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas emprêsas, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

II — 70% do valor dos empréstimos efetuados por acionistas, sócios quotistas ou comanditários às respectivas emprêsas, bem como por terceiros, deduzidos, porém, os juros correspondentes;

III — o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interêsse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

Com isso, teve em mira o legislador premiar, de um lado, aquêles que dão um destino social a uma parte dos lucros obtidos e, ao mesmo tempo, estimular os que revelam espírito de empreendimento, recorrendo, embora, a capitais alheios, sob a forma de financiamento.

Permite, ainda, a legislação em vigor que, em vez de pagarem o impôsto adicional, façam as pessoas jurídicas sujeitas a êsse gravame opção pelos "Depósitos para Investimentos", em importância igual ao impôsto devido, acrescida de 50%. Tais depósitos só serão liberados para aplicação em empreendimentos ligados ao nosso desenvolvimento econômico, a critério da Comissão de Investimentos.

Quanto aos 50% de acréscimo ao impôsto, poderão os mesmos ser liberados para fazer face a reais prejuízos do seu titular ou em qualquer das hipóteses previstas na própria lei.

Reconhecendo que, para a expansão equilibrada de nossa economia, urge estimular a prospecção das jazidas minerais, houve por bem o legislador permitir sejam as respectivas despesas deduzidas da receita bruta das pessoas físicas ou do lucro bruto das pessoas jurídicas, desde que sejam observadas as condições que estabelece quanto à comprovação das mesmas. Essa medida, de indiscutível necessidade, muito concorrerá para o estímulo da pesquisa no campo da mineração, o que é essencial ao programa de desenvolvimento econômico em que estamos empenhados.

IMPÔSTO DE RENDA E EQUANIMIDADE FISCAL

Num sistema geral de impôsto de renda, a questão mais importante, do ponto de vista da política tributária, é a distribuição equitativa dêsse ônus fiscal. No caso do Brasil, onde ainda preponderam os impostos regressivos, tal problema se reveste de maior importância, pois são as classes menos favorecidas que suportam a maior parte dos encargos decorrentes do sistema tributário nacional. Por essa razão, ao impôsto de renda cabe a função de atenuar, na medida do possível, os indesejáveis efeitos da pressão tributária sôbre as classes que auferem rendimentos exíguos, mas que pagam, mediante os conhecidos processos de anestesia fiscal, os impostos indiretos. O baixo nível de renda *per capita* do país torna indispensável, por ora, a tributação regressiva, uma vez que os impostos pessoais e diretos oferecem, por enquanto, produtividade fiscal reduzida. Se não podemos ampliar sensìvelmente o campo de incidência do impôsto de renda, nem convém prejudicar a formação de capital com taxas muito elevadas, temos necessidade imperiosa de cobrar efetivamente o impôsto de renda daquêles que, realmente, possuem capacidade contributiva para fazê-lo, sem os inconvenientes apontados.

Urge, portanto, eliminar tôdas as possibilidades de evasão, lícita ou ilícita. Sabe-se perfeitamente quão sedutoras são as tentativas de fraude fiscal, por parte dos que possuem rendimentos elevados. Se bem sucedidos, tais fraudadores conseguem desviar dos cofres públicos somas consideráveis, o que constitui uma das formas mais graves de enriquecimento ilícito, porque tais prejuízos causados ao Erário terão de ser ressarcidos através do pagamento de maiores tributos por aquêles que já contribuiram, com sacrifício, para o custeio das despesas públicas. Apesar dessa evidência, não logramos acolhida para proposições que visavam a corrigir tais anomalias e que, além disso, carreariam apreciáveis somas para o Tesouro Nacional. Uma delas estabelecia responsabilidade criminal para os sonegadores contumazes, o que constitui prática normal nos países que levam a sério o impôsto de renda. Na mesma linha de ação, pretendíamos, mas não logramos êxito, reduzir, mediante técnica fiscal adequada, a área de evasão que diz respeito aos rendimentos oriundos das profissões liberais, câmbio negro, operações clandestinas e agiotagem.

A solução alvitrada era a da tributação do *aumento* do patrimônio das pessoas físicas, quando a origem dêste aumento não pudesse ser satisfatòriamente justificada. Não se tinha em vista recorrer sumária e indiscriminadamente a meros elementos indiciários ou a sinais exteriores de riqueza que, por vêzes, são enganosos. Iríamos utilizar, com prudência e critério de justiça, fatos que, na verdade, revelassem, com suficiente margem de segurança, a existência de artifícios dolosos, em virtude dos quais deixassem de ser recolhidas somas devidas ao Fisco, não obstante os imperativos legais a que estão todos sujeitos e não apenas os que cumprem o indeclinável dever de pagar os impostos legalmente exigidos.

2.ª PARTE

ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2) COMPORTAMENTO DA ARRECADAÇÃO

a) Impôsto de renda — Análise do lançamento

b) Impôsto de renda — Análise da arrecadação

c) Impôsto adicional de renda

3) REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

4) APRECIAÇÕES FINAIS

5) CONCLUSÃO

6) ANEXOS

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Divisão do Impôsto de Renda inaugurou suas atividades no exercício de 1958 sob máus presságios quanto à possibilidade de ser alcançada a estimativa orçamentária de arrecadação dos tributos a cargo dêste órgão e repartições subordinadas.

A partir do mês de julho de 1957 começaram a chegar notícias de acentuada queda de negócios em diversos ramos da indústria e do comércio; e ao se encerrar aquêle ano sabia-se de casos em que a diminuição de receita durante o segundo semestre era da ordem de cinqüenta por cento (50%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Êsses fatos, como não podia deixar de acontecer, preocuparam vivamente a direção dêste órgão, a qual se empenhou em pesquisar se a economia do país atravessava um período de depressão geral ou, diferentemente, se estávamos diante de depressões parciais compensadas com a expansão de novos ramos de atividade.

De qualquer forma, tais perquirições, indispensáveis para identificar a natureza e a extensão do fenômeno, exigiram um trabalho discreto, de sorte a não fomentar um clima psicológico capaz de favorecer aos impenitentes sonegadores de impostos. Daí porque logo a 17 de janeiro de 1958 foi expedido o ofício-circular n.º 3, recomendando aos delegados regionais e seccionais e aos inspetores do Impôsto de Renda, em todo o território nacional, que promovessem o rigoroso contrôle dos rendimentos declarados pelas pessoas jurídicas, mediante a associação de elementos estatísticos com normas para a fiscalização. Ainda sob a mesma inspiração, foi baixada a 13 de março de 1958 a ordem de serviço n.º 5, que manda adotar código para estatística dos contribuintes, considerando a necessidade de obtenção de elementos para estudo do comportamento da arrecadação do impôsto, pelos diversos ramos da atividade produtora dos rendimentos tributáveis.

Não obstante essa situação anormal, ainda não verificada antes, a previsão orçamentária para o exercício de 1958, relativamente ao impôsto de renda, foi muito otimista, registrando um aumento de lucro das firmas e sociedades, precisamente, de quarenta e cinco por cento (45%), em confronto com o tributado no ano anterior.

Por outro lado, a legislação fiscal, aplicável no exercício em apreciação, foi a mesma do exercício antecedente; as medidas há muito reclamadas para impedir a evasão das rendas e para combater a sonegação, em suas múltiplas espécies, não chegaram a ser transformadas em lei em tempo útil para influenciar na arrecadação de 1958. Não só a legislação tributária mostrou-se inadequada; também o aparelhamento administrativo foi o mesmo dos exercícios anteriores, estruturado em 1941 e em funcionamento desde 1942, o qual carece de atualização para corresponder ao progresso do país.

Contudo, as enormes dificuldades que se antepunham em nosso caminho, longe de arrefecer o ânimo dos servidores do Impôsto de Renda, foram o principal fator de incitamento para que as deficiências já identificadas em exercícios precedentes pudessem sofrer grande atenuação.

Assim, graças aos patrióticos esforços de um pugilo de servidores da Nação, inexcedíveis em seu devotamento à causa pública, tornou-se possível a arrecadação global de Cr$ 39.624.086.145,60, discriminada da seguinte maneira:

RECEITA ORDINÁRIA

RENDA TRIBUTÁRIA:

Impôsto de renda

	Cr$
Pessoas físicas	7.749.869.256,40
Adicional de proteção à família	222.625.291,70
Pessoas jurídicas	13.672.349.031,10
Fontes	10.166.087.892,50
Sub-Total (I)	31.810.931.471,70

RENDAS DIVERSAS:

Imp. renda e ad. proteção à familia

	Cr$
Divida ativa	1.336.980.882,30
Multas	354.396.224,30
Fundo de reaparelhamento econômico (multa não rest.)	50.058.960,20
Rendas extintas (ad. renda e lucros extraordinários)	7.773.422,80
Sub-Total (II)	1.749.209.489,60
Total (I)	33.560.140.961,30

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

	Cr$
Adicional restituível (reaparelhamento econômico	5.133.785.732,80
Impôsto Adicional sôbre lucros das pessoas jurídicas (lucros extraordinários)	930.159.451,50
Total (II)	6.063.945.184,30
TOTAL GERAL	39.624.086.145,60

Para se chegar a êsses resultados fez-se necessário mobilizar todos os recursos pessoais e materiais disponíveis, cuja insuficiência tem sido apontada em face do vulto dos serviços de cobrança e fiscalização dos tributos a cargo desta divisão.

Da flexibilidade e oportunidade na utilização de tais recursos, logrou-se obter maior celeridade no rítmo dos trabalhos executados.

Visando à consecução dêsses objetivos, foram expedidos a 15 de julho de 1958 os ofícios circulares ns. 12, 13 e 14. No primeiro foi determinado às autoridades subordinadas a máxima rapidez na solução das reclamações interpostas pelos contribuintes, de modo a serem cobrados ainda dentro do exercício os débitos em suspenso, estabelecendo-se um regime de preferência nos julgamentos, quando o número de processos de reclamação fôsse elevado, de sorte a serem exigidos em primeiro lugar os débitos de maior importância. No segundo foi recomendada a urgente revisão das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas que não tivessem sido ainda controladas, sendo também determinado a intensificação do contrôle dos recolhimentos de impôsto na fonte, principalmente sôbre dividendos, lucros, juros, "royalties", comissões, aluguéis e outros rendimentos auferidos por pessoas residentes no estrangeiro, assim como nos casos de aumento de capital das firmas e sociedades. No terceiro foram reiteradas instruções sôbre a cobrança dos débitos em atraso, sendo então determinado que os pedidos de parcelamento dos débitos vencidos só podem ser deferidos quando o contribuinte esteja pagando normalmente o impôsto do próprio exercício, eliminando-se dessa forma uma situação irregular que vinha sendo explorada por contribuintes retardatários no cumprimento de suas obrigações.

Ainda com referência à atualização dos débitos em atraso, foi expedida a ordem de serviço n.º 9, de 29 de agôsto de 1958, simplificando a cobrança amigável das dívidas do impôsto.

Atacando manobra que vinha ganhando amplitude nos últimos tempos, foi baixada a ordem de serviço n.º 11, de 24 de setembro de 1958, dispondo sôbre a contagem do prazo para o recolhimento do impôsto, nos casos de inobservância dos prazos fixados nas leis comerciais para realização da assembléia geral e publicação da respectiva ata pelas sociedades por ações. Deve-se a essa medida, em parte, o aumento da arrecadação, nas fontes, do impôsto sôbre dividendos e lucros.

Ao lado das providências enumeradas, com reflexo imediato sôbre a arrecadação, foram adotadas em 1958 duas outras medidas de longo alcance, com repercussão no rendimento das atividades futuras dêste órgão.

A padronização dos relatórios anuais das repartições subordinadas, estabelecida na ordem de serviço n.º 7, de 18 de junho de 1958, veio permitir o exame mais objetivo da atuação de cada unidade componente da Divisão do Impôsto de Renda, facilitando, ao mesmo tempo, o conhecimento exato dos recursos realmente disponíveis nos diferentes lugares. A eficiência de cada repartição será doravante aferida com maior rigor, propiciando a elaboração de programas de trabalho para serem cumpridos com mais uniformidade em todo o Brasil.

A seu turno, foi adotado com o ofício circular n.º 22, de 3 de setembro de 1958, um roteiro para orientação dos trabalhos de fiscalização dos impostos arrecadados na fonte. Essas instruções, sem dúvida, vieram dar maior produtividade aos serviços de fiscalização, de vez que, sem retirar a iniciativa dos funcionários, abrevia a execução de seus trabalhos, mediante a indicação dos pontos essenciais objeto de investigação fiscal.

A par de suas atribuições específicas, destinadas a alcançar a maior arrecadação possível, não descurou esta Divisão de dois importantes problemas vitais para o sucesso do impôsto de renda na atualidade. A reforma de nossa legislação tributária e a reorganização dos serviços, de acôrdo com os princípios de racionalização do trabalho, foram motivo de atenção diuturna dos quadros dirigentes dêste órgão.

COMPORTAMENTO DA ARRECADAÇÃO

IMPÔSTO DE RENDA — ANÁLISE DO LANÇAMENTO

Os dados constantes dos quadros relativos ao «Lançamento», não coincidem naturalmente com as cifras registradas nos quadros da «Arrecadação», não só porque nem todos os contribuintes pagam dentro do exercício o impôsto notificado, como também porque existem os casos de pagamento no ato da entrega das declarações de rendimentos, independentemente de lançamento.

PESSOAS FÍSICAS

No exercício sob exame foram notificados 340.101 contribuintes, contra 288.367 no período anterior. Houve, por conseguinte, um aumento de 51.734 contribuintes, ou seja, um acréscimo percentual de 18%, aproximadamente.

Êsses 340.101 contribuintes se desdobraram pelas seguintes classes econômicas:

Renda líquida entre 61 e 200 mil cruzeiros	248.461
Idem entre 201 e 500 mil cruzeiros	68.603
Idem entre 501 mil e 1 milhão de cruzeiros	18.274
Idem entre 1 milhão e 3 milhões de cruzeiros	4.410
Idem, acima de 3 milhões de cruzeiros	353
	340.101

A renda bruta também apresentou considerável aumento em relação à do exercício precedente, visto ter ascendido à cifra de 105,3 bilhões de cruzeiros, quando a do ano anterior totalizara 78,5 bilhões de cruzeiros. Foi, portanto, de 26,8 bilhões de cruzeiros o aumento verificado em 1958, que, percentualmente, equivale a 34%, como demonstra o quadro a seguir:

CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO 1957 Cr$ 1.000	1958 Cr$ 1.000	DIFER. EM 1958 Cr$ 1.000	%
A	54.470	328.705	+ 274.235	+ 503
B	2.712.579	3.140.290	+ 427.711	+ 16
C	43.098.604	61.305.809	+ 18.207.205	+ 42
D	3.471.640	5.135.496	+ 1.663.856	+ 48
E	7.698.802	11.600.330	+ 3.910.528	+ 51
F	19.923.387	21.963.925	+ 2.040.538	+ 11
G	1.312.971	1.572.038	+ 259.067	+ 19
H	202.422	255.997	+ 53.575	+ 26
RENDA BRUTA	78.474.875	105.311.570	+ 26.836.715	+ 34

A renda bruta de 105,3 bilhões de cruzeiros, apurada em 1958, sofreu abatimentos no valor de 34 bilhões, como demonstra o quadro a seguir, em que se destaca a alta percentagem dêsses abatimentos (40%) computada no Estado de São Paulo:

UNIDADES FEDERADAS	RENDA BRUTA Cr$ 1.000	ABATIMENTOS: ENCARGOS DE FAMÍLIA Cr$ 1.000	JUROS E OUTROS ABATIMENTOS Cr$ 1.000	TOTAL Cr$ 1.000	EM %
Distrito Federal	32.700.895	6.477.800	2.012.908	8.490.708	26
Estado de São Paulo	38.919,115	6.311.525	9.340.719	15.652.244	40
Demais Estados	33.691.580	7.937.675	1.936.534	9.874.209	29
	105.311.590	20.727.000	13.290.161	34.017.161	32

Verifica-se que os abatimentos da renda bruta, para juros, prêmios de seguros e outros, com exclusão dos encargos de família, atingiram em todo o Brasil a cifra de 13,3 bilhões de cruzeiros, figurando o Estado de São Paulo com 9,3 bilhões, ou sejam 70% do total.

Em conseqüência dos abatimentos permitidos, ficou a renda líquida tributável reduzida à quantia de 70,9 bilhões de cruzeiros, produzindo o impôsto total de 8,9 bilhões, a saber:

	Em bilhões de Cr$
Cedular	1,4
Complementar	7,3
Adicional de proteção à família	0,2
Total	8,9

O quadro seguinte evidencia os aumentos contidos nêsses totais, mediante comparação com os do exercício anterior:

	Em milhões de cruzeiros 1957	1958	Mais em 1958
Cedular	1.014	1.401	387
Complementar	5.461	7.286	1.825
Adicional de proteção à família	193	250	57
Impôsto	6.668	8.937	2.269

Consoante revela o Quadro nº IX-A, dos anexos, foram as seguintes as unidades que registraram maior número de contribuintes:

Distrito Federal	114.619
Estado de São Paulo	103.309
Estado do Rio Grande do Sul	36.398
Estado de Minas Gerais	20.836
Estado do Rio de Janeiro	11.905
Estado do Paraná	10.590

No que concerne ao impôsto notificado, o Estado de São Paulo suplantou o Distrito Federal, assim

como o Estado do Paraná sobrepujou o Estado do Rio de Janeiro, como se observa da relação a seguir:

	Em milhões de Cr$
Estado de São Paulo	3.302,1
Distrito Federal	2.911,8
Estado do Rio Grande do Sul	885,3
Estado de Minas Gerais	413,4
Estado do Paraná	224,7
Estado do Rio de Janeiro	196,5

I — IMPÔSTO CEDULAR

Êsse impôsto que, como é ressaltado acima, totalizou 1,4 bilhões de cruzeiros, se distribuiu pelas seguintes cédulas:

Cédula A	9,9
» B	314,0
» C	613,0
» D	102,7
» E	348,3
» H	12,8
Total	1.400,7

Em relação ao exercício anterior consigna um aumento de 386,3 milhões de cruzeiros, que, percentualmente, equivale a 38%.

Do exame de cada cédula, verifica-se que êsse aumento decorreu das seguintes variações para mais:

	Em milhões de Cr$ Mais em 1958
Cédula A	8,2
» B	42,7
» C	182,0
» D	33,3
» E	117,3
» H	2,7
Total	386,2

O rendimento das cédulas «F» e «G», que não está sujeito ao impôsto cedular, superou o do ano anterior, como se demonstra a seguir:

	EM BILHÕES DE CRUZEIROS		
	1957	1958	+ EM 1958
Cédula "F"	19,9	22,0	2,1
Cédula "G"	1,3	1,6	0,3

II — IMPÔSTO COMPLEMENTAR

Êsse impôsto, que em 1957 somara 5,5 bilhões de cruzeiros, alcançou em 1958 a importância de 7,3 bilhões, encerrando, por conseguinte, um aumento aproximado de 33%, que a tanto equivale a diferença de 1,8 bilhões de cruzeiros.

Êsse acréscimo decorreu dos seguintes aumentos observados nas cifras relativas aos grupos abaixo indicados:

	Em milhões de Cr$
Renda líquida entre 61 e 200 mil cruzeiros	223
Idem entre 201 e 500 mil cruzeiros	415
Idem entre 501 mil e 1 milhão de cruzeiros	830
Idem entre 1 milhão e 1 cruzeiros e 3 milhões de cruzeiros	256
Idem acima de 3 milhões de cruzeiros	100
Total	1.825

Vale ressaltar que os contribuintes com renda líquida superior a 1 milhão de cruzeiros, cujo número passou de 4.047, em 1957, para 4.763, em 1958, concorreram com 2,5 bilhões de cruzeiros, aproximadamente, para o total de 7,3 bilhões, o que corresponde à percentagem de 34%.

III — ADICIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Foi acentuado, também o aumento obtido nessa rubrica, no exercício recém findo.

Passou de 193,3 milhões de cruzeiros, em 1957, para 250 milhões, em 1958. O aumento foi, portanto, de 56,7 milhões de cruzeiros, que equivale a 29%.

Êsse adicional, criado pelo decreto nº 3.200, de 19 de abril de 1941, alcança o solteiro ou viúvo, maior de 25 anos, sem filhos (15%); o casado, maior daquela idade, igualmente sem filhos (10%); e o solteiro, o casado e o viúvo, maior de 45 anos de idade, que tenha apenas 1 descendente (5%).

PESSOAS JURÍDICAS

O impôsto sôbre pessoas jurídicas atingiu, em 1958, a importância de 13.275 milhões de cruzeiros. Em 1957 totalizara 13.258 milhões. O aumento foi, apenas, de 17 milhões de cruzeiros, que corresponde a pouco mais de 0,1%.

O quadro a seguir evidencia o índice de crescimento do lucro tributado sôbre as pessoas jurídicas, por onde se observa a queda de rítmo ocorrida no último exercício:

Exercícios	Lucro Tributado Cr$ 1.000	Índices
1954	43.393.793	100
1955	57.572.940	100
1956	62.407.040	144
1957	72.295.405	167
1958	72.910.502	168

Não obstante, é de ressaltar-se que tem crescido, anualmente, o número de contribuintes, como se vê da demonstração abaixo:

	Nº de Contribuintes	Aumento sôbre o ano anterior
1955	182.159	—
1956	200.950	18.791
1957	221.082	20.132
1958	232.353	11.271

No que se refere ao lançamento do impôsto sob epígrafe, foram as seguintes as 5 unidades que mais contribuíram para o resultado obtido:

	Em milhões de Cr$
Estado de São Paulo	5.413,6
Distrito Federal	3.928,1
Estado do Rio Grande do Sul	1.129,9
Estado de Minas Gerais	814,4
Estado de Pernambuco	332,9

Em que pesem os algarismos acima, nota-se que o impôsto notificado, em 1958, pelos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco, foi inferior ao notificado no exercício anterior, que totalizou, res-

pectivamente, 5.690,5, 1.262,3 e 346,4 milhões de cruzeiros.

No que diz respeito ao Estado de São Paulo, pela Portaria nº 1.163, de 21 de agôsto de 1958, desta D.I.R., foi constituído um Grupo de Trabalho integrado por 4 funcionários de alto nível para apurar as causas do decréscimo do índice de arrecadação no referido Estado.

O mesmo Grupo já apresentou relatório de suas atividades, que está sendo cuidadosamente estudado, devendo ser adotadas brevemente as providências que mais se recomendarem.

Nos demais Estados que também apresentaram queda nos índices arrecadacionais, especiais recomendações foram feitas aos respectivos delegados no sentido de pesquisar e explicar convenientemente as causas do declínio.

É preciso assinalar, entretanto, que no Estado de São Paulo, embora o impôsto notificado tenha sido inferior ao do ano de 1957, a arrecadação de 1958 conseguiu superar, embora por pequena margem, a do exercício anterior. Isso deve-se aos pagamentos no ato, que, como se sabe, independem de notificação.

Pelas classes de rendimentos, foram os seguintes os contribuintes notificados em 1958 (Quadro XXVI):

	Nº de Contribuintes
Até 1 milhão de cruzeiros	225.138
Mais de 1 milhão até 10 milhões	6.347
Mais de 10 milhões até 50 milhões	719
Mais de 50 milhões até 100 milhões	83
Mais de 100 milhões até 200 milhões	40
Acima de 200 milhões de cruzeiros	26
Total	232.353

Cada classe, acima indicada, contribuiu com a seguinte parcela do total notificado:

	Em bilhões de Cr$
Até 1 milhão de cruzeiros	2,8
Mais de 1 milhão até 10 milhões	3,3
Mais de 10 milhões até 50 milhões	2,9
Mais de 50 milhões até 100 milhões	1,1
Mais de 100 milhões até 200 milhões	1,1
Mais de 200 milhões de cruzeiros	2,0
Total	13,2

Pela primeira vez, êste órgão apresenta uma estatística dos contribuintes do impôsto de renda (pessoas jurídicas), pelo respectivo ramo de negócio.

Assim é que, no Quadro XXXIV-A, observa-se que os 232.353 contribuintes estão assim discriminados:

	Nº de Contribuintes
Comércio	171.610
Indústria	49.876
Transportes e Comunicações	1.956
Emprêsas de crédito	742
Agricultura, criação e pesca	579
Educação e cultura	480
Publicidade e jornalismo	407
Diversos	6.703
Total	232.353

No que tange ao impôsto notificado, a ordem se apresenta diferente, como se verifica da demonstração a seguir:

	Em milhões de Cr$
Indústria	7.097,9
Comércio	4.714,4
Emprêsas de crédito	658,5
Transportes e Comunicações	208,0
Agricultura, Criação e Pesca	71,7
Publicidade e jornalismo	66,4
Educação e cultura	28,9
Diversos	429,4
Total	13.275,2

Nos exercícios seguintes providências serão tomadas para a máxima discriminação do lançamento das pessoas jurídicas, visando à perfeita identificação da incidência do impôsto, pela natureza do negócio, o que será possível com a codificação iniciada em 1958.

Quanto aos tipos de contribuintes, não se modificou, no exercício de 1958, a ordem observada no anterior.

O impôsto de 13.275,2 milhões de cruzeiros está distribuído pelos seguintes contribuintes:

	Em milhões de Cr$
Sociedades anônimas	8.587,7
Sociedades limitadas	2.426,9
Firmas individuais	1.145,2
Sociedades coletivas	848,5
Emprêsas concessionárias de serviço público	257,2
Sociedades civis	9,6
Total	13.275,2

Apenas dois tipos apresentaram índices menores em 1958: as firmas individuais e as sociedades coletivas, que em 1957, concorreram, respectivamente, com os totais de 1.547,7 e 1.071,2 milhões de cruzeiros.

Investigações estão sendo feitas no sentido de apurar as causas de tais decessos.

IMPÔSTO DE RENDA — ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO

Em 1958 o impôsto de renda carreou para os cofres públicos o montante de Cr$ 33.510.082.001,10. contra Cr$ 28.602.883.288,80 do ano anterior. Registrou-se, portanto, um aumento de Cr$ ..... 4.907.198.712,30.

Foram recebidas 1.081.914 declarações, com um montante de Cr$ 22.450.040.441,30 de impôsto declarado, sendo 796.616 de pessoas físicas e 285.298 de pessoas jurídicas, a saber:

PESSOAS FÍSICAS	
Isentas	427.515
Com impôsto pago no ato	9.631
Com impôsto lançado	359.470
PESSOAS JURÍDICAS	
Isentas	36.554
Com impôsto pago no ato	20.459
Com impôsto lançado	228.285

As unidades da Federação que maior número de declarações registraram, foram as seguintes:

São Paulo	367.684
Distrito Federal	245.291
Rio Grande do Sul	123.747
Minas Gerais	93.637
Rio de Janeiro	53.105
Paraná	47.932

Foram apresentadas, ainda, 14.083 declarações relativas a exercícios anteriores, com Cr$ 66.706.850,00 de impôsto declarado, sendo:

Isentos	6.670
Com impôsto pago no ato	1.684
Com impôsto lançado	5.729

O comportamento da arrecadação, comparativamente a 1957, apresentou-se de modo expressivo, pois enquanto que naquêle ano registramos um acréscimo inferior a 12%, em 1958, sem qualquer aumento de taxa ou alteração na legislação obtivemos mais de 17%, o que demonstra sensível progresso no índice arrecadacional.

Não obstante a impossibilidade de alcançar-se a previsão orçamentária — fenômeno ocorrido nos tributos básicos da União —, mesmo assim a arrecadação obtida evidencia o considerável esfôrço das repartições lançadoras e fiscalizadoras do impôsto de renda. Para uma previsão de Cr$ 39.869.000.000,00 (inclusive multas), arrecadou-se 84% dêsse valor, ou seja Cr$ 33.510.082.001,10, enquanto que em 1957 conseguiu-se apenas 79% da respectiva previsão.

No quadro a seguir pode ser verificado, por rubrica, o crescimento da arrecadação em 1958, relativamente a 1957:

RUBRICAS	ARRECADAÇÃO 1957	ARRECADAÇÃO 1958	%
Pessoas Físicas	6.258.372.638,30	7.749.869.256,40	+ 23,8
Ad. Pro. à Família	196.291.511,60	222.625.291,70	+ 13,4
Pessoas Jurídicas	13.072.320.986,70	13.672.349.031,10	+ 4,6
Fonte	7.423.497.235,90	10.166.087.892,50	+ 36,9
Rendas Diversas	1.652.400.916,30	1.699.150.529,40	+ 2,8
	28.602.883.288,80	33.510.082.001,10	+ 17,2

Face à respectiva previsão orçamentária, a arrecadação de 1958 assim se portou:

RUBRICAS	ARRECADAÇÃO 1958	PREVISÃO 1958	%
Pessoas Físicas	7.749.869.256,40	8.691.000.000,00	— 10,8
Ad. Prot. à Família	222.625.291,70	235.000.000,00	— 4,5
Pessoas Jurídicas	13.672.349.031,10	18.951.000.000,00	— 27,9
Fonte	10.166.087.892,50	9.890.000.000,00	+ 2,8
Rendas Diversas	1.699.150.529,40	2.102.000.000,00	— 19,2
	33.510.082.001,10	39.869,000.000.00	— 16,0

O impôsto arrecadado nas fontes elevou-se a Cr$ 10.166.087.892,50, contra Cr$ 7.423.497.235,90 em 1957. Houve, portanto, um aumento de Cr$ ..... 2.742.590.656,60, correspondente a 36,9%.

As maiores incidências, comparativamente a 1957, verificaram-se nos seguintes itens:

	1957 Cr$	1958 Cr$	%
Dividendo de ações ao portador	1.707.924.231,00	2.060.868.193,00	+ 20,7
Aumento de capital	1.919.160.435,00	1.954.730.384,70	+ 1,8
Rendimento do Trabalho	620.859.858,90	892.999.279,60	+ 43,8
Lucros	477.582.619,90	828.177.901,80	+ 73,4
Lucros imobiliários	502.635.255,30	743.899.842,90	+ 48,0
Royalties	488.638.515,40	742.902.141,10	+ 52,0
Dividendos de ações nominativas	400.928.106,60	659.797.917,90	+ 64,6

No exercício de 1958 o montante dos descontos concedidos por antecipação no pagamento do impôsto atingiu a importância de Cr$ 24.004.078,50, contra Cr$ 17.903.781,20 em 1957. Êsse fato merece destaque especial, porquanto a cifra registrada no ano anterior foi bem menor do que a apurada em 1956, Cr$ 21.075.447,90, apesar do aumento da arrecadação global. Dessarte, em 1958 foi desmentida uma tendência dos contribuintes identificados em 1957.

As «Rendas Diversas» produziram em 1958 a arrecadação de Cr$ 1.699.150.529,40, mais 2,8% que em 1957, quando o total obtido sob o mesmo título atingiu a cifra de Cr$ 1.652.400.916,30. Êsses resultados do exercício em exame testemunham o zêlo e o esfôrço da D.I.R. em prol da arrecadação sob sua responsabilidade.

É de se ressalvar que êsses algarismos incluem a cobrança de «rendas extintas», como impôsto adicional de renda sôbre pessoas jurídicas e impôsto sôbre lucros extraordinários, e multas respectivas.

Além do impôsto de renda, pròpriamente dito, foi ainda arrecadada em 1958 a importância de Cr$ .... 5.183.844.693,00 para o «Fundo de Reaparelhamento Econômico», sendo Cr$ 5.133.785.732,80 de adicional restituível e Cr$ 50.058.960,20 de multas, essas não restituíveis.

As unidades da Federação que contribuíram com as maiores parcelas da arrecadação geral, foram:

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	CRUZEIROS	% SÔBRE O TOTAL DA ARRECADAÇÃO
São Paulo	13.079.985.128,30	39,03
Distrito Federal	11.095.242.636,20	33,11
Rio Grande do Sul	2.932.656.932,00	8,75
Minas Gerais	1.684.000.404,70	5,03
Paraná	835.672.525,70	2,49
Pernambuco	723.612.831,80	2,16
Rio de Janeiro	704.132.697,20	2,10
Bahia	524.034.514,60	1,56
Santa Catarina	509.959.185,90	1,52

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA (LUCROS EXTRAORDINÁRIOS)

Em 1958, segundo exercício de cobrança do impôsto do adicional de renda instituído pela Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, foram apresentadas, em todo o Brasil, 17.073 declarações, sendo 12.742 pela forma «A» (capital efetivamente aplica-

do), 653 pela forma «B» (triênio) e 3.678 pela forma «C» (receita bruta), assim discriminadas:

COM PAGAMENTO			
Forma «A»	—	3.410	
Forma «B»	—	199	
Forma «C»	—	1.587	5.196
ISENTAS			
Forma «A»	—	9.332	
Forma «B»	—	454	
Forma «C»	—	2.091	11.877
Total			17.073

Êsse número de declarações distribuiu-se, em sua maioria, por três Estados e o Distrito Federal, a saber:

São Paulo	6.025
Distrito Federal	3.473
Rio Grande do Sul	2.737
Minas Gerais	1.020

Foram apresentadas, ainda, 423 declarações do exercício anterior, sendo:

Com pagamento	280
Isentas	143

Das declarações recebidas, 56 foram pagas no ato da entrega, produzindo uma arrecadação antecipada de Cr$ 59.038.150,50.

O lançamento do impôsto adicional de renda do exercício de 1958 atingiu a importância de Cr$ .... 1.031.409.324,00, tendo sido expedidas 5.746 notificações, conforme especificação a seguir:

LANÇAMENTO	N.º NOT.	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
Comum.....	5.179	1.003.397.452,20	357.260,30	1.003.754.712,50
Suplementar.....	126	10.932.570,20	660,50	10.933.230,70
Ex-ofício.....	441	11.702.251,00	5.019.129,80	16.721.380,80
TOTAL.....	5.746	1.026.032.273,40	5.377.050,60	1.031.409.324,00

No exercício anterior êsses totais foram os seguintes:

Número de declarações		15.406
Número de notificações		8.537
Impôsto notificado	Cr$	1.520.710.847,30
Multa notificada	Cr$	20.751.652,00

Distribuído pelas formas de tributação escolhidas pelos contribuintes, o lançamento do exercício de 1958, apresenta a situação discriminada a seguir:

	N.º NOT.	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
Forma "A".....	3.787	661.118.388,90	2.528.801,40	663.647.190,30
Forma "B".....	233	35.776.332,90	34.288,90	35.810.621,80
Forma "C".....	1.726	329.137.551,60	2.813.960,30	331.951.511,90
TOTAL.....	5.746	1.026.032.275,40	5.377.050,60	1.031.409.324,00

Os elementos constantes das respectivas notificações, que serviram de base ao lançamento em cada uma das três formas de opção permitidas por lei, assim se desdobram:

FORMA	LUCRO DO ANO BASE	LUCRO BÁSICO	LUCRO EXCEDENTE
"A".....	13.795.742.794,10	10.900.662.793,20	2.895.080.000,90
"B".....	440.643.981,80	295.947.942,40	144 696 039,40
"C".....	2.403.240.791,30	1.354.352.809,10	1.048.887.982,20
TOTAL.....	16.639.627.567,20	12.550.963.544,70	4.088.664.022,50

Foram expedidas ainda 2.239 notificações correspondentes ao exercício de 1957, totalizando Cr$ 173.816.712,40, sendo Cr$ 145.083.563,20 de impôsto e Cr$ 28.733.149,20 de multa.

O impôsto adicional de renda arrecadado em 1958, na importância de Cr$ 930.159.451,50, cotejado com o do ano anterior registra uma redução de Cr$ .... 133.472.748,30, equivalente a 12,55%, embora alguns Estados tenham apresentado variação positiva, conforme demonstração que se segue:

ESTADOS	1957	1958	DIFERENÇA EM 1958
Distrito Federal.....	349.029.658,00	330.636.890,70	— 18.392.767,30
Amazonas.....	4.865.417,50	5.356.745,70	+ 491.328,20
Pará.....	24.190.102,90	18.559.139,80	— 5.630.963,10
Maranhão.....	920.940,40	1.909.658,10	+ 988.717,70
Piauí.....	1.086.668,90	458.085,70	— 628.583,20
Ceará.....	12.980.747,00	10.247.974,30	— 2.732.772,70
Rio Grande do Norte.....	2.083.141,90	1.746.223,80	— 336.918,10
Paraíba.....	4.406.208,60	4.767.520,00	+ 361.311,40
Pernambuco.....	19.657.076,80	15.445.771,60	— 4.211.305,20
Alagoas.....	4.876.155,70	6.757.066,30	+ 1.880.910,60
Sergipe.....	1.314,383,30	1.080.429,60	— 233.953,70
Bahia.....	11.056.307,60	18 331.428,80	+ 7.275.121,20
Espírito Santo.....	2.147.054,90	1.638.412,50	— 508.642,40
Rio de Janeiro.....	18.662.127,30	16.145.080,10	— 2.517.047,20
São Paulo.....	339.801.182,70	263.228.560,80	— 76.572.621,90
Paraná.....	30.009.499,10	24.996.270,90	— 5.013.228,20
Santa Catarina.....	26.458.416,50	17.657.234,70	— 8.801.181,80
Rio Grande do Sul.....	180.837.186,30	156.642.334,30	— 24.194.852,00
Minas Gerais.....	27.718.244,50	33.585.385,20	+ 5.867.140,70
Mato Grosso.....	678.402,70	618.375,50	— 60.027,20
Goiás.....	853.277,20	350.863,10	— 502.414,10
TOTAL.....	1.063.632.199,80	930.159.451,50	— 133.472.748,30

É imperioso, entretanto, ressaltar que a diminuição da arrecadação do impôsto adicional de renda, em 1958, resultou, em grande parte, do aumento do capital social das firmas e sociedades, em fins do ano de 1956, com a reavaliação do ativo imobilizado autorizada pela Lei nº 2.862, citada.

No entanto, só diante das medidas preconizadas por esta Divisão no sentido de acelerar a cobrança do impôsto declarado e, bem assim, de promover a execução imediata das revisões e dos respectivos procedimentos «ex-officio», foi que o declínio da arrecadação do impôsto adicional de renda, no exercício relatado, reduziu-se à importância apontada — Cr$ 133.472.748,30 —, ficando o total arrecadado aquém da previsão orçamentária — Cr$ 1.000.000.000,00 — em apenas Cr$ 69.840.548,50, ou sejam 6,98% a menos.

Para o exercício de 1959, a previsão orçamentária foi elevada para Cr$ 1.200.000.000,00, parecendo a

êste órgão pouco provável, face ao já ocorrido em 1958, que a arrecadação alcance estimativa tão otimista.

Além das circunstâncias que concorreram, em 1958, para que a arrecadação do impôsto adicional de renda não atingisse a previsão e que, por certo, persistirão em 1959, as alterações introduzidas pela Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, na tributação adicional da renda das pessoas jurídicas, apreciadas na parte inicial dêste relatório, influenciarão de forma negativa na arrecadação do tributo considerado, exigindo, assim, ingentes esforços desta Divisão no sentido de obter o maior índice de contribuição possível.

Todos os elementos em que se basearam as observações relativas ao impôsto adicional de renda constam, detalhadamente, dos mapas estatísticos anexos.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

No curso do primeiro semestre do ano findo, foram ultimados os trabalhos da Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda, constituída pela Portaria Ministerial número 339, de 28 de agôsto de 1957, sob a presidência do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Após vencer as dificuldades encontradas para executar as tarefas que lhe foram atribuídas, compreendendo a sua atividade o levantamento de dados, a crítica à situação atual dos serviços e o planejamento de nova estrutura e de novos métodos de trabalho, a Comissão ofereceu as suas conclusões às superiores autoridades do Ministério da Fazenda considerando as necessidades e peculiaridades do impôsto de renda no Brasil, em 19 de junho de 1958.

A matéria contida no relatório apresentado pela Comissão, e que constitui o processo n.° 159.373/58, ficou capitulada da seguinte forma, segundo o respectivo índice:

I — Introdução:

a) Considerações preliminares;

b) Estágios do desenvolvimento dos serviços.

II — Atividades da Comissão.

III — Revisão da jurisdição dos órgãos:

a) Estado do Rio de Janeiro;

b) Estado de São Paulo;

c) Estado do Paraná;

d) Estado de Santa Catarina;

e) Estado de Mato Grosso;

f) Estado do Rio Grande do Sul;

g) Estado de Minas Gerais;

h) Outras modificações de jurisdição.

IV — Reestruturação das repartições:

a) Divisão do Impôsto de Renda;

b) Delegacias Regionais e Seccionais;

c) Sub-delegacias;

d) Inspetoria no Exterior;

e) Sub-procuradorias jurídicas.

V — Alteração da legislação tributária.

VI — Execução dos serviços:

a) Estruturação;

b) Mecanização;

c) Normas gerais de serviço e rotinas.

VII — Pessoal.

VIII — Material.

IX — Questões diversas:

a) Cargos e funções de chefia;

b) Assessoramento;

c) Equipamento de mecanização;

d) Microfilmes;

e) Outras sugestões.

X — Conclusão.

Complementando o aludido relatório, além de dados informativos essenciais e organogramas do órgão central de direção e dos órgãos delegados, segundo a estrutura planejada, foram apresentados três anteprojetos de lei e as respectivas exposições de motivos, o projeto de regimento interno e as normas gerais para execução dos principais serviços atualmente a cargo das delegacias e inspetorias.

Na apresentação do seu trabalho, a Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda se dirigiu ao Execelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda nos seguintes têrmos:

«A Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda, constituída nos têrmos da Portaria nº 369, de 28 de agôsto de 1957, dêsse Ministério, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos que lhe coube executar, em cumprimento ao disposto no Decreto número 41.434, de 25 de abril de 1957, junto à Divisão do Impôsto de Renda.

2. Na sua parte expositiva, o relatório dá conta das atividades desenvolvidas pela Comissão, no sentido de analisar o estado atual dos serviços das repartições incumbidas da cobrança e da fiscalização do tributo, como elemento indispensável aos propósitos de reorganização.

3. Dessa análise, aliada ao princípio norteador dos trabalhos da Comissão, qual o de não inovar sempre que os serviços indicassem resultados satisfa-

tórios de uma prática adotada, resultaram as concepções expostas nos ante-projetos de lei e no projeto de regimento interno elaborados, os quais se encontram anexos.

4. As alterações sugeridas quanto à legislação tributária, circunscreveram-se a normas relativas sòmente à execução dos serviços, sem qualquer modificação nos preceitos que constituem pròpriamente o sistema tributário vigente, em consonância, aliás, com a determinação contida no decreto que instituiu esta Comissão.

5. Também o estudo relativo ao pessoal necessário à execução dos serviços constituiu objeto de maior cuidado por parte da Comissão, de maneira a poder ser estabelecido o número mínimo de servidores, indispensável ao funcionamento regular e eficiente de cada órgão.

6. A atual organização das repartições do impôsto de renda é mantida, nas suas linhas mestras, respeitando-se o princípio da descentralização na execução dos serviços, por intermédio dos órgãos delegados. É, assim, reconhecido o acêrto com que se houve a Comissão incumbida dos trabalhos de reorganização da antiga Diretoria do Impôsto de Renda, em 1942, quando aconselhou a criação das Delegacias Seccionais, no interior dos Estados.

7. É fato conhecido que, em matéria de organização formal, não há regras fixas. Em cada caso, é de adotar-se o que melhor atenda aos princípios fundamentais de hierarquia dos órgãos, de unidade de comando, de direção e de disciplina.

8. Êsses postulados foram observados nos trabalhos da Comissão e esta, no tocante aos recursos materiais e humanos, que devem integrar o organismo em estudo, sugeriu medidas para o suprimento das necessidades, atendendo às determinações do decreto que a instituiu.

9. As proporções da tarefa confiada à Comissão, a par da exigüidade do prazo que lhe foi fixado para realizar os seus trabalhos, impediram que se detivesse na composição de rotinas de trabalho pormenorizadas. Apresenta, contudo, normas gerais para a execução dos serviços, segundo o planejamento das novas estruturas, como complemento de Regimento Interno.

10. Absteve-se a Comissão, na exposição dos seus trabalhos, de citações bibliográficas e declinações de testemunhos para ilustração de idéias ou refôrço de argumentos, porque êsses trabalhos são, na sua maior parte, uma resultante da experiência, fornecida pela improvisação abundante de meios e métodos, levada a efeito pelos Órgãos do Impôsto de Renda, cada vez mais ressentidos da distância em que, por fôrça da evolução, ficavam colocados em relação aos últimos planos gerais estabelecidos na grande reforma administrativa das repartições incumbidas do tributo, que foi implantada em 1942.

11. Ao submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os resultados das suas atividades, a Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda pede vênia para assegurar que procurou corresponder, por todos os meios, à confiança com que Vossa Excelência distinguiu o seu Presidente e cada um dos outros Membros».

Encerra um truismo a afirmativa de que para garantir uma boa arrecadação não basta uma legislação avançada. Se o aparelho administrativo incumbido da cobrança e fiscalização do tributo funcionar mal, por deficiências intrínsecas de estrutura ou por falta de sincronismo na movimentação das suas peças, ocorrerá, inevitàvelmente, um fracasso, maior ou menor, conforme a importância das falhas existentes.

Se antes já se fazia imperiosa a reforma da estrutura da Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, hoje, com mais fôrça, as alterações reclamadas adquiriram maior relêvo, constituindo matéria administrativa de excepcional urgência, já que a recente lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, tornou ainda mais complexa a cobrança do impôsto de renda.

APRECIAÇÕES FINAIS

No decurso de 1958 empenhou-se a Divisão do Impôsto de Renda para aproximar a efetiva arrecadação dos impostos sob sua responsabilidade, o mais possível, da previsão orçamentária. No exercício de 1957 a arrecadação do impôsto de renda alcançara o montante de Cr$ 28.602.883.288,80, sendo pouco provável, em face do movimento de negócios, que no ano seguinte pudesse alcançar a cifra de Cr$ ..... 39.869.000.000,00 registrada no Orçamento da União para 1958.

Essa estimativa da receita, encerrando um aumento percentual de 39,3% sôbre a arrecadação do exercício anterior, sem que tivesse ocorrido majoração de taxas do tributo ou novas incidências, foi deveras otimista, considerando-se a realidade econômica e administrativa do país.

Comentando as atividades dêste órgão correspondentes ao ano de 1957, dissemos textualmente que a arrecadação prevista na lei orçamentária para 1958 dificilmente seria alcançada, a menos que esta Divisão viesse a ser imediatamente provida de todos os recursos indispensáveis à perfeita realização de suas tarefas, especialmente os de ordem legislativa.

Tal prognóstico realista foi inteiramente confirmado. À despeito da completa mobilização de todos os recursos materiais, legais e psicológicos ao seu alcance, esta Divisão não logrou atingir a meta que lhe foi apontada naquela lei orçamentária. Contudo é de se ressaltar que o índice de crescimento arrecadacional verificado em 1958 superou o de 1957.

Para se chegar a êsse resultado satisfatório, em face da precariedade dos recursos disponíveis, esta Divisão recomendou às repartições subordinadas que dessem ampla execução às medidas legais para conduzir aos cofres públicos as receitas intencionalmente desviadas, por sonegação, e as não recolhidas por atraso no pagamento, evitando ainda que contribuintes menos rigorosos no cumprimento de suas obrigações deixassem de recolher o tributo dentro dos prazos normais.

Afora as providências de caráter especial mencionadas nas «considerações gerais» dêste relatório, procurou-se imprimir a máxima celeridade aos trabalhos de inscrição das dívidas vencidas, para a respectiva cobrança judicial, prosseguindo em 1958 a rigorosa aplicação das sanções legais previstas no art. 180 do Regulamento do Impôsto de Renda, de sorte a compelir o contribuinte retardatário a solver suas dívidas. Por sua vez foram tratados como matéria urgente os processos de recursos dirigidos ao 1º Conselho de Contribuintes, contra as decisões da primeira instância, observando-se atentamente, nesses casos, a exigência legal de pagamento da parte não litigiosa.

Além das diretrizes estabelecidas para os diferentes setores da complexa atividade tributária, foi conseguido em 1958 maior desenvolvimento nos trabalhos de fiscalização externa, direta e permanente, logrando-se resultados ainda mais auspiciosos, em prosseguimento à tarefa levada a bom têrmo no ano precedente. Êsses resultados, bastante expressivos, porque traduzem uma significativa contribuição para o índice arrecadacional de 1958, foram obtidos em diversas regiões do país, umas já fiscalizadas anteriormente, outras não.

Durante o ano de 1958 deu-se preferência, relativamente aos trabalhos de fiscalização, ao tipo padronizado de serviços, recomendado através de planejamentos aplicáveis a encargos que, embora se afastem da rotina, mercê da complexa técnica envolvente, podem ser executados com obediência a um plano razoàvelmente uniforme e com orientação bem definida. Sob essa ordem de idéias vem procedendo esta Divisão, ao elaborar instruções de serviço, disciplinadoras da extensa matéria fiscal, com o objetivo precípuo de racionalizar os trabalhos específicos, de modo a obter, nesse setor de atividade, o máximo rendimento na atuação de seus órgãos delegados.

A arrecadação proveniente dos serviços de fiscalização externa atingiu, no ano de 1958, inclusive multas, a expressiva soma de Cr$ 430.178.264,00, tendo sido apurada uma sonegação de Cr$ 8.233.992.433,90 de rendimentos, do que resultou um lançamento de Cr$ 1.383.647.992,60, nêle considerada a multa respectiva. Esta apuração não representa, todavia, o total dos rendimentos sonegados, em virtude de se confirmar a existência de outros processos que, por não terem completado a tramitação intermediária, não puderam ser computados devidamente.

Nos quadros discriminativos por unidades da federação e por órgãos subordinados, além dos elementos essenciais consignados em relatório anterior, de molde a evidenciar-se o que tange à sonegação de impôsto pelas pessoas físicas, jurídicas e pelas fontes retentoras dêste tributo, fez-se indicação também dos resultados respeitantes ao impôsto adicional (lucros extraordinários), instituído pela Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956 e regulamentado pelo Decreto n.º 40.384, de 19 de novembro de 1956, apurados ainda por influência da ação fiscal externa.

Nesta exposição estão consignados os dados remetidos pela quase totalidade das repartições subordinadas à Divisão, e quando alguma deixou de fazê-lo, por falta de pessoal especializado ou por outro motivo superveniente, a isto se refere o demonstrativo esclarecedor.

Os resultados conseguidos em 1958 através da fiscalização externa permanente cotejados com os do ano anterior, registram um aumento de Cr$ ..... 2.823.296.460,80 no montante de rendimentos sonegados; de Cr$ 477.609.175,30 no impôsto lançado ou exigido (inclusive multa), correspondendo tal ascenção a 52,1% e 52,7% respectivamente, sôbre os totais verificados em 1957.

Na fase atual não se poderia esperar resultados mais significativos que os apresentados nos quadros alusivos a êsse setor de atividade altamente especializada, na qual é exercida a difícil e espinhosa missão de orientar e disciplinar contribuintes que ignoram as leis ou que intencionalmente as transgridem.

Sabendo-se que os elementos de incidência do tributo correspondem, na quase totalidade dos casos, a rendimentos deliberadamente sonegados, e como raramente acontece que a apuração do elemento tributável e o recolhimento do impôsto respectivo se verifiquem dentro de um só exercício financeiro, fica explicada a sensível oscilação existente entre o total lançado ou cobrado e o montante da arrecadação efetiva, conforme indicação nos demonstrativos adequados.

Tal discrepância ocorre em virtude de um processamento inevitàvelmente complexo, que provoca muitas vêzes o diametral afastamento daquêles dois atos — a apuração do impôsto sonegado e a liquidação do débito.

Com a recente criação da carreira de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda os serviços de fiscalização externa, direta e permanente, adquiriram mais fôrça e maior amplitude. Para a execução dos respectivos trabalhos, novas diretrizes estão sendo delineadas, com o firme propósito de evitar a dispersão de esforços e para que se torne possível projetar ainda mais alto, nos exercícios futuros, o contingente arrecadacional oriundo de uma fiscalização mais profunda e ininterrupta, até que, numa demonstração de progresso, compreensão e civismo, a inciativa privada venha a contribuir mais conscientemente para os cofres públicos, na justa medida de suas reais possibilidades econômico-financeiras.

Ainda com referência à sonegação, recomendou-se às repartições subordinadas a máxima severidade no trato daquêles que se revelassem como fraudadores, inculcando-se para os casos de falsidade comprovada de escrituração ou de balanço das firmas e sociedades, e bem assim de qualquer outro documento que houvesse influenciado na apuração do rendimento tributável, a necessidade de instauração do procedimento criminal cabível contra o infrator.

Paralelamente aos serviços de fiscalização externa, foram ainda realizados importantes trabalhos de fiscalização interna, com base nos elementos do cadastro das repartições, resultando do contrôle procedido internamente muitos lançamentos «ex-officio» por falta e por inexatidão das declarações de rendimentos, principalmente contra pessoas físicas.

Parece oportuno anotar que, nos têrmos de sua lei orgânica e de seu regimento interno, compete à Divisão do Impôsto de Renda a administração, coordenação e fiscalização dos tributos a seu cargo.

A Divisão, como órgão dirigente de tôda a atividade tributária, é incumbida das funções de estudo, planejamento e orientação das tarefas executadas pelas repartições subordinadas, afora a prática de certos atos de sua competência exclusiva, como a solução de consultas, o julgamento de pedidos de reconhecimento de isenção do tributo, de recursos «ex-officio» e de restituição de impôsto, quando superior a Cr$ 5.000,00.

Os serviços de cobrança e de contrôle da arrecadação, assim como os de fiscalização, continuam sendo efetuados por 21 delegacias regionais, situadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, e por 37 delegacias seccionais, criadas por lei em 1942, e por inspetorias desmembradas dessas repartições.

Em 1958 permaneceram em funcionamento as dezesseis (16) Inspetorias em atividade no ano de 1957, com sede em diferentes localidades do interior dos Estados, conforme discriminação no correspondente relatório. Durante o ano foram criadas mais quatro (4) Inspetorias do Impôsto de Renda, para atender à necessidade de expansão dos serviços, de molde a tornar mais eficiente a atuação dêste órgão no interior do país. Essas novas repartições, elevando para vinte (20) o número de inspetorias, são as seguintes: em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso (Portaria DG-270 de 2-9-1958); em Santo Amaro, no Estado de São Paulo (Portaria DG-271 de 2-9-58); em Joaçaba, no Estado de Santa Catarina (Portaria DG-281 de 9-9-1958); e em Maringá, no Estado do Paraná (Portaria DG-294 de 16-9-1958).

Perdurou em 1958 a significativa colaboração que vem sendo prestada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro na arrecadação do impôsto lançado no Distrito Federal e em São Paulo, através de suas inúmeras agências espalhadas nas duas maiores cidades do país.

De acôrdo com as leis fazendárias em vigor, o recolhimento dos tributos deve ser realizado nas Recebedorias do Distrito Federal e da Capital do Estado de São Paulo, nas Alfândegas, nas Coletorias e nas demais exatorias federais, em regime de coopera-

ção com as repartições incumbidas do lançamento e contrôle do impôsto de renda e seus adicionais.

Nessas condições, a descentralização da cobrança levada a efeito graças ao auxílio daquelas duas entidades de crédito, veio aliviar a enorme carga de trabalho que pesava sôbre as Recebedorias Federais, ao mesmo tempo que possibilitou aos contribuintes mais facilidade para a liquidação de seus débitos.

A necessidade de instituição de um serviço próprio de entrega da correspondência expedida pelos órgãos desta Divisão, é cada vez mais premente. Só assim poderá ser solucionada definitivamente o sério problema da costumeira devolução de notificações, que se verifica com maior freqüência na capital do Estado de São Paulo, onde os distritos postais abrangem sòmente a quarta parte da área total da cidade. A mesma situação desfavorável também ocorre em cidades do interior, em diversos Estados, com grande densidade populacional, sendo a correspondência devolvida ao expedidor após permanecer em posta restante sem ser procurada pelos destinatários.

De uns anos para cá o problema tem sido enfrentado, com bons resultados, mediante a improvisação de mensageiros. A solução encontrada carece, entretanto, de estabilidade, uma vez que não se trata de uma situação anormal transitória.

Ultrapassando o campo de suas atividades normais, esta Divisão também atuou intensamente em 1958 em outras esferas. Afora os trabalhos da Comissão de Reorganização, que adquiriram vulto excepcional, dedicou-se êste órgão, através de pessoal especializado, a um mister de magna importância para a evolução do impôsto de renda no Brasil, qual seja a difícil tarefa de assessoramento dos ilustres membros do Congresso Nacional durante os trabalhos de elaboração legislativa que produziram a lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958. Ao lado do diretor desta Divisão, trabalharam diuturnamente junto ao Parlamento os funcionários Aloisio Avila, Leonel Rocha e Walter Coelho e o chefe do Serviço de Tributação da D.I.R., Sr. Amery Sant'Anna Avila.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

De acôrdo com a lei n.º 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que fixou a despesa e estimou a receita da União para o exercício de 1959, cabe a esta Divisão a responsabilidade de promover a seguinte arrecadação do impôsto de renda:

	Cr$
Pessoas físicas	7.616.000.000,00
Adicional de Proteção à família	286.000.000,00
Pessoas jurídicas	18.819.000.000,00
Lucros imobiliários	2.631.000.000,00
Fontes	12.069.000.000,00
Dívida ativa	2.514.000.000,00
Multas	378.500.000,00
Total	44.313.500.000,00

Conquanto essa previsão para 1959 encerre um ponderável aumento de 11 bilhões de cruzeiros, aproximadamente, se confrontada com a efetiva arrecadação do exercício de 1958, é de se esperar venha a ser atingida, embora com muito esfôrço.

A despeito da inadequação dos instrumentos de trabalho colocados a seu alcance, para realizar a gigantesca tarefa necessária à concretização das cifras indicadas na referida lei orçamentária, esta Divisão já está mobilizando todos os recursos disponíveis para cumprir sua difícil missão, os quais são reconhecidamente insuficientes e inusitados, no que tange o elemento pessoal e material.

Se mantida a lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, nos têrmos em que foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, teremos conseguido um grande progresso em nossa legislação tributária, apesar de não haver sido dado acolhida a tôdas as sugestões de ordem fiscal submetidas ao Congresso Nacional. Contudo, dois pontos vitais nos causam sérias apreensões: o primeiro reside no anacronismo do aparelho administrativo, que há muito reclama atualização; e o segundo consiste na possibilidade da lei n.º 3.470, mencionada, vir a sofrer alterações capazes de influenciar na arrecadação de modo negativo.

Pelo ofício circular n.º 26, de 31 de dezembro de 1958, conclamamos todos os servidores do Impôsto de Renda para a batalha da arrecadação de 1959, apelando não só para a responsabilidade como para o espírito de sacrifício e patriotismo de cada um.

Confiamos em que, mais uma vez, seremos tranquilizados pela consciência do cumprimento de nossos deveres.

Eis o relato, Excelentíssimo Senhor Ministro, que a Divisão do Impôsto de Renda vem apresentar-lhe ao ensejo do encerramento de suas atividades alusivas ao exercício de 1958.

Deixamos de alongar os comentários pessoais sôbre as mesmas atividades, porquanto os numerosos quadros e gráficos que acompanham o presente revelam, por si próprios, muito mais do que as palavras.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos superiores protestos do mais profundo respeito.

NOÉ WINKLER
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda

ANEXOS

CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E RELACIONADA COM O IMPÔSTO SÔBRE RENDA

Lei n.º 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil e para o exercício de 1921 — Art. 1.º, ns. 41 a 46.

Decreto n.º 14.729, de 16 de março de 1921.

Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do impôsto sôbre a renda.

Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923 — Art. 31. Institui o Impôsto de Renda no Brasil.

Lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924 — Art. 3.º. Altera a legislação do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 16.580, de 4 de setembro de 1924.

Aprova o regulamento para o serviço de arrecadação do impôsto de renda.

Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Aprova o regulamento do impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 16.838, de 24 de março de 1925.

Aprova as modificações do regulamento expedido com o Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Decreto n.º 17.012, de 19 de agôsto de 1925.

Manda adotar a tabela de coeficientes de lucro líquido e nomenclatura das profissões isentas do impôsto sôbre vendas mercantís, organizada pela Comissão técnica nomeada pelo Govêrno.

Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1926 — Art. 18. Altera a legislação do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 17.390, de 26 de julho de 1926.

Aprova o regulamento do Impôsto sôbre a Renda.

Decreto n.º 5.020, de 3 de setembro de 1926.

Altera a data fixada pelo art. 83 do Decreto n.º 16.581, de 4 de setembro de 1924, modificado pelo Decreto n.º 16.838, de 24 de março de 1925, para as declarações do impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 5.050, de 4 de novembro de 1926.

Manda que gozem do abatimento de 75% sôbre a totalidade do impôsto sôbre a renda os contribuintes que fizerem declaração dos seus rendimentos até 30 de novembro do corrente ano e efetuarem até 31 de dezembro, também dêste ano, o pagamento devido.

Decreto n.º 5.112, de 22 de dezembro de 1926.

Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano o prazo fixado até 30 de novembro no art. 1.º do Decreto n.º 5.050, de 4 de novembro de 1926.

Decreto n.º 5.138, de 5 de janeiro de 1927.

Altera os dispositivos gerais do impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 17.852, de 29 de junho de 1927.

Autoriza o recebimento, sem multa, das declarações de impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 18.380, de 5 de setembro de 1928.

Declara que continua em vigor a Tabela de Coeficientes de lucro líquido, expedida com o Decreto n.º 17.012, de 19 de agôsto de 1925.

Decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928.

Reduz os impostos sôbre o material rodante e de tração, destinado à viação férrea e urbana; altera a taxa do papel para embalagem de frutas; isenta de impostos a importação do ouro em bruto ou amoedado; regula o pagamento pela verba "Exercício Findo" e dá outras providências. Art. 6.º. Isenta as companhias estrangeiras de navegação do impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 18.554, de 31 de dezembro de 1928.

Regulamenta os dispositivos das Leis ns. 5.426, de 7 de janeiro, 5.610, de 24 de

dezembro e 5.623, de 29 de dezembro de 1928, na parte referente à Contabilidade da União.

Decreto n.º 19.414, de 20 de novembro de 1930.

Autoriza a cobrança amigável da dívida ativa, sem multa.

Decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930.

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1931. (N.º 48. Altera legislação do Impôsto de Renda).

Decreto n.º 19.723, de 20 de fevereiro de 1931.

Modifica o regulamento do impôsto de renda aprovado pelo Decreto n.º 5.138, de 5 de janeiro de 1927.

Decreto n.º 19.936, de 30 de abril de 1931.

Altera o orçamento da receita para 1931 e dá outras providências. (Art. 8.º Altera a legislação do impôsto sôbre a renda).

Decreto n.º 19.957, de 6 de maio de 1931.

Corrige o Decreto n.º 19.936, de 30 de abril de 1931.

Decreto n.º 19.958, de 6 de maio de 1931.

Permite que nos exames de livros comerciais, para fins de fiscalização, sejam designados peritos estranhos ao funcionalismo federal e dá outras providências.

Decreto n.º 20.045, de 27 de maio de 1931.

Dispõe sôbre o pagamento em quotas do impôsto sôbre a renda.

Decreto n.º 20.432, de 23 de setembro de 1931.

Autoriza a cobrança amigável da dívida ativa, sem multa, até 15 de outubro de 1931.

Decreto n.º 20.574, de 28 de outubro de 1931.

Autoriza a cobrança amigável da dívida ativa, sem multa, até 30 de dezembro futuro.

Decreto n.º 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

Limita o número de pedidos de reconsideração nas instâncias administrativas.

Decreto n.º 20.900, de 31 de dezembro de 1931.

Altera a cobrança da taxa do expediente dos gêneros livres de direitos de consumo e a do impôsto de renda das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Estabelece novas condições para o registro de contadores e guarda-livros e dá outras providências.

Decreto n.º 21.459, de 1 de junho de 1932.

Autoriza a cobrança, sem multa, da dívida fiscal em atraso e dá outras providências.

Decreto n.º 21.554, de 20 de junho de 1932.

Modifica disposições vigentes sôbre o impôsto de renda.

Decreto n.º 21.717, de 10 de agôsto de 1932.

Autoriza a emissão de obrigações do Tesouro e dá outras providências.

Decreto n.º 21.746, de 19 de agôsto de 1932.

Prorroga por trinta dias o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 21.459, de 1 de junho de 1932.

Decreto n.º 21.788, de 3 de setembro de 1932.

Prorroga até 31 de outubro de 1932 o prazo para recebimento de declarações de rendimentos e dá outras providências.

Decreto n.º 21.862, de 24 de setembro de 1932.

Prorroga até 31 de outubro o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 21.459, de 1 de junho de 1932.

Decreto n.º 22.067, de 9 de novembro de 1932.

Releva do pagamento as dívidas provenientes de impostos de indústrias e profissões até o exercício de 1928 e dá outras providências.

Decreto n.º 22.231, de 16 de dezembro de 1932.

Autoriza o recebimento, sem multa de mora de impôsto e taxas e dá outras providências.

Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Reforma as disposições do decreto legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas.

Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933.

Regula as sociedades de capitalização e dá outras providências. (Arts. 55 e 56. Normas para organização dos balanços das sociedades de capitalização).

Decreto n.º 22.828, de 14 de junho de 1933.

Cancela débito do impôsto de renda referente a exercícios anteriores a 1931 e dá outras providências.

Decreto n.º 22.866 de 28 de junho de 1933.

Providencia sôbre o pagamento preferencial dos impostos e taxas devidos à Fazenda Pública.

Decreto n.º 22.957, de 19 de julho de 1933.

Provê sôbre meios assecuratórios da cobrança da dívida ativa e dá outras providências.

Decreto n.º 23.841, de 7 de fevereiro de 1934.

Modifica o quadro do pessoal do Serviço do Impôsto sôbre a Renda e dá outras providências.

Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934.

Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934.

Isenta os serviços e bens do Banco do Brasil de todos e quaisquer impostos ou taxas, federais, estaduais ou municipais, excluídos os impostos de sêlo federal e de transmissão e dá outras providências.

Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934.

Regula as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

Decreto n.º 24.195, de 4 de maio de 1934.

Concede favores às companhias que se organizarem para a exploração de minas auríferas e àquelas que já exercem a sua atividade nessa indústria.

Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934.

Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dispõe sôbre seu funcionamento e dá outras providências. (Art. 42. Redução das contribuições dos associados).

Decreto n.º 24.478, de 27 de junho de 1934.

Unifica os prazos para a apresentação de defesa, nos processos instaurados por infração de leis e regulamentos fiscais.

Decreto n.º 24.491, de 28 de junho de 1934.

Declara isentos de quaisquer impostos estaduais ou municipais, os serviços da indústria da faiscação do ouro aluvionar e da compra e venda do ouro.

Decreto n.º 24.519, de 30 de junho de 1934.

Concede favores e regula a instalação de peixarias.

Decreto n.º 24.641, de 10 de julho de 1934.

Cria o Banco Nacional de Crédito Rural e estabelece normas para o seu funcionamento. (Art. 85. Isenta de impostos o Banco Nacional de Crédito Rural).

Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934.

Decreta o Código de Minas.

Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

Decreta o Código de Águas. (Art. 161. Exclui o impôsto de renda das demais concessões).

Decreto n.º 24.647, de 10 de julho de 1934.

Revoga o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos.

Decreto n.º 24.762, de 14 de julho de 1934.

Prorroga por sessenta dias o prazo para apresentação no exercício de 1934 das declarações de rendimentos.

Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

Aprova as instruções para a organização e funcionamento das instâncias coletivas de julgamento de recursos fiscais e dá outras providências.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936.

Concede abono provisório de vencimentos a todo funcionalismo civil da União e dá outras providências. (Art. 9.º Altera a legislação do Impôsto de Renda).

Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

Dispõe sôbre as duplicatas e contas assinadas. (Art. 34. Regula a opção de tributação das pessoas jurídicas pelo lucro presumido).

Decreto n.º 699, de 18 de março de 1936.

Aprova o regulamento sôbre a execução dos serviços da Diretoria do Impôsto de Renda.

Lei n.º 389, de 6 de fevereiro de 1937.

Regula a incidência do impôsto de renda sôbre os negócios de corretagem.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937.

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional.

Decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937.

Completa as providências estabelecidas no Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro dêste ano.

Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. (Artigo 1.º, IV. Obriga a depositar no cartório, certidão negativa de impostos e de ônus reais).

Decreto-lei n.º 350, de 23 de julho de 1938.

Isenta de quaisquer impostos as operações de compra de ouro efetuadas pelo Banco do Brasil para o Tesouro Nacional.

Decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938.

Dispõe sôbre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933 e 24.647, de 10 de julho de 1934, e revigora o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938.

Modifica disposições dos Decretos números 24.036 e 24.763, de 26 de março e 14 de julho de 1934, sôbre competência para julgamento dos processos fiscais e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Regulamenta o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Dispõe sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional.

Decreto-lei n.º 967, de 21 de dezembro de 1938.

Estabelece normas de caráter financeiro para o exercício de 1939 e dá outras providências. (Art. 60. Restringe os favores de isenção).

Decreto-lei n.º 986, de 27 de dezembro de 1938.

Dispõe sôbre a organização do Ministério Público Federal. (Art. 11, II. Arts. 29, 31 e 32).

Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939.

Altera a lei do impôsto sôbre a renda.

Decreto-lei n.º 1.391, de 29 de junho de 1939.

Dispõe sôbre a cobrança do impôsto de renda relativo a juros de apólices ao portador, estaduais e municipais, prêmios de loterias ou sorteios e vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais.

Decreto-lei n.º 1.440, de 24 de julho de 1939.

Revoga dispositivos da Lei do Sêlo e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agôsto de 1939.

Modifica a redação do art. 8.º do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938.

Decreto-lei n.º 1.564, de 5 de setembro de 1939.

Confirma os textos de lei decretados pela União, que sujeitaram ao impôsto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais.

Decreto-lei n.º 1.568, de 6 de setembro de 1939.

Incorpora a carreira de Perito-Contador do Quadro XII do Ministério da Fazenda, à de Contador do Quadro I e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940.

Código de Minas.

Decreto-lei n.º 2.027, de 21 de fevereiro de 1940.

Cria a Comissão de Reorganização dos serviços da Diretoria do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 2.164, de 2 de maio de 1940.

Altera o art. 174 do Regulamento em vigor do Impôsto sôbre a Renda.

Decreto-lei n.º 2.266, de 3 de junho de 1940.

Dá nova redação ao art. 68 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e seus parágrafos.

Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940.

Dispõe sôbre a tributação das emprêsas de energia elétrica e dá outras providências.

(Art. 1.º. Isenta de impostos federais).

Decreto-lei n.º 2.455, de 26 de julho de 1940.

Modifica os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.027, de 21 de fevereiro de 1940.

Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940.

Cria impôsto único federal sôbre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país; regula sua distribuição e dá outras providências. (Art. 1.º, parágrafo único. Declara que o impôsto único

não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo etc.).

Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de janeiro de 1941.

Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

Dispõe sôbre a organização e proteção da família.

Decreto-lei n.º 3.336, de 10 de junho de 1941.

Interpreta o art. 1.º do Decreto-lei número 42, de 6 de dezembro de 1937 e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 4.042, de 22 de janeiro de 1942.

Reorganiza os serviços da Diretoria do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 8.758, de 13 de fevereiro de 1942.

Aprova o Regimento da Divisão do Impôsto de Renda (DIR).

Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942.

Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 9.422, de 20 de maio de 1942.

Revoga o Decreto n.º 8.758, de 13 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 9.423, de 20 de maio de 1942.

Aprova o Regimento da Divisão do Impôsto de Renda (DIR) do Ministério da Fazenda.

Decreto-lei n.º 4.414, de 27 de junho de 1942.

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito.

Decreto n.º 9.807, de 29 de junho de 1942.

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da D.I.R. e delegacias.

Decreto-lei n.º 4.419, de 29 de junho de 1942.

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 4.443, de 6 de julho de 1942.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de réis 5.849.000$000 para despesas com os Serviços do Impôsto de Renda.

Decreto-lei n.º 4.468, de 13 de julho de 1942.

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito.

Decreto-lei n.º 4.583, de 13 de agôsto de 1942.

Dispõe a respeito da arrecadação nas fontes do impôsto de renda sôbre quotas partes de multas e dá outras providências.

Decreto n.º 10.280, de 19 de agôsto de 1942.

Dispõe sôbre a arrecadação do impôsto de renda e dá outras providências.

Decreto n.º 10.312, de 22 de agôsto de 1942.

Dispõe sôbre a lotação nominal das carreiras de Contador e Guarda-livros do Ministério da Fazenda (D.I.R. e Delegacias).

Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 5.129, de 23 de dezembro de 1942.

Autoriza o Ministério da Fazenda a entrar em acôrdo com a Companhia de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e respectivas emprêsas associadas para a liqidação de débitos.

Decreto-lei n.º 5.159, de 31 de dezembro de 1942.

Modifica o Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Decreto-lei n.º 5.180, de 11 de janeiro de 1943.

Suspende, no mês de janeiro dêste ano, a cobrança de multa a que se refere o § 3.º, do art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Decreto-lei n.º 5.242, de 11 de fevereiro de 1943.

Dispõe sôbre a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou de gôzo de isenções.

Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Modifica a redação dos arts. 17, 31, 66 e 68 do Código de Minas e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 5.291, de 1 de março de 1943.

Prorroga o prazo do recolhimento compulsório para aquisição das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 5.475, de 11 de maio de 1943.

Regula a colocação das Obrigações de Guerra e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 5.505, de 20 de maio de 1943.

Estabelece a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das Obrigações de Guerra, pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 5.600, de 21 de junho de 1943.

Altera dispositivos do Decreto-lei número 4.178, de 13 de março de 1942.

Decreto-lei n.º 5.601, de 21 de junho de 1943.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, para despesas com a propaganda das "Obrigações de Guerra".

Decreto-lei n.º 5.696, de 22 de julho de 1943.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 700.000,00 para o serviço de assinaturas das "Obrigações de Guerra".

Decreto-lei n.º 5.724, de 4 de agôsto de 1943.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 90.000.000,00 para pagamento de juros de "Obrigações de Guerra".

Decreto-lei n.º 5.775, de 26 de agôsto de 1943.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 3.500.000,00 para despesas decorrentes da subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra'.

Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda.

Decreto-lei n.º 5.893, de 10 de outubro de 1943.

Dispõe sôbre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

Decreto-lei n.º 5.910, de 22 de outubro de 1943.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 156.000,00 para despesas com a execução de serviços relacionados com a subscrição das "Obrigações de Guerra".

Decreto-lei n.º 5.968, de 3 de novembro de 1943.

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 4.443, de 6 de julho de 1942.

Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943.

Concede aumento geral de remuneração, vencimento e salário e institui o regime de salário família. (Art. 13. Excetua o impôsto de renda da isenção).

Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Dispõe sôbre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.027, de 24 de novembro de 1943.

Concede aumento geral de vencimentos e salário e institui o regime de salário-família na Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.071, de 6 de dezembro de 1943.

Fixa a contribuição do Banco do Brasil S.A. para o impôsto de renda e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944.

Institui o impôsto sôbre lucros extraordinários e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de janeiro de 1944.

Institui os "Certificados de Equipamentos" e os "Depósitos de Garantia".

Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.274, de 14 de fevereiro de 1944.

Altera disposições do Decreto-lei número 5.893, de 19 de outubro de 1943.

Decreto-lei n.º 6.340, de 11 de março de 1944.

Modifica dispositivos do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943 e dá outras providências.

Decreto n.º 15.028, de 13 de março de 1944.

Aprova o regulamento que dispõe sôbre a execução dos Decretos-leis ns. 6.224 e 6.225, de 24 de janeiro de 1944.

Decreto-lei n.º 6.382, de 29 de março de 1944.

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda e abre crédito.

Decreto-lei n.º 6.383, de 29 de março de 1944.

Cria Seção ou Turma de Lucros Extraordinários, em órgãos da Divisão do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 15.187, de 29 de março de 1944.

Altera o regimento da Divisão do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 15.188, de 29 de março de 1944.

Aprova o regimento da Junta de Ajuste dos Lucros Extraordinários (J.A.L.E.).

Decreto n.º 15.437, de 2 de maio de 1944.

Altera o regimento da Divisão do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.457, de 2 de maio de 1944.

Cria o Serviço de Lucros Extraordinários na Divisão do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944.

Cria a Comissão de Investimentos e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 6.577, de 9 de junho de 1944.

Dispõe sôbre a cobrança prevista no artigo 98 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Decreto n.º 16.248, de 31 de julho de 1944.

Dá nova redação aos arts. 7.º e 8.º do Regimento da J.A.L.E.

Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945.

Autoriza a manutenção, pelas emprêsas, de Postos de Abastecimento para seus empregados e respectivos dependentes. (Art. 4.º. Isenta de quaisquer impostos federais).

Decreto-lei n.º 7.590, de 29 de maio de 1945.

Exclui do impôsto de renda as operações que especifica.

Decreto-lei n.º 7.747, de 16 de julho de 1945.

Dá nova redação ao art. 170 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Decreto-lei n.º 7.798, de 30 de julho de 1945.

Amplia as deduções previstas no artigo 37 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe sôbre o impôsto de renda.

Decreto-lei n.º 7.870, de 16 de agôsto de 1945.

Concede à Caixa de Crédito Cooperativo, isenção de tributos federais, estaduais e municipais e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 7.885, de 21 de agôsto de 1945.

Dá nova redação ao § 2.º do art. 97 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Decreto-lei n.º 7.957, de 17 de setembro de 1945.

Dispõe sôbre a isenção de impostos e taxas federais, que incidem sôbre o teatro e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 8.401, de 19 de dezembro de 1945.

Revoga os Decretos-leis ns. 5.893, de 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos artigos 104 e 118, e seus parágrafos, revigorando o Decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938 e a Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Decreto-lei n.º 8.430, de 24 de dezembro de 1945.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, que regula a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Decreto-lei n.º 8.617, de 10 de janeiro de 1946.

Revigora com modificações, o Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945.

Decreto-lei n.º 8.689, de 16 de janeiro de 1946.

Autoriza a constituição da Fábrica Nacional de Motores S.A.

Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Aprova o regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. (Artigo 39).

Decreto-lei n.º 8.955, de 28 de janeiro de 1946.

Cria o Entreposto Central do Leite em substituição à Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de junho de 1940 e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 9.138, de 5 de abril de 1946.

Suspende a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra" e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946.

Regula a distribuição de lucros, institui o Impôsto Adicional de Rendas, determina a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 9.218, de 1 de maio de 1946.

Autoriza a instituição da Fundação da Casa Popular.

Decreto n.º 21.106, de 10 de maio de 1946.

Altera as disposições dos artigos 5.º e 7.º do Decreto n.º 3.345, de 20 de novembro de 1938, que expediu o regulamento de passaporte.

Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946.

Institui o impôsto sôbre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 9.359, de 14 de junho de 1946.

Isenta do impôsto de renda as indenizações recebidas pelos empregados do Departamento Nacional do Café.

Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946.

Altera dispositivos da legislação do impôsto de renda.

Decreto-lei n.º 9.446, de 11 de julho de 1946.

Altera dispositivos da legislação do impôsto de renda.

Decreto-lei n.º 9.512, de 25 de julho de 1946.

Inclui os lucros realizados pelas emprêsas jornalísticas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946.

Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.

Concede isenção do impôsto de renda.

Decreto-lei n.º 9.530, de 31 de julho de 1946.

Concede dispensa da exigência de que trata o art. 39 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946.

Aprova o Estatuto dos Militares. (Art. 113. Isenta a herança militar de qualquer taxa ou impôsto)..

Decreto-lei n.º 9.764, de 6 de setembro de 1946.

Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de janeiro de 1941 e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 9.781, de 6 de setembro de 1946.

Amplia a isenção estabelecida pelo artigo 37, § 1.º, letra "a", do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946.

Suspende até 30 de julho de 1947, o vencimento de quaisquer obrigações civis, comerciais e fiscais, a que estejam sujeitos os pecuaristas.

Lei n.º 52, de 30 de julho de 1947.

Prorroga a vigência da Lei n.º 8, de 1946.

Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.

Altera dispositivos da legislação do impôsto de renda.

Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

Decreto n.º 24.337, de 14 de janeiro de 1948.

Dispõe sôbre perícias contábeis no interêsse da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Decreto n.º 24.636, de 4 de março de 1948.

Dispõe sôbre a execução de trabalhos contábeis e dá outras providências.

Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948.

Regula a aplicação do art. 15, § 4.º da Constituição Federal.

Lei n.º 457, de 29 de outubro de 1948.

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais dos criadores e reprodutores de gado bovino.

Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949.

Dá nova redação ao § 2.º do art. 24 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.

Lei n.º 1.393, de 12 de julho de 1951.

Modifica os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, que regula a aplicação do art. 15, § 4.º da Constituição Federal (quota do impôsto de renda destinada aos Municípios).

Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951.

Dispõe sôbre recursos financeiros para Fundação da Casa Popular, altera a lei do sêlo e dá outras providências. (Art. 4.º.

Eleva para 10% o impôsto sôbre lucro apurado, pelas pessoas físicas, nas vendas de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 e o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947).

Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda.

Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951.

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústria e agricultura.

Decreto n.º 30.812, de 2 de maio de 1952.

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Dispõe sôbre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (Art. 142. Isenta o salário-família de quaisquer impostos ou taxas).

Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Dispõe sôbre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino e dá outras providências.

Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952.

Sem ementa. (Sujeitando os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, a impôsto único a ser cobrado pela União).

Lei n.º 1.772, de 18 de dezembro de 1952.

Prorroga o prazo estipulado nos §§ 2.º e 3.º, letra "h", do art. 1.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Lei n.º 2.136, de 14 de dezembro de 1953.

Dispõe sôbre os encargos de família que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda.

Lei n.º 2.214, de 2 de junho de 1954.

Dispõe sôbre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", com base no Impôsto de Renda.

Decreto n.º 35.728, de 25 de junho de 1954.

Altera o Regimento da Divisão do Impôsto de Renda.

Decreto n.º 35.998, de 6 de agôsto de 1954.

Autoriza a Divisão do Impôsto de Renda a alterar a lotação dos órgãos que lhe são subordinados.

Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Altera a legislação do Impôsto sôbre a Renda e dá outras providências.

Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Promulga dispositivos do projeto que se transformou na Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional.

Decreto n.º 36.597, de 10 de dezembro de 1954.

Regula o processo a adotar na avaliação judicial prevista no § 3.º do art. 92 do Regulamento que acompanha o Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda.

Lei n.º 2.572, de 13 de agôsto de 1955.

Modifica o art. 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do impôsto de renda destinada aos municípios).

Decreto n.º 38.250, de 18 de novembro de 1955.

Regula a fiscalização direta, externa e permanente do impôsto de renda prevista na Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Altera a lei sôbre desapropriação por utilidade pública. (Art. 27, § 2.º. Isenta a transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, do impôsto de lucro imobiliário).

Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Altera dispositivos da lei do impôsto de renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Decreto n.º 39.995, de 13 de setembro de 1956.

Regula a aplicação das disposições do art. 5.º da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956 (D. O. de 20 de setembro de 1956) — Dispõe sôbre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. Art. 13. Isenta de impostos e taxas, de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, os atos de constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte.

Art. 24. § 3.º Isenta de impôsto de renda em caso de desapropriação, os lucros auferidos, nas transferências de propriedades imobiliárias.

Lei n.º 2.890, de 1.º de outubro de 1956 (D. O. de 2 de outubro de 1956) — Dispõe sôbre a isenção tributária da Companhia Hidrelétrica do São Francisco.

Decreto n.º 40.384, de 19 de novembro de 1956.

Regula a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, referentes à tributação adicional das pessoas jurídicas sôbre os lucros em relação ao capital social e às reservas.

Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico, previstas nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952 e dá outras providências.

Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956.

Altera a legislação do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos e dá outras providências.

Lei n.º 3.039, de 20 de dezembro de 1956 (D. O. de 20 de dezembro de 1956) — Concede contribuição financeira às emprêsas de transporte aéreo, que explorem linhas dentro do país, para fins de reaparelhamento de material de vôo. Art. 7.º. Parágrafo único. Exclui a contribuição de que trata esta lei para os efeitos do impôsto de renda.

Lei n.º 3.078, de 22 de dezembro de 1956.

Modifica disposições da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Lei n.º 3.115, de 13 de março de 1957 (D. O. de 20 de março de 1957) — Determina a transformação das emprêsas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rêde Ferroviária S/A e dá outras providências. Art. 27. Isenta de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, os atos da constituição da R.F.F.S.A. e da integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer, etc.

Lei n.º 3.124, de 16 de abril de 1957 (D. O. de 17 de abril de 1957) — Concede isenção de impostos à Fundação Brasileira de Teatro.

Decreto n.º 41.434, de 25 de abril de 1957.

Cria a Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda, no Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Decreto n.º 42.218, de 3 de setembro de 1957 (D. O. de 4 de setembro de 1957) — Aprova regulamento para a contribuição financeira às emprêsas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares, prevista na Lei n.º 3.039, de 20 de dezembro de 1956. Art. 27. Exclui a contribuição de que trata êste regulamento para os efeitos do impôsto de renda das emprêsas.

Lei n.º 3.262, de 16 de setembro de 1957.

Dispensa do recolhimento dos Depósitos Compulsórios, Depósitos de Garantia e Certificados de Equipamento, os contribuintes que tenham processos de lançamento pendentes de decisão.

Decreto nº 42.488, de 18 de outubro de 1957 (D. O. de 18 de outubro de 1957) — Estende à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o disposto no decreto n.º 37.804,

de 26 de agôsto de 1955. Art. 1.º Estende à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil as isenções tributárias asseguradas à Petrobrás etc.

Decreto n.º 42.636, de 14 novembro de 1957 (D. O. de 18 de novembro de 1957) — Regulamenta os arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957 na parte relativa à isenção tributária concedida à Rêde Ferroviária Federal S/A.

Decreto n.º 42.915, de 30 de dezembro de 1957.

Expede normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do impôsto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958 (D. O. de 25 de abril de 1958) — Cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

Art. 8.º § 9.º Exclui da tributação do impôsto de renda a arrecadação da taxa criada neste artigo.

Lei n.º 3.431, de 18 de julho de 1958 (D. O. de 19 de julho de 1958) — Cria no Município de Santarém, Estado do Pará, o Estabelecimento Rural do Tapajós. Art. 4.º Determina que o Estabelecimento gozará de tôdas as regalias e vantagens outorgadas à União quanto ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros, etc.

Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Decreto n.º 45.150, de 31 de dezembro de 1958.

Dispõe sôbre a remuneração dos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda e dá outras providências.

ORDENS DE SERVIÇO BAIXADAS PELA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA NO ANO DE 1958

O.S. nº 1, de 17-1-58 — Revoga as Ordens de Serviço ns. 1 e 4, respectivamente de 10 e 19 de janeiro de 1955.

O.S. nº 2, de 29-1-58 — Instruções quanto ao cumprimento, na parte que se refere ao Impôsto de Renda, do Decreto nº 42.915, de 30-12-57, que estabeleceu normas para restituição, em títulos, dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26-11-51.

O.S. n.º 3, de 29-1-58 — Modifica a O.S. n.º 19, de 26-5-55, para estabelecer que os adicionais ao impôsto de renda incidem sôbre a importância do impôsto devido.

O.S. n.º 4, de 30-1-58 — Esclarece que os recibos de pagamento do adicional da Lei nº 1.474, de 1951 e da Lei nº 2.973, de 1956, podem ser aceitos como depósitos para recursos.

O.S. nº 5, de 13-3-58 — Manda adotar código para estatística do impôsto, pelo ramo de atividade do contribuinte.

O.S. nº 6, de 7-4-58 — Manda incluir nos mapas de classificação do impôsto retido nas fontes o valor acumulado da arrecadação no exercício.

O.S. nº 7, de 18-6-58 — Dispõe sôbre a organização dos relatórios anuais.

O.S. nº 8, de 30-7-58 — Determina a adoção de novo mapa demonstrativo dos resultados da fiscalização externa.

O.S. nº 9, de 29-8-58 — Recomenda normas para simplificar a cobrança amigável das dívidas do impôsto de renda.

O.S. n.º 10, de 30-9-58 — Dispõe sôbre o prazo para a remessa dos relatórios anuais.

O.S. nº 11, de 24-9-58 — Regula a contagem do prazo para recolhimento do impôsto, nos casos de inobservância dos prazos legais para realização da assembléia geral e publicação da ata, pelas sociedades por ações.

O.S. nº 12, de 5-11-58 — Determina normas para a expedição de certidão de pagamento do adicional da Lei número 1.474-51.

OFÍCIOS - CIRCULARES DA DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA, EXPEDIDOS NO ANO DE 1958

O.C. nº 1, de 8-1-58 — Recomendações aos profissionais da contabilidade sôbre levantamento de balanços.

O.C. nº 2, de 14-1-58 — Estimativa orçamentária para 1958 racionalmente distribuída por unidade subordinada.

O.C. nº 3, de 17-1-58 — Recomenda a revisão comparativa com o biênio anterior das declarações de pessoas jurídicas.

O.C. nº 4, de 17-1-58 — Solicita elementos para elaboração de estudo relativo a transferências de jurisdição, a cargo da Comissão de Reorganização dos Serviços do Impôsto de Renda.

O.C. nº 5, de 22-1-58 — Remete cópia das tabelas de distribuição de crédito para 1958.

O.C. nº 6, de 30-1-58 — Classificação da multa de 10% prevista no art. 27 da Lei nº 2.862-56 (art. 142, parágrafo único do Decreto nº 40.702-56).

O.C. n.º 7, de 3-3-58 — Difusão de folheto organizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico sôbre as origens e destino do empréstimo compulsório de que cogita a Lei nº 1.474, de 26-11-56.

O.C. nº 8, de 18-4-58 — Encaminha cópia de expediente da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a ocorrência de fraudes cambiais e fiscais e a evasão de ágios e sobretaxas em importações irregulares.

O.C. nº 9, de 29-5-58 — Solicita preenchimento da relação do material de consumo para o exercício de 1959.

O.C. nº 10, de 20-6-58 — Dá instruções para distribuição semestral do Fundo de Estímulo de que trata o artigo 153 do Regulamento do Impôsto de Renda.

O.C. nº 11, de 23-6-58 — Transmite inteiro teor da Circular nº 2-58 da Contadoria Geral da República, sôbre a classificação da multa de 10% prevista no art. 142, parágrafo único, do Decreto nº 40.702-56.

O.C. nº 12, de 15-7-58 — Recomenda sejam solucionadas com a máxima rapidez as reclamações contra lançamentos.

O.C. n.º 13, de 15-7-58 — Determina urgência na revisão das declarações de pessoas físicas e jurídicas do exercício de 1958 e anteriores, bem como o ativamento do contrôle dos impostos de fonte.

O.C. nº 14, de 15-7-58 — Reitera o cumprimento de instruções anteriores no sentido da atualização da cobrança executiva e aplicação de sanções legais contra os devedores do impôsto de renda.

O.C. nº 15, de 23-7-58 — Requisições de transporte por via aérea.

O.C. nº 16, de 31-7-58 — Transmite parecer do Serviço de Tributação sôbre desconto em fôlha de pagamento do impôsto devido pelos servidores de autarquias e sociedades de economia mixta.

O.C. nº 17, de 2-8-58 — (Reservado).

O.C. nº 18, de 9-8-58 — Sôbre concessão de licença especial.

O.C. nº 19, de 12-8-58 — Oferece impressos (fichas) disponíveis na D.I.R.

O.C. nº 20, de 25-8-58 — Solicita informações acêrca das entidades jurídicas de direito público que não vêm recolhendo regularmente o impôsto de fonte sôbre rendimentos do trabalho.

O.C. nº 21, de 25-8-58 — Revela o nome de falso agente fiscal do impôsto de renda, agindo em Minas Gerais.

O.C. n.º 22, de 3-9-58 — Transmite roteiro para fiscalização de impôsto de fonte.

O.C. nº 23, de 18-9-58 — Transmite pareceres e decisões sôbre impôsto de renda devido nas cessões de direito.

O.C. nº 24, de 14-10-58 — Transcreve o teor da Circular D.G. 13-58, de 29-9-58 sôbre processo de débitos fiscais nos quais exista depósito prévio vinculado à ação anulatória.

O.C. nº 25, de 13-11-58 — Recomenda como proceder em caso de êrro de classificação no recolhimento do adicional da Lei nº 1.474-51.

O.C. nº 26, de 31-12-58 — Estimativa orçamentária para 1959, racionalmente distribuída por unidade subordinada.

OCUPANTES DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS, DA D. I. R. E DELEGACIAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1958

Diretor:
NOÉ WINKLER
De 1-1-58 a 31-12-58

Secretário:
GRAZIELA COSTA LOPES DA CUNHA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Assistente Jurídico:
ROBERTO JAURÉGUIBER PREL
De 1-1-58 a 31-12-58.

CHEFES DE SERVIÇO

Administração:
GISELA ALVES COSTA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Contrôle e Estatística:
JOÃO DA SILVA CARVALHO JÚNIOR
De 1-1-58 a 12-8-58

MOZART DE CASTRO
De 13-8-58 a 31-12-58

Lucros Extraordinários:
DARCY GODINHO DRUMOND
De 1-1-58 a 31-12-58.

Tributação:
AMERI SANT'ANNA ÁVILA
De 1-1-58 a 31-12-58.

DELEGADOS REGIONAIS

Amazonas:
FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS
De 1-1-58 a 31-12-58.

Pará:
GUAJARINO MACIEL BRAGA
De 1-1-58 a 15-5-58

JOÃO GLUCK PAUL
De 16-5-58 a 4-7-58

WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
De 5-7-58 a 31-12-58

Maranhão:
MÁRIO MARTINS MEIRELES
De 1-1-58 a 31-12-58.

Piauí:
EDSON MOURA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Ceará:
JOSÉ SEVERIANO DE ALMEIDA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Rio Grande do Norte:
JURANDIR SITARO DA COSTA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Paraíba:
NORMANDO GOMES VIEIRA
De 1-1-58 a 17-3-58

EUGÊNIO NEIVA
De 18-3-58 a 31-12-58.

Pernambuco:
GERARDO BRÍGIDO BORBA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Alagôas:
DANÚBIO PEREIRA DE CARVALHO
De 1-1-58 a 31-12-58.

Sergipe:
JACKSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
De 1-1-58 a 31-12-58.

Bahia:
LEOPOLDO NERI DE ANDRADE
De 1-1-58 a 27-7-58

IVO BRAGA
De 28-7-58 a 31-12-58

Espírito Santo:
GUARACI DE OLIVEIRA ASSIS
De 1-1-58 a 31-12-58.

Rio de Janeiro:
SILVINO SETÚBAL RABELO
De 1-1-58 a 31-12-58.

Distrito Federal:
GASTÃO NÓRA GUIMARÃES
De 1-1-58 a 31-12-58.

São Paulo:
MÁRIO BOARI TAMÁSSIA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Paraná:
BENEDITO DEL BOSCO MOURA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Santa Catarina:
TOMAZ CHAVES CABRAL
De 1-1-58 a 31-12-58.

Rio Grande do Sul:
ODOMIRO PEREIRA GOMES
De 1-1-58 a 31-12-58.

Minas Gerais:
JORGE PADILHA VELOSO
De 1-1-58 a 31-12-58.

Mato Grosso:
OTÁRIO CASSIANO DA SILVA
De 1-1-58 a 31-12-58

Goiás:
SILVIO PINHEIRO DE LEMOS
De 1-1-58 a 31-12-58.

DELEGADOS SECCIONAIS

Araraquara (SP):
RODOLFO CAVALCANTE BEZERRA
De 1-1-58 a 31-12-58.

Barra do Piraí (RJ):
MILTON GADELHA E MELO
De 1-1-58 a 31-12-58.

Baurú (SP):
DÉLIO HERMES DE OLIVEIRA CORAGEM
De 1-1-58 a 31-12-58

Blumenau (SC):
OSNI GIL KIRSTEN
De 1-1-58 a 31-12-58

Botucatú (S.P.):
LUIZ BATISTÃO
De 1-1-58 a 31-12-58

Cachoeira do Sul (RS):
PIRAGIBE ALVES BUENO
De 1-1-58 a 31-12-58

Cachoeira de Itapemirim (ES):
JOSÉ HIBERNON DE VASCONCELOS
De 1-1-58 a 17-3-58

NILO FREGONASI
De 18-3-58 a 31-12-58

Campina Grande (PB):
GERFESON MACEDO LINS
De 1-1-58 a 11-4-58

ORVÁCIO DE LIRA MACHADO
De 12-4-58 a 31-12-58

Campinas (SP):
ORLANDO COSSO
De 1-1-58 a 7 10-58

JAIME SILVA
De 8-10-58 a 31-12-58

Campos (RJ):
ARLINDO FERREIRA FARIA
De 1-1-58 a 31-12-58

Caruarú (PE):
ROGÉRIO AZEVEDO ANTUNES PEREIRA
De 1-1-58 a 31-12-58

Cataguazes (MG):
DEJARMO DE SOUZA HENRIQUES
De 1-1-58 a 31-12-58

Crato (CE):
ANTONIO MOREIRA RODRIGUES
De 1-1-58 a 31-12-58

Cruz Alta (RS):
SEBASTIÃO MACIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
De 1-1-58 a 31-12-58

Curvelo (MG):
ROBERTO MÁRIO FERRAZ DANTAS
De 1-1-58 a 25-3-58

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
De 26-3-58 a 31-12-58

Garanhús (PE):
WILSON HERCIAS
De 1-1-58 a 31-12-58

Ilhéus (BA):
ARAMIS POCOBAIBA
De 1-1-58 a 21-1-58

DOMINGOS ROMANI
De 22-1-58 a 31-12-58

Itajubá (MG):
JOVACI PEREIRA DA COSTA
De 1-1-58 a 31-12-58

Joinvile (SC):
ADEMAR FRANCO
De 1-1-58 a 31-12-58

Juazeiro (BA):
ENI DA CUNHA BITTENCOURT
De 1-1-58 a 19-2-58

LUIZ GOMES VIANA
De 20-2-58 a 31-12-58

Juiz de Fora (MG):
LAURO HEGGENDORN DE CARVALHO MONNERAT
De 1-1-58 a 31-12-58

Lavras (M.G.):
DILERMANO ALVES
De 1-1-58 a 31-12-58

Livramento (RS):
BARTOLOMEU ZAGO
De 1-1-58 a 31-12-58

Londrina (PR):
MÁRIO FERREIRA SETÚBAL
De 1-1-58 a 7-1-58

ALOISIO GADELHA E MELO
De 8-1-58 a 31-12-58

Pelotas (RS):
WALDEMAR FETTER
De 1-1-58 a 31-12-58

Ponta Grosso (PR):
DAGMAR PEREIRA JORGE
De 1-1-58 a 31-12-58

Ponte Nova (MG):
SILVIO SILVA
De 1-1-58 a 31-12-58

Ribeirão Preto (SP):
JOSÉ FIGUEIRA DA CRUZ
De 1-1-58 a 31-12-58

Rio Claro (SP):
DEUSDEDIT FERRAZ ROLIM
De 1-1-58 a 31-12-58

Santos (SP):
SINVAL DE CARVALHO GAMA FILHO
De 1-1-58 a 31-12-58

São Felix (BA):
ANTONIO LINHARES CARDOSO CUNHA
De 1-1-58 a 31-12-58

Sobral (CE):
WILDE BASTOS SALES
De 1-1-58 a 31-12-58

Sorocaba (SP):
HAMILTON ROSSI
De 1-1-58 a 31-12-58

Taubaté (SP):
LÉO SILVA GOUVÊA
De 1-1-58 a 31-12-58

Teófilo Otoni (MG):
MARCOS ANANIAS SOARES
De 1-1-58 a 31-12-58

Uberaba (MG):
HORTÍLIO PEREIRA DE CASTRO
De 1-1-58 a 31-12-58

Varginha (MG):
GERALDO GROSSI
De 1-1-58 a 31-12-58

OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE INSPETORES

Anápolis (GO):
HENRIQUE BASTOS CURADO
De 1-1-58 a 31-12-58

Bagé (RS):
DARCÍLIO REIS FANAYA
De 1-1-58 a 31-12-58

Caxias do Sul (RS):
CIRO FLORES DE VARGAS
De 1-1-58 a 31-12-58

Corumbá (MT):
FELICIANO CRISTOVÃO
De 1-1-58 a 31-12-58

Franca (SP):
OLDEMAR DE CASTRO
De 1-1-58 a 31-12-58

Governador Valadares (MG):
WALDIR CONDE
De 1-1-58 a 26-9-58

WALDIR REIS
De 27-9-58 a 31-12-58

Paranaguá (PR):
EVALDO RIBAS BORBA
De 1-1-58 a 31-12-58

Nova Friburgo (RJ):
MILTON BOTELHO DE MELO
De 1-1-58 a 19-6-58

DEOLINDO FERNANDES SERRA
De 20-6-58 a 31-12-58

Parnaíba (PI):
NAIR VILANOVA E SILVA
De 1-1-58 a 31-12-58

Passo Fundo (RS):
ARMANDO JOSÉ SIQUEIRA
De 1-11-58 a 21-11-58

IVAN BIDART
De 22-11-58 a 31-12-58

Petrópolis (RJ):
ANDRÉS PERES D'AVILA
De 1-1-58 a 31-12-58

Rio Grande (RS):
AGNELO CARDOSO MARTINS
De 1-1-58 a 31-12-58

Santa Maria (RS):
LUIZ CARLOS AVANCINI
De 1-1-58 a 31-12-58

Santo Amaro (SP):
GUILHERME MAGNUS DA SILVA
De 8-9-58 a 31-12-58

Santo André (SP):
SEBASTIÃO SANDRESCHI
De 1-1-58 a 31-12-58

Uberlândia (MG):
MANUEL JOSÉ DO NASCIMENTO
De 1-1-58 a 31-12-58

Uruguaiana (RS):
CARLOS AUGUSTO REZENDE LOPES
De 1-1-58 a 31-12-58

COMISSÃO DE REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO IMPÔSTO DE RENDA

Decreto nº 41.434, de 25 de abril de 1957

Portaria nº 369, de 28 de agôsto de 1957

Presidente:

NOÉ WINKLER

Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Membros:

AMERY SANT'ANNA AVILA

Secretário Executivo da Comissão.

Chefe do Serviço de Tributação da Divisão do Impôsto de Renda.

GILDO [redacted] ETTORE UMBERTO ACCARINO

Chefe da Seção de Lançamento e Contrôle da Arrecadação da Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal.

JOAQUIM LUIZ DE CASTRO

Ex-Delegado Seccional do Impôsto de Renda em Ribeirão Preto no Estado de São Paulo.

LEONEL ROCHA

Ex-Delegado Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal.

NESTOR RODRIGUES SILVA FILHO

Ex-Delegado Regional do Impôsto de Renda nos Estados do Paraná e de Minas Gerais.

VICENTE FEOLA FILHO

Ex-Chefe do Serviço de Tributação e Fiscalização da Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Estado de São Paulo.

QUADROS E GRÁFICOS

ÍNDICE DOS QUADROS

	N.º Quadro	Pgs.
DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS:		
Do exercício, por Estados	I	137
Do exercício, por órgão lançador	II	138
Do exercício comparativo de 1954 — 1958	III	139
De exercícios anteriores, por Estados	IV	140
De exercícios anteriores, por órgão lançador	V	141
DESCONTOS POR PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPÔSTO:		
Por Estados	VI	142
Por órgão lançador	VII	143
Comparativo de 1954 — 1958	VIII	144
LANCAMENTO:		
Pessoas Físicas:		
Número de contribuintes, renda bruta, renda líquida e impôsto notificado, por classes de rendimentos	IX	144
Idem, idem, por Estados	X	149
Encargos de Família e abatimentos, por classe	XI	153
Rendimento líquido e impôsto cedular	XII	157
Idem, idem da cédula A	XIII	158
Idem, idem da cédula B	XIV	159
Idem, idem da cédula C	XV	160
Idem, idem da cédula D	XVI	161
Idem, idem da cédula E	XVII	162
Idem, idem da cédula F	XVIII	163
Idem, idem da cédula G	XIX	164
Idem, idem da cédula H	XX	165
Número de contribuintes, por classes de renda líquida — 1953—1958	XXI	166
Número de contribuintes e renda líquida, por Unidades Federadas — 1953–1958	XXII	166
Número de contribuintes, segundo o estado civil e prole, por classes de renda	XXIII	169
Idem, idem, por Estados	XXIV	170
Número de contribuintes, renda líquida e impôsto notificado, por órgão lançador	XXV	171
Pessoas Jurídicas:		
Número de contribuintes, lucro tributado e impôsto, por classes e formas de tributação	XXVI	172
Número de contribuintes, lucro tributado e impôsto, por classes de rendimentos — 1955–1958	XXVII	173
Número de contribuintes, lucro tributado e impôsto, por Estados — 1956–1958	XXVIII	177
Número de contribuintes, lucro tributado e impôsto, por tipo de sociedade — 1956–1958	XXIX	177
Sociedades Anônimas, por Estados — 1956–1958	XXX	181
Sociedades Civis, idem, idem	XXXI	181
Sociedades Limitadas, idem, idem	XXXII	182
Firmas Individuais, idem, idem	XXXIII	182
Sociedades Concessionárias de Serviços Públicos, idem, idem	XXXIV	183
Sociedades Coletivas, por Estados — 1956–1958	XXXV	183
Número de contribuintes, lucro tributado e impôsto, segundo o ramo de negócio — Brasil	XXXVI	184
Idem, idem, por órgão lançador	XXXVII	187

	N.º Quadro	Págs.
ARRECADAÇÃO:		
Execução orçamentária	XXXVIII	191
Comparativo da previsão com a arrecadação	XXXIX	191
Comparativo da arrecadação discriminada pelas rubricas	XL	192
Arrecadação distribuída pelos títulos, por Estados	XLI	195
Arrecadação mensal	XLII	195
Arrecadação geral distribuída pelas rubricas orçamentárias	XLIII	196
Idem, idem, por órgão lançador	XLIV	197
Arrecadação geral — 1954–1958	XLV	198
Renda Tributária:		
Totais arrecadados pelos Estados — 1954–1958	XLVI	198
Pessoas Físicas — 1954–1958	XLVII	199
Adicional de Proteção a Família, idem, idem	XLVIII	199
Pessoas Jurídicas, idem, idem	XLIX	200
Pessoas Físicas e Jurídicas, idem, idem	L	200
Retenção nas Fontes, idem, idem	LI	201
Impôsto arrecadado nas fontes, por espécie de rendimentos	LII	201
Idem, idem, por Estados	LIII	205
Idem, idem, por órgão lançador	LIV	208
Idem, idem, comparativo de 1954–1958	LV	211
Impôsto de residentes no exterior, classificação por país de destino	LVI	211
Idem, idem, idem, por espécie de rendimentos	LVII	215
Lucro Imobiliário — 1954–1958	LVIII	219
Rendas Diversas:		
Arrecadação discriminada pelas rubricas, por Estados	LVIX	220
Idem, idem, por órgão lançador	LX	221
Totais arrecadados nos Estados — 1954–1958	LXI	224
Dívida Ativa em geral — 1954–1958	LXII	224
Multas, idem, idem	LXIII	225
Adicional de Rendas, idem, idem	LXIV	225
Lucros Extraordinários, idem, idem	LXV	226
COMPARATIVOS:		
Renda tributária, arrecadação comparada	LXVI	226
Crescimento da arrecadação — 1924–1958	LXVII	229
Arrecadação por triênios — 1926–1958	LXVIII	233
Classificação dos Estados pela importância da arrecadação	LXIX	234
Comparativo da arrecadação nas Capitais e no Interior	LXX	237
Arrecadação geral — 1954–1958, com percentagens s/total	LXXI	237
Comparativo da arrecadação com a despesa de custeio	LXXII	238
ADICIONAIS:		
Adicional referente ao Fundo de Reaparelhamento Econômico:		
Arrecadação mensal	LXXIII	238
Arrecadação distribuída pelas rubricas orçamentárias, por Estados	LXXIV	239
Idem, idem, por órgão lançador	LXXV	240
Arrecadação por Estados — 1954–1958	LXXVI	243
Classificação dos Estados pela importância da arrecadação	LXXVII	243
Adicional de Renda:		
Movimento de declarações	LXXVIII	244
Declarações pagas no ato de entrega	LXXIX	244
Lançamento geral (comum, suplementar e "ex-officio")	LXXX	245
Lançamento comum	LXXXI	246
Lançamento suplementar	LXXXII	247
Lançamento "ex-officio"	LXXXIII	248
Lançamento — Forma A	LXXXIV	249
Lançamento — Forma B	LXXXV	250

	N.º Quadro	Págs.
Lançamento — Forma C	LXXXVI	251
Elementos que serviram de base ao lançamento geral	LXXXVII	252
Elementos que serviram de base ao lançamento — Forma A	LXXXVIII	253
Elementos que serviram de base ao lançamento — Forma B	LXXXIX	254
Elementos que serviram de base ao lançamento — Forma C	XC	255
Lançamento em 1958 — Geral — Exercício de 1957	XCI	256
Arrecadação por Delegacias	XCII	257
Arrecadação por Estado com apuração de percentagens	XCIII	258
Arrecadação comparativa por Delegacias	XCIV	259
Arrecadação comparativa por Estados	XCV	260
Arrecadação mensal	XCVI	260
Arrecadação mensal — comparativo	XCVII	260
FISCALIZAÇÃO:		
Fiscalização externa por Unidades Federadas	XCVIII	261
Idem, idem, por órgãos fiscalizadores	XCIX	263
Resumo	C	267

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO EXERCÍCIO

QUADRO N.º I

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PESSOAS FÍSICAS				PESSOAS JURÍDICAS				TOTAL				IMPÔSTO DECLARADO
	PAGAS	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	PAGAS	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	PAGAS	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	
Amazonas	59	1.706	1.883	3.648	463	1.218	237	1.918	522	2.924	2.120	5.566	105.805.722,50
Pará	148	3.047	4.193	7.388	298	1.836	627	2.761	446	4.883	4.820	10.149	241.467.693,40
Maranhão	19	1.516	1.674	3.209	233	1.447	188	1.868	252	2.963	1.862	5.077	66.188.229,50
Piauí	11	825	1.231	2.067	113	1.080	50	1.243	124	1.905	1.281	3.310	39.686.106,10
Ceará	59	2.950	4.437	7.446	138	2.286	335	2.759	197	5.236	4.772	10.205	151.645.518,60
Rio Grande do Norte	44	1.275	2.127	3.446	121	1.214	149	1.484	165	2.489	2.276	4.930	46.547.411,10
Paraíba	39	1.766	2.487	4.292	299	1.883	220	2.402	338	3.649	2.707	6.694	79.903.511,50
Pernambuco	139	6.605	7.275	14.019	149	4.302	1.811	6.262	288	10.907	9.086	20.281	511.063.951,60
Alagoas	32	1.260	1.382	2.674	96	1.579	93	1.768	128	2.839	1.475	4.442	99.136.415,60
Sergipe	24	862	1.284	2.170	115	938	86	1.139	139	1.800	1.370	3.309	39.616.467.70
Bahia	273	7.393	10.143	17.809	872	5.872	1.244	7.988	1.145	13.265	11.387	25.797	360.179.812,80
Minas Gerais	427	21.839	40.942	63.208	2.872	22.981	4.576	30.429	3.299	44.820	45.518	93.637	1.240.228.322,10
Espírito Santo	30	2.657	6.110	8.797	236	3.531	513	4.280	266	6.188	6.623	13.077	94.572.768,30
Rio de Janeiro	327	12.167	24.553	37.047	922	12.988	2.148	16.058	1.249	25.155	26.701	53.105	538.162.482,30
Distrito Federal	3.256	128.653	86.028	217.937	611	26.244	499	27.354	3.867	154.897	86.527	245.291	6.706.369.065,20
São Paulo	3.020	104.276	150.265	257.561	7.065	89.784	13.274	110.123	10.085	194.060	163.539	367.684	8.818.383.739,70
Paraná	484	11.052	16.986	28.522	1.809	11.798	5.803	19.410	2.293	22.850	22.789	47.932	593.870.235,80
Santa Catarina	108	5.667	9.743	15.518	714	6.905	936	8.555	822	12.572	10.679	24.073	369.453.432,30
Rio Grande do Sul	1.054	40.604	49.491	91.129	3.072	26.312	3.234	32.618	4.106	66.916	52.725	123.747	2.271.293.730,10
Mato Grosso	82	1.796	2.349	4.227	109	1.703	293	2.105	191	3.499	2.642	6.332	52.905.793,20
Goiás	16	1.554	2.932	4.502	152	2.384	238	2.774	168	3.938	3.170	7.276	53.560.231,90
TOTAL	9,631	359.470	427,515	796.616	20.459	228.285	36.554	285.298	30.090	587.755	464.069	1 081.914	22.450.040,441,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

MOVIMENTO DE DECLARAÇÕES POR DELEGACIAS

QUADRO N.º II

DELEGACIAS	PESSOAS FÍSICAS				PESSOAS JURÍDICAS				TOTAL				IMPÔSTO DECLARADO
	PAGAS NO ATO	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	PAGAS NO ATO	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	PAGAS NO ATO	LANÇADAS	ISENTAS	SOMA	
D.R. Amazonas	59	1.706	1.883	3.648	463	1.218	237	1.918	522	2.921	2.120	5.566	105.805.722,50
D.R. Pará	148	3.047	4.193	7.388	298	1.836	627	2.761	446	4.883	4.820	10.149	241.467.693,40
D.R. Maranhão	19	1.516	1.674	3.209	233	1.447	188	1.868	252	2.963	1.862	5.077	66.188.229,50
D.R. Piauí — MP	11	602	974	1.587	106	918	42	1.066	117	1.520	1.016	2.653	13.922.430,50
Insp. Parnaíba	—	223	257	480	7	162	8	177	7	385	265	657	25.763.675,60
D. R. Ceará — MP	46	2.606	3.651	6.303	40	1.388	251	1.679	86	3.994	3.902	7.982	134.980.994,40
D. S. Crato	2	179	462	643	47	573	42	662	49	752	144	1.245	11.177.286,30
D. S. Sobral	11	165	384	560	51	325	42	418	62	490	426	978	5.487.037,90
D. R. Rio G. Norte	44	1.275	2.127	3.446	121	1.214	149	1.484	165	2.489	2.276	4.930	46.547.411,10
D. R. Paraíba — MP	26	1.276	1.707	3.009	238	1.183	150	1.571	264	2.459	1.857	4.580	53.459.085,50
D. S.Camp. Grande	13	490	780	1.283	61	709	70	831	74	1.190	850	2.114	26.444.426,00
D. R. Pernambuco — MP	134	6.138	6.227	12.499	62	2.779	1.624	4.465	196	8.917	7.851	16.964	470.759.537,60
D. S. Caruaru	—	230	593	823	58	932	83	1.073	58	1.162	676	1.896	17.044.865,10
D. S. Caranhuns	5	237	455	697	29	591	104	724	34	828	559	1.421	23.259.548,90
D. R. Alagoas	32	1.260	1.382	2.674	96	1.579	93	1.768	128	2.839	1.475	4.442	99.136.415,60
D. R. Sergipe	24	862	1.284	2.170	115	958	86	1.139	139	1.800	1.370	3.309	39.616.467,70
D. R. — MP	151	6.034	7.466	13.651	162	2.675	672	3.509	313	8.709	8.138	17.160	304.265.361,10
D. S. Ilhéus	47	606	1.150	1.803	178	1.063	98	1.339	225	1.669	1.248	3.142	31.258.601,00
D. S. Juazeiro	16	222	617	855	171	764	248	1.183	187	986	865	2.038	8.288.856,20
D. S. São Felix	59	531	910	1.500	361	1.370	226	1.957	420	1.901	1.136	3.457	16.366.994,50
D. R. Minas Gerais — MP	172	10.411	12.825	23.411	170	4.255	1.274	5.699	342	14.669	14.099	29.110	723.440.792,10
D. S. Cataguazes	15	994	2.298	3.307	184	1.984	266	2.434	199	2.978	2.564	5.741	51.882.688,30
D. S. Curvelo	13	812	1.829	2.654	146	1.297	186	1.629	159	2.109	2.015	4.283	29.792.378,40
D. S. Itajubá	45	1.146	2.685	3.876	690	2.044	211	2.945	735	3.190	2.896	6.821	36.168.662,20
D. S. Juiz de Fóra	43	2.303	4.197	6.548	74	2.164	439	2.677	117	4.472	4.636	9.225	88.239.270,90
D. S. Lavras	36	1.142	2.910	4.088	373	2.610	233	3.216	409	3.752	3.143	7.304	59.023.979,90
D. S. Ponte Nova	8	1.042	3.586	4.636	245	2.682	165	2.492	253	3.124	3.751	7.128	50.969.856,20
Insp. Gov. Valadares	2	452	1.642	2.096	64	724	92	880	66	1.176	1.734	2.976	19.797.654,30
D. S. Teófilo Otoni	13	500	1.423	1.936	90	1.074	95	1.259	103	1.574	1.518	3.195	16.256.253,80
D. S. Uberaba	36	1.013	3.133	4.182	297	1.734	993	3.024	333	2.747	4.126	7.206	43.721.626,10
Insp. Uberlândia	5	577	1.037	1.619	32	656	384	1.072	37	1.233	1.421	2.691	32.949.625,80
D. S. Varginha	39	1.439	3.377	4.855	507	2.357	238	3.102	546	3.796	3.615	7.957	87.985.543,10
D. R. Vitória — MP	21	2.228	4.922	7.171	140	2.377	318	2.865	161	4.605	5.270	10.036	72.149.929,70
D. S. Cachoeiro Itap.	9	429	1.188	1.626	96	1.151	165	1.415	105	1.583	1.353	3.041	22.422.838,60
D. R. Est. do Rio — MP	159	5.805	7.477	13.441	348	3.974	679	5.001	507	9.779	8.156	18.442	170.209.769,10
Insp. N. Friburgo	18	380	572	970	91	691	66	848	109	1.071	638	1.818	27.623.722,50
Insp. Petrópolis	13	1.092	1.613	2.718	14	1.353	370	1.737	27	2.445	1.983	4.455	61.546.297,30
D. S. Barra do Piraí	108	3.640	12.428	16.176	326	5.036	858	6.220	434	8.676	13.286	22.396	149.946.788,40
D. S. Campos	29	1.250	2.463	3.742	143	1.934	175	2.252	172	3.184	2.638	5.994	98.835.905,00
D. R. Dist. Federal	3.256	128.653	86.028	217.937	611	26.244	499	27.354	3.867	154.897	86.527	245.291	6.706.369.065,2
D. R. São Paulo — MP	1.846	63.355	75.274	140.475	881	37.356	7.713	45.950	2.727	100.711	82.987	186.425	6.678.246.761,5
Insp. Sto. André	93	3.202	5.723	9.018	241	3.440	270	3.951	334	6.642	5.993	12.969	469.307.203,90
D. S. Araraquara	133	2.850	5.907	8.890	821	5.650	376	6.847	951	8.500	6.283	15.737	138.375.039,60
D. S. Baurú	97	4.062	8.426	12.585	1.124	7.319	1.291	9.734	1.221	11.381	9.717	22.319	171.469.621,00
D. S. Botucatu	90	2.524	7.348	9.962	903	5.116	476	6.495	993	7.640	7.824	16.457	96.620.230,40
D. S. Campinas	140	6.265	9.758	16.163	779	8.373	1.130	10.282	919	14.638	10.888	26.445	358.823.268,20
D. S. Ribeirão Preto	181	3.028	4.914	8.126	605	4.610	337	5.552	789	7.638	5.251	13.678	153.571.156,10
Insp. de Franca	38	540	500	1.078	283	270	88	641	321	810	588	1.719	13.319.376,60
D. S. Rio Claro	65	3.026	5.151	8.242	362	5.212	386	5.960	427	8.238	5.537	14.202	211.490.387,90
D. S. Santos	233	10.675	15.575	26.483	287	3.960	589	4.836	520	14.635	16.164	31.319	329.146.707,70
D. S. Sorocaba	49	2.116	6.643	8.808	475	4.679	339	5.493	524	6.795	6.982	14.301	86.820.443,40
D. S. Taubaté	52	2.633	5.046	7.731	304	3.799	279	4.382	356	6.432	5.325	12.113	111.193.543,40
D. R. Paraná — MP	234	6.405	7.574	14.213	298	3.578	1.631	5.507	532	9.983	9.205	19.720	341.940.385,80
Insp. Paranaguá	10	329	420	759	7	250	24	281	17	579	444	1.040	13.033.102,40
D. S. Londrina	181	2.502	5.454	8.137	1.098	4.822	3.563	9.483	1.279	7.324	9.017	17.620	124.726.766,90
D. S. Ponta Grossa	59	1.816	3.538	5.413	406	3.148	585	4.139	465	4.964	4.123	9.552	114.169.980,70
D. R. Sta. Catarina — MP	56	1.678	3.352	5.086	226	1.754	229	2.209	282	3.432	3.581	7.295	61.527.660,80
D. S. Blumenau	9	1.526	2.157	3.692	164	1.650	338	2.152	173	3.176	2.495	5.844	130.107.556,90
D. S. Joinville	43	2.463	4.234	6.740	324	3.501	369	4.194	367	5.964	4.663	10.934	177.818.214,60
D. R. Rio G. do Sul — MP	479	22.923	21.419	44.821	1.096	10.635	1.714	13.355	1.485	33.558	23.133	58.176	1.356.462.546,50
Insp. Caxias do Sul	14	1.969	3.403	5.386	161	2.086	221	2.468	175	4.055	3.624	7.854	126.491.718,50
D. S. Cachoeira	91	2.860	3.940	6.891	423	3.065	281	3.769	514	5.925	4.221	10.660	124.519.383,70
Insp. Sta. Maria	39	1.203	3.783	5.025	142	830	77	1.019	181	2.033	3.860	6.074	-44.837.702,20
D. S. Cruz Alta	80	1.997	3.534	5.611	390	2.739	272	3.401	470	4.736	3.806	9.012	101.336.379,80
Insp. Passo Fundo	89	1.890	3.360	5.339	587	1.878	199	2.664	676	3.768	3.559	8.003	118.479.875,80
D. S. Livramento	23	704	973	1.700	15	391	50	456	38	1.095	1.023	2.156	32.554.782,10
Insp. Bagé	44	1.295	1.600	2.939	57	742	25	824	101	2.037	1.625	3.763	54.524.700,70
Insp. Uruguaiana	43	1.365	1.844	3.252	21	869	119	1.009	64	2.234	1.963	4.261	62.561.341,40
D. S. Pelotas	83	2.585	3.345	6.013	228	2.116	223	2.567	311	4.701	3.568	8.580	138.447.678,00
Insp. Rio Grande	49	1.813	2.290	4.152	42	961	53	1.056	91	2.774	2.343	5.208	111.077.621,40
D. R. Mato Grosso — MP	71	1.332	1.926	3.329	105	1.463	274	1.842	176	2.795	2.200	5.171	35.940.642,10
Insp. Corumbá	11	464	423	898	4	240	19	263	15	704	442	1.161	16.965.151,10
D. R. Goiás	12	1.268	2.389	3.669	103	1.937	192	2.232	115	3.205	2.581	5.901	35.369.240,20
Insp. Anapólis	4	286	543	833	49	447	46	542	53	733	589	1.375	18.190.991,70
TOTAL	9.631	359.470	427.515	796.616	20.159	228.285	36.554	285.298	30.090	587.755	464.069	1.081.914	22.450.040.441,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

MOVIMENTO GERAL DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

QUADRO N.º III

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	7.822	3.979	4.275	5.044	5.566	100	51	55	64	71
Pará	15.114	6.365	6.857	8.831	10.149	100	42	45	58	67
NORDESTE										
Maranhão	9.035	3.391	3.646	5.198	5.077	100	38	40	58	56
Piauí	5.883	2.354	2.489	3.002	3.310	100	40	42	51	56
Ceará	18.241	6.380	7.058	9.224	10.205	100	35	39	51	56
R.G. Norte	8.684	2.814	2.999	4.212	4.930	100	32	35	49	57
Paraíba	12.080	4.680	5.168	6.795	6.694	100	39	43	56	55
Pernambuco	31.127	13.565	15.743	19.380	20.281	100	44	51	62	65
Alagoas	8.951	3.039	3.345	4.367	4.442	100	34	37	49	50
LESTE										
Sergipe	6.670	2.059	2.256	3.029	3.309	100	31	34	45	50
Bahia	39.058	17.188	19.569	23.965	25.797	100	44	50	61	66
Minas Gerais	121.906	65.349	69.315	83.665	93.637	100	54	57	69	77
Espírito Santo	14.461	8.057	8.609	10.360	13.077	100	56	60	72	90
Rio de Janeiro	68.421	26.340	33.128	47.933	53.105	100	38	48	70	78
Distrito Federal	342.700	110.798	145.294	214.555	245.291	100	32	42	63	72
SUL										
São Paulo	492.573	213.090	269.763	321.139	367.684	100	43	55	65	75
Paraná	56.889	34.494	39.199	43.630	47.932	100	61	69	77	84
Santa Catarina	29.003	13..937	17.894	20.466	24.073	100	48	62	71	83
R.G.do Sul	142.421	67.945	82.356	105.573	123.747	100	48	58	74	87
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	8.997	4.337	6.129	5.751	6.332	100	48	68	64	70
Goiás	10.281	5.173	4.386	6.065	7.276	100	50	43	59	71
RESUMO:										
NORTE	22.936	10.344	11.132	13.875	15.715	100	45	49	60	69
NORDESTE	94.001	36.223	40.448	52.178	54.939	100	39	43	56	58
LESTE	593.216	229.791	278.171	383.507	434.216	100	39	47	65	73
SUL	720.886	329.466	409.212	490.808	563.436	100	46	57	68	78
CENTRO OESTE	19.278	9.510	10.515	11.816	13.608	100	49	55	61	71
BRASIL	1.450,317	615.334	749.478	952.184	1.081,914	100	42	52	66	75

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

QUADRO N.º IV

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PESSOAS FÍSICAS				PESSOAS JURÍDICAS				TOTAL				IMPSÔTO DECLARADO
	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL DAS	
Amazonas	9	9	22	40	38	24	11	73	47	33	33	113	434.465,20
Pará	19	42	243	304	50	27	41	118	69	69	284	422	736.494,00
Maranhão	1	3	27	31	9	6	3	18	10	9	30	49	55.447,1
Piauí	—	2	12	14	5	8	—	13	5	10	12	27	38.393,8
Ceará	2	5	47	54	12	22	9	43	14	27	56	97	337.101,70
Rio Grande do Norte	—	2	7	9	1	4	3	8	1	6	10	17	57.995,50
Paraíba	1	2	20	23	20	30	6	56	21	32	26	79	196.260,20
Pernambuco	5	126	187	318	20	73	104	197	25	199	291	515	9.955.044,80
Alagoas	—	12	58	70	12	29	12	53	12	41	70	123	300.989,10
Sergipe	—	—	1	1	1	1	—	2	1	1	1	3	15.625,70
Bahia	38	69	233	340	132	121	99	352	170	190	332	692	2.576.781,60
Minas Gerais	19	109	611	739	168	228	104	500	187	337	715	1.239	3.198.319,20
Espírito Santo	—	2	23	25	10	6	4	20	10	8	27	45	92.874,10
Rio de Janeiro	20	69	247	336	117	307	218	642	137	376	465	978	3.965.272,50
Distrito Federal	—	402	352	754	—	2.152	844	2.996	—	2.554	1.196	3.750	22.065.655,10
São Paulo	92	557	1.242	1.891	476	725	745	1.946	568	1.282	1.987	3.837	14.937.579,80
Paraná	36	39	294	369	66	77	114	257	102	116	408	626	1.496.060,40
Santa Catarina	6	11	48	65	26	33	19	78	32	44	67	143	506.248,3
Rio Grande do Sul	29	145	491	665	201	213	89	503	230	358	580	1.168	5.205.803,10
Mato Grosso	16	17	60	93	24	9	9	42	40	26	69	135	492.817,4
Goiás	1	1	10	12	2	10	1	13	3	11	11	25	42.221,4
TOTAL	294	1.624	4.235	6.153	1.390	4.105	2.435	7.930	1.684	5.729	6.670	14.083	66.706.850,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

QUADRO N.º V

DELEGACIAS	PESSOAS FÍSICAS				PESSOAS JURÍDICAS				TOTAL				IMPÔSTO DECLARADO
	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	PAGAS ATO	LANÇADAS	ISENTAS	TOTAL	
D. R. Amazonas	9	9	22	40	38	24	11	73	47	33	33	113	434 465,20
D. R. Pará	19	42	243	304	50	27	41	118	69	69	284	422	736 494,00
D. R. Maranhão	1	3	27	31	9	6	3	18	10	9	30	49	55.447,10
D. R. Piauí — M. P.	—	2	12	14	5	8	—	13	5	10	12	27	38.593,80
Insp. Parnaíba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
D. R. Ceará — M. P.	2	5	45	52	11	20	9	40	13	25	54	92	319.766,90
D. S. Crato	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
D. S. Sobral	—	—	2	2	1	2	—	3	1	2	2	5	17.334,80
D. R. Rio Grande Norte	—	2	7	9	1	4	3	8	1	6	10	17	57.995,50
D. R. Paraíba — M. P.	—	—	13	13	9	8	5	22	9	8	18	35	53 561,10
D. S. Campina Grande	1	2	7	10	11	22	1	34	12	24	8	44	142.699,10
D. R. Pernambuco — M. P.	3	125	185	313	18	71	104	193	21	196	289	506	9.928.606,60
D. S. Caruaru	—	—	—	—	2	1	—	3	2	1	—	3	6.701,80
D. S. Garanhuns	2	1	2	5	—	1	—	1	2	2	2	6	19.736,40
D. R. Alagoas	—	12	58	70	12	29	12	53	12	41	70	123	300.989,10
D. R. Sergipe	—	—	1	1	1	1	—	2	1	1	1	3	15.025,70
D. R. Bahia — M. P.	—	46	124	170	19	84	62	165	19	130	186	335	1.431.843,10
D. S. Ilheus	23	19	82	124	48	31	13	92	71	50	95	216	853.748,10
D. S. Juazeiro	5	—	2	7	28	1	8	37	33	1	10	44	103.159,50
D. S. São Felix	10	4	25	39	37	5	16	58	47	9	41	97	188.030,90
D. R. Minas Gerais M. P.	10	64	310	384	11	103	69	174	21	167	370	558	1.386.735,40
D. S. Cataguases	—	13	36	49	4	6	4	14	4	19	40	63	235.770,80
D. S. Curvelo	—	8	40	48	55	19	4	78	55	27	44	126	223.472,10
D. S. Itajubá	2	1	72	75	21	15	2	38	23	16	74	113	131.654,70
D. S. Juiz de Fora	—	10	38	48	10	29	21	60	10	39	59	108	319.397,30
D. S. Lavras	1	8	44	53	17	20	5	42	18	28	49	95	477.858,10
D. S. Ponte Nova	—	—	—	—	6	1	—	7	6	1	—	7	20.846,40
Insp. Gov. Valadares	1	—	8	9	19	1	—	20	20	1	8	29	131.357,20
D. S. Teófilo Otoni	3	4	11	18	3	22	2	27	6	26	13	45	87.958,70
D. S. Uberaba	2	—	4	6	4	—	—	4	6	—	4	10	9.178,60
Insp. Uberlândia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
D. S. Varginha	—	1	48	49	18	12	6	36	18	13	54	85	174.089,90
D. R. Vitória — M. P.	—	1	2	3	6	5	3	14	6	6	5	17	65.372,00
D. S. Cach. Itapem	—	1	21	22	4	1	1	6	4	2	22	28	27.502,10
D. R. Est. Rio — M. P.	6	29	90	125	58	88	74	220	64	117	164	345	1.011.127,60
Insp. Nova Friburgo	—	—	—	—	4	2	—	6	4	2	—	6	56.958,50
Insp. Petrópolis	—	8	22	30	1	43	35	79	1	51	57	109	1.168.754,30
D. S. Barra do Pirai	8	29	93	130	50	141	96	287	58	170	189	417	1.443.697,40
D. S. Campos	6	3	42	51	4	33	13	50	10	36	55	101	281.824,70
D. R. Dist. Federal	—	402	352	754	—	2.152	844	2.996	—	2.554	1.196	3.750	22.065.655,10
D. R. São Paulo. M. P.	31	392	542	965	261	424	538	1.223	292	816	1.080	2.188	10.037.292,70
Insp. Santo André	2	3	20	25	19	28	15	62	21	31	35	87	348.247,10
D. S. Araraquara	18	14	92	124	13	22	3	38	31	36	95	162	508.311,50
D. S. Bauru	8	23	137	168	17	23	13	53	25	46	150	221	463.182,50
D. S. Botucatu	3	9	21	33	74	17	9	100	77	26	30	133	456.874,30
D. S. Campinas	13	33	118	164	32	25	26	83	45	58	144	247	784.310,40
D. S. Rib. Preto	2	12	33	47	12	30	30	72	14	42	63	119	436.746,40
Insp. Franca	3	—	1	4	3	—	6	9	6	—	7	13	13.959,00
D. S. Rio Claro	2	10	69	81	14	69	46	129	16	79	115	210	863.599,10
D. S. Santos	5	33	49	87	11	14	25	50	16	47	74	137	399.025,30
D. S. Sorocaba	4	24	139	167	13	51	26	90	17	75	165	257	354.817,10
D. S. Taubaté	1	4	21	26	7	22	8	37	8	26	29	63	271.211,40
D. R. Paraná — M. P.	4	14	42	60	22	26	44	92	26	40	86	152	470.254,10
Insp. Paranaguá	—	—	4	4	—	32	17	49	—	32	21	53	103.093,70
D. S. Londrina	32	22	248	302	31	18	53	102	63	40	301	404	855.342,40
D. S. Ponta Grosa	—	3	—	3	13	1	—	14	13	4	—	17	67 370,20
D. R. Sta. Catarina — M. P	4	2	22	28	11	13	11	35	15	15	33	63	203 867,60
D. S. Blumenau	—	5	15	20	3	15	4	22	3	20	19	42	77.832,40
D. S. Joinville	2	4	11	17	12	5	4	21	14	9	15	38	224.548,80
D. R. Rio G. sul — M. P.	11	105	309	425	41	143	76	260	52	248	385	685	3 315.601,20
Insp. Caxias Sul	—	2	23	25	2	9	1	12	2	11	24	37	77 664,20
D. S. Cach. Sul	4	1	35	40	64	6	3	73	68	7	38	113	351.905,80
Insp. Santa Maria	—	—	1	1	8	13	—	21	8	13	1	22	43 505,80
D. S. Cruz Alta	3	—	9	12	22	2	2	26	25	2	11	38	148 679,00
Insp. Passo Fundo	3	—	12	15	37	—	—	37	40	—	12	52	553 505,10
D. S. Livramento	1	1	1	3	—	—	—	—	1	1	1	3	6.124,70
Insp. Bagé	2	10	34	46	4	—	2	6	6	10	36	52	155.837,60
Insp. Uruguaiana	—	11	35	46	—	25	2	27	—	38	37	73	311 976,09
D. S. Pelotas	1	12	29	42	19	15	3	37	29	27	32	79	214.658,80
Insp. Rio Grande	4	3	3	10	4	—	—	4	8	3	3	14	26 344,90
D. R. Mato Grosso M. P.	14	15	51	80	21	9	9	39	35	24	60	119	466 941,60
Insp. Corumbá	2	2	9	13	3	—	—	3	5	2	9	16	25.875,80
D. R. Goiás — M. P.	1	1	5	7	2	10	1	13	3	11	6	20	42 221,40
Insp. Anápolis	—	—	5	5	—	—	—	—	—	—	5	5	—
TOTAL	294	1.624	4.235	6.153	1.390	4.105	2.435	7.930	1.681	5.729	6.670	14 083	66.706 850,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

DESCONTOS CONCEDIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO

QUADRO N.º VI

DELEGACIAS	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL
	JANEIRO 5%	FEVEREIRO 3%	MARÇO 1%	SOMA	JANEIRO 5%	FEVEREIRO 3%	MARÇO 1%	SOMA	
Amazonas	10.438,70	3.810,20	1.458,1	15.707,00	18.475,10	1.956,40	239,80	20.671,50	36.378,50
Pará	314.557,60	12.608,10	4.281,70	331.447,40	197.238,90	60.389,80	60,00	257.688,70	589.136,10
Maranhão	9.536,70	50,10	262,50	9.849,30	6.867,50	3.138,70	45,80	10.052,00	19.901,30
Piauí	555,70	422,60	12,20	990,50	3.272,10	408,90	533,80	4.214,80	5.205,30
Ceará	26.633,70	2.120,20	143,50	28.897,40	8.668,60	1.522,20	129,30	10.320,10	39.217,50
Rio Grande do Norte	40.391,50	209,50	486,00	41.087,00	33.394,60	3.666,80	284,10	37.345,50	78.432,50
Paraíba	8.598,70	1.216,60	1.043,10	10.858,40	18.899,70	2.946,90	780,80	22.627,40	33.485,80
Pernambuco	122.537,50	12.37,480	2.901,70	137.814,00	32.152,30	166,70	60,30	32.379,30	170.193,30
Alagoas	12.869,60	2.004,50	509,20	15.383,30	9.717,80	161,90	58,30	9.938,00	25.321,30
Sergipe	5.261,30	996,30	167,50	6.425,10	7.184,30	1.170,90	472,70	8.827,90	15.253,00
Bahia	92.196,90	9.980,10	5.110,50	107.287,50	36.722,40	14.520,50	3.568,20	54.811,10	162.098,60
Minas Gerais	135.505,20	24.204,60	4.108,10	163.817,90	203.212,80	45.676,80	8.234,40	257.124,00	420.941,90
Espírito Santo	10.613,80	638,60	1.185,50	12.437,90	19.392,90	1.082,20	332,90	20.808,00	33.245,90
Rio de Janeiro	214.086,40	39.256,20	1.754,10	255.096,70	806.602,20	7.217,00	2.229,80	816.049,00	1.071.145,70
Distrito Federal	3.787.238,80	628.994,60	75.781,10	4.492.013,90	3.920.794,60	287.672,40	83.593,30	4.292.060,30	8.784.074,20
São Paulo	2.406.764,50	135.827,00	49.343,90	2.591.935,40	3.987.778,30	4.035.547,10	19.118,10	8.042.443,50	10.634.378,90
Paraná	197.368,70	10.187,40	4.032,40	211.588,50	522.539,60	25.105,30	4.166,00	551.810,90	763.399,40
Santa Catarina	28.524,70	15.164,80	1.403,00	45.092,50	47.739,40	32.398,90	777,90	80.916,20	126.008,70
Rio Grande do Sul	439.893,40	54.769,40	8.833,60	503.496,40	392.691,50	29.885,60	6.735,80	429.312,90	932.809,30
Mato Grosso	25.713,90	907,20	294,10	26.915,20	11.767,60	2.825,70	71,00	14.664,30	41.579,50
Goiás	226,00	1.041,10	387,10	1.654,20	16.402,10	2.329,30	1.486,40	20.217,80	21.872,00
BRASIL	7.889.513,30	956.783,30	163.498,90	9.009.795,50	10.391.514,30	4.559.790,00	132.978,70	14.994.283,00	24.004.078,50

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

DESCONTOS CONCEDIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO

QUADRO N.º VII

ORGÃOS	PESSOA FÍSICA				PESSOA JURÍDICA				TOTAL
	JANEIRO 5%	FEVEREIRO 3%	MARÇO 1%	SOMA	JANEIRO 5%	FEVEREIRO 3%	MARÇO 1%	SOMA	
D.R. Amazonas	10.438,70	3.810,20	1.458,10	15.707,00	18.475,10	1.956,40	239,80	20.671,30	36.378,30
D.R. Pará	314.557,60	12.608,10	4.281,70	331.447,40	197.238,90	60.389,80	60,00	257.688,70	589.136,10
D.R. Maranhão	9.536,70	50,10	262,50	9.849,30	6.867,50	3.138,70	45,80	10.052,00	19.901,30
D.R. Piauí — MP	555,70	422,60	12,20	990,50	2.970,40	408,90	93,90	3.473,20	4.463,70
Insp. Parnaíba	—	—	—	—	301,70	—	439,90	741,60	741,60
D.R. Fortaleza — MP	26.633,70	2.120,20	143,50	28.897,40	2.263,90	513,00	129,30	2.906,20	31.803,60
D.S. Crato	—	—	—	—	3.836,90	286,90	—	4.123,80	4.123,80
D.S. Sobral	—	—	—	—	2.567,80	722,30	—	3.290,10	3.290,10
D.R. Rio Grande do Norte	40.391,50	209,50	486,00	41.087,00	33.304,60	3.666,80	284,10	37.345,50	78.432,50
D.R. João Pessoa — MP	5.502,90	1.107,40	889,10	7.499,40	15.707,20	2.352,70	585,60	18.645,50	26.144,90
D.S. Campina Grande	3.095,80	109,20	154,00	3.359,00	3.192,50	594,20	195,20	3.981,90	7.340,90
D.R. Recife — MP	119.200,10	12.374,80	2.529,70	134.104,60	23.438,90	—	—	23.438,90	157.543,50
D.S. Caruarú	—	—	—	—	4.329,70	166,70	60,30	4.556,70	4.556,70
D.S. Garanhuns	3.337,40	—	372,00	3.709,40	4.383,70	—	—	4.383,70	8.093,10
D.R. Alagoas	12.869,60	2.094,50	500,20	15.383,30	9.717,80	161,90	58,30	9.938,00	25.321,30
D.R. Sergipe	5.261,30	996,30	167,50	6.425,10	7.184,30	1.170,90	472,70	8.827,90	15.253,00
D.R. Salvador — MP	89.796,60	9.619,90	5.081,10	104.497,60	27.087,90	11.375,00	3.520,30	41.983,20	146.480,80
D.S. Ilhéus	1.049,80	264,20	1,20	1.315,20	1.618,60	1.903,90	29,40	3.551,90	4.867,10
D.S. Joazeiro	359,90	—	—	359,90	3.171,70	64,80	—	3.236,50	3.596,40
D.S. São Felix	990,60	96,00	28,20	1.114,80	4.844,20	1.176,80	18,50	6.039,50	7.154,30
D.R. Belo Horizonte — MP	82.548,30	16.410,80	2.077,80	101.036,90	26.250,60	2.948,20	2.492,40	31.700,20	132.737,10
D.S. Cataguazes	2.586,20	434,30		3.020,50	14.752,30	2.709,60	174,40	17.636,30	20.656,80
D.S. Curvelo	1.253,10	394,60	149,70	1.797,40	8.373,50	4.786,30	—	13.159,80	14.957,20
D.S. Itajubá	9.319,00	1.072,50	63,40	10.454,90	37.086,80	14.700,90	1.574,30	53.362,00	63.816,90
D.S. Juiz de Fora	11.310,20	369,20	390,70	12.070,10	4.583,20	1.390,90	30,40	6.004,50	18.074,60
D.S. Lavras	3.488,10	—	431,10	3.919,20	33.024,40	5.392,30	533,50	38.950,20	42.869,40
D.S. Ponte Nova	559,40	120,00	946,20	1.625,60	14.921,00	3.600,50	1.700,30	20.230,80	21.956,40
Insp. Governador Valadares	1.523,40	—	—	1.523,40	2.092,70	305,20	22,00	2.419,90	3.943,30
D.S. Teófilo Otoni	6.320,50	—	—	6.320,50	1.240,60	1.129,50	48,10	2.418,20	8.738,70
D.S. Uberaba	8.177,10	1.774,00	—	9.951,10	29.054,90	2.571,60	297,50	31.924,00	41.875,10
Insp. Uberlândia	1.438,20	403,00	—	1.841,20	5.306,00	1.927,00	153,90	7.386,90	9.228,10
D.S. Varginha	6.981,70	3.226,20	49,20	10.257,10	26.517,80	4.214,80	1.198,60	31.931,20	42.188,30
D.R. Vitória — MP	5.805,80	638,60	733,80	7.178,20	11.453,70	456,50	98,70	12.008,90	19.187,10
D.S. Cachoeira do Itapemirim	4.808,00	—	451,70	5.259,70	7.939,20	625,70	234,20	8.799,10	14.058,80
D.R. Niterói — MP	115.462,00	37.927,20	1.114,60	154.503,80	759.330,60	1.085,30	343,20	760.759,10	915.262,90
Insp. Nova Friburgo	23.480,99	333,20	399,60	24.213,70	6.287,80	449,70	857,60	7.595,10	31.808,80
D.S. Barra do Piraí	34.367,90	306,40	121,90	34.796,20	31.184,30	4.045,60	348,10	35.578,00	70.374,20
D.S. Campos	40.775,60	689,40	118,00	41.583,00	9.799,50	1.636,40	680,90	12.116,80	53.699,80
D.R. Distrito Federal	3.787.238,89	628.994,00	75.781,10	4.492.013,90	3.920.794,60	287.672,40	83.593,30	4.292.060,30	8.784.074,20
D.R. São Paulo — MP	1.845.251,20	71.878,60	39.330,10	1.956.459,90	2.315.753,70	119.285,40	4.177,80	2.439.216,90	4.395.676,80
Insp. Santo André	116.899,00	3.497,20	558,80	120.955,00	1.147.310,70	3.875.709,60	-	5.023.020,30	5.143.975,30
D.S. Araraquara	20.516,00	7.225,70	2.867,60	30.609,30	26.885,90	3.758,10	8.498,10	39.142,10	69.751,40
D.S. Baurú	78.928,10	2.629,20	324,50	81.881,80	31.504,00	4.531,10	1.761,70	37.796,80	119.678,60
D.S. Botucatú	46.101,80	1.148,40	354,40	47.604,60	30.284,00	5.881,30	692,50	36.857,80	84.462,40
D.S. Campinas	56.588,90	2.124,00	1.230,60	59.943,50	290.410,60	10.948,90	1.396,60	302.756,10	362.699,60
D.S. Ribeirão Preto	52.353,50	26.850,20	1.599,30	80.803,00	25.011,60	1.245,20	327,00	26.583,80	107.386,80
Insp. Franca	694,40	574,50	590,10	1.859,00	1.901,10	1.510,20	627,40	4.038,70	5.897,70
D.S. Rio Claro	30.908,60	1.574,80	—	32.483,40	49.614,00	6.341,00	362,20	56.317,20	88.800,60
D.S. Santos	138.827,70	10.502,60	2.216,70	151.547,00	42.356,80	2.892,30	599,00	45.848,10	197.395,10
D.S. Sorocaba	13.160,20	7.021,40	97,80	20.279,40	18.320,00	1.601,20	325,90	20.247,10	40.526,50
D.S. Taubaté	6.535,10	800,40	174,00	7.509,50	8.425,90	1.842,80	349,90	10.618,60	18.128,10
D.R. Curitiba — MP	164.999,80	8.014,60	2.503,20	175.517,60	47.808,00	3.331,00	1.617,10	52.757,00	228.274,60
Inspet. Paranaguá	1.200,00	—	—	1.200,00	1.147,30	97,60	—	1.244,90	2.444,90
D.S. Londrina	16.450,00	1.834,10	1.353,70	19.637,80	54.658,10	12.657,40	1.408,90	68.724,40	88.362,20
D.S. Ponta Grossa	14.718,90	338,70	175,50	15.233,10	418.026,20	9.018,40	1.140,00	429.084,60	444.317,70
D.R. Florianópolis — MP	22.076,50	780,40	353,40	23.210,30	11.943,40	971,80	296,10	13.211,30	36.421,60
D.S. Blumenau	3.542,50	—	—	3.542,50	13.643,30	—	—	13.643,30	17.185,80
D.S. Joinville	2.905,70	14.384,40	1.049,60	18.339,70	22.152,70	31.427,10	481,80	54.061,60	72.401,30
D.R. Porto Alegre — MP	302.103,70	39.163,00	4.878,90	346.145,60	220.706,10	9.639,30	2.784,30	233.129,70	579.275,30
Insp. Caxias do Sul	1.204,90	1.952,00	—	3.156,90	6.427,70	270,00	—	6.697,70	9.854,60
D.S. Cachoeira	49.635,50	895,70	55,30	50.586,70	52.409,80	3.851,90	752,80	57.014,50	107.601,20
Insp. Santa Maria	3.344,70	2.260,00	492,10	6.096,80	22.339,00	2.997,70	344,50	25.672,20	31.769,00
D. S. Cruz Alta	5.861,80	147,30	440,80	6.449,90	18.118,00	3.379,80	500,90	21.998,70	28.448,60
Insp. Passo Fundo	3.322,60	1.101,30	928,40	5.352,30	39.157,50	5.208,40	1.700,40	46.066,30	51.418,60
D.S. Livramento	24.436,00	2.405,80	—	26.841,80	1.915,10	956,60	—	2.869,70	29.711,50
Insp. Bagé	16.403,00	2.015,30	504,70	18.923,00	15.133,00	396,60	23,00	15.552,60	34.475,60
Insp. Uruguaiana	22.078,90	127,10	593,70	22.799,70	3.265,60	552,40	23,00	3.841,00	26.640,70
D.S. Pelotas	11.502,30	3.513,00	673,40	15.688,70	13.230,70	2.277,70	595,80	16.104,20	31.792,90
Insp. Rio Grande	—	1.188,90	266,10	1.455,00	—	355,20	11,10	366,30	1.821,30
D.R. Mato Grosso — MP	16.569,00	907,20	45,20	17.521,40	11.448,30	2.825,70	71,00	14.345,00	31.866,40
Insp. Corumbá	9.144,90	—	248,90	9.393,80	319,30	—	—	319,30	9.713,10
D.R. Goiás — MP	—	685,40	387,10	1.072,50	3.826,90	2.207,60	1.486,40	7.520,90	8.593,40
Insp. Anápolis	226,00	355,70	—	581,70	12.575,20	121,70	—	12.696,90	13.278,60
TOTAL	7.889.513,30	956.783,30	163.498,90	9.009.795,50	10.301.514,30	4.559.790,00	132.978,70	14.994.283,00	24.004.078,50

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

DESCONTOS CONCEDIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO

QUADRO N.º VIII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	31.344,90	47.142,80	42.856,60	42.560,00	36.378,30	100	150	137	136	116
Pará	83.398,80	87.101,20	168.533,70	209.152,50	589.136,10	100	104	202	251	706
NORDESTE										
Maranhão	7.331,70	10.835,50	13.200,40	24.194,70	19.901,30	100	148	180	330	271
Piauí	3.082,60	1.884,80	3.360,80	2.810,20	5.205,30	100	61	109	91	169
Ceará	44.511,70	106.183,10	50.093,60	91.411,00	39.217,50	100	239	113	205	88
Rio G. do Norte	14.046,10	52.752,70	58.031,40	67.721,50	78.432,50	100	376	413	482	558
Paraíba	32.829,30	33.017,20	31.192,30	25.332,90	33.485,80	100	101	95	77	102
Pernambuco	109.321,70	128.149,10	144.367,70	128.205,80	170.193,30	100	117	132	117	156
Alagoas	16.191,60	24.854,20	36.243,80	27.764,80	25.321,30	100	153	224	171	156
LESTE										
Sergipe	20.057,00	18.395,30	19.128,80	17.561,30	15.253,00	100	92	95	88	74
Bahia	160.223,00	257.366,70	199.327,80	184.615,50	162.098,60	100	161	124	115	101
Minas Gerais	421.803,70	301.238,60	301.088,50	608.566,30	420.941,90	100	71	71	144	100
Esp. Santo	29.342,10	34.949,00	30.131,60	28.769,10	33.245,90	100	119	103	98	113
Rio de Janeiro	410.758,60	555.682,40	558.225,50	559.069,10	1.071.145,70	100	135	136	136	261
Dist. Federal	13.635.685,50	12.449.449,90	11.501.107,80	9.715.487,60	8.784.074,20	100	91	84	71	64
SUL										
São Paulo	7.270.046,00	4.899.858,60	6.533.203,70	4.729.320,00	10.634.378,90	100	67	90	65	146
Paraná	576.142,30	426.046,40	518.559,40	568.506,10	763.399,40	100	74	90	99	133
Sta. Catarina	99.174,50	68.813,00	99.266,30	82.600,20	126.008,70	100	69	100	83	127
Rio G. do Sul	1.240.744,00	1.051.896,00	707.402,80	728.175,60	932.809,30	100	85	57	59	75
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	40.351,90	91.471,30	44.432,00	47.658,60	41.579,50	100	227	110	118	103
Goiás	14.495,30	16.496,30	15.613,40	14.298,40	21.872,00	100	114	108	99	151
RESUMO										
Norte	114.743,70	134.244,00	211.390,30	251.712,50	625.514,40	100	117	184	219	545
Nordeste	227.314,70	357.676,60	336.490,00	367.440,90	371.757,00	100	157	148	162	164
Leste	14.677.869,90	13.617.081,90	12.609.010,00	11.114.068,90	10.486.759,30	100	93	86	76	71
Sul	9.186.106,80	6.446.614,00	7.858.432,20	6.108.601,90	12.456.596,30	100	70	86	66	136
Centro Oeste	54.847,20	107.967,60	60.045,40	61.957,00	63.451,50	100	197	109	113	116
BRASIL	24.260.882,30	20.663.584,10	21.075.367,90	17.903.781,20	24.004.078,50	100	85	87	74	99

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, RENDA BRUTA, RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA E IMPÔSTO NOTIFICADO

QUADRO N.º IX

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA Cr$ 1.000	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA BRUTA	RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA	IMPÔSTO NOTIFICADO			
				CEDULAR	COMPLEMENTAR	ADICIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA	TOTAL
61 a 90	79.666	12.399.341.064,50	6.022.410.000,00	151.341.675,70	39.924.930,00	4.793.488,90	196.060.094,60
91 " 120	65.708	11.982.509.087,60	7.132.650.000,00	145.758.725,40	124.166.110,00	7.876.453,40	278.801.288,80
121 " 150	52.055	10.768.250.812,90	7.041.424.000,00	133.743.857,20	192.423.170,00	11.507.599,60	337.674.626,80
151 " 200	51.032	13.607.970.285,50	9.422.141.000,00	162.161.335,60	443.296.970,00	19.585.502,10	625.043.807,70
201 " 300	41.670	15.311.011.513,20	10.399.890.000,00	212.621.314,00	720.431.240,00	50.793.036,20	983.845.590,20
301 " 400	17.522	9.051.611,801,70	6.010.560,000,00	129.159.755,60	565.185,020,00	20.702.594,30	715.047.369,90
401 " 500	9.411	6.127.948.990,10	4.193.163,000,00	81.886.624,10	492.748,320,00	16.454.345,70	591.089.289,8[illegible]
501 " 600	6.963	5.124.162.793,70	3.820.764.000,00	70.749.531,30	535.512.260,00	16.783.723,00	623.045.514,30
601 " 700	4.537	3.568.930.724,20	2.931.660,000,00	50.785.839,60	474.221.640,00	13.564.716,50	538.572.196,10
701 " 1.000	6.774	7.001.531.436,80	5.909.562.000,00	102.723.110,70	1.224.083.870,00	29.661.567,80	1.356.468.548,50
1.001 " 2.000	3.794	6.950.599.329,30	5.043.932.000,00	114.352.828,40	1.354.914,360,00	32.549.794,30	1.501.816.982,70
2.001 " 3.000	616	1.682.592.554,50	1.479.124,000,00	24.470.291,50	496.704,900,00	12.999.558,50	534.174.750,00
Acima de 3.000	353	1.735.129,878,70	1.544.136,000,00	19.983.037,00	622.170.500,00	12.771.875,10	654.925.412,1[illegible]
TOTAL	340,101	105.311.590.272,70	70.951.416.000,00	1.400.737.926,10	7.285.783.290,00	250.044.255,40	8.936.565.471,50

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS FÍSICAS

RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA E IMPÔSTO NOTIFICADO NO EXERCÍCIO DE

1958

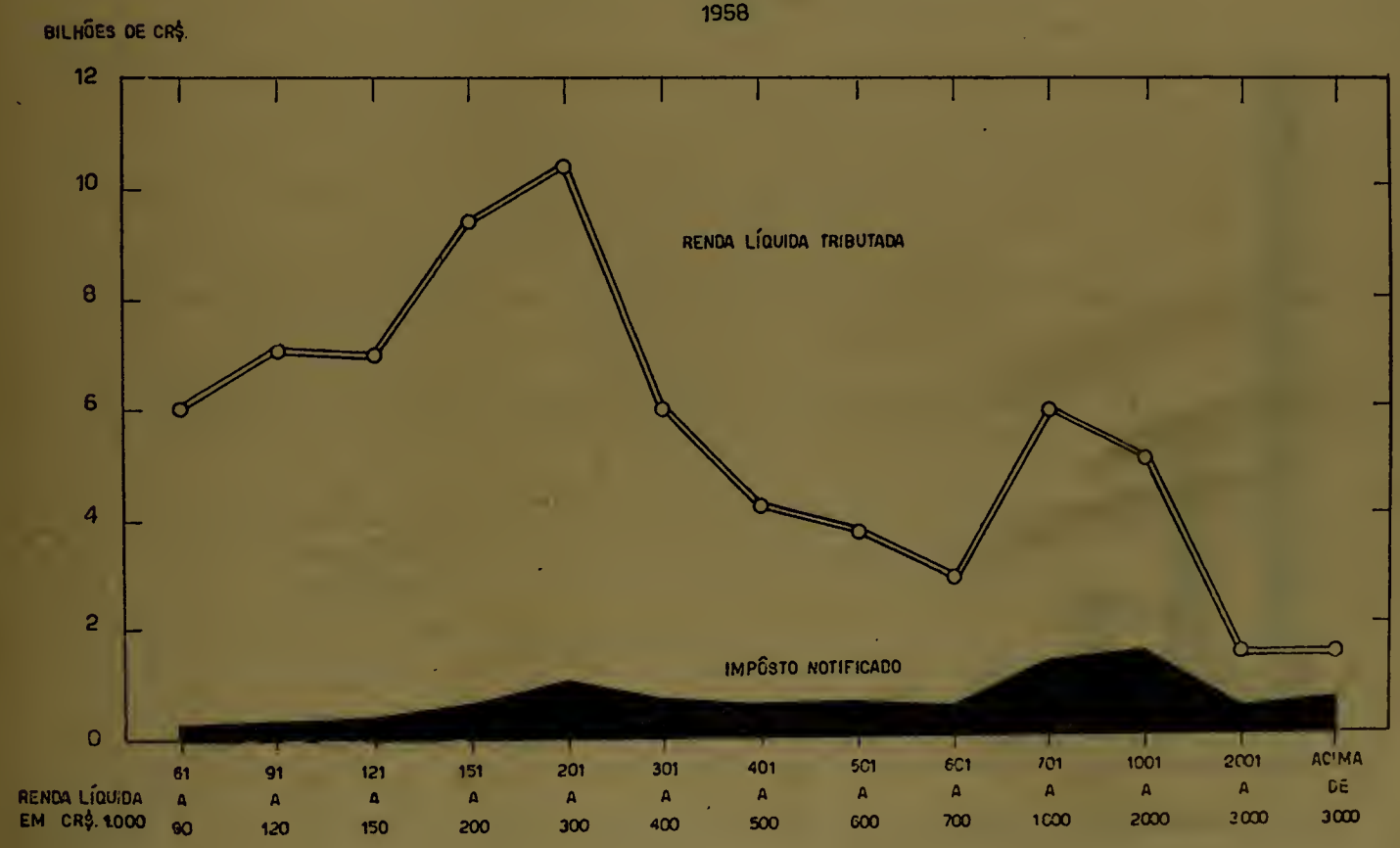

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS FÍSICAS

CONTRIBUIÇÃO MÉDIA "PER CAPITA" SEGUNDO AS CLASSES DE RENDA LÍQUIDA

1958

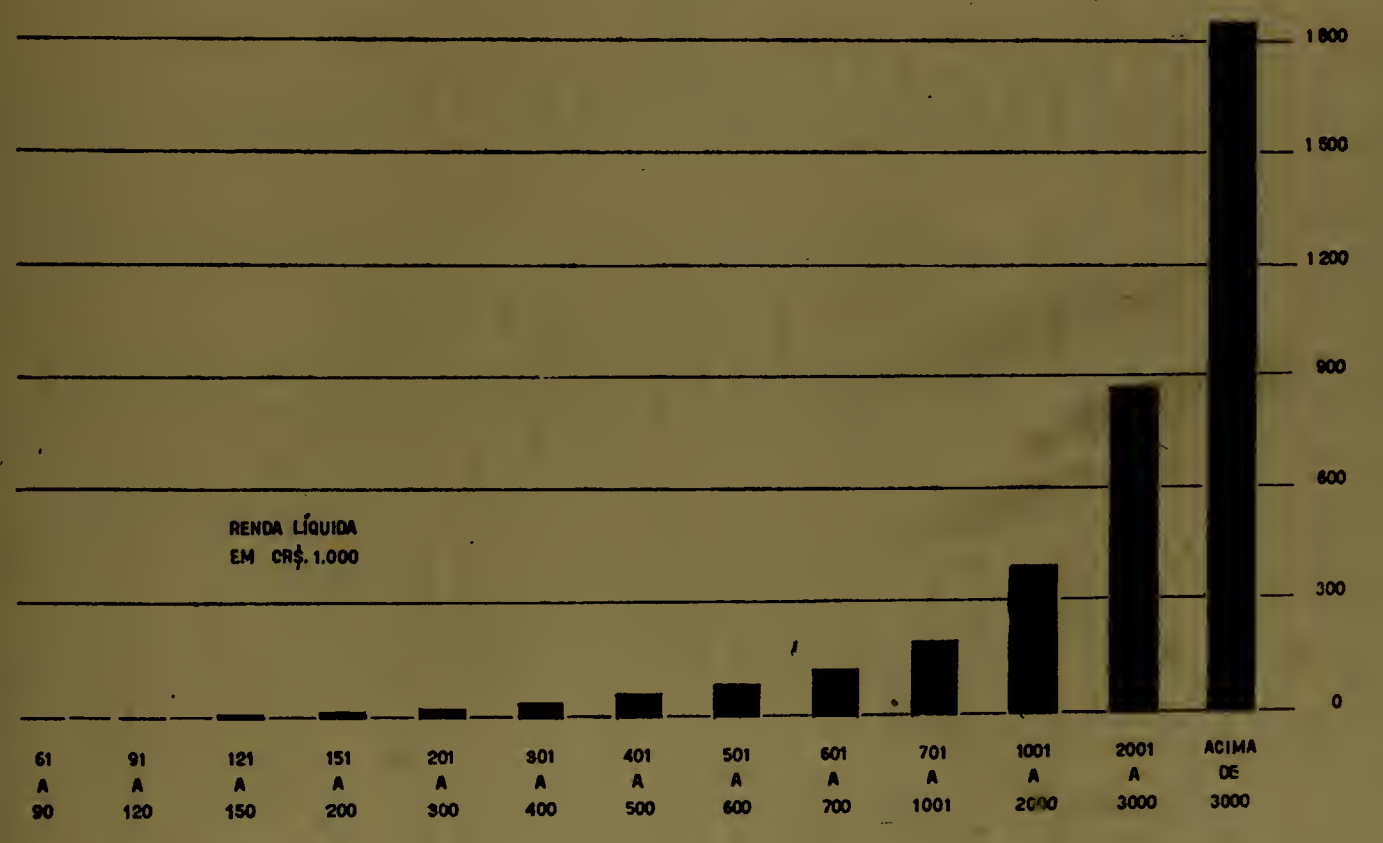

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, RENDA BRUTA, RENDA LÍQUIDA E IMPÔSTO NOTIFICADO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

QUADRO N.º X

UNIDADES FEDERADAS	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA BRUTA	RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA	IMPÔSTO NOTIFICADO			
				CEDULAR	COMPLEMENTAR	ADICIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA	TOTAL
AMAZONAS	1.538	455.501.744,00	339.215.000,00	3.840.445,80	41.538.510,00	848.080,00	46.227.035,80
PARÁ	3.343	999.411.324,00	763.203.000,00	8.450.407,20	94.344.620,00	3.055.434,00	105.850.461,20
MARANHÃO	1.520	408.281.710,00	293.294.000,00	4.407.961,20	27.320.860,00	820.737,00	32.549.558,20
PIAUÍ	822	220.910.214,00	152.555.000,00	2.738.524,90	17.162.420,00	540.705,00	20.441.649,90
CEARÁ	2.930	834.838.351,60	547.263.000,00	10.078.090,50	46.193.610,00	1.270.651,50	57.542.352,00
R. GRANDE DO NORTE	982	285.292.240,00	193.615.000,00	2.907.328,60	20.310.870,00	501.934,00	23.720.132,60
PARAÍBA	1.756	473.539.415,00	314.661.000,00	5.204.272,10	26.061.950,00	583.372,00	31.849.594,10
PERNAMBUCO	7.228	2.262.566.961,20	1.618.259.000,00	27.201.463,20	192.489.130,00	4.962.928,80	224.653.522,00
ALAGOAS	1.205	340.053.217,60	255.240.000,00	3.446.987,10	33.323.210,00	970.796,00	37.740.993,10
SERGIPE	1.004	281.849.411,00	197.261.000,00	3.146.622,30	19.733.580,00	470.452,00	23.350.654,30
BAHIA	8.345	2.232.686.293,60	1.580.482.000,00	28.047.111,40	148.135.280,00	4.614.970,90	180.797.362,30
MINAS GERAIS	20.836	5.626.799.024,60	3.854.575.000,00	70.560.354,30	333.164.180,00	9.668.924,60	413.393.458,90
ESPÍRITO SANTO	2.790	679.663.497,00	470.755.000,00	8.325.478,90	37.688.940,00	894.554,40	46.908.973,30
RIO DE JANEIRO	11.905	2.871.724.588,50	1.995.060.000,00	35.975.023,70	155.862.020,00	4.692.547,40	196.529.591,10
DISTRITO FEDERAL	114.619	32.700.895.572,50	23.949.980.000,00	424.023.000,70	2.398.750.890,00	88.999.944,10	2.911.773.834,80
SÃO PAULO	103.309	38.919.115.248,20	23.249.414.000,00	571.155.511,00	2 633.066.190,00	97.844.614,40	3.302.066.315,40
PARANÁ	10.590	2.923.195.090,90	2.055.623.000,00	35.295.308,00	184.961.070,00	4.401.481,50	224.657.859,50
SANTA CATARINA	5.791	1.587.594.112,00	1.086.335.000,00	16.023.321,50	98.813.550,00	1.634.462,00	116.471.333,50
RIO GRANDE DO SUL	36.398	10.359.262.028,00	7.464.318.000,00	130.069.489,60	733.273.070,00	21.971.524,80	885.314.084,40
MATO GROSSO	1.852	448.479.617,00	307.846.000,00	5.411.742,70	22.184.410,00	818.574,00	28.414.726,70
GOIÁS	1.438	399.950.612,00	262.462.000,00	4.429.481,40	21.404.930,00	477.567,00	26.311.978,40
BRASIL	340.101	105.311.590.272,70	70.951.416.000,00	1.400.737.926,10	7.285.783.290,00	250.044.255,40	8.936.565.471,50

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS FÍSICAS

IMPÔSTO CEDULAR, COMPLEMENTAR E O ADICIONAL DE PROTECAO À FAMÍLIA

LANÇAMENTO EM 1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1959

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, ENCARGOS DE FAMÍLIA, RENDA BRUTA, ABATIMENTOS E RENDA LÍQUIDA

BRASIL

QUADRO N.º XI

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA EM Cr$ 1.000	N.º DE CONTRIBUINTES	ENCARGOS DE FAMÍLIA		RENDA BRUTA	ABATIMENTOS				RENDA LÍQUIDA DECLARADA
		N.º DE ESPÔSAS	N.º DE FILHOS E DEPENDENTES		ESPÔSAS	FILHOS E DEPENDENTES	JUROS, PRÊMIOS DE SEGUROS E DEMAIS ABATIMENTOS	TOTAL	
61 a 90	79.666	57.847	82.747	12.399.341.064,50	2.892.350.000,00	2.068.675.000,00	1.387.269.769,50	6.348.294.769,50	6.051.046.295,00
91 a 120	65.708	44.619	63.884	11.982.509.087,60	2.230.950.000,00	1.597.100.000,00	996.255.668,20	4.824.305.668,20	7.158.203.419,40
121 a 150	52.055	31.357	46.022	10.768.250.812,90	1.567.850.000,00	1.150.550.000,00	987.047.191,00	3.705.447.191,00	7.062.803.621,90
151 a 200	51.032	33.914	48.560	13.607.970.285,50	1.695.700.000,00	1.214.000.000,00	1.082.324.768,80	3.992.024.768,80	9.615.945.516,70
201 a 300	41.670	30.292	47.125	15.311.011.513,20	1.514.600.000,00	1.178.125.000,00	2.203.967.511,90	4.896.692.511,90	10.414.319.001,30
301 a 400	17.522	13.809	21.853	9.051.611.801,70	690.450.000,00	546.325.000,00	1.796.136.834,40	3.032.911.834,40	6.018.699.967,30
401 a 500	9.411	7.659	12.244	6.127.948.990,10	382.950.000,00	306.100.000,00	1.233.560.793,60	1.922.610.793,60	4.205.338.196,50
501 a 600	6.963	5.664	8.998	5.124.162.793,70	283.200.000,00	224.950.000,00	789.578.113,10	1.297.728.113,10	3.826.434.680,60
601 a 700	4.537	3.676	5.935	3.568.930.724,20	183.800.000,00	148.375.000,00	301.778.837,70	633.953.837,70	2.934.976.886,50
701 a 1.000	6.774	5.560	9.187	7.001.531.436,80	278.000.000,00	229.675.000,00	580.456.132,70	1.088.131.132,70	5.913.400.304,10
1.001 a 2.000	3.794	3.151	4.940	6.950.599.329,30	157.550.000,00	123.500.000,00	1.621.500.751,40	1.902.550.751,40	5.048.048.577,90
2.001 a 3.000	616	486	648	1.682.592.554,50	24.300.000,00	16.200.000,00	162.094.193,10	202.594.193,10	1.479.998.361,40
Acima de 3.000	353	261	347	1.735.129.878,70	13.050.000,00	8.675.000,00	148.190.749,80	169.915.749,80	1.565.214.128,90
TOTAL	340.101	238.295	352.490	105.311.590.272,70	11.914.750.000,00	8.812.250.000,00	13.290.161.315,20	34.017.161.315,20	71.294.428.957,50

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS FÍSICAS

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 a 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

Rendimento Líquido e Impôsto Das Cédulas

BRASIL

QUADRO N.º XII

CÉDULAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
A	3.031	59.951.646,70	1.798.549,40	3.078	74.332.656,40	2.229.879,70	2.922	54.469.841,90	1.634.094,50	3.034	328.705.049,30	9.861.151,40
B	75.044	2.147.208.161,00	214.720.816,10	90.468	2.512.206.315,00	251.220.631,50	84.708	2.712.578.912,90	271.257.891,20	101.377	3.140.290.351,60	314.029.035,20
C	162.784	27.021.852.890,00	270.218.528,90	216.560	36.615.362.800,00	366.153.628,00	253.719	43.098.604.327,70	430.986.043,30	295.934	61.305.808.774,40	613.058.087,40
D	22.965	2.856.558.980,00	57.131.179,60	29.569	3.503.673.840,00	70.073.476,80	27.732	3.471.640.135,00	69.432.802,70	34.752	5.135.495.620,90	102.709.912,30
E	58.006	5.095.161.720,00	152.854.851,60	72.758	6.555.475.839,90	196.664.275,20	68.166	7.698.802.328,60	230.964.069,50	79.636	11.609.330.370,80	348.279.911,10
F	90.834	19.638.478.676,20	—	106.927	21.933.055.326,40	—	92.174	19.923.386.616,10	—	101.970	21.963.925.051,40	—
G	12.133	1.664.300.384,50	—	14.241	1.494.509.440,50	—	12.667	1.312.971.364,80	—	13.902	1.572.038.486,30	—
H	2.043	203.215.186,00	10.160.759,30	2.672	237.366.270,00	11.868.313,50	2.647	202.421.531,10	10.121.076,70	3.093	255.996.568,00	12.799.828,70
TOTAL	426.840	58.686.727.644,40	706.884.684,90	536.273	72.925.982.488,20	898.210.304,70	544.735	78.474.875.058,10	1.014.395.977,90	633.698	105.311.590.272,70	1.400.737.926,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "A"

QUADRO N.º XIII

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	4	26.346,70	790,40	1	300,00	9,00	2	733,30	22,00	3	1.514,00	45,40
Pará	17	65.226,60	1.956,80	16	64.066,70	1.922,00	17	66.733,30	2.002,00	24	70.620,00	2.118,60
Maranhão	65	442.800,00	13.284,00	69	636.700,00	19.101,00	53	622.700,00	18.681,00	59	521.055,00	15.631,60
Piauí	11	37.900,00	1.137,00	15	48.533,30	1.456,00	10	43.800,00	1.314,00	13	41.815,00	1.254,40
Ceará	27	100.173,30	3.005.20	30	92.100,00	2.763,00	29	63.093,80	1.892,80	33	68.530,00	2.055,40
Rio Grande do Norte	4	6.166,70	185,00	6	8.666,60	260,00	5	4.720,00	141,60	7	8.590,00	257,90
Paraíba	4	8.266,70	248,00	4	13.800,00	414,00	2	1.100,00	33,00	4	7.762,00	232,90
Pernambuco	86	948.133,30	28.444,00	83	775.000,00	23.250,00	67	623.290.00	18.698,70	61	530.160,00	15.904,80
Alagôas	8	25.666,70	770,00	4	12.433,30	373,00	4	6.370,00	190,00	4	6.370,00	191,10
Sergipe	55	323,700,00	9.711,00	57	317.233,30	9.517,00	50	278.066,80	8.342,00	53	261.658,00	7.849,70
Bahia	256	2.641.466,70	79.244,00	297	2.807.733,30	84.232,00	273	2.695.772,90	80.874,20	284	2.544.873,70	76.346,20
Minas Gerais	265	1.984.116,60	59.523,50	258	1.588.166,80	47.645,00	232	1.403.098,50	42.092,90	263	2.328.678,70	69.860,30
Espírito Santo	12	78.420,00	2.352,60	10	66.166,70	1.985,00	5	10.000,00	300,00	7	10.406,00	312,20
Rio de Janeiro	86	1.035.376,70	31.061.30	100	1.036.999,90	31.110,00	81	816.096,50	24.482,90	84	944.106,80	28.323,20
Distrito Federal	1.093	13.983.900,00	419.517,00	1.147	14.416.233,30	432.487,00	1.104	13.975.457,90	419.263,70	1.147	46.654.794,20	1.399.643,90
São Paulo	742	36.143.120,00	1.084.293,60	986	50.842.056,60	1.525.261,70	735	30.647.241,40	919.417,20	753	264.658.493,60	7.939.754,90
Paraná	37	703.633,30	21.109,00	40	388.133,30	11.644,00	40	891.627,60	26.748,80	40	836.523,30	25.095,70
Santa Catrina	14	62.906,70	1.887,20	19	41.466,70	1.244,00	13	73.500,10	2.205,00	9	21.209,00	636,20
Rio Grande do Sul	218	1.037.616,70	31.128,50	167	969.800,00	29.094,00	179	2.090.956,50	62.728,70	169	8.447.022,00	253.410,70
Mato Grosso	23	241.210,00	7.236,30	23	198.766,60	5.963,00	18	104.233,30	3.127,00	13	93.281,00	2.798,40
Goiás	4	55.499,30	1.665,00	4	8.300,00	249,00	3	51.250,00	1.537,00	4	647.587,00	19.427,60
BRASIL	3.031	59.951.646,00	1.798.549,40	3.336	74.332.656,40	2.229.979,70	2.922	54.469.841,90	1.634.094,50	3.034	328.705.049,30	9.861.151,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LIQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "B"

QUADRO N.º XIV

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	277	5.161.485,00	516.148,50	297	6.351.850,00	635.185,00	283	6.434.770,00	643.477,00	288	6.397.550,00	639.755,00
Pará	431	11.735.394,00	1.173.539,40	428	13.264.440,00	1.326.444,00	478	13.221.820,00	1.322.182,00	491	14.696.050,00	1.469.605,00
Maranhão	352	6.522.883,00	652.288,30	380	8.438.250,00	843.825,00	369	7.585.510,00	758.551,00	465	9.035.897,00	903.587,70
Piauí	126	4.289.910,00	428.991,00	172	4.475.910,00	447.591,00	164	5.964.870,00	596.487,00	165	8.749.612,00	874.961,20
Ceará	607	15.682.294,00	1.568.229,40	720	18.172.900,00	1.817.290,00	700	18.948.854,50	1.894.885,40	851	22.825.447,00	2.282.544,70
Rio Grande do Norte	145	3.478.560,00	347.856,00	160	2.875.740,00	287.574,00	197	5.139.294,00	513.929,40	203	5.479.400,00	547.940,00
Paraíba	388	6.328.769,00	632.876,90	488	6.411.540,00	641.154,00	432	6.496.205,00	649.620,50	513	7.331.318,00	733.131,80
Pernambuco	1.448	45.005.412,00	4.500.541,20	1.630	49.485.150,00	4.948.515,00	1.583	53.353.998,00	5.335.399,80	1.823	60.608.613,00	6.060.861,30
Alagôas	280	7.257.060,00	725.706,00	334	7.759.820,00	775.982,00	399	8.934.330,00	893.433,00	399	8.934.330,00	893.433,00
Sergipe	239	5.673.750,00	567.375,00	306	6.774.990,00	677.499,0	317	6.469.750,00	646.975,00	384	7.779.993,00	777.999,30
Bahia	2.025	55.056.099,00	5.505.609,90	2.461	70.904.400,00	7.090.440,00	2.356	69.138.955,00	6.913.895,50	2.723	71.953.815,20	7.195.381,50
Minas Gerais	6.288	131.548.081,00	13.154.808,10	7.235	142.265.070,00	14.226.507,00	6.793	140.843.610,00	14.084.361,00	8.304	171.512.176,00	17.151.217,60
Espírito Santo	624	12.099.661,00	1.209.966,10	730	13.730.580,00	1.373.058,00	699	14.907.860,00	1.490.786,00	847	17.828.161,00	1.782.816,10
Rio de Janeiro	1.922	45.424.722,00	4.542.472,20	2.377	34.817.460,00	5.481.746,00	2.224	51.702.600,00	5.170.260,00	2.679	161.420.413,50	6.142.041,30
Distrito Federal	19.999	618.871.460,00	61.887.146,00	22.816	680.620.150,00	68.062.015,00	25.362	773.975.883,40	77.397.588,30	29.522	938.399.931,90	93.839.993,30
São Paulo	23.650	856.961.439,00	85.696.143,90	31.187	1.057.047.775,00	105.704.777,50	24.525	1.136.691.635,00	113.669.163,50	31.741	1.242.705.515,00	124.270.551,50
Paraná	2.402	47.417.830,00	4.741.783,00	3.019	57.559.210,00	5.755.921,00	3.105	60.115.685,00	6.011.568,50	3.447	76.228.576,00	7.622.857,60
Santa Catarina	1.260	20.971.263,00	2.097.126,30	1.416	23.821.210,00	2.382.121,00	1.389	27.431.250,00	2.743.125,00	1.811	33.525.330,00	3.352.533,00
Rio Grande do Sul	11.904	233.882.575,00	23.388.257,50	13.507	271.246.080,00	27.124.608,00	12.676	289.571.613,00	28.957.161,30	13.823	355.214.826,00	35.521.482,60
Mato Grosso	356	7.805.274,00	780.527,40	436	9.998.200,00	999.820,00	414	10.946.270,00	1.094.627,00	457	11.769.008,00	1.176,900,80
Goiás	316	6.034.240,00	603.424,00	369	6.185.590,00	618.559,00	243	4.704.150,00	470.415,00	441	7.894.389,00	789.438,90
BRASIL	75.039	2.147.208.161,00	214.720.816,10	90.468	2.512.206.315,00	251.220.631,50	84.708	2.712.578.912,90	271.257.891,20	101.377	3.140.290.351,60	314.029.035,20

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "C"

QUADRO N.º XV

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	1.124	124.186.150,00	1.241.861,00	1.479	176.780.000,00	1.767.800,00	1.341	208.625.600,00	2.086.256,00	1.342	214.728.300,00	2.147.283,00
Pará	1.741	190.989.260,00	1.909.892,60	1.847	231.393.800,00	2.313.938,00	2.755	416.782.600,00	4.167.826,00	2.791	472.778.200,00	4.727.782,00
Maranhão	842	81.902.050,00	819.020,50	1.064	122.561.800,00	1.225.618,00	1.189	167.098.000,00	1.670.980,00	1.437	243.129.531,00	2.431.295,30
Piauí	454	53.251.200,00	532.512,00	570	75.711.200,00	757.112,00	658	110.257.700,00	1.102.577,00	772	134.772.060,00	1.347.720,60
Ceará	1.273	164.989.940,00	1.649.899,40	1.957	266.182.300,00	2.661.823,00	2.173	382.118.517,70	3.821.185,20	2.693	519.243.740,00	5.192.437,40
Rio Grande do Norte	521	67.683.650,00	676.836,50	747	102.336.100,00	1.023.361,00	947	164.812.525,20	1.648.125,20	956	172.130.670,00	1.721.306,70
Paraíba	942	115.294.560,00	1.152.945,60	1.313	164.207.400,00	1.642.074,00	1.537	230.123.190,00	2.301.231,90	1.606	285.111.104,00	2.851.111,00
Pernambuco	3.754	539.653.830,00	5.396.538,30	5.065	749.385.000,00	7.493.850,00	5.386	944.832.980,00	9.448.329,80	6.521	1.260.522.926,00	12.605.229,30
Alagôas	629	72.340.700,00	723.407,00	839	108.653.500,00	1.086.535,00	1.103	176.179.010,00	1.761.790,10	1.103	176.179.010,00	1.761.790,10
Sergipe	478	53.132.000,00	531.320,00	700	84.017.900,00	840.179,00	814	127.124.400,00	1.271.244,00	929	163.870.706,00	1.638.707,00
Bahia	3.738	448.143.300,00	4.481.435,00	5.752	751.302.000,00	7.513.020,00	5.795	919.941.886,00	9.199.418,80	7.430	1.305.734.608,90	13.057.346,10
Minas Gerais	10.681	1.167.162.680,00	11.671.626,80	14.353	1.721.130.000,00	17.211.300,00	14.303	2.144.805.249,00	21.448.052,50	17.628	2.917.493.307,00	29.174.933,00
Espírito Santo	1.389	131.675.680,00	1.316.756,80	1.733	196.244.200,00	1.962.442,00	1.695	241.930.400,00	2.419.304,00	2.575	416.517.426,00	4.165.174,50
Rio de Janeiro	4.806	553.403.860,00	5.534.038,60	7.869	988.366.300,00	9.883.663,00	9.889	1.518.290.340,00	15.182.903,40	11.014	1.892.152.762,00	18.921.627,60
Distrito Federal	47.618	7.134.544.800,00	71.345.448,00	57.305	10.157.617.200,00	101.576.172,00	95.144	17.378.975.309,80	173.789.753,10	105.095	20.786.536.815,50	207.865.368,00
São Paulo	52.693	12.901.120.940,00	129.011.209,40	74.120	16.187.949.700,00	161.879.497,00	67.981	12.091.947.789,00	120.919.477,90	84.224	22.782.656.189,00	227.826.561,80
Paraná	5.897	644.822.500,00	6.448.225,00	7.619	880.020.600,00	8.800.206,00	8.497	1.191.969.920,00	11.919.699,20	9.153	1.452.373.657,00	14.523.736,60
Santa Catarina	3.053	325.508.810,00	3.255.088,10	4.186	463.472.000,00	4.634.720,00	3.998	573.338.100,00	5.733.381,00	5.274	804.422.328,00	8.044.223,30
Rio Grande do Sul	19.526	2.091.002.420,00	20.910.024,20	25.907	2.956.170.500,00	29.561.705,00	26.675	3.837.121.911,00	38.371.219,20	30.746	4.884.322.193,00	48.843.221,90
Mato Grosso	789	81.065.760,00	810.657,60	1.020	116.781.800,00	1.167.818,00	1.136	173.256.300,00	1.732.563,00	1.483	243.410.760,00	2.434.107,60
Goiás	836	79.978.800,00	799.788,00	1.045	115.079.500,00	1.150.795,00	705	99.074.600,00	990.746,00	1.164	177.732.481,00	1.777.324,80
BRASIL	162.784	27.021.852.890,00	270.218.528,40	216.520	36.615.362.800,00	366.153.628,00	253.719	43.098.604.327,70	430.986.043,30	295.935	61.305.898.774,40	613.058.097,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "D"

QUADRO N.º XVI

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	127	11.347.330,00	226.946,60	139	15.009.550,00	300.191,00	117	15.328.400,00	306.568,00	118	16.844.500,00	336.890,00
Pará	200	19.748.360,00	394.967,20	185	19.140.150,00	382.803,00	236	30.907.600,00	618.152,00	248	34.154.344,00	683.086,90
Maranhão	126	6.664.220,00	133.284,40	151	8.390.100,00	167.802,00	131	7.653.400,00	153.068,00	189	14.580.778,00	291.615,60
Piauí	58	2.632.300,00	52.646,00	62	2.970.050,00	59.401,00	69	5.887.900,00	117.758,00	67	4.122.581,00	82.451,60
Ceará	149	10.172.990,00	203.459,80	169	12.343.750,00	246.875,00	176	17.175.725,30	343.514,50	215	24.059.971,00	481.199,40
Rio Grande do Norte	49	2.840.200,00	56.804,00	84	4.642.550,00	92.851,00	79	5.485.738,00	109.714,70	99	5.935.895,00	118.717,90
Paraíba	130	7.895.945,00	157.918,90	187	10.613.250,00	212.265,00	166	12.841.800,00	256.836,00	204	17.384.902,00	347.698,10
Pernambuco	441	50.027.280,00	1.000.545,60	625	68.860.900,00	1.377.218,00	608	97.463.815,00	1.949.276,30	748	121.007.817,00	2.420.156,30
Alagôas	98	5.770.100,00	115.402,00	116	6.799.750,00	135.995,00	129	9.325.850,00	186.517,00	129	9.325.850,00	186.517,00
Sergipe	58	2.904.200,00	58.084,00	108	5.125.800,00	102.516,00	82	3.029.150,00	60.583,00	130	7.448.295,00	148.965,90
Bahia	503	47.794.450,00	955.889,00	720	63.001.150,00	1.260.023,00	636	65.518.743,00	1.310.374,90	802	87.248.960,40	1.744.979,20
Minas Gerais	1.940	156.098.350,00	3.121.967,00	2.687	197.050.700,00	3.941.014,00	2.204	217.999.940,00	4.359.998,80	2.942	302.368.131,00	6.047.362,60
Espírito Santo	244	19.265.935,00	385.318,70	305	23.059.000,00	461.180,00	276	24.409.250,00	488.185,00	350	33.971.475,00	679.429,50
Rio de Janeiro	629	52.666.900,00	1.053.338,00	770	60.452.500,00	1.209.050,00	765	69.053.385,00	1.381.067,70	943	96.886.255,50	1.937.725,10
Distrito Federal	5.781	622.197.000,00	12.443.940,00	6.794	725.524.650,00	14.510.493,00	7.360	895.943.275,70	17.918.865,50	8.628	1.192.300.662,00	23.846.013,30
São Paulo	7.280	1.402.974.260,00	28.059.485,20	9.844	1.703.206.590,00	34.064.131,80	8.274	1.276.476.900,00	25.529.538,00	10.808	2.105.946.160,00	42.118.923,10
Paraná	947	79.743.800,00	1.594.876,00	1.197	99.318.250,00	1.986.365,00	1.260	128.166.810,00	2.563.336,20	1.523	182.730.790,00	3.654.615,80
Santa Catarina	453	33.265.920,00	665.318,40	555	40.156.700,00	803.134,00	547	55.109.200,00	1.102.184,00	943	112.869.889,00	2.257.397,80
Rio Grande do Sul	3.454	299.726.575,00	5.994.531,50	4.477	405.101.900,00	8.102.038,00	4.372	510.165.509,00	10.203.310,20	5.301	726.158.592,00	14.523.171,80
Mato Grosso	143	10.124.515,00	202.490,30	210	18.762.250,00	375.245,00	148	14.837.300,00	296.746,00	172	15.815.851,00	316.317,00
Goiás	155	12.698.350,00	253.967,00	184	14.144.300,00	282.886,00	97	8.860.444,00	177.208,90	193	24.333.922,00	486.678,40
BRASIL	22.965	2.856.558.980,00	57.131.179,60	29.569	3.503.673.840,00	70.073.476,80	27.732	3.471.640.135,00	69.432.802,70	34.752	5.135.495.620,90	102.709.912,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "E"

QUADRO N.º XVII

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	276	14.842.190,00	445.265,70	291	17.622.933,40	528.688,00	256	21.100.733,30	633.022,00	258	21.947.580,00	658.427,40
Pará	483	26.367.093,30	791.012,80	502	31.701.766,60	951.053,00	602	46.077.533,30	1.382.326,00	615	48.171.490,00	1.445.144,70
Maranhão	276	13.118.666,70	393.560,00	290	15.000.866,70	450.026,00	251	16.488.233,30	494.647,00	319	25.299.966,00	758.998,90
Piauí	141	7.287.566,70	218.627,00	170	9.086.600,00	272.598,00	164	10.059.300,00	301.779,00	189	14.156.331,00	424.689,90
Ceará	550	34.508.463,30	1.035.253,90	692	44.761.766,70	1.342.853,00	627	47.504.398,00	1.425.131,90	719	69.510.149,40	2.085.304,50
Rio Grande do Norte	161	9.884.300,00	296.529,00	205	13.042.700,00	391.281,00	183	14.817.314,00	444.519,40	191	15.462.675,00	463.880,30
Paraíba	361	19.286.863,30	578.605,90	461	25.559.166,60	766.775,00	394	27.211.133,20	816.334,00	484	40.930.025,00	1.227.900,80
Pernambuco	1.311	103.534.903,30	3.106.047,10	1.472	126.250.066,60	3.787.502,00	1.396	144.991.866,40	4.349.756,00	1.577	194.816.303,60	5.844.489,10
Alagoas	216	12.688.066,70	380.642,00	232	14.495.133,30	434.854,00	261	18.770.599,60	563.118,00	261	18.770.599,60	563.118,00
Sergipe	158	7.131.100,00	213.933,00	181	9.204.066,70	276.122,00	177	11.880.533,40	356.416,00	222	18.971.072,00	569.132,20
Bahia	1.394	96.101.256,70	2.883.037,70	1.740	127.360.166,60	3.820.805,00	1.548	136.551.611,40	4.096.548,30	1.888	194.658.194,60	5.839.745,80
Minas Gerais	4.135	264.525.396,70	7.935.761,90	4.891	337.836.200,00	10.135.086,00	4.560	418.149.665,10	12.544.489,90	5.673	582.685.877,30	17.480.576,30
Espírito Santo	439	26.281.646,70	788.449,40	536	35.092.166,70	1.052.765,00	455	38.868.532,80	1.166.056,00	581	53.458.952,00	1.603.768,60
Rio de Janeiro	1.968	131.105.120.00	3.933.153,60	2.466	180.111.633,20	5.403.349,00	2.295	205.290.893,30	6.158.726,80	2.753	289.138.408,30	8.674.152,20
Distrito Federal	16.258	1.479.026.533,30	44.370.796,00	20.009	1.943.567.666,70	58.307.030,00	20.993	2.296.051.799,20	68.881.554,00	24.051	3.100.145.890,40	93.004.376,80
São Paulo	19.406	2.240.178.670,00	67.205.360,10	26.276	2.824.103.873,30	84.723.116,20	22.210	3.264.882.738,90	97.946.482,20	26.360	5.491.202.325,90	164.736.069,70
Paraná	1.990	148.041.833,30	4.441.255,00	2.484	194.160.400,00	5.824.812,00	2.435	229.577.904,40	6.887.337,10	2.711	290.440.862,70	8.713.225,90
Santa Catarina	788	29.879.006,70	896.370,20	977	41.227.666,70	1.236.830,00	867	47.752.066,70	1.432.562,00	1.108	68.240.347,00	2.047.210,40
Rio Grande do Sul	7.005	387.967.530,00	11.639.025,90	8.113	506.121.733,40	15.183.652,00	7.895	640.802.633,80	19.224.078,90	8.865	979.911.197,00	29.397.336,00
Mato Grosso	368	19.100.613,30	573.018,40	424	30.231.866,70	906.956,00	377	36.895.466,70	1.106.864,00	438	47.591.252,00	1.427.737,50
Goiás	312	24.304.900,00	729.147,00	346	28.937.400,00	868.122,00	220	25.077.371,80	752.321,00	373	43.820.872,00	1.314.626,00
BRASIL	57.996	5.095.161.720,00	152.854.851,60	72.758	6.555.475.839,90	196.664.275,20	68.166	7.698.802.328,60	230.964.069,50	79.636	11.609.330.370,80	348.279.911,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO DA CÉDULA "F"

QUADRO N.º XVIII

UNIDADES FEDERADAS	1955		1956		1957		1958	
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMNTO LÍQUIDOS
Amazonas	713	157.403.049,50	806	189.398.831,00	600	140.768.310,00	630	194.257.900,00
Pará	1.176	285.020.009,50	1.107	308.424.200,80	1.307	382.566.361,00	1.329	410.234.600,00
Maranhão	507	109.759.494,00	522	108.048.605,00	436	99.974.846,00	511	114.170.115,00
Piauí	244	39.300.899,00	242	44.892.830,00	210	53.765.610,00	256	54.654.187,00
Ceará	739	138.420.678,00	920	183.331.155,00	824	190.331.914,20	864	190.929.036,30
Rio Gde. do Norte	251	44.990.594,00	303	55.180.459,00	291	75.958.823,30	301	82.944.180,00
Paraíba	511	83.598.396,50	604	101.244.030,00	516	108.078.473,50	583	114.937.385,00
Pernambuco	1.903	449.642.387,80	2.111	534.611.726,00	1.888	556.386.521,30	2.096	609.728.965,80
Alagôas	362	68.737.324,00	376	80.952.827,00	398	118.101.221,00	398	123.101.221,00
Sergipe	288	58.438.856,00	343	61.031.411,00	313	69.839.006,00	356	75.780.384,00
Bahia	2.227	500.339.197,30	2.610	541.092.357,00	2.231	479.018.875,20	2.511	494.919.459,50
Minas Gerais	8.156	1.321.996.447,10	9.020	1.363.849.997,00	7.737	1.339.854.670,50	8.862	1.378.205.179,80
Espírito Santo	905	179.905.020,30	897	167.670.415,00	743	143.356.047,00	839	149.189.556,00
Rio de Janeiro	2.605	434.052.116,40	3.045	486.638.003,00	2.659	509.504.371,90	2.972	514.324.489,80
Distrito Federal	18.943	4.165.512.201,00	20.151	4.333.000.828,00	19.381	4.455.785.981,00	20.747	6.531.810.380,40
São Paulo	29.272	7.341.639.841,10	38.409	8.572.985.421,60	29.798	6.162.836.983,00	33.799	6.303.009.431,10
Paraná	3.772	687.092.530,00	4.462	807.178.770,00	3.954	750.248.430,90	4.512	782.044.236,70
Santa Catarina	2.384	418.638.420,90	2.912	525.973.769,00	2.446	508.709.377,00	2.996	556.649.151,00
Rio Gde. do Sul	14.756	2.992.003.672,60	16.859	3.286.306.090,00	15.646	3.645.882.271,30	16.313	3.097.812.852,00
Mato Grosso	494	67.817.157,20	593	83.513.157,00	428	63.519.970,00	488	74.849.034,00
Goiás	626	94.170.384,00	635	97.730.444,00	368	68.898.552,00	607	110.373.307,00
Brasil	90.834	19.638.478.676,20	106.927	21.933.055.326,40	92.174	19.923.386.616,10	101.970	21.963.925.051,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO DA CÉDULA "G"

QUADRO N.º XIX

UNIDADES FEDERADAS	1955		1956		1957		1958	
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO
Amazonas	10	364.773,00	14	388.055,00	4	118.350,00	4	163.500,00
Pará	93	11.185.697,10	85	11.839.001,00	107	15.608.564,00	117	16.852.620,00
Maranhão	46	1.042.250,00	50	822.590,00	39	965.626,00	52	1.407.766,00
Piauí	127	4.397.439,00	119	3.984.626,00	112	4.349.243,00	110	4.264.684,00
Ceará	139	3.827.578,00	213	6.252.532,00	168	5.891.563,30	195	7.510.505,90
Rio Gde. do Norte	76	1.981.663,00	100	2.185.654,00	81	1.963.407,00	85	2.226.310,00
Paraíba	171	6.203.313,70	200	6.830.612,00	165	5.065.263,00	201	6.952.970,00
Pernambuco	145	4.062.926,00	162	4.797.981,00	170	8.163.943,10	210	10.255.727,80
Alagôas	92	2.114.042,00	96	2.436,884,00	94	2.877.079,00	94	2.877.079,00
Sergipe	62	1.791.167,00	73	2.374.216,00	61	2.952.912,00	92	7.657.940,00
Bahia	737	48.289.368,00	900	60.819.795,00	767	64.577.444,70	807	72.960.129,30
Minas Gerais	1.804	132.398.079,30	2.014	165.632.667,00	1.650	163.643.293,00	2.151	259.477.584,80
Epírito Santo	178	6.559.877,40	170	5.321.950,00	142	6.276.011,00	157	6.807.958,00
Rio de Janeiro	281	10.497.697,80	327	13.167.414,00	280	10.275.352,40	305	11.425.066,60
Distrito Federal	428	19.065.865,00	447	15.893.406,00	464	20.027.571,50	497	23.694.991,10
São Paulo	3.995	963.833.062,10	4.928	656.090.748,50	4.829	495.348.554,70	5.146	643.680.134,60
Paraná	474	41.544.027,00	787	86.230.186,00	654	104.112.424,10	838	123.424.918,20
Santa Catarina	74	5.611.582,90	86	5.385.692,00	67	4.196.467,00	79	5.439.443,00
Rio Gde.do Sul	2.692	334.662.126,30	2.857	355.146.650,00	2.412	325.068 087,00	2.238	276.778.014,00
Mato Grosso	277	43.414.247,90	336	59.993.561,00	269	54.273.174,00	275	53.872.802,00
Goiás	232	21.453.602,00	277	28.915.220,00	132	17.217.035,00	249	34.308.342,00
BRASIL	12.133	1.664.300.384,50	14.241	1.494.509.440,50	12.667	1.312.971.364,80	13.902	1.572.038.486,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1955 a 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

RENDIMENTO LÍQUIDO E IMPÔSTO DA CÉDULA "H"

QUADRO N.º XX

UNIDADES FEDERADAS	1955			1956			1957			1958		
	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO	N.º DE CÉDULAS	RENDIMENTO LÍQUIDO	IMPÔSTO
Amazonas	4	126.194,00	6.309,70	3	127.700,00	6.385.00	4	1.070.200,00	53.510,00	4	1.160.900,00	58.045,00
Pará	17	1.438.250,00	71.912,50	11	1.571,000,00	78.550,00	17	1.940.640,00	97.032.00	30	2.453.400,00	122.670,00
Maranhão	6	97.520,00	4.876,00	6	345.780,00	17.289,00	2	21.220,00	1.061.00	4	136.602,00	6.830,10
Piauí	3	87.400,00	4.370,00	2	147.980,00	7.399,00	4	343.400,00	17.170,00	6	148.944,00	7.447,20
Ceará	8	262.138,00	13.106,90	17	451.960,00	22.598,00	17	845.030,00	42.251,50	10	690.972,00	34.548,60
Rio Grande do Norte	9	1.391.040,00	69.552,00	11	1.095.620,00	54.781,00	14	861.656,00	43.082,90	17	1.104.520,00	55.226,00
Paraíba	9	254.968,00	12.748,40	13	649.580,00	32.479,00	7	283.300,00	14.165.00	15	883.949,00	44.197,50
Pernambuco	24	1.452.000,00	72.600,00	27	1.378.540,00	68.927,00	33	2.636.104,00	131.805,20	49	5.096.448,00	254.822,40
Alagôas	5	268.760,00	13.438,00	5	312.260,00	15.613,00	8	838.758,00	41.937,90	8	838.758,00	41.937,90
Sergipe	—	—	—	3	148.000.00	7.400,00	2	13.460,00	673,00	2	79.363,00	3.968,20
Bahia	28	1.735.280,00	86.764,00	50	2.448.680,00	122.434,00	43	3.095.704,00	154.785,20	47	2.666.252,00	133.312,60
Minas Gerais	199	20.124.580,00	1.006.229,00	212	17.959.820,00	899.991,00	132	9.080.165,00	454.008,30	157	12.728.090,00	636.404,50
Espírito Santo	16	1.044.656,00	52.232,80	17	782.320,00	39.116,00	19	658.840,00	32,942,00	16	1.879.563,00	93.978,20
Rio de Janeiro	47	5.714.596,00	285.729,80	67	4.552.720,00	227.636,00	62	5.425.436,00	271.271,80	74	5.423.086,00	271.154,30
Distrito Federal	569	38.409.520,00	1.920.476,00	627	49.963.060,00	2.498.153,00	697	67.452.637,10	3.372.631,90	762	81.352.107,00	4.067.605,40
São Paulo	619	106.146.934,00	5.307.346,70	841	124.884.770,00	6.244.238,50	697	68.249.033,00	3.412.451,60	856	85.276.999,00	4.263.850,00
Paraná	112	6.206.160,00	310.308,00	108	7.068.360,00	353.418,00	119	7.907.756,00	395.387,80	151	15.115.527,00	755.776,40
Santa Catarina	38	2.510.476,00	125.523,80	52	3.577.060,00	178.853,00	40	2.974.120,00	148.706,00	69	6.426.415,00	321.320,80
Rio Grande do Sul	317	15.414.246,00	770.712,30	583	18.970.820,00	948.541,00	718	27.672.313,00	1.383.615,60	794	30.617.332,00	1.530.866,60
Mato Grosso	11	507.328,00	25.366.40	8	483.580,00	24.179.00	10	972.340,00	48.617,00	11	1.077.629,00	53.881,40
Goiás	2	23.140,00	1.157,00	9	406.660,00	20.333,00	2	79.419.00	3.971.00	11	839.712,00	41.985,60
BRASIL	2.043	203.215.186,00	10.160.759,30	2.672	237.366.270.00	11.868.313,50	2.647	202.421.531,10	10.121.076,70	3,093	255.996.568,00	12.799.828,70

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1953 A 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES POR CLASSES DE RENDA LÍQUIDA

QUADRO N.º XXI

CLASSES DE RENDA LIQUIDA Cr$ 1.000	1953		1954		1955		1956		1957		1958	
	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA
De 30 a 60	129.397	5.602.935	150.664	6.372.430	15.996	898.144	24.461	1.365.955	—	—	—	—
De 60 a 90	54.577	4.001.951	56.955	4.183.932	47.209	3.535.799	69.120	5.195.363	79.491	5.972.640	79.666	6.022.410
De 90 a 120	28.501	2.958.672	29.509	3.077.218	34.254	3.529.383	46.999	4.877.751	60.034	6.273.762	65.708	7.132.650
De 120 a 150	16.635	2.238.452	17.837	2.398.509	22.941	3.001.772	31.152	4.136.447	40.776	5.515.058	52.055	7.041.424
De 150 a 200	15.989	2.765.721	17.017	2.945.550	21.654	3.797.240	28.960	5.054.963	38.412	6.645.033	51.032	9.422.141
De 200 a 300	14.948	3.634.485	16.470	4.010.206	21.290	5.188.831	25.281	6.156.529	32.745	7.934.385	41.670	10.399.890
De 300 a 400	6.712	2.321.461	7.691	2.654.366	10.130	3.501.862	13.194	4.564.882	13.685	4.725.625	17.522	6.010.560
De 400 a 500	3.501	1.560.397	4.087	1.828.169	5.780	2.578.322	7.649	3.414.938	7.262	3.249.795	9.411	4.193.163
De 500 a 600	2.052	1.120.861	2.478	1.351.939	3.506	1.961.412	4.542	2.485.561	4.466	2.441.823	6.963	3.820.764
De 600 a 700	1.333	860.154	1.607	1.035.786	2.444	1.585.171	3.047	1.971.961	2.939	1.908.502	4.537	2.931.660
De 700 a 1.000	1.821	1.502.328	2.471	2.037.400	3.626	2.989.067	4.171	3.493.216	4.512	3.739.987	6.774	5.909.562
De 1.000 a 2.000	1.214	1.597.578	1.847	2.440.311	2.722	3.606.199	3.049	4.045.057	3.231	4.311.598	3.794	5.043.932
De 2.000 a 3.000	190	453.001	266	632.626	463	1.099.891	512	1.217.307	556	1.304.983	616	1.479.124
Acima de 3.000	75	345.060	120	551.813	242	1.155.910	272	1.245.144	260	1.265.186	353	1.544.136
TOTAL	276.945	30.963.056	309.019	35.515.255	192.257	38.429.003	262.409	49.225.054	288.367	55.288.377	340.101	70.951.416

NÚMERO DE CONTRIBUINTES E RENDA LÍQUIDA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

QUADRO N.º XXII

UNIDADES FEDERADAS	1953		1954		1955		1956		1957		1958	
	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA	N.º DE CONTRIBUINTES	RENDA LÍQUIDA
Amazonas	1.354	151.335	1.561	192.313	1.234	246.569	1.599	321.642	1.443	288.706	1.534	339.215
Pará	2.553	311.981	2.870	395.595	1.960	441.776	2.049	506.820	3.035	689.335	3.243	763.203
Maranhão	1.152	113.607	1.353	154.721	905	171.653	1.154	203.859	1.252	218.386	1.520	293.294
Piauí	738	65.426	775	74.057	510	82.069	650	104.378	741	134.697	822	152.555
Ceará	2.388	252.583	1.541	170.394	1.449	269.463	2.160	379.136	2.365	444.081	2.930	547.263
Rio Grande do Norte	1.141	96.203	1.014	90.769	574	93.924	826	128.740	1.015	182.801	982	193.615
Paraíba	1.391	132.837	1.568	152.111	1.074	173.188	1.454	228.856	1.654	269.000	1.756	314.661
Pernambuco	6.580	763.550	6.839	866.668	4.248	931.217	5.681	1.189.216	6.089	1.313.413	7.228	1.618.259
Alagoas	1.004	102.592	1.101	120.202	701	129.600	916	172.416	1.203	250.240	1.205	255.240
Sergipe	810	77.637	836	87.446	534	100.680	756	127.934	861	160.223	1.004	197.261
Bahia	6.017	627.560	6.626	766.045	4.556	935.120	6.662	1.242.597	6.431	1.227.694	8.345	1.580.482
Minas Gerais	16.223	1.656.149	18.012	1.857.639	13.235	2.372.751	17.056	2.906.288	16.637	3.078.865	20.836	3.854.575
Espírito Santo	2.011	194.983	2.022	235.062	1.567	285.003	1.973	329.024	1.871	324.245	2.790	470.755
Rio de Janeiro	8.666	810.299	10.373	979.943	5.472	942.283	8.598	1.349.753	10.620	1.682.298	11.905	1.995.060
Distrito Federal	91.388	10.055.438	105.836	11.304.456	53.832	11.161.689	74.466	14.106.032	102.641	18.994.499	114.619	23.949.98[illegible]
São Paulo	92.189	10.841.130	99.748	12.116.942	63.795	12.743.976	88.841	16.823.938	82.846	16.567.133	103.309	23.249.414
Paraná	10.573	1.218.892	11.465	1.395.862	6.847	1.276.003	8.975	1.647.943	9.471	1.730.071	10.590	2.055.623
Santa Catarina	3.750	401.759	3.975	475.486	3.414	639.235	4.613	840.470	4.412	852.595	5.791	1.086.335
Rio Grande do Sul	23.967	2.788.711	28.529	3.778.507	24.147	5.089.635	31.169	6.166.579	31.455	6.483.542	36.398	7.464.318
Mato Grosso	1.701	165.229	1.582	153.883	1.117	171.677	1.476	243.376	1.480	247.701	1.852	307.846
Goiás	1.349	135.155	1.393	147.154	1.086	171.492	1.335	206.056	845	148.852	1.438	262.462
BRASIL	276.945	30.963.056	309.019	35.515.255	192.257	38.429.003	262.409	49.225.054	288.367	55.288.377	340.101	70.951.416

NOTA — As importâncias estão expressas em milhares de cruzeiros.

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS FÍSICAS

COMPARAÇÃO ENTRE A RENDA BRUTA E A RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA

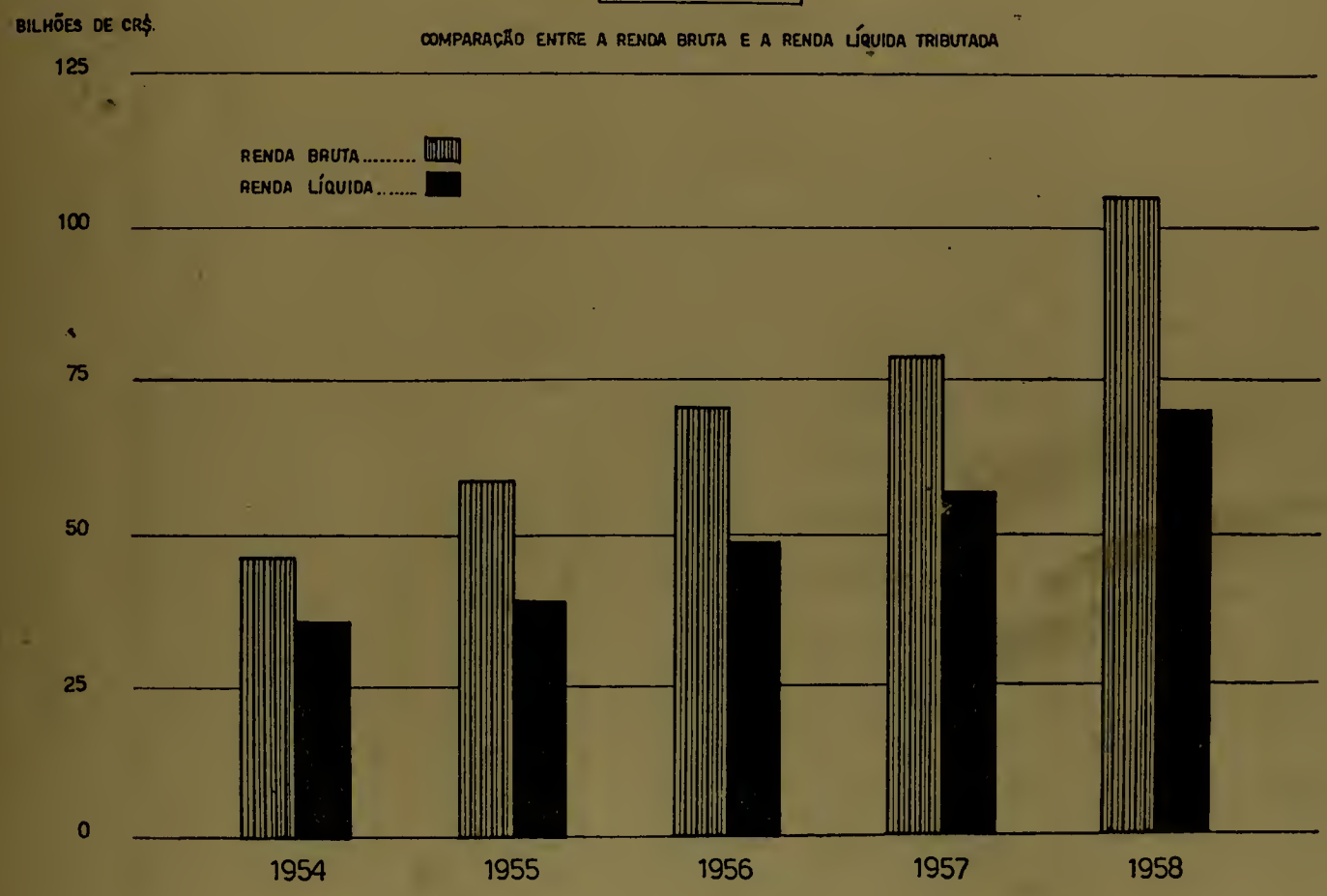

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDO O ESTADO CIVIL E PROLE, POR CLASSE DE RENDA LÍQUIDA

BRASIL

QUADRO N.º XXIII

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA (Cr$ 1.000)	TOTAL DE CONTRIBUINTES	SOLTEIROS EVIUVOS SEM FILHOS	MULHERES CASADAS	TOTAL	CASADOS													VIUVOS E SOLTEIROS											N.º DE FILHOS	N.º DE ESPÓLIOS
					COM 0 FILHO	COM 1 FILHO	COM 2 FILHOS	COM 3 FILHOS	COM 4 FILHOS	COM 5 FILHOS	COM 6 FILHOS	COM 7 FILHOS	COM 8 FILHOS	COM 9 FILHOS	COM 10 FILHOS	MAIS DE 10 FILHOS	TOTAL	COM 1 FILHO	COM 2 FILHOS	COM 3 FILHOS	COM 4 FILHOS	COM 5 FILHOS	COM 6 FILHOS	COM 7 FILHOS	COM 8 FILHOS	COM 9 FILHOS	COM 10 FILHOS	MAIS DE 10 FILHOS		
61 a 90	79.666	18.683	1.221	57.847	18.701	15.698	13.431	6.086	2.332	912	388	159	79	18	12	31	1.915	1.029	549	206	84	30	10	4	2	—	1	—	82.747	153
91 a 120	65.708	17.117	2.058	44.619	14.750	11.908	10.167	4.711	1.815	738	302	111	72	27	8	10	1.914	1.271	405	150	50	18	11	4	2	—	3	—	63.884	194
121 a 150	52.055	17.388	2.033	31.357	10 395	7.955	7.110	3.475	1.451	530	234	110	58	22	13	4	1.277	836	281	108	30	17	4	1	—	—	—	—	46.022	144
151 a 200	51.032	14.446	1.479	33.914	11.792	8.409	7.365	3.761	1.507	636	236	99	58	28	17	6	1.193	801	231	94	38	15	5	5	4	—	—	—	48.560	199
201 a 300	41.670	9.538	908	30.292	9.884	6.807	7.069	3.808	1.516	628	369	146	69	32	15	9	932	569	203	90	39	16	8	2	3	—	2	—	47.125	175
301 a 400	17.522	3.092	259	13.809	4.598	2.927	3.086	1.758	802	363	160	63	27	13	4	8	362	216	88	36	18	2	1	1	—	—	—	—	21.853	110
401 a 500	9.411	1.431	131	7.659	2.537	1.648	1.639	982	496	210	76	36	17	10	7	1	190	115	37	24	9	4	1	—	—	—	—	—	12.244	52
501 a 600	6.963	1.066	83	5.664	1.907	1.201	1.212	761	326	140	53	33	17	6	3	5	150	88	35	11	11	3	2	—	—	—	—	—	8.998	47
601 a 700	4.537	689	67	3.676	1.165	741	804	432	241	97	45	31	11	6	2	1	105	64	23	10	3	2	2	1	—	—	—	—	5.935	56
701 a 1.000	6.774	980	91	5.560	1.907	1.025	1.244	748	530	169	61	37	21	8	6	4	143	72	31	12	17	8	3	—	—	—	—	—	9.187	65
1.001 a 2 000	3.794	516	48	3.151	1.238	563	567	383	222	96	47	22	5	5	2	1	79	35	20	8	10	3	1	2	—	—	—	—	4.940	49
2.001 a 3.000	616	99	13	486	238	70	87	43	26	9	5	5	1	2	—	—	14	7	1	2	3	—	—	—	1	—	—	—	648	9
Acima de 3.000	353	60	4	261	136	44	34	20	12	8	6	—	—	—	—	1	28	21	5	1	—	—	1	—	—	—	—	—	347	8
TOTAL	340.101	85.105	8.395	238295	79.348	58.996	53.815	26.968	11.076	4.536	1.922	852	435	177	89	81	8.302	5.124	1.909	752	312	118	49	20	12	—	6	—	352.490	1.286

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDO O ESTADO CIVIL E PROLE PELAS UNIDADES FEDERADAS

QUADRO N.º XXIV

UNIDADES FEDERADAS	TOTAL DE CONTRIBUINTES	SOLTEIROS E VIUVOS SEM FILHOS	MULHERES CASADAS	TOTAL	CASADOS													VIUVOS E SOLTEIROS											N.º FILHOS	Nº. ESPÓLIOS
					COM 0 FILHO	COM 1 FILHO	COM 2 FILHOS	COM 3 FILHOS	COM 4 FILHOS	COM 5 FILHOS	COM 6 FILHOS	COM 7 FILHOS	COM 8 FILHOS	COM 9 FILHOS	COM 10 FILHOS	MAIS DE 10 FILHOS	TOTAL	COM 1 FILHO	COM 2 FILHOS	COM 3 FILHOS	COM 4 FILHOS	COM 5 FILHOS	COM 6 FILHOS	COM 7 FILHOS	COM 8 FILHOS	COM 9 FILHOS	COM 10 FILHOS	MAIS DE 10 FILHOS		
Amazonas	1.534	459	31	971	251	253	186	124	81	41	18	10	6	1	—	—	77	43	14	10	7	3	—	—	—	—	—	—	1.905	4
Pará	3.243	1.108	53	1.947	584	450	389	228	142	66	40	27	11	6	4	—	135	47	34	26	18	6	4	—	—	—	—	—	3.740	—
Maranhão	1.520	464	27	959	295	191	160	134	89	47	26	7	8	—	1	1	70	33	18	12	2	3	1	—	1	—	—	—	1.936	2
Piauí	822	255	7	554	154	115	105	72	49	27	16	8	5	1	2	—	6	2	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1.104	3
Ceará	2.930	739	48	2.043	491	409	381	279	207	119	65	50	26	10	2	4	100	44	28	13	6	3	2	4	—	—	—	—	4.751	3
Rio Grande do Norte	982	191	11	768	216	182	154	86	61	37	11	11	2	3	3	—	12	3	2	2	3	1	1	—	—	—	—	—	1.435	—
Paraíba	1.756	463	33	1.204	285	264	230	168	132	63	27	16	11	5	1	2	56	26	15	8	2	4	—	1	—	—	—	—	2.625	1
Pernambuco	7.228	1.836	174	4.908	1.358	1.127	957	651	402	211	140	68	44	15	12	13	220	128	47	23	8	8	2	1	3	—	—	—	10.129	12
Alagoas	1.205	433	28	714	234	138	124	96	61	26	11	11	5	3	5	—	30	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.338	5
Sergipe	1.004	264	12	684	153	135	121	137	59	37	25	9	5	3	—	—	44	24	11	5	2	2	—	—	—	—	—	—	1.478	5
Bahia	8.345	2.470	124	5.437	1.706	1.171	1.081	720	393	179	89	62	16	12	5	3	314	153	95	35	19	4	7	2	1	—	—	—	9.851	48
Minas Gerais	20.836	6.283	332	13.727	3.992	2.823	2.715	1.852	1.207	544	291	152	96	34	14	7	494	246	114	69	42	14	5	2	2	—	—	—	26.437	15
Espírito Santo	2.790	108	3	1.830	445	423	421	271	137	76	25	21	8	2	—	1	49	34	8	4	1	1	—	1	—	—	—	—	3.474	—
Rio de Janeiro	11.905	2.638	336	8.455	2.810	2.188	1.909	909	392	154	65	12	9	3	2	2	476	282	107	52	18	14	2	1	—	—	—	—	12.499	41
Distrito Federal	114.619	26.181	5.353	80.436	30.760	21.414	17.555	7.221	2.016	873	290	97	42	18	19	41	2.739	1.744	679	209	67	20	10	3	1	—	—	6	98.420	628
São Paulo	103.309	26.419	1.375	73.318	23.753	18.206	17.687	8.581	3.290	1.106	439	142	74	25	9	6	2.197	1.533	439	143	53	18	9	1	1	—	—	—	105.825	376
Paraná	10.590	2.588	92	7.669	2.017	1.808	1.009	1.146	472	191	76	29	13	6	1	1	241	149	57	22	9	3	1	—	—	—	—	—	13.131	41
Santa Catarina	5.791	1.281	31	4.383	1.150	925	1.087	652	319	148	52	18	18	8	6	—	96	49	26	11	5	3	—	2	—	—	—	—	7.968	—
Rio Grande do Sul	36.398	9.272	307	25.977	8.085	6.267	6.137	3.325	1.361	501	169	91	26	13	2	—	842	502	191	91	42	8	3	2	3	—	—	—	39.882	92
Mato Grosso	1.852	501	13	1.264	360	298	284	180	89	30	15	4	1	3	—	—	74	36	15	12	6	3	2	—	—	—	—	—	2.218	8
Goiás	1.438	356	5	1.047	219	209	223	164	117	60	32	7	9	6	1	—	30	16	8	4	2	—	—	—	—	—	—	—	2.344	2
BRASIL	340.097	85.109	8.395	238.295	79.348	58.996	53.815	26.963	11.079	4.530	1.922	852	435	177	89	81	8.302	5.124	1.909	752	312	118	49	20	12	—	6	—	352.490	1.286

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Lançamento — Pessoas Físicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, RENDA BRUTA, RENDA LÍQUIDA E IMPÔSTO NOTIFICADO

QUADRO N.º XXV

UNIDADES FEDERADAS DELEGACIAS	NÚMERO DE CONTRIBUINTES	RENDA BRUTA	RENDA LÍQUIDA DECLARADA	RENDA LÍQUIDA TRIBUTADA	IMPÔSTO NOTIFICADO			
					CEDULAR	COMPLEMENTAR	DECRETO-LEI 3.200	TOTAL
AMAZONAS	1 538	455.501.744,00	339.963.870,00	339.215.000,00	3.840.445,80	41.538.510,00	848.080,00	46.227.035,80
PARÁ	3 243	999.411.324,00	770.019.450,00	763.203.000,00	8.450.407,20	94.344.620,00	3.055.431,00	105.850.461,20
MARANHÃO	1 520	408.281.710,00	293.999.831,00	293.924.000,00	4.407.961,20	27.320.860,00	820.737,00	32.549.558,20
PIAUÍ	822	220.910.214,00	152.955.631,00	152.555.000,00	2.738.524,90	17.162.420,00	540.705,00	20.441.649,90
CEARÁ	2 930	834.838.351,60	548.564.934,50	547.263.000,00	10.078.090,50	46.193.610,00	1.270.651,50	57.542.352,00
Fortaleza	2 582	748.786.672,40	495.048.615,90	493.948.000,00	9.247.602,40	43.082.930,00	1.183.018,70	53.513.551,10
Grato	184	48.466.673,10	28.968.273,90	28.850.000,00	418.798,20	1.727.900,00	47.181,90	2.193.880,10
Sobral	164	37.585.006,10	24.548.044,70	24.465.000,00	411.689,90	1.382.780,00	40.450,90	1.834.920,80
RIO GRANDE DO NORTE	982	285.292.240,00	193.988.330,00	193.615.000,00	2.907.328,60	20.310.870,00	501.934,00	23.720.132,60
Paraíba	1 756	473.539.415,00	316.908.814,00	314.661.000,00	5.204.272,10	26.061.950,00	583.372,00	31.849.594,10
João Pessoa	1 329	349.019.455,00	233.172.174,00	232.674.000,00	4.015.990,40	18.773.400,00	375.202,00	23.164.592,40
Campina Grande	427	124.519.960,00	83.736.640,00	81.987.000,00	1.188.281,70	7.288.550,00	208.170,00	8.685.001,70
PERNAMBUCO	7 228	2.262.566.961,20	1.622.044.000,70	1.618.259.000,00	27.201.463,20	192.489.130,00	4.962.928,80	224.653.522,00
Recife	6 739	2.119.371.072,20	1.519.379.747,70	1.515.783.000,00	25.934.666,80	179.864.400,00	4.774.871,80	210.573.938,60
Caruaru	236	62.344.027,00	42.552.031,00	42.446.000,00	587.515,90	3.617.870,00	109.034,00	4.314.419,90
Garanhuns	253	80.851.862,00	60.112.222,00	60.030.000,00	679.280,50	9.006.860,00	79.023,00	9.765.163,50
ALAGOAS	1 205	340.033.217,60	255.810 054,00	255.240.000,00	3.446.987,10	33.323.210,00	970.796,00	37.740.993,10
SERGIPE	1 004	281.849.411,00	197.730.618,00	197.261.000,00	3.146.622,30	19.733.580,00	470.452.00	23.350.654,30
BAHIA	8 345	2.232.686.293,60	1.582.807.379,10	1.580.482.000,00	28.047.111,40	148.135.280,00	4.614.970,90	180.797.362,30
São Salvador	6 757	1.826.972.114,00	1.310.788.086,40	1.309.138.000,00	23.016.791,70	126.283.170,00	3.979.566,30	153.279.528,00
Ilhéus	739	196.975.365,00	137.306.318,00	137.025.000,00	3.038.164,50	12.511.190,00	272.149,00	15.821.503,50
Juaseiro	257	52.983.497,60	35.215.405,70	35.101.000,00	518.473,40	1.690.180,00	89.386,60	2.298.040,00
São Félix	592	155.755.317,00	99.497.569,00	99.218.000,00	1.473.681,80	7.650.740,00	273.869,00	9.398.290,80
MINAS GERAIS	20 836	5.626.799.024,60	3.867.880.705,90	3.854.575.000,00	70.560.354,30	333.164.180,00	9.668.921,60	413.393 458,90
Belo Horizonte	10 276	2.919.871.596 90	2.026.001.773,40	2.020.914.000,00	38.367.602,20	187.893.450,00	5.814.761,70	232.075.813,90
Cataguazes	847	219.865.285,40	150.651.629,50	150.230.000,00	2.630.281,10	12.660.740,00	260.097,90	15.551.122,00
Curvelo	894	221.353.358,00	152.458.818,00	152.003.000,00	2.301.418,90	11.430.450,00	310.542,00	14.042.410,90
Itajubá	1 134	279.673.627,00	191.034.819,00	190.376.000,00	4.110.155,60	14.221.270,00	324.920,00	18.656.345,60
Juiz de Fora	1 908	483.930.694,00	337.353.535,00	334.299.000.00	6.090.444,60	27.507.500,00	895.725.00	34.493.669,60
Lavras	994	232.641.830,00	153.982.140,00	153.591.000,00	2.731.079,10	10.288.290,00	447 770,00	13.467.139,10
Ponte Nova	1 052	285.569.634,00	193.367.840,00	192.905.000.00	2.989.812,90	17.302.100,00	387 142.00	20.679.054,90
Teófilo Otoni	554	134.004.549,30	92.519.168,00	92.268.000,00	1.339.747,10	5.998.370,00	250.163,00	7.588.280,10
Uberaba	1 666	468.389.315,00	315.953.626,00	315.129.000,00	5.010.121,70	28.113.500,00	578.257,60	33.701.878,70
Varginha	1 511	381.499.135,00	254.557.357,00	252.860.000,00	4.989.688,10	17.748 510,00	399.546,00	23.137.744,10
ESPÍRITO SANTO	2 790	679.663.497,00	472.130.490,00	470.755.000,00	8.325.478,90	37.688.940,00	894.554,40	46.908.973,30
Vitória	2 334	557.147.296,00	390.371.604,00	389.200.000,00	6.591.962,00	30.376.110,00	700.822,40	37.668.894,40
Cach. Itapemirim	456	122.516.201,00	81.758.886,00	81.555 000,00	1.733.516,90	7.312.830,00	193.732,00	9.240.078,90
RIO DE JANEIRO	11 905	2.871.724.588,50	2.000.841.956.10	1.995.060.000,00	35.975.023 70	155.862.020,00	4.692.547,40	196.529.591,10
Niterói	7 089	1.728.500.430,60	1.214.134.129,70	1.210.205.000,00	21.436.743 60	98.165.080,00	3 082.008,40	122.683.832,00
Barra do Piraí	3 688	825.672.960,80	567.150.180,40	565.863.000,00	10.216.297,60	35.979.700,00	1.186.707,10	47 382.704,70
Campos	1 128	317.551.197,10	219.557.646,00	218.992.000,00	4.321.982,50	21.717.240,00	423.831,90	26.463.054,40
DISTRITO FEDERAL	114 619	32.700.895.572,50	24.210.187.950,80	23.949.980.000,00	424.023.000,70	2.398.750.890,00	88.999.944,10	2.911.773.83,480
SÃO PAULO	103 309	38.919.115.248,20	23.266.870.949,00	23.249.414.000,00	571.155.511,00	2.633.066.190,00	97.844.614,40	3.302.066.315,40
São Paulo	65 198	29.382.361.287,20	16.601.845.021,00	16.691.836.000,00	442.530.997,60	2.102.321.050,00	82.742.455,70	2.627.594 503,30
Araraquara	2 857	721.882.720.00	500.038.287,00	498.817.000,00	8.478.048,00	36.791.590,00	944.899,00	46.214 537,00
Baurú	4 585	1.155.079.075,00	774.648.195,00	772.414.000,00	14.359.948,50	58.596 190,00	1.118.153,00	74.074.291,50
Botucatú	2 422	588.610.421,00	402.590.153,00	401.471.000,00	7.338.280,50	30.432.770,00	903.321,00	38.674.371,50
Campinas	6 397	1.677.916.117,00	1.185.447.063,00	1.182.297.000,00	22.728.757,60	97.778.500,00	2.631.287,00	123.138.544,60
Ribeirão Preto	3 421	953.578.325,60	671.451.741,00	669.119.000,00	11.656.437,50	60.459.070,00	1.305.696,00	73.421.203,50
Rio Claro	3 047	760.063.899,00	529.179.974,00	527.701.000,00	9.949.115,10	40 457.480,00	1.104.865,10	51.511.460,20
Santos	9 907	2.450.024.710,00	1.769.657.764,00	1.766.603.000,00	37.993.508,00	155.273.150,00	5.321.130,00	198.587.788,00
Sorocaba	2 271	505.021.523,00	341.124.167,00	339.910.000,00	6.462.280,00	20.318.510,00	541.966,00	27.322.759,00
Taubaté	3 204	724.577.171,00	490.888.584,00	489.246.000,00	9.658.138,20	30 637.880,00	1.230.838,60	41.526.856,80
PARANÁ	10 590	2.923.195.090,90	2.057.318.817,40	2.055.623.000,00	35.295.308,00	184.961.070,00	4.401.481,50	224.657.859,50
Curitiba	6 502	1.841.173.914,80	1.326.425.330,30	1.326.418.000,00	23.698.842,50	129.880.580,00	3.072.032,30	156.651.454,80
Londrina	2 443	673.238.023,00	453.640.962,00	451.958.000,00	7.549.754,60	38.762 760,00	866.878,00	47.179.392,60
Ponta Grossa	1 645	408.783.153,10	277.252.525,10	277.247.000,00	4.046.710,90	16.317.730,00	462.571,20	20.827.012,10
SANTA CATARINA	5 791	1.587.594.112,00	1.091.416.248,00	1.086.335.000,00	16.023.321,50	98.813.550,00	1.634.462,00	116 471.533,50
Florianópolis	1 762	444.083.890,00	287.502.751.00	286.670.000,00	5.013.002,50	19.367.440,00	436.685,00	24.817.127,20
Blumenau	1 535	437.415.228,00	312.834.100,00	309.834.000,00	4.190.867,20	33.644.750,00	507.464,00	38 343.081,20
Joinvile	2 494	706.094.994,00	491.079.397,00	489.831.000,00	6.819.451,80	45.801.360,00	690.313,00	53.311.125,10
RIO GRANDE DO SUL	36 398	10.359.262.028,00	7.480.168.178,00	7.464.318.000,00	130.069.489,60	733.273.070,00	21.971.524,80	885.314.084,40
Porto Alegre	24 734	7.107.534.756,00	5.142.817.740,00	5.132.795.000,00	92.865.577,20	511.461.500,00	16 751.366,00	621.078.443,20
Cachoeira do Sul	2 616	708.880.530,00	504.464.275,00	503.206.000,00	6.600,033,50	46.034.550,00	680.434,00	53.315.017,50
Cruz Alta	3 981	1.093.225.142,00	756.247.230,00	754.301.000,00	11.115.206,50	63.409,240,00	1.207.425,00	75.731.871,50
Livramento	2 301	653.479.998.00	488.078.388,00	486.922.000,00	8.715.059,80	51.517.890,00	1 434.178,00	61.667.127,80
Pelotas	2 766	796.141.602,00	588.560.545,00	587.094.000,00	10.773.612,60	60.849.890,00	1.898.121,80	73 521.624,40
Mato Grosso	1 852	448.479.617,00	309.654.288,00	307.846.000,00	5.411.742,70	22.184.410,00	818.574,00	28 414.726,70
Goiás	1 438	399.950.612,00	263.166.462,00	262.462.000,00	4.429.481,40	21.404.930,00	477.567,00	26.311.978,40
BRASIL	340 101	105.311.590.272,70	71.294.428.957.50	70.951.416.000 00	1.400.737.926 10	7.285.783.290,00	250.044.255,40	8.936 565.471,50

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO — PESSOAS JURÍDICAS

NÚMERO DE CONTRIBUINTES LUCRO TRIBUTADO E IMPÔSTO POR CLASSES E FORMA DE TRIBUTAÇÃO

BRASIL

QUADRO N.º XXVI

CLASSES Em milhares de Cr$	CONTRIBUINTES				LUCRO TRIBUTADO				IMPÔSTO PELO LUCRO			
	TOTAL	PELO LUCRO			TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO	TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO
		Real	Presumido	Arbitrado								
Até 500	219.449	122.123	86.495	10.831	14.423.691.155,40	10.855.226.624,30	2.236.606.362,90	1.331.858.168,20	2.160.885.120,30	1.625.895.299,80	335.279.054,30	199.710.766,20
500 a 1.000	5.689	5.576	41	72	3.970.170.381,90	3.895.629.470,40	26.256.150,00	48.284.761,50	649.782.510,90	637.789.478,40	4.136.080,10	7.856.952,40
1.000 a 2.000	3.268	3.238	15	15	4.583.352.017,80	4.544.998.953,50	18.728.602,30	19.624.462,00	832.724.045,40	826.079.703,10	3.094.449,90	3.549.892,40
2.000 a 3.000	1.154	1.146	2	6	2.789.470.052,40	2.770.434.088,30	4.631.422,10	14.404.542,00	528.155.884,60	524.882.346,70	542.629,50	2.730.908,40
3.000 a 4.000	657	657	—	—	2.239.890.437,30	2.239.890.437,30	—	—	430.936.408,70	430.936.408,70	—	—
4.000 a 5.000	421	420	1	—	1.873.299.566,00	1.868.825.505,50	4.474.060,50	—	363.293.954,40	362.424.142,30	869.812,10	—
5.000 a 6.000	246	246	—	—	1.339.715.302,60	1.339.715.302,60	—	—	261.793.060,50	261.793.060,50	—	—
6.000 a 7.000	220	220	—	—	1.421.046.977,70	1.421.046.977,70	—	—	277.436.041,00	277.436.041,00	—	—
7.000 a 8.000	142	142	—	—	1.060.423.829,80	1.060.423.829,80	—	—	207.832.564,00	207.832.564,00	—	—
8.000 a 9.000	136	135	1	—	1.149.119.375,80	1.140.517.418,30	8.601.957,50	—	223.937.171,60	222.241.780,10	1.695.391,50	—
9.000 a 10.000	103	103	—	—	970.702.590,90	970.702.590,90	—	—	190.687.021,00	190.687.021,00	—	—
10.000 a 20.000	440	440	—	—	6.134.478.250,10	6.134.478.250,10	—	—	1.204.414.516,70	1.204.414.516,70	—	—
20.000 a 30.000	147	147	—	—	3.561.883.709,90	3.561.883.709,90	—	—	701.300.663,20	701.300.663,20	—	—
30.000 a 40.000	89	89	—	—	3.034.211.762,00	3.034.211.762,00	—	—	601.440.873,60	601.440.873,60	—	—
40.000 a 50.000	43	43	—	—	1.911.658.838,30	1.911.658.838,30	—	—	363.977.805,40	363.977.805,40	—	—
50.000 a 60.000	30	30	—	—	1.646.759.381,90	1.646.759.381,90	—	—	328.601.876,40	328.601.876,40	—	—
60.000 a 70.000	16	16	—	—	1.055.320.880,30	1.055.320.882,30	—	—	210.664.176,10	210.664.176,10	—	—
70.000 a 80.000	18	18	—	—	1.328.895.423,10	1.328.895.423,10	—	—	265.329.084,60	265.329.084,60	—	—
80.000 a 90.000	9	9	—	—	773.639.828,40	773.639.828,40	—	—	154.502.965,70	154.502.965,70	—	—
90.000 a 100.000	10	10	—	—	937.434.613,90	937.434.613,90	—	—	187.236.922,80	187.236.922,80	—	—
100.000 a 150.000	31	31	—	—	3.595.828.828,80	3.595.828.828,80	—	—	718.390.765,60	718.390.765,60	—	—
150.000 a 200.000	9	9	—	—	2.145.956.911,80	2.145.956.911,80	—	—	428.966.382,40	428.966.382,40	—	—
Acima de 200.000	26	26	—	—	10.963.552.312,20	10.963.552.312,20	—	—	1.982.885.163,70	1.982.885.163,70	—	—
TOTAL	232.353	134.874	86.555	10.924	72.910.502.428,30	69.197.031.939,30	2.299.298.555,30	1.414.171.933,70	13.275.174.978,60	12.715.709.041,80	345.617.417,40	213.848.519,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1955 A 1958

Lançamento — Pessoas Jurídicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, LUCRO TRIBUTADO E IMPÔSTO POR CLASSES DE RENDIMENTOS

BRASIL

QUADRO N.º XXVII

CLASSES (Cr$ 1.000)	NÚMERO DE CONTRIBUINTES				LUCRO TRIBUTADO — Cr$ 1.000				IMPÔSTO — Cr$ 1.000			
	1955	1956	1957	1958	1955	1956	1957	1958	1955	1956	1957	1958
Até 500	170.352	188.055	208.064	219.449	10.394.525	11.710.402	13.426.672	14.423.691	1.558.214	1.755.380	2.012.934	2.160.885
Entre 500 e 1.000	5.203	5.831	5.696	5.689	3.655.879	4.086.620	4.000.979	3.970.170	589.712	658.413	656.360	649.783
Entre 1.000 e 2.000	2.964	3.267	3.308	3.268	4.179.334	4.567.334	4.638.165	4.583.352	733.238	800.531	843.435	832.724
Entre 2.000 e 3.000	1.085	1.160	1.166	1.154	2.627.670	2.805.538	2.851.668	2.789.470	477.173	508.744	540.904	528.156
Entre 3.000 e 4.000	555	603	644	657	1.922.431	2.092.563	2.226.049	2.239.891	352.682	384.819	428.104	430.936
Entre 4.000 e 5.000	354	387	402	421	1.573.707	1.721.698	1.805.069	1.873.300	290.540	318.865	350.114	363.294
Entre 5.000 e 6.000	229	251	286	246	1.255.096	1.372.843	1.560.361	1.339.715	233.105	255.187	303.789	261.793
Entre 6.000 e 7.000	206	236	216	220	1.318.653	1.530.577	1.401.719	1.421.047	245.740	283.043	274.286	277.436
Entre 7.000 e 8.000	176	154	155	142	1.277.865	1.142.938	1.161.898	1.060.424	238.474	212.970	227.809	207.833
Entre 8.000 e 9.000	123	113	136	136	1.042.632	958.927	1.157.811	1.149.119	195.640	179.071	228.162	223.937
Entre 9.000 e 10.000	91	90	106	103	854.453	855.620	1.009.789	970.703	160.526	158.223	196.930	190.687
Entre 10.000 e 20.000	451	420	450	440	6.223.135	5.780.671	6.219.850	6.134.478	1.164.063	1.082.939	1.221.188	1.204.415
Entre 20.000 e 30.000	136	149	161	147	3.243.110	3.612.040	3.886.778	3.561.884	610.808	672.811	773.331	701.301
Entre 30.000 e 40.000	91	83	95	89	3.138.804	2.838.768	3.247.905	3.034.211	594.553	537.706	643.896	601.441
Entre 40.000 e 50.000	32	33	43	43	1.391.380	1.465.559	1.918.414	1.911.659	263.722	277.796	382.608	363,978
Entre 50.000 e 60.000	26	26	35	30	1.367.784	1.402.521	1.858.925	1.646.759	259.359	265.959	360.437	328.602
Entre 60.000 e 70.000	10	11	19	16	653.176	714.399	1.207.356	1.055.321	123.904	135.516	240.996	210.664
Entre 70.000 e 80.000	19	16	20	18	1.415.093	1.189.169	1.500.588	1.328.895	268.488	225.622	299.618	265.329
Entre 80.000 e 90.000	4	10	8	9	333.707	830.510	682.151	773.640	763.342	157.597	136.230	154.503
Entre 90.000 e 100.000	12	7	10	10	1.121.953	681.487	954.371	937.435	212.931	118.520	188.824	187.237
Entre 100.000 e 150.000	17	21	27	31	1.909.969	2.573.135	3.326.255	3.595.829	349.149	444.816	664.576	718.390
Entre 150.000 e 200.000	8	7	12	9	1.447.997	1.145.212	2.000.876	2.145.957	274.959	217.450	399.875	428.966
Acima de 200.00	15	20	23	26	5.224.587	7.328.471	10.260.756	10.963.552	992.372	1.209.693	1.883.738	1.982.885
TOTAL	182.159	200.950	221.082	232.353	57.572.940	62.407.040	72.295.405	72.910.502	10.252.676	10.861.671	13.258.144	13.275.175

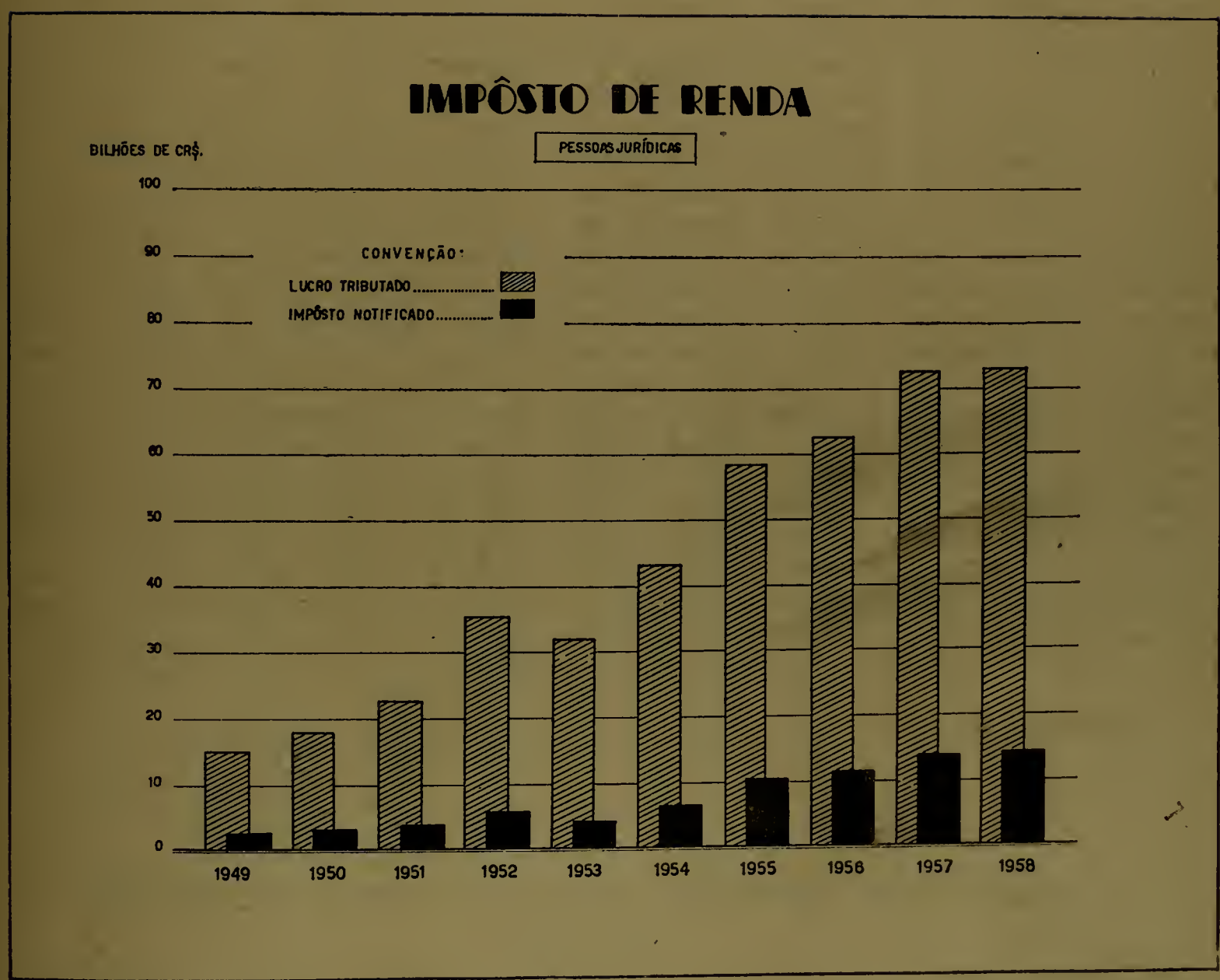
IMPÔSTO DE RENDA
PESSOAS JURÍDICAS
BILHÕES DE CR$.
100
90
80
70
60
50
40
30
20
10
0
CONVENÇÃO:
LUCRO TRIBUTADO
IMPÔSTO NOTIFICADO
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1956 A 1958

Lançamento — Pessoas Jurídicas

Número de Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto, segundo as Unidades Federadas

QUADRO N.º XXVIII

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTARO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	1.521	297.140.327,30	49.276.997,70	1.436	303.054.643,00	51.713.843,80	1.328	391.109.541,80	68.211.068,10
Pará	1.723	730.926.962,00	128.785.368,40	2.076	879.422.060,40	160.828.940,80	1.765	730.123.748,70	132.334.018,00
Maranhão	1.125	181.214.139,40	30.157.881,10	1.457	197.347.057,00	33.279.848,80	1.497	210.242.264,90	35.265.920,70
Piauí	809	109.980.328,40	18.966.196,30	957	139.297.692,70	24.592.548,50	1.075	135.931.132,50	23.695.368,90
Ceará	1.895	421.322.421,40	72.293.916,30	2.101	527.080.627,40	93.933.418,00	2.046	596.372.422,60	107.706.253,50
Rio Grande do Norte	906	98.185.913,30	15.931.623,40	1.230	161.791.626,50	27.553.075,60	1.211	155.119.589,30	26.325.928,50
Paraíba	1.736	239.248.032,30	40.556.413,90	1.864	340.180.642,70	60.841.909,70	1.993	266.242.304,10	46.155.556,30
Pernambuco	4.678	1.483.600.731,50	264.386.568,40	4.992	4.841.730.825,30	346.423.119,80	5.312	1.790.685.251,70	332.919.945,30
Alagôas	1.064	219.121.452,60	38.770.153,70	1.385	298.653.335,20	54.931.261,40	1.589	324.167.973,30	59.560.739,30
Sergipe	815	108.390.429,20	18.137.069,10	967	130.885.631,20	22.509.936,10	1.043	134.648.194,40	22.942.158,10
Bahia	5.984	1.117.834.945,90	193.862.756,40	6.471	1.034.476.145,10	182.700.429,70	6.858	1.296.790.818,70	229.078.222,20
Minas Gerais	19.911	3.127.964.699,60	527.052.844,80	21.981	3.806.005.537,10	673.608.479,20	23.777	4.559.603,282,90	814.391.260,00
Espírito Santo	3.167	317.464.823,80	50.672.954,10	3.499	339.704.856,40	56.334.707,10	3.567	328.131.835,20	52.127.193,90
Rio de Janeiro	10.876	1.202.747.693,60	216.920.090,00	11.848	1.610.586.042,30	279.523.481,40	12.652	1.527.705.917,50	261.361.779,60
Distrito Federal	24.764	17.399.370.124,90	2.982.798.513,40	26.825	19.468.341.795,50	3.647.604.389,60	26.531	21.083.919.754,00	3.928.140.212,70
São Paulo	79.905	25.903.669.649,10	4.608.706.749,00	85.856	30.767.066.862,50	5.690.522.231,10	92.301	29.557.365.243,70	5.413.627.001,30
Paraná	9.541	1.428.234.202,10	237.696.194,50	11.288	1.659.045.735,20	281.940.766,60	10.943	1.547.011.050,10	264.406.990,10
Santa Catarina	6.104	1.293.534.371,00	219.862.679,80	6.983	1.443.802.403,30	254.926.191,30	7.668	1.497.642.540,30	261.710.033,50
Rio Grande do Sul	20.860	6.322.586.181,50	1.096.683.769,20	24.192	7.024.479.858,50	1.262.274.010,30	25.037	6.379.783.753,70	1.129.957.922,50
Mato Grosso	1.505	138.309.293,10	22.084.952,70	1.668	145.652.511,50	23.273.346,20	1.765	170.892.881,20	27.780.907,60
Goiás	2.061	176.192.845,60	28.067.746,00	2.006	176.798.942,50	28.827.991,20	2.395	227.007.927,70	37.476.498,50
BRASIL	200.950	62.407.039.567,60	10.861.671.438,20	221.082	72.295.404.831,30	13.258.143.927,10	232.353	72.910.502.428,30	13.275.174.978,60

Número de Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto por Tipo de Sociedade

BRASIL

QUADRO N.º XXIX

TIPO DE SOCIEDADE	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Anônimas	7.609	35.088.642.193,40	6.555.163.359,00	7.894	41.951.984.727,10	8.236.051.134,60	8.068	43.729.906.771,50	8.587.738.982,20
Civis	183	102.210.085,60	11.670.586,00	168	97.882.254,60	9.393.971,40	360	116.795.300,70	9.626.312,40
Limitadas	42.533	13.257.804.623,40	2.257.322.193,90	44.337	12.664.827.277,80	2.195.978.134,40	46.276	13.937.802.486,40	2.426.863.041,00
Individuais	121.723	6.089.064.478,10	928.769.561,90	139.692	9.468.184.704,60	1.547.698.185,40	148.382	7.543.744.127,90	1.145.217.623,30
Conc. Serv. Público	78	2.443.679.161,40	199.832.091,30	70	1.974.410.099,10	197.812.205,80	118	2.558.294 649,00	257 195.372,70
Coletivas	28.824	5.425.639.025,70	908.913.646,10	28.921	6.138.115.768,10	1.071.210.295,50	29.149	5.023.959.092,80	848.533.647,00
TOTAL	200.950	62.407.039.567,60	10.861.671.438,20	221.082	72.295.404.831,30	13.258.143.927,10	232.353	72.910.502 428,30	13.275.174.987,60

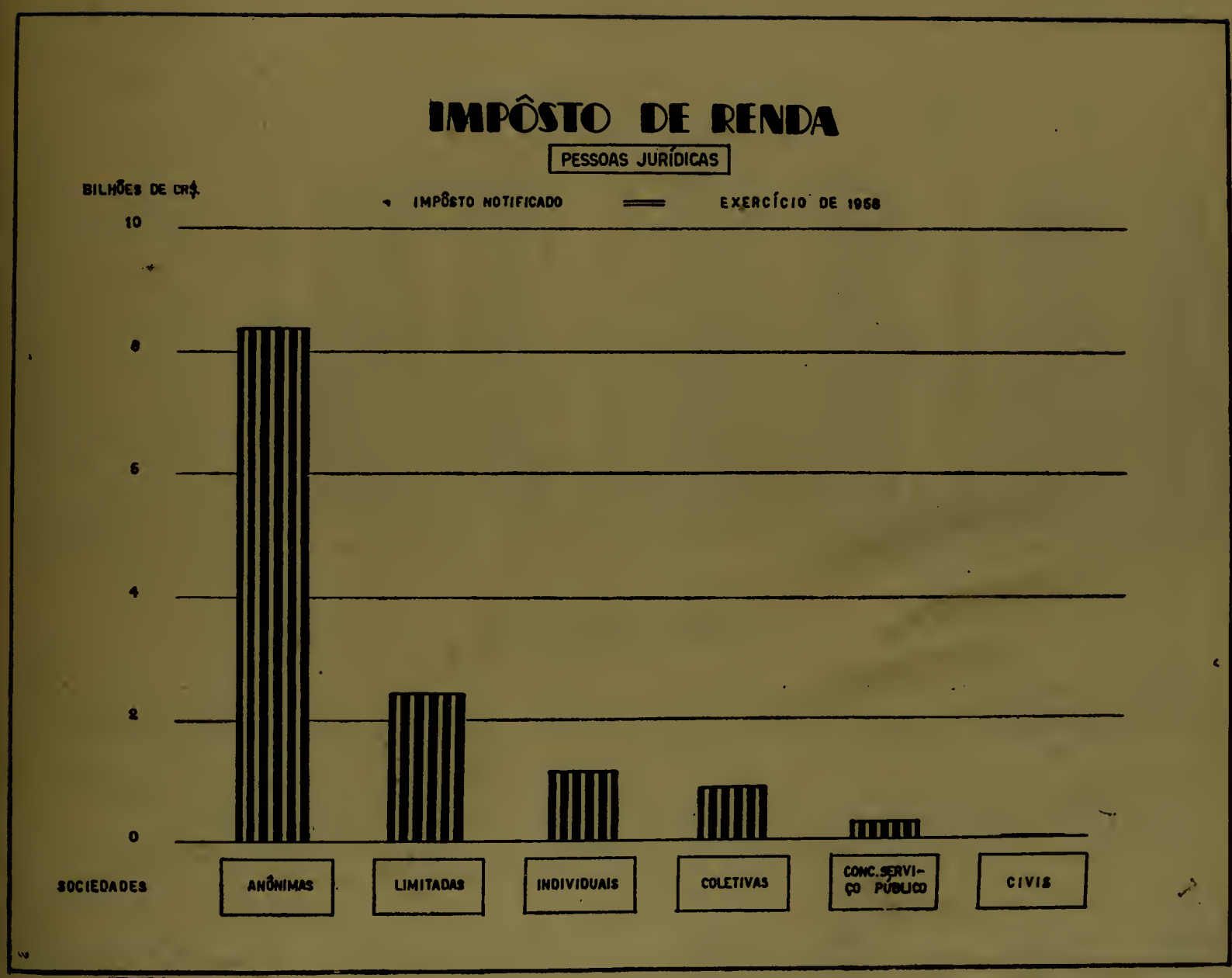
IMPÔSTO DE RENDA
PESSOAS JURÍDICAS
BILHÕES DE CR$
IMPÔSTO NOTIFICADO
EXERCÍCIO DE 1958
10
8
6
4
2
0
SOCIEDADES
ANÔNIMAS
LIMITADAS
INDIVIDUAIS
COLETIVAS
CONC. SERVIÇO PÚBLICO
CIVIS

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1956 A 1958

LANÇAMENTO — PESSOAS JURÍDICAS

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, LUCRO TRIBUTADO E IMPÔSTO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

SOCIEDADES ANÔNIMAS

QUADRO N.º XXX

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTARO	IMPÔSTO
Amazonas	18	38.903.167,20	7.064.802,00	18	41.680.557,00	7.947.497,60	13	68.642.536,60	13.462.404,20
Pará	60	369.888.494,40	69.189.113,10	68	459.552.960,70	90.372.687,60	92	347.999.466,80	67.756.667,40
Maranhão	10	23.189.700,50	4.243.459,30	10	22.414.904,70	4.262.831,10	10	26.618.573,20	5.136.050,10
Piauí	14	59.393.042,40	11.105.563,00	13	70.512.304,00	13.874.358,50	11	65.459.606,40	12.895.964,80
Ceará	79	184.766.826,10	33.936.280,30	81	242.618.563,20	46.982.091,00	84	312.179.356,20	60.767.244,70
Rio Grande do Norte	15	16.753.646,60	2.921.655,90	24	32.806.803,70	6.115.848,00	28	38.205.443,70	7.119.652,90
Paraíba	37	113.073.493,80	20.862.600,20	44	192.760.132,80	37.546.128,20	49	126.849.335,60	21.346.228,50
Pernambuco	180	882.421.568,60	164.867.811,40	186	1.205.159.615,00	237.130.717,50	187	1.040.384.323,70	204.140.096,20
Alagôas	25	131.908.838,30	24.664.524,30	25	133.425.931,80	26.088.423,10	32	216.531.449,00	42.658.739,10
Sergipe	13	10.261.167,00	1.758.382,60	16	14.979.936,70	2.715.938,40	17	16.817.068,20	3.093.403,30
Babia	116	486.510.012,00	90.660.864,40	187	468.537.832,20	90.712.987,00	135	604.051.636,70	118.172.459,00
Minas Gerais	410	1.307.771.589,60	242.568.217,90	434	1.920.022.711,30	375.906.275,30	462	2.462.928.473,90	483.986 728,50
Espírito Santo	31	38.166.077,40	6 870.686,20	31	66.817.183,40	12.827.626,80	30	36.683.534,10	6.915.570,00
Rio de Janeiro	181	555.250.726,50	102.856.932,70	410	796.226.558,20	154.298.670,60	367	652.672.726,90	125.854.699,70
Distrito Federal	1.743	10.665.721.562,40	1.998.920.180,80	1.854	11.375.131.282,00	2.238.786.336,90	1.853	15.068.060.494,60	2.975.362.033,60
São Paulo	3.752	17.081.517.302,50	3.193.593.791,30	3.392	20.788.059.834,50	4.087.954.868,30	3.534	18.962.236.157,30	3.722.233.099,30
Paraná	151	393.234.849,40	72.459.134,40	191	533.045.509,10	103 044.309,80	213	494.266.526,60	95.070.323,20
Santa Catarina	321	597.167.934,80	109.289.312,00	358	746.191.549,20	143.244.429,50	366	706.416.928,20	135.067.687,30
Rio Grande do Sul	422	2.102.881.620,30	329.049.059,50	519	2.807.980.316,60	549.980.659,50	543	2.406.644.088,80	469.191.771,10
Mato Grosso	16	14.337.583,40	2.654.086,30	4	10.170.152,70	1.950.584,80	6	34.395.190,50	6.750.059,80
Goiás	25	15.522.090,20	2.626.901,40	29	23.890.088,30	4.257.865,10	36	41.863.854,50	7.758.099,50
TOTAL	7.609	35.088.642.193,40	6.555.163.359,00	7.894	41.951.984.727,10	8.236.051.134,60	8.068	43.729.906.771,50	8.587.738.982,20

SOCIEDADES CIVIS

QUADRO N.º XXXI

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	1	155.076,00	7.753,80	5	1.148.244,00	57.412,20
Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará	4	1.532.274,10	174.075,60	2	791.650,00	39.582,50	2	480.290,00	24.014,50
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	1	101.560,00	5.078,00
Paraíba	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	3	404.676,70	12.140,30	3	414.426,00	20.721,30	5	1.132.382,20	56.619,10
Alagôas	—	—	—	1	177.344,00	26.601,60	1	44.196,00	2.209,80
Sergipe	—	—	—	—	—	—	1	44.578,00	2.228,90
Bahia	2	168.174,00	25.226,10	1	362.640,00	18.132,00	20	6.608.290,90	1 113.182,80
Minas Gerais	4	728.246,60	21.847.40	16	2.505.667,90	145.295,60	41	8.222.778,40	668.217,20
Espírito Santo	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	14	2.191.072,20	130.097,50	4	611.060,70	30.553,00	10	1.529.376,10	83.673,70
Distrito Federal	28	32.342.823,60	970.284,70	38	45.061.793,10	2.253.089,80	119	48.701.006,30	3.843.047,20
São Paulo	39	7.919.624,50	1.027.712,00	38	18.605.215,60	3.005.947,30	70	34.872.460,60	2 627.100,60
Paraná	8	2.306.377,80	372.257,30	1	226.406,40	33.961,00	31	2.413.414,20	376.851,80
Santa Catarina	3	2.427.953,40	72.838,60	4	2.106.058,00	105.302,90	2	783.430,00	39.171,50
Rio Grande do Sul	77	52.065.552,70	8.860.407,20	52	25.805.161,60	3.548.319,10	52	10.683.294,00	727.502,10
Mato Grosso	—	—	—	7	1.059.755,30	158.711,50	—	—	—
Goiás	1	123.310,00	3.699,30	—	—	—	—	—	—
TOTAL	183	102.210.085,60	11.670.586,00	168	97.882.254,60	9.393.971,40	360	116.795.300,70	9.626.312,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1956 A 1958

Lançamento — Pessoas Jurídicas

NÚMERO DE CONTRIBUINTES, LUCRO TRIBUTADO E IMPÔSTO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

SOCIEDADES LIMITADAS

Quadro n.º XXXII

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	209	101.626.988,00	17.116.398,60	207	109.749.044,60	19.308.103,80	224	156.331.067,70	28.217.207,[illegible]
Pará	261	114.567.311,40	19.343.445,40	282	128.365.830,20	22.395.530,20	235	131.850.225,00	23.379.634,1[illegible]
Maranhão	123	60.864.373,90	10.405.305,80	130	62.580.379,00	10.972.456,50	133	58.438.173,50	10.093.828,10
Piauí	46	10.346.180,20	1.673.695,70	54	16.564.739,00	2.777.419,10	61	13.724.525,30	2.182.447,40
Ceará	314	89.154.083,00	14.861.572,00	365	114.324.045,10	19.733.363,60	344	112.870.293,40	19.485.899,40
Rio Grande do Norte	119	18.163.383,00	2.883.138,10	147	30.515.850,90	5.073.910,90	138	29.049.600,50	4.787.723,[illegible]
Paraíba	92	17.135.081,30	2.668.222,10	97	17.505.004,70	2.715.494,50	107	17.978.629,20	2.779.976,[illegible]
Pernambuco	470	238.995.479,30	41.144.995,20	493	245.433.465,20	43.685.848,10	566	317.285.983,80	57.417.773,60
Alagôas	84	23.225.669,50	3.906.137,10	97	24.637.065,70	4.162.719,30	94	20.627.299,40	3.296.793,10
Sergipe	94	25.398.120,20	4.311.774,10	105	28.783.647,80	4.963.669,40	122	41.803.330,30	7.376.101,00
Bahia	732	253.605.535,70	42.958.105,50	807	236.260.297,20	40.414.530,00	789	250.279.215,90	43.020.830,30
Minas Gerais	3.711	839.364.693,60	138.103.672,00	4.073	838.729.118,60	138.810.611,70	4.150	904.529.613,60	151.145.700,20
Espírito Santo	371	97.447.230,00	16.372.528,20	395	92.880.811,30	15.757.636,00	425	91.279.736,80	15.394.665,60
Rio de Janeiro	2.407	339.490.598,10	54.174.048.40	2.663	398.559.407,20	65.092.688,90	2.686	392.850.825,90	63.588.010,90
Distrito Federal	8.956	3.061.453.527,80	526.527.818,60	9.413	2.654.518.741,60	471.841.386,90	9.990	3.659.547.368,40	656.071.219,70
São Paulo	16.627	4.816.556.747,70	827.384.365,00	16.232	4.439.632.176,30	768.378.231,10	17.279	4.730.521.553,30	822.665.320,8[illegible]
Paraná	1.770	511.090.776,80	85.539.566,90	2.101	506.473.317,60	84.928.113,60	2.151	512.917.662,40	85.760.876,10
Santa Catarina	1.209	324.907.810,80	53.375.989,70	1.455	332.497.591,50	55.646.567,00	1.472	329.940.985,30	54.510.209,9[illegible]
Rio Grande do Sul	4.536	2.211.927.185,50	377.685.051,80	4.789	2.286.546.293,80	402.522.005,70	4.848	2.060.598.242,20	358.186.608,50
Mato Grosso	144	37.821.771,30	6.139.075,70	168	39.877.945,50	6.521.413,60	168	33.838.679,50	5.372.068,20
Goiás	258	64.662.076,30	10.747.288,00	264	60.392.504,00	10.276.434,50	293	71.629.475,00	12.130.146,70
TOTAL	42.533	13.257.804.623,40	2.257.322.193,90	44.337	12.664.827.277,80	2.195.978.134,40	46.276	13.937.802.486,40	2.426.863.041,00

FIRMAS INDIVIDUAIS

Quadro n.º XXXIII

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	870	55.366.713,40	8.514.804,70	848	60.255.453,20	9.283.356,20	750	70.880.694,10	10.823.452,9[illegible]
Pará	755	49.772.694,10	7.564.150,70	1.011	68.251.604,10	10.345.055,80	805	58.415.636,60	8.958.962,1[illegible]
Maranhão	762	42.185.713,60	6.436.254,40	1.064	55.233.809,30	8.377.400,40	1.088	62.102.928,10	9.450.906,6[illegible]
Piauí	576	22.191.835,30	3.330.125,40	694	32.174.936.40	4.864.510,60	831	39.193.615,50	5.959.369,7[illegible]
Ceará	1.140	57.537.625,80	8.669.416,10	1.279	73.951.113,40	11.165.399,70	1.244	78.167.197,00	11.825.616,1[illegible]
Rio Grande do Norte	644	31.404.496,10	4.725.549,80	916	47.684.258,00	7.198.569,00	908	46.468.700,60	7.070.051,[illegible]
Paraíba	1.306	54.687.422,10	8.267.614.10	1.405	63.220.704,10	9.561.457,60	1.508	64.044.106,40	9.666.878.6[illegible]
Pernambuco	3.369	134.110.283,70	20.367.032,20	3.626	155.830.170,10	24.061.864,70	3.876	170.383.424,10	25.950.215,2[illegible]
Alagôas	789	27.694.823,70	4.198.383,90	1.076	44.488.475,50	6.830.866,30	1.269	50.495.571,20	7.679.042.[illegible]
Sergipe	577	25.980.898,00	3.913.666.40	720	34.505.086,70	5.305.329,10	781	42.447.742,30	6.682.586.6[illegible]
Bahia	4.216	199.908.321,90	30.401.951,80	4.640	206.782.177,30	31.307.538,90	4.978	241.654.486,00	36.984.863,5[illegible]
Minas Gerais	13.333	596.331.981,60	90.641.970,00	15.009	689.468.081,00	104.517.482,90	16.477	760.859.958,40	115.159 632,0[illegible]
Espírito Santo	2.341	99.322.953,50	15.037.165,00	2.631	116.060.038,40	17.497.570,40	2.662	111.871.025,70	16.944.573,7[illegible]
Rio de Janeiro	7.038	245.771.929,20	37.060.673,50	7.725	297.847.501,00	45 032.500,10	8.445	343.359.303,30	51.973.581,3[illegible]
Distrito Federal	10.904	685.377.966,50	108.164.272,90	12.320	3.135.058.995,00	580.733.775,70	11.620	681.164.389,20	103.698.328,3[illegible]
São Paulo	47.857	2.289.648.941,20	346.853.051,40	54.662	2.661.950.233,30	409.525.485,70	59.405	2.852.393.504,70	432.342.704,3[illegible]
Paraná	6.264	296.104.773,40	44.963.984,80	7.522	349.491.030,90	52.716.577,50	7.258	353.332.453,80	53.621.708,7[illegible]
Santa Catarina	3.769	184.072.113,10	27.843.664,50	4.315	217.238.763,40	32.742.136,00	4.893	252.185.594,20	38.333.384,3[illegible]
Rio Grande do Sul	12.553	876.359.102,70	134.301.378,00	15.450	1.034.119.104,70	157.787.483,00	16.394	1.119.850.826,30	170.326.675,6[illegible]
Mato Grosso	1.169	55.293.684,20	8.382.839,30	1.308	65.236.235,50	9.884.022,60	1.408	70.920.452,90	10.729.045,[illegible]
Goiás	1.491	59.949.905,00	9.131.613,00	1.471	59.336.933,30	8.959.803,20	1.782	73.552.517,50	11.036.044,5[illegible]
TOTAL	121.723	6.089.064.478,10	928.769.561,90	139.692	9.468.184.704,60	1.547.698.185,40	148.382	7.543.744.127,90	1.145.217.623,3[illegible]

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1956 A 1958

LANÇAMENTO — PESSOAS JURÍDICAS

Número de Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto, segundo as Unidades Federadas e Firmas Concessionárias do Serviço Público

QUADRO N.º XXXIV

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará	1	27.920,00	2.233,60	2	199.109,00	19.910,90	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba	1	93.805,00	7.504,40	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	5	15.032.450,00	1.209.847,30	1	7.207.200,00	720.720,00	2	22.288.360,00	2.228.836,00
Alagoas	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia	2	4.992.247,90	926.717,10	3	71.069,00	7.106,90	1	40.719.997,20	4.071.999,70
Minas Gerais	16	65.454.215,20	5.236.337,20	13	44.438.717,60	4.639.064,90	35	94.951.055,40	10.188.601,50
Espírito Santo	2	12.077.087,60	966.167,00	1	137.488,20	13.748,80	4	23.498.128,50	2.349.812,90
Rio de Janeiro	5	23 185.939,60	1.855.572,50	2	55.206.023,00	5.520.602,30	4	43.042.197,20	4.304.219,70
Distrito Federal	11	1.837.949.449,70	147.035.956,00	10	837.397.197,90	83.739:719,80	10	1.234.695.510,50	123 469 551,00
São Paulo	21	438.410.681,20	38.864.592,30	28	966.422.815,50	96.813.502,70	40	1.063.586.589,70	106.646.363,70
Paraná	3	22.399.968,80	1.802.731,90	1	51.012.215,50	5.101.221,60	5	774.512,00	77.451,20
Santa Catarina	4	17.405.826,30	1.392.466,10	6	11.497.978,00	1.149.797,80	11	26.777.531,10	2.677.753,10
Rio Grande do Sul	3	4.517.847,50	361.427,80	1	95.609,70	14.341,50	5	4.510.758,00	835.783,00
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—	1	3.450.009.40	345.000.90
Goiás	4	2.131.722,60	170.537,80	2	724.675,70	72.467,60		—	—
TOTAL	78	2.443.679.161,40	199.832.091,00	70	1.974.410.099,10	197.812.205,80	118	2.558.294.649,00	257.195.372,70

SOCIEDADES COLETIVAS E DEMAIS

QUADRO N.º XXXV

UNIDADES FEDERADAS	1956			1957			1958		
	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO	N.º DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Amazonas	424	101.243.458,70	16.580.992,40	363	91.369.588,20	15.174.886,20	341	95.255.243,40	15.708.303,80
Pará	647	196.698.462,10	32.688.659,20	714	223.096.589,40	37.707.913,40	628	190.710.176,30	32.181.342,20
Maranhão	230	54.974.351,40	9.072.861,60	253	57.117.964.00	9.667.160,80	266	63.082.590,10	10 585 135,90
Piauí	173	18.049.270,50	2.856.812,20	196	20.045.713,30	3.076.260,30	172	17.553.385,30	2 657.587,00
Ceará	357	88.303.392,40	14.650.338,70	372	95.196.146,70	15.903.071,20	372	92.075.286,00	15 603.478,80
Rio Grande do Norte	128	31.864.387,60	5.401.279,60	143	50.784.713,90	9.164.717,70	136	41.294.284,50	7.343.423,00
Paraíba	300	54.258.230,10	8.750.473,10	318	66.694.801,10	11.018.829,40	329	57.370.232,90	9.362 472,60
Pernambuco	651	212.636.273,20	36.784.742,00	683	227.685.949,00	40.753.248,20	676	239.210.777,90	43.126.405,20
Alagoas	166	36.302.121,10	6.001.108,40	186	95.924.518,20	17.822.651,10	193	36.469.457,70	5.923.954,50
Sergipe	131	46.750.244,00	8.153.246,00	126	52.616.960,00	9.524.999,20	122	33.535.475,60	5.787.838,30
Bahia	916	172.650.654,40	28.889.891,50	833	122.462.129.40	20.240.134,90	935	153.477.192,00	25.711.886,90
Minas Gerais	2.437	318.313.973,00	50.480.800,30	2.436	310.841.240,70	49.589.748,80	2.612	328.116.403,20	53.242.380,60
Espírito Santo	422	70.451.475,30	11.426.407,70	441	63.809.335,10	10.238.125,10	446	64.799.410,10	10.522.571,70
Rio de Janeiro	1.231	126.857.428,00	20.842.765,40	1.044	62.135.492,20	9.548.466,50	1.140	94.251.488,10	15.557.594,30
Distrito Federal	3.122	1.116.524.794,90	201.180.000,40	3.190	1.421.173.785,90	270.250.080,50	2.939	391.750 985,00	65 696.032,90
São Paulo	11.609	1.269.616.352,00	200.983.237,00	11.504	1.892.396 587,30	324.844.195,00	11.973	1.913.754.978,10	327.112.412,60
Paraná	1.345	203.097.455,90	32.558.519,20	1.472	218.797.255,70	36.116.583,10	1.285	183.276.481,10	29 499.776,10
Santa Catarina	798	167.552.732,60	27.888.408,90	845	134.270.463,20	22.037.958,10	923	181.538.071,50	31.081.827,40
Rio Grande do Sul	3.269	1.074.834.872,80	183.426.444,90	3.381	869.933.372,10	148.421.201,50	3.195	777.586.544,40	130.689 582,20
Mato Grosso	186	30.856.254,20	4.908.951,40	181	29.308.421,50	4.758.613,70	182	28.288.548,90	4.584.733,20
Goiás	282	33.802.841.50	5.387.706,50	240	32.454.741,20	5.261.420,80	284	39.962.080,70	6.552 207,80
TOTAL	28.824	5.425.639.025,70	908.913.640,40	28.921	6.138.115.768,10	1.071.210.295,50	29.149	5.023.959.092,80	848.533 647,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

PESSÔAS JURÍDICAS

Número de Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto, segundo o ramo de negócio

BRASIL

QUADRO N.º XXXVI

RAMO DE NEGÓCIO	NÚMERO DE CONTRIBUINTES	LUCRO TRIBUTADO	IMPÔSTO
Agricultura Criação e Pesca	579	468.428.615,30	71.651.451,90
Indústria	49.876	38.063.464.730,10	7.097.889.966,20
Comércio	171.610	26.443 153.862,30	4.714 366.189,60
Transporte e Comunicações	1.956	1.521.515.450,20	207.973.830,30
Publicidade e Jornalismo	407	387.819.043,40	66.414.358,30
Emprêsas de Créditos	742	3.365.901.105,50	658.505.935,80
Educação e Cultura	480	163.228.152,10	28.936.330,40
Diversos	6.703	2.496.991.469,40	429.436.916,10
TOTAL	232.353	72.910.502.428,30	13.275.174.978,60

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS JURÍDICAS

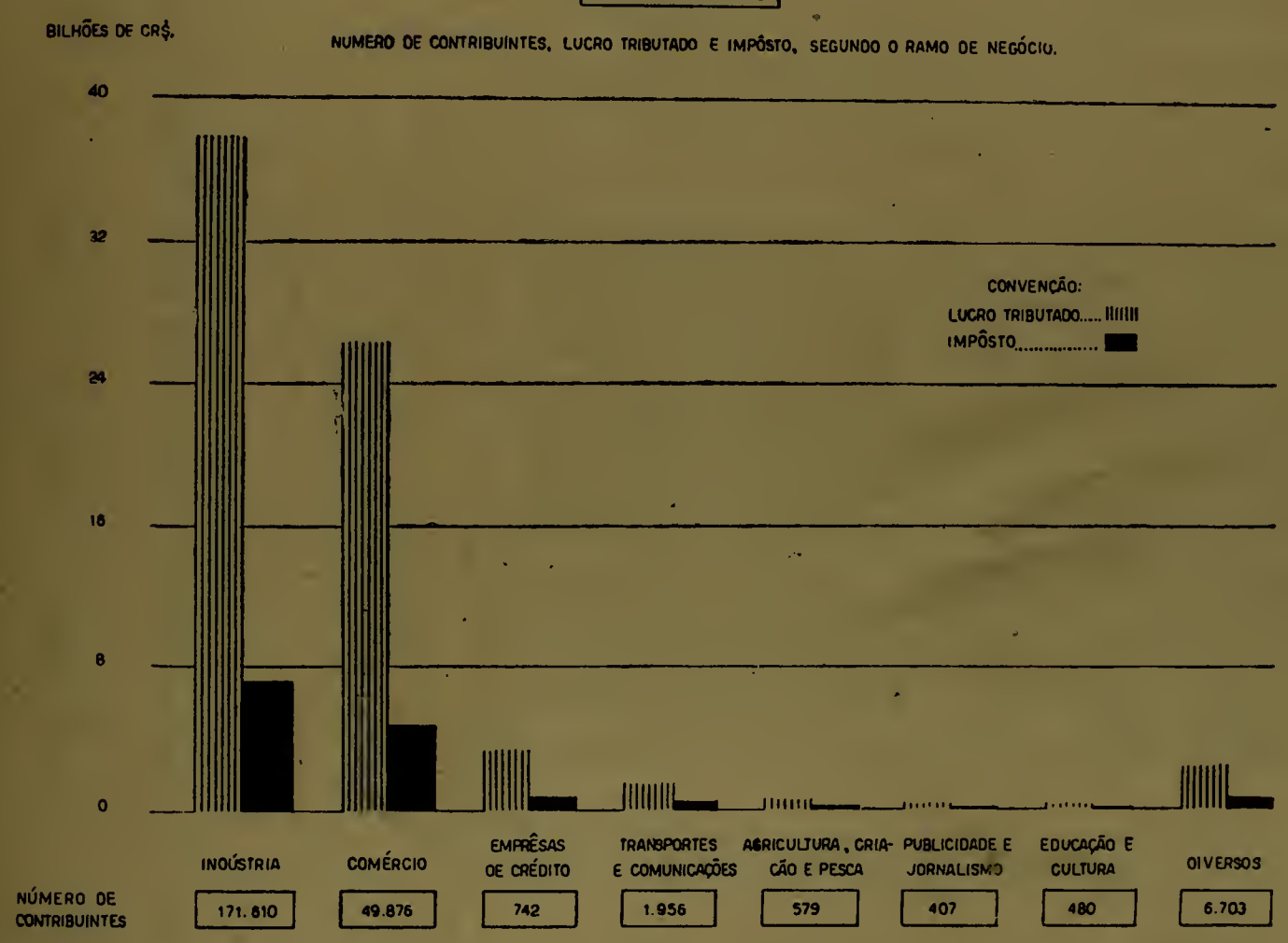

	INDÚSTRIA	COMÉRCIO	EMPRÊSAS DE CRÉDITO	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	AGRICULTURA, CRIAÇÃO E PESCA	PUBLICIDADE E JORNALISMO	EDUCAÇÃO E CULTURA	DIVERSOS
NÚMERO DE CONTRIBUINTES	171.810	49.876	742	1.956	579	407	480	6.703

IMPÔSTO DE RENDA — BRASIL 1958

LANÇAMENTO — PESSOAS JURÍDICAS

Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto por Delegacias Regionais e Secionais

QUADRO N.º XXXVII

DELEGACIAS	CONTRUBUINTE				LUCRO TRIBUTADO				IMPÔSTO PELO LUCRO			
	TOTAL	PELO LUCRO			TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO	TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO
		Real	Presumido	Arbitrado								
D.R. AMAZONAS	1.328	648	518	162	391.109.541,80	344.825.847,40	14.801.057,30	31.482.637,10	68.211,068,10	61.180.553,00	2.220.158,60	4.810.356,50
D.R. PARÁ	1.765	970	682	113	730.123.748,70	690.866.763,70	16.044.916,60	23.212.068,40	132.334.018,00	126.346.646,60	2.390.872,70	3.596.498,70
D.R. MARANHÃO	1.497	786	612	99	210.242.264,90	180.066.502,90	13.491.461,90	16.684.300,10	35.265.920,70	30.663.248,20	2.023.719,30	2.578.953,20
D.R. PIAUÍ	1.075	479	537	59	135.931.132,50	116.356.300,60	11.895.545.30	7.679.286,60	23.695.368,90	20.752.287.10	1.784.331,80	1.158.750,00
CEARÁ	2.046	1.180	679	187	596.372.422,60	554.893.800,10	17.582.861,30	23.895.761,20	107.706.253,50	101.434.942,50	2.637.429,20	3.633.881,80
D.R. Fortaleza	1.347	883	357	107	530.368.313,40	508.035.556,20	7.905.446.00	14.427.311,20	97.101.589,20	93.702.158,00	1.185.816,90	2.213.614,30
D.S. Crato	489	232	217	40	44.715.566,20	35.332.992,20	4.873.267,30	4.509.306,70	7.306.745,70	5.899.359,60	730.990,10	676.396,00
D.S. Sobral	210	65	105	40	21.288.543,00	11.525.251,70	4.804.148,00	4.959.143,30	3.297.918,60	1.833.424,90	720.622,20	743.871,50
D.R. RIO GRANDE RO NORTE	1.211	588	486	137	155.119.589,30	126.792.399,50	11.378.770,00	16.948.419,80	26.325.928,50	22.068.994,60	1.706.815,50	2.550.118,40
PARAÍBA	1.993	1.063	831	99	266.242.304,10	236.622.387,60	18.440.590,00	11.179.326,50	46.155.556,30	41.712.568,80	2.766.088,50	1.676.899,00
D.R. João Pessoa	1.311	698	551	62	186.442.599,90	166.945.294,00	12.387.520,00	7.109.785,90	33.075.409,80	30.150.813,90	1.858.128,00	1.066.467,90
D.S. Campina Grande	682	365	280	37	79.799.704,20	69.677.093,60	6.053.070,00	4.069.540,60	13.080.146,50	11.561.754,90	907.960,50	610.431,10
PERNAMBUCO	5.312	3.505	1.621	186	1.790.685.251,70	1.728.613.739,20	38.038.815,40	24.032.697,10	332.919.945,30	323.580.908,80	5.705.822,30	3.633.214,20
D.R. Recife	3.700	2.540	1.028	132	1.634.985.176,40	1.593.889.107,60	23.372.997,30	17.723.071,50	305.904.276,80	299.712.134,70	3.505.949,60	2.686.192,50
D.S. Caruarú	937	662	258	17	81.674.287,30	73.712.152,40	6.406.654,80	1.555.480,10	13.953.467,50	12.759.147,30	960.998,20	233.322,00
D.S. Garanhuns	675	303	335	37	74.025.788.00	61.012.479,20	8.259.163,30	4.754.145,50	13.062.201,00	11.109.626,80	1.238.874,50	713.699,70
D.R. ALAGOAS	1.689	788	757	44	324.167.973,30	298.868.662,70	19.474.798,60	5.824.512,00	59.560.739,30	55.770.262,30	2.916.800,20	873.676,80
D.R. SERGIPE	1.043	524	471	48	134.648.194,40	115.136.104,50	10.655,392,10	8.856.697,80	22.942.158,10	19.930,051,50	1.598.308,80	1.413.797,80
BAHIA	6.858	3.517	2.858	483	1.296.790.818,70	1.166.754.617,90	67.258.130,50	62.778.070,30	229.078.222,20	209.561.692,80	10.088.948,90	9.427.580,50
D.R. Salvador	3.000	1.803	1.028	169	1.025.458.820,40	978.628.105,00	24.059.364,10	22.771.351,30	185.155.193,60	178.130.586,30	3.608.904,60	3.415.702,70
D.S. Ilhéus	1.287	676	550	61	118.222.382,50	95.277.073,80	13.327.938,50	9.617.370,20	20.129.335,20	16.687.023,10	1.999.420,10	1.442.892,00
D.S. Juazeiro	952	266	585	101	46.989.948,10	21.471.074,70	13.613.370,00	11.905.503,40	7.247.356,60	3.419.525,60	2.042.005,50	1.785.825,50
D.S. São Félix	1.619	772	695	152	106.119.667.70	71.378.364,40	16.257.457,90	18.483.845,40	16.546.336,80	11.324.557,80	2.438.618,70	2.783.160,30
ESPÍRITO SANTO	3.567	2.153	1.282	132	328.131.835,20	281.343.942,60	30.893.730,60	15.894.162,00	52.127.193,90	45.047.295,20	4.666.615,40	2.413.283,30
D.R. Vitória	2.296	1.328	864	104	244.717.531,80	210.868.186,20	20.225.406,30	13.623.939,30	38.350.601,60	33.242.168,00	3.035.683,70	2.072.749,90
D.S. Cachoeiro do Itapemirim	1.271	825	418	28	83.414.303,40	70.475.756,40	10.668.324,30	2.270.222,70	13.776.592,30	11.805.127,20	1.630.931,70	340.533,40
RIO DE JANEIRO	12.652	7.144	4.852	656	1.527.705.917,50	1.343 594.399,60	113.471.858,00	70.639.659,90	261.361.779,60	233.726.750,90	17.018.578,70	10.616.450,00
D.R. Niterói	5.871	3.232	2.307	332	748.408.156,10	658.270.272,70	54.280.980,10	35.856.903,30	126.256.049,30	112.737.566,80	8.139.947,00	5.378.535,50
D.S. Barra do Piraí	4.941	2.654	1.992	295	576.140.766,50	498.915.719,30	45.485.711,90	31.739.335,30	100.742.999,70	89.138.741,60	6.822.856,80	4.781.401,30
D.S. Campos	1.840	1.258	553	29	203.156.994,90	186.408.407,60	13.705.166,00	3.043.421,30	34.362.730,60	31.850.442,50	2.055.774,90	456.513,20
D.R. DISTRITO FEDERAL	26.531	21.261	4.375	895	21.083.919.754,00	20.885.614.187,90	106.852.574,50	91.452.991,60	3.928.140.212,70	3.898.830.776,10	15.607.521,90	13.701.914,70
SÃO PAULO	92.301	50.731	37.067	4.503	29.557.365.243,70	27.993.247.595,90	967.600.804,90	596.516.842,90	5.413.627.001,30	5.177.550.824,10	146.148.440,30	89.927.736,90
D.R. São Paulo	41.386	26.677	12.967	1.742	23.574.456.767,80	22.953.525.978,40	368.091.687,30	252.839.102,10	4.392.076.356,70	4.297.588.901,30	56.156.914,50	38.330.540,90
D.S. Araraquara	5.616	2.554	2.647	415	541.568.605,80	427.867.824,50	65.281.692,00	48.419.089,30	89.344.365,20	72.290.688,00	9.792.253,80	7.261.423,40
D.S. Baurú	8.348	4.275	3.602	471	672.016.230,20	536.174.265,00	84.206.203,30	51.635.761,90	107.952.678,80	87.545.665,90	12.660.869,60	7.746.143,30
D.S. Botucatú	5.499	2.467	2.832	200	371.509.912,70	278.383.664,80	69.586.219,30	23.540.028,60	58.482.277,00	44.513.339,80	10.437.932,90	3.531.004,30
D.S. Campinas	8.266	4.005	3.932	329	1.284.341.568,60	1.139.566.271,00	107.608.018,70	37.167.278,90	226.441.224,70	204.743.305,90	16.138.003,60	5.559.915,20
D.S. Ribeirão Preto	5.290	2.482	2.585	223	550.764.133,40	456.867.561,40	66.048.947,80	27.847.624,20	91.378.193,70	77.259.369,00	9.920.453,20	4.198.371,50
D.S. Rio Claro	5.510	2.919	2.265	326	939.599.566,60	843.000.658,40	55.010.092,70	41.588.815,50	165.133.578,90	150.642.582,20	8.251.513,90	6.239.482,80
D.S. Santos	4.020	2.096	1.768	156	793.181.661,00	716.486.166,00	43.011.132,50	33.684.362,50	142.232.200,60	130.694.144,90	6.454.298,90	5.083.756,80
D.S. Sorocaba	4.467	1.771	2.365	331	372.872.709,60	275.353.555,70	56.862.866,00	40.656.287,90	61.561.485,10	46.945.645,60	8.529.429,90	6.086.409,60
D.S. Taubaté	3.899	1.485	2.104	310	457.054.088,00	366.021.650,70	51.893.945,30	39.138.492,00	79.024.640,60	65.327.181,50	7.806.770,00	5.890.689,10
PARANÁ	10.943	6.282	4.047	614	1.547.011.050,10	1.386.800.422,50	94.157.413,30	66.053.214,30	264.406.990,10	240.253.948,60	14.123.612,00	10.029.429,50
D.R. Curitiba	3.852	2.241	1.395	216	894.121.976,20	838.943.987,30	31.761.446,00	23.416.542,90	159.253.008,10	150.860.737,50	4.764.216,90	3.628.053,00
D.S. Londrina	4.537	2.584	1.678	275	462.038.217,30	393.243.211,30	38.701.466,60	30.093.539,40	76.253.060,80	65.927.934,80	5.805.220,00	4.519.906,00
D.S. Ponta Grossa	2.654	1.457	974	123	190.850.856,60	154.613.223,90	23.694.500,70	12.543.132,00	28.900.921,20	23.465.276,30	3.554.175,10	1.881.469,80
SANTA CATARINA	7.668	4.457	2.992	219	1.497.642.540,30	1.394.967.143,00	74.982.168,50	27.693.228.80	261.710.033,50	246.268.631,00	11.247.325,30	4.194.077,20
D.R. Florianópolis	2.027	1.163	788	76	258.114.287,50	228.438.599,30	19.383.581,30	10.292.106,90	42.143.105,20	37.651.659,10	2.907.537,20	1.583.908,90
D.S. Blumenau	1.785	1.100	628	57	512.061.093,00	491.620.948,40	14.721.116,60	5.719.028,00	93.382.955,60	90.316.933,90	2.208.267,50	857.854,20
D.S. Joinvile	3.856	2.194	1.676	86	727.467.169,80	674.907.595,30	40.977.470,60	11.682.093,90	126.183.972,70	118.300.038,00	6.131.620,60	1.752.314,10

IMPÔSTO DE RENDA — BRASIL 1958

LANÇAMENTO — PESSÔAS JURÍDICAS

Contribuintes, Lucro Tributado e Impôsto por Delegacias Regionais e Secionais

QUADRO N.º XXXVII

DELEGACIAS	CONTRIBUINTE				LUCRO TRIBUTADO				IMPÔSTO PELO LUCRO			
	TOTAL	PELO LUCRO			TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO	TOTAL	REAL	PRESUMIDO	ARBITRADO
		Real.	Presumido	Arbitrado								
RIO GRANDE DO SUL	25.037	12.300	11.735	1.002	6.379.783.753,70	5.809.377.464,80	423.751.307,00	146.644.981,90	1.129.957.922,50	1.043.871.361,80	63.684.359,70	22.402.201,00
D.R. Pôrto Alegre	12.723	6.694	6.029	—	4.262.554.969,90	3.982.441.074,60	280.113.895,30	—	769.344.506,50	727.217.548,30	42.126.958,20	—
D.S. Cachoeira	4.128	1.871	1.974	283	630.994.953,80	547.959.780,90	47.836.253,40	35.198.919,50	106.765.443,30	94.285.819,60	7.184.485,90	5.295.137,80
D.S. Cruz Alta	4.638	2.355	1.988	294	844.977.425,10	745.095.299,30	52.735.334,90	47.145.790,90	143.485.916,00	128.261.941,40	7.913.810,90	7.311.163,70
D.S. Livramento	1.391	556	585	250	240.552.620,10	191.057.394,00	14.293.110,00	35.202.116,10	40.400.315,50	32.946.818,20	2.143.956,50	5.309.530,90
D.S. Pelotas	2.157	823	1.159	175	400.703.784,80	342.823.916,00	28.781.713,40	29.098.155,40	69.950.741,10	61.159.234,30	4.315.138,20	4.486.368,60
MINAS GERAIS	23.777	14.332	8.369	1.076	4.559.608.282,90	4.211.037.136,30	208.588.038,40	139.983.108,20	814.391.260,00	751.907.189,10	31.292.420,10	21.191.550,80
D.R. Belo Horizonte	4.101	2.971	960	170	2.511.701.784,00	2.469.176.123,20	24.040.546,10	18.485.114,70	471.307.834,50	454.977.204,20	3.615.437,90	2.715.192,40
D.S. Cataguazes	2.017	1.321	656	40	225.534.296,10	204.543.449,50	15.914.030,70	5.076.815,90	38.464.010,70	35.315.383,70	2.387.104,60	761.522,40
D.S. Curvelo	1.365	843	479	43	115.082.883,90	96.584.263,10	12.085.417,40	6.313.203,40	18.616.376,90	15.850.143,80	1.809.252,60	945.980,50
D.S. Itajubá	2.199	1.292	805	102	147.314.571,40	117.612.771,50	19.591.395,90	10.110.404,00	23.191.381,80	18.736.111,80	2.938.709,40	1.515.550,60
D.S. Juiz de Fóra	2.075	1.448	574	53	302.102.844,90	281.808.000,20	13.947.028,70	6.347.816,00	51.382.186,40	48.337.959,70	2.092.054,30	952.172,40
D.S. Lavras	2.795	1.389	1.271	135	247.856.200,30	198.039.660,50	33.089.926,00	16.736.613,80	41.084.414,80	33.603.444,40	4.963.488,90	2.517.481,50
D.S. Ponte Nova	3.086	1.885	1.070	131	294.002.152,10	253.448.800,70	27.427.611,40	13.125.740,00	49.842.595,10	43.770.860,60	4.114.141,70	1.957.692,80
D.S. Teófilo Otoni	1.075	502	471	102	77.976.318,60	46.826.628,60	11.770.009,30	19.379.680,70	12.207.089,60	7.389.844,60	1.755.501,40	3.051.743,50
D.S. Uberaba	2.370	1.570	736	64	264.611.042,10	240.338.112,80	17.196.458,60	7.076.470,70	42.813.412,70	39.172.473,30	2.579.458,80	1.051.470,60
D.S. Varginha	2.694	1.111	1.347	236	373.416.189,50	302.559.326,20	33.525.614,30	37.331.249,00	65.481.857,50	54.743.763,00	5.027.260,50	5.710.834,00
D.R. MATO GROSSO	1.755	897	760	108	170.892.881,20	137.096.236,80	17.231.034,50	16.565.609,90	27.780.907,60	22.701.356,90	2.584.655,20	2.494.895,50
D.R. GOIÁS	2.395	1.259	1.024	102	227.007.927,70	194.156.283,80	22.697.286,60	10.154.357,30	37.476.498,50	32.548.751,90	3.404.593,00	1.523.153,50
TOTAL	232.353	134.874	85.555	10.924	72.910.502.428,30	69.197.031.939,30	2.299.298.555,30	1.414.171.933,70	13.275.174.978,60	12.715.709.041,80	345.617.417,40	213.848.519,40

IMPÔSTO DE RENDA

PESSOAS JURÍDICAS

IMPÔSTO NOTIFICADO PELO LUCRO REAL, PRESUMIDO E ARBITRADO EM 1958

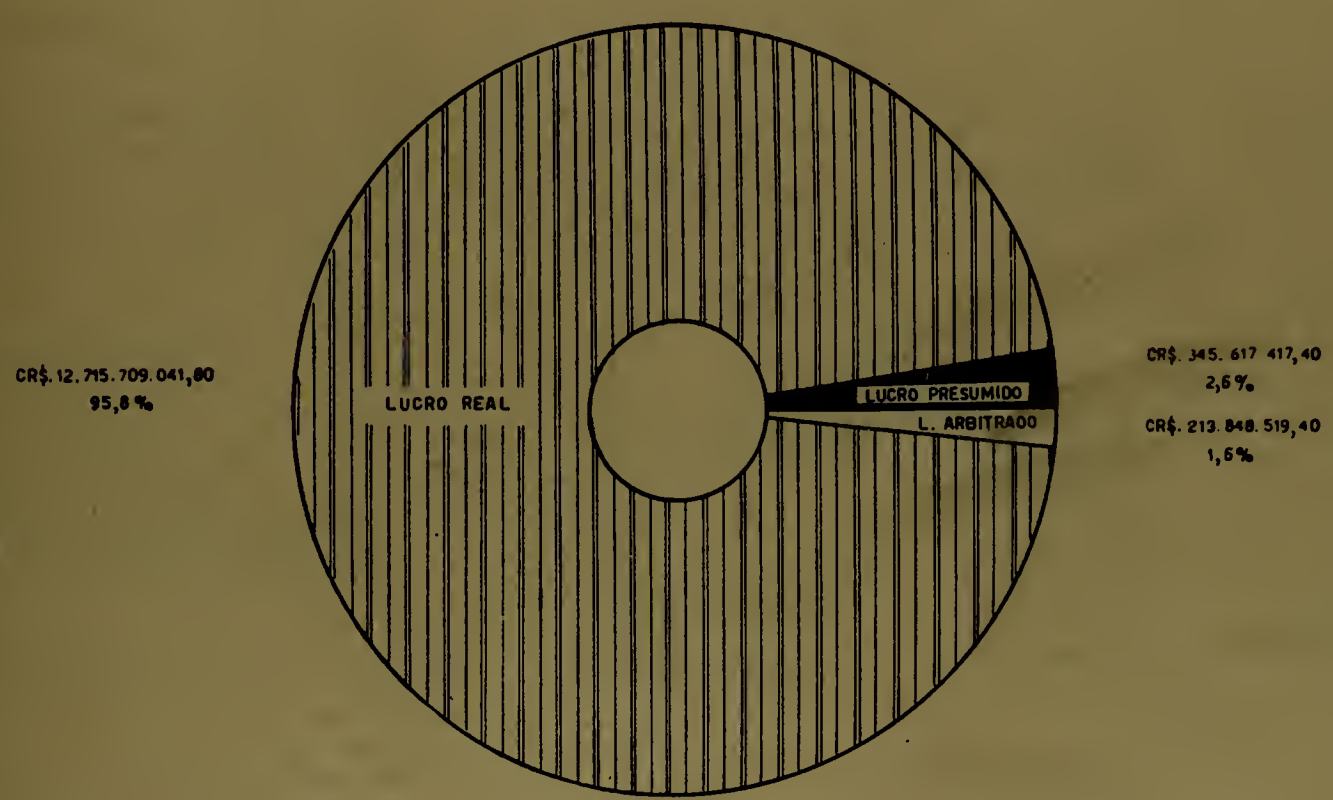

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Execução Orçamentária

QUADRO Nº. XXXVIII

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA
RENDA TRIBUTÁRIA			
IMPÔSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA			
Pessoas Físicas	8.691.000.000,00	7.749.869.256,40	— 941.130.743,60
Adicional de proteção á Família	235.000.000,00	222.625.291,70	— 12.374.708,30
Pessoas Jurídicas	18.951.000.000,00	13.672.349.031,10	— 5.278.650.968,90
Retenção nas Fontes	9.278.000.000,00	9.422.188.049,60	+ 144.188.049,60
Lucro Imobiliário	612.000.000,00	743.899.842,90	+ 131.899.842,90
SOMA	37.767.000.000,00	31.810.931.471,70	— 5.956.068.528,30
RENDAS DIVERSAS			
Dívida Atíva (Impôsto de Renda e Ad. de Família)	1.698.000.000,00	1.336.980.882,30	— 361.019.117,70
Multas do Impôsto de Renda e Adic. Prot. Família	404.000.000,00	354.396.224,30	— 49.603.775,70
RENDAS EXTINTAS			
Adicional de Rendas	Não há discrimi-	1.036.882,60	+ 1.036.882,60
Lucros extraordinários	nação orçamentária	3.314.013,50	+ 3.314.013,50
Dívida Ativa Ad. Renda		1.604.894,90	+ 1.604.894,90
Dívida Ativa Lucros Extraordinários		856.102,30	+ 856.102,30
Multas do Adicional de Rendass		243.011,70	+ 243.011,70
Multas dos Lucros Extraordinários		718.517,80	718.517,80
SOMA	2.102.000.000,00	1.699.150.529,40	— 402.849.470,60
TOTAL	39.869.000.000,00	33.510.082.001,10	— 6.358.917.998,90

Comparativo da Previsão e Arrecadação

QUADRO Nº. XXXIX

EXERCÍCIOS	PREVISÃO	ÍNDICE	ARRECADAÇÃO	ÍNDICE	DIFERENÇA	ÍNDICE
1954	15.050.000.000,00	100	15.232.856.494,10	101	+ 182.856.494,10	+ 1
1955	17.658.000.000,00	100	19.880.042.292,90	113	+2.222.042.292,90	+ 13
1956	25.564.000.000,00	100	25.604.473.966,40	100	+ 40.473.966,40	+ —
1957	36.118.000.000,00	100	28.602.883.288,80	79	—7.515.116.711,20	— 21
1958	39.869.000.000,00	100	33.510.082.001,10	84	—6.358.917.998,90	— 16

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Comparativo da Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO N.º XL

EXERCÍCIOS	1954	1955	1956	1957	1958
RENDA TRIBUTÁRIA...					
Pessoas Físicas.....	3.713.382.513,80	4.848.296.426,30	5.949.277.711,20	6.258.372.638,30	7.749.869.256,40
Adic. Prot. Família.....	106.683.886,70	134.027.947,70	161.566.999,30	196.291.511,60	222.625:291,70
Pessoas Jurídicas.....	6.198.212.186,40	10.151.835.382,80	10.996.607.177,50	13.072.320.986,70	13.672.349.031,10
Lucro Imobiliário.....	417.754.008,80	422.829.955,30	515.380.550,60	502.635.255.30	743.899.842,90
Retenção na Fonte.....	4.475.208.832,10	3.832.545.213,10	7.108.504.718,70	6.920.861.980,60	9.422.188.049,60
SOMA.....	14.911.241.427,80	19.389.534.925,20	24.731.337.157,30	26.950.482.372,50	31.810.931.471,70
RENDAS DIVERSAS					
Dívida Ativa (*).....	212.130.434,20	351.217.677,30	626.718.809,20	1.340.746.421,80	1.336.980.882,30
Multas.....	90.489.377,80	115.157.118,90	222.920.479,40	301.005.721,90	354.396.224,30
Rendas Extintas.....	18.995.254,30	24.132.571,50	23.497.520,50	10.648.772,60	7.773.422,80
(Adicional de Rendas e Lucros Extraordinários)					
SOMA.....	321.615.066,30	490.507.367,70	873.136.809,10	1.652.400.916,30	1.699.150.529,40
TOTAL.....	15.232.856.494,10	19.880.042.292,90	25.604.473.966,40	28.602.883.288,80	33.510.082.001,10

(*) Inclui apenas Impôsto de Renda e Adicional de Proteção à Família....

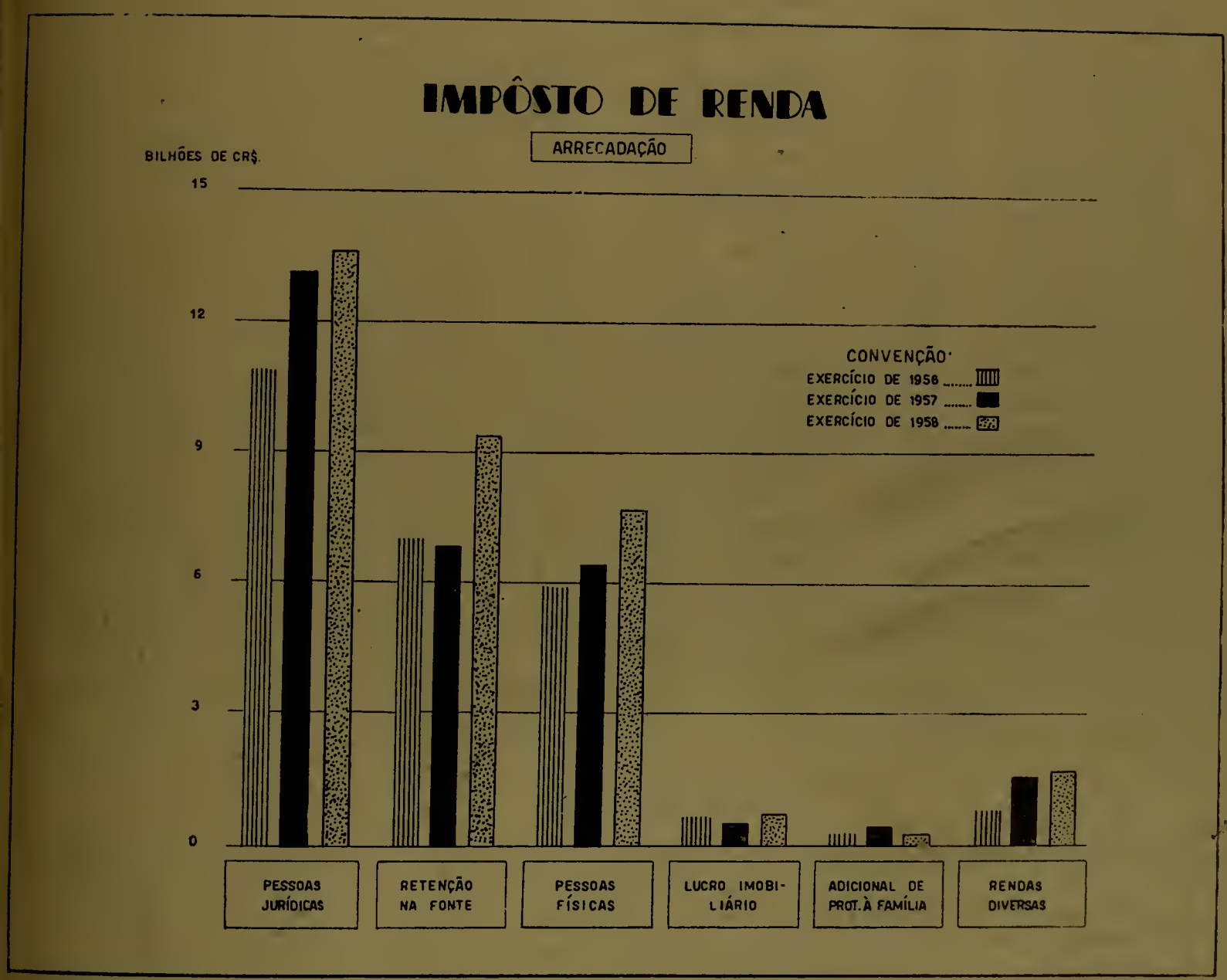
IMPÔSTO DE RENDA
ARRECADAÇÃO
BILHÕES DE CR$
15
12
9
6
3
0
CONVENÇÃO
EXERCÍCIO DE 1956
EXERCÍCIO DE 1957
EXERCÍCIO DE 1958
PESSOAS JURÍDICAS
RETENÇÃO NA FONTE
PESSOAS FÍSICAS
LUCRO IMOBILIÁRIO
ADICIONAL DE PROT. À FAMÍLIA
RENDAS DIVERSAS

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Arrecadação dos Estados Distribuida por Titulos

QUADRO N.º XLI

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	RENDA TRIBUTÁRIA			RENDAS DIVERSAS			RECEITA ORÇAMENTÁRIA	
	ARRECADAÇÃO	ÍNDICE SÔBRE O TOTAL DA ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	ÍNDICE DO ESTADO SÔBRE A ARRECADAÇÃO GERAL	ARRECADAÇÃO	ÍNDICE SÔBRE O TOTAL DA ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	ÍNDICE DO ESTADO SÔBRE A ARRECADAÇÃO GERAL	ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	ÍNDICE DO TOTAL GERAL
Amazonas	127.783.205,50	97,80	0,40	2.875.086,70	2,20	0,10	130.658.292,20	100,00
Pará	312.365.202,30	98,30	1,00	5.408.587,60	1,70	0,30	317.773.789,90	100,00
Maranhão	69.683.728,30	93,80	0,20	4.587.577,10	6,20	0,30	74.271.305,40	100,00
Piauí	54.151.235,30	96,10	0,20	2.192.094,30	3,90	0,10	56.343.320,60	100,00
Ceará	183.717.019,70	92,60	0,60	14.590.085,80	7,40	0,80	198.307.105,50	100,00
Rio Grande do Norte	56.518.866,30	91,20	0,20	5.446.817,70	8,80	0,30	61.965.684,00	100,00
Paraíba	99.584.483,50	92,60	0,30	7.917.398,10	7,40	0,50	107.501.881,60	100,00
Pernambuco	676.671.566,50	93,50	2,10	46.941.265,30	6,50	2,80	723.612.831,80	100,00
Alagoas	117.679.521,70	94,50	0,30	6.796.015,60	5,50	0,40	124.475.537,30	100,00
Sergipe	52.357.044,90	97,00	0,20	1.601.486,10	3,00	0,10	53.958.531,00	100,00
Bahia	500.791.410,50	95,60	1,60	23.243.104,10	4,40	1,40	524.034.514,60	100,00
Minas Gerais	1.581.359.425,70	93,90	5,00	102.640.979,00	6,10	6,00	1.684.000.401,70	100,00
Espirito Santo	106.234.434,00	91,40	0,30	9.996.812,90	8,60	0,60	116.231.246,90	100,00
Rio de Janeiro	657.386.452,10	93,40	2,10	46.746.245,80	6,60	2,80	704.132.697,90	100,00
Distrito Federal	10.418.660.095,00	93,90	32,70	676.582.541,20	6,10	39,80	11.095.242.636,20	100,00
São Paulo	12.579.895.045,70	96,20	39,50	500.090.082,60	3,80	29,40	13.079.985.128,30	100,00
Paraná	760.803.117,40	91,00	2,40	74.869.408,30	9,00	4,40	835.672.525,70	100,00
Santa Catarina	495.113.656,80	97,10	1,50	14.845.529,10	2,90	0,90	509.959.185,90	100,00
Rio Grande do Sul	2.788.803.512,30	95,10	8,80	143.853.419,90	4,90	8,50	2.932.656.932,20	100,00
Mato Grosso	66.138.450,20	95,10	0,20	3.145.425,50	4,90	0,20	60.283.875,70	100,00
Goiás	89.201.299,80	95,10	0,30	4.639.072,90	4,90	0,30	93.840.372,70	100,00
Del. Tes. Bras. N. York	16.032.698,20	99,10	0,10	141.493,80	0,90	—	16.171.192,00	100,00
TOTAL	31.810.931.471,70	94,90	100,00	1 699.150 529,40	5,10	100,00	33.510.082.001,10	100,00

Arrecadação Mensal

QUADRO N.º XLII

MESES	RENDA TRIBUTÁRIA						RENDAS DIVERSAS	RECEITA ORÇAMENTÁRIA	%
	PESSOAS FÍSICAS	ADICIONAL PROTEÇÃO À FAMILIA	PESSOAS JURÍDICAS	RETENÇÃO NAS FONTES	LUCROS IMOBILIÁRIOS	SOMA			
Janeiro	194.072.395,10	8.033.790,20	289.143.895,60	829.471.879,00	44.666.657,10	1.365.388.617,00	157.327.887,80	1.522.716.501,80	4,55
Fevereiro	63.595.282,00	1.812.917,70	212.792.658,40	417.589.232,80	41.070.504,10	736.860.595,00	129.268.769,70	866.129.364,70	2,59
Março	40.894.188,20	1.426.113,20	65.072.368,20	522.361.635,70	52.597.455,10	682.351.760,40	167.904.018,10	850.346.678,50	2,54
Abril	41.581.380,80	2.084.395,50	56.122.183,00	938.628.691,50	53.716.019,10	1.092.132.681,90	145.441.922,00	1.237.571.601,80	3,70
Maio	49.560.868,60	2.936.272,80	135.015.427,00	1.545.091.698,00	57.393.778,40	1.789.098.044,80	131.911.286,50	1.921.009.331,30	5,73
Junho	456.737.333,80	34.095.390,60	2.722.545.385,80	871.479.984,60	50.950.163,10	4.135.808.257,90	131.391.890,70	4.270.200.148,60	12,74
Julho	1.156.870.226,80	72.784.684,50	2.916.379.011,50	827.344.497,40	52.581.770,20	5.025.960.190,40	151.939.332,90	5.177.899.523,30	15,45
Agosto	1.731.808.278,40	72.392.701,50	3.080.482.530,00	663.328.106,80	53.243.617,30	5.601.255.231,00	123.625.466,10	5.721 880.700,10	17,08
Setembro	1.739.314.886,90	16.658.680,70	3.037.103.227,80	601.126.868,00	56.627.459,60	5 450.831.123,00	155.053.546,30	5.605 884.669,30	16,73
Outubro	1.330.956.293,30	3.813.308,10	680.260.513,20	645.119.259,20	55.238.966,90	2.715.388.340,70	119.221.901,70	2.831 613.242,40	8 45
Novembro	694.346.511,00	2.471.355,50	307.431.973,60	634.601.353,10	59.814.683,40	1.698.665.876,60	120.549.431,30	1.819.215 310,80	5,43
Dezembro	250.131.602,50	4.115.681,40	169.999.857,00	926.044.840,50	165.968.768,60	1.516.290.750,00	162 421.172,50	1 678.711.922,50	5,01
TOTAL	7.749.869.256,40	222.625.291,70	13.672.319.031,10	0.422.188.049,60	743.899.812,90	31.810.931.471,70	1.699.150 529,40	33.510.082.001,10	
	23,13%	0,66%	40,80%	28,12%	2,21%	94,92%	5,08%	100%	100,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Arrecadação Geral Distribuída pelas Rubricas

QUADRO Nº. XLIII

UNIDADES FEDERADAS	PESSOAS FÍSICAS	ADICIONAL PROTEÇÃO À FAMÍLIA	PESSOAS JURÍDICA	RETENÇÃO NAS FONTES	LUCROS IMOBILIÁRIOS	TOTAL	RENDAS DIVERSAS	TOTAL GERAL
Amazonas	39.069.538,60	925.577,10	68.980.559,20	16.930.996,40	1.876.534,20	127.783.205,50	2.875.086,70	130.658.292,20
Pará	109.655.677,10	3.208.946,50	141.611.353,40	53.718.546,80	4.170.678,50	312.365.202,30	5.408.587,60	317.773.789,90
Maranhão	28.721.068,30	809.887,50	31.837.153,20	7.213.957,80	1.101.661,50	69.683.728,30	4.587.577,10	74.271.305,40
Piauí	16.281.443,70	554.206,40	22.343.280,70	13.953.206,80	1.019.097,70	54.151.235,30	2.192.094,30	56.343.329,60
Ceará	53.829.545,30	1.212.181,10	91.364.027,50	30.718.986,80	6.592.279,00	183.717.019,70	14.590.085,80	198.307.105,50
Rio G. do Norte	19.852.685,70	491.881,20	24.948.923,00	7.321.140,20	3.904.236,20	56.518.866,30	5.446.817,70	61.965.684,00
Paraíba	30.410.131,80	604.410,50	46.110.901,70	15.548.685,70	6.910.353,80	99.584.483,50	7.917.398,10	107.501.881,60
Pernambuco	200.053.173,20	4.759.939,60	311.843.875,60	151.133.808,60	8.880.769,50	676.671.566,50	46.941.265,30	723.612.831,80
Alagoas	35.142.179,90	762.852.80	54.625.704,20	23.545.319,90	3.603.464,90	117.679.521,70	6.796.015,60	124.475.537,30
Sergipe	20.848.685,40	480.797.50	23.245.539,10	4.815.094.00	2.966.928,90	52.357.044,90	1.601.486,10	53.958.531,00
Bahia	164.025.740,90	4.537.412,80	217.675.237,50	99.023.120,60	15.529.898,70	500.791.410,50	23.243.104,10	524.034.514,60
Minas Gerais	391.972.677,70	9.759.906,80	740.783.041,10	341.240.387,00	97.603.413,10	1.581.359.425,70	102.640.979,00	1.684.000.404,70
Espirito Santo	38.820.228,80	933.512,70	48.923.140,40	12.993.959,00	4.563.593,10	106.234.434,00	9.996.812,90	116.231.246,90
Rio de Janeiro	182.937.999,00	4.347.113,40	300.297.162,60	130.913.046,10	38.891.131,00	657.386.452,10	46.746.245,80	704.132.697,90
Distrito Federal	2.507.672.245,50	85.639.041,80	3.947.956.634,10	3.737.950.487,10	139.441.686,50	10.418.660.095,00	676.582.541,20	11.095.242.636,20
São Paulo	2.550.862.236,70	74.909.101,90	5.653.952.278,80	4.051.466.126,30	248.705.302,00	12.579.895.045,70	500.090.082,60	13.079.985.128,30
Paraná	251.402.305,00	4.830.456,80	359.912.816,10	109.123.699,20	35.533.840,30	760.803.117,40	74.869.408,30	835.672.525,70
Sta.Catarina	111.289.898,00	1.643.353,70	263.440.301,80	105.519.951,90	13.220.151,40	495.113.656,80	14.845.529,10	509.959.185,90
Rio G. do Sul	934.443.407,80	20.383.906,90	1.257.547.557,00	489.631.344,60	86.797.296,00	2.788.803.512,30	143.853.419.90	2.932.656.932,20
Mato Grosso	23.493.745,70	629.076,00	26.573.343,30	7.851.090.40	7.591.194,80	66.138.450,20	3.145.425,50	69.283.875,70
Goiás	24.889.548,90	480.499,20	38.376.200,80	10.458.719,10	14.996.331,8	89.201.299,80	4.639.072,90	93.840.372,70
Del. T. Bras. N. York	14.195.093,40	721.229,50		1.116.375,30		16.032.698.20	141.493,80	16.174.192.00
TOTAL	7.749.869.256,40	222.625.291,70	13.672.349.031.10	9.422.188.049,60	743.899.842,90	31.810.931.471,70	1.699.150.529,40	33.510.082.001,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO N.º XLIV

DELEGACIAS	PESSOAS FÍSICAS	ADICIONAL PROTEÇÃO À FAMÍLIA	PESSOAS JURÍDICAS	RETENÇÃO NAS FONTES	LUCRO IMOBILIÁRIO	TOTAL RENDA TRIBUTÁRIA	RENDAS DIVERSAS	TOTAL GERAL RECEITA ORÇAMENTARIA
D.R. AMAZONAS	39.069 538,60	925.577,10	68.980.559,20	16.930.996,40	1.876.534,20	127.783.205,50	2.875.086,70	130.658.292,20
D.R. PARÁ	100.655.677,10	3.208 946,50	141.611.353,40	53.718.516,80	4 170.678,50	312.365.202,30	5.408.587,60	317 773.789,90
D.R. MARANHÃO	28.721.068,30	809.887,50	31.837.153,20	7.213.957,80	1.101.661,50	69.683.728,30	4.587.577,10	74.271.305,40
D.R. PIAUÍ — MP	5.836.046,60	209.454,30	8.115.541,50	1.289.084,90	818.700,80	16.268.828,10	1.691.560,40	17.960 388,50
Inspetoria Paraoaíba	10.445.397,10	314.752,10	11.227.730,20	12.664.121,90	209.396,90	37.882.407,20	500.533,90	38 382 941,10
D.R. CEARÁ — MP	48.859.094,90	1.094.548,90	79.106.623,00	30.162.522,80	5.360.426,20	164.583.215,80	12.920.058,20	177.503.274,00
D.S. Crato	2.922.298,40	68.180,20	8.155.113,60	321.013,70	551.359,40	12 017.965,30	1.455.212,10	13.473.207,40
D.S. Sobral	2.048.152,90	49.452,00	4.102.290,90	235.450,30	680.493,40	7.115.838,60	214.785,50	7.330.624,10
D.R. RIO GRANDE DO NORTE	19.852.685,70	491.881,20	24.948.923,00	7.321.140,20	3.904.236,20	56.518.866,30	5.446.817,70	61.965 684,00
D.R. PARAÍBA — MP	20.914.731,00	372.429,80	32.002.503,10	12.646.344,60	4.220.160,30	70.156.174,80	5.523.016,80	75.679.191,60
D.S. Campina Grande	9.495.400,80	231.980,70	14.168.392,60	2.902.341,10	2.690.193,50	29.428.308,70	2.391.381,30	31.822.690,00
D.R. PERNAMBUCO — MP	185.961.393,20	4.592.134,40	287.269.041,80	143.251.783,70	6.011.767,80	627.086.120,90	42.480.034,30	669.566.155,20
D.S. Caruaru	3.904.239,60	92.333,70	13.983.674,90	1.496.743,70	1.974.115,10	21.451.107,00	490.999,60	21.948.106,60
D.S. Garanhuns	10.187.540,40	75.471,50	10.591.158,90	6.385.281,20	891.886,60	28.134.338,60	3.964.231,40	32.098 570,00
D.R. ALAGOAS	35.142.179,90	762.852,80	54.625.704,20	23.545.319,90	3.603.464,90	117.679.521,70	6.796 015,60	121.475 537,30
D.R. SERGIPE	20.848.685,40	480.797,50	23.245.539,10	4.815.091,00	2.966.928,90	52.357.041,90	1.601.486,10	53.958.531,00
D.R. BAHIA — MP	137.608.446,80	3.928.797,00	173.297.558,20	92.231.680,50	7.305.795,50	414.372.284,00	15.492.208,70	429.864.492,70
D.S. Ilhéus	15.981.794,60	326.368,30	19.854.738,90	4.116.195,60	2.621.532,80	42.900.630,20	5.198.270,60	48.098.900,80
D.S. Juazeiro	2.005.643,90	47.218,70	7.260.109,30	271.967,30	1.198.763,00	10.783.702,20	1.071.717,40	11.855.419,60
D.S. São Félix	8.429.855,60	235.028,80	17.262.831,10	2.403.271,20	4.403.807,40	32.734.794,10	1.480.907,40	34.215 701,50
D.R. MINAS GERAIS — MP	209.810.908,20	5.352.472,00	383.191.439,00	269.087.026,60	25.212.069,80	892 753.915,60	66.341.394,60	959.095.310,20
D.S. Cataguazes	16 428.456,40	335.559,50	38.952.695,90	7.435.573,60	5.354.088,40	68.506.373,80	2.553 186,50	71.059.560,30
D.S. Curvêlo	11.915.449,20	344.545,30	17.698.676,80	4.579.733,30	4.431.133,80	38.999.538,40	2.435.055,10	41.434.593,50
D.S. Itajubá	18.261.515,70	369.252,00	26.294.683,40	2.797.145,40	7.343.979,90	55.066.576,40	1.364.383,70	56.430 960,10
D.S. Juiz de Fóra	35.527.796,20	939.861,60	54.536.330,70	15.913.710,20	6.442.936,50	113.360.634,60	7.299.524,00	120.669.158,60
D.S. Lavras	15.868 993,20	464.885,50	43.121.243,30	6.263.100,70	11.275.474,60	76.993.697,30	3.035.089,50	80.028.786,80
D.S. Ponte Nova	14.434.057,30	312.016,40	40.212.917,90	14.459.062,60	7.336.476,50	76.754.530,70	5.565 389,40	82.319.920,10
Insp. Gov. Valadares	7.026.879,00	160.893,20	11.688.333,70	1.215.810,30	3.485.632,50	23.577.548,70	1.736.934,80	25.314.483,50
D.S. Teófilo Otoni	7.369.442,00	308.863,30	10.013.991,30	595.682,90	4.027.083,40	22.315.062,90	5.351.972,10	27.667.035,00
D.S. Uberaba	18.526.664,40	406.006,50	27.257.012,10	2.588.769,00	9.940.102,30	58.718.554,30	1.885.301,10	60.603.855,40
Insp. Uberlândia	13.417.064,30	173.938,70	18.312.485,50	4.571.087,00	3.035.301,50	39.509.877,0	1.854.630,20	41.364.507,20
D.S. Varginha	23.355.451,80	591.613,40	69.503.231,50	11.733.685,40	9.619.133,90	114.803.116,00	3.218.118,00	118.021.234,00
D.R. VITÓRIA — MP	30.348 131,10	739.551,00	35.599.095,50	10.636.893,00	2.744.458,50	80.068.129,10	8.253.734,00	88.321.863,10
D.S. Cachoeiro do Itapemirim	8.472.097,70	193.961,70	13.324.044,90	2.357.066,00	1.819.134,60	26.166.301,30	1.743.078,90	27.909.383,80
D.R. NITERÓI MP	72.767.730,30	1.873.902,70	91.499.624,10	55 650.799,40	15.251.423,20	237 013.479,70	26.814.743,40	263.858.223,10
Insp. Nova Friburgo	8.260.074,50	155.112,80	19.605.517,40	8.112.557,80	1.816.334,00	37.949.596,50	768.790,10	38.718.386,60
Insp. Petrópolis	23.980.642,10	725.729,70	34.820.478,40	15.237.908,00	4.823.564,20	79.588.322,40	2.420.731,90	82.009.054,30
D.S. Barra de Piraí	42.548.429,40	1.131.557,00	93.901 631,90	36.654.699,50	12.413.418,40	186.652.736,20	11.719.788,20	198.372.521,40
D.S. Campos	35.381.122670	460.811,20	60.466.910,80	15.257.081,40	4.586.391,20	116.152.317,30	5.022.192,20	121.174.509,50
D.R. DISTRITO FEDERAL	2.507.672.245,50	85.639.041,80	3.947.956.634,10	3.737.950.487,10	139.441.686,50	10.418.660.095,00	676.582.511,20	11.005.242.636,20
D.R. SÃO PAULO — MP	1.853.154.663,50	57.512.031,30	4.172.276.380,90	3.249.913.458,40	136.929.718,50	9.469.786.252 60	412.723.241,70	9.882.509.497,30
Insp. Santo André	62.547.185,00	1.555.184,60	434.263.414,90	441.741.145,80	8.850.057,60	948.956 987,90	16.061.950,40	965.018.938,30
D.S. Araraquara	47.405.671,60	982.458,50	91.891.772,70	10.528.302,10	6.707.279,60	157 515.484,50	5.967.385,00	163.482 869,50
D.S. Baurú	71.462.612,30	1.277.165,50	108.988 362,00	12.532.107,70	13.917.397,90	208.177.645,40	8.011.449,90	216.189.095,30
D.S. Botucatú	39.281.385,10	948.336,60	60.962.533,30	7.622.631,20	7.454.126,00	116.269 012,20	6.711.430,50	122.980.412,70
D.S. Campinas	120.503.529,00	3.010.570,20	239.257.527,50	109.788.588,70	20.123.874,20	492.084.089,60	15.228.970,80	507.913.060,40
D.S. Ribeirão Preto	65.333.211,20	1.179.182,40	88.806.497,20	9.559.842,10	10.344.068,20	175.222.801,40	4.407.560,50	179.630 361,90
Insp. Franca	6.338.406,90	149.185,00	9.814.109,20	1.354.297,80	1.222.510,60	18.878.509,50	267.090,20	19.146.109,70
D.S. Rio Claro	48.729.641,40	1.116.718,30	167.699.751,90	46.497.249,90	13.968.675,80	278.012.037,30	7.970.876,70	285.982.914,00
D.S. Santos	176.603.697,30	5.633.288,00	135.876.079,50	100.894.940,70	15.076.072,80	434.084.078,30	12.722.321,60	446.806 399,90
D.S. Sorocaba	25.802.847,60	640.104,50	64.218.099,90	21.666.895,40	4.453.144,50	116.781.091,90	4.728.608,30	121 509.700,20
D.S. Taubaté	33.699.385,80	904.877,00	79.897.749,80	39.366.666,20	0.658.376,30	163.527.055,10	5.288.594,00	168.815 649,40
D.R. PARANÁ — MP	160.323.795,30	3.278.670,20	180.946.817,50	81.891.974,50	16.376.576,90	442.817.834,40	44.769.081,20	487.586.918,60
Insp. Paranaguá	5.029.084,30	111.928,30	8.309.659,20	4 706.523,20	881.643,80	19.038.838,80	785.584,40	19.824 423,20
D.S. Londrina	49.790.564,50	873.700,50	83.315.171,90	8.787.924,80	11.432.600,60	154.199.962,30	14.509.707,00	168.709.669,30
D.S. Ponta Grossa	36.258.860,90	566.157,80	87.341.167,50	13.737.276,70	6.843.019,00	144.746.481,90	14.805.032,70	159.551.511,60
D.R. FLORIANÓPOLIS — MP	21.986.266,90	437.593,40	42.030 560,60	15.366.341,70	1.967.487,70	84.788.250,30	3.788.969,19	88 577.219,40
D.S. Blumenau	37.132.827,20	494.023,70	94.328.697,70	50.426.257,40	2.647.034,80	185.028.850,80	2.154.857,20	187.183 708,00
D.S. Joinville	52.170.803,90	711.736,60	127.081.043,50	39.727.342,80	5 605.628,90	225.296.555,70	8.901.702,80	234.198.258,50
D.R. RIO GRANDE DO SUL — MP	559.233 560,80	12.190.496,70	704.889.113,10	402.587.630,90	32.999.551,50	1.711.900.353,00	74.608 291,40	1.786.508.644,40
Insp. Caxias do Sul	44.534.686,20	579.638,70	86.061.843,90	17.311.291,00	4.533.136,60	153.050.596,40	3.914.717,50	156.965.313,90
D.S. Cachoeira	41.212.175,80	649.420,40	83.796.702,00	10.971.937,60	7.156.303,60	143.786 539,40	3.365.439,00	147.151 978,10
Insp. Santa Maria	19.645.867,60	331.815,70	23.632.312,70	2.431.865,40	4.532.713,10	50.574.574,50	3.299.475,60	53.874.050,10
D.S. Cruz Alta	37.267.301,50	589.978,00	64.719.970,10	4.519.148,70	6.740.530,20	113.836.928,50	10.819.487,10	124.656.415,60
Insp. Passo Fundo	36.667.174,70	596.306,20	87.463.870,70	9.234.917,60	4.473 910,50	138.436.179,70	12.365.682,90	150.801.862,60
D.S. Livramento	18.929.649,90	415.092,60	15.206.092,40	4.767.541,60	3.109.672,10	42.428.048,60	8.582.461,80	51.010.510,40
Insp. Bagé	34.759.153,80	706.844,40	22.240.593,70	2.895.680,90	5.812.913,50	66.415 186,30	2.496.399,20	68.911 585,50
Insp. Uruguaiana	41.524.490,70	1.015.226,10	25.679.593,80	4.511.253,20	5.423.733,90	78.154.207,70	4 079.743,00	82.234 010,70
D.S. Pelotas	67.461.114,50	1.926.355,40	69.209.303,30	18.044.386,80	8.941.698,60	165.582.858,60	9.292.006,30	174.874.954,90
Insp. Rio Grande	33.208.232,30	1.382.732,70	74.648.161,30	12.325.690,90	3.073.132,40	124.637.949,60	11.029.626,10	135.667.575,70
D.R. MATO GROSSO — MP	16.529.306,60	420.753,10	18.211.652,60	7.173.243,40	7.004.516,10	49.339.471,80	2 725.688,00	52.065 159,80
Insp. Corumbá	6.964.439,10	208.322,90	8.361.690,70	677.847,00	586.678,70	16.798.978,40	419.737,50	17.218.715,90
D.R. GOIÁS — MP	16.946.564,10	382.311,20	28.119.068,00	9.760.690,40	13.145.784,50	68.354.418,20	3.399.451,50	71.753 869,70
Insp. Anápolis	7.942.984,80	98.188,00	10.257.132,80	698.028,70	1.850.547,30	20.846.881,60	1.239.621,40	22.086 503,00
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	14.195.093,40	721.229,50	—	1.116.375,30	—	16.032.698,20	141.493,80	16.174.192,00
TOTAL	7.749.869.256,40	222.625.291,70	13.672.349.031,10	9.422.188.049,60	743.899.842,90	31.810.931.471,70	1.699.150.529,40	33.510.082.001,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

ARRECADAÇÃO GERAL

QUADRO N.º XLV

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	46.580.355,00	77.891.342,70	101.060.912,70	108.295.686,00	130.658.292,20	100	167	217	232	281
Pará	125.340.860,00	169.285.350,60	219.958.865,20	263.342.007,10	317.773.789,90	100	135	175	210	253
NORDESTE										
Maranhão	39.489.749,60	49.605.813,30	68.260.198,40	67.338.873,00	74.271.305,40	100	126	173	171	188
Piauí	20.976.356,70	29.410.665,20	40.984.306,60	52.127.983,10	56.343.329,60	100	140	196	249	269
Ceará	82.733.514,50	105.011.292,00	156.133.401,40	182.050.591,10	198.307.105,60	100	127	189	220	240
Rio Grande do Norte;	21.681.461,80	29.848.426,70	43.649.816,70	66.330.623,20	61.965.684,00	100	138	201	260	286
Paraíba	44.136.941,30	62.638.513,20	96.296.188,10	114.306.312,80	107.501.881,60	100	142	218	259	244
Pernambuco	353.953.412,10	436.065.547,70	628.448.645,90	724.610.847,90	723.612.831,80	100	123	178	205	204
Alagoas	40.698.872,50	51.951.111,80	95.589.826,20	108.690.937,10	124.475.537,30	100	128	235	268	307
LESTE										
Sergipe	28.754.109,00	39.321.414,50	42.402.960,90	51.750.265,20	53.958.531,00	100	137	147	180	188
Bahia	249.591.009,90	387.815.644,60	433.536.215,50	448.662.009,60	524.034.514,60	100	155	174	180	210
Minas Gerais	802.705.418,20	1.045.570.215,30	1.306.837.592,40	1.443.274.204,80	1.684.000.404,70	100	130	163	180	210
Espírito Santo	61.839.922,30	88.646.025,30	108.351.899,50	103.205.979,20	116.231.246,90	100	143	175	167	188
Rio de Janeiro;	301.654.955,10	384.748.278,80	498.539.792,90	606.785.479,40	704.132.697,90	100	128	165	201	233
Distrito Federal;	4.565.963.716,50	5.868.110.646,00	7.684.602,000,70	8.942.004.892,30	11.095.242.636,20	100	129	168	196	243
SUL										
São Paulo	6.510.732.499,30	8.322.624.727,20	10.324.486.864,70	11.353.553.041,00	13.079.985.128,30	100	128	159	174	201
Paraná	362.176.735,40	492.421.360,30	711.457.808,10	712.094.730,70	835.672.525,70	100	136	196	197	231
Santa Catarina	205.206.259,90	324.046.976,70	424.487.350,10	463.337.980,50	509.959.185,90	100	158	207	226	249
Rio Grande do Sul;	1.290.598.518,80	1.812.915.174,60	2.491.579.891,20	2.659.288.717,60	2.932.656.932,20	100	140	193	206	227
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	32.219.294,00	44.158.532,10	56.757.702,50	69.773.725,20	69.283.876,70	100	137	176	217	215
Goiás	42.326.375,20	52.928.730,50	65.782.636,10	59.766.007,30	93.840.372,70	100	125	155	141	222
RESUMO										
NORTE	171.921.215,00	247.176.693,30	321.019.777,90	371.637,693,10	448.432.082,10	100	144	187	216	261
NORDESTE	603.570.308,50	764.531.369,90	1.129.362.383,30	1.305.356.168,20	1.346.477.675,20	100	127	187	216	223
LESTE	6.010.509.131,00	7.814.212.224,50	10.074.270.461,90	11.595,682.830,50	14.177.600.031,30	100	130	168	193	236
SUL	8.368.713.013,40	10.952.008.238,80	13.952.011.914,10	15.188.274.469,80	17.358.273.772,10	100	131	167	181	207
CENTRL OESTE	74.545.66920	97.087.262,60	122.540.338,60	129.539.732,50	163.124.248,40	100	130	164	174	219
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK;	3.597.157,00	5.026.503,80	5.269.090,60	12.392.394,70	16.174.192,00	100	140	146	345	450
BRASIL	15.232.856.494,10	19.880.042.292,90	25.604.473.966,40	28.602.883.288,80	33.510.082.001,10	100	131	168	188	220

RENDA TRIBUTÁRIA

QUADRO N.º XLVI

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	45.426.016,50	74.496.916,80	98.846.312,50	108.040.310,20	127.783.205,60	100	164	218	238	281
Pará	122.913.121,90	167.080.603,70	214.465.003,50	263.342.007,10	312.365.202,30	100	136	174	214	254
NORDESTE										
Maranhão	37.696.164,60	47.710.377,60	62.748.787,20	67.338.873,00	69.683.728,30	100	127	166	179	185
Piauí	20.673.572,70	29.100.059,00	40.263.127,50	52.127.983,10	54.151.235,30	100	141	195	252	262
Ceará	77.817.917,50	99.447.738,30	142.970.195,00	182.050.591,10	183.717.019,70	100	128	184	234	236
Rio Grande doNorte;	18.235.753,30	25.127.478,40	38.693.150,80	66.330.623,20	56.518.866,30	100	138	212	309	310
Paraíba	41.206.237,30	58.691.648,30	89.519.938,20	114.274.727,10	99.584.483,50	100	142	217	277	242
Pernambuco	336.459.493,00	413.812.702,40	593.856.733,80	724.496.176,00	676.671.566,50	100	123	177	215	201
Alagoas	39.217.323,30	48.521.647,30	92.222.771,00	108.690.937,10	117.679.521,70	100	124	235	277	300
LESTE										
Sergipe	28.003.527,70	38.270.019,80	41.325.142,60	51.750.265,20	52.357.044,90	100	137	148	185	187
Bahia	242.425.649,10	381.118.606,00	417.048.347,30	448.662.009,60	500.791.410,50	100	157	172	185	207
Minas Gerais	769.845.367,60	983.096.324,40	1.205.923.862,30	1.439.646.699,30	1.681.359.425,70	100	128	157	187	205
Espírito Santo	59.532.329,80	84.629.466,20	99.141.918,10	103.183.891,80	106.234.434,00	100	142	167	173	178
Rio de Janeiro;	293.993.310,30	372.660.728,50	472.909.386,40	606.785.479,40	657.386.452,10	100	127	161	206	224
Distrito Federal;	4.486.121.959,40	5.783.825.578,40	7.467.611.715,30	8.940.244.540,70	10.418.660.095,00	100	129	166	199	232
SUL										
São Paulo	6.405.561.745,40	8.126.132.994,20	10.133.797.041,00	11.350.082.414,40	12.579.895.045,70	100	127	158	177	196
Paraná	346.078.810,40	465.287.296,10	653.151.799,80	712.052.250,70	760.803.117,40	100	134	189	206	220
Santa Catarina	200.499.026,70	319.583.536,30	410.448.146,10	463.337.980,50	495.113.656,80	100	159	205	231	247
Rio Grande do Sul,	1.265.542.969,00	1.774.530.272,50	2.338.784.165,40	2.657.864.629,50	2.788.803.512,30	100	140	185	210	220
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	30.428.405,20	42.321.601,20	54.176.836,80	59.766.007,30	66.138.450,20	100	139	178	196	217
Goiás	39.992.649,80	49.121.783,70	58.203.547,40	69.773.725,20	89.201.299.80	100	129	146	174	223
RESUMO										
NORTE	168.339.138,40	241.577.520,50	313.311.316,00	371.382.317,30	440.148.407,80	100	144	186	221	261
NORDESTE	571.306.461,70	722.411.651,30	1.060.274.703,50	1.305.309.910,60	1.258.006.421,30	100	126	185	228	220
LESTE	6.879.922.143,90	7.643.600.723,30	9.703.960.372,00	11.590.272.886,00	13.316.788.862,20	100	130	165	197	226
SUL	8.217.682.551,50	10.685.534.099,10	13.536.181.152,30	15.183.337.275,10	16.624.615.332.20	100	130	165	185	202
CENTRL OESTE	70.421.055,00	91.443.384,90	112.380.384,20	129.539.732,50	155.339.750,00	100	130	160	184	221
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	3.570.077,30	4.967.546,10	5.229.229,50	12.392.394,70	16.032.698,20	100	139	146	347	449
BRASIL	14.911.241.427,80	19.389.534.925,20	24.731.337.157,50	28.592.234.516,20	31.810.931.471,70	100	130	166	192	213

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Pessoas Físicas

QUADRO N.º XLVII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS 1954	1955	1956	1957	1958	NÚMEROS RELATIVOS 1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	17.162.031,70	26.817.877,60	33.728.197,20	32.277.182,00	39.069.538,60	100	156	196	188	228
Pará	45.752.680,90	58.637.183,50	73.136.813,60	84.486.414,00	109.655.677,10	100	128	160	185	240
NORDESTE										
Maranhão	14.324.739,00	16.649.185,00	22.176.401,30	23.039.329,20	28.721.068,30	100	116	155	161	201
Piauí	6.133.089,50	8.168.830,00	10.942.691,10	15.006.334,50	16.281.443,70	100	133	178	245	265
Ceará	25.132.019,60	28.341.457,60	37.199.179,10	43.562.144,70	53.829.545,30	100	113	148	173	214
Rio Grande do Norte	8.097.169,70	9.503.947,00	12.989.295,80	17.754.366,60	19.852.685,70	100	117	160	219	245
Paraíba	13.782.545,50	17.073.022,60	23.151.791,70	25.709.302,80	30.410.131,80	100	124	168	187	221
Pernambuco	96.101.381,40	112.628.384,50	145.547.752,50	158.397.750,20	200.053.173,20	100	117	151	165	208
Alagoas	12.199.258,20	15.875.242,70	22.869.995,20	31.788.214,70	35.142.179,90	100	130	187	261	288
LESTE										
Sergipe	8.459.446,60	13.510.668,80	13.834.749,50	17.436.036,10	20.848.685,40	100	160	164	206	246
Bahia	80.314.069,70	130.987.224,00	154.829.133,20	144.738 009,50	164.025.740,90	100	163	193	180	204
Minas Gerais	188.574.170,80	251.913.105,40	295.770.433,00	320.016.244,40	391.972.677,70	100	134	157	170	208
Espírito Santo	22.275.579,40	28.373.709,40	35.964.071,30	28.248.623,20	38.820.228,80	100	127	161	127	174
Rio de Janeiro	81.582.238,90	102.220.899,20	130.679.550,90	149.096.256,90	182.937.999,00	100	125	160	183	224
Distrito Federal	1.142.729.232,70	1.503.116.518,40	1.808.252.357,10	1.974.103.663,20	2.507.672.245,50	100	132	158	173	219
SUL										
São Paulo	1.341.563.377,10	1.691.992.335,50	2.070.820.183,40	2.105.558.501,50	2.550.862.236,70	100	126	154	157	190
Paraná	118.142.527,10	146.984.773,90	200.525.169,00	201.957.030,60	251.402.305,00	100	124	170	171	213
Santa Catarina	46.190.583,50	69.814.252,50	83.385.198,80	87.769.144,00	111.289.898,00	100	151	181	190	241
Rio Grande do Sul	418.135.202,50	581.174.908,00	728.625.884,90	744.034.137,00	934.443.407,80	100	139	174	178	223
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	12.537.896,40	15.385.517,40	21.835.547,00	24.433.683,90	23.493.745,70	100	122	174	195	187
Goiás	10.753.099,00	14.571.320,90	18.306.016,10	18.613.773,10	24.889.548,90	100	136	170	173	231
RESUMO										
NORTE	62.914.712,60	85.455.061,10	106.865.010,80	116.763.596,00	148.725.215,70	100	136	170	186	236
NORDESTE	175.770.202,90	208.240.069,40	274.877.106,70	315.257.442,70	384.290.227,90	100	118	156	179	219
LESTE	1.523.934.738,10	2.030.122.125,20	2.439.330.295,00	2.633.638.833,30	3.306.277.577,30	100	133	160	173	217
SUL	1.924.031.690,20	2.489.966.269,90	3.083.356.436,10	3.139.318.813,10	3.847.997.847,50	100	129	160	163	200
CENTRO OESTE	23.290.995,40	29.956.838,30	40.141.563,10	43.047.457,00	48.383.294,60	100	129	172	185	208
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	3.440.174,60	4.556.062,40	4.707.299,50	10.346.496,20	14.195.093,40	100	132	137	301	413
BRASIL	3.713.382.513,80	4.848.296.426,30	5.949.277.711,20	6.258.372.638,30	7.749.869.256,40	100	131	160	169	209

Adicional de Proteção à Família

QUADRO N.º XLVIII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS 1954	1955	1956	1957	1958	NÚMEROS RELATIVOS 1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	403.735,90	646.316,40	832.752,80	916.371,30	925.577,10	100	160	206	227	229
Pará	1.494.886,20	1.816.309,80	2.175.337,70	2.727.193,90	3.208.946,50	100	122	146	182	215
NORDESTE										
Maranhão	395.332,60	446.871.60	540.782,90	647.805,00	809.887,50	100	113	137	164	205
Piauí	123.931,90	258.213,10	304.135,70	486.983,60	554.206,40	100	208	245	393	447
Ceará	575.093,60	565.918,80	717.991,50	1.025.756,20	1.212.181,10	100	98	125	178	211
Rio Grande do Norte	97.952,40	141.145,40	236.213,30	435.964,50	491.881,20	100	144	241	445	502
Paraíba	340.666,10	344.103,10	398.059,60	541.081,70	604.410,50	100	101	117	159	177
Pernambuco	2.484.556,20	3.174.759,70	3.707.428,80	4.123.244,90	4.759.939,60	100	128	149	166	192
Alagoas	310.687,70	372.056,20	579.198,10	834.396,10	762.852,80	100	120	186	269	246
LESTE										
Sergipe	173.027,70	191.335,30	288.379,40	413.400,50	480.797,50	100	111	167	239	278
Bahia	2.450.861,90	3.579.107,10	4.760.937,50	4.807.793,70	4.537.412,80	100	146	194	196	185
Minas Gerais	4.374.292,80	5.721.026,20	6.463.881,60	8.477.205,30	9.759.906,80	100	131	148	194	223
Espírito Santo	555.099,70	508.172,70	636.537,30	632.266,10	933.512,70	100	92	115	114	168
Rio de Janeiro	2.285.715,60	2.722.136,90	3.193.714,80	3.871.566,30	4.347.113,40	100	119	140	169	190
Distrito Federal	40.419.988,30	48.627.668,00	59.070.081,30	75.633.417,90	85.639.041,80	100	120	146	187	212
SUL										
São Paulo	37.346.882,50	48.419.351,20	56.892.931,50	63.877.904,40	74.909.101,90	100	150	152	171	201
Paraná	2.341.468,60	2.601.749,80	3.403.226,30	3.808.353,10	4.830.456,80	100	111	145	163	206
Santa Catarina	637.094,60	823.397,60	1.058.392,20	1.291.965,00	1.643.353,70	100	129	166	203	258
Rio Grande do Sul	9.159.356,70	12.322.614,20	15.275.117,50	20.225.634,00	20.383.906,90	100	135	167	221	223
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	365.431,40	329.202,00	496.184,20	608.786,70	629.076,00	100	90	136	167	172
Goiás	217.921,60	206.496,10	304.780,10	360.802,50	480.499,20	100	95	140	166	220
RESUMO										
NORTE	1.898.622,10	2.462.626,20	3.008.090,50	3.643.565,20	4.134.523,60	100	130	158	192	218
NORDESTE	4.328.220,50	5.303.067,90	6.483.809,90	8.095.232,00	9.195.359,10	100	123	150	187	212
LESTE	50.258.986,00	61.349.445,20	74.413.531,90	93.835.649,80	105.697.785,00	100	122	148	187	210
SUL	49.484.802,40	64.167.112,80	76.629.667,50	89.203.856,50	101.766.819,30	100	130	155	180	206
CENTRO OESTE	583.353,00	535.698,10	800.964,30	969.589,20	1.109.575,20	100	92	137	166	190
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	129.902,70	209.996,50	230.935,20	543.618,90	721.229,50	100	162	178	418	555
BRASIL	106.683.886,70	134.027.947,70	161.566.999,30	196.291.511,60	222.625.291,70	100	126	151	184	209

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Pessoas Jurídicas

QUADRO N.º XLIX

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	23.221.758,00	41.127.090,40	49.494.567,90	55.906.667,80	68.980.559,20	100	177	213	241	297
Pará	55.175.640,00	86.160.174,70	105.222.422,80	126.827.758,80	141.611.353,40	100	156	191	230	257
NORDESTE										
Maranhão	16.727.716,80	28.208.995,40	31.531.843,50	30.053.445,60	31.837.153,20	100	169	189	180	190
Piauí	9.747.808,10	14.362.789,70	18.294.374,10	22.971.514,30	22.343.280,70	100	147	188	236	229
Ceará	35.573.473,00	51.658.788,90	65.210.155,40	90.017.737,80	91.364.027,50	100	146	183	253	257
Rio Grande do Norte	9.290.387,10	13.226.619,70	18.156.617,00	26.389.820,00	24.948.923,00	100	142	195	284	269
Paraíba	17.578.237,50	34.192.080,60	40.114.860,90	57.476.767,90	46.110.901,70	100	195	228	327	262
Pernambuco	133.634.224,50	231.718.506,30	258.229.479,50	348.521.076,60	311.843.875,60	100	173	193	261	233
Alagoas	17.406.197,70	26.789.462,50	39.045.612,80	52.530.261,00	54.625.704,20	100	154	224	302	314
LESTE										
Sergipe	11.286.624,30	19.637.009,70	18.327.875,30	23.052.168,40	23.245.539,10	100	174	162	204	206
Bahia	100.095.811,30	182.970.065,40	180.144.602,50	178.974.782,10	217.675.237,50	100	183	180	179	217
Minas Gerais	341.021.646,40	552.687.008,80	588.590.798,00	701.002.756,10	740.783.041,10	100	162	173	206	217
Espírito Santo	29.420.328,20	47.823.077,90	48.730.798,00	50.970.601,00	48.923.140,40	100	163	166	173	166
Rio de Janeiro	132.953.720,50	206.426.387,20	205.542.269,00	267.707.397,00	300.297.162,60	100	155	155	201	226
Distrito Federal	1.634.045.292,90	2.727.111.047,30	3.004.348.689,50	3.587.137.081,00	3.947.956.634,10	100	167	184	220	242
SUL										
São Paulo	2.783.146.479,20	4.496.488.129,20	4.668.213.231,90	5.548.981.542,30	5.653.952.278,80	100	162	168	199	203
Paraná	150.728.795,10	229.775.772,70	301.431.593,00	330.764.587,90	359.912.816,10	100	152	200	219	239
Santa Catarina	102.471.679,60	195.950.017,40	220.370.124,80	254.149.925,90	263.440.301,80	100	191	215	248	257
Rio Grande do Sul	565.671.700,80	924.701.013,80	1.088.887.804,40	1.267.915.017,80	1.257.547.557,00	100	163	192	224	222
CENTRO OESTE										
Goiás	11.378.487,80	16.955.353,90	20.774.587,10	20.656.028,60	38.376.200,80	100	149	183	182	337
Mato Grosso	17.636.177,60	23.865.991,30	25.944.870,10	30.314.048,80	26.573.343,30	100	135	147	172	151
RESUMO										
NORTE	78.397.398,00	127.287.265,10	154.716.990,70	182.734.426,60	210.591.912,60	100	162	197	233	269
NORDESTE	239.958.044,70	400.157.243,10	470.582.943,20	627.960.623,20	583.073.865,90	100	167	196	262	243
LESTE	2.248.823.423,60	3.736.654.596,30	4.045.685.032,30	4.808.844.785,60	5.278.880.754,80	100	166	180	214	235
SUL	3.602.018.654,70	5.846.914.933,10	6.278.902.754,10	7.401.811.073,90	7.534.852.953,70	100	162	174	205	209
CENTRO OESTE	29.014.665,40	40.821.345,20	46.719.457,20	50.970.077,40	64.949.544,10	100	141	161	176	224
BRASIL	6.198.212.186,40	10.151.835.382,80	10.996.607.177,50	13.072.320.986,70	13.672.349.031,10	100	164	177	211	221

Pessoas Físicas e Jurídicas

QUADRO N.º L

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	40.383.789,70	67.944.968,00	83.222.765,10	38.183.849,80	108.050.097,80	100	168	206	218	268
Pará	100.928.320,90	144.797.358,20	178.359.236,40	211.314.172,80	251.267.030,50	100	143	177	209	249
NORDESTE										
Maranhão	31.052.455,80	44.858.180,40	53.708.244,80	53.092.774,80	60.558.221,50	100	144	173	171	195
Piauí	15.880.897,60	22.531.619,70	29.237.065,20	37.977.848,80	38.624.724,40	100	142	184	239	243
Ceará	60.705.492,60	80.000.246,50	102.409.334,50	133.579.882,50	145.193.572,80	100	132	169	220	239
Rio Grande do Norte	17.387.556,80	22.730.566,70	31.145.912,80	44.144.186,60	44.801.608,70	100	131	179	254	258
Paraíba	31.360.783,00	51.265.103,20	63.266.652,60	83.186.070,70	76.521.033.50	100	163	202	265	244
Pernambuco	229.735.605,90	344.334.890,80	403.777.232,00	506.918.826,80	511.897.048,80	100	150	176	221	223
Alagoas	29.605.455,90	42.664.705,20	61.915.608,00	84.318.475,70	89.767.884,10	100	144	209	285	303
LESTE										
Sergipe	19.746.070,90	33.147.678,50	32.162.624,80	40.488.204,50	44.094.224,50	100	168	163	205	223
Bahia	180.409.881,00	313.957.289,40	334.973.735,70	323.712.791,60	381.700.978,40	100	174	186	179	212
Minas Gerais	529.595.817,20	804.600.114,20	884.361.231,00	1.021.019.000,50	1.132.755.718,80	100	152	167	193	214
Espírito Santo	51.695.907,60	76.196.787,30	84.694.869,30	79.219.224,20	87.743.369,20	100	147	164	153	170
Rio de Janeiro	214.535.959,40	308.647.286,40	336.221.819,90	416.803.653,90	483.235.161,60	100	144	157	194	225
Distrito Federal	2.776.774.525,60	4.230.227.565,70	4.812.601.046,60	5.561.240.744,20	6.455.628.879,60	100	152	173	200	232
SUL										
São Paulo	4.124.709.856,30	6.188.480.464,70	6.739.033.415,30	7.654.540.043,80	8.204.814.515,50	100	150	163	186	199
Paraná	268.871.322,20	376.760.546,60	501.956.762,00	532.721.618,50	611.315.121,10	100	140	187	198	227
Santa Catarina	148.662.263,10	265.764.269,90	303.755.323,60	341.919.069,90	374.730.199,80	100	179	204	230	252
Rio Grande do Sul	983.806.903,30	1.505.875.921,80	1.817.513.689,30	2.011.949.154,80	2.191.990.964,80	100	153	185	205	223
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	23.916.384,00	32.340.871,30	42.610.134,10	45.089.712,50	50.067.089,00	100	135	178	189	209
Goiás	28.389.276,80	38.437.312,20	44.250.886,20	48.927.821,90	63.265.749,70	100	135	156	172	223
RESUMO										
NORTE	141.312.110,60	212.742.326,20	261.582.001,50	299.498.022,60	359.317.128,30	100	151	185	212	254
NORDESTE	415.728.247,60	608.385.312,50	745.460.049,90	943.218.065,90	967.364.093,80	100	146	179	227	233
LESTE	3.772.758.161,70	5.766.776.721,50	6.485.015.327,30	7.442.483.618,90	8.585.158.332,10	100	153	172	197	228
SUL	5.526.050.344,90	8.336.881.203,00	9.362.259.190,20	10.541.129.887,00	11.382.850.801,20	100	151	169	191	200
CENTRO OESTE	52.305.660,80	70.778.183,50	86.861.020,30	94.017.534,40	113.332.838,70	100	135	166	180	217
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	3.440.174,60	4.556.062,40	4.707.299,50	10.346.496,20	14.195.093,40	100	132	137	301	413
BRASIL	9.911.594.700,20	15.000.119.809,10	16.945.884.888,70	19.330.693.625,00	21.422.218.287,50	100	151	171	195	216

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Retenção nas Fontes

QUADRO N.º LI

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	3.603.149,70	4.798.395,00	13.219.618,40	13.048.609,90	16.930.996,40	100	133	367	362	470
Pará	18.780.589,80	18.585.933,50	30.458.387,20	38.279.697,10	53.718.546,80	100	99	162	204	286
NORDESTE										
Maranhão	5.426.264,40	1.567.017,00	7.370.679,20	6.492.977,90	7.213.957,80	100	29	136	120	133
Piauí	4.442.230,70	6.063.205,30	10.424.907,00	11.954.099,90	13.953.206,80	100	136	235	269	314
Ceará	13.606.159,10	14.731.198,90	34.071.819,60	27.380.213,80	30.718.986,80	100	108	251	201	226
Rio Grande do Norte	259.027,60	1.188.214,20	5.597.159,70	6.351.901,50	7.321.140,20	100	459	2.161	2.452	2.826
Paraíba	7.617.590,50	4.169.195,50	21.332.473,70	16.380.140,70	15.548.685,70	100	55	280	215	204
Pernambuco	97.022.943,00	60.372.464,10	177.405.885,40	161.360.037,00	151.133.808,60	100	62	183	166	156
Alagoas	8.158.992,70	3.617.314,30	27.134.105,80	15.127.895,00	23.545.319,90	100	44	333	185	289
LESTE										
Sergipe	7.178.409,00	3.413.520,90	6.145.048,80	6.364.648,40	4.815.094,00	100	48	86	89	67
Bahia	48.845.012,30	48.986.512,30	64.446.130,60	74.504.952,40	99.023.120,60	100	100	132	153	203
Minas Gerais	181.330.005,20	106.684.214,30	233.574.477,80	248.380.749,40	341.240.387,00	100	59	129	137	188
Espírito Santo	3.244.676,00	4.582.920,40	8.724.408,20	11.252.885,90	12.993.959,00	100	141	269	347	400
Rio de Janeiro	59.036.341,40	42.084.528,30	111.458.010,80	126.156.795,30	130.913.046,10	100	71	188	214	222
Distrito Federal	1.603.361.675,70	1.449.455.278,80	2.525.643.088,00	2.598.051.363,90	3.737.950.487,10	100	90	158	162	233
SUL										
São Paulo	2.084.511.955,50	1.735.387.054,30	3.158.523.151,00	2.970.968.405,90	4.051.466.126,30	100	83	152	143	194
Paraná	48.374.734,80	60.868.409,60	117.897.619,50	84.095.119,70	109.123.699,20	100	126	244	174	[illegible]
Santa Catarina	47.352.074,80	48.195.109,60	98.292.143,50	88.355.086,70	105.519.951,90	100	102	208	187	223
Rio Grande do Sul	226.706.468,10	212.804.061,90	445.567.132,70	404.642.779,10	489.631.344,60	100	94	197	178	216
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	1.674.800,50	1.066.075,70	5.988.789,10	5.799.419,60	7.851.090,40	100	64	358	346	469
Goiás	4.675.731,30	3.723.102,00	4.938.687,90	4.573.627,40	10.458.719,10	100	80	106	98	224
RESUMO										
NORTE	22.383.739,50	23.384.328,50	43.678.005,60	51.328.307,00	70.649.543,20	100	104	195	229	316
NORDESTE	136.533.208,00	91.708.609,30	283.337.030,40	245.047.265,80	249.435.105,80	100	67	208	17[illegible]	183
LESTE	1.902.996.119,60	1.655.206.975,00	2.949.991.164,20	3.064.711.395,30	4.326.936.093,80	100	87	155	161	227
SUL	2.406.945.233,20	2.057.254.635,40	3.820.280.046,70	3.548.061.391,40	4.755.741.122,00	100	85	159	147	198
CENTRO OESTE	6.350.531,80	4.789.177,70	10.927.477,00	10.373.047,00	18.309.809,50	100	75	172	163	288
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	—	201.487,20	290.994,80	1.340.574,10	1.116.375,30	—	100	244	765	554
BRASIL	4.475.208.832,10	3.832.545.213,10	7.108.504.718,70	6.920.861.980,60	9.422.188.049,60	100	86	159	155	211

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍO DE 1958

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação pela Espécie dos Rendimentos

RENDA TRIBUTÁRIA

QUADRO N.º LII

FONTES	IMPOSTOS	RENDIMENTOS	% SÔBRE TOTAL DOS RENDIMENTOS
Aumento de Capital Normal	37.588.886,70	134 246.023,90	0,22
Aumento de Capital da Lei n.º 1.474|51	6.981.989,40	51.269.449,70	0,08
Aumento de Fundo de Reserva além do Capital	169.786.364,30	565 954.547,60	0,90
Cota Parte de Multas	55.700.925,10	557.009.251,00	0,89
Diversas Espécies	923.894,90	16.798.089,00	0,03
Dividendos de Ações ao Portador e Bonificações	2.060.661.196,50	7.359.504.271,00	11,73
Incorporação de Reservas para Aumento de Capital (Lei n.º 2.862|56)	968.028.342,30	8.066.902.852,00	12,85
Interêsse de Títulos de Capitalização	8.389.966,30	55.933.108,00	0,09
Interêsse de Títulos ao Portador (Parte Beneficiários, etc.)	9.992.754,10	35.688.407,50	0,06
Juros de Títulos da Dívida Pública	23.832.325,10	397.205.418,50	0,63
Juros de Debêntures	80.903.517,50	385.254.845,20	0,62
Loteria Assistencial	104.567.648,70	418.270.594,80	0,67
Loteria e Sorteios	345.148.921,30	1.150.496.404,30	1,83
Reavaliação do Ativo para Aumento de Capital (Lei n.º 2.862|56)	942.721.031,30	9.427.210.313,00	15,03
Residentes no Exterior	3.684.828.531,00	17.682.427.928,00	28,18
Rendimentos do Trabalho	892.999.279,60	16.236.350.538,10	25,88
Sorteio de Capitalização	29.132.475,50	194.216.503,30	0,31
TOTAL	9.422.188.049,60	62.734.738.544,70	100,00

IMPÔSTO DE RENDA

RETENÇÃO NAS FONTES

DESTINO DOS RENDIMENTOS = EXERCÍCIO 1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO N.º LIII (1.ª parte)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	JUROS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	SORTEIO DE CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE DEBÊNTURES	INTERÊSSES EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES	INTERESSES TÍTULOS AO PORTADOR (PARTES BENEFICIÁRIAS, ETC.)
Amazonas	5.213,30	—	—	—	3.850.630,60	—
Pará	26.314,20	—	—	—	24.009.426,90	—
Maranhão	8.224,20	—	—	—	319.256,00	—
Piauí	245,90	—	—	—	11.302.379,20	—
Ceará	104.007,90	—	—	—	7.517.601,30	—
Rio Grande do Norte	2.084,20	—	—	—	1.461.566,40	—
Paraíba	5.233,60	—	—	—	3.965.294,70	—
Pernambuco	8.343,70	—	329.790,00	—	37.420.625,60	—
Sergipe	—	—	39.478,80	—	—	—
Alagôas	31.719,30	—	14.240,20	—	10.613.384,00	—
Bahia	1.189.795,70	1.912.841,20	3.153.692,10	—	26.471.380,30	686.732,7
Minas Gerais	528.256,40	—	73.962,20	—	103.533.771,60	5,80
Espírito Santo	4.986,10	—	81.993,60	—	2.937.784,30	—
Rio de Janeiro	187.570,10	—	1.141.657,80	5.010,00	31.185.845,80	—
Distrito Federal	8.344.544,60	21.557.568,30	55.046.032,80	3.708.387,50	819.944.073,20	4.099,80
São Paulo	11.449.741,50	5.662.066,00	16.623.520,20	4.676.568,80	756.757.298,80	7.380,00
Paraná	93.818,40	—	1.261.986,60	—	40.006.360,10	—
Santa Catarina	203.118,20	—	176.941,70	—	57.488.993,50	15.328,30
Rio Grande do Sul	1.597.815,30	—	2.959.970,80	—	121.323.594,20	9.279.207,50
Mato Grosso	409,60	—	—	—	475.496,00	—
Goiás	40.882,90	—	250,70	—	76.434,00	—
Del. Tes. Bras. New York	—	—	—	—	—	—
TOTAL	23.832.325,10	29.132.475,50	80.903.517,50	8.389.966,30	2.060.661.196,50	9.992.754,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO N.º LIII (2.ª parte)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	AUMENTO DE CAPITAL					LOTERIAS E SORTEIOS
	INCORPORAÇÃO DE RESERVAS (LEI 2.862)	REAVALIAÇÃO DO ATIVO (LEI 2.862)	AUMENTO DE CAPITAL DA (LEI 1.474/51)	NORMAL	LOTERIA ASSISTENCIAL	
Amazonas	4.432.661,80	1.502.484,60	—	—	—	34.304,30
Pará	3.880.917,10	1.380.093,10	—	—	6.761.086,30	401.404,70
Maranhão	1.932.037,20	2.115.965,60	—	—	—	178.500,00
Piauí	294.172,00	870.576,00	—	—	—	5.890,20
Ceará	5.714.064,60	6.913.731,00	—	—	—	4.075.756,00
Rio Grande do Norte	721.777,60	1.389.700,90	—	—	—	—
Paraíba	2.971.616,20	4.741.723,60	—	—	—	1.013.813,10
Pernambuco	29.068.918,90	50.081.805,70	—	—	—	231.842,80
Sergipe	635.954,80	2.364.675,40	—	—	—	161.943,50
Alagoas	1.285.619,70	9.504.436,30	—	—	—	—
Bahia	10.447.256,70	11.281.270,30	—	1.784.060,20	—	8.044.630,60
Minas Gerais	39..425.297,30	46.152.710,20	—	—	44.060.179,20	15.626.191,60
Espírito Santo	1.161.717,60	1.403.260,30	—	—	—	226.010,50
Rio de Janeiro	13.194.584,90	17.482.672,10	—	—	11.981.663,50	892.846,30
Distrito Federal	228.279.987,10	278.421.789,00	6.981.989,40	—	—	173.180.715,60
São Paulo	497.016.728,20	406.870.464,80	—	35.804.826,50	—	84.156.647,70
Paraná	17.609.734,10	15.530.349,60	—	—	—	11.860.127,10
Santa Catariana	20.211.470,30	16.565.571,40	—	—	—	4.535.570,10
Rio Grande do Sul	89.208.354,10	67.507.507,40	—	—	33.108.396,90	38.792.348,00
Mato Grosso	61.341,40	175.389,00	—	—	4.028.203,70	335.805,90
Goiás	474.130,70	464.855,00	—	—	4.628.119,10	1.394.573,30
Del. Tes. Bras. New York	—	—	—	—	—	—
TOTAL	968.028.342,30	942.721.031,30	6.981.989,40	37.588.886,70	104.567.648,70	345.148.921,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO N.º LIII (3ª parte)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	RESIDENTES NO EXTERIOR	COTA-PARTE DE MULTAS	RENDIMENTOS DO TRABALHO	AUMENTOS DO FUNDO DE RESERVA, ALÉM DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL	DIVERSAS ESPÉCIES	TOTAL
Amazonas	3.524.479,00	307.587,50	3.273.635,30	—	—	16.930.996,40
Pará	7.892.205,10	495.793,80	8.871.305,60	—	—	53.718.546 80
Maranhão	109.302,90	156.340,00	2.394.331,90	—	—	7.213.957,80
Piauí	519,80	106.034,50	1.373.389.20	—	—	13.953.206,80
Ceará	774.474,80	314.545,00	5.304.806,20	—	—	30.718,986,80
Rio Grande do Norte	5.032,30	442.223,90	3.280.119,30	—	18.635,60	7.321,140,20
Paraíba	11.266,90	107.607,90	2.732.129,70	—	—	15.548.685,70
Pernambuco	14.847.215,80	3.590.475,10	15.554.791,00	—	—	151.133.808,60
Sergipe	5.902,70	33.848,10	1.573.290,70	—	—	4.815.094,00
Alagoas	184.196,00	125.907,60	1.785.816,80	—	—	23.545.319,90
Bahia	16.317.489,30	296.557,70	17.437.413,80	—	—	99.023.120,60
Minas Gerais	53.801.338,00	888.491,10	36.596.603,80	553.579,80	—	341.240.387.00
Espírito Santo	2.651.387,40	186.084,40	4.186.374,50	154.360,30	—	12.993.959,00
Rio de Janeiro	26.199.867,00	2.918.943,20	25.369,561,30	—	352.824,10	130.913.046,10
Distrito Federal	1.743.270.482,50	16.722.585,40	380.911.223,50	1.577.008,40	—	3.737.950.487,10
São Paulo	1.734.599.721,60	22.378.859,80	307.918.476,90	166.992.439,40	551.386,10	4.051.466,126,30
Paraná	8.338,525,40	699.089,30	13.723.708,60	245.567,00	—	109.123.699,20
Santa Catarina	618.545.40	289.564,70	5.414.848,30	—	—	105.519.951,90
Rio Grande do Sul	71.601.788,60	5.431.248,50	48.261.087,80	508.976,40	1.049,10	489.631.344,60
Mato Grosso	[62.183,90	30.757,60	2.681.503,30	—	—	7.851.090,40
Goiás	12.606,60	128.380,00	3.238.486,80	—	—	10.458.719,10
Del. Tes. Bras. New York	—	—	1.116.375,30	—	—	1.116.375,30
TOTAL	3.684.828.531,00	55.700.925,10	892.999.279,60	170.031.931,30	923.894,90	9.422.188.049,60

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO. LIV (1.ª parte)

DELEGACIAS	JUROS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	SORTEIO DE CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE DEBÊNTURES	INTERÊSSES EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES	INTERÊSSES TÍTULOS AO PORTADOR (PARTES BENEFICIÁRIS, ETC.)
D.R. Amazonas	5.213,30	—	—	—	3.850.630,60	—
D.R. Pará	26.314,20	—	—	—	24.009.426,90	—
D.R. Maranhão	8.224,20	—	—	—	319.256,00	—
D.R. Piauí M.P.	245,90	—	—	—	—	—
Insp. Parnaíba	—	—	—	—	11.302.379,20	—
D.R. Ceará (M.P.)	104.007,90	—	—	—	7.517.601,30	—
D.S. Crato	—	—	—	—	—	—
D.S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D.R. Rio Grande do Norte	2.084,20	—	—	—	1.461.566,40	—
D.R. Paraíba	5.233,60	—	—	—	3.339.658,00	—
D.S. Campina Grande	—	—	—	—	625.636,70	—
D.R. Pernambuco (M.P.)	8.343,70	—	329.790,00	—	35.996.625,60	—
D.S. Caruarú	—	—	—	—	308.000,00	—
D.S. Garanhuns	—	—	—	—	1.116.000,00	—
D.R. Alagoas	31.719,30	—	14.240,20	—	10.613.384,00	—
D.R. Sergipe	—	—	39.478,80	—	—	—
D.R. Bahia (M.P.)	1.189.795,70	1.912.841,20	3.153.692,10	—	26.471.380,30	686.732,70
D.S. Ilhéus	—	—	—	—	—	—
D.S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D.S. São Félix	—	—	—	—	—	—
D.R. Minas Gerais (M.P.)	416.058,10	—	69.377,60	—	84.244.054,00	—
D.S. Cataguases	808,40	—	—	—	2.508.514,10	—
D.S. Curvelo	—	—	—	—	896.936,80	5,80
D.S. Itajubá	19.097,40	—	15,00	—	534.184,00	—
D.S. Juiz de Fora	85.770,90	—	4.569,60	—	6.366.361,70	—
D.S. Lavras	2.909,40	—	—	—	1.314.896,70	—
D.S. Ponte Nova	40,20	—	—	—	531.227,10	—
Insp. Gov. Valadares	—	—	—	—	154.773,20	—
D.S. Teófilo Otoni	—	—	—	—	—	—
D.S. Uberaba	—	—	—	—	484.182,10	—
Insp. Uberlândia	460,20	—	—	—	1.932.398,90	—
D.S. Varginha	3.111,80	—	—	—	4.566.243,00	—
D.R. Espírito Santo (M.P.)	595,40	—	81.993,60	—	2.097.784,30	—
D.S. Cach. Itapemirim	4.390,70	—	—	—	840.000,00	—
D.R. Niterói (M.P.)	187.570,10	—	690.480,00	—	9.191.620,00	—
Insp. Nova Friburgo	—	—	—	—	4.341.881,60	—
Insp. Petrópolis	—	—	450.880,00	—	8.716.877,70	—
D.S. Barra do Piraí	—	—	—	—	4.237.385,10	—
D.S. Campos	—	—	297,80	5.010,00	4.698.081,40	—
D.R. Distrito Federal	8.344.544,60	21.557.568,30	55.046.032,80	3.708.387,50	819.944.073,20	4.099,80
D.R. São Paulo (M.P.)	10.215.406,50	5.662.066,00	15.215.515,60	4.676.568,80	634.954.769,20	7.380,00
Insp. Sto. André	—	—	663.801,60	—	33.929.316,40	—
D.S. Araraquara	—	—	—	—	2.612.612,00	—
D.S. Baurú	105,00	—	—	—	4.201.871,60	—
D.S. Botucatú	23.756,20	—	—	—	2.276.828,10	—
D.S. Campinas	1.051.759,50	—	176.328,60	—	21.324.697,60	—
D.S. Rib. Preto	18,80	—	—	—	1.001.684,30	—
Insp. Franca	5.772,00	—	—	—	653.997,20	—
D.S. Rio Claro	14.568,90	—	—	—	14.600.841,00	—
D.S. Santos	1.182,10	—	—	—	21.966.333,90	—
D.S. Sorocaba	125.672,30	—	—	—	11.513.823,20	—
D.S. Taubaté	11.500,20	—	567.874,40	—	7.720.524,30	—
D.R. Curitíba (M.P.)	49.538,40	—	1.261.986,60	—	30.753.535,80	—
Insp. Paranaguá	—	—	—	—	3.818.085,40	—
D.S. Londrina	44.280,00	—	—	—	2.974.644,60	—
D.S. Ponta Grossa	—	—	—	—	2.460.094,30	—
D.R. Sta. Catarina (M.P.)	186.663,20	—	126.000,00	—	2.828.632,90	—
D.S. Blumenau	—	—	50.941,70	—	31.232.367,30	15.328,30
D.S. Joinville	16.455,00	—	—	—	23.427,993.30	—
D.R. Rio Grande do Sul (M.P.)	1.516.659,80	—	2.703.929,70	—	100.425.106,00	9.276.498,30
Insp. Caxias do Sul	1.515,90	—	—	—	6.982.432,60	—
D.S. Cachoeira	18.911,60	—	—	—	3.310.129,20	—
Insp. Sta. Maria	13.300,00	—	—	—	423.060,40	—
D.S. Cruz Alta	3.897,80	—	—	—	856.934,40	—
Insp. Passo Fundo	5.270,10	—	—	—	937.952,10	—
D.S. Livramento	—	—	—	—	157.080,00	593,60
Insp. Bagé	4.452,80	—	—	—	142.914,80	—
Insp. Uruguaiana	4.243,30	—	—	—	849.299,50	—
D.S. Pelotas	27.688,50	—	—	—	4.443.221,10	—
Insp. Rio Grande	1.875,50	—	256.041,10	—	2.795.464,10	2.115,60
D.R. Mato Grosso (M.P.)	409,60	—	—	—	475.496,00	—
Insp. Corumbá	—	—	—	—	—	—
D.R. Goiás (M.P.)	—	—	250,70	—	76.434,00	—
Insp. Anápolis	40.882,90	—	—	—	—	—
Del. Tes. Bras. New York	—	—	—	—	—	—
TOTAL	23.832.325,10	29.132.475,50	80.903.517,50	8.389.966,30	2.060.661.196,50	9.992.754,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO N.º LIV (2.ª parte)

DELEGACIAS	AUMENTO DE CAPITAL				LOTERIA ASSISTENCIAL	LOTERIAS E SORTEIOS
	INCORPORAÇÃO DE RESERVAS (LEI 2.862)	REAVALIAÇÃO DO ATIVO (LEI 2.862)	AUMENTO DE CAPITAL DA (LEI 1.474/51)	NORMAL		
D.R. Amazonas	4.432.661,80	1.502.484,60	—	—	—	34.304,30
D.R. Pará	3.880.917,10	1.380.093,10	—	—	6.761.086,30	401.404,70
D.R. Maranhão	1.932.037,20	2.115.965,60	—	—	—	178.500,00
D.R. Piauí M.P.	13.984,00	—	—	—	—	5.890,20
Insp. Parnaíba	280.188,00	870.576,00	—	—	—	—
D.R. Ceará (M.P.)	5.633.955,00	6.769.224,60	—	—	—	4.075.756,00
D.S. Crato	46.575,60	132.818,40	—	—	—	—
D.S. Sobral	33.534,00	11.688,00	—	—	—	—
D.R. Rio Grande do Norte	721.777,60	1.389.700,90	—	—	—	—
D.R. Paraíba. (M.P)	2.537.538,00	4.187.328,20	—	—	—	321.180,00
D.S. Campina Grande	434.078,20	554.395,40	—	—	—	692.633,10
D.R. Pernambuco (M.P.)	27.535.167,20	45.462.307,70	—	—	—	231.842,80
D.S. Caruarú	839.778,50	210.200,00	—	—	—	—
D.S. Garanhuns	693.973,20	4.409.298,00	—	—	—	—
D.R. Alagoas	1.285.619,70	9.504.436,30	—	—	—	—
D.R. Sergipe	635.954,80	2.364.675,40	—	—	—	161.943,50
D.R. Bahia (M.P.)	9.197.703,80	11.281.270,30	—	1.784.060,20		4.239.588,20
D.S. Ilhéus	1.242.109,90	—	—	—		2.128.029,40
D.S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D.S. São Félix	—	—	—	—	—	—
D.R. Minas Gerais (M.P.)	7.443,00	—	—	—	—	1.677.013,00
D.S. Cataguases	32.252.526,10	33.277.880,70	—	—	42.441.209,50	6.141.971,90
D.S. Curvelo	208.220,40	3.386.694,90	—	—	—	450.706,20
D.S. Itajubá	102.232,60	602.487,80	—	—	—	1.582.422,50
D.S. Juiz de Fóra	138.920,60	676.978,20	—	—	343.692,20	397.850,00
D.S. Lavras	1.308.061,50	3.748.645,30	—	—	—	1.082.565,30
D.S. Ponte Nova	1.268.067,50	1.902.992,30	—	—	—	619.834,20
Insp. Gov. Valadares	347.540,70	1.236.331,40	—	—	734.697,50	820.255,50
D.S. Teófilo Otoni	—	120.000,00	—	—	528.080,00	125.224,40
D.S. Uberaba	16.551,60	164.400,00	—	—	—	136.371,50
Insp. Uberlândia	366.312,40	500.712,00	—	—	—	518.881,50
D.S. Varginha	443.561,10	93.528,40	—	—	12.500,00	1.550.349,60
D.R. Espírito Santo (M.P.)	2.973.302,80	442.059,20	—	—	—	2.199.759,00
D.S. Cach. Itapemirim	743.701,20	748.684,30	—	—	—	163.159,80
D.R. Niterói (M.P.)	418.016,40	654.576,00	—	—	—	62.850,70
Insp. Nova Friburgo	1.827.368,90	2.945.993,00	—	—	11.981.663,50	—
Insp. Petrópolis	2.378.655,80	822.085,80	—	—	—	—
D.S. Barra do Piraí	1.487.724,70	2.941.581,80	—	—	—	—
D.S. Campos	3.532.061,50	6.613.940,50	—	—	—	502.280,80
D.R. Distrito Federal	3.968.774,00	4.159.071,00	—	—	—	390.565,50
D.R. São Paulo (M.P.)	228.279.987,10	278.421.789,00	6.981.989,40	—	—	173.180.715,60
Insp. Sto. André	408.720.438,30	312.359.545,90	—	35.804.[illegible]26,50	—	74.150.717,70
D.S. Araraquara	29.445.891,60	33.225.635,40	—	—	—	—
D.S. Baurú	75.427,20	6.080.351,60	—	—	—	100.958,10
D.S. Botucatú	2.076.337,40	1.050.074,80	—	—	—	1.897.264,50
D.S. Campinas	458.473,30	863.194,00	—	—	—	2.298.211,00
D.S. Rib. Preto	13.997.580,30	15.812.463,40	—	—	—	842.630,00
Insp. Franca	1.839.298,80	3.268.566,10	—	—	—	986.993,10
D.S. Rio Claro	8.327,00	486.172,60	—	—	—	—
D.S. Santos	14.579.883,70	10.331.792,70	—	—	—	1.345.355,20
D.S. Sorocaba	12.218.540,50	7.352.047,90	—	—	—	2.300.534,50
D.S. Taubaté	1.906.522,40	5.302.462,30	—	—	—	30.390,80
D.R. Curitíba (M.P.)	11.690.007,70	10.738.158,10	—	—	—	203.592,80
Insp. Paranaguá	8.747.329,70	11.187.585,30	—	—	—	11.501.831,30
D.S. Londrina	116.932,90	102.963,20	—	—	—	—
D.S. Ponta Grossa	3.319.353,10	—	—	—	—	358.295,80
D.R. Sta. Catarina (M.P.)	5.426.118,40	4.239.801,10	—	—	—	—
D.S. Blumenau	1.668.970,80	2.856.041,30	—	—	—	4.535.570,10
D.S. Joinville	11.688.685,90	6.266.668,10	—	—	—	—
D.R. Rio Grande do Sul (M.P.)	6.853.813,60	7.442.862,00	—	—	32.945.766,90	—
Insp. Caxias do Sul	67.332.885,60	44.929.924,60	—	—	—	35.695.263,20
D.S. Cachoeira	4.575.726,40	4.248.274,40	—	—	—	344.030,90
Insp. Sta. Maria	3.334.380,10	2.345.754,30	—	—	—	304.991,90
D.S. Cruz Alta	507.814,80	135.177,40	—	—	—	250.945,90
Insp. Passo Fundo	560.701,20	1.420.331,00	—	—	—	192.194,40
D.S. Livramento	3.648.250,30	2.951.368,60	—	—	—	265.266,10
Insp. Bagé	2.393.039,50	205.467,90	—	—	—	33.555,00
Insp. Uruguaiana	828.099,50	824.664,90	—	—	—	115.297,30
D.S. Pelotas	—	2.557.797,40	—	—	28.218,00	—
Insp. Rio Grande	3.578.551,60	3.737.880,80	—	—	134.412,00	1.550.703,30
D.R. Mato Grosso (M.P.)	2.448.905,10	4.150.866,10	—	—	—	40.100,00
Insp. Corumbá	19.310,20	11.356,20	—	—	4.028.203,70	315.031,20
D.R Goiás (M.P.)	42.031,20	164.032,80	—	—	—	20.774,70
Insp. Anápolis	129.832,70	411.563,00	—	—	4.628.119,10	1.295.555,30
Del. Tes. Bras. New York	344.298,00	53.292,00	—	—	—	99.018,00
TOTAL	—	—	—	—	—	—
	968.028.342,30	942.721.031,30	6.981.989,40	37.588.886,70	104.567.648,70	345.148.921,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por Espécie de Rendimentos

QUADRO N.º LIV (3.ª parte)

DELEGACIAS	RESIDENTES NO EXTERIOR	COTA-PARTE DE MULTAS	RENDIMENTOS DO TRABALHO	AUMENTOS DO FUNDO DE RESERVA, ALÉM DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL	DIVERSAS ESPÉCIES	TOTAL
D.R. Amazonas	3.524.479,00	307.587,50	3.273.635,30	—	—	16.930.996,40
D.R. Pará	7.892.205,10	495.793,80	8.871.305,60	—	—	53.718.546,80
D.R. Maranhão	109.302,90	156.340,00	2.394.331,90	—	—	7.213.957,80
D.R. Piauí	416,00	85.089,00	1.183.459,80	—	—	1.289.084,90
Insp. Parnaíba	103,80	20.945,50	189.929,40	—	—	12.664.121,90
D.R. Ceará (M.P.)	774.474,80	314.545,00	4.972.958,20	—	—	30.162.522,80
D.S. Crato	—	—	141.619,70	—	—	321.013,70
D.S. Sobral	—	—	190.228,30	—	—	235.450,30
D.R. Rio Grande do Norte	5.032,30	442.223,90	3.280.119,30	—	18.635,60	7.321.140,20
D.R. Paraíba (M.P)	10.087,10	107.607,90	2.137.711,80	—	—	12.646.344,60
D.S. Campina Grande	1.179,80	—	594.417,90	—	—	2.902.341,10
D.R. Pernambuco (M.P.)	14.847.215,80	3.590.475,10	15.250.015,80	—	—	143.251.783,70
D.S. Caruarú	—	—	138.765,20	—	—	1.496.743,70
D.S. Garanhuns	—	—	166.010,00	—	—	6.385.281,20
D.R. Alagoas	184.196,00	125.907,60	1.785.816,80	—	—	23.545.319,90
D.R. Sergipe	5.902,70	33.848,10	1.573.290,70	—	—	4.815.094,00
D.R. Bahia (M.P.)	16.317.489,30	296.557,70	15.700.575,00	—	—	92.231.686,50
D.S. Ilhéus	—	—	746.056,30	—	—	4.116.195,60
D.S. Juazeiro	—	—	271.967,30	—	—	271.967,30
D.S. São Félix	—	—	718.815,20	—	—	2.403.271,20
D.R. Minas Gerais (M.P.)	45.692.629,40	579.012,90	23.876.745,80	95.560,60	—	269.087.026,60
D.S. Cataguases	28.103,70	31.555,40	362.951,30	458.019,20	—	7.435.573,60
D.S. Curvelo	826,20	15.399,90	1.379.421,70	—	—	4.579.733,30
D.S. Itajubá	749,10	1.896,70	683.762,20	—	—	2.797.145,40
D.S. Juiz de Fóra	146.822,80	72.637,30	3.098.275,80	—	—	15.913.710,20
D.S. Lavras	—	41.594,50	1.112.806,10	—	—	6.263.100,70
D.S. Ponte Nova	7.892.930,90	5.987,70	2.890.051,60	—	—	14.459.062,60
Insp. Gov. Valadares	36.906,90	9.115,80	241.710,00	—	—	1.215.810,30
D.S. Uberaba	—	18.967,60	259.392,20	—	—	595.682,90
Insp. Uberlândia	—	28.765,20	689.915,80	—	—	2.588.769,00
D.S. Varginha	—	22.788,70	515.500,10	—	—	4.571.087,00
D.R. Espírito Santo (M.P.)	2.369,00	60.769,40	1.486.071,20	—	—	11.733.685,40
D.S. Cach. Itapemirim	2.646.683,40	168.799,50	3.985.491,50	—	—	10.636.893,00
D.R. Niterói (M.P.)	4.704,00	17.284,90	200.883,00	154.360,30	—	2.357.066,00
Insp. Nova Friburgo	16.174.751,60	1.401.252,60	11.250.099,70	—	—	55.650.799,40
Insp. Petrópolis	—	—	569.934,60	—	—	8.112.557,80
D.S. Barra do Piraí	34.888,80	306.372,10	1.299.582,90	—	—	15.237.908,00
D.S. Campos	9.980.779,40	897.174,40	10.891.077,80	—	—	36.654.699,50
D.R. Distrito Federal	9.447,20	314.144,10	1.358.866,30	—	352.824,10	15.257.081,40
D.R. São Paulo (M.P.)	1.743.270.482,50	16.722.585,40	380.911.223,50	1.577.008,40	—	3.737.950.487,10
Insp. Sto. André	1.497.640.808,20	5.351.715,60	240.258.997,90	4.505.637,10	389.065,10	3.249.913.458,40
D.S. Araraquara	159.589.854,80	569.271,00	22.005.613,00	162.311.762,00	—	441.741.145,80
D.S. Baurú	36.705,90	268.186,40	1.191.739,90	—	162.321,00	10.528.302,10
D.S. Botucatú	448,00	213.673,40	3.092.333,00	—	—	12.532.107,70
D.S. Campinas	—	142.665,30	1.559.503,30	—	—	7.622.631,20
D.S. Rib. Preto	47.289.784,50	169.715,70	9.123.629,10	—	—	109.788.588,70
Insp. Franca	9.125,00	232.388,30	2.221.768,00	—	—	9.559.842,40
D.S. Rio Claro	—	—	200.029,00	—	—	1.354.297,80
D.S. Santos	2.518.135,90	145.983.40	2.785.648,80	175.040,30	—	46.497.249,90
D.S. Sorocaba	23.747.360,20	15.224.980,30	18.083.961,30	—	—	100.894.940,70
D.S. Taubaté	227.087,60	4.134,70	2.556.802,10	—	—	21.666.895,40
D.R. Curitíba (M.P.)	3.540.411,50	56.145,70	4.838.451,50	—	—	39.366.666,20
Insp. Paranaguá	8.300.667,50	566.520,80	9.522.979,10	—	—	81.891.974,50
D.S. Londrina	4.187,80	71.470,80	592.883,10	—	—	4.706.523,20
D.S. Ponta Grossa	26.780,00	56.099,00	2.008.472,30	—	—	8.787.924,80
D.R. Sta. Catarina (M.P.)	6.890,10	4.998,70	1.599.374,10	—	—	13.737.276,70
D.S. Blumenau	11.314,00	64.978,70	3.088.170,70	—	—	15.366.341,70
D.S. Joinville	8.467,60	69.910,40	1.093.898,10	—	—	50.426.267,40
D.R. Rio Grande do Sul (M.P.)	598.763,80	154.675,60	1.232.779,50	—	—	39.727.342,80
Insp. Caxias do Sul	66.254.259,80	3.954.859,80	37.043.500,80	508.976,40	—	402.587.630,90
D.S. Cachoeira	7.172,20	—	1.182.138,60	—	—	17.341.291;00
Insp. Sta. Maria	6.450,20	69.424,10	1.581.896,20	—	—	10.971.937,60
D.S. Cruz Alta	6.000,00	—	1.095.566,90	—	—	2.431.865,40
Insp. Passo Fundo	104,50	360.397,30	1.124.588,10	—	—	4.519.148,70
D.S. Livramento	499.852,20	181.083,60	745.874,60	—	—	9.234.917,60
Insp. Bagé	1.349.459,80	188.912,50	439.433,30	—	—	4.767.541,60
Insp. Uruguaiana	296.010,50	—	684.241,10	—	—	2.895.680,90
D.S. Pelotas	27.209,90	224.753,40	819.731,70	—	—	4.511.253,20
Insp. Rio Grande	2.292.983,10	199.669,60	2.079.276,80	—	—	18.044.386,80
D.R. Mato Grosso (M.P.)	862.286,40	302.148,20	1.464.839,70	—	1.049,10	12.325.690,90
Insp. Corumbá	60.472,10	—	2.262.964,40	—	—	7.173.243,40
D.R. Goiás (M.P.)	1.711,80	30.757,60	418.538,90	—	—	677.847,00
Insp. Anápolis	—	121.823,80	3.097.111,80	—	—	9.760.690,40
Del. Tes. Bras. New York	12.606,60	6.556,20	141.375,00	—	—	698.028,70
	—	—	1.116.375,30	—	—	1.116.375,30
TOTAL	3.684.828.531,00	55.700.925,10	892.999.279,60	169.786.364,30	923.894,90	9.422.188.049,60

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Impôsto Arrecadado nas Fontes

QUADRO N.º LV

ESPÉCIE DE RENDIMENTOS.	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
Aluguéis	15.529.700,00	20.020.872,30	24.848.402.40	31.534.398,70	39.983.739,60	100	129	160	203	257
Aumento de Capital	989.055.317,40	414.275.447,10	2.689.940.747,50	1.919.160.435,00	1.955.320.249,70	100	42	272	194	198
Comissões	44.312.080,60	79.142.340,00	112.121.444,90	266.011.721,70	385.087.729,40	100	179	253	600	869
Comissões de Seguros	13.968.322,80	6.284.861,70	—	—	—	100	45	—	—	—
Cota-Parte de Multas	—	8.575.422,80	18.133.887,90	23.859.807,60	55.700.925,10	—	100	211	278	650
Direitos Autorais	2.759.012,70	—	2.915.077,60	3.289.665,90	5.066.734,10	100	—	106	119	184
Diversas Espécies	56.161.235,60	103.649,343.60	157.175.856,70	73.640.967,10	178.897.588,50	100	185	280	132	319
Dividendos Aç. Nominativas	243.348.887,70	145.581.024,40	307.390.499,10	400.928.106.60	659.797.917,90	100	60	126	165	271
Dividendos Aç. Portador	2.020.857.036,00	1.590.419.448,10	1.887.981.199,20	1.707.924.231,00	2.060.661.196,50	100	79	93	86	102
Distribuição de Reservas	—	—	1.120.402,00	—	150.273,80	—	—	100	—	13
Honorários, vencimentos, etc.	16.102.060,70	10.644.983,00	25.569.320,20	39.140.769,00	98.701.345,40	100	66	159	243	613
Interêsse Tit. Portador	—	—	11.790.906,20	20.120.242,10	9.992.754,10	—	—	100	171	85
Interêsse Tit. Capitalização	—	—	20.626.794,40	13.732.494,90	8.389.966,30	—	—	100	67	41
Juros em Geral	77.693.056,20	54.788.369,40	70.829.749,10	123.482.885,30	320.360.958,40	100	71	91	159	412
Juros de Tit. Dívida Pública	49.339.638,60	29.604.296,30	11.502.527,30	16.173.556,00	24.386.451,70	100	60	23	33	49
Juros de Debêntures	85.034.400,10	92.142.403,20	116.455.610,90	96.118.440,40	91.681.121,20	100	108	137	113	108
Lucros	316.575.260,90	382.832.215,40	441.897.619,60	477.582.619,90	828.177.901,80	100	121	140	151	262
Loteria Assistencial	—	—	65.689.864,50	82.032.463,10	104.567.648,70	—	—	100	125	159
Loterias e Sorteios	276.049.947,10	310.613.680,50	114.591.421,30	219.511.222,60	345.148.921,30	100	113	42	80	125
Pensões, proventos, etc.	5.775.127,30	15.699.349,90	10.637.072,00	18.460.830,30	23.542.375,40	100	272	184	320	408
Películas Cinematográficas	—	26.731.644,00	37.941.898,40	45.424.764,60	57.180.879,90	—	100	142	170	214
Reservas além do Capital	—	—	107.551.258,00	98.842.051,90	169.786.364,30	—	—	100	91	158
Royalties	209.503.088,50	296.680.536,10	381.045.714,80	488.638.515,40	742.902.141,10	100	142	182	233	355
Rendimentos do Trabalho	—	164.437.786,50	369.583.769,20	620.859.858,90	892.999.279,60	—	100	225	378	543
Serviços Técnicos	53.144.659,90	80.421.188,80	111.864.526,80	107.152.070,60	334.571.110,30	100	151	210	202	630
Sorteio de Capitalização	—	—	9.299.148,70	27.433.004,40	29.132.475,50	—	—	100	295	313
TOTAL	4.475.208.832,10	3.832.545.213,10	7.108.504.718,70	6.921.055.123,00 (*)	9.422.188.049,60	100	86	159	155	211

(*) Inclui a importância de Cr$ 193.142,40 arrecadada como Dívida Ativa

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

IMPÔSTO ARRECADADO NAS FONTES — CLASSIFICAÇÃO POR PAÍS DE DESTINO

QUADRO N.º LVI

PAÍSES	IMPOSTOS	RENDIMENTOS	% SÔBRE RENDIMENTOS
África do Sul	268.553,40	1.342.767,00	0,01
Alemanha	85.391.519,00	396.267.751,20	2,24
Argentina	25.644.897,40	126.078.589,80	0,71
Austria	493.728,70	2.293.330,60	0,01
Austrália	1.111.941,30	5.559.706,50	0,03
Bélgica	15.051.839,60	71.351.412,80	0,40
Bolívia	493.208,50	2.466.042,50	0,01
Canadá	182.155.565,70	907.220.817,60	5,13
Chile	232.116,50	1.156.130,00	0,01
Cuba	3.601.621,80	18.008.109,00	0,10
Dinamarca	9.146.407,70	42.302.975,80	0,24
Diversos Países	110.393.530,60	550.664.126,10	3,11
Escócia	26.019.077,10	110.036.010,90	0,62
Estados Unidos	2.061.506.889,00	9.933.857.671,70	65,18
Espanha	19.112.360,10	91.165.007,80	0,52
Finlândia	1.562.335,70	7.811.678,50	0,04
França	173.727.296,70	811.894.158,50	4,59
Grécia	9.835,60	49.178,00	0,00
Holanda	46.646.711,40	204.674.656,50	1,16
Inglaterra	316.235.974,40	1.552.932.030.10	8,78
Itália	48.658.692,00	229.133.002,00	1,30
Líbano	234.210,80	1.171.054,00	0,01
Luxemburgo	18.785.479,50	93.782.422,50	0,53
Marrocos	1.068.983,60	4.883.934,40	0,03
México	5.383.561,10	24.177.409,00	0,14
Noruega	5.686.635,10	27.727.127,60	0,16
Panamá	94.502.003,40	460.695.428,40	2,61
Paraguai	2.466.637,90	12.333.189,50	0,07
Perú	906.014,00	4.530.070,00	0,03
Polônia	3.982.532,40	19.912.662,00	0,11
Portugal	47.760.112,40	238.679.970,70	1,35
Suécia	43.119.868,30	207.214.423,40	1,17
Suíça	282.658.302,00	1.275.653.728,90	7,21
Tchecoslováquia	1.116.946,10	5.431.612,60	0,03
Uruguai	44.271.544,70	215.704.782,40	1,22
Venezuela	5.387.824,40	24.096.094,20	0,14
Yugoslávia	33.773,10	168.865,50	0,00
TOTAL	3.684.828.531,00	17.682.427.928,00	100,0

IMPÔSTO DE RENDA

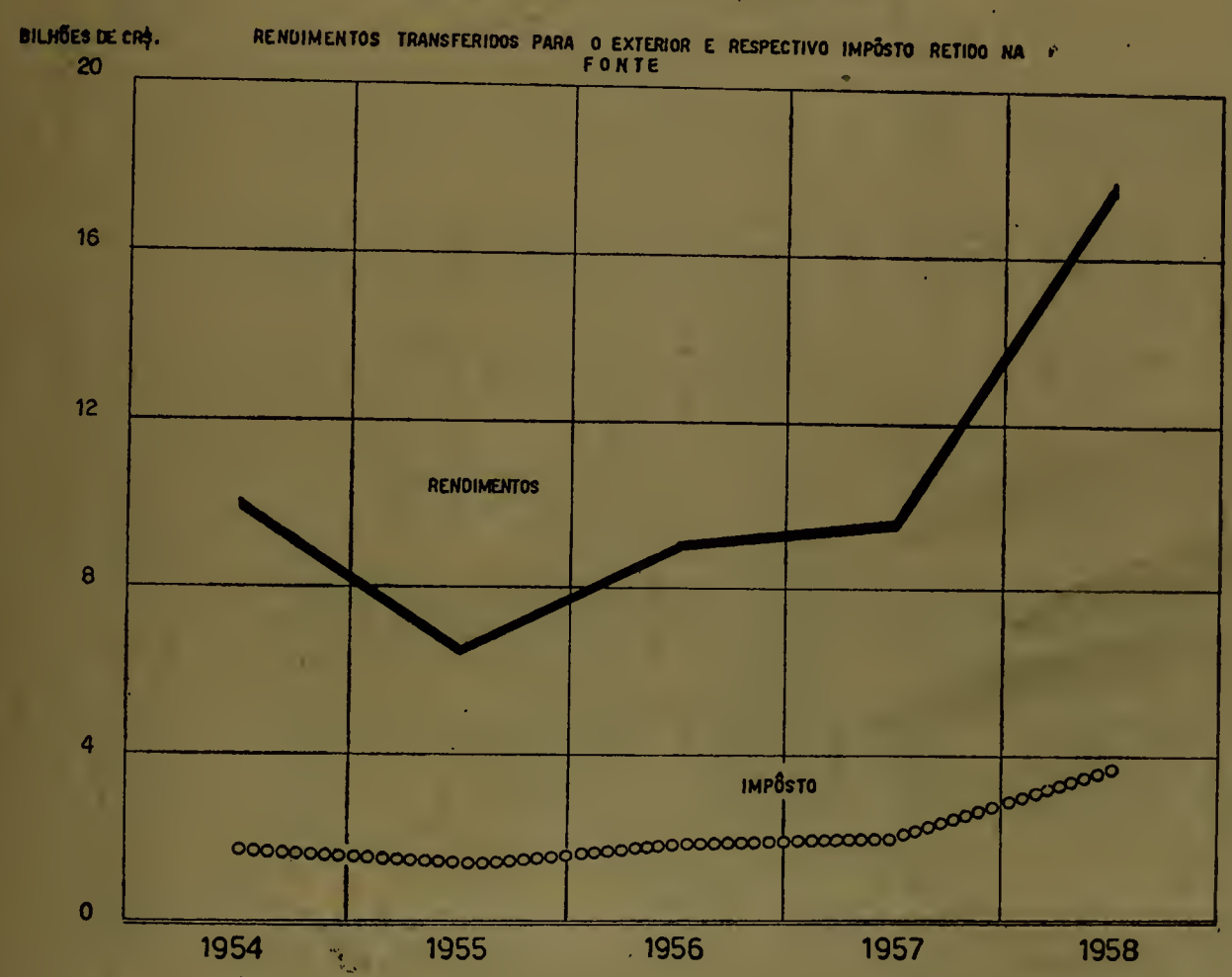

Impôsto Arrecadado nas Fontes — Classificação por País de Destino

QUADRO N.º LVII

PAÍSES	ALUGUEIS	COMISSÕES	DIREITOS AUTORAIS	DIVIDENDOS AÇÕES NOMINATIVAS	DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS	HONORÁRIOS, SALÁRIOS, PRÓ-LABORE, ETC.	JUROS EM GERAL	JUROS, TIT. DIVIDA PUBLICA	JUROS DE DEBÊNTURES	LUCROS	OUTRAS FONTES	PELICULAS CINEMATOGRÁFICAS	PENSÕES, PROVENTOS ETC.	ROYALTIES	SERVIÇOS TÉCNICOS	TOTAL
África do Sul				211.200,00						1.457,30	55.896,10					268.553,40
Alemanha	184.526,50	12.417.035,50		4.950.723,90		4.089.396,10	23.198.388,30	1.044,00		90.005,30	4.624.270,80	515.418,10	124.458,00	30.692.080,90	4.503.271,60	85.391.519,00
Argentina	259.573,50	2.762.616,60	99.620,70	12.644.207,60		2.124.886,90	363.929,80	1.109,10	2.508,30	4.524.010,10	106.863,60	70.639,60	129.338,10	2.148.273,80	407.319,70	25.644.897,40
Áustria	14.766,50	106.102,50				28.500,00	113.577,40			51.143,00	1.309,00		3.017,40	175.312,90		493.728,70
Austrália		121.959,90		593.102,00			15.224,10						7.800,00		373.855,30	1.111.941,30
Bélgica	1.109.565,40	2.288 771,80		1.044.784,70		459.215,20	2.132.024,50	385,00	6,70	856.417,60	2.827.949,30		5.984,00	3.908.610,20	417.125,20	15.051.839,60
Bolivia				488.437,20			4.771,30									493.208,50
Canadá		73.024.238,60		3.052.626,40		2.411.105,50	11.197.340,00	238,00	7.233.759,60	11.645.192,80	61.794.708,80		117.661,30	3.557.520,90	8.141.173,80	182.155.565,70
Chile		10.753,70	75.141,90	140.886,00		464.40	418,00							4.452,50		232.116,50
Cuba	193.323,40			101,50		1.778.353,00	300.098,50			51.276,90	761.690,20				516.778,20	3.601.621,80
Dinamarca	43.832,90	2.214.091,60		258.805,60		191.281,80	1.681.190,10			1.015.193,00	126.327,10			3.429.062,70	186.620,90	9.146.407.70
Diversos Países	1.174.598,40	13.614.591,70	13.011,40	13.283.594,10		441.125,70	57.032 963.60	51 290,20	168.90	3.375.610,20	10 821.037.90	304.401 60	8.510 875 70	1 413.434,50	357 020,70	10.393.530.60
Escócia		3.222.511,50		2.352.389,50		6.310,90	25.676,09				4.573,40		348.241,20	20.059.374,60		26.019.077,10
Estados Unidos	2.269.165,10	184.626.354,90	2.207.415,60	312.258.663,10		64.002.607,80	138.401.988,10	223.274,50	2.203.833,50	621.379.867,60	70.396.940,70	49.474.254,30	2.810.131,70	374.155.218,70	236.922.173,40	2.061.506.889,00
Espanha	931.449.00	788.979,80		3.932.910,70		816.977,90	5.060.036,70	2.650,80		643.881,90	64.933,20	815.349,50	252.182,70	4.402.473,00	600.534,90	19.112.360,10
Finlândia	389.700,80	930.535,40					15.393,00				17.177,80		209.528,70			1.562.335,70
França	5.699.309,90	7.453.604,80	787,50	18.549.352,50	150.273,80	2.610.295,00	25.671.407,00	5.366,70	3.561,20	42.393.018,90	2.073.181,20	2.790.958,30	1.040.924,90	56.753.825,10	8.532.026,90	173.727.296,70
Grécia	2.825,30	297,70					6.712,60									9.835,60
Holanda	56.856,60	4.028.151,50		8.740.696,00		322,00	1.423.910,30		2.342,60	2.339.246,00	217.226,50	1.409,30	24.135,50	28.558.900,50	1.223.514,60	46.646.711,40
Inglaterra	253.076,00	16.448.425,70	1.896.058,60	101.941.572,30		2.654.478,60	18.537.785.00	45.617,20	1.189.629,60	126.126.176,50	10.601.336,80	923.867,20	943.749,50	28.345.593,00	6.328.608,40	316.235.974,40
Itália	3.123.953,20	9.333.041,90	557,60	632.042,00		567.051,30	4.338.401,90	1.554,20		7.469.870,30	695.442,00	1.081.124,90	396.621,50	14.163.788,40	6.855.242,70	48.658.692,00
Líbano	144.129,70						90.081.10									234.210,80
Luxemburgo	39.298,00	267.289,80		17.034.788,60		905.574,70	123.296,10			20.000,00	148.212,00		102.047,30	144.975,00		18.785.479,50
Marrocos														460.983,60	608.000,00	1.068.983,60
México	279.505,10	47.212,80		307.639,50		9.422,40					62.035,10	1.159.399,70		2.740.396,50	777.950,00	5.383.561,10
Noruega		387.455,50		4.270.438,00		12.683,10	47.543,50			143.952.60	116.325,50		2.189,00	706.047,90		5.686.635,10
Paraná		16.689.240,90		22.743.470,90		9.295.526,90	11.012.708,90			527.517,50	9.225.110,10			11.814.588,60	13.193.839,60	94.502.003,40
Paraguai	30.929,70	42,50		2.432.542,80			2.604,10			18,80					500,00	2.466.637,90
Peru				29.090,40			447.650,50			427.709,50					669,60	906.014,00
Polônia	12.676,50	87.606,50					3.825.460,30				38.769,80	2.218,50	15.800,80			3.982.532,40
Portugal	22 601.013,40	1.138.949,90	14.362,90	8.284.777,40		576.762,60	3.330.501,60	210.969,90	56.755,30	2.051.244,80	262.968,70	41.838,00	8.055.900,30	591.955,40	483.111,30	47.760.112,49
Suécia	298.069,80	9.161.010,60		19.111.122,40		8.912,30	3.494.225,90			494.600,00	613.808,30		2.689,00	8.384.918,10	1.549.611,90	43.119.868,30
Suíça	340.133,20	18.427.752,00	759.777,90	67.512.057,60		5.338.706,20	6.894.634,70	1.627,00	35,00	1.935.865,60	1.590.379,00		349.507,70	137.641.267,50	41.866.558,60	282.658.302,00
Tchecoslováquia		685.175,00					125.982,60				148.670,60			153.117,90	4.000,00	1.116.946,10
Uruguai	531.461,60	4.823.107,20		31.451.002,40		280.221,70	588.859,00			584.631,60	473,682.90		75.930,60	5.652.941,10	5.826,60	44.271.544,70
Venezuela		166.262,00		1.560.292,80		1.163,40	1.108,10				100.193,00			2.843.027,80	715.776,40	5.387.824,40
Yugoslávia		12.706,70					4.064,80				2.674,10		14.277,50			33.773,10
TOTAL	39 983.739,60	385 037.729,40	5.066 734,10	659.797.917,90	150.273,80	98.701.345,40	320.360.958,40	554.126,60	10.777.603,70	828.177.901,80	177.973.693,60	57.180.879,90	23.542.375,40	742.902.141,10	334.571.110,30	3.684.828.531,00

IMPÔSTO DE RENDA

RETENÇÃO NAS FONTES

RENDIMENTOS TAXADOS NA FONTE E TRANSFERIDOS PARA O EXTERIOR EM 1958

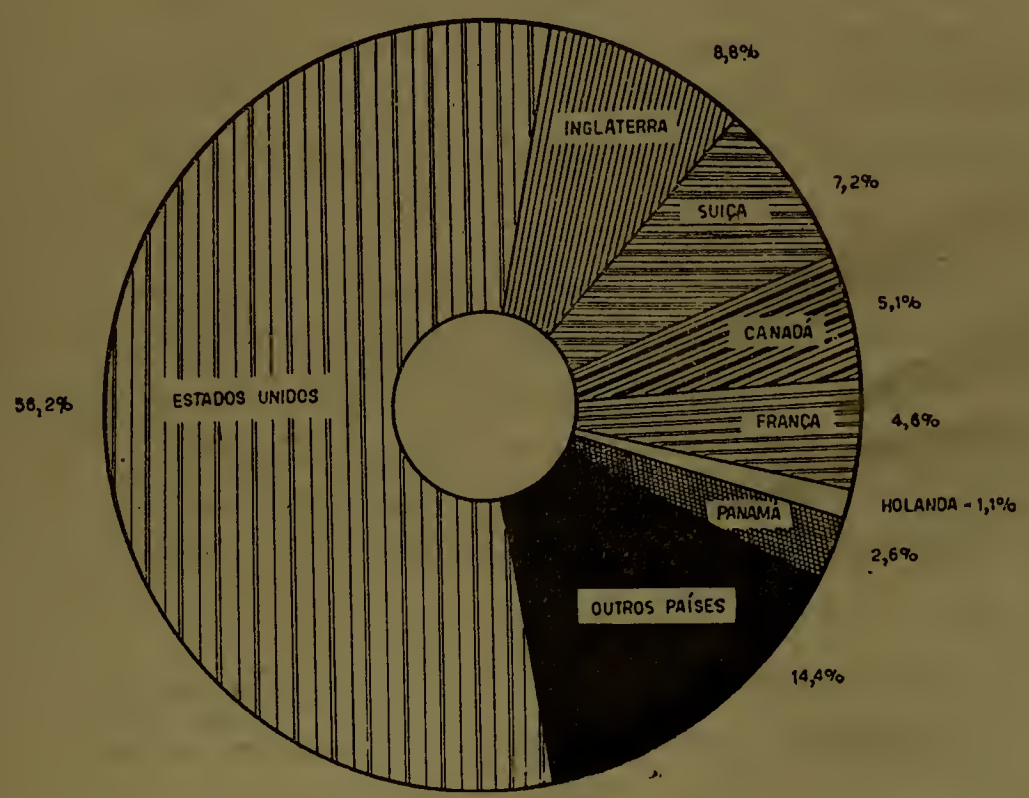

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDA TRIBUTÁRIA

Lucro Imobiliário

QUADRO N.º LVIII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	1.035.341,20	1.107.237,40	1.571.176,20	1.822.183,10	1.876.534,20	100	107	152	176	181
Pará	1.709.325,00	1.881.002,20	3.472.042,20	4.279.025,20	4.170.678,50	100	110	203	250	244
NORDESTE										
Maranhão	822.111,80	838.308,60	1.129.080,30	1.347.317,30	1.101.661,50	100	102	138	164	134
Piauí	226.512,50	247.020,90	297.019,60	788.865,80	1.019.097,70	100	109	131	348	450
Ceará	2.931.172,20	4.150.374,10	5.771.049,40	6.325.065,90	6.592.279,00	100	142	197	216	225
Rio Grande do Norte	491.216,50	1.067.552,10	1.713.865.00	2.211.583,40	3.904.236,20	100	217	349	450	795
Paraíba	1.887.197,70	2.913.246.50	4.522.752,30	5.425.147,00	6.910.353,80	100	154	240	288	366
Pernambuco	7.216.387,90	5.918.587,80	8.966.187,60	8.303.858,20	8.880.769,50	100	82	124	115	123
Alagoas	1.142.187,00	1.867.571,60	2.593.859,10	3.503.312,00	3.603.464,90	100	164	227	307	315
LESTE										
Sergipe	906.020,10	1.517.485,10	2.729.089,60	2.908.010,50	2.966.928,90	100	167	301	321	327
Bahia	10.719.893,90	14.595.697,20	12.867.543,50	12.473.445,50	15.529.898,70	100	136	120	116	145
Minas Gerais	54.545.252,40	66.090.969,70	81.524.271,90	64.263.209,30	97 603.413,10	100	121	149	118	179
Espírito Santo	4.036.646,50	3.341.585,80	5.086.103,30	4.908.773,10	4.563.593,10	100	83	126	122	113
Rio de Janeiro	18:135.293,90	19.206.776,90	22.035.840,90	25.693.031,70	38.891.131,00	100	106	122	142	214
Distrito Federal	65.565.769,80	55.515.065,90	70.297.499,40	78.767.666,50	139.441.686,50	100	85	107	120	213
SUL										
São Paulo	158.993.051,10	153.846.124,00	179.347.543,20	173.445.944,20	248.705.302,0	100	97	113	109	156
Paraná	26.491.284,80	25.056.590,10	29.894.191,80	21.936.000,40	35.533.840,30	100	95	113	83	134
Santa Catarina	3.847.594,20	4.800.759,20	7.342.286,80	8.270.624,90	13.220.151,40	100	125	191	215	344
Rio Grande do Sul	45.870.240,90	43.527.674,60	60.428.225,90	62.716.050,40	86.797.296,00	100	95	131	137	189
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	4.471.789,30	8.585.452,20	5.081.729,40	4.177.119,70	7.591.194,80	100	192	114	93	170
Goiás	6.709.720,10	6.754.873,40	8.709.193,20	9.069.021,30	14.996.331,80	100	101	130	135	224
RESUMO										
NORTE	2.744.666,20	2.988.239,60	5.043.218,40	6.101.208,30	6.047.212,70	100	109	184	222	220
NORDESTE	14.716.785,60	17.002.661,60	24.993.813,30	27.905.149,60	32.011.862,60	100	116	169	190	218
LESTE	153.908.876,60	160.267.580,60	194.540.348,60	189.014.136,50	298.996.651,30	100	104	126	123	194
SUL	235.202.171,00	227.231.147,90	277.012.247,76	266.368.619,90	384.256.589,70	100	97	118	113	163
CENTRO OESTE	11.181.509,40	15.340.325.60	13.790.922,60	13.246.141,00	22.587.526,60	100	137	123	118	202
BRASIL	417.754.008,80	422.829.955,30	515.380.550,60	502.635.255,30	743.899.842,90	100	101	123	120	178

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDAS DIVERSAS

Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO Nº. LVIX

ESTADOS	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	DÍVIDA ATIVA				MULTAS				TOTAL
			IMPÔSTO RENDA	AD. RENDAS	LUCRO EXTR.	SOMA	IMPÔSTO RENDA	AD. RENDAS	LUCRO EXTR.	SOMA	
Amazonas			1.519.356,80			1.519.356,80	1.355.729,90			1.355.729,90	2.875.086,70
Pará		—	2.760.081,60			2.760 081,60	2.648.506,00			2.648.506,00	5.408.587,60
Maranhão			3.971.848,40			3.971.848,40	615.728,70			615.728,70	4.587.577,10
Piauí			1.420.923,30			1.420.923,30	771.171,00			771.171,00	2.192.094,30
Ceará			12.510.229,70			12.510.229,70	2.079.856,10			2.079.856,10	14.590.085,80
Rio Grande do Norte			3.765.771,90			3.765.771,90	1.681.045,80			1.681.045,80	5.446.817,70
Paraíba			4.711.010,40		129.877,30	4.840.887,70	3.076.510,40			3.076.510,40	7.917.398,10
Pernambuco			36.448.705,80			36.448.705,80	10.492.559,50			10.492.559,50	46.941.265,30
Alagoas			6.323.031,30			6.323.031,30	472.984,30			472.984,30	6.796.015,60
Sergipe			644.355,80			644.355,80	957.130,30			957.130,30	1.601.486,10
Bahia			14.128.419,80			14.128.419,80	9.114.684,30			9.114.684,30	23.243.104,10
Minas Gerais	152.660,60	69.837,00	89.495.001,90	79.830.00	685.573,00	90.260.406,90	12.134.487,90	18.108,40	5.478,20	12.158.074,50	102.640.979,00
Espírito Santo			8.974.971,70			8.974.971,70	1.021.841,20			1.021.841,20	9.996.812,90
Rio de Janeiro			36.225.733,10			36.225.733,10	10.520.512,70			10.520.512,70	46.746.245,80
Distrito Federal	91.300,00		540.006.863,60	1.243.314,90		541.250.178,50	135.241.062,70			135.241.062,70	676.582.541,20
São Paulo	524.613,30	492.081,30	425.884.738,00	281.750,00	30.105,00	426.196.593,00	72.110.362,60	155.518,10	610.914,30	72.876.795,00	500.090.082,60
Paraná			63.208,627,40			63.208.627,40	11.660.780,90			11.660.780,90	74.869.408,30
Santa Catarina			10.788.321,60			10.788.321,60	4.057.207,50			4.057.207,50	14.845.529,10
Rio Grande do Sul	268.308,70	2.752.095,20	69.362.043.90		10.545,00	69.372.588,90	71.288.916,60	69.385,20	102.125,30	71.460.427,10	143.853.419,90
Mato Grosso			2.237.739,20			2.237.739,20	907.686,30			907.686,30	3.145.425,50
Goiás			2.593.107,10			2.593.107,10	2.045.965,80			2.045.965,80	4.639.072,90
D. T. N. Nova York							141.493,80			141.493.80	141.493,80
SOMA	1.036.882,60	3.314.013,50	1.336.980,882,30	1.604.894,90	856.102,30	1.339.441.879,50	354.396.224,30	243.011,70	718.517,80	355.357.753,80	1.699.150.529,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDAS DIVERSAS

Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO N.º LX

DELEGACIAS	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	DÍVIDA ATIVA				MULTAS				TOTAL
			IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	
D. R. Amazonas	—	—	1.519.356,80	—	—	1.519.356,80	1.355.729,90	—	—	1.355.729,90	2.875.086,70
D. R. Pará	—	—	2.760.081,60	—	—	2.760.081,60	2.648.506,00	—	—	2.648.506,00	5.408.587,60
D. R. Maranhão	—	—	3.971.848,40	—	—	3.971.848,40	615.728,70	—	—	615.728,70	4.587.577,10
D. R. Piauí — M. P.	—	—	1.292.827,90	—	—	1.292.827,90	398.732,50	—	—	398.732,50	1.691.560,40
Inspetoria Parnaíba	—	—	128.095,40	—	—	128.095,40	372.438,50	—	—	372.438,50	500.533,90
D. R. Ceará — M. P.	—	—	11.130.906,20	—	—	11.130.906,20	1.789.152,00	—	—	1.789.152,00	12.920.058,20
D. S Crato	—	—	1.293.750,60	—	—	1.293.750,60	161.491,50	—	—	161.491,50	1.455.242,10
D. S. Sobral	—	—	85.572,90	—	—	85.572,90	129.212,60	—	—	129.212,60	214.785,50
D. R. Rio Grande do Norte	—	—	3.765.771,90	—	—	3.765.771,90	1.681.045,80	—	—	1.681.045,80	5.446.817,70
D. R. Paraíba — M. P.	—	—	4.367.869,80	—	129.877,30	4.497.747,10	1.025.269,70	—	—	1.025.269,70	5.523.016,80
D. S. Campina Grande	—	—	343.140,60	—	—	343.140,60	2.051.240,70	—	—	2.051.240,70	2.394.381,30
D. R. Pernambuco — M. P.	—	—	32.762.662,30	—	—	32.762.662,30	9.717.372,00	—	—	9.717.372,00	42.480.034,30
D. S. Caruarú	—	—	243.183,40	—	—	243.183,40	253.816,20	—	—	253.816,20	496.999,60
D. S. Garanhuns	—	—	3.442.860,10	—	—	3.442.860,10	521.371,30	—	—	521.371,30	3.964.231,40
D. R. Alagoas	—	—	6.323.031,30	—	—	6.323.031,30	472.984,30	—	—	472.984,30	6.796.015,60
D. R. Sergipe	—	—	644.355,80	—	—	644.355,80	957.130,30	—	—	957.130,30	1.601.486,10
D. R. Bahia — M. P.	—	—	8.803.160,40	—	—	8.803.160,40	6.689.048,30	—	—	6.689,048,30	15.492.208,70
D. S. Ilhéus	—	—	3.698.671,40	—	—	3.698.671,40	1.499.599,20	—	—	1.499.599,20	5.198.270,60
D. S. Juazeiro	—	—	641.716,10	—	—	641.716,10	430.001,30	—	—	430.001,30	1.071.717,40
D. S. São Félix	—	—	984.871,90	—	—	984.871,90	496.035,50	—	—	496.035,50	1 480.907,40
D. R. Minas Gerais — M. P.	125.588,40	67.769,00	61.571.396,50	79.830,00	—	61.651.226,50	4.483.769,10	12.998,40	43,20	4.496.810,70	66.341.594,60
D. S. Cataguazes	—	—	1.852.534,70	—	—	1.852.534,70	700.441,80	210,0	—	700.651,80	2.553.186,50
D. S. Curvelo	—	—	1.936.338.30	—	—	1.936.338,30	498.716,80	—	—	498.716,80	2.435.055,10
D. S. Itajubá	9.800,00	—	870.445,40	—	—	870.445,40	479.238,30	4.900,00	—	484.138,30	1.364.383,70
D. S. Juiz de Fora	—	—	6.294.952,60	—	—	6.294.952,60	1.004.571,40	—	—	1.004.571,40	7.299.524,00
D. S. Lavras	—	2.068,00	2.225.168,70	—	—	2.225.168,70	807.852,80	—	—	807.852,80	3.035.089,50
D. S. Ponte Nova	—	—	3.652.145,30	—	685.575,00	4.337.720,30	1.222.234,10	—	5.435 00	1.227.669,10	5.565.389,40
Insp. de Governador Valadares	—	—	1.201.760,10	—	—	1.201.760,10	535.174,70	—	—	535.174,70	1.736.934,80
D. S. Teófilo Otoni	—	—	4.561.335,10	—	—	4.561.335,10	790.637,00	—	—	790.637,00	5.351.972,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

RENDAS DIVERSAS

Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO N.º LX

DELEGACIAS	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	DÍVIDA ATIVA				MULTAS				TOTAL
			IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	
Inspetoria Uberlândia	—	—	1.541.766,50	—	—	1.541.766,50	312.863,70	—	—	312.863,70	1.854.630,20
D. S. Uberaba	—	—	1.539.418,20	—	—	1.539.418,20	345.882,90	—	—	345.882,90	1.885.301,10
D. S. Varginha	17.272,20	—	2.247.740,50	—	—	2.247.740,50	953.105,30	—	—	953.105,30	3.218.118,00
D. R. Espírito Santo — M. P.	—	—	7.721.741,90	—	—	7.721.741,90	531.992,10	—	—	531.992,10	8.253.734,0
D. S. Cacboeiro do Itapemerim	—	—	1.253.229,80	—	—	1.253.229,80	489.849,10	—	—	489.849,10	1.743.078,90
D. R. Rio de Janeiro — M. P.	—	—	21.141.789,60	—	—	21.141.789,60	5.672.953,80	—	—	5.672.953,80	26.814.743,40
Insp. Nova Friburgo	—	—	701.137,30	—	—	701.137,30	67.652,80	—	—	67.652,80	768.790,10
Insp. Petrópolis	—	—	1.582.874,30	—	—	1.582.874,30	837.857,60	—	—	837.857,60	2.420.731,90
D. S. Barra do Piraí	—	—	9.053.126,60	—	—	9.053.126,60	2.666.661,60	—	—	2.666.661,60	11.719.788,20
D. S. Campos	—	—	3.746.805,30	—	—	3.746.805,30	1.275.386,90	—	—	1.275.386,90	5.022.192,20
D. R. Distrito Federal	91.300,00	—	540.006.863,60	1.243.314,90	—	541.250.178,50	135.241.062,70	—	—	135.241.062,70	676.582.541,20
D. R. São Paulo — M.P.	524.613,30	480.481,30	361.459.646,20	281.750,00	30.105,00	361.771.501,20	49.183.116,50	155.518,10	608.014,30	49.946.648,90	412.723.244,70
Insp. de Santo André	—	—	12.813.983,00	—	—	12.813.983,00	3.247.967,40	—	—	3.247.967,40	16.061.950,40
D. S. Araraquara	—	—	3.988.974,60	—	—	3.988.974,60	1.978.410,40	—	—	1.978.410,40	5.967.385,00
D. S. Baurú	—	—	5.104.019,90	—	—	5.104.019,90	2.907.430,00	—	—	2.907.430,00	8.011.449,90
D. S. Botucatu	—	—	5.611.625,10	—	—	5.611.625,10	1.099.805,40	—	—	1.099.805,40	6.711.430,50
D. S. Campinas	—	11.600,00	11.941.083,00	—	—	11.941.083,00	3.273.387,80	—	2.900,00	3.276.287,80	15.228.970,80
D. S. Ribeirão Preto	—	—	3.029.696,00	—	—	3.029.696,00	1.377.864,50	—	—	1.377.864,50	4.407.560,50
Inspetoria Franca	—	—	127.900,30	—	—	127.900,30	139.789,90	—	—	139.789,90	267.690,20
D. S. Rio Claro	—	—	6.098.189,20	—	—	6.098.189,20	1.872.687,50	—	—	1.872.687,50	7.970.876,70
D. S. Santos	—	—	9.628.044,80	—	—	9.628.044,80	3.094.276,80	—	—	3.094.276,80	12.722.321,60
D. S. Sorocaba	—	—	2.489.165,40	—	—	2.489.165,40	2.239.442,90	—	—	2.239.442,90	4.728.608,30
D. S. Taubaté	—	—	3.592.410,50	—	—	3.592.410,50	1.696.183,50	—	—	1.696.183,50	5.288.594,00
D. R. Paraná — M. P.	—	—	41.780.086,50	—	—	41.780.086,50	2.988.997,70	—	—	2.988.997,70	44.769.034,20
Inspet ria Paranaguá	—	—	446.273,40	—	—	446.273,40	339.311,00	—	—	339.311,00	785.584,40
D. S. Londrina	—	—	8.273.304,60	—	—	8.273.304,60	6.236.402,40	—	—	6.236.402,40	14.509.707,00
D. S. Ponta Grossa	—	—	12.708.962,90,	—	—	12.708.962,90	2.096.069,80	—	—	2.096.069,80	14.805.032,70
D. R Santa Catarina — M. P.	—	—	2.358.071,30	—	—	2.358.071,30	1.430.897,80	—	—	1.430.897,80	3.788.969,10
D. S Blumenau	—	—	1.174.513,60	—	—	1.174.513,60	980.343,60	—	—	980.343,60	2.154.857,20

RENDAS DIVERSAS

Arrecadação Discriminada pelas Rubricas

QUADRO N.º LX

DELEGACIAS	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	DÍVIDA ATIVA				MULTAS				TOTAL
			IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	IMPÔSTO DE RENDA	ADICIONAL DE RENDAS	LUCRO EXTRAORDINÁRIO	SOMA	
D. S. Joinville	—	—	7.255.736,70	—	—	7.255.736,70	1.645.966,10	—	—	1.645.966,10	8.901.702,80
D. R. R. G. do Sul — M. P.	23.100,00	10.000,00	34.269.717,60	—	5.545,00	34.275.262,60	40.299.928,80	—	—	40.299.928,80	74.608.291,40
Insp. Caxias do Sul	—	—	1.494.991,80	—	—	1.494.991,80	2.419.725,70	—	—	2.419.725,70	3.914.717,50
D. S. Cachoeira	—	—	1.695.052,50	—	—	1.695.052,50	1.670.386,50	—	—	1.670.386,50	3.365.439,00
Inspetoria de Santa Maria	—	—	2.782.649,10	—	—	2.782.649,10	516.826,50	—	—	516.826,50	3.299.475,60
D. S. Cruz Alta	—	—	8.365.336,50	—	—	8.365.336,30	2.454.150,80	—	—	2.454.150,80	10.819.487,10
Insp. Passo Fundo	—	—	4.408.595,10	—	—	4.408.595,10	7.957.087,80	—	—	7.957.087,80	12.365.682,90
D. S. Livramento	245.208,70	2.742.095,20	4.303.819,70	—	5.000,00	4.308.819,70	1.114.827,70	69.385,20	102.125,30	1.286.338,20	8.582.461,80
Inspetoria Bagé	—	—	708.093,00	—	—	708.093,00	1.788.306,20	—	—	1.788.306,20	2.496.399,20
Insp. Uruguaiana	—	—	477.476,70	—	—	477.476,70	3.602.266,30	—	—	3.602.266,30	4.079.743,00
D. S. Pelotas	—	—	5.401.681,80	—	—	5.401.681,80	3.890.414,50	—	—	3.890.414,50	9.292.096,30
Inspetoria Rio Grande	—	—	5.454.630,30	—	—	5.454.630,30	5.574.995,80	—	—	5.574.995,80	11.029.626,10
D. R. Mato Grosso — M. P.	—	—	2.000.738,30	—	—	2.000.738,30	724.949,70	—	—	724.949,70	2.725.688,00
Inspetoria Corumbá	—	—	237.000,90	—	—	237.000,90	182.736,60	—	—	182.736,60	419.737,50
D. R. Goiás — M. P.	—	—	2.085.117,60	—	—	2.085.117,60	1.314.333,90	—	—	1.314.333,90	3.399.451,50
Inspetoria Anápolis	—	—	507.989,50	—	—	507.989,50	731.631,90	—	—	731.631,90	1.239.621,40
Del. Tes. Bras. New York	—	—	—	—	—	—	141.493,80	—	—	141.493,80	141.493,80
TOTAL	1.036.882,60	3.314.013,50	1.336.980.882,30	1.604.894,90	856.102,30	1.339.441.879,50	354.396.224,30	243.011,70	718.517,80	355.357.753,80	1.699.150.529,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDAS DIVERSAS

Totais da Arrecadação nos Estados

QUADRO N.º LXI

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	19[illegible]
NORTE.....										
Amazonas.....	1.154.338,50	3.394.425,90	2.214.600,20	4.324.671,90	2.875.086,70	100	294	192	375	[illegible]
Pará.....	2.427.738,10	2.204.746,90	5.493.861,70	6.741.918,10	5.408.587,60	100	91	226	278	[illegible]
NORDESTE.....										
Maranhão.....	1.793.585,00	1.895.435,70	5.511.411,20	5.757.998,00	4.587.577,10	100	106	307	321	[illegible]
Piauí.....	302.784,00	310.606,20	721.179,10	920.185,00	2.192.094,30	100	103	238	304	[illegible]
Ceará.....	4.915.597,00	5.563.553,70	13.163.206,40	13.739.672,70	14.590.085,80	100	113	268	280	[illegible]
Rio Grande do Norte.....	3.445.708,50	4.720.948,30	4.956.665,90	3.186.987,20	5.446.817,70	100	137	144	92	[illegible]
Paraíba.....	2.930.704,00	3.946.864,90	6.776.249,90	8.773.872,70	7.917.398,10	100	135	231	299	[illegible]
Pernambuco.....	17.493.919,10	22.252.845,30	34.591.912,10	43.804.881,00	46.941.265,30	100	127	198	250	[illegible]
Alagoas.....	1.381.549,20	3.429.464,50	3.367.055,20	4.906.858,30	6.796.015,60	100	248	244	355	[illegible]
LESTE...										
Sergipe.....	750.581,30	1.051.394,70	1.077.818,30	1.576.001,30	1.601.486,10	100	140	144	210	[illegible]
Bahia.....	7.165.360,80	6.697.038,60	16.487.868,20	33.163.026,40	23.243.104,10	100	93	230	463	[illegible]
Minas Gerais.....	32.860.050,60	62.473.890,90	100.913.730,10	101.134.040,30	102.640.979,00	100	193	307	308	[illegible]
Espírito Santo.....	2.307.592,50	4.016.559,10	9.209.981,40	7.192.829,90	9.996.812,90	100	174	399	312	[illegible]
Rio de Janeiro.....	7.661.644,80	12.087.550,30	25.630.406,50	34.260.432,30	46.746.245,80	100	158	335	447	[illegible]
Dist. Federal.....	79.841.757,10	84.285.067,60	216.990.285,40	628.311.699,80	676.582.541,20	100	106	272	787	[illegible]
SUL...										
São Paulo.....	105.170.753,90	196.491.733,00	190.689.823,70	490.720.742,70	500.090.082,60	100	187	181	467	[illegible]
Paraná.....	16.096.925,00	27.134.064,20	58.306.008,50	69.533.639,00	74.869.408,30	100	169	362	432	[illegible]
Santa Catarina.....	4.707.233,20	4.463.440,40	14.039.204,00	23.501.234,00	14.845.529,10	100	95	298	499	[illegible]
Rio Grande do Sul.....	25.055.549,80	38.384.902,10	152.795.725,80	159.755.099,30	143.853.419,90	100	153	610	638	[illegible]
CENTRO OESTE.										
Mato Grosso.....	1.790.888,80	3.806.946,80	2.580.865,70	4.090.968,80	3.145.425,50	100	213	144	228	[illegible]
Goiás.....	2.333.725,40	1.836.930,90	7.579.088,70	6.842.452,10	4.639.072,90	100	79	325	293	[illegible]
RESUMO.....										
NORTE.....	3.582.076,60	5.599.172,80	7.708.461,90	11.066.590,00	8.283.674,30	100	156	215	309	[illegible]
NORDESTE.....	32.263.846,80	42.119.718,60	69.087.679,80	81.090.454,90	88.471.253,90	100	131	214	251	[illegible]
LESTE.....	130.586.987,10	170.611.501,20	370.310.089,90	805.638.030,00	860.811.169,10	100	131	284	616	[illegible]
SUL.....	151.030.461,90	266.474.139,70	415.830.762,00	743.510.715,00	733.658.439,90	100	176	275	492	[illegible]
CENTRO OESTE.....	4.124.614,20	5.643.877,70	10.159.954,40	10.933.420,90	7.784.498,40	100	137	246	265	[illegible]
DEL.TES.BRAS.N. YORK.....	27.079,70	58.957,70	39.861,10	161.705,50	141.493,80	100	218	147	597	[illegible]
BRASIL.....	321.615.066,30	490.507.367,70	873.136.809,10	1.652.400.916,30	1.699.150.529,40	100	153	271	514	[illegible]

Dívida Ativa em Geral

QUADRO N.º LXII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	195[illegible]
NORTE.....										
Amazonas.....	446.612,50	2.550.304,60	988.977,40	2.701.899,20	1.519.356,80	100	571	221	605	34[illegible]
Pará.....	1.154.416,60	1.094.244,00	3.465.233,70	4.319.965,30	2.760.081,60	100	95	300	374	23[illegible]
NORDESTE.....										
Maranhão.....	1.197.072,00	1.337.016,40	4.780.637,40	5.012.200,10	3.971.848,40	100	112	399	419	3[illegible]
Piauí.....	9.607,40	55.377,50	192.527,70	347.134,60	1.420.923,30	100	576	2004	3613	147[illegible]
Ceará.....	4.067.843,00	4.671.563,70	11.190.427,40	10.907.587,50	12.510.229,70	100	115	275	268	3[illegible]
Rio Grande do Norte.....	2.534.246,40	3.837.570,20	3.510.648,10	2.082.968,30	3.765.771,90	100	151	139	82	1[illegible]
Paraíba.....	1.473.823,20	2.101.250,20	5.265.738,40	6.410.038,50	4.840.887,70	100	143	357	435	32[illegible]
Pernambuco.....	14.931.420,80	20.632.256,60	28.852.627,40	34.284.016,80	36.448.705,80	100	138	193	230	24[illegible]
Alagoas.....	987.488,70	2.515.921,00	2.971.977,80	4.310.680,70	6.323.031,30	100	255	301	437	6[illegible]
LESTE.....										
Sergipe.....	210.123,00	677.609,80	745.227,60	960.442,50	644.355,80	100	322	255	457	3[illegible]
Bahia.....	4.088.415,60	4.084.141,10	11.606.717,50	25.471.286,60	14.128.419,80	100	100	284	623	3[illegible]
Minas Gerais.....	24.312.192,90	47.603.281,00	88.822.429,90	84.358.255,60	90.260.406,90	100	196	365	347	37[illegible]
Espírito Santo.....	1.469.218,40	3.279.246,80	7.010.944,60	6.061.576,90	8.974.971,70	100	223	478	413	6[illegible]
Rio de Janeiro.....	5.990.798,40	10.300.299,80	20.553.764,50	26.914.588,70	36.225.733,10	100	172	343	449	6[illegible]
Dist. Federal.....	54.902.348,70	54.565.631,80	148.820.284,30	515.441.520,40	541.250.178,50	100	99	271	939	9[illegible]
SUL.....										
São Paulo.....	64.190.380,70	145.723.620,80	113.710.289,30	427.950.538,00	426.196.593,00	100	227.	177	667	6[illegible]
Paraná.....	12.454.313,70	23.770.711,80	54.480.034,50	62.278.705,70	63.208.627,40	100	191	437	500	5[illegible]
Santa Catarina.....	2.395.595,30	2.448.531,20	9.776.035,10	18.735.420,80	10.788.321,60	100	102	408	782	4[illegible]
Rio Grande do Sul.....	12.234.616,00	17.890.866,90	107.062.038,30	94.934.640,70	69.372.588,90	100	146	875	776	5[illegible]
CENTRO OESTE.										
Goiás.....	1.494.889,10	2.982.270,10	1.997.405,40	3.318.076,70	2.593.107,10	100	199	134	222	1[illegible]
Mato Grosso.....	1.585.011,80	1.503.681,00	6.181.452,10	5.738.009,70	2.237.739,20	100	95	390	362	1[illegible]
RESUMO:.										
NORTE.....	1.601.029,10	3.644.548,60	4.454.211,10	7.021.864,50	4.279.438,40	100	228	278	439	[illegible]
NORDESTE.....	25.201.501,50	35.150.955,60	56.764.584,20	63.354.626,50	69.281.398,10	100	139	225	251	[illegible]
LESTE.....	90.973.097,00	120.510.210,30	277.559.368,40	659.207.670,70	691.484.065,80	100	132	305	725	7[illegible]
SUL.....	91.274.905,70	189.833.730,70	285.028.397,20	603.899.305,20	569.566.130,90	100	208	312	662	6[illegible]
CENTRO OESTE.....	3.079.900,90	4.485.951,10	8.178.857,50	9.056.086,40	4.830.846,30	100	146	266	294	1[illegible]
DEL.TES.BRAS.N.YORK.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
BRASIL.....	212.130.434,20	353.625.396,30	631.985.418,40	1.342.539.553,30	1.339.441.879,50	100	167	298	633	6[illegible]

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDAS DIVERSAS

Multas

QUADRO N.º LXIII

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	692.778,00	844.121,30	1.225.622,80	1.622.772,70	1.355.729,90	100	122	177	234	196
Pará	1.273.321,50	1.110.502,90	2.028.628,00	2.421.952,80	2.648.506,00	100	87	159	190	208
NORDESTE										
Maranhão	596.513,00	558.419,30	730.773,80	745.797,90	615.728,70	100	94	122	125	103
Piauí	282.644,60	255.228,70	401.659,30	573.050,40	771.171,00	100	90	142	203	273
Ceará	808.126,70	891.990,00	1.972.779,00	2.832.085,20	2.079.856,10	100	110	244	350	257
Rio G. do Norte	911.462,10	883.378,10	1.446.017,80	1.104.018,90	1.681.045,80	100	97	159	121	184
Paraíba	1.456.880,80	1.845.614,70	1.510.511,50	2.363.834,20	3.076.510,40	100	127	104	162	211
Pernambuco	2.419.941,20	1.620.588,70	5.725.109,80	9.520.864,20	10.492.559,50	100	67	237	393	434
Alagoas	394.060,50	235.399,00	365.732,20	596.177,60	472.984,30	100	60	93	151	120
LESTE										
Sergipe	517.618,10	373.784,90	332.590,70	615.558,80	957.130,30	100	72	64	119	185
Bahia	3.076.945,20	2.565.860,50	4.881.150,70	7.691.739,80	9.114.684,30	100	83	159	250	296
Minas Gerais	8.331.957,80	10.121.727,70	11.311.561,20	13.279.073,10	12.158.074,50	100	121	136	159	146
Espírito Santo	838.374,10	734.980,40	2.194.636,80	1.118.950,60	1.021.841,20	100	88	262	133	122
Rio de Janeiro	1.670.846,40	1.778.340,90	5.076.642,00	7.345.843,60	10.520.512,70	100	106	304	440	630
Dist. Federal	20.672.902,20	25.666.528,40	61.493.060,40	111.866.939,30	135.241.062,70	100	124	541	541	654
São Paulo	28.165.124,50	40.848.114,10	67.967.953,60	60.291.990,50	72.876.795,00	100	145	241	214	259
Paraná	3.527.103,80	3.328.503,00	3.697.512,50	7.215.288,40	11.660.780,90	100	94	105	205	331
Santa Catarina	2.118.006,00	2.014.909,20	4.263.168,90	4.765.813,20	4.057.207,50	100	95	201	225	191
Rio G. do Sul	11.662.978,30	18.282.390,00	44.917.175,10	63.401.326,60	71.460.427,10	100	157	385	544	613
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	295.999,70	824.676,70	583.460,30	772.892,10	907.686,30	100	279	197	261	307
Goiás	748.713,60	313.102,70	1.397.636,60	1.104.442,40	2.045.965,80	100	42	187	148	273
RESUMO										
NORTE	1.966.099,50	1.954.624,20	3.254.250,80	4.044.725,50	4.004.235,90	100	99	166	206	204
NORDESTE	6.869.628,90	6.290.618,50	12.152.583,40	17.735.828,40	19.189.855,80	100	92	177	258	279
LESTE	35.108.643,80	41.241.222,80	85.294.641,80	141.918.105,20	169.013.305,70	100	117	243	404	481
SUL	45.473.212,60	64.473.916,30	120.845.810,10	135.674.418,70	160.055.210,50	100	142	266	298	352
CENTRO OESTE	1.044.713,30	1.137.779,40	1.981.096,90	1.877.334,50	2.953.652,10	100	109	190	180	283
DEL. TES. BRAS. N.YORK	27.079,70	58.957,70	39.861,10	161.706,50	141.493,80	100	218	147	597	523
BRASIL	90.489.377.80	115.157.118,90	223.568.244,10	301.412.117.80	355.357.753.80	100	127	247	333	393

Adicional de Renda

QUADRO N.º LXIV

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	14.948,00	—	—	—	—	100	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
NORDESTE										
Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí	10.532,00	—	—	—	—	100	—	—	—	—
Ceará	19.613,40	—	—	—	—	100	—	—	—	—
R. G. do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	24.737,20	—	14.174,90	—	—	100	—	57	—	—
Alagoas	—	672.570,60	29.345,20	—	—	—	100	4	—	—
LESTE										
Sergipe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia	—	47.037,00	—	—	—	—	100	—	—	—
Minas Gerais	38.880,70	2.382.054,80	370.605,50	1.126.519,20	152.660,60	100	6127	953	2897	393
Espírito Santo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dist. Federal	2.988.776,50	3.192.086,40	5.458.024,80	1.003.240,10	91.300,00	100	107	183	335	3
SUL										
São Paulo	8.176.866,60	6.601.185,90	5.890.998,60	701.088,30	524.613,30	100	81	72	9	6
Paraná	—	—	33.393,00	39.644,90	—	—	—	100	119	
Santa Catarina	107.777,90	—	—	—	—	100	—	—	—	—
R. G. do Sul	676.158,70	1.832.819,70	535.639,30	1.119.921,40	268.308,70	100	271	79	166	10
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
RESUMO										
NORTE	14.948,00	—	—	—	—	100	—	—	—	—
NORDESTE	54.882,60	672.570,60	43.520,10	—	—	100	1225	79	—	8
LESTE	3.027.657,20	5.621.178,20	5.828.630,30	2.129.759,30	243.960,60	100	186	193	70	
SUL	8.960.803,20	8.434.005,60	6.460.030,90	1.860.654,60	792.922,00	100	94	72	21	9
CENTRO OESTE	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
DEL. TES. BRAS. N.YORK	—	—	—	—						
BRASIL	12.058.291,00	14.727.754,40	12.332.181,30	3.990.413,90	1.036.882,60	100	122	102	33	9

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

RENDAS DIVERSAS

Lucros Extraordinários

QUADRO N.º LXV

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	195
NORTE										
Amazonas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
NORDESTE										
Maranhão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Piauí	—	—	126.992,10	—	—	—	—	100	—	—
Ceará	20.013 90	—	—	—	—	100	—	—	—	—
R. G. do Norte	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraíba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	117.819,90	—	—	—	—	100	—	—	—	—
Alagoas	—	5.573.90	—	—	—	100	—	5576	—	—
LESTE										
Sergipe	22.840,20	—	—	—	—	100	—	—	—	—
Bahia	—	2.366.827,40	409.133,50	2.370.192,40	69.837,00	100	1337	231	1339	
Minas Gerais	177.019,20	2.331,90	4.400,00	12.302,40	—	—	100	189	528	
Espirito Santo	—	8.909,60	—	—	—	—	100	—	—	—
Rio de Janeiro	—	860.821,00	1.213.915,90	—	—	100	67	95	—	—
Dist. Federal	1.277.729,70									
SUL										
São Paulo	4.638.382,10	3.318.812,20 34.849,40	3.120.582,20 95.068,50	1.777.125,90 —	492.081,30 —	100 100	72 30	67 82	38 —	1 —
Paraná	115.507,50	—	—	—	—	100	—	—	—	—
Sta. Catarina	85.854,00	378.825,50	280.873,10	299.210,60	2.752.095,20	100	79	58	62	57
R. G. do Sul	481.796,80									
CENTRO OESTE										
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	—	20.147,20	—	—	—	—	100	—	—	—
RESUMO										
NORTE	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
NORDESTE	137.833,80	5.573,90	126.992,10	—	—	100	4	92	—	—
LESTE	1.477.589,10	3.238.889,90	1.627.449,40	2.382.494,80	69.837,00	100	219	110	161	
SUL	5.321.540,40	3.732.487,10	3.496.523,80	2.076.336,50	3.244.176,50	100	70	66	39	61
CENTRO OESTE	—	20.147,20	—	—	—	100	—	—	—	—
		—								
DEL. TES. BRAS. NEW YORK	—	—	—	—	—					
BRASIL	6.936.963,30	6.997.098,10	5.250.965,30	4.458.831,30	3.314.013,50	100	101	76	64	4

Renda Tributária

Arrecadação Comparada

QUADRO N.º LXVI

IMPOSTOS	1954	1955	1956	1957	1958
Renda	14.911.241.427,80	19.389.534.925,20	24.731.337.157,30	26.950.482.372,50	31.810.931.471,70
Consumo	14.541.579.220,20	17.429.471.990,80	22.988.188.106,70	30.480.987.545,30	39.518.089.616,10
Selos e Afins	4.840.209.412,80	6.444.756.126,70	8.187.112.505,30	9.486.907.091,60	12.068.528.501,00
Outros	2.289.190.881,40	5.234.955.734,20	5.339.146.602,20	2.763.605.113,40	18.554.813.323,00
TOTAL	36.582.220.942,20	48.498.718.776,90	61.245.784.371,50	69.681.982.122,80	101.952.362.911,80

RENDA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO

ARRECADAÇÃO COMPARADA

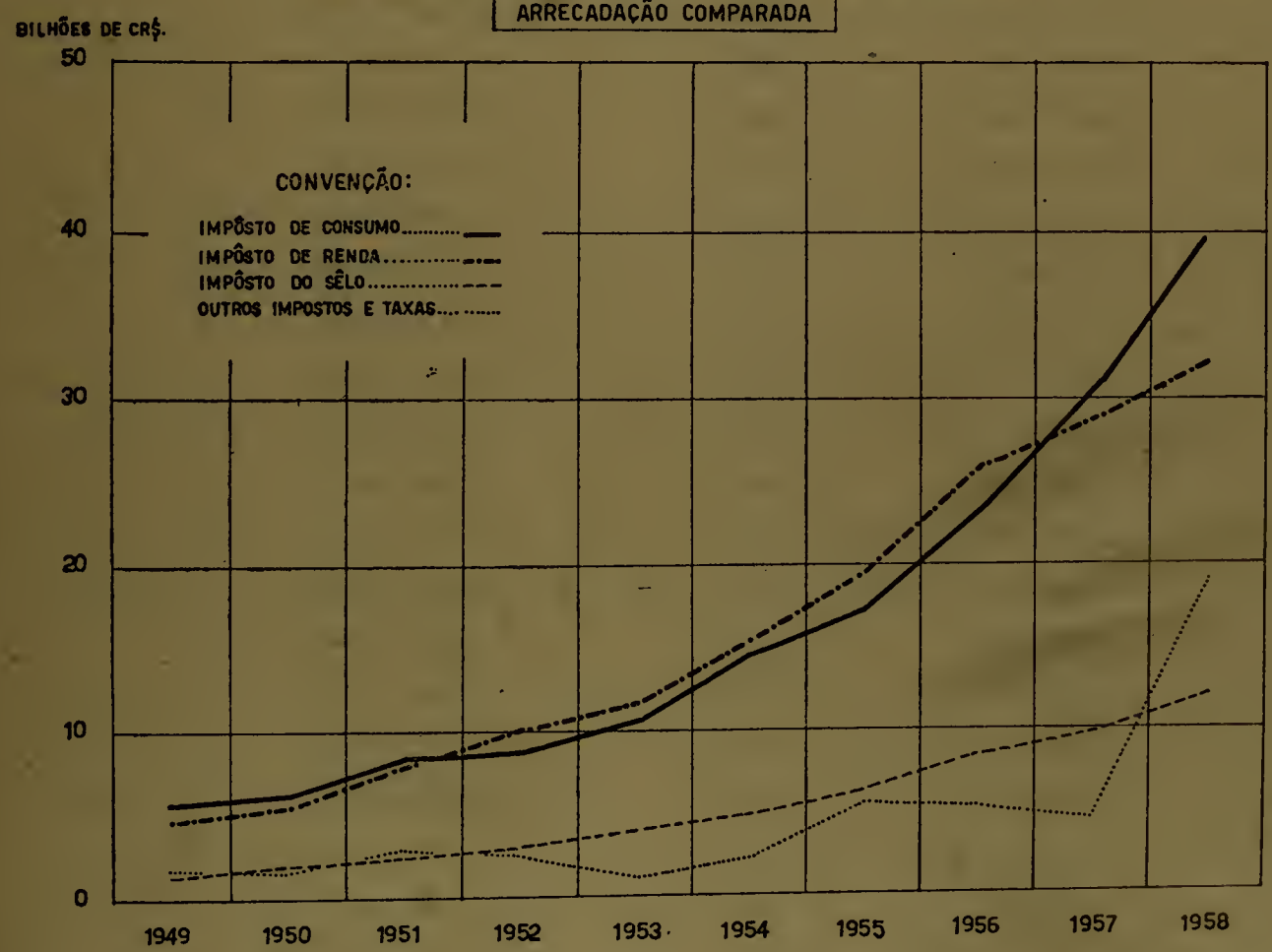

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1924 A 1958

CRESCIMENTO DA ARRECADAÇÃO

Quadro nº. LXVII

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO		DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR	
	IMPORTÂNCIA	ÍNDICE DE CRESCIMENTO	IMPORTÂNCIA	%
1924	25.190.000,00	100	+ —	—
1925	27.246.068,80	108	+ 2.056.068,80	+ 8,16
1926	35.540.490,40	141	+ 8.294.421,60	+ 30,44
1927	54.589.452,00	217	+ 19.048.961,60	+ 53,60
1928	63.668.910,50	253	+ 9.079.458,50	+ 16,63
1929	63.009.791,10	250	— 659.119,40	— 1,04
1930	54.551.274,80	217	— 8.458.516,30	— 13,42
1931	85.458.389,40	339	+ 30.907.114,60	+ 56,66
1932	82.299.816,50	327	— 3.158.572,90	— 3,69
1933	122.845.261,20	488	+ 40.545.444,70	+ 49,27
1934	130.490.017,90	518	+ 7.644.756,70	+ 6,22
1935	154.704.978,90	614	+ 24.214.961,00	+ 18,56
1936	184.507.410,90	732	+ 29.802.432,00	+ 19,26
1937	215.947.414,10	857	+ 31.440.003,20	+ 17,04
1938	267.903.280,20	1.064	+ 51.955.866,10	+ 24,06
1939	309.329.102,50	1.228	+ 41.425.822,30	+ 15,46
1940	402.459.403,70	1.598	+ 93.130.301,20	+ 30,11
1941	531.104.730,40	2.108	+ 128.645.326,70	+ 31,96
1942	983.020.066,10	3.902	+ 451.915.335,70	+ 85,09
1943	1.567.384.957,20	6.222	+ 584.364.891,10	+ 59.45
1944	2.175 378.082,70	8.636	+ 607.993 125,50	+ 38,79
1945	2.577.104.238,30	10.231	+ 401.726.155,60	+ 18,47
1946	3.028.716.918,60	12.023	+ 451.612.680,30	+ 17,52
1947	3.880.324.419,60	15.404	+ 851.607.501,00	+ 28,12
1948	4.241.993.766,40	17.840	+ 361.669.346,80	+ 9,32
1949	4.779.845.175,90	18.975	+ 537.851.409,50	+ 12,68
1950	5.556.792.689,30	22.060	+ 776.947.513,40	+ 16,25
1951	8.059.264.176,90	32.994	+ 2.502.471.487,60	+ 45,03
1952	9.984.815.551,90	39.638	+ 1.925.551.375,00	+ 23,90
1953	11.563.332.223,70	45.904	+ 1.578.516.671,80	+ 15,80
1954	15.232.856.494,10	60.472	+ 3.669.524.270,40	+ 31,73
1955	19.880.042.292,90	78.920	+ 4.647.185.798,80	+ 30.50
1956	25.604.473.966,40	101.644	+ 5.724.431.673,50	+ 28,70
1957	28.602.883.288,80	113.549	+ 2.998.409.322,40	+ 11,70
1958	33.510.082.001,10	133.029	+ 4.907.198.712,30	+ 17 16

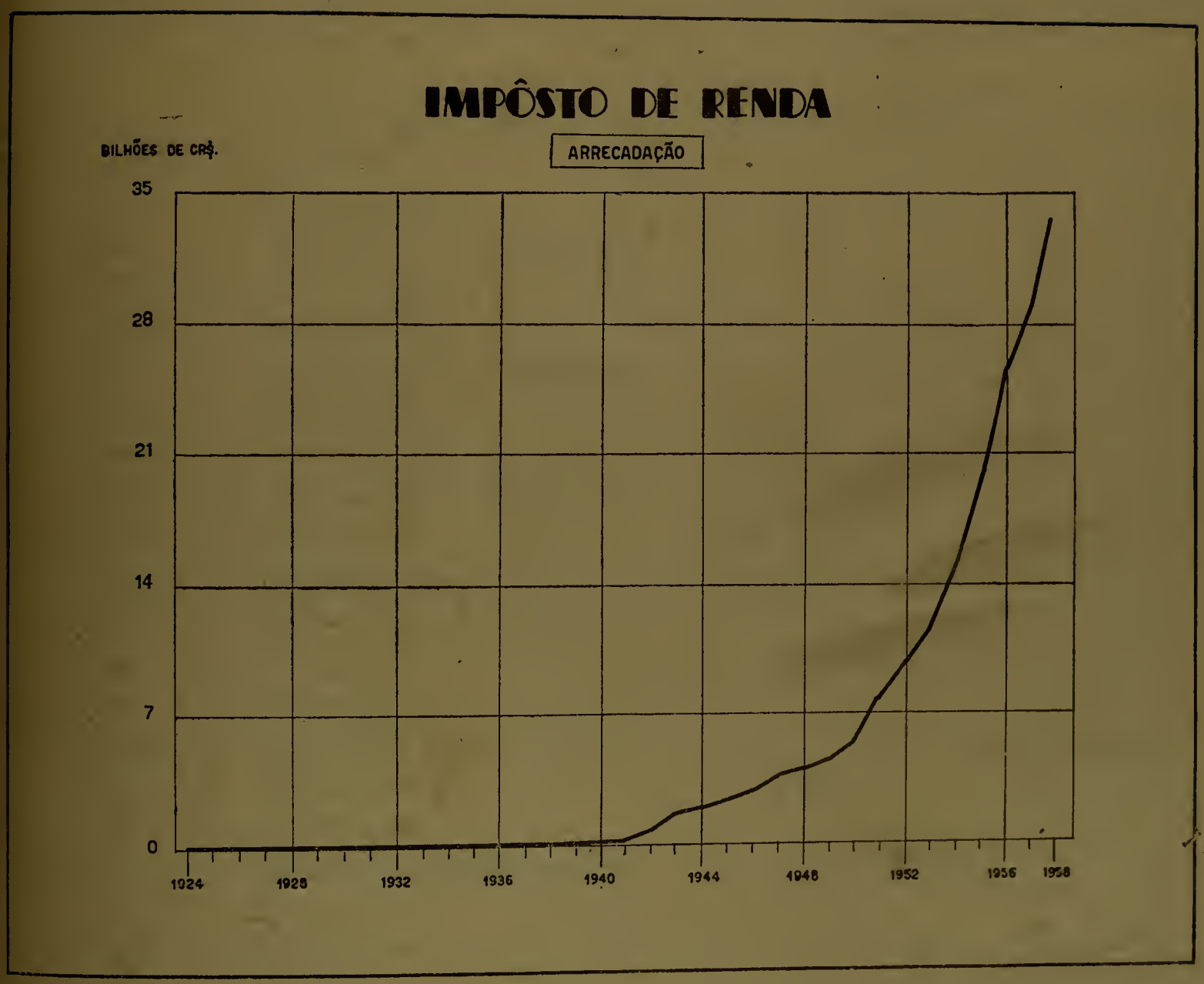
IMPÔSTO DE RENDA
ARRECADAÇÃO
BILHÕES DE CR$.
35
28
21
14
7
0
1924
1928
1932
1936
1940
1944
1948
1952
1956
1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1926 a 1958

Arrecadação por Triênios

QUADRO Nº. LXVIII

EXERCÍCIO	IMPORTÂNCIA	IMPORTÂNCIA DO TRIÊNIO	EXERCÍCIO	IMPORTÂNCIA	IMPORTÂNCIA DO TRIÊNIO
1926	35.540.490,40	—	1953	11.563.332.223,70	—
1927	54.589.452,00	—	1954	15.232.856.494,10	—
1928	63.668.910,40	153.798.852,80	1955	19.880.042.292,90	46.676 231.010,70
1929	63.009.791,10	—	1956	25.604.473.966,40	—
1930	54.551.274,80	—	1957	28.602.883.288,80	—
1931	85.458.389,40	203.019.455,30	1958	33.510.082.001,10	87.717.439.256,30
1932	82.299.816,50	—	—	—	—
1933	122.845.261,20	—	—	—	—
1934	130.490.017,90	335.635.095,60	—	—	—
1935	154.704.978,90	—	—	—	—
1936	184.507.410,90	—	—	—	—
1937	215.947.414,10	555.159.803,90	—	—	—
1938	267.903.280,20	—	—	—	—
1939	309.329.102,50	—	—	—	—
1940	402.459.403,70	979.691.786,40	—	—	—
1941	531.104.730,40	—	—	—	—
1942	983.020.066,10	—	—	—	—
1943	1.567.384.957,20	3.081.509.753,70	—	—	—
1944	2.175.378.082,70	—	—	—	—
1945	2.577.104.238,30	—	—	—	—
1946	3.028.716.918,60	7.781.199.239,60	—	—	—
1947	3.880.324.119,60	—	—	—	—
1948	4.241.993.766,40	—	—	—	—
1949	4.779.845.175,90	12.902.163.061,90	—	—	—
1950	5.556.792.689,30	—	—	—	—
1951	8.059.264.176,90	—	—	—	—
1952	9.984.815.551,90	23.600.872.418,10	—	—	—

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Classificação dos Estados pela Importância da Arrecadação

QUADRO N.º LXIX

UNIDADES FEDERADAS	CRUZEIROS	% SÔBRE A ARRECADAÇÃO
São Paulo	13.079.985.128,30	39,03
Distrito Federal	11.095.242.636,20	33,11
Rio Grande do Sul	2.932.656.932,20	8,75
Minas Gerais	1.684.000.404,70	5,03
Pernambuco	723.612.831,80	2,16
Paraná	835.672.525,70	2,49
Rio de Janeiro	704.132.697,90	2,10
Bahia	524.034.514,60	1,56
Santa Catarina	509.959.185,90	1,52
Pará	317.773.789,90	0,95
Ceará	198.307.105,50	0,59
Amazonas	130.658.292,20	0,39
Alagoas	124.475.537,30	0,37
Espírito Santo	116.231.246,90	0,35
Paraíba	107.501.881,60	0,32
Goiás	93.840.372,70	0,28
Maranhão	74.271.305,40	0,22
Mato Grosso	69.283.875,70	0,21
Rio Grande do Norte	61.965.684,00	0,18
Piauí	56.343.329,60	0,17
Sergipe	53.958.531,00	0,17
Delg. Tes. Bras. New York	16.174.192,00	0,05
TOTAL	33.510.082.001,10	100,00

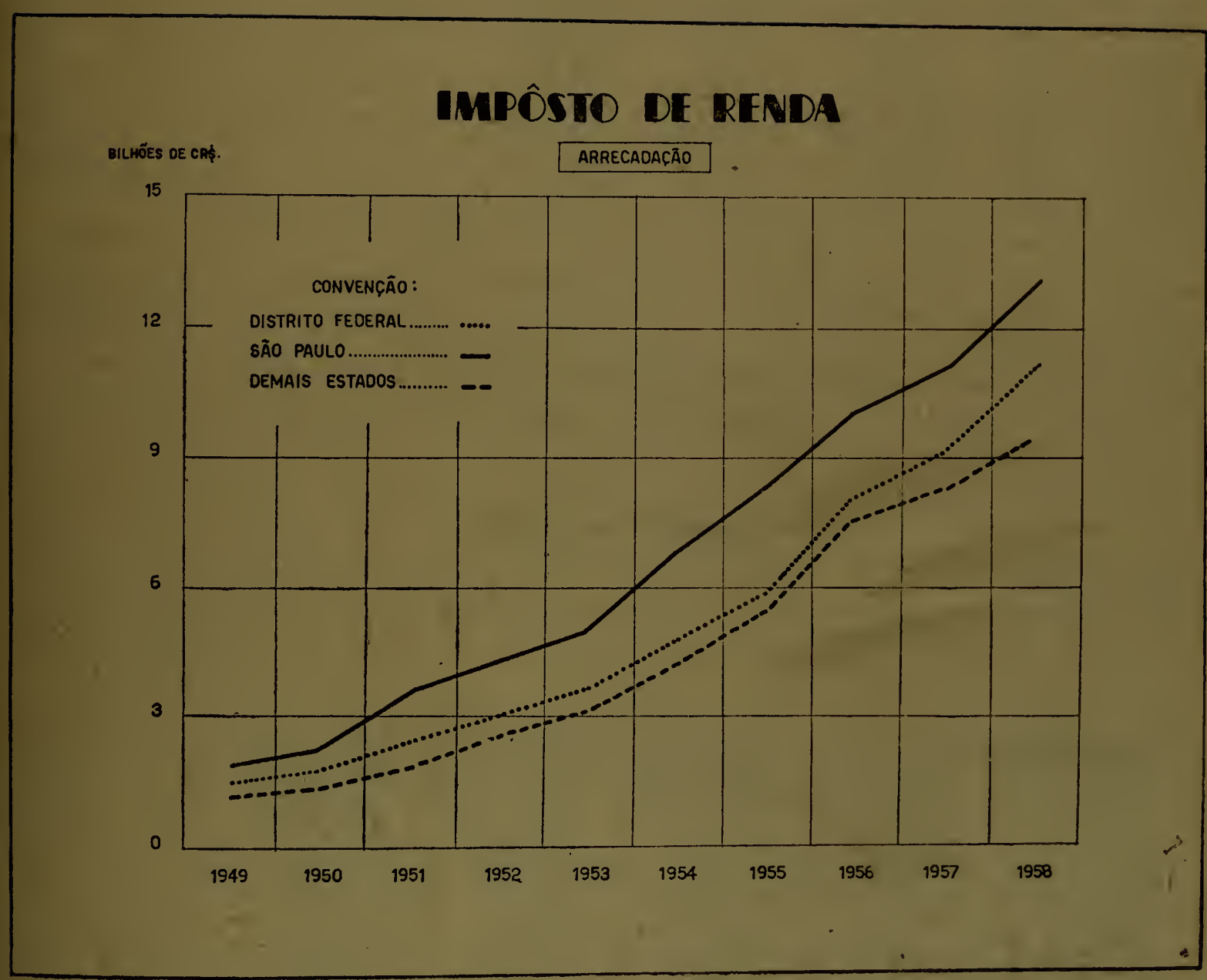
IMPÔSTO DE RENDA
BILHÕES DE CR$.
ARRECADAÇÃO
CONVENÇÃO:
DISTRITO FEDERAL
SÃO PAULO
DEMAIS ESTADOS
15
12
9
6
3
0
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Comparativo da Arrecadação nas Capitais e Interior

QUADRO N.º LXX

UNIDADES FEDERADAS	ARRECADAÇÃO			PERCENTAGENS		
	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
Amazonas	104 719 159,50	25 939 132,70	130 658 292,20	80,15	19,85	100,00
Pará	290 878 778,40	26 895 011,50	317 773 789,90	91,54	8,46	100,00
Maranhão	61 800 194,20	12 471 111,20	74 271 305,40	83,21	16,79	100,00
Piauí	28 471 552,80	27 871 776,80	56 343 329,60	50,53	49,47	100,00
Ceará	168 272 610,80	30 034 494,70	198 307 105,50	84,85	15,15	100,00
Rio G. do Norte	34 293 176,40	27 672 507,60	61 965 684,00	55,34	44,66	100,00
Paraíba	45 633 757,80	61 868 123,80	107 501 881,60	42,45	57,55	100,00
Pernambuco	580 569 975,10	143 042 856,70	723 612 831,80	80,23	19,77	100,00
Alagoas	83 961 416,60	40 514 120,70	124 475 537,30	67,45	32,55	100,00
Sergipe	34 236 410,60	19 722 120,40	53 958 531,00	63,45	36,55	100,00
Bahia	413 337 142,70	110 697 371,90	524 034 514,60	78,88	21,12	100,00
Espírito Santo	57 348 057,30	58 883 189,60	116 231 246,90	49,34	50,66	100,00
Rio de Janeiro	204 722 310,50	499 410 387,40	704 132 697,90	29,07	70,93	100,00
São Paulo	9 857 617 369,80	3 222 367 758,50	13 079 985 128,30	75,36	24,64	100,00
Paraná	455 660 621,20	380 011 904,50	835 672 525,70	54,53	45,47	100,00
Santa Catarina	43 198 966,00	466 760 219,90	509 959 185,90	8,47	91,53	100,00
Rio G. do Sul	1 558 662 942,10	1 373 993 990,10	2 932 656 932,20	53,15	46,85	100,00
Minas Gerais	703 252 800,40	980 747 604,30	1 684 000 404,70	41,76	58,24	100,00
Mato Grosso	15 905 856,40	53 378 019,30	69 283 875,70	22,96	77,04	100,00
Goiás	37 434 547,70	56 405 825,00	93 840 372,70	39,89	60,11	100,00
SUB-TOTAL	14 779 977 646,30	7 618 687 526,60	22 398 665 172,90	65,98	34,02	100,00
Distrito Federal	11 095 242 636,20	—	11 095 242 636,20	100,00	—	100,00
Delg. Tes. Bras. N. York	16 174 192,00	—	16 174 192,00	100,00	—	100,00
TOTAL GERAL	25 891 394 474,50	7 618 687 526,60	33 510 082 001,10	77,26	22,74	100,00

ARRECADAÇAO GERAL

QUADRO Nº. LXXI

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1954	%	1955	%	1956	%	1957	%	1958	%
São Paulo	6.510.732.499,30	42,74	8.322.624.727,20	41,86	10.324.486.864,70	40,32	11.353.553.041,00	39,69	13.079.985.128,30	39,03
Distrito Federal	4.565.963.716,50	29,97	5.868.110.646,00	29,52	7.684.602.000,70	30,02	8.942.004.892,30	31,26	11.095.242.636,20	33,11
Rio G. do Sul	1.290.598.518,80	8,47	1.812.915.174,60	9,12	2.491.579.891,20	9,73	2.659.288.717,60	9,30	2.932.656.932,20	8,75
Minas Gerais	802.705.418,20	5,27	1.045.570.215,30	5,26	1.306.837.592,40	5,10	1.443.274.204,80	5,05	1.684.000.404,70	5,03
Paraná	362.175.735,40	2,38	492.421.360,30	2,47	711.457.808,10	2,78	712.094.730,70	2,49	723.612.831,80	2,16
Pernambuco	353.953.412,10	2,32	436.065.547,70	2,19	628.448.645,90	2,45	724.510.847,90	2,53	835.672.525,70	2,49
Bahia	249.591.009,90	1,64	387.815.644,60	1,95	433.536.215,50	1,69	448.662.009,60	1,57	704.132.697,90	2,10
Rio de Janeiro	301.654.955,10	1,98	384.748.278,80	1,94	498.539.792,90	1,95	606.785.479,40	2,12	524.034.514,60	1,56
Santa Catarina	205.206.259,90	1,35	324.046.976,70	1,63	424.487.350,10	1,66	467.337.980,50	1,62	509.959.185,90	1,52
Pará	125.350.860,00	0,82	169.285.350,60	0,85	219.958.865,20	0,86	265.342.007,10	0,92	317.773.789,90	0,95
Ceará	82.733.514,50	0,56	105.011.292,00	0,53	156.133.401,40	0,61	182.050.591,10	0,64	198.307.105,50	0,59
Amazonas	46.580.355,00	0,31	77.891.342,70	0,39	101.060.912,70	0,39	108.295.686,00	0,38	130.658.292,20	0,39
Espírito Santo	61.839.922,30	0,40	88.646.025,30	0,45	108.351.899,50	0,42	103.205.979,20	0,36	116.231.246,90	0,35
Goiás	42.326.375,20	0,28	52.928.730,50	0,27	65.782.636,10	0,26	69.773.725,20	0,24	93.840.372,70	0,28
Paraíba	44.136.941,30	0,29	62.638.513,20	0,32	96.296.188,10	0,38	114.306.312,80	0,40	107.501.881,60	0,32
Mato Grosso	32.219.294,00	0,21	44.158.532,10	0,22	56.757.702,50	0,22	59.766.007,30	0,21	69.283.875,70	0,21
Alagoas	40.598.872,50	0,27	51.951.111,80	0,25	95.589.826,20	0,37	108.690.937,10	0,38	124.475.537,30	0,37
Maranhão	39.489.749,60	0,26	49.605.813,30	0,25	68.260.198,40	0,27	67.338.873,00	0,24	74.271.305,40	0,22
Sergipe	28.754.109,00	0,19	39.321.414,50	0,20	42.402.960,90	0,17	51.750.265,20	0,18	53.958.531,00	0,17
Rio G. do Norte	21.681.461,80	0,14	29.848.426,70	0,15	43.649.816,70	0,17	56.330.523,20	0,20	61.965.684,00	0,18
Piauí	20.976.356,70	0,13	29.410.665,20	0,15	40.984.306,60	0,16	52.127.983,10	0,18	56.343.329,60	0,17
Delg. Tes. Bras. N. York	3.597.157,00	0,02	5.026.503,80	0,03	5.269.090,60	0,02	12.392.394,70	0,04	16.174.192,00	0,05
TOTAL	15.232.856.494,10	100,00	19.880.042.292,90	100,00	25.604.473.966,40	100,00	28.602.883.288,80	100,00	33.510.082.001,10	100,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

Comparativo da Arrecadação e da Despesa

QUADRO N.º LXXII

EXERCÍCIO	ARRECADAÇÃO	DESPESA	%
1954	15.232.856.491,10	127.826.368,10	0,83
1955	19.880.042.292,90	197.026.735,30	0,99
1956	25.604.473.966,40	219.351.910,00	0,85
1957	28.602.883.288,80	493.867.009,30	1,73
1958	33.510.082.001,10	532.603.444,70	1,58

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Adicional Referente ao Fundo de Reaparelhamento Econômico (Leis Ns. 1.474/51 e 2.973/56)

ARRECADAÇÃO MENSAL

QUADRO N.º LXXIII

MESES	RESTITUIVEL								NÃO RESTITUIVEL	TOTAL GERAL
	FÍSICA			JURÍDICA		LUCRO IMOBILIÁRIO 15%	RETENÇÃO FONTES 15%	TOTAL	MULTAS	
	15%	20%	25%	15%	4%					
Janeiro	41.957.969,70	3.723.473,00	1.435.739,40	50.943.038,30	10.217.335,00	6.174.789,30	90.699.207,20	205.151.551,90	4.290.510,80	209.442.062,70
Fevereiro	14.572.029,90	773.869,80	4.604.464,40	24.330.294,60	13.954.297,30	5.692.168,80	41.143.315,10	105.070.379,90	3.606.171,90	108.676.551,80
Março	19.953.813,00	175.440,50	—	24.237.843,50	12.408.485,80	7.071.298,90	54.626.861,20	118.473.742,90	3.296.024,80	121.769.767,70
Abril	12.634.784,70	1.540.191,20	2.649.000,00	32.910.238,00	14.914.966,70	7.881.980,10	96.374.869,10	168.906.029,80	3.518.740,10	172.424.769,90
Maio	8.491.312,50	901.331,90	1.201.049,00	34.236.954,20	30.479.595,80	7.824.828,10	169.274.048,40	252.409.119,90	2.811.672,20	255.220.792,10
Junho	10.621.640,90	868.962,20	1.123.500,00	48.239.065,70	15.623.264,20	6.998.373,00	103.550.658,50	187.025.464,50	3.735.401,30	190.760.865,80
Julho	18.228.504,70	1.656.015,60	778.528,60	28.404.293,60	4.883.301,40	7.208.112,40	87.107.681,40	148.266.437,70	3.547.671,10	151.814.108,80
Agosto	18.679.885,10	2.064.071,10	268.100,00	33.779.741,50	13.652.448,20	7.546.805,20	72.545.219,80	148.536.270,90	3.689.212,10	152.225 483,00
Setembro	25.305.921,20	3.085.988,10	304.900,00	118.296.178,50	39.728.417,70	7.714.814,10	62.681.621,80	257.117.841,40	3.501.595,40	260.619.437,80
Outubro	198.032.877,20	29.949.762,40	16.622.800,00	1.604.244.615,00	245.142.007,20	7.743.680,90	67.902.808,60	2.169.638.551,30	4.102.300,30	2.173.740.851,60
Novembro	212.753.611,30	66.730.220,00	40.758.300,00	224.307.787,00	56.433.362,40	8.294.909,60	59.154.034,70	668.432.225,00	6.516.392,00	674.943.617,00
Dezembro	183.028.811,10	74 341.015,30	55.717.300,00	180.409.949,70	84.611.620,20	23.501.659,20	103.147.762,10	704.758.117,60	7 443.267,20	712.201.384,80
TOTAL	764.261.161,30	185.810.281,10	125.463.681,40	2.404.339.999,60	542.049.101,90	103.653.419,60	1.008.208.087,90	5.133.785.732,80	50.058.960,20	5.183 844.693,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Adicional Referente ao Fundo de Reaparelhamento Econômico (Leis Ns. 1.474/51 e 2.973/56)

Arrecadação das Delegacias Distribuidas pelas Rubricas

QUADRO Nº. LXXIV

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	RESTITUÍVEL								NÃO RESTITUÍVEL	TOTAL
	FÍSICA			JURÍDICA		LUCRO IMOBILIÁRIO	RETENÇÃO FONTES	TOTAL		
	15%	20%	25%	15%	4%	15%	15%		MULTAS	
Amazonas	4.732.913,20	—	—	11.761.249,80	2.741.523.90	577.120,90	1.009.985,80	20.822.793.60	184.912,10	21.007.705,70
Pará	13.162.522,70	173.371,80	—	19.876.726,40	4.624.252,90	600.326,5	5.282.679,80	43.719.880,10	316.381,80	44.036.261,90
Maranhão	3.341.300,00	558.200,00	25.100,00	4.828.318,80	756.800,00	142.499,70	359.933,30	10.012.151,80	34.582,60	10.046.734,40
Piauí	1.011.187,20	678.515,30	400,00	3.726.388,10	109.540,40	64.694,30	1.887.065,40	7.477.790,70	83.725,80	7.561.516,50
Ceará	6.660.887,20	—	—	15.466.632,30	6.508.660,30	833.702,60	2.558.268,80	32.028.211,20	509.647,30	32.537.858,50
R. G. Norte	2.619.449,30	—	—	4.253.325,90	602.131,80	531.035,80	574.716,80	8.580.659,60	126.164,40	8.706.824,00
Paraíba	3.008.454,80	527.800,00	260.900,00	7.254.209,90	2.564.468,00	888.955,90	1.705.769,10	16.210.557,70	262.415,90	16.472.973,60
Pernambuco	27.781.337,50	—	—	52.820.792,10	20.092.725,60	1.120.063,10	13.029.515,80	114.844.434,10	2.174.032,30	117.018.466,40
Alagoas	3.362.613,40	1.435.600,00	107.600,00	10.309.912,10	2.041.427,40	456.771,60	3.038.843,40	20.752.767,90	128.520,90	20.881.288,80
Sergipe	2.481.716,40	107.619,30	—	3.431.397,80	562.739,70	363.477,30	417.302,00	7.364.252,50	40.645,10	7.404.897,60
Bahia	18.592.829,80	150.000,00	118.500,00	34.010.402,70	9.754.950,70	1.882.388,50	9.390.017,40	73.899.089,10	412.806,50	74.311.895.60
M. Gerais	39.497.204,00	6.696.024,70	500.300,00	113.612.303,20	25.822.738,80	13.561.361,50	39.644.418,70	239.334.350,90	1.296.534,90	240.630.885.80
Espirito Santo	4.136.559,20	171.700,00	—	8.503.706,40	626.586,40	624.284,70	1.108.133,30	15.170.970,00	56.732,80	15.227.702,80
Rio de Janeiro	14.772.483,80	1.279.500,00	3.088.600,00	57.095.308,40	14.028.295,00	5.363.702,00	12.996.869,30	108.624.758,50	1.043.335,80	109.668.094,30
Distrito Federal	232.409.955,00	88.507.388,10	73.182.381,40	837.328.390,00	—	20.799.034,10	424.002.180,10	1.676.229.328,70	14.217.811,60	1.690.447.140,30
São Paulo	224.310.741,50	76.099.337,90	43.603.300,00	895.282.052,90	359.226.814,00	33.803.495,00	416.646.086,00	2.048.971.827,30	21.770.377,20	2.070.742.204,50
Paraná	28.929.292,60	4.767.973,00	2.133.100,00	66.420.302,10	12.201.850,50	5.005.450,00	11.683.534,90	131.141.503,10	1.334.524,10	132.476.027,20
Santa Catarina	12.111.819,10	1.750.765,40	123.000,00	42.793.057,10	12.436.610,00	1.708.838,60	13.881.138,30	84.805.228,50	818.234,70	85.623.463,20
Rio Grande do Sul	114.509.725,90	2.598.485,60	2.320.500,00	205.696.930,00	66.256.116,30	12.228.008,20	47.230.997,60	450.840.763,60	4.912.529,60	455.753.293,20
Mato Grosso	2.607.929,70	—	—	4.121.652,30	282.392,60	1.079.335,80	755.625,00	8.846.935,40	129.480,10	8 976.415,50
Goiás	2.499.800,90	308.000,00	—	5.746.941,30	808.477.60	2.018.813,50	1.005.007,10	12.387.040,40	191.658,10	12.578.698.50
DEL. TES. BRAS. EM NOVA YORK	1.720.438,10	—	—	—	—	—	—	1.720.438.10	13.906,60	1.734.344,70
TOTAL	764.261.161,30	185.810.281,10	125.463.681,40	2.404.339.999,60	542.049.101,90	103.653.419.60	1.008.208.087,90	5.133.785.732,80	50.058.960,20	5.183.844.693,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

ADICIONAL REFERENTE AO FUNDO DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO

Arrecadação das Delegacias Distribuida pelas Rubricas

QUADRO N.º LXXV

DELEGACIAS	RESTITUÍVEL								NÃO RESTITUÍVEL MULTAS	TOTAL GERAL
	FISÍCA			JURÍDICA		LUCRO IMOBILIÁRIO	RETENÇÃO FONTES	TOTAL		
	15%	20%	25%	15%	4%	15%	15%			
D. R. Amazonas	4.732.913,20	—	—	11.761.249,80	2.741.523,90	577.120,90	1.009.985,80	20.822.793,60	184.912,10	21.007.705,70
D. R. Pará	13.162.522,70	173.371,80	—	19.876.726,40	4.624.252,90	600.326,50	5.282.679,80	43.719.880,10	316.381,80	44.036.261,90
D. R. Maranhão	3.341.300,00	558.200,00	25.100,00	4.828.318,80	756.800,00	142.499,70	359.933,30	10.012.151,80	34.582,60	10.046.734,40
D. R. Piauí M. P.	117.033,60	315,30	—	1.618.541,00	4.140,40	36.494,30	19.351,40	1.795.876,00	55.437,50	1.851.313,50
Inspetoria de Parnaíba	894.153,60	678.200,00	400,00	2.107.847,10	105.400,00	28.200,00	1.867.714,00	5.681.914,70	28.288,30	5.710.203,00
D. R. Ceará M. P.	6.335.568,80	—	—	12.841.144,00	6.495.253,50	695.057,30	2.542.136,70	28.909.160,30	406.216,00	29.315.376,30
D. S. Crato	125.709,40	—	—	2.031.503,70	—	55.628,90	16.132,10	2.228.974,10	100.525,00	2.329.499,10
D. S. Sobral	199.609,00	—	—	593.984,60	13.406,80	83.076,40	—	890,076,80	2.906,30	892.983,10
D. R. Rio Grande do Norte	2.619.449,30	—	—	4.253.325,90	602.131,80	531.035,80	574.716,80	8.580.659,60	126.164,40	8.706.824,00
D. R. Paraíba M. P.	1.851.484,50	335.700,00	260.900,00	5.209.828,70	1.970.800,00	527.400,70	1.368.199,10	11.524.313,00	51.979,20	11.576.292,20
D. S. Campina Grande	1.156.970,30	192.100,00	—	2.044.381,20	593.668,00	361.555,20	337.570,00	4.686.244,70	210.436,70	4.896.681,40
D. R. Pernambuco M.P.	25.416.572,40	—	—	47.987.667,50	19.664.117,60	826.284,80	12.154.248,20	106.048.890,50	1.981.133,00	108.030.023,50
D. S. Caruaru	164.600,00	—	—	3.285.556,10	—	187.436,80	16.880,00	3.654.472,90	21.634,20	3.676.107,10
D. S. Garanhuns	2.200.165,10	—	—	1.547.568,50	428.608,00	106.341,50	858.387,60	5.141.070,70	171.265,10	5.312.335,80
D. R. Alagoas	3.362.613,40	1.435.600,00	107.600,00	10.309.912,10	2.041.427,40	456.771,60	3.038.843,40	20.752.767,90	128.520,90	20.881.288,80
D. R. Sergipe	2.481.716,40	107.619,30	—	3.431.397,80	562.739,70	363.477,30	417.302,00	7.364.252,50	40.645,10	7.404.897,60
D. R. Bahia M. P.	16.704.958,50	—	—	27.648.657,10	9.635.778,80	958.495,80	8.874.820,40	63.822.710,60	253.421,50	64.076.132,10
D. S. Ilhéus	1.393.978,90	150.000,00	118.500,00	3.492.469,90	114.290,20	350.624,30	323.013,20	5.942.876,50	96.260,30	6.039.136,80
D. S. Joazeiro	79.188,20	—	—	957.925,40	—	102.480,60	3.345,00	1.142.939,20	19.691,30	1.162.630,50
D. S. São Felix	414.704,20	—	—	1.911.350,30	4.881,70	470.787,80	188.838,80	2.990.562,80	43.433,40	3.033.996,20
D. R. Minas Gerais M. P.	22.122.789,10	5.281.824,70	500.300,00	56.926.626,80	19.294.508,20	3.736.153,30	32.236.143,50	140.098.345,60	408.613,80	140.506.959,40
D. S. Cataguazes	1.607.165,90	—	—	5.863.886,80	1.023.747,30	709.769,20	962.933,30	10.167.502,50	13.365,70	10.180.868,20
D. S. Curvelo	1.160.345,70	—	—	2.950.573,80	259.882,50	604.194,70	365.692,50	5.340.689'20	47.708,90	5.388.398,10
D. S. Itajubá	2.047.249,70	67.000,00	—	3.990.039,30	555.000,00	947.398,70	232.829,00	7.839.516,70	63.345,50	7.902.862,20
D. S. Juiz de Fora	3.985.742,50	127.500,00	—	8.832.202,10	2.842.416,70	884.716,20	1.686.758,60	18.359.336,10	353.503,10	18.712.839,20
D. S. Lavras	1.310.532,50	—	—	6.874.015,20	1.225.292,20	1.676.871,00	404.396,20	11.491.107,10	45.831,90	11.536.939,00
D. S. Ponte Nova	532.303,50	5.800,00	—	7.211.405,80	6.900,00	976.686,50	1.719.589,80	10.452.685,60	47.223,90	10.499.909,50
Insp. Gov. Valadares	894.960,50	—	—	1.804.022,90	48.400,00	503.466,50	132.800,00	3.383.649,90	75.550,00	3.459.199,90
D. S. Teófilo Otoni	631.775,60	—	—	1.479 861,30	34.100,00	520.445,20	22 182,80	2.688.364,90	46.785,70	2.735.150,60

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

ADICIONAL REFERENTE AO FUNDO DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO

Arrecadação das Delegacias Distribuida pelas Rubricas

QUADRO Nº. LXXV

DELEGAIAS	RESTITUIVEL								NÃO RESTITUIVEL	TOTAL GERAL
	FÍSICA			JURÍDICA		LUCRO IMOBILIÁRIO	RETENÇÃO FONTES	TOTAL	MULTAS	
	15%	20%	25%	15%	4%	15%	15%			
D. S. Uberaba	1.196.282,30	1.018.100,00	—	4.425.236,30	100.417,20	1.301.503,00	270.024,60	8.311.563,40	85.480,20	8.397.043,60
Insp. Uberlândia	1.674.688,50	8.400,00	—	2.979.739,90	—	412.230,30	548.432,90	5.623.491,60	58.261,00	5.681.752,60
D. S. Varginha	2.333.368,20	187.400,00	—	10.274.693,00	432.074,70	1.287.926,90	1.062.635,50	15.578.098,30	50.865,20	15.628.963,50
D. R. Espírito Santo M. P.	3.159.819,20	—	—	6.418.025,10	410.200,00	379.061,10	816.520,00	11.183.625,40	42.010,30	11.225.635,70
D. S. Cach. de Itapemirim	976.740,00	171.700,00	—	2.085.681,30	216.386,40	245.223,60	291.613,30	3.987.344,60	14.722,50	4.002.067,10
D. R. Rio de Janeiro M. P.	4.908.459,40	1.088.400,00	2.790.800,00	18.473.881,90	2.407.566,30	2.144.942,10	5.875.507,20	37.689.556,90	327.573,00	38.017.129,90
Insp. Nova Friburgo	606.761,00	191.100,00	297.800,00	2.931.337,40	1.457.700,00	253.963,10	856.488,80	6.595.150,30	22.102,20	6.617.252,50
Insp. Petrópolis	2.950.430,10	—	—	5.256.461,50	1.961.685,10	703.113,70	1.402.023,90	21.487.382,80	90.155,50	12.363.869,80
D. S. Barra do Piraí	4.670.829,20	—	—	14.651.287,00	5.927.647,60	1.646.667,50	3.682.522,90	30.578.954,20	514.638,60	31.093.592,80
D. S. Campos	1.636.004,10	—	—	15.782.340,60	2.273.696,00	615.015,60	1.180.326,50	12.273.714,30	88.866,50	21.576.249,30
D. R. Distrito Federal	232.409.955,00	88.507.388,10	73.182.381,40	837.328.390,00	—	20.799.034,10	424.002.180,10	1.676.229.328,70	14.217.811,60	1.690.447.140,30
D. R. São Paulo M. P.	147.044.139,50	74.701.500,00	43.445.200,00	654.870.185,40	292.161.631,10	18.769.576,40	358.353.576,30	1.589.345.808,70	19.439.214,20	1.608.785.022,90
Insp. Santo André	7.807.378,50	257.800,00	—	68.774.091,70	32.931.068,50	1.246.523,80	25.006.492,80	136.023.355,30	376.417,70	136.399.773,00
D. S. Araraquara	4.954.103,70	45.300,00	—	14.071.458,80	4.262.655,20	830.311,30	395.346,20	24.559.175,20	111.665,90	24.670.841,10
D. S. Bauru	7.245.801,50	83.137,90	—	17.530.871,00	943.842,20	1.803.775,20	937.573,00	28.545.000,80	154.008,40	28.699.009,20
D. S. Botucatu	4.268.670,50	—	—	9.461.379,70	1.352.987,30	970.458,80	380.626,00	16.434.122,30	121.709,30	16.555.831,60
D. S. Campinas	13.758.611,40	77.900,00	—	38.320.956,60	16.207.355,90	2.707.195,10	10.939.487,30	82.011.506,30	793.239,50	82.804.745,80
D. S. Ribeirão Preto	6.778.175,30	933.700,00	158.100,00	14.542.272,20	1.528.200,00	1.347.775,60	846.167,10	26.134.390,20	50.593,50	26.184.983,70
Insp. Franca	683.200,00	—	—	1.565.576,90	—	142.105,80	168.330,20	2.539.212,90	12.203,70	2.571.416,60
D. S. Rio Claro	4.765.204,50	—	—	29.665.405,10	4.039.830,00	1.844.306,50	4.435.680,30	44.750.426,40	241.226,80	44.991.653,20
D. S. Santos	21.744.552,70	—	—	21.901.180,80	4.833.020,50	2.097.901,80	7.780.147,10	58.356.802,90	209.478,80	58.566.281,70
D. S. Sorocaba	2.276.422,40	—	—	10.040.990,40	187.700,00	581.452,50	2.720.784,50	15.807.349,80	33.314,70	15.840.664,50
D. S. Taubaté	2.984.481,50	—	—	14.537.684,30	778.523,30	1.462.112,20	4.681.875,20	24.444.676,50	227.304,70	24.671.981,20
D. R. Paraná M. P.	18.239.308,90	3.888.300,00	1.688.100,00	31.092.109,90	10.454.625,40	2.332.825,40	9.520.170,30	77.215.439,90	522.205,80	77.737.645,70
Insp. Paranaguá	523.157,90	—	—	1.793.344,60	—	126.951,50	605.566,50	3.049.020,50	14.040,80	3.063.061,30
D. S. Londrina	4.801.072,50	879.673,00	445.000,00	16.800.777,10	518.525,80	1.613.778,00	604.509,10	25.663.335,50	460.085,70	26.123.421,20
D. S. Ponta Grossa	5.365.753,30	—	—	16.734.070,50	1.228.699,30	931.895,10	953.289,00	25.213.707,20	338.191,80	25.551.899,00
D. R. Santa Catarin M. P.	2.215.440,40	—	—	6.771.079,40	1.391.029,50	634.761,20	1.675.788,50	12.688.099,00	223.740,20	12.911.839,20
D. S. Blumenau	4.530.852,30	596.285,40	—	16.303.667,50	4.228.226,90	344.497,00	7.245.954,40	33.249.483,50	233.100,60	33.482.584,10

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

ADICIONAL REFERENTE AO FUNDO DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO

Arrecadação das Delegacias Distribuida pelas Rubricas

QUADRO N.º LXXV

DELEGACIAS	RESTITUÍVEL								NÃO RESTITUÍVEL MULTAS	TOTAL GERAL
	FÍSICA			JURÍDICA		LUCRO IMOBILIÁRIO 15%	RETENÇÃO FONTES 15%	TOTAL		
	15%	20%	25%	15%	4%					
D. S. Joinvile	5.365.526,40	1.154.480,00	123.000,00	19.718.310,20	6.817.353,60	729.580,40	4.959.395,40	38.867.646,00	361.393,90	39.229.039,90
D. R. Rio Grande do Sul M. P.	72.523.750,90	—	—	115.943.943,80	41.846.591,40	4.717.691,00	40.146.248,10	275.178.225,20	2.132.554,70	277.310.779,90
Insp. Caxias do Sul	4.607.440,00	—	—	14.936.288,90	5.723.604,60	617.140,90	1.511.031,20	27.395.505,60	635.231,10	28.030.736,70
D. S. Cachoeira	4.218.087,80	435.960,00	—	13.172.512,30	2.987.045,70	997.571,70	813.614,90	22.624.792,40	186.979,30	22.811.771,70
Inspetoria Santa Maria	2.559.128,20	—	—	3.845.398,10	—	644.218,00	54.977,80	7.103.722,10	75.959,20	7.179.681,30
D. S. Cruz Alta	4.215.828,60	608.945,60	295.500,00	10.092.265,30	1.619.610,20	921.799,80	281.635,30	18.035.584,80	301.090,80	18.336.675,60
Insp. Passo Fundo	4.619.112,80	—	—	14.046.592,90	3.151.819,50	577.327,90	673.200,00	23.068.053,10	260.153,00	23.328.206,10
D. S. Livramento	2.356.412,40	—	—	2.751.900,90	1.090.600,00	455.683,70	189.993,90	6.844.590,90	91.956,00	6.936.546,90
Insp. Bagé	4.419.506,80	—	—	3.362.639,80	930.260,80	785.977,00	241.112,70	9.739.497,10	93.044,50	9.832.541,60
Insp. Uruguaiana	4.200.822,40	972.680,00	471.500,00	3.765.442,40	289.890,70	778.600,00	281.378,40	10.760.313,90	238.372,50	10.998.686,40
D. S. Pelotas	8.222.223,50	—	—	10.638.133,40	2.650.793,40	1.285.405,30	1.805.275,60	24.601.831,20	386.855,30	24.988.686,50
Insp. Rio Grande	2.567.412,50	680.900,00	1.553.600,00	13.141.812,20	6.966.900,00	446.592,90	1.232.529,70	25.488.647,30	510.333,20	25.998.980,50
D. R. Mato Grosso M. P.	1.754.274,90	—	—	2.658.263,30	195.700,00	992.324,80	729.151,20	6.329.714,20	80.392,70	6.410.106,90
Inspt. Corumbá	853.654,80	—	—	1.463.389,00	86.692,60	87.011,00	26.473,80	2.517.221,20	49.087,40	2.566.308,60
D. R. Goiás M. P.	1.673.601,80	30.300,00	—	4.182.800,70	263.394,30	1.780.263,50	930.749,50	8.861.109,80	141.001,40	9.002.111,20
Insp. Anápolis	826.199,10	277.700,00	—	1.564.140,60	545.083,30	238.550,00	74.257,60	3.525.930,60	50.656,70	3.576.587,30
DEL. TES. BRAS. NOVA YORK	1.720.438,10	—	—	—	—	—	—	1.720.438,10	13.906,60	1.734.344,70
TOTAL	764.261.161,30	185.810.281,10	125.463.681,40	2.404.339.999,60	542.049.101,90	103.653.419,60	1.008.208.087,90	5.133.785.732,80	50.058.960,20	5.183.844.693,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIOS DE 1954 A 1958

ADICIONAL REFERENTE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO ECONÔMICO (Leis ns. 1.474/51 e 2.973/56)

Arrecadação nos Estados

QUADRO N.º LXXVI

REGIÕES	NÚMEROS ABSOLUTOS					NÚMEROS RELATIVOS				
	1954	1955	1956	1957	1958	1954	1955	1956	1957	1958
NORTE										
Amazonas	6.593.785,90	11.563.255,40	14.689.519,30	16.788.835,30	21.007.705,70	100	175	223	255	319
Pará	20.074.319,90	25.324.863,30	34.028.668,10	41.583.977,60	44.036.261,90	100	126	170	207	219
NORDESTE										
Maranhão	5.358.951,20	6.346.593,30	9.608.915,70	8.143.689,20	10.046.734,40	100	118	179	152	187
Piauí	2.936.502,40	4.211.218,40	5.953.901,50	7.295.272,00	7.561.516,50	100	143	203	248	258
Ceará	12.089.577,60	15.806.203,20	24.856.976,30	30.304.557,80	32.537.858,50	100	131	206	251	269
Rio Grande do Norte	2.567.194,80	3.882.606,30	5.630.763,00	8.407.953,40	8.706.824,00	100	151	219	328	339
Paraíba	6.167.025,90	9.189.716,60	12.648.620,20	19.740.998,20	16.472.973,60	100	149	205	320	267
Pernambuco	53.581.440,60	65.807.966,20	108.532.792,60	119.933.724,20	117.018.466,40	100	123	203	224	218
Alagoas	4.720.544,70	7.658.322,20	15.302.514,10	18.907.188,00	20.881.288,80	100	162	324	401	442
LESTE										
Sergipe	4.104.883,80	5.669.649,40	6.315.020,80	7.237.923,60	7.404.897,60	100	138	154	176	180
Bahia	37.872.209,50	58.539.821,90	65.698.517,70	67.347.104,30	74.311.895,60	100	155	173	178	196
Minas Gerais	120.741.970,80	155.861.735,40	200.478.128,70	222.898.471,80	240.630.885,80	100	129	166	185	199
Espírito Santo	8.302.171,60	12.851.910,80	15.334.605,20	14.238.827,50	15.227.702,80	100	155	185	172	183
Rio de Janeiro	47.207.927,50	56.132.057,00	72.374.845,20	88.454.375,10	109.668.094,30	100	119	153	187	232
Distrito Federal	673.111.386,50	872.839.114,30	987.567.153,60	1.389.625.981,40	1.690.447.140,30	100	130	146	206	251
SUL										
São Paulo	941.091.578,00	1.276.428.874,70	1.621.764.149,90	1.823.936.564,10	2.070.742.204,50	100	136	172	194	220
Paraná	49.346.802,80	66.879.883,70	95.319.508,90	111.410.883,00	132.476.027,20	100	136	193	226	268
Santa Catarina	31.511.278,70	52.417.600,80	70.913.556,20	78.754.851,40	85.623.463,20	100	166	225	250	272
Rio Grande do Sul	173.127.463,40	263.038.580,00	390.719.876,40	429.664.568,90	455.753.293,20	100	152	226	248	263
CENTRO OESTE										
Goiás	4.191.279,00	6.031.372,40	7.101.776,40	7.447.408,00	8.976.415,50	100	144	169	178	214
Mato Grosso	5.882.825,80	6.683.710,40	9.253.779,60	9.013.523,90	12.578.698,50	100	114	157	153	214
RESUMO										
NORTE	26.668.105,80	36.888.118,70	48.718.187,40	58.372.812,90	65.043.967,60	100	138	183	219	244
NORDESTE	87.421.237,20	112.902.626,20	182.534.483,40	212.733.382,80	213.225.662,20	100	129	209	243	244
LESTE	891.340.549,70	1.161.894.288,80	1.347.768.271,20	1.789.802.683,70	2.137.690.616,40	100	130	151	201	240
SUL	1.195.077.122,90	1.658.764.939,20	2.178.717.091,40	2.443.766.867,40	2.744.594.988,10	100	139	182	204	230
CENTRO OESTE	10.074.104,80	12.715.082,80	16.355.556,00	16.460.931,90	21.555.114,00	100	126	162	163	214
DEL. TES. BRAS. N. YORK	306.317,10	846.299,50	554.504,50	1.092.468,20	1.734.344,70	100	276	182	357	566
BRASIL	2.210.887.437,50	2.984.011.355,20	3.774.648.093,90	4.522.229.146,90	5.183.844.693,00	100	135	171	205	234

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Adicional Referente ao Fundo de Reaparelhamento Econômico

QUADRO N.º LXXVII

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARRECADAÇÃO	PERCENTAGEM
São Paulo	2.070.742.204,50	39,95
Distrito Federal	1.690.447.140,30	32,61
Rio Grande do Sul	455.753.293,20	8,79
Minas Gerais	240.630.885,80	4,64
Paraná	132.476.027,20	2,56
Pernambuco	117.018.466,40	2,26
Rio de Janeiro	109.668.094,30	2,08
Santa Catarina	85.623.463,20	1,65
Bahia	74.311.895,60	1,44
Pará	44.036.261,90	0,85
Ceará	32.537.858,50	0,63
Amazonas	21.007.705,70	0,41
Alagoas	20.881.288,80	0,40
Paraíba	16.472.973,60	0,32
Espírito Santo	15.227.702,80	0,30
Goiás	12.578.698,50	0,24
Maranhão	10.046.734,40	0,20
Mato Grosso	8.976.415,50	0,17
Rio Grande do Norte	8.706.824,00	0,17
Piauí	7.561.516,50	0,15
Sergipe	7.404.897,60	0,15
Del. Tes. Bras. N. York	1.734.344,70	0,03
TOTAL	5.183.844.693,00	100,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Movimento de Declarações

QUADRO N.º LXXVIII

ESTADOS	COM PAGAMENTO				ISENTAS	TOTAL
	FORMA A	FORMA B	FORMA C	TOTAL		
Distrito Federal	649	66	250	965	2.508	3
Amazonas	34	2	12	48	89	
Pará	111	1	35	147	157	
Maranhão	22	3	16	41	66	
Piauí	8	—	—	8	25	
Ceará	44	1	21	66	135	
Rio Grande do Norte	5	1	5	11	44	
Paraíba	19	1	7	27	86	
Pernambuco	89	5	27	121	305	
Alagoas	17	2	8	27	40	
Sergipe	12	1	2	15	30	
Bahia	49	3	39	91	245	
Espírito Santo	20	1	14	35	68	
Rio de Janeiro	102	3	50	155	288	
São Paulo	880	52	483	1.415	4.610	6
Paraná	179	3	90	272	505	
Santa Catarina	160	—	30	190	370	
Rio Grande do Sul	795	46	410	1.251	1.486	2
Minas Gerais	189	8	75	272	748	1
Mato Grosso	12	—	6	18	27	
Goiás	14	—	7	21	44	
TOTAL	3.410	199	1.587	5.196	11.877	17.

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Impôsto Adicional de Renda — Declarações Pagas no ato de Entrega

QUADRO N.º LXXIX

ÓRGÃOS ARRECADADORES	Nº DE DECLARAÇÕES	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
D. R. DISTRITO FEDERAL	19	17.631.096,10	887,00	17.631.98
AMAZONAS				
D. R. Manaus	1	28.145,90	562,90	28.70
PARÁ				
D. R. Belém	1	442.881,30	—	442.88
ALAGOAS				
D. R. Maceió	1	35.448,80	—	35.44
BAHIA				
D. R. Salvador	1	70.032,60	—	70.03.
RIO DE JANEIRO				
D. R. Niterói	4	2.513.032,80	—	2.513.0
D. S. Barra do Piraí	2	40.881,90	—	40.88
SOMA	6	2.553.914,70	—	2.553.91
SÃO PAULO				
D. R. São Paulo	5	34.773.976,90	—	34.773.97
D. S. Araraquara	1	22.036,00	—	22.03
D. S. Bauru	2	135.469,50	18.796,60	154.2
D. S. Campinas	1	53.065,90	—	53.06
D. S. Rio Claro	1	88.512,80	—	88.51
D. S. Santos	1	39.486,60	—	39.4
SOMA:	11	35.112.547,70	18.796,60	35.131.34
PARANÁ				
D. S. Ponta Grossa	2	749.542,30	—	749.54
SANTA CATARINA				
D. S. Joinville	2	65.162,30	—	65.1
RIO GRANDE DO SUL				
D. R. Pôrto Alegre	4	1.781.639,20	—	1.781.63
D. S. Cruz Alta	3	53.699,50	9.699,70	63.39
D. S. Pelotas	2	253.596,60	15.656,80	269.25
SOMA:	9	2.088.935,30	25.356,50	2.114.29
MINAS GERAIS				
D. R. Belo Horizonte	2	189.866,00	—	189.8
D. S. Lavras	1	24.974,50	—	24.97
SOMA:	3	214.840,50	—	214.84
TOTAL	56	58.992.547,50	45.603,00	59.038.15

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Comum — Suplementar — Ex-Offício

QUADRO N.º LXXX

ÓRGÃOS LANÇADORES	Nº DE NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL	Cr$	Cr$	Cr$
R. Distrito Federal	980	21	1.001	309.919.515,90	59.699,10	309.979.215,00
R. AMAZONAS	48	—	48	4.492.738,90	1.865,40	4.494.604,30
R. PARÁ	166	32	198	22.094.269,60	110.261,70	22.204 531,30
R. MARANHÃO	44	8	52	3.422.791,30	11.175.50	3.433.966,80
R. PIAUÍ	11	—	11	557.249,90	15.250,90	572.500,80
ARÁ	74	21	95	8.375.571,40	105.555,00	8.481.126,40
D. R. Fortaleza	63	21	84	7.246.798,00	105.421,10	7.352.219,10
D S. Grato	11	—	11	1.128.773,40	133.90	1.123.907,30
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
R. RIO GRANDE RO NORTE	12	—	12	1.513.881,50	—	1.513.881,50
ARAÍBA	30	17	47	2.160.306,90	38.524,50	2.198.831,40
D. R. João Pessoa	18	6	24	1.953.563,70	35.893,90	1.989.457,60
D. S. Campina Grande	12	11	23	206.743,20	2.630,60	209.373,80
ERNAMBUCO	155	2	157	26.125.569,70	29.612,30	26.155.182,00
D. R. Recife	144	1	145	24.663.138,20	1.670,90	24.664.809,10
D. S. Caruarú	5	—	5	968.975,80	—	968.975,80
D S. Garanhuns	6	1	7	493.455,70	27.941,40	521.397,10
R ALAGOAS	29	—	29	6.412.258,20	35.424,60	6.447.682,80
R. SERGIPE	16	—	16	1.102.169,80	—	1 102.169,80
IA	105	—	105	20.512.503,70	14.831,90	20.527.335,60
D. R Salvador	88	—	88	18.228.194,90	13.101,10	18.241.296,00
D. S. Ilhéus	6	—	6	1.910.966,90	1.730,80	1.912.697,70
D. S. Juazeiro	1	—	1	28.350,80	—	28.350,80
D. S. São Felix	10	—	10	344.991,10	—	344.991,10
IRITO SANTO	38	—	38	2.729.676,50	51.838,30	2.781 514,80
D. R. Vitória	28	—	28	1.274.638,50	6.192,40	1.280.830,90
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	10	—	10	1.455.038,00	45.645,90	1.500.683,90
IO DE JANEIRO	175	44	219	15.352.290,00	1.209 094,50	16.561.384,50
D. R. Niterói	95	22	117	10.966.798,60	1.044.735,20	12.011.533,80
D. S. Barra do Piraí	54	22	76	2.839.818,90	164.059,30	3.003.878,20
D. S. Campos	26	—	26	1.545.672,50	300,00	1.545.972,50
ÃO PAULO	1.413	41	1 454	211.345.566,90	1.246.960,10	212.592.527,00
D. R. São Paulo	867	—	867	171.812.952,40	22.588,90	171.835.541,30
D. S. Araraquara	54	—	54	2.962.560,60	—	2.962.560,60
D. S Baurú	61	—	61	2.710.870,30	35.761,10	2.746.631,40
D. S. Botucatu	41	18	59	2.485.363,80	8.385,80	2.493.749,60
D. S. Campinas	99	—	99	6.730.547,80	—	6.730.547,80
D. S. Ribeirão Preto	77	6	83	4.548.872,80	203.307,80	4.752.180,60
D. S. Rio Claro	64	1	65	5.193.183,40	11.409,00	5.204.592,40
D. S. Santos	87	—	87	11.863.238,70	756.789,90	12.620.028,60
D S. Sorocaba	34	8	42	1.608.634,10	117.483,60	1.726.117,70
D. S. Taubaté	29	8	37	1.429.343,00	91.234,00	1.520.577,00
ARANÁ	333	50	383	28.298.192,90	772.984,70	29.071.177,60
D. R. Curitiba	200	30	230	17.773.033,70	722.419,00	18.495.452,70
D. S. Londrina	55	20	75	3.404.990,10	50.565,70	3 455.555,80
D. S. Ponta Grossa	78	—	78	7.120.169,10	—	7.120.169,10
NTA CATARINA	187	—	187	14.097.325,10	1.028,30	14.098.353,40
D. R. Florianópolis	26	—	26	3.229.538,80	—	3.229.538,80
D. S. Blumenau	36	—	36	2.818.841,20	660,80	2.819.502,00
D S. Joinville	125	—	125	8.048.945,10	367,50	8.049 312,60
GRANDE RO SUL	1.310	42	1.352	151.786.339,70	1.300.434,00	153 086.773,70
D. R. Pôrto Alegre	686	—	686	74.281.646,90	779.549,20	75.061 196,10
D. S. Cachoeira do Sul	164	27	191	10.012.250,60	21.756,90	10.034.007,50
D. S. Cruz Alta	207	1	208	14.276.698,60	110.467,80	14.387.166,40
D S. Livramento	134	7	141	7.642.786,40	100.168,70	7.742 955,10
D. S. Pelotas	119	7	126	45.572.957,20	288.491,40	45.861 448,60
INAS GERAIS	279	25	304	193.534.022,30	372.453,80	193 906 476 10
D. R. Belo Horizonte	121	5	126	182.322.490,90	74.588,80	182 397 079,70
D. S. Cataguazes	18	9	27	804.230,00	2.015,10	806.245,10
D S. Curvelo	9	—	9	228.887,50	—	228.887,50
D S. Itajubá	11	11	22	154.549,60	32.326,10	186 875,70
D. S. Juiz de Fóra	26	—	26	1.711.689,00	862,40	1.712 551,40
D. S. Lavras	24	—	24	3.320.730,00	19.676,20	3 340.406,20
D. S. Ponte Nova	18	—	18	1.424.637,40	21.195,40	1.445.832,80
D. S. Teofilo Otoni	3	—	3	397.593,90	—	397.593,90
D. S. Uberaba	19	—	19	402.702,10	—	402 702,10
D. S. Varginha	30	—	30	2.766.511,90	221.789,80	2.988 301,70
R. MATO GROSSO	21	—	21	1.406.308,60	—	1 406 308,60
R. GOIÁS	17	—	17	793 724,60	56,00	793 780,60
TOTAL	5.443	303	5.746	1.026.032.273,40	5.377.050,60	1.031 409.324,00

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA COMUM

QUADRO N.º LXXXI

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO Cr$	MULTA Cr$	TOTAL Cr$
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL			
D.R. DISTRITO FEDERAL	975	4	979	309 263 855,60	41 766,20	309 305 62
D.R. AMAZONAS	48	—	48	4 492 738,90	1 865,40	4 494 60
D.R. PARA	159	—	159	21 457 040,50	2 164,80	21 459 20
D.R. MARANHÃO	41	—	41	3 388 763,30	567,00	3 389 33
D.R PIAUÍ	8	—	8	503 973,50	—	503 97
CEARÁ	65	—	65	8 005 768,10	2 110,60	8 007 87
D.R. Fortaleza	55	—	55	6 915 981,30	1 976,70	6 917 9
D.S. Grato	10	—	10	1 089 786,80	133,90	1 089 92
D.S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D.R. RIO GRANDE DO NORTE	12	—	12	1 513 881,50	—	1 513 88
PARAÍBA	25		25	2 049 097,70	1 461,60	2 050 55
D.R.João Pessoa	13	—	13	1 842 354,50	1 031,00	1 843 38
D.S. Campina Grande	12	—	12	206 743,20	430,60	207 17
PERNAMBUCO	128	—	128	22 574 411,40	28 839,60	22 603 25
D.R. Recife	118	—	118	21 150 436,50	1 098,20	21 151 44
D.S. Caruaru	5	—	5	968 975,80	—	968 97
D.S. Garanhuns	5	—	5	455 089,10	27 741,40	482 83
D.R. Alagoas	26	—	26	6 331 485,00	15 056,80	6 346 54
D.R. Sergipe	16	—	16	1 102 169,80	—	1 102 16
BAHIA	104	—	104	20 497 586,00	14 831,90	20 512 417
D.R. Salvador	88	—	88	18 228 194,90	13 101,10	18 241 29
D.S Ilhéus	5	—	5	1 896 049,20	1 730,80	1 897 78
D.S. Juazeiro	1	—	1	28 350,80	—	28 35
D.S. São Felix	10	—	10	344 991,10	—	344 99
ESPIRITO SANTO	34	—	34	2 375 483,10	1 373,30	2 376 8
D.R. Vitória	25	—	25	1 072 598,20	1 373,30	1 073 97
D.S. Cach. Itapemirin	9	—	9	1 302 884,90	—	1 302 88
RIO DE JANEIRO	152	1	153	12 719 085,10	48 761,40	12 767 84
D.R. Niterói	79	1	80	8 815 988,20	42 920,50	8 858 90
D.S. Barra do Piraí	47	—	47	2 357 424,40	5 540,90	2 362 95
D.S. Campos	26	—	26	1 545 672,50	300,00	1 545 97
SÃO PAULO	1353	—	1353	205 564 577,60	58 102,60	205 622 68
D.R. São Paulo	865	—	865	171 770 080,40	9 727,30	171 779 80
D.S. Araraquara	51	—	51	2 683 651,90	—	2 683 55
D.S. Baurú	60	—	60	2 710 586,40	35 761,10	2 746 34
D.S. Batucatú	41	—	41	2 485 363,80	785,80	2 486 1
D.S. Campinas	89	—	89	6 170 146,10	—	6 170 1
D.S. Ribeirão Preto	67	—	67	3 999 568,80	4 589,00	4 004 15
D.S. Rio Claro	62	—	62	5 165 047,80	2 768,50	5 167 81
D.S. Santos	79	—	79	8 343 050,20	1 364,60	8 344 41
D.S Sorocaba	20	—	20	1 125 685,90	—	1 125 68
D.S. Taubaté	19	—	19	1 111 396,30	3 106,30	1 114 50
PARANÁ	286	—	286	25 046 078,10	18 259,20	25 064 33
D.R. Curitiba	159	—	159	14 664 357,10	5 996,00	14 670 35
D.S. Londrina	49	—	49	3 261 551,90	12 263,20	3 273 81
D.S. Ponta Grossa	78	—	78	7 120 169,10	—	7 120 16
SANTA CATARINA	187	—	187	14 097 325,10	1 028,30	14 098 3
D.R. Florianópolis	26	—	26	3 229 538,80	—	3 229 53
D.S. Blumenau	36	—	36	2 818 841,20	660,80	2 819 5 2
D.S. Joinville	125	—	125	8 048 945,10	367,50	8 049 312
RIO GRANDE RO SUL	1249	—	1249	148 127 487,90	65 263,80	148 192 75
D.R. Pôrto Alegre	678	—	678	73 651 924,10	8 322,80	73 660 24
D.S. Cachoeira do Sul	152	—	152	9 629 748,90	1 423,30	9 631 17
D.S. Cruz Alta	185	—	185	12 741 876,60	2 892,80	12 744 7
D.S. Livramento	130	—	130	7 412 336,00	30 683,50	7 443 0
D.S. Pelotas	104	—	104	44 691 602,30	21 941,40	44 713 54
MINAS GERAIS	263	5	268	192 086 610,80	55 751,80	192 142 3 2
D.R. Belo Horizonte	120	5	125	182 252 861,00	53 699,80	182 306 5
D.S. Cataguazes	17	—	17	800 145,00	189,60	800 33
D.S. Curvelo	9	—	9	228 887,50	—	228 88
D.S. Itajubá	7	—	7	54 128,10	—	54 1
D.S. Juiz de Fora	26	—	26	1 711 689,00	862,40	1 712 55
D.S. Lavras	20	—	20	3 255 209,40	—	3 255 2
D.S. Ponte Nova	17	—	17	1 355 962,40	592,90	1 356 5 5
D.S. Teófilo Otoni	3	—	3	397 593,90	—	397 593,
D.S. Uberaba	19	—	19	402 702,10	—	402 7 2
D.S. Varginha	25	—	25	1 627 432,40	407,10	1 627 839
D.R. Mato Grosso	21	—	21	1 406 308,60	—	1 406 308
D.R. Goiás	17	—	17	793 724,60	56,00	793 7
TOTAL	5169	10	5179	1.003.397.452,20	357.260,30	1.003.754.7 2,

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA SUPLEMENTAR

QUADRO N.º LXXXII

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	4	—	4	607.217,40	—	607.217,40
D. R. AMAZONAS	—	—	—	—	—	—
D. R. Pará	4	—	4	313.239,50	—	313.239,50
D. R. Maranhão	—	—	—	—	—	—
D. R. Piauí	1	—	1	2.440,00	—	2.440,00
CEARÁ	1	—	1	38.986.60	—	38.986,60
D. R. Fortaleza	—	—	—	—	—	—
D. S. Crato	1	—	1	38.986,60	—	38.986,60
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	—	—	—	—	—	—
PARAÍBA	—	—	—	—	—	—
D. R. João Pessoa	—	—	—	—	—	—
D. S. Campina Grande	—	—	—	—	—	—
PERNAMBUCO	27	—	27	3.551.158,30	372,70	3.551.531,00
D. R. Recife	26	—	26	3.512.791,70	372,70	3.513.164,40
D. S. Caruaru	—	—	—	—	—	—
D. S. Caranhuns	1	—	1	38.366,60	—	38.366,60
D. R. ALAGOAS	1	—	1	12.880,40	—	12.880,40
D. R. SERGIPE	—	—	—	—	—	—
BAHIA	1	—	1	14.917,70	—	14.917,70
D. R. Salvador	—	—	—	—	—	—
D. S. Ilhéus	1	—	1	14.917,70	—	14.917,70
D. S. Juàzeiro	—	—	—	—	—	—
D. S. São Felix	—	—	—	—	—	—
ESPÍRITO SANTO	2	—	2	185.976,70	—	185.976,70
D. R. Vitória	2	—	2	185.976,70	—	185.976,70
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	—	—	—	—	—	—
RIO DE JANEIRO	—	—	—	—	—	—
D. R. Niterói	—	—	—	—	—	—
D. S. Barra do Piraí	—	—	—	—	—	—
D. S. Campos	—	—	—	—	—	—
SÃO PAULO	29	—	29	3.002.562,80	—	3.002.562,80
D. R. São Paulo	—	—	—	—	—	—
D. S. Araraquara	3	—	3	278.908,70	—	278.908,70
D. S. Bauru	1	—	1	283,90	—	283,90
D. S. Botucatu	—	—	—	—	—	—
D. S. Campinas	10	—	10	560.401,70	—	560.401,70
D. S. Ribeirão Preto	—	—	—	—	—	—
D. S. Rio Claro	—	—	—	—	—	—
D. S. Santos	7	—	7	2.009.337,90	—	2.009.337,90
D. S. Sorocaba	6	—	6	124.109,60	—	124.109,60
D. S. Taubaté	2	—	2	29.521,00	—	29.521,00
PARANÁ	17	—	17	1.066,304,80	—	1.066.304,80
D. R. Curitiba	15	—	15	1.026.187,30	—	1.026.187,30
D. S. Londrina	2	—	2	40.117,50	—	40.117,50
D. S. Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—
SANTA CATARINA	—	—	—	—	—	—
D. R. Florianópolis	—	—	—	—	—	—
D. S. Blumenau	—	—	—	—	—	—
D. S. Joinville	—	—	—	—	—	—
RIO GRANDE DO SUL	36	—	36	1.735.748,90	287,80	1.736.036,70
D. R. Pôrto Alegre	1	—	1	34.006,70	—	34.006,70
D. S. Cachoeira do Sul	10	—	10	349.807,50	—	349.807,50
D. S. Cruz Alta	20	—	20	1.300.173,30	—	1.300.173,30
D. S. Livramento	—	—	—	—	—	—
D. S. Pelotas	5	—	5	51.761,40	287,80	52.049,20
MINAS GERAIS	3	—	3	401.137,10	—	401.137,10
D. R. Belo Horizonte	—	—	—	—	—	—
D. S. Cataguazes	—	—	—	—	—	—
D. S. Curvelo	—	—	—	—	—	—
D. S. Itajubá	—	—	—	—	—	—
D. S. Juiz de Fora	—	—	—	—	—	—
D. S. Lavras	—	—	—	—	—	—
D. S. Ponte Nova	—	—	—	—	—	—
D. S. Teófilo Otoni	—	—	—	—	—	—
D. S. Uberaba	3	—	3	401.137,10	—	401.137,10
D. S. Varginha	—	—	—	—	—	—
D. R. MATO GROSSO	—	—	—	—	—	—
D. R. GOIÁS	—	—	—	—	—	—
TOTAL	126	—	126	10.932.570,20	660,50	10.933 230,70

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

EX-OFFÍCIO

QUADRO N.º LXXXIII

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	1	17	18	48.442,90	17.932,90	66.375,80
D. R. AMAZONAS	—	—	—	—	—	—
D. R. PARÁ	3	32	35	323.989,60	108.096,90	432.086,50
D. R. MARANHÃO	3	8	11	34.028,00	10.608,50	44.636,50
D. R. PIAUÍ	2	—	2	50.836,40	15.250,90	66.087,30
CEARÁ	8	21	29	330.816,70	103.444,40	434.261,10
D. R. Fortaleza	8	21	29	330.816,70	103.444,40	434.261.10
D. S. Crato	—	—	—	—	—	—
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	—	—	—	—	—	—
PARAÍBA	5	17	22	111.209,20	37.062,90	148.272,10
D. R. João Pessoa	5	6	11	111.209.20	34.862,90	146.072,10
D. S. Campina Grande	—	11	11	—	2.200,00	2.200,00
PERNAMBUCO	—	2	2	—	400,00	400,00
D. R. Recife	—	1	1	—	200,00	200,00
D. S. Caruaru	—	—	—	—	—	—
D. S. Garanhuns	—	1	1	—	200,00	200,00
D. R. ALAGOAS	2	—	2	67.892,80	20.367,80	88.260,60
D. R. SERGIPE	—	—	—	—	—	—
BAHIA	—	—	—	—	—	—
D. R. Salvador	—	—	—	—	—	—
D. S. Ilhéus	—	—	—	—	—	—
D. S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D. S. São Felix	—	—	—	—	—	—
ESPIRITO SANTO	2	—	2	168.216,70	50.465,00	218.681,70
D. R. Vitória	1	—	1	16.063,60	4.819,10	20.882,70
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	1	—	1	152.153,10	45.645.90	197.799,00
RIO DE JANEIRO	23	43	66	2.633.204,90	1.160.333,10	3.793.538,00
D. R. Niterói	16	21	37	2.150.810,40	1.001.814,70	3.152.625,10
D. S. Barra do Piraí	7	22	29	482.394,50	158.518,40	640.912,90
D. S. Campos	—	—	—	—	—	—
SÃO PAULO	31	41	72	2.778.426,50	1.188.857,50	3.967.284,00
D. R. São Paulo	2	—	2	42.872,00	12.861,60	55.733,60
D. S. Araraquara	—	—	—	—	—	—
D. S. Bauru	—	—	—	—	—	—
D. S. Botucatu	—	18	18	—	7.600,00	7.600,00
D. S. Campinas	—	—	—	—	—	—
D. S. Ribeirão Preto	10	6	16	549.304,00	198.718,80	748.022,80
D. S. Rio Claro	2	1	3	28.135,60	8.640,50	36.776,10
D. S. Santos	1	—	1	1.510.850,60	755.425,30	2.266.275,90
D. S. Sorocaba	8	8	16	358.838,60	117.483,60	476.322,20
D. S. Taubaté	8	8	16	288.425,70	88.127,70	376.553,40
PARANÁ	30	50	80	2.185.810,00	754.725,50	2.940.535,50
D. R. Curitiba	26	30	56	2.082.489,30	716.423,00	2.798.912,30
D. S. Londrina	4	20	24	103.320,70	38.302,50	141.623,20
D. S. Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—
SANTA CATARINA	—	—	—	—	—	—
D. R. Florianópolis	—	—	—	—	—	—
D. S. Blumenau	—	—	—	—	—	—
D. S. Joinville	—	—	—	—	—	—
RIO GRANDE DO SUL	25	42	67	1.923.102,90	1.234.882,40	3.157.985,30
D. R. Pôrto Alegre	7	—	7	595.716,10	771.226,40	1.366.942,50
D. S. Cachoeira do Sul	2	27	29	32.694,20	20.333,60	53.027,80
D. S. Cruz Alta	2	1	3	234.648,70	107.575,00	342.223,70
D. S. Livramento	4	7	11	230.450,40	69.485,20	299.935,60
D. S. Pelotas	10	7	17	829.593,50	266.262,20	1.095.855,70
MINAS GERAIS	13	20	33	1.046.274,40	316.702,00	1.362.976,40
D. R. Belo Horizonte	1	—	1	69.629,90	20.889,00	90.518,90
D. S. Cataguazes	1	9	10	4.085,00	1.825,50	5.910,50
D. S. Curvelo	—	—	—	—	—	—
D. S. Itajubá	4	11	15	100.421,50	32.326,10	132.747,60
D. S. Juiz de Fora	—	—	—	—	—	—
D. S. Lavras	4	—	4	65.520,60	19.676,20	85.196,80
D. S. Ponte Nova	1	—	1	68.675,00	20.602,50	89.277,50
D. S. Teófilo Otoni	—	—	—	—	—	—
D. S. Uberaba	—	—	—	—	—	—
D. S. Varginha	2	—	2	737.942,40	221.382,70	959.325,10
D. R. MATO GROSSO	—	—	—	—	—	—
D. R. GOIÁS	—	—	—	—	—	—
TOTAL	148	293	441	11.702.251,00	5.019.129,80	16.721.380,80

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA — FORMA "A"

QUADRO N.º LXXXIV

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º DE NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	663	20	683	248.880.345,40	46.690,80	248.927.036,20
D. R. AMAZONAS	34	—	34	3.201.805,80	1.653,90	3.203.459,70
D. R. PARÁ	121	—	121	17.474.322,00	21.915,80	17.496.237,80
D. R. MARANHÃO	25	5	30	1.907.732,60	7.825,30	1.915.557,90
D. R. PIAUÍ	7	—	7	509.058,20	11.434,90	520.493,10
CEARÁ	49	18	67	6.862.203,70	53.332,30	6.915.536,00
D. R. Fortaleza	43	18	61	5.895.497,60	53.198,40	5.948.696,00
D. S. Grato	6	—	6	966.706,10	133,90	966.840,00
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	5	—	5	284.351.40	—	284.351,40
PARAÍBA	20	17	37	1.817.973,10	15.824,20	1.833.797,30
D. R. João Pessoa	10	6	16	1.689.362,10	13.193,60	1.702.555,70
D. S. Campina Grande	10	11	21	128.611,00	2.630,60	131.241,60
PERNÁMBUCO	118	1	119	24.350.309,00	28.666,90	24.378.975,90
D. R. Recife	108	—	108	22.913.882,50	725,50	22.914.608,00
D. S. Caruaru	5	—	5	968.975,80	—	968.975,80
D. S. Garanhuns	5	1	6	467.450,70	27.941,40	495.392,10
D. R. ALAGOAS	18	—	18	5.597.235,40	5.201,70	5.602.437,10
D. R. SERGIPE	12	—	12	912.295,40	—	912.295,40
BAHIA	57	—	57	18.847.181,30	10.626,40	18.857.807,70
D. R. Salvador	48	—	48	16.776.503,90	8.895,60	16.785.399,50
D. S. Ilhéus	4	—	4	1.900.670,60	1.730,80	1.902.401,40
D. S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D. S. São Felix	5	—	5	170.006,80	—	170.006,80
ESPÍRITO SANTO	21	—	21	1.829.761,40	4.819,10	1.834.580,50
D. R. VITÓRIA	13	—	13	549.212,70	4.819,10	554.031,80
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	8	—	8	1.280.548,70	—	1.280.548,70
RIO DE JANEIRO	103	42	145	10.430.560,60	856.409,80	11.286.970,40
D. R. NITERÓI	52	22	74	7.705.693,50	811.101,30	8.516.794,80
D. S. BARRA DO PIRAÍ	32	20	52	1.861.457,50	45.008,50	1.906.466,00
D. S. CAMPOS	19	—	19	863.409,60	300,00	863.709,60
SÃO PAULO	875	37	912	141.754.375,90	94.208,60	141.848.584,50
D. R. São Paulo	538	—	538	116.665.244,50	16.755,80	116.682.000,30
D. S. Araraquara	35	—	35	2.396.617,10	—	2.396.617,10
D. S. Bauru	39	—	39	2.156.567,90	16.964,50	2.173.532,40
D. S. Botucatu	26	17	43	2.167.909,70	8.185,80	2.176.095,50
D. S. Campinas	79	—	79	5.412.697,80	—	5.412.697,80
D. S. Ribeirão Preto	37	5	42	2.081.375,50	11.269,70	2.092.645,20
D. S. Rio Claro	33	1	34	3.986.569,30	6.196,20	3.992.765,50
D. S. Santos	61	—	61	5.758.232,30	1.364,60	5.759.596,90
D. S. Sorocaba	12	8	20	352.950,00	9.904,40	362.854,40
D. S. Taubaté	15	6	21	776.211,80	23.567,60	799.779,40
PARANÁ	217	30	247	19.583.542,40	414.001,40	19.997.543,80
D. R. Curitiba	122	26	148	11.885.949 90	375.139,60	12.261.089,50
D. S. Londrina	31	4	35	2.622.074,40	38.861,80	2.660.936,20
D. S. Ponta Grossa	64	—	64	5.075.518,10	—	5.075.518,10
SANTA CATARINA	157	—	157	10.963.289,10	1.028,30	10.964.317,40
D. R. Florianópolis	20	—	20	1.088.823,20	—	1.088.823,20
D. S. Blumenau	30	—	30	2.479.067,80	660,80	2.479.728,60
D. S. Joinville	107	—	107	7.395.398,10	367,50	7.395.765,60
RIO GRANDE DO SUL	842	39	881	114.874.220,10	866.659,10	115.740.879,20
D. R. Pôrto Alegre	444	—	444	52.295.106,10	725.522,00	53.020.628,10
D. S. Cachoeira do Sul	115	26	141	7.278.852,50	7.593,60	7.286.446,10
D. S. Cruz Alta	149	1	150	9.803.904,30	1.582,30	9.805.486,60
D. S. Livramento	75	7	82	4.470.980,90	59.567,20	4.530.548,10
D. S. Pelotas	59	5	64	41.025.376,30	72.394,00	41 097.770,30
MINAS GERAIS	189	17	206	29.332.179,90	88.502,90	29.420.682,80
D. R. Belo Horizonte	79	—	79	20.598.719,40	44.817,20	20.643.536,60
D. S. Cataguazes	13	9	22	625.849,20	2.015,10	627.864,30
D. S. Curvelo	9	—	9	228.887,50	—	228.887,50
D. S. Itajubá	6	8	14	108.007,90	21.401,50	129.409,40
D. S. Juiz de Fora	14	—	14	1.192.902,30	—	1.192.902,30
D. S. Lavras	18	—	18	2.926.894,10	19.676,20	2.946.570,30
D. S. Ponte Nova	15	—	15	1.323.523,80	592,90	1.324.116,70
D. S. Teófilo Otoni	2	—	2	349.845,00	—	349.845,00
D. S. Uberaba	12	—	12	292.198,50	—	292.198,50
D. S. Varginha	21	—	21	1.685.352,20	—	1.685.352,20
D. R. MATO GROSSO	16	—	16	1.169.956,10	—	1.169.956,10
D. R. GOIÁS	12	—	12	535 690,10	—	535.690,10
TOTAL	3.561	226	3.787	661.118.388,90	2.528.801,40	663.647.190,30

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA — FORMA "B"

QUADRO N.º LXXXV

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º DE NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL			
				Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	69	—	69	19.939.073,70	1.099,90	19.940.173,60
D. R. AMAZONAS	2	—	2	720.017,80	—	720.017,8
D. R. PARÁ	1	32	33	4.302,70	10.900,00	15.202,70
D. R. MARANHÃO	4	—	4	245.194,00	159,50	245.353,50
D. R. PIAUÍ	—	—	—	—	—	—
CEARÁ	1	—	1	3.317,60	—	3.317,60
D. R. Fortaleza	1	—	1	3.317,60	—	3.317,60
D. S. Grato	—	—	—	—	—	—
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	1	—	1	18.403,50	—	18.403,50
PARAÍBA	1	—	1	7.776,40	—	7.776,40
D. R. João Pessoa	1	—	1	7.776,40	—	7.776,40
D. S. Campina Grande	—	—	—	—	—	—
PERNAMBUCO	5	—	5	227.039,10	—	227.039,10
D. R. Recife	5	—	5	227.039,10	—	227.039,10
D. S. Caruaru	—	—	—	—	—	—
D. S. Garanhuns	—	—	—	—	—	—
D. R. ALAGOAS	2	—	2	94.954,80	—	94.954,80
D. R. SERGIPE	1	—	1	105.953,60	—	105.953,60
BAHIA	3	—	3	276.704,20	—	276.704,20
D. R. Salvador	3	—	3	276.704,20	—	276.704,20
D. S. Ilhéus	—	—	—	—	—	—
D. S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D. S. São Felix	—	—	—	—	—	—
ESPÍRITO SANTO	1	—	1	13.196,80	—	13.196,80
D. R. Vitória	1	—	1	13.196,80	—	13.196,80
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	—	—	—	—	—	—
RIO DE JANEIRO	5	—	5	188.202,30	189,50	188.391,80
D. R. Niterói	4	—	4	85.963,80	189,50	86.153,30
D. S. Barra do Piraí	1	—	1	102.238,50	—	102.238,50
D. S. Campos	—	—	—	—	—	—
SÃO PAULO	46	—	46	7.353.532,90	107,80	7.353.640,70
D. R. São Paulo	31	—	31	6.564.836,60	107,80	6.564.944,40
D. S. Araraquara	1	—	1	9.592,60	—	9.592,60
D. S. Baurú	2	—	2	33.811,20	—	33.811,20
D. S. Botucatú	2	—	2	50.743,80	—	50.743,80
D. S. Campinas	1	—	1	57.215,10	—	57.215,10
D. S. Ribeirão Preto	3	—	3	170.060,50	—	170.060,50
D. S. Rio Claro	3	—	3	105.617,80	—	105.617,80
D. S. Santos	3	—	3	361.655,30	—	361.655,30
D. S. Sorocaba	—	—	—	—	—	—
D. S. Taubaté	—	—	—	—	—	—
PARANÁ	5	6	11	887.915,10	20.562,70	908.477,80
D. R. Curitiba	5	—	5	887.915,10	19.362,70	907.277,80
D. S. Londrina	—	6	6	—	1.200,00	1.200,00
D. S. Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—
SANTA CATARINA	—	—	—	—	—	—
D. R. Florianópolis	—	—	—	—	—	—
D. S. Blumenau	—	—	—	—	—	—
D. S. Joinvile	—	—	—	—	—	—
RIO GRANDE DO SUL	41	—	41	5.448.150,00	—	5.448.150,00
D. R. Pôrto Alegre	20	—	20	3.914.657,40	—	3.914.657,40
D. S. Cachoeira do Sul	4	—	4	151.992,90	—	151.992,90
D. S. Cruz Alta	—	—	—	—	—	—
D. S. Livramento	4	—	4	147.263,70	—	147.263,70
D. S. Pelotas	13	—	13	1.234.236,00	—	1.234.236,00
MINAS GERAIS	7	—	7	242.598,40	1.269,50	243.867,90
D. R. Belo Horizonte	1	—	1	42.614,10	—	42.614,10
D. S. Cataguazes	1	—	1	26.124,70	—	26.124,70
D. S. Curvelo	—	—	—	—	—	—
D. S. Itajubá	1	—	1	3.202,40	—	3.202,40
D. S. Juiz de Fora	2	—	2	71.791,10	862,40	72.653,50
D. S. Lavras	—	—	—	—	—	—
D. S. Ponte Nova	—	—	—	—	—	—
D. S. Teófilo Otoni	—	—	—	—	—	—
D. S. Uberaba	—	—	—	—	—	—
D. S. Varginha	2	—	2	98.866,10	407,10	99.273,20
D. R. MATO GROSSO	—	—	—	—	—	—
D. R. Goiás	—	—	—	—	—	—
TOTAL	195	38	233	35.776.332,90	34.288,90	35.810.621,80

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA — FORMA "C"

QUADRO N.º LXXXVI

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL			
				Cr$	Cr$	Cr$
D.R. DISTRITO FEDERAL	248	1	249	41.100.096,80	11.908,40	41.112.005,20
D.R. AMAZONAS	12	—	12	570.915,30	211,50	571.126,80
D.R. PARÁ	44	—	44	4.615.644,90	77.445,90	4.693.090,80
D.R. MARANHÃO	15	3	18	1.269.864,70	3.190,70	1.273.055,40
D.R. PIAUÍ	4	—	4	48.191,70	3.816,00	52.007,70
CEARÁ	24	3	27	1.510.050,10	52.222,70	1.562.272,80
D. R. Fortaleza	19	3	22	1.347.982,80	52.222,70	1.400.205,50
D. S. Crato	5	—	5	162.067,30	—	162.067,30
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	6	—	6	1.211.126,60	—	1.211.126,60
PARAÍBA	9	—	9	334.557,40	22.700,30	357.257,70
D.R. João Pessoa	7	—	7	256.425,20	22.700,30	279.125,50
D.S. Campina Grande	2	—	2	78.132,20	—	78.132,20
PERNAMBUCO	32	1	33	1.548.221,60	945,40	1.549.167,00
D.R. Recife	31	1	32	1.522.216,60	945,40	1.523.162,00
D.S. Caruaru	—	—	—	—	—	—
D.S. Garanhuns	1	—	1	26.005,00	—	26.005,00
D.R. ALAGOAS	9	—	9	720.068,00	30.222,90	750.290,90
D.R SERGIPE	3	—	3	83.920,80	—	83.920,80
BAHIA	45	—	45	1.388.618,20	4.205,50	1.392.823,70
D.R. Salvador	37	—	37	1.174.986,80	4.205,50	1.179.192,30
D.S. Ilhéus	2	—	2	10.296,30	—	10.296,30
D.S. Juazeiro	1	—	1	28.350,80	—	28.350,80
D.S. São Félix	5	—	5	174.984,30	—	174.984,30
ESPÍRITO SANTO	16	—	16	886.718,30	47.019,20	933.737,50
D.R. Vitória	14	—	14	712.229,00	1.373,30	713.602,30
D.S. Cachoeiro do Itapemirim	2	—	2	174.489,30	45.645,90	220.135,20
RIO DE JANEIRO	65	2	67	4.733.527,10	352.495,20	5.086.022,30
D.R. Niterói	39	—	39	3.175.141,30	233.444,40	3.408.585,70
D.S. Barra do Piraí	21	2	23	876.122,90	119.050,80	995.173,70
D.S. Campos	7	—	7	682.262,90	—	682.262,90
SÃO PAULO	492	4	496	62.237.658,10	1.152.643,70	63.390.301,80
D.R. SÃO PAULO	298	—	298	48.582.871,30	5.725,30	48.588.596,60
D.S. Araraquara	18	—	18	556.350,90	—	556.350,90
D.S. Bauru	20	—	20	520.491,20	18.796,60	539.287,80
D.S. Botucatu	13	1	14	266.710,30	200,00	266.910,30
D.S. Campinas	19	—	19	1.260.634,90	—	1.260.634,90
D.S. Ribeirão Preto	37	1	38	2.297.436,80	192.038,10	2.489.474,90
D.S. Rio Claro	28	—	28	1.100.996,30	5.212,80	1.106.209,10
D.S. Santos	23	—	23	5.743.351,10	755.425,30	6.498.776,40
D.S. Sorocaba	22	—	22	1.255.684,10	107.579,20	1.363.263,30
D.S. Taubaté	14	2	16	653.131,20	67.666,40	720.797,60
PARANÁ	111	14	125	7.826.735,40	338.420,60	8.165.156,00
D.R. Curitiba	73	4	77	4.9[illegible]0.168,70	327.916,70	5.327.085,40
D.S. Londrina	24	10	34	782.915,70	10.503,90	793.419,60
D.S. Ponta Grossa	14	—	14	2.044.651,00	—	2.044.651,00
SANTA CATARINA	30	—	30	3.134.036,00	—	3.134.036,00
D.R. Florianópolis	6	—	6	2.140.715,60	—	2.140.715,60
D.S. Blumenau	6	—	6	339.773,40	—	339.773,40
D.S. Joinville	18	—	18	653.547,00	—	653.547,00
RIO GRANDE DO SUL	427	3	430	31.463.969,60	433.774,90	31.897.744,50
D.R. Pôrto Alegre	222	—	222	18.071.883,40	54.027,20	18.125.910,60
D.S. Cachoeira do Sul	45	1	46	2.581.405,20	14.163,30	2.595.568,50
D.S. Cruz Alta	58	—	58	4.472.794,30	108.885,50	4.581.679,80
D.S. Livramento	55	—	55	3.024.541,80	40.601,50	3.065.143,30
D.S. Pelotas	47	2	49	3.313.344,90	216.097,40	3.529.442,30
MINAS GERAIS	83	8	91	163.959.244,00	282.681,40	164.241.925,40
D.R. Belo Horizonte	41	5	46	161.681.157,40	29.771,60	161.710.929,00
D.S. Cataguazes	4	—	4	152.256,10	—	152.256,10
D.S. Curvelo	—	—	—	—	—	—
D.S. Itajubá	4	3	7	43.339,30	10.924,60	54.263,90
D.S. Juiz de Fóra	10	—	10	446.995,60	—	446.995,60
D.S. Lavras	6	—	6	393.835,90	—	393.835,90
D.S. Ponte Nova	3	—	3	101.113,60	20.602,50	121.716,10
D.S. Teófilo Otoni	1	—	1	47.748,90	—	47.748,90
D.S. Uberaba	7	—	7	110.503,60	—	110.503,60
D.S. Varginha	7	—	7	982.293,60	221.382,70	1.203.676,30
D.R. MATO GROSSO	5	—	5	236.352,50	—	236.352,50
D.R. GOIÁS	5	—	5	258.034,50	56,00	258.090,50
TOTAL	1.687	39	1.726	329.137.551,60	2.813.960,30	331.951.511,90

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Elementos que Serviram de Base ao Lançamento

QUADRO N.º LXXXVII

ÓRGÃOS LANÇADORES	LUCRO ANO BASE Cr$	LUCRO BÁSICO Cr$	LUCRO EXCEDENTE Cr$
D.R. DISTRITO FEDERAL	6.205.289.580,20	4.819.979.093,70	1.385.310.486,50
D.R. AMAZONAS	71.584.947,70	51.394.402,20	20.190.545,50
D.R. PARÁ	383.273.979,10	292.026.678,30	91.247.300,80
D.R. MARANHÃO	38.018.798,00	24.368.914,00	13.649.884,00
D.R. PIAUÍ	34.122.552,80	31.525.448,60	2.597.104,20
CEARÁ	178.502.486,20	142.755.612,10	35.746.874,10
D.R. Fortaleza	164.753.643,40	133.938.226,00	30.815.417,40
D.S. Crato	13.748.842,80	8.817.386,10	4.931.456,70
D.S. Sobral	—	—	—
D.R. RIO GRANDE DO NORTE	24.847.450,10	17.618.734,20	7.228.715,90
PARAÍBA	29.366.196,50	19.630.251,10	9.735.945,40
D.R. João Pessoa	24.438.774,20	15.564.390,50	8.874.383,70
D.S. Campina Grande	4.927.422,30	4.065.860,60	861.561,70
PERNAMBUCO	514.776.345,80	411.461.109,00	103.315.236,80
D.R. Recife	502.897.885,00	406.058.407,70	96.839.477,30
D.S. Caruarú	8.035.124,20	3.186.939,40	4.848.184,80
D.S. Garanhuns	3.843.336,60	2.215.761,90	1.627.574,70
D.R. ALAGOAS	131.634.208,20	104.359.562,70	27.274.645,50
D.R. SERGIPE	31.366.423,40	26.053.549,20	5.312.874,20
BAHIA	246.317.652,60	163.888.548,70	82.429.103,90
D.R. Salvador	203.896.759,30	132.570.453,50	71.326.305,80
D.S. Ilhéus	36.214.168,50	26.755.884,70	9.458.283,80
D.S. Juazeiro	800.221,90	658.467,70	141.754,20
D.S. São Felix	5.406.502,90	3.903.742,80	1.502.760,10
ESPÍRITO SANTO	28.835.536,00	19.645.265,30	9.190.270,70
D.R. Vitória	18.760.600,90	14.279.478,20	4.481.122,70
D.S. Cachoeiro do Itapemirim	10.074.935,10	5.365.787,10	4.709.148,00
RIO DE JANEIRO	236.429.664,30	172.107.778,70	64.321.885,60
D.R. Niterói	161.063.516,70	116.737.844,10	44.325.672,60
D.S. Barra do Piraí	44.887.706,00	32.289.568,80	12.598.137,20
D.S. Campos	30.478.441,60	23.080.365,80	7.398.075,80
SÃO PAULO	4.685.192.078,30	3.784.037.131,50	901.154.946,80
D.R. São Paulo	4.025.543.230,70	3.279.886.524,40	745.656.706,30
D.S. Araraquara	54.545.762,50	43.227.496,40	11.318.266,10
D.S. Bauru	44.716.539,60	32.349.877,00	12.366.712,60
D.S. Botucatú	40.979.174,40	30.895.941,00	10.083.233,40
D.S. Campinas	128.565.881,40	102.234.584,80	26.331.296,60
D.S. Ribeirão Preto	61.894.813,80	42.817.742,40	19.077.071,40
D.S. Rio Claro	106.354.022,40	82.809.394,10	23.544.628,30
D.S. Santos	183.485.564,70	142.735.760,40	40.749.804,30
D.S. Sorocaba	17.920.443,20	12.007.295,40	5.913.147,80
D.S. Taubaté	21.186.595,60	15.072.515,60	6.114.080,00
PARANÁ	499.282.418,20	381.348.950,50	117.933.467,70
D.R. Curitiba	346.164.199,10	273.162.091,10	73.002.108,00
D.S. Londrina	49.822.151,30	34.899.445,90	14.922.705,40
D.S. Ponta Grossa	103.296.067,80	73.287.413,50	30.008.654,30
SANTA CATARINA	277.477.926,50	218.308.896,50	59.169.030,00
D.R. Florianópolis	29.377.531,30	18.565.260,70	10.812.270,60
D.S Blumenau	95.166.665,60	81.308.027,80	13.858.637,80
D.S. Joinville	152.933.729,60	118.453.608,00	34.498.121,60
RIO GRANDE DO SUL	2.053.906.236,90	1.433.774.061,20	620.132.175,70
D.R. Pôrto Alegre	1.156.315.804,20	848.642.823,70	307.672.980,50
D.S. Cachoeira do Sul	174.808.354,50	132.486.571,40	42.321.783,10
D.S. Cruz Alta	207.521.362,00	152.834.808,30	54.686.553,70
D.S. Livramento	100.184.559,00	67.605.098,90	32.579.460,10
D.S. Pelotas	415.076.157,20	232.204.758,90	182.871.398,30
MINAS GERAIS	931.466.566,30	407.818.470,70	523.648.095,60
D.R. Belo Horizonte	781.768.378,40	301.964.939,00	479.803.439,40
D.S. Cataguazes	15.351.837,50	11.343.794,80	4.008.042,70
D.S. Curvelo	7.586.446,60	6.398.957,20	1.187.489,40
D.S. Itajubá	5.347.561,80	4.567.908,40	779.653,40
D.S. Juiz de Fora	28.061.439,90	21.071.060,10	6.990.379,80
D.S. Lavras	41.538.471,80	27.036.270,20	14.502.201,60
D.S. Ponte Nova	14.294.922,80	9.784.235,70	4.510.687,10
D.S. Teófilo Otoni	2.804.841,20	1.426.790,10	1.378.051,10
D.S. Uberaba	11.871.726,00	9.858.215,10	2.013.510,90
D.S. Varginha	22.840.940,30	14.366.300,10	8.474.640,20
D.R MATO GROSSO	13.663.409,60	8.399.376,70	5.264.032,90
D.R. Goiás	24.273.110,50	20.461.709,80	3.811.400,70
TOTAL	16.639.627.567,20	12.550.963.544,70	4.088.664.022,50

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Elementos que Serviram de Base ao Lançamento — Forma "A"

QUADRO Nº. LXXXVIII

ÓRGÃOS LANÇADORES	LUCRO ANO BASE Cr$	LUCRO BÁSICO Cr$	LUCRO EXCEDENTE Cr$
D.R. DISTRITO FEDERAL	5.523.478.947,10	4.377.802.310,30	1.145.676.636,80
D.R. AMAZONAS	55.232.759,30	40.390.351,00	14.842.408,30
D.R. PARÁ	330.362.574,10	256.430.522,90	73.932.051,20
D.R. MARANHÃO	22.956.868,40	15.501.558,50	7.455.309,90
D.R. PIAUÍ	32.932.281,50	30.710.281,60	2.221.999,90
CEARÁ	159.598.178,50	129.806.132,10	29.792.046,40
D.R. Fortaleza	148.703.124,10	123.179.794,50	25.523.329,60
D.S. Crato	10.895.054,40	6.626.337,60	4.268.716,80
D.S. Sobral	—	—	—
D.R. RIO GRANDE DO NORTE	6.402.069,50	5.074.836,70	1.327.232,80
PARAÍBA	24.076.041,50	15.861.839,80	8.214.201,70
D.R João Pessoa	20.270.500,40	12.600.699,90	7.669.800,50
D.S. Campina Grande	3.805.541,10	3.261.139,90	544.401,20
PERNAMBUCO	480.851.221,80	385.586.454,80	95.264.767,00
D.R. Recife	469.402.810,80	380.483.778,40	88.919.032,40
D.S. Caruaru	8.035.124,20	3.186.939,40	4.848.184,80
D.S. Garanhuns	3.413.286,80	1.915.737,00	1.497.549,80
D.R. ALAGOAS	120.326.967,80	96.626.702,70	23.700.265,10
D.R. SERGIPE	25.265.136,80	20.901.634,20	4.363.502,60
BAHIA	216.060.427,30	140.864.326,80	75.196.100,50
D.R. Salvador	177.910.663,90	112.876.011,70	65.034.652,20
D.S. Ilhéus	35.311.929,20	25.905.127,00	9.406.802,20
D.S. Juàzeiro	—	—	—
D.S. São Felix	2.837.834,20	2.083.188,10	754.646,10
ESPÍRITO SANTO	17.468.364,80	11.717.233,90	5.751.130,90
D.R. Vitória	8.934.451,40	7.265.861,10	1.668.590,30
D.S. Cachoeiro do Itapemirim	8.533.913,40	4.451.372,80	4.082.540,60
RIO DE JANEIRO	182.139.141,90	136.355.018,60	45.784.123,30
D.R. Niterói	130.086.305,00	97.323.979,00	32.762.326,00
D.S Barra do Piraí	30.485.013,10	21.797.056,30	8.687.956,80
D.S. Campos	21.567.823,80	17.233.983,30	4.333.840,50
SÃO PAULO	3.846.118.705,20	3.225.168.736,10	620.949.969,10
D.R. São Paulo	3.347.170.532,80	2.828.204.599,70	518.965.933,10
D.S. Araraquara	40.990.809,20	32.000.993,50	8.989.815,70
D.S. Bauru	33.537.862,30	23.587.868,50	9.949.993,80
D.S. Botucatu	33.910.781,20	25.314 978,80	8.595.802,40
D.S. Campinas	108.876.808,80	88.469.382,80	20.407.426,00
D.S. Ribeirão Preto	34.822.697,80	25.302.523,20	9.520.174,60
D.S. Rio Claro	85.794.196,00	68.006.387,40	17.787.808,60
D.S. Santos	142.084.992,50	119.869.350,70	22.215.641,80
D.S. Sorocaba	6.629.933,30	5.473.085,40	1.156.847,90
D.S. Taubaté	12.300.091,30	8.939.566,10	3.360.525,20
PARANÁ	406.805.107,20	322.079.916,10	84.725.191,10
D.R. Curitiba	288.274.219,70	236.924.277,60	51.349.942,10
D.S. Londrina	37.618.490,20	26.106.379,60	11.512.110,60
D.S. Ponta Grossa	80.912.397,30	59.049.258,90	21.863.138,40
SANTA CATARINA	251.072.062,10	202.628.220,60	48.443.841,50
D.R. Florianópolis	18.072.356,50	13.604.262,40	4.468.094,10
D.S. Blumenau	88.974.808,80	76.762.762,10	12.212.046,70
D.S. Joinville	144.024.896,80	112.261.196,10	31.763.700,70
RIO GRANDE DO SUL	1.675.123.941,30	1.195.653.100,30	479.470.841,00
D.R. Pôrto Alegre	943.662.755,90	718.740.980,60	224 921 775,30
D.S. Cachoeira do Sul	133.022.649,60	101.051.825,80	31 970.823,80
D.S. Cruz Alta	165.731.702,10	127.331.946,70	38.399 755,40
D.S. Livramento	63.632.217,60	44.917.030,10	18.715 187,50
D.S. Pelotas	369.074.616,10	203.611.317,10	165.463.299,00
MINAS GERAIS	388.244.879,20	267.305.783,20	120 939.096,00
D.R. Belo Horizonte	268.029.961,50	180.775.602,30	87.254 359,20
D.S. Cataguazes	12.843.361,30	9.760.064,50	3 083.296,80
D.S. Curvelo	7.586.446,60	6.398.957,20	1 187 489,40
D.S. Itajubá	3.658.201,50	3.226.923,70	431.277,80
D.S. Juiz de Fora	20.983.489,30	16.461.397,50	4.522 091,80
D.S. Lavras	36.743.699,80	23.847.964,00	12.895 735,80
D.S. Ponte Nova	13.243.948,40	9.112.071,60	4 131.876,80
D.S. Teófilo Otoni	2.180.161,20	1.027.775,40	1.152.385,80
D.S. Uberaba	7.534.761,70	6 073.768 80	1 460.992,90
D.S. Varginha	15.440.847,90	10.621.258,20	4.819.589,70
D.R. MATO GROSSO	10.906.550,10	6.651.096,70	4.255 453,40
D.R. GOIÁS	20.320.568,70	17.546.736,30	2.773 832,40
TOTAL	13.795.742.794,10	10.900.662.793,20	2 895.080.000,90

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Elementos que Serviram de Base ao Lançamento — Forma "B"

QUADRO N.º LXXXIX

ÓRGÃOS LANÇADORES	LUCRO ANO BASE Cr$	LUCRO BÁSICO Cr$	LUCRO EXCEDENTE Cr$
D.R. DISTRITO FEDERAL	238.030.592,10	155.498.934,80	82.531.657,30
D.R. AMAZONAS	5.932.093,30	3.390.616,00	2.541.477,30
D.R. PARÁ	1.018.563,20	997.049,60	21.513,60
D.R. MARANHÃO	2.712.066,10	1.692.592,60	1.019.473,50
D.R. PIAUÍ	—	—	—
CEARÁ	1.002.835,60	986.246,80	16.588,80
D.R. Fortaleza	1.002.835,60	986.246,80	16.588,80
D.S. Crato	—	—	—
D.S. Sobral	—	—	—
D.R. RIO GRANDE DO NORTE	315.764,70	223.747,40	92.017,30
PARAÍBA	420.882,20	382.000,30	38.881,90
D.R. João Pessoa	420.882,20	382.000,30	38.881,90
D.S. Campina Grande	—	—	—
PERNAMBUCO	2.653.085,20	1.671.043,80	982.041,40
D.R. Recife	2.653.085,20	1.671.043,80	982.041,40
D.S. Caruaru	—	—	—
D.S. Garanhuns	—	—	—
D.R. ALAGOAS	1.819.237,50	1.364.847,60	454.389,90
D.R. SERGIPE	1.906.959,40	1.377.191,50	529.767,90
BAHIA	3.316.755,30	2.052.349,60	1.264.405,70
D.R. Salvador	3.316.755,30	2.052.349,60	1.264.405,70
D.S. Ilhéus	—	—	—
D.S. Juàzeiro	—	—	—
D.S. São Felix	—	—	—
ESPIRÍTO SANTO	1.385.335,10	1.319.351,00	65.984,10
D.R. Vitória	1.385.335,10	1.319.351,00	65.984,10
D.S. Cachoeiro do Itapemerim	—	—	—
RIO DE JANEIRO	5.207.615,90	4.254.783,00	952.832,90
D.R. Niterói	2.156.415,90	1.754.775,60	401.640,30
D.S. Barra do Piraí	3.051.200,00	2.500.007,40	551.192,60
D.S. Campos	—	—	—
SÃO PAULO	116.526.508,30	85.818.523,00	30.707.985,30
D.R. São Paulo	104.487.466,30	77.178.249,10	27.309.217,20
D.S. Araraquara	353.630,00	305.666,80	47.963,20
D.S. Bauru	865.560,50	696.504,60	169.055,90
D.S. Botucatu	917.812,20	695.180,00	222.632,20
D.S. Campinas	565.598,10	321.326,70	244.271,40
D.S. Ribeirão Preto	3.247.043,60	2.273.314,80	973.728,80
D.S. Rio Claro	3.038.895,20	2.563.975,30	474.919,90
D.S. Santos	3.050.502,40	1.784.305,70	1.266.196,70
D.S. Sorocaba	—	—	—
D.S. Taubaté	—	—	—
PARANÁ	4.005.994,80	1.668.561,40	2.337.433,40
D.R. Curitiba	4.005.994,80	1.668.561,40	2.337.433,40
D.S. Londrina	—	—	—
D.S. Ponta Grossa	—	—	—
SANTA CATARINA	—	—	—
D.R. Florianópolis	—	—	—
D.S. Blumenau	—	—	—
D.S. Joinville	—	—	—
RIO GRANDE DO SUL	50.132.214,10	30.151.472,40	19.980.741,70
D.R. Pôrto Alegre	32.673.985,30	18.363.696,40	14.310.288,90
D.S. Cachoeira do Sul	2.367.364,50	1.690.065,10	677.299,40
D.S. Cruz Alta	—	—	—
D.S. Livramento	3.675.125,10	2.970.737,80	704.387,30
D.S. Pelotas	11.415.739,20	7.126.973,10	4.288.766,10
MINAS GERAIS	4.257.479,00	3.098.631,60	1.158.847,40
D.R. Belo Horizonte	942.951,60	729.881,00	213.070,60
D.S. Cataguazes	599.421,70	468.789,40	130.623,30
D.S. Curvelo	—	—	—
D.S. Itajubá	371.822,20	355.810,20	16.012,00
D.S. Juiz de Fora	1.143.078,60	797.355,00	345.723,60
D.S. Lavras	—	—	—
D.S. Ponte Nova	—	—	—
D.S. Teófilo Otoni	—	—	—
D.S. Uberaba	—	—	—
D.S. Varginha	1.200.204,90	746.787,00	453.417,90
D.R. MATO GROSSO	—	—	—
D.R. GOIÁS	—	—	—
TOTAL	440.643.981,80	295.947.942,40	144.696.039,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Elementos que Serviram de Base ao Lançamento — Forma "C"

QUADRO N.º XC

ÓRGÃOS LANÇADORES	LUCRO ANO BASE	LUCRO BÁSICO	LUCRO EXCEDENTE
	Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	443.780.041,00	286.677.848,60	157.102.192,40
D. R. AMAZONAS	10.420.095,10	7.613.435,20	2.806.659,90
D. R. PARÁ	51.892.841,80	34.599.105,80	17.293.736,00
D. R. MARANHÃO	12.349.863,50	7.174.762,90	5.175.100,60
D. R. PIAUÍ	1.190.271,30	815.167,00	375.104,30
CEARÁ	17.901.472,10	11.963.233,20	6.938.238,90
D. S. Fortaleza	15.047.683,70	9.772.184,70	5.275.499,00
D. S. Crato	2.853.788,40	2.191.048,50	662.739,90
D. S. Sobral	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	18.129.615,90	12.320.150,10	5.809.465,80
PARAÍBA	4.869.272,80	3.386.411,00	1.482.861,80
D. R. JOÃO PESSOA	3.747.391,60	2.581.690,30	1.165.701,30
D. S. Campina Grande	1.121.881,20	804.720,70	317.160,50
PERNAMBUCO	31.272.038,80	24.203.610,40	7.068.428,40
D. R. RECIFE	30.841.989,00	23.903.585,50	6.938.403,50
D. S. Caruarú	—	—	—
D. S. Garanhuns	430.049,80	300.024,90	130.024,90
D. R. ALAGOAS	9.488.002,90	6.368.012,40	3.119.990,50
D. R. SERGIPE	4.194.327,20	3.774.723,50	419.603,70
BAHIA	26.940.470,00	20.971.872,30	5.968.597,70
D. R. SALVADOR	22.669.340,10	17.642.092,20	5.027.247,90
D. S. Ilhéus	902.239,30	850.757,70	51.481,60
D. S. Juazeiro	800.221,90	658.467,70	141.754,20
D. S. São Félix	2.568.668,70	1.820.554,70	748.114,00
ESPÍRITO SANTO	9.981.836,10	6.608.680,40	3.373.155,70
D. R. VITÓRIA	8.440.814,40	5.694.266,10	2 746.548,30
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	1.541.021,70	914.414,30	626.607,40
RIO DE JANEIRO	49.082.906,50	31.497.977,10	17.584.929,40
D. R. NITERÓI	28.820.795,80	17.659.089,50	11.161.706,30
D. S. Barra do Piraí	11.351.492,90	7.992.505,10	3.358.987,80
D. S. Campos	8.910.617,80	6.846.382,50	3.064.235,30
SÃO PAULO	722.546.864,80	473.049.872,40	249.496.992,40
D. R. SÃO PAULO	573.885.231,60	374.503.675,60	199.381.556,00
D. S. Araraquara	13.201.323,30	10.920.836,10	2.280.487,20
D. S. Bauru	10.313.166,80	8.065.503,90	2.247.662,90
D. S. Botucatú	6.150.581,00	4.885.782,20	1.264.798,80
D. S. Campinas	19.123.474,50	13.443.875,30	5.679.599,20
D. S. Ribeirão Preto	23.825.072,40	15.241.904,40	8.583.168,00
D. S. Rio Claro	17.520.931,20	12.239.031,40	5.281.899,80
D. S. Santos	38.350.069,80	21.082.104,00	17.267.965,80
D. S. Sorocaba	11.290.509,90	6.534.210,00	4.756.299,90
D. S. Taubaté	8.886.504,30	6.132.949,50	2.753.554,80
PARANÁ	88.471.316,20	57.600.473,00	30.870.843,20
D. R. CURITIBA	53.883.984,60	34.569.252,10	19.314.732,50
D. S. Londrina	12.203.661,10	8.793.066,30	3.410.594,80
D. S. Ponta Grossa	22.383.670,50	14.238.154,60	8.145.515,90
SANTA CATARINA	26.405.864,40	15.680.675,90	10.725.188,50
D. R. FLORIANÓPOLIS	11.305.174,80	4.960.998,30	6.344.176,50
D. S. Blumenau	6.191.856,80	4.545.265,70	1.646.591,10
D. S. Joinville	8.908.832,80	6.174.411,90	2.734.420,90
RIO GRANDE DO SUL	328.650.081,50	207.969.488,50	120.680.593,00
D. R. PORTO ALEGRE	179.979.063,00	111.538.146,70	68.440.916,30
D. S. Cachoeira do Sul	39.418.340,40	29.744.680,50	9.673.659,90
D. S. Cruz Alta	41.789.659,90	25.502.861,60	16.286.798,30
D. S. Livramento	32.877.216,30	19.717.331,00	13.159.885,30
D. S. Pelotas	34.585.801,90	21.466.468,70	13.119.333,20
MINAS GERAIS	538.964.208,10	137.414.055,90	401.550.152,20
D. R. BELO HORIZONTE	512.795.465,30	120.459.455,70	392.336.009,60
D. S. Cataguazes	1.909.054,50	1.114.931,90	794.122,60
D. S. Curvelo	—	—	—
D. S. Itajubá	1.317.538,10	985.174,50	332.363,60
D. S. Juiz de Fora	5.934.872,00	3.812.307,60	2.122.564,40
D. S. Lavras	4.794.772,00	3.188.306,20	1.606.465,80
D. S. Ponte Nova	1.050.974,40	672.164,10	378.810,30
D. S. Teófilo Otoni	624.680,00	399.014,70	225.665,30
D. S. Uberaba	4.336.964,30	3.784.446,30	552.518,00
D. S. Varginha	6.199.887,50	2.998.254,90	3.201.632,60
D. R. MATO GROSSO	2.756 859,50	1.748.280,00	1.008.579,50
D. R. GOIÁS	3.952.641,80	2.914.973,50	1.037.668,30
TOTAL	2.403.240.791,30	1.354.352.809,10	1.048.887.982,20

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Comum — Suplementar — Ex-Officio

Correspondente ao exercício de 1957 — QUADRO Nº. XCI

ÓRGÃOS LANÇADORES	N.º NOTIFICAÇÕES			IMPÔSTO	MULTA	TOTAL
	IMPÔSTO	MULTA	TOTAL			
				Cr$	Cr$	Cr$
D. R. DISTRITO FEDERAL	314	591	905	51.608.751,40	7.847.003,70	59.455.755,10
D. R. AMAZONAS	—	—	—	—	—	—
D. R. PARÁ	15	—	15	1.433.446,00	498.305,60	1.931.751,60
D. R. MARANHÃO	1	4	5	2.228,10	1.314,00	3.542,10
D. R. PIAUÍ	—	—	—	—	—	—
CEARÁ	13	4	17	2.585.641,80	181.764,40	2.767.406,20
D. R. FORTALEZA	9	3	12	697.423,40	181.564,40	878.987,80
D. S. Crato	4	1	5	1.888.218,40	200,00	1.888.418,40
D. S. Sobral	—	—	—	—	—	—
D. R. RIO GRANDE DO NORTE	6	12	18	261.617,80	79.685,40	341.303,20
PARAÍBA	6	—	6	2.385.879,10	16.268,40	2.402.147,50
D. R. JOÃO PESSOA	6	—	6	2.385.879,10	16.268,40	2.402.147,50
D. S. Campina Grande	—	—	—	—	—	—
PERNAMBUCO	29	27	56	1.678.453,60	546.245,00	2.224.698,60
D. R. RECIFE	28	27	55	1.564.691,80	546.245,00	2.110.936,80
D. S. Caruaru	—	—	—	—	—	—
D. S. Garanhuns	1	—	1	113.761,80	—	113.761,80
D. R. ALAGOAS	8	—	8	1.004.538,40	17.947,00	1.022.485,40
D. R. SERGIPE	—	—	—	—	—	—
BAHIA	16	57	73	802.458,90	245.223,20	1.047.682,10
D.R. Salvador	12	55	67	476.500,20	152.483,20	628.983,40
D. S. Ilhéus	2	2	4	281.455,30	84.686,60	366.141,90
D. S. Juazeiro	—	—	—	—	—	—
D. S. São Felix	2	—	2	44.503,40	8.053,40	52.556,80
ESPÍRITO SANTO	8	—	8	370.342,50	112.260,60	482.603,10
D. R. Vitória	8	—	8	370.342,50	112.260,60	482.603,10
D. S. Cachoeiro do Itapemerim	—	—	—	—	—	—
RID OE JANEIRO	20	—	20	1.980.539,50	491.960,20	2.472.499,70
D. R. Niterói	12	—	12	869.729,00	179.490,90	1.049.219,90
D. S. Barra do Piraí	2	—	2	343.233,80	94.196,30	437.430,10
D. S. Campos	6	—	6	767.576,70	218.273,00	985.849,70
SÃO PAULO	354	224	578	48.350.494,70	11.318.980,90	59.669.475,60
D. R. SÃO PAULO	224	15	239	29.662.300,00	5.159.997,80	34.822.297,80
D. S. Araraquara	6	19	25	348.560,20	114.182,40	462.742,60
D. S. Baurú	23	35	58	951.637,10	271.016,10	1.222.653,20
D. S. Botucatú	33	10	43	1.975.741,80	381.624,00	2.357.365,80
D. S. Campinas	9	44	53	691.713,60	218.636,50	910.350,10
D. S. Ribeirão Preto	3	1	4	447.236,70	65.099,80	512.336,50
D. S. Rio Claro	14	49	63	629.949,50	129.997,80	759.947,30
D. S. Santos	26	45	71	12.631.108,70	4.671.678,20	17.302.786,90
D. S. Sorocaba	3	2	5	234.504,40	21.160,50	255.664,90
D. S. Taubaté	13	4	17	777.742,70	285.587,80	1.063.330,50
PARANÁ	19	7	26	2.431.897,60	440.519,00	2.872.416,60
D. R. CURITIBA	19	7	26	2.431.897,60	440.519,00	2.872.416,60
D. S. Londrina	—	—	—	—	—	—
D. S. Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—
SANTA CATARINA	93	3	96	4.801.872,00	171.481,70	4.973.353,70
D. R. FLORIANÓPOLIS	—	—	—	—	—	—
D. S. Blumenau	11	—	11	277.640,10	32.911,40	310.551,50
D. S. Joinville	82	3	85	4.524.231,90	138.570,30	4.662.802,20
RIO GRANDE DO SUL	142	101	243	14.018.537,70	3.315.116,70	17.333.654,40
D. R. Pôrto Alegre	71	74	145	8.623.728,70	1.240.923,40	9.864.652,10
D. S. Cachoeira do Sul	5	—	5	249.656,70	83.995,70	333.652,40
D. S. Cruz Alta	26	26	52	1.197.610,00	371.894,60	1.569.504,60
D. S. Livramento	15	—	15	898.265,80	478.587,30	1.376.853,10
D. S. Pelotas	25	1	26	3.049.276,50	1.139.715,70	4.188.992,20
MINAS GERAIS	111	53	164	11.366.344,30	3.449.073,40	14.815.417,70
D. R. Belo Horizonte	51	24	75	7.334.116,30	2.449.611,20	9.783.727,50
D. S. Cataguazes	5	2	7	277.513,80	15.870,10	293.383,90
D. S. Curvelo	—	—	—	—	—	—
D. S. Itajubá	5	2	7	147.400,10	44.620,10	192.020,20
D. S. Juiz de Fora	2	—	2	144.579,50	—	144.579,50
D. S. Lavras	3	—	3	295.127,70	130.755,20	425.882,90
D. S. Ponte Nova	18	9	27	1.081.782,20	250.733,70	1.332.515,90
D. S. Teófilo Otoni	1	—	1	20.640,00	—	20.640,00
D. S. Uberaba	1	—	1	113.168,50	33.950,60	147.119,10
D. S. Varginha	25	16	41	1.952.016,20	523.532,50	2.475.548,70
D. R. MATO GROSSO	1	—	1	519,80	—	519,80
D. R. GOIÁS	—	—	—	—	—	—
TOTAL	1.156	1.083	2.239	145.083.563,20	28.733.149,20	173.816.712,40

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958
Impôsto Adicional de Renda
Mapa da Arrecadação

QUADRO Nº. XCII

ÓRGÃOS ARRECADADORES	IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA			
	IMPÔSTO Cr$	MULTA Cr$	DÍVIDA ATIVA Cr$	TOTAL Cr$
D.R. DISTRITO FEDERAL	330.268.437,00	618.854,40	368.453,70	331.255.745,10
AMAZONAS				
D.R. Manaus	5.324.469,30	32.656,80	32.276,40	5.389.402,50
PARÁ				
D.R. Belém	18.559.139,80	292.158,80	—	18.851.298,60
MARANHÃO				
D.R. São Luiz	1.909.658,10	9.126,20	—	1.918.784,30
PIAUÍ				
D.R. Terezina	458.085,70	34.545,50	—	492.631,20
CEARÁ	7.301.812,20	238.941,10	2.946.162,10	10.486.915,40
D.R. Fortaleza	5.752.784,00	158.758,20	2.601.773,30	8.513.315,50
D.S. Crato	1.549.028,20	80.182,90	344.388,80	1.973.599,90
D.S. Sobral	—	—	—	—
RIO GRANDE DO NORTE				
D.R. Natal	1.592.051,10	70.551,50	154.172,70	1.816.775,30
PARAÍBA	4.767.120,00	114.909,20	400,00	4.882.429,20
D.R. João Pessoa	4.325.166,30	56.456,60	—	4.381.622,90
D.S. Campina Grande	441.953,70	58.452,60	—	500.806,30
PERNAMBUCO	15.129.974,40	321.196,70	315.797,20	15.766.968,30
D.R. Recife	12.957.799,60	321.196,70	266.297,10	13.545.293,40
D.S. Caruaru	942.575,80	—	—	942.575,80
D.S. Garanhuns	1.229.599,00	—	49.500,10	1.279.099,10
ALAGOAS				
D.R. Maceió	5.173.661,60	18.173,40	1.583.404,70	6.775.239,70
SERGIPE				
D.R. Aracaju	1.080.429,60	507,00	—	1.080.936,60
BAHIA	18.282.172,30	27.103,80	49.256,50	18.358.532,60
D.R. Salvador	16.200.429,40	26.075,10	—	16.226.504,50
D.S. Ilhéus	1.890.706,50	—	49.256,50	1.939.963,00
D.S. Juàzeiro	28.350,80	—	—	28.350,80
D.S. São Feliz	162.685,60	1.028,70	—	163.714,30
ESPÍRITO SANTO	1.638.412,50	94.217,70	—	1.732.630,20
D.R. Vitória	601.732,60	48.571,80	—	650.304,40
D.S. Cachoeiro do Itapemerim	1.036.679,90	45.645,90	—	1.082.325,80
RIO DE JANEIRO	15.096.213,80	587.084,20	1.048.866,30	16.732.164,30
D.R. Niterói	10.313.966,80	395.248,40	266.380,00	10.975.595,20
D.S. Barra do Piraí	3.138.343,70	171.691,50	747.699,20	4.057.734,40
D.S. Campos	1.643.903,30	20.144,30	34.787,10	1.698.834,70
SÃO PAULO	261.995.537,40	2.533.469,90	1.233.023,40	265.762.030,70
D.R. São Paulo	221.229.569,80	1.900.018,90	—	223.129.588,70
D.S. Araraquara	2.439.631,50	13.247,60	—	2.452.879,10
D.S. Bauru	2.455.700,00	119.839,80	—	2.575.539,80
D.S. Botucatu	3.192.359,30	189.277,70	600,00	3.382.237,00
D.S. Campinas	9.145.482,90	148.754,60	38.684,80	9.332.922,30
D.S. Ribeirão Preto	3.676.791,90	37.238,00	—	3.714.029,90
D.S. Rio Claro	5.372.630,60	23.221,40	51.635,30	5.447.487,30
D.S. Santos	11.723.476,70	88.322,10	1.000.687,30	12.812.486,10
D.S. Sorocaba	1.666.752,10	7.352,20	141.416,00	1.815.520,30
D.S. Taubaté	1.093.142,60	6.197,60	—	1.099.340,20
PARANÁ	22.855.875,60	305.269,50	2.140.395,30	25.301.540,40
D.R. Curitiba	13.636.548,50	159.336,70	1.471.537,70	15.267.422,90
D.S. Londrina	3.027.221,50	30.559,60	—	3.057.781,10
D.S. Ponta Grossa	6.192.105,60	115.373,20	668.857,60	6.976.336,40
SANTA CATARINA	16.547.097,30	269.450,90	1.110.137,40	17.926.685,60
D.R. Florianópolis	3.100.246,50	—	9.600,00	3.109.846,50
D.S. Blumenau	3.097.731,90	17.690,90	—	3.115.422,80
D.S. Joinvile	10.349.118,90	251.760,00	1.100.537,40	11.701.416,30
RIO GRANDE DO SUL	155.600.592,20	1.216.413,10	1.041.742,10	157.858.747,40
D.R. Pôrto Alegre	79.703.958,70	264.585,30	—	79.968.544,00
D.S. Cachoeira do Sul	9.539.889,70	53.856,70	81.977,40	9.675.723,80
D.S. Cruz Alta	14.383.807,20	413.915,60	—	14.797.722,80
D.S. Livramento	7.315.575,80	234.379,20	959.764,70	8.509.719,70
D.S. Pelotas	44.657.360,80	249.676,30	—	44.907.037,10
MINAS GERAIS	33.294.335,00	258.934,10	291.050,20	33.844.319,30
D.R. Belo Horizonte	22.560.748,10	108.194,40	31.725,60	22.700.668,10
D.S. Cataguazes	1.354.748,10	3.294,50	—	1.358.042,60
D.S. Curvelo	228.887,50	657,40	—	229.544,90
D.S. Itajubá	67.995,50	—	—	67.995,50
D.S. Juiz de Fora	1.768.977,40	4.660,70	4.100,30	1.777.738,40
D.S. Lavras	3.309.053,30	51.219,80	—	3.360.273,10
D.S. Ponte Nova	1.445.885,00	45.664,70	—	1.491.549,70
D.S. Teófilo Otoni	232.824,70	—	—	232.824,70
D.S. Uberaba	663.698,60	850,00	11.123,00	575.671,60
D.S. Varginha	1.761.516,80	44.392,60	244.101,30	2.050.010,70
MATO GROSSO				
D.R. Cuiabá	618.375,50	13.535,50	—	631.911,00
GOIÁS				
D.R. Goiânia	350.863,10	1.829,40	—	352.692,50
TOTAL	917.844.313,50	7.058.928,70	12.315.138,00	937.218.380,20

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

QUADRO N.º XCIII

DELEGACIAS REGIONAIS	IMPÔSTO	DIV. ATIVA	MULTA	TOTAL	%
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	
Distrito Federal	330.268.437,00	368.453,70	618.854,40	331.255.745,10	35,34
Amazonas	5.324.469,30	32.276,40	32.656,80	5.389.402,50	0,60
Pará	18.559.139,80	—	292.158,80	18.851.298,60	2,02
Maranhão	1.909.658,10	—	9.126,20	1.918.784,30	0,20
Piauí	458.085,70	—	34.545,50	492.631,20	0,02
Ceará	7.301.812,20	2.946.162,10	238.941,10	10.486.915,40	1,12
Rio G. do Norte	1.592.051,10	154.172,70	70.551,50	1.816.775,30	0,19
Paraíba	4.767.120,00	400,00	114.909,20	4.882.429,20	0,52
Pernambuco	15.129.974,40	315.797,20	321.196,70	15.766,968,30	1,68
Alagoas	5.173.661,60	1.583.404,70	18.173,40	6.775.239,70	0,72
Sergipe	1.080.429,60	—	507,00	1.080.936,60	0,12
Bahia	18.282.172,30	49.256,50	27.103,80	18.358.532,60	1,98
Espírito Santo	1.638.412,50	—	94.217,70	1.732.630,20	0,18
Rio de Janeiro	15.096.213,80	1.048.866,30	587.084,20	16.732.164,30	1,79
São Paulo	261.995.537,40	1.233.023,40	2.533.469,90	265.762.030,70	28,36
Paraná	22.855.875,60	2.140.395,30	305.269,50	25.301.540,40	2,70
Santa Catarina	16.547.097,30	1.110.137,40	269.450,90	17.926.685,60	1,91
Rio Grande do Sul	155.600.592,20	1.041.742,10	1.216.413,10	157.858.747,40	16,85
Minas Gerais	33.294.335,00	291.050,20	258.934,10	33.844.319,30	3,62
Mato Grosso	618.375,50	—	13.535,50	631.911,00	0,07
Goiás	350.863,10	—	1.829,40	352.692,50	0,01
TOTAL	917.844.313,50	12.315.138,00	7.058.928,70	937.218.380,20	100 %

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

Arrecadação do Impôsto Adicional de Renda

MAPA COMPARATIVO

QUADRO Nº. XCIV

ÓRGÃOS ARRECADADORES	1957	1958	DIFERENÇA	%
D. R. DISTRITO FEDERAL	349.448.755,60	331.255.745,10	18.193.010,50	— 5.21
AMAZONAS				
D. R. Manaus	4.887.853,60	5.389.402,50	501.548,90	+ 10,26
PARÁ				
D. R. Belém	24.532.154,30	18.851.298,60	5.680.855,70	— 23,16
MARANHÃO				
D. R. São Luiz	933.236,00	1.918.784,30	985.548,30	+ 105,61
PIAUÍ				
D. R. Teresina	1.114.583,50	492.631,20	621.952,30	— 55,80
CEARÁ	13.146.752,50	10.486.915,40	2.659.837,10	— 20,23
D. R. Fortaleza	12.462.336,00	8.513.315,50	3.949.020,50	— 31,69
D. S. Grato	684.416,50	1.973.599,90	1.289.183,40	+ 188,36
D. S. Sobral	—	—	—	—
RIO GRANDE RO NORTE				
D. R. Natal	2.095.768,60	1.816.775,30	278.993,30	— 13,31
PARAÍBA	4.523.538,60	4.882.429,20	358.890,60	+ 7.93
D. R. João Pessoa	3.254.704,10	4.381.622,90	1.126.918,80	+ 34,62
D. S. Campina Grande	1.268.834,50	500.806,30	768.028,20	— 60,53
PERNAMBUCO	19.754.923,00	15.766.968,30	3.987.954,70	— 20,19
D. R. Recife	16.664.220,80	13.545.293,40	3.118.927,40	— 18,72
D. S. Caruaru	278.851,40	942.575,80	663.724,40	+ 238,02
D. S. Garanhuns	2.811.850,80	.1.279.099,10	1.532.751,70	— 54,51
ALAGOAS				
D. R. Maceió	4.904.319,30	6.775.239,70	1.870.920,40	+ 38,15
SERGIPE				
D. R. Aracaju	1.327.658,90	1.080.936,60	246.722,30	— 18,58
BAHIA	11.078.293,30	18.358.532,60	7.280.239,30	+ 65,72
D. R. Salvador	10.223.363,00	16.226.504,50	6.003.141,50	+ 58,72
D. S. Ilhéus	290.876,90	1.939.963,00	1.649.086,10	+ 566,94
D. S. Juazeiro	161.044.20	28.350,80	132.693,40	— 82,40
D. S. São Felix	403.009,20	163.714,30	239.294,90	— 59,38
ESPÍRITO SANTO	2.150.199,50	1.732.630,20	417.569,30	— 19,42
D. R. Vitória	1.517.790,40	650.304,40	867.486,00	— 57,15
D. S. Cachoeiro do Itapemirim	632.409,10	1.082.325,80	449.916,70	+ 71,14
RIO DE JANEIRO	19.346.276,20	16.732.164,30	2.614.111,90	— 13,51
D. R. Niterói	10.536.072,30	10.975.595,20	439.522,90	+ 4,17
D. S. Barra do Piraí	5.215.097,60	4.057.734,40	1.157.363,20	— 22,19
D. S. Campos	3.595.106,30	1.698.834,70	1.896.271,60	— 52,75
SÃO PAULO	340.549.869,50	265.762.030,70	74.787.838,80	— 21,96
D. R. São Paulo	272.586.510,70	223.129.588,70	49.456.922,00	— 18,14
D. S. Araraquara	3.613.335,50	2.452.879,10	1.160.456,40	— 32,12
D. S. Bauru	5.023.381,90	2.575.539,80	2.447.842,10	— 48,73
D. S. Botucatu	1.825.158,60	3.382.237,00	1.557.078,40	+ 85,31
D. S. Campinas	20.842.405,20	9.332.922,30	11.509.482,90	— 55,22
D. S. Ribeirão Preto	5.305.928,60	3.714.029,90	1.591.898,70	— 30,00
D. S. Rio Claro	8.818.658,50	5.447.487,30	3.371.171,20	— 38,23
D. S. Santos	6.876.239,80	12.812.486,10	5.936.246,30	+ 86,33
D. S. Sorocaba	11.220.063,20	1.815.520,30	9.404.542,90	— 83,82
D. S. Taubaté	4.438.187,50	1.099.340,20	3.338.847,30	— 75,23
PARANÁ	30.368.807,00	25.301.540,40	5.067.266,60	— 16,69
D. R. Curitiba	21.864.714,90	15.267.422,90	6.597.292,00	— 30,17
D. S. Londrina	2.898.014,70	3.057.781,10	159.766,40	+ 5,51
D. S. Ponta Grossa	5.605.077,40	6.976.336,40	1.370.259,00	+ 24,44
SANTA CATARINA	26.649.791,60	17.926.685,60	8.723.106,00	— 32,75
D. R. Florianópolis	3.131.002,60	3.109.846,50	21.156,10	— 0,68
D. S. Blumenau	8.640.581,90	3.115.422,80	5.525.159,10	— 63.94
D. S. Joinvile	14.878.207,10	11.701.416,30	3.176.790,80	— 21,35
RIO GRANDE DO SUL	181.928.697,70	157.858.747,40	24.069.950,30	— 13,23
D. R. Pôrto Alegre	104.488.542,00	79.968.544,00	24.519.998,00	— 23.47
D. S. Cach. do Sul	19.023.183,50	9.675.723,80	9.347.459,70	— 49,14
D. S. Cruz Alta	21.005.032,20	14.797.722,80	6.207.309,40	— 29,55
D. S. Livramento	7.450.472,70	8.509.719,70	1.059.247,00	+ 14.22
D. S. Pelotas	29.961.467,30	44.907.037,10	14.945.569,80	+ 49,88
MINAS GERAIS	27.821.161,70	33.844.319,30	6.023.157,60	+ 21,65
D. R. Belo Horizonte	18.251.600,50	22.700.668,10	4.449.067,60	+ 24,38
D. S. Cataguazes	1.172.233,60	1.358.042,60	185.809,00	+ 15,85
D. S. Curvelo	852.545,80	229.544,90	623.000,90	— 73,08
D. S. Itajubá	1.256.853,90	67.995,50	1.188.858,40	— 9.46
D. S. Juiz de Fora	1.092.078,20	1.777.738,40	685.660,20	+ 62,78
D. S. Lavras	979.421,80	3.360.273,10	2.380.851,30	+ 243,09
D. S. Ponte Nova	305.489,70	1.491.549,70	1.186.060,00	+ 388,25
D. S. Teófilo Otoni	482.518,60	232.824,70	249.693,90	— 51,75
D. S. Uberaba	1.829.651,20	575.671,60	1.253.979,60	— 68,54
D. S. Varginha	1.598.768,40	2.050.010,70	451.242,30	+ 28,22
MATO GROSSO	—	—	—	—
D. R. Cuiabá	692.472,10	631.911.00	60.561.10	— 8.75
GOIÁS				
D. R. Goiânia	857.322,10	352 692,50	504.629,60	— 58,86
TOTAL	1.068.112.434,60	937.218.380,20	130.894.054,40	— 12,25

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA — MAPA COMPARATIVO

QUADRO Nº. XCV

DELEGACIAS REGIONAIS	1957	1958	DIFERENÇA	%
	Cr$	Cr$	Cr$	
Distrito Federal	349.448.755,60	331.255.745,10	18.193.010,50	— 5,21
Amazonas	4.887.853,60	5.389.402,50	501.548,90	+ 10,26
Pará	24.532.154,30	18.851.298,60	5.680.855,70	— 23,16
Maranhão	9.333.236,00	1.918.784,30	985.548,30	+ 105,61
Piauí	1.114.583,50	492.631,20	621.952,30	— 55,80
Ceará	13.146.752,50	10.486.915,40	2.659.837,10	— 20,23
Rio Grande do Norte	2.095.768,60	1.816.775,30	278.993,30	— 13,31
Paraíba	4.523.538,60	4.882.429,20	358.890,60	+ 7,93
Pernambuco	19.754.923,00	15.766.968,30	3.987.954,70	— 20,19
Alagoas	4.904.319,30	6.775.239,70	1.870.920,40	+ 38,15
Sergipe	1.327.658,90	1.080.936,60	246.722,30	— 18,58
Bahia	11.078.293,30	18.358.532,60	7.280.239,30	+ 65,72
Espírito Santo	2.150.199,50	1.732.630,20	417.569,30	— 19,42
Rio de Janeiro	19.346.276,20	16.732.164,30	2.614.111,90	— 13,51
São Paulo	340.549.869,50	265.762.030,70	74.787.838,80	— 21,96
Paraná	30.368.807,00	25.301.540,40	5.067.266,60	— 16,69
Santa Catarina	26.649.791,60	17.926.685,60	8.723.106,00	— 32,73
Rio Grande do Sul	181.928.697,70	44.858.747,40	14.945.569,80	— 13,23
Minas Gerais	27.821.161,70	33.844.319,30	6.023.157,60	+ 21,65
Mato Grosso	692.472,10	631.911,00	60.561,10	— 8,75
Goiás	857.322,10	352.692,50	504.629,60	— 58,86
TOTAL	1.068.112.434,60	937.218.380,20	130.894.054,40	— 12,25

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA — MENSAL

QUADRO Nº. XCVI

MESES	IMPÔSTO	DIV. ATIVA	MULTA	TOTAL
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Janeiro	39.341.798,80	1.993.114,50	671.036,10	42.005.949,40
Fevereiro	50.212.833,30	557.579,40	443.203,00	51.213.615,70
Março	14.558.419,00	1.122.054,40	389.319,50	16.069.792,90
Abril	10.759.764,20	941.934,00	424.168,30	12.125.866,50
Maio	13.962.394,40	1.519.048,70	731.787,40	16.213.230,50
Junho	125.822.645,80	464.697,70	193 248,70	126.480.592,20
Julho	158.839.198,70	694.739,90	536.085,30	160.070.023,90
Agôsto	177.649.999.10	717.796,20	358.817,60	178.726.612,90
Setembro	184.648.104,80	502.371,40	807.464,60	185.957.940,80
Outubro	78.158.025,80	1.193.141,20	640.773,80	79.991.940,80
Novembro	40.974.043,70	512.396,20	723.391,50	42.209.831,40
Dezembro	22.917.085,90	2.096.264,40	1.139.632,90	26.152.983,20
TOTAL	917.844.313,50	12.315.138,00	7.058.928,70	937.218.380,20

ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO ADICIONAL DE RENDA

Mapa Mensal — Comparativo

QUADRO Nº. XCVII

MESES	1957	1958	DIFERENÇA	%
	Cr$	Cr$	Cr$	
Janeiro	19.232.773,30	42.005.949,40	22.773.176,10	+ 118,41
Fevereiro	223.495,60	51.213.615,70	50.990.120,10	+ 22.814,82
Março	2.287.342,00	16.069.792,90	13.782.450,90	+ 602,55
Abril	441.607,50	12.125.866,50	11.684.259,00	+ 2.645,85
Maio	5.260.352,00	16.213.230,50	10.952.878,50	+ 208,22
Junho	178.630.982,10	126.480.592,20	52.050.389,90	— 29,15
Julho	225.346.373,60	160.070.023,90	65.276.349,70	— 28,97
Agôsto	241.215.709,70	178.726.612,90	62.489.096,80	— 25,91
Setembro	240.545.012,00	185.957.940,80	54.587.071,20	— 22,69
Outubro	85.039.323,40	79.991.940,80	5.047.382,60	— 5,94
Novembro	34.937.514,70	42.209.831,40	7.272.316,70	+ 20,82
Dezembro	35.051.948,70	26.152.983,20	8.898.965,50	— 25,39
TOTAL	1.068.112.434,60	937.218.380,20	130.894.054,40	— 12,25

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCVIII (1.ª parte)

UNIDADES FEDERADAS	N.º DE PESSOAS JURÍDICAS FISCALIZADAS		N.º DE PROCESSOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO		
	Exames Iniciados	Exames Concluídos	Pessoa Física	Fonte	Lucros Extraordinários
Amazonas	20	20	33	1	—
Pará	6	6	9	1	1
Maranhão	51	10	—	—	—
Piauí	15	10	19	3	—
Ceará	249	249	22	—	—
Rio Grande do Norte	9	9	—	—	—
Paraíba	47	47	14	1	1
Pernambuco	107	83	101	4	6
Alagoas	11	11	10	—	1
Sergipe	8	8	30	15	3
Bahia	48	35	61	—	—
Minas Gerais	1.047	1.013	386	41	7
Espírito Santo	4	4	25	4	4
Rio de Janeiro	118	92	35	2	1
Distrito Federal	238	198	32	17	—
São Paulo	2.478	2.065	1.108	181	658
Paraná	86	58	50	1	—
Santa Catarina	45	45	69	1	3
Rio Grande do Sul	497	422	268	6	26
Goiás	2	2	19	—	1
Mato Grosso	—	—	—	—	—
SOMA	5.086	4.395	2.305	278	712

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCVIII (2.ª parte)

UNIDADES FEDERADAS	MONTANTE DOS RENDIMENTOS ORIUNDOS DA AÇÃO FISCAL EXTERNA			
	PESSOA JURÍDICA	PESSOA FÍSICA	FONTE	LUCROS EXTRAORDINÁRIOS
Amazonas	18.384.091,10	827.013,70	30.000,00	—
Pará	15.627.517,30	8.013.620,50	3.000.000,00	451.160,10
Maranhão	50.674.468,70	—	—	—
Piauí	2.714.762,00	4.324.524,10	108.454,40	—
Ceará	7.585.768,50	697.956,40	—	—
Rio Grande do Norte	3.057.091,90	—	—	—
Paraíba	10.032.446,00	11.155.399,00	22.363.893,90	107.365,00
Pernambuco	73.443.141,30	49.230.313,40	2.484.876,60	12.614.547,40
Alagoas	6.391.685,50	1.695.020,70	—	—
Sergipe	1.845.041,80	833.834,00	34.815,00	—
Bahia	31.270.349,80	5.575.979,00	—	—
Minas Gerais	446.666.945,30	100.369.434,80	13.801.744,80	5.754.243,20
Espírito Santo	51.845.143,00	44.759.269,30	10.000,00	8.298.254,30
Rio de Janeiro	141.610.090,70	9.645.543,80	31.197.624,70	79.858,60
Distrito Federal	607.917.889,40	41.996.431,20	481.537.454,00	—
São Paulo	1.942.776.107,20	521.496.123,20	2.438.432.159,90	330.883.842,20
Paraná	141.963.790,50	4.156.772,70	2.000.000,00	—
Santa Catarina	142.648.267,20	24.047.176,30	18.968.090,00	2.209.702,80
Rio Grande do Sul	269.099.540,90	33.368.580,40	7.575.000,00	8.258.396,10
Goiás	436.960,30	15.816.850,00	—	—
Mato Grosso	—	—	—	—
SOMA	3.965.881.108,40	877.909.842,50	3.021.544.113,30	368.657.369,70

IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCVIII (3.ª parte)

UNIDADES FEDERADAS	IMPÔSTO LANÇADO OU EXIGIDO			
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Fonte	Lucros Extraordinários
Amazonas	955.527,60	367.126,00	—	—
Pará	2.411.872,40	1.871.092,20	600.000,00	261.757,7[illegible]
Maranhão	4.011.361,20	—	—	—
Piauí	436.321,80	452.810,00	2.810,00	—
Ceará	632.324,90	63.451,40	—	—
Rio Grande do Norte	630.262,30	—	—	—
Paraíba	2.411.883,30	305.120,20	3.354.584,10	—
Pernambuco	11.390.075,60	9.249.920,60	603.735,40	434.846,10
Alagoas	615.410,00	134.741,60	948.000,00	—
Sergipe	283.139,00	137.136,90	1.140,00	—
Bahia	3.119.986,10	1.735.278,60	—	—
Minas Gerais	43.134.108,50	7.333.222,60	3.244.955,90	65.5[illegible]
Espírito Santo	2.763.025,10	1.520.144,80	290,00	633.99[illegible],10
Rio de Janeiro	27.654.459,70	883.158,80	7.812.906,20	—
Distrito Federal	103.374.407,20	28.762.588,20	74.530.596,10	—
São Paulo	316.958.957,90	52.264.413,00	108.529.416,40	29.088.1[illegible]3,40
Paraná	22.061.341,80	1.976.039,50	500.000,00	—
Santa Catarina	16.966.267,40	8.545.275,00	4.633.530,00	48.974,10
Rio Grande do Sul	75.250.823,50	10.893.499,70	657.500,00	1.569.9[illegible],10
Goiás	1.569.536,10	—	3.954.197,00	—
Mato Grosso	—	—	—	—
SOMA	636.631.091,40	126.495.019,10	209.373.661,10	32.103.226,70

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCVIII (4.ª parte)

UNIDADES FEDERADAS	IMPÔSTO ARRECADADO			MULTAS		
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Fonte	Lucros Extraordinários	Lançadas e exigidas na fonte	Arrecadadas
Amazonas	588.665,40	475.510,40	—	—	532.648,20	386.135,40
Pará	512.894,30	261.386,30	600.000,00	261.757,70	2.128.736,50	497.685,40
Maranhão	—	—	—	—	—	—
Piauí	345.341,00	19.624,40	2.810,00	—	257.876,80	99.303,7[illegible]
Ceará	144.014,40	7.764.70	—	—	271.537,20	161.702,90
Rio Grande do Norte	151.792,60	—	—	—	299.667,80	61.777,[illegible]
Paraíba	251.461,40	127.627,60	—	53.770.30	1.011.542,70	199.659,20
Pernambuco	5.675.780,70	1.006.988,70	—	—	7.507.919,10	2.068.893,80
Alagoas	16.800,00	118.289,80	—	—	618.930,00	42.047,00
Sergipe	127.540,00	86.890,00	1.140,00	—	168.098,00	135.506,00
Bahia	2.383.179,80	82.854,00	—	—	5.110.279,10	887.911,90
Minas Gerais	5.230.169,40	1.026.191,90	73.619,00	51.182,30	6.313.122,30	2.194.091,80
Espírito Santo	—	—	—	—	864.709,30	500,00
Rio de Janeiro	13.262.720,70	213.763,70	4.545.990,90	—	9.404.488,00	1.419.001,7[illegible]
Distrito Federal	26.425.122,10	11.162.113,80	62.370 090,90	—	90.065.526,00	29.825.046,7[illegible]
São Paulo	115.865.751,40	7.198.874,60	37.729.244,30	3.449.367,50	140.423.607,90	22.583.921,5[illegible]
Paraná	1.156.138,60	582.520,60	—	—	15.607.129,60	1.090.043 [illegible]
Santa Catarina	1.851.484,30	143.363,00	80.000,00	30.477,00	8.888.822,30	1.155.630,60
Rio Grande do Sul	14.921.242,70	4.107.773,90	—	503.938,50	87.597.793,40	41.792.000,00
Goiás	202.226,30	—	—	—	1.972.560,10	90.155,00
Mato Grosso	—	—	—	—	—	—
SOMA	189.112.325,10	26.621.537,40	105.402.895,10	4.350.493,30	379.044.994,30	104.691.013,1[illegible]

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCIX (1.ª parte)

ÓRGÃOS	Nº. DE ORDEM	Nº. DE PESSOAS JURÍDICAS FISCALIZADAS			Nº. DE PROCESSOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO		
		Exames iniciados	Exames concluidos	Exames a concluir	Pessoa Física	Fonte	Lucro Extra-ordinário
D.R. Manáus	1	20	20	—	33	1	—
D.R. Belém	2	6	6	—	9	1	1
D. R. São Luiz (2)	3	51	10	41	—	—	—
D.R. Terezina	4	15	10	5	19	3	—
Inspetoria Parnaíba (1)	5	—	—	—	—	—	—
D.R. Fortaleza	6	249	249	—	22	—	—
D.S. Crato (1)	7	—	—	—	—	—	—
D.S. Sobral (1)	8	—	—	—	—	—	—
D.R. Natal	9	9	9	—	—	—	—
D.R. João Pessoa	10	35	35	—	12	1	1
D.S. Campina Grande	11	12	12	—	2	—	—
D.R. Recife	12	96	75	21	101	4	6
D.S. Caruarú (2)	13	9	8	1	—	—	—
D.S. Garanhuns (1)	14	2	—	2	—	—	—
D.R. Maceió	15	11	11	—	10	—	1
D.R. Aracajú	16	8	8	—	30	15	3
D.R. Salvador	17	48	35	13	51	—	—
D.S. Ilhéus (1)	18	—	—	—	—	—	—
D.S. Juazeiro (1)	19	—	—	—	—	—	—
D.S. São Felix (1)	20	—	—	—	—	—	—
D.R. Vitória	21	4	4	—	25	4	4
D.S. Cachocira Itapemirim (1)	22	—	—	—	—	—	—
D.R. Niterói	23	48	39	9	13	—	—
D.S. Campos	24	9	8	1	10	—	1
D.S. Barra do Piraí	25	40	30	10	4	—	—
Inspetoria Petrópolis	26	17	15	2	8	2	—
Inspetoria Nova Friburgo (1)	27	4	—	4	—	—	—
D.R. Distrito Federal	28	238	198	40	32	17	—
D.R. São Paulo	29	1.702	1.310	392	652	126	630
D.S. Araraquara	30	77	77	—	66	—	5
D.S. Bauru	31	203	203	—	71	—	—
D.S. Botucatu	32	24	24	—	20	—	—
D.S. Campinas	33	70	67	3	32	41	1
D.S. Ribeirão Preto	34	11	11	—	22	3	—
D.S. Rio Claro	35	14	13	1	58	1	13
D.S. Santos	36	46	38	8	115	8	6
D.S. Sorocaba	37	120	120	—	12	1	2
D.S. Taubaté	38	177	177	—	36	1	1
Inspetoria Santo Amaro (3)	39	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Franca	40	17	14	3	6	—	—
Inspetoria Santo André	41	17	11	6	18	—	—
D.R. Curitiba	42	41	41	—	13	1	—
D.S. Londrina	43	45	17	28	37	—	—
Inspetoria Maringá (3)	44	—	—	—	—	—	—
D.S. Ponta Grossa (2)	45	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Paranaguá (1)	46	—	—	—	—	—	—
D.R. Florianópolis	47	10	10	—	54	—	2
D.S. Blumenau	48	29	29	—	14	—	—
D.S. Joinville	49	6	6	—	1	1	1
Inspetoria Joaçaba (3)	50	—	—	—	—	—	—
D.R. Porto Alegre	51	155	146	9	105	2	21
D.S. Cachoeira do Sul	52	44	34	10	—	—	—
D.S. Cruz Alta	53	17	17	—	23	0	4
D.S. Livramento	54	12	11	1	29	—	—
D.S. Pelotas	55	46	46	—	11	—	—
Inspetoria Bagé	56	67	54	13	28	4	—
Inspetoria Caxias do Sul	57	74	67	7	19	—	—
Inspetoria Passo Fundo	58	12	12	—	—	—	1
Inspetoria Rio Grande (2)	59	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Santa Maria	60	20	13	7	—	—	—
Inspetoria Uruguaiana	61	50	22	28	53	—	—
D.R. Belo Horizonte	62	888	872	16	84	36	—
D.S. Cataguases	63	5	1	4	—	—	—
D.S. Curvelo	64	3	1	2	72	—	—
D.S. Itajubá	65	57	57	—	61	5	—
D.S. Juiz de Fóra (1)	66	—	—	—	—	—	—
D.S. Lavras	67	65	64	1	48	—	6
D.S Ponte Nova	68	11	8	3	24	—	—
D.S Teófilo Otoni (1)	69	—	—	—	—	—	—
D.S. Uberaba	70	5	5	—	24	—	—
D.S; Varginha	71	13	13	—	97	—	1
Inspetoria Governador Valadares (1)	72	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Uberlândia	73	—	—	—	—	—	—
D.R. Goiânia	74	2	2	—	19	—	1
Inspetoria Anápolis (1)	75	—	—	—	—	—	—
D.R. Cuiabá (1)	76	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Corumbá	77	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Campo Grande (3)	78	—	—	—	—	—	—
TOTAL		5.086	4.395	691	2.335	278	712

(1) Órgãos que não realizaram fiscalização.
(2) Órgãos que não remeteram a tempo a totalidade dos elementos.
(3) Órgãos instalados em setembro de 1958.

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCIX — 2.ª parte

ÓRGÃOS	MONTANTE DOS RENDIMENTOS ORIUNDOS DA AÇÃO FISCAL EXTERNA			
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Fonte	Lucro Extraordinário
D.R. Manáus;	18.384.091,10	827.013,70	30.000,00	—
D.R. Belém	15.627.517,30	8.013.620,50	3.000.000,00	451.160,10
D. R. São Luiz (2)	50.674.468,70	—	—	—
D.R. Terezina	2.714.762,00	4.324.524,10	108.454,40	—
Inspetoria Parnaíba (1)	—	—	—	—
D.R. Fortaleza	7.585.768,50	697.956,40	—	—
D.S. Crato (1);	—	—	—	—
D.S. Sobral (1);	—	—	—	—
D.R. Natal	3.057.091,90	—	—	—
D.R. João Pessoa;	7.225.394,20	10.866.534,50	22.363.893,90	107.365,00
D.S. Campina Grande;;	2.807.051,80	288.864,50	—	—
D.R. Recife	68.536.414,60	49.230.313,40	2.484.876,60	12.614.547,40
D.S. Caruarú (2)	4.906.726,70	—	—	—
D.S. Garanhuns (1)	—	—	—	—
D.R. Maceió	6.391.685,50	1.595.020,70	—	—
D.R. Aracajú ;	1.845.041,80	833.834,00	34.815,00	—
D.R. Salvador	31.270.349,80	5.575.979,00	—	—
D.S. Ilhéus (1)	—	—	—	—
D.S. Juazeiro (1)	—	—	—	—
D.S. Sãu Felix (1)	—	—	—	—
D.R. Vitória	51.845.143,00	44.759.269,30	10.000,00	8.298.254,30
D.S. Cachueira Itapemirim (1)	—	—	—	—
D.R. Niterói	108.533.541,30	4.005.007,20	—	—
D.S. Campos	4.911.498,20	1.296.136,50	—	79.858,60
D.S. Barra do Piraí;	24.893.718,40	3.932.987,10	—	—
Inspetoria Petrópolis	3.271.332,80	411.413,00	31.197.624,70	—
Inspetoria Nova Friburgo (1)	—	—	—	—
D.R. Distrito Federal	607.917.889,40	41.996.431,20	481.537.454,00	—
D.R. São Paulo	1.546.125.505,80	220.756.126,10	2.400.158.366,60	298.719.811,30
D.S. Araraquara	8.449.885,30	2.993.000,10	—	850.106,90
D.S. Bauru	15.172.509,00	5.258.251,70	—	—
D.S. Botucatu	1.102.062,50	2.295.399,30	—	—
D.S. Campinas	5.165.175,40	16.626.875,20	25.000.000,00	1.469.791,00
D.S. Ribeirão Preto	17.627.814,40	18.815.865,20	5.000,00	—
D.S. Rio Claro	13.332.418,20	1.401.722,30	10.209.134,60	156.158,20
D.S. Santos	303.210.069,50	238.988.331,00	2.676.024,20	29.355.859,40
D.S. Sorocaba	5.021.805,20	1.747.615,60	83.634,50	141.729,40
D.S. Taubaté	20.906.897,00	10.458.152,80	300.000,00	190.386,00
Iospetoria Santo Amaro (3)	—	—	—	—
Inspetoria Franca	1.582.719,60	1.228.657,60	—	—
Inspetoria Santo André;	5.079.245,30	926.126,30	—	—
D.R. Curitiba	140,437,751,20	2,682,812,00	2.000,000,00	—
D.S. Londrina	1.526.039,30	1.473.960,70	—	—
Inspetoria Maringá (3)	—	—	—	—
D.S. Ponta Grussa (2)	—	—	—	—
Inspetoria Paranaguá (1)	—	—	—	—
D.R. Florianópolis	74.091.496,00	8.773.584,70	—	2.063.199,70
D.S. Blumenau	48.787.914,50	—	12.548.090,00	—
D.S. Joinville	19.668.856,70	15.273.591,60	6.420.000,00	146.503,10
Inspetoria Joaçaba (3)	—	—	—	—
D.R. Porto Alegre	191.757.376,50	14.646.877,50	7.575.000,00	7.294.765,50
D.S. Cachoeira do Sul	1.271.815,50	—	—	—
D.S. Cruz Alta	8.910.000,00	2.486.000,00	—	170.000,00
D.S. Livramento	2.007.689,20	2.410.767,90	—	—
D.S. Pelotas	8.165.571,60	1.400.000,00	—	—
Inspetoria Bagé	15.572.363,10	4.737.239,30	—	793.630,60
Inspetoria Caxias do Sul	7.867.788,00	1.298.052,50	—	—
Inspetoria Passo Fundo	11.814.239,20	—	—	—
Inspetoria Rio Grande (2)	—	—	—	—
Inspetoria Santa Maria	13.107.788,00	—	—	—
Inspetoria Uruguaiana	8.614.919,80	6.389.643,20	—	—
D.R. Belo Horizonte	344.139.163,30	17.662.626,00	12.004.720,80	—
D.S. Cataguases	910.557,40	—	—	—
D.S. Curvelo	55.398.029,20	57.695.992,20	—	—
D.S. Itajubá	10.656.620,40	9.316.011,50	1.797.024,00	—
D.S. Juiz de Fóra (1)	—	—	—	—
D.S. Lavras	11.003.462,30	4.431.765,60	—	5.303.526,60
D.S. Ponte Nova	—	—	—	—
D.S. Teófilo Otuni (1);	—	—	—	—
D.S. Uberaba	1.042.661,10	1.945.625,00	—	—
D.S. Varginha	23.516.451,60	9.317.414,50	—	450.716,60
Inspetoria Governador Valadares (1)	—	—	—	—
Inspetoria Uberlândia	—	—	—	—
D.R. Goiânia	436.960,30	15.816.850,00	—	—
Inspetoria Anápolis (1)	—	—	—	—
D.R. Cuiabá (1)	—	—	—	—
Inspetoria Corumbá	—	—	—	—
Inspetoria Campo Grande (3)	—	—	—	—
TOTAL	3.965.881.108,40	877.909.842,50	3.021.544.113,30	368.657.369,90

(1) Órgãos que não realizaram fiscalização.
(2) Órgãos que não remeteram a tempo a totalidade dos elementos.
(3) Órgãos instalados em setembro de 1958.

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCIX — 3.ª parte

ÓRGÃOS	IMPÔSTO LANÇADO OU EXIGIDO			
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Fonte	Lucro Extraordinário
D.R. Manáus	955.527,60	367.126,00	—	—
D.R. Belém	2.411.872,40	1.871.092,20	600.000,00	261.757,70
D.R. São Luiz (2)	4.011.361,20	—	—	—
D.R. Terezina	436.321,80	452.810,00	2.810,00	—
Inspetoria Parnaíba (1)	—	—	—	—
D.R. Fortaleza	632.324,90	63.451,40	—	—
D.S. Crato (1)	—	—	—	—
D.S. Sobral (1)	—	—	—	—
D.R. Natal	630.262,30	—	—	—
D.R. João Pessoa	2.394.658,20	305.120,20	3.354.584,10	—
D.S. Campina Grande	17.225,10	—	—	—
D.R. Recife	11.390.075,60	9.249.920,60	603.735,40	434.846,10
D.S. Caruarú (2)	—	—	—	—
D.S. Garanhuns (1)	—	—	—	—
D.R. Maceió	615.410,00	134.741,60	948.000,00	—
D.R. Aracajú	283.139,00	137.136,90	1.140,00	—
D.R. Salvadoor	3.119.986,10	1.735.278,60	—	—
D.S. Ilhéus (1)	—	—	—	—
D.S. Juazeiro (1(	—	—	—	—
D.S. São Felix (1)	—	—	—	—
D.R. Vitória	2.763.025,10	1.520.144,80	290,00	633.991,70
D.S. Cachoeira Itapemirim (1)	—	—	—	—
D.R. Niterói	19.478.713,30	776.653,30	—	—
D.S. Campos	409.555,30	70.700,40	—	—
D.S. Barra do Piraí	7.118.363,20	—	—	—
Inspetoria Petrópolis	647.827,90	35.805,10	7.812.906,20	—
Inspetoria Nova Friburgo (1)	—	—	—	—
D.R. Distrito Federal	103.374.407,20	28.762.588,20	74.530.596,10	—
D.R. São Paulo	278.945.977,20	17.874.353,00	100.814.825,40	15.469.757,60
D.S. Araraquara	14.212,50	11.300,20	—	—
D.S. Bauru	3.374.395,10	899.989,80	—	—
D.S. Botucatu	1.222.408,80	2.793.810,00	—	—
D.S. Campinas	776.635,30	195.279,60	5.000.000,00	901.737,40
D.S. Ribeirão Preto	527.532,50	16.995,30	—	—
D.S. Rio Claro	2.479.640,30	29.333,50	2.413.129,80	4.708,10
D.S. Santos	24.867.421,40	27.777.209,20	217.461,20	12.615.825,90
D.S. Sorocaba	569.370,90	265.758,90	—	20.000,00
D.S. Taubaté	3.054.776,30	2.143.067,70	84.000,00	76.151,40
Inspetoria Santo Amaro (3)	—	—	—	—
Inspetoria Franca	425.727,30	49.129,30	—	—
Inspetoria Santo André	700.860,30	208.186,50	—	—
D.R. Curitiba	21.062.689,70	904.353,50	500.000,00	—
D.S. Londrina	998.652,10	1.071.686,00	—	—
Inspetoria Maringá (3)	—	—	—	—
D.S. Ponta Grossa (2)	—	—	—	—
Inspetoria Paranaguá (1)	—	—	—	—
D.R. Florianópolis	3.195.574,60	1.460.279,20	—	—
D.S. Blumenau	10.843.736,70	—	3.107.530,00	—
D.S. Joinville	2.926.956,10	7.084.995,80	1.526.000,00	48.974,10
Inspetoria Joaçaba (3)	—	—	—	—
D.R. Porto Alegre	63.052.069,10	7.981.439,60	657.500,00	1.213.550,70
D.S. Cachoeira do Sul	1.728.564,60	—	—	—
D.S. Cruz Alta	1.670.624,40	1.490.797,00	—	18.152,00
D.S. Livramento	330.332,00	485.735,50	—	—
D.S. Pelotas	1.486.199,20	—	—	—
Inspetoria Bagé	1.520.393,70	120.878,50	—	338.250,40
Inspetoria Caxias do Sul	1.555.175,80	68.536,20	—	—
Inspetoria Passo Fundo	1.936.484,20	—	—	—
Inspetoria Rio Grande (2)	—	—	—	—
Inspetoria Santa Maria	358.303,70	—	—	—
Inspetoria Uruguaiana	1.612.676,80	809.112,90	—	—
D.R. Belo Horizonte	27.907.672,40	3.023.599,30	3.244.955,90	—
D.S. Cataguases	15.849,10	—	—	—
D.S. Curvelo	3.632.495,20	2.949.284,70	—	—
D.S. Itajubá	440.588,10	284.818,80	—	—
D.S. Juiz de Fóra (1)	90.525,00	—	—	—
D.S. Lavras	1.860.594,70	195.916,60	—	65.520,60
D.S. Ponte Nova	1.149.437,20	649.474,50	—	—
D.S. Teófilo Otoni (1)	—	—	—	—
D.S. Uberaba	125.433,60	52.505,50	—	—
D.S. Varginha	7.309.276,90	—	—	—
Inspetoria Governador Valadares (1)	—	—	—	—
Inspetoria Uberlândia	602.236,30	177.632,20	—	—
D.R. Goiânia	1.569.536,10	—	3.954.197,00	—
Inspetoria Anápolis (1)	—	—	—	—
D.R. Cuiabá (1)	—	—	—	—
Inspetoria Corumbá	—	—	—	—
Inspetoria Campo Grande (3)	—	—	—	—
TOTAL	636.631.091,40	126.495.019,10	209.373.661,10	32.103.226,70

(1) Órgãos que não realizaram fiscalização.
(2) Órgãos que não remeteram a tempo a totalidade dos elementos.
(3) Órgãos instalados em setembro de 1958.

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO DE 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º XCIX — 4.ª parte

ÓRGÃOS	IMPÔSTO ARRECADADO				MULTAS	
	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Fonte	Lucro Extraordinário	Lançadas ou Exigidas	Arrecadadas
D.R. Manáus	588.665,40	475.510,40	—	—	532.648,20	386.135,40
D.R. Belém	512.894,30	261.386,30	600.000,00	261.757,70	2.128.736,50	497.685,40
D.R. São Luiz (2)	—	—	—	—	—	—
D.R. Terezina	345.341,00	19.624,40	2.810,00	—	257.876,80	99.303,70
Inspetoria Parnaíba (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Fortaleza	144.014,40	7.764,70	—	—	271.537,20	161.702,90
D.S. Crato (1)	—	—	—	—	—	—
D.S. Sobral (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Natal	151.792,60	—	—	—	299.667,80	61.777,20
D.R. João Pessoa	171.429,10	124.508,40	—	53.770,30	1.006.375,20	174.081,60
D.S. Campina Grande	80.032,30	3.119,20	—	—	5.167,50	25.577,60
D.R. Recife	5.675.780,70	1.006.988,70	—	—	7.507.919,10	2.068.893,80
D.S. Caruarú (2)	—	—	—	—	—	—
D.S. Garanhuns (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Maceió	16.800,00	118.289,80	—	—	618.930,00	42.047,00
D.R. Aracajú	127.540,00	86.890,00	1.140,00	—	168.098,00	135.506,00
D.R. Salvador	2.109.456,40	80.286,00	—	—	5.110.279,10	887.911,90
D.S. Ilhéus (1)	—	—	—	—	—	—
D.S. Juazeiro (1)	—	—	—	—	—	—
D.S. São Felix (1)	273.723,40	2.568,00	—	—	—	—
D.R. Vitória	—	—	—	—	864.709,30	500,00
D.S. Cachoeira Itapemirim (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Niterói	12.058.706,10	143.063.30	3.348.084,70	—	4.018.659,20	581.567,40
D.S. Campos	216.613,00	70.700,40	—	—	141.406,60	83.523,90
D.S. Barra do Piraí	666.559,60	—	—	—	2.774.498,10	300.311,30
Inspetoria Petrópolis	320.842,00	—	1.197.906,20	—	2.469.924,10	453.599,10
Inspetoria Nova Friburgo (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Distrito Federal	26.425.122,10	11.162.113,80	62.370.090,90	—	90.065.526,00	29.825.046,70
D.R. São Paulo	102.746.338,00	4.051.232,30	35.854.293,00	2.830.104,90	106.079.147,90	17.821.890,60
D.S. Araraquara	—	46.905.50	—	—	13.496,40	17.699,10
D.S. Bauru	1.636.374,10	226.045,90	—	—	936.901,00	386.565,60
D.S. Botucatu	744.568,80	208.321,20	—	—	920.517,20	538.133,90
D.S. Campinas	896.840,40	1.004.602,20	—	132.201,00	1.627.355,70	136.350,00
D.S. Ribeirão Preto	87.650,60	16.995,30	—	—	—	32.348,00
D.S. Rio Claro	3.383.836,80	133.914,20	1.328.849,70	211.064,70	1.028.493,10	963.029,80
D.S. Santos	1.689.464,40	858.004,10	6.101,60	275.996,90	27.761.758,40	1.105.173,50
D.S. Sorocaba	175.390,90	48.700,20	—	—	211.668,90	74.902,50
D.S. Taubaté	1.913.942,50	436.459,50	540.000,00	—	1.472.233,10	915.413,80
Inspetoria Santo Amaro (3)	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Franca	218.452,80	49.129,30	—	—	117.191,70	117.191,60
Inspetoria Santo André	2.372.892,10	118.564,90	—	—	254.844,50	475.223,10
D.R. Curitiba	1.097.820,20	235.899,50	—	—	14.745.564,60	929.683,10
D.S. Londrina	55.473,40	346.621,10	—	—	861.565,00	135.160,20
Inspetoria Maringá (3)	—	—	—	—	—	—
D.S. Ponta Grossa (2)	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Paranaguá (1)	2.845,00	—	—	—	—	25.200,00
D.R. Florianópolis	940.464,10	82.493,40	—	—	2.314.291,80	761.825,20
D.S. Blumenau	—	—	—	—	1.364.200,00	90.660,70
D.S. Joinville	911.020,20	60.869,60	80.000,00	30.477,00	5.210.330,50	303.144,70
Inspetoria Joaçaba (3)	—	—	—	—	—	—
D.R. Porto Alegre	8.105.346,00	2.955.253,80	—	152.963,90	68.333.837,30	24.252.909,60
D.S. Cachoeira do Sul	286.186,60	—	—	—	1.012.348,80	916.269,30
D.S. Cruz Alta	1.502.901,30	76.919,90	—	12.724,20	2.860.206,90	3.021.531,70
D.S. Livramento	144.812,30	360.921,80	—	—	1.036.608,40	606.788,90
D.S. Pelotas	440.138,90	14.492,60	—	—	4.168.761,70	3.634.564,30
Inspetoria Bagé	731.166,50	106.677,40	—	338.250,40	4.007.187,00	1.943.999,50
Inspetoria Caxias do Sul	1.014.486,50	60.442,90	—	—	2.589.406,30	2.161.328,30
Inspetoria Passo Fundo	1.362.778,30	—	—	—	1.721.117,70	4.088.334,90
Inspetoria Rio Grande (2)	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Santa Maria	199.976,10	—	—	—	1.084.911,10	604.928,30
Inspetoria Uruguaiana	1.133.450,20	533.065,50	—	—	783.408,20	561.344,70
D.R. Belo Horizonte	285.201,30	—	73.619,00	—	—	—
D.S. Cataguases	—	—	—	—	4.754,70	—
D.S. Curvelo	132.280,80	73.812,10	—	—	3.063.684,10	82.390,20
D.S. Itajubá	157.444,00	212.820,50	—	—	223.634,40	130.391,40
D.S. Juiz de Fóra (1)	82.992,00	—	—	—	6.158,20	3.898,30
D.S. Lavras	1.127.774,70	—	—	51.182,30	757.685,60	298.270,10
D.S. Ponte Nova	255.943,70	437.046,40	—	—	796.413,60	351.608,40
D.S. Teófilo Otoni (1)	—	—	—	—	—	—
D.S. Uberaba	125.433,60	52.505,50	—	—	—	87.370,40
D.S. Varginha	2.460.862,60	53.466,40	—	—	959.133,80	732.481,80
Inspetoria Governador Valadares (1)	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Uberlândia	602.236,70	196.541,00	—	—	501.657,90	507.681,20
D.R. Goiânia	202.226,30	—	—	—	1.972.560,10	90.155,00
Inspetoria Anápolis (1)	—	—	—	—	—	—
D.R. Cuiabá (1)	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Corumbá	—	—	—	—	—	—
Inspetoria Campo Grande (3)	—	—	—	—	—	—
TOTAL	189.112.325,10	26.621.537,40	105.402.895,10	4.350.493,30	379.044.994,30	104.691.013,10

(1) Órgãos que não realizaram fiscalização.

(2) Órgãos que não remeteram a tempo a totalidade dos elementos.

(3) Órgãos instalados em setembro de 1958.

IMPÔSTO DE RENDA

BIÊNIO — 1957 — 1958

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

QUADRO N.º C

RESUMO	1957	1958	VARIAÇÃO PERCENTUAL
1) NÚMERO DE PESSOAS JÚRÍDICAS FISCALIZADAS: (1)			
a) Exames iniciados	10.234	5.086	—
b) Exames concluídos	9.376	4.395	—
c) Exames a concluir	—	691	—
2) NÚMERO DE PROCESSOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO:			
a) Pessoa Física	3.145	2.305	—
b) Fonte	412	278	—
c) Lucro Extraordinário	—	712	—
3) MONTANTE DOS RENDIMENTOS APURADOS NOS EXAMES:			
a) Pessoa Jurídica	3.407.259.289,20	3.965.881.108,40	+ 16,39
b) Pessoa Física	640.228.193,80	877.909.842,50	+ 37,12
c) Fonte	1.363.208.480,10	3.021.544.113,30	+ 121,64
d) Lucro Extraordinário	—	368.657.369,70	+ 100
SOMA	5.410.695.963,10	8.233.992.433,90	+ 52,18
4) IMPÔSTO LANÇADO OU EXIGIDO:			
a) Pessoa Jurídica	372.152.056,60	636.631 091,40	+ 71,67
b) Pessoa Física	75.750.377,70	126.495.019,10	+ 66,99
c) Fonte	259.765.626,00	209.373.661,10	— 19,40
d) Lucro Extraordinário	—	32.103.226,70	+ 100
SOMA	707.668.060,30	1.004.602.998,30	+ 41,96
5) IMPÔSTO ARRECADADO DE:			
a) Pessoa Jurídica	74.345.668,40	189.112.325,10	+ 154,37
b) Pessoa Física	12.214.745,40	26.621.537,40	+ 117,95
c) Fonte	558.822.753,90	105.402.895,10	— 81,14
d) Lucro Extrordinário	—	4.350.493,30	+ 100
SOMA	645.383.167,70	325.487.250,90	—49,57 (2)
6) MULTAS:			
a) Lançadas e exigidas na fonte	198.370.757,00	379.044.994,30	+ 91,08
b) Arrecadadas	53.015.563,50	104.691.013,10	+ 97,47

(1) Em 1957, o número corresponde a exercícios examinados. Em 1958, pela Ordem de Serviço n.º 8, de 30/7/58, o número passou a corresponder a pessoas jurídicas fiscalizadas.

(2) O índice arrecadacional positivo deverá refletir-se no próximo exercício, visto os processos de vulto terem sido concluídos no final do segundo semestre, com os prazos de lei para reclamação ou recurso.

IMPÔSTO DE RENDA

FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RENDIMENTOS TRIBUTADOS RESULTANTES DA FISCALIZAÇÃO EXTERNA

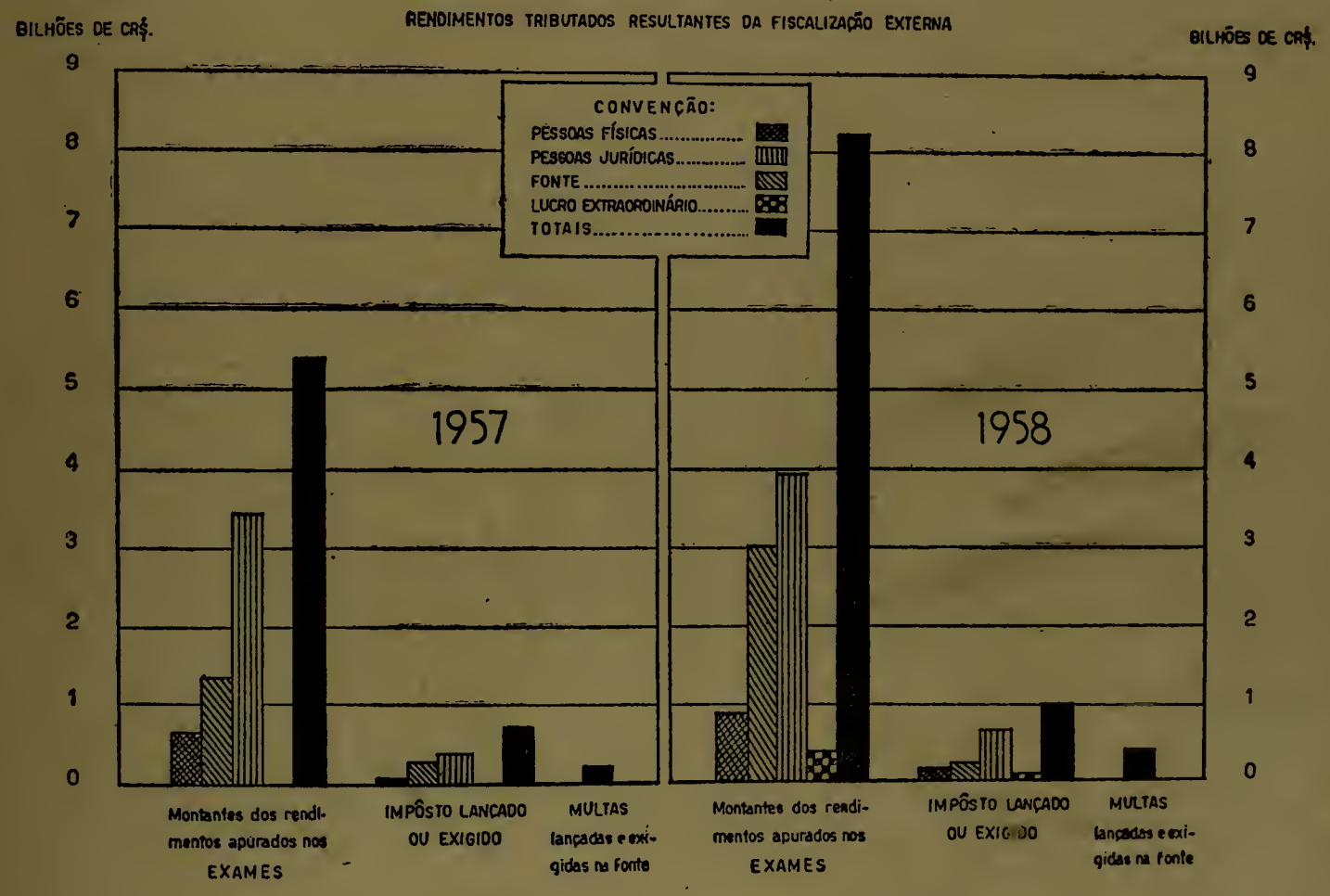

Êste livro deve ser devolvido na última
data carimbada

Depart. de Imp. Nacional — 102.213

Biblioteca do Ministério da Fazenda

1333-60
1333-60

353.3343
353.3343
R382

Brasil. Divisão Imposto Renda
AUTOR

Relatório 1958
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.869